RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1930

1º VOLUME

Introducção, Exposição e Annexo A

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO
LONDRES

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

0099

QUADRO DAS MATERIAS

1º VOLUME

INTRODUCÇÃO..

EXPOSIÇÃO

PAGS.

1 — Limites.. 3
a) Situação geral.. 3
b) Fronteira Brasil-Uruguay.. 3
c) Fronteira Brasil-Paraguay.. 5
d) Fronteira Brasil-Colombia.. 7
e) Fronteira Brasil-Venezuela.. 9
f) Fronteira Brasil-Guyana Britannica.. 15
g) Fronteira Brasil-Guyana Hollandeza.. 17
2 — Não vigencia da Convenção de arbitragem entre o Brasil e a Austria-Hungria 17
3 — Direito de extraterritorialidade na China.. 18
4 — Rua Rio Branco na cidade de Salto (Uruguay).. 20
5 — Fallecimento do Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares 21
6 — Novo Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.......... 21
7 — Fallecimento do Senador Duvinioso Terra.. 21
8 — Dispensa de visto em passaportes italianos.. 22
9 — Fallecimento do Presidente Taft.. 23
10 — Concurso para Terceiros Officiaes.. 23
11 — Fallecimento do Cardeal Arcoverde.. 24
12 — Accôrdo Commercial provisorio, entre o Brasil e o Egypto.......... 29
13 — Festa nacional do Paraguay.. 29
14 — Novo Cardeal Brasileiro.. 30
15 — Um acto de sympathia dos argentinos pela memoria do professor Sá Vianna 31
16 — Fallecimento do Ministro da Espanha no Brasil.. 32
17 — Intercambio espiritual entre o Brasil e o Uruguay.. 33
18 — Casamentos effectuados nas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros.. 34
19 — União federal européa.. 34
20 — Estatisticas e mappas brasileiros para a bibliotheca da Liga das Nações.... 35-35

PAGS.

21 — Missão Industrial de Sheffield........ 36
22 — Inauguração das novas installações do Palacio Itamaraty........ 36
23 — Reorganização dos Archivos........ 37
24 — Ajustes sobre remessa de correspondencia offficial pelo correio........ 38
25 — Excursão do Centro Automobilista do Uruguay........ 39
26 — Escola Brasil em Rancagua (Chile)........ 39
27 — Projectos de consolidação das leis, decretos e decisões referentes aos serviços diplomatico e consular brasileiro........ 39
28 — Centenario da Independencia da Belgica........ 40
29 — Medalha de ouro para um concurso sobre Bolivar........ 41
30 — Conferencias no Salão da Bibliotheca do Itamaraty........ 42
31 — Manifestação de pezar pela catastrophe de Aix-la-Chapelle........ 42
32 — A Revolução Brasileira........ 43
33 — Posse, installação e reconhecimento do novo Governo Provisorio do Brasil.. 50
34 — Salvo conducto para os representantes estrangeiros........ 54
35 — Incidente com o vapor *Baden*........ 54
36 — Novos Embaixadores e Ministros no Brasil........ 56
37 — Nova representação diplomatica do Brasil........ 57
38 — Governo da Hungria........ 57
39 — Bons officios do Brasil para o reatamento das relações diplomaticas entre o Uuruguay e o Perú........ 58
40 — Os Serviços Economicos e Commerciaes........ 58
41 — Serviços transferidos para o Ministerio do Trabalho........ 69
42 — Suppressão dos cargos de Inspectores Consulares........ 70
43 — Creação dos Consulados Privativos........ 70
44 — Serviço militar de filhos de estrangeiros, no Brasil........ 71
45 — Centenario da morte de Bolivar........ 72
46 — Serviço de mimeographia do Itamaraty........ 73
47 — Publicações obcenas........ 74
48 — Boletins em linguas estrangeiras........ 75
49 — Commissão de Syndicancias........ 75
50 — Centenario da morte de Sucre........ 75
51 — Centenario do Juramento da Constituição do Uruguay........ 76
52 — Membros brasileiros da Côrte Permanente de Arbitragem da Haya........ 78
53 — Inauguração da Escola Uruguay........ 78
54 — Visita de Sir Eric Drummond, Secretario Geral da Liga das Nações........ 79
55 — Posses presidenciaes........ 79
56 — Congressos, Conferencias e Exposições........ 79
57 — Hospedes illustres........ 81
58 — Missões scientificas estrangeiras........ 82
59 — Navios de guerra estrangeiros em portos brasileiros........ 83
60 — Congressos internacionaes realizados no Rio de Janeiro........ 83
61 — Movimento de Actos Internacionaes em 1930........ 83

a) Actos firmados........ 83
b) Actos submettidos á appprovação do Congresso Nacional........ 85
c) Actos approvados........ 85
d) Troca e depositos de Ratificações........ 86

PAGS.

e) Actos promulgados.. 86
f) Ratificações de Governos estrangeiros.......................... 87

62 — Movimento do pessoal em 1930.................................. 93

a) Secretaria de Estado.. 93
b) Corpo Diplomatico.. 100
c) Corpo Consular.. 103

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

Mensagem:

Pags.

Apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1930 (Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores). 3

Accordo para a Demarcação da Fronteira Brasileiro-Colombiana:

N. 1 — Nota da Legação do Brasil em Bogotá ao Governo colombiano 7
N. 2 — Nota do Governo colombiano á Legação do Brasil em Bogotá.......... 10

Fronteira Brasil-Colombia:

N. 3 — Acta da Primeira Reunião da Commissão Mixta Brasileiro Colombiana de Limites.. 13
N. 4 — Acta da Segunda reunião da Commissão Mixta Brasileiro Colombiana Demarcadora de Limites, realisada a 18 de Dezembro de 1930........ 20
N. 5 — Acta da Terceira Reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiano demarcadora de Limites, realisada em 22 de Dezembro de 1930........ 22
N. 6 — Acta da Quarta reunião da Commissão de Limites Brasileiro-Colombiana, realisada em 30 de Dezembro de 1930.......................... 24

Fronteira Brasil Venezuela:

N. 7 — Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites.................................. 26
N. 8 — Termo de inauguração de um marco levantado sobre a linha geodesica Cucuhy-Maturacá.. 30
N. 9 — Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites.................................. 32
N. 10 — Termo de inauguração de um marco levantado na margem direita do igarapé D. Antonia ou Bonte, affluente da margem esquerda do Rio Negro.. 38
N. 11 — Termo de inauguração de um marco levantado na ilha de São José, no

Rio Negro..

N. 12 — Termo de inauguração de um marco levantado no lado oeste da ilha S. José, no Rio Negro..

N. 13 — Acta da Terceira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites..........................

N. 14 — Acta da Quarta Conferencia celebrada no acampamento estacionado em frente ao Salto Huá, na margem direita do canal Maturacá.......

Fronteira Brasil-Guyana Britannica:

N. 15 — Protocollo de instrucções......................................

N. 16 — Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileira-Britannica..

N. 17 — Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileira-Britannica..

N. 18 — Acta da Terceira Conferencia......................................

N. 19 — Acta da Quarta Conferencia..

Suppressão de visto em passaportes Brasileiros e Italianos:

N. 20 — Nota verbal do Governo italiano á Embaixada do Brasil em em Roma

N. 21 — Nota da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo italiano..........

Não vigencia da convenção de arbitragem entre o Brasil: e a Austria-Hungria

N. 22 — Nota da Legação da Hungria ao Governo Brasileiro.................

N. 23 — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Hungria..................

Direitos de exterritorialidade na China

N. 24 — Accordo relativo aos Tribunaes chinezes na concessão internacional de Changai..

Accordo commercial provisorio, entre o Brasil e o Egypto:

N. 25 — Nota do Governo egypcio á Legação do Brasil no Cairo. :

N. 25 A — Nota da Legação do Brasil no Cairo ao Governo Egypcio.......

Casamentos effectuados nas Legações e Consulados estrangeiros:

N. 26 — Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..................

União Federal Européa:

N. 27 — Nota da Embaixada de França ao Governo Brasileiro.................. 1

N. 28 — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada de França........... 1

Negociações para a creação de um segundo cardeal brasileiro:

N. 29 — Trechos do Memorial apresentado á Santa Sé pelo Embaixador do Brasil, Carlos Magalhães de Azeredo.............................. 1

PAGS.

Palacio Itamaraty:

N. 30 — Escriptura de compra de um terreno annexo ao Palacio Itamaraty, lavrada no Tabellião do 10º officio de Notas da Capital Federal...... 115
N. 31 — Acta do julgamento do Concurso publico para decoração esculptural em pedra, da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca do Palacio Itamaraty.. 119
N. 32 — Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores, descripção do edificio.................................. 120
N. 33 — Noticia sobre a inauguração das novas obras do Palacio Itamaraty... 124
N. 34 — Informação sobre obras de decoração, restauração e accrescimos, feitas no Palacio Itamaraty, de 1927 até 1930, (com os preços approximados de cada uma)... 130

Reorganização dos Archivos do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 35 — Relatorio apresentado pelo Senhor Mauricio Nabuco............ 143

Accordo sobre malas diplomaticas com a Polonia:

N. 36 — Nota da Legação do Brasil em Varsovia ao Governo polonez........ 153
N. 37 — Nota do Governo polonez á Legação do Brasil em Varsovia......... 154

Ajuste com a Grã-Bretanha sobre remessa de correspondencia official pelo correio:

N. 38 — Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo Britannico.. 157
N. 39 — Nota do Governo Britannico á Embaixada do Brasil em Londres.. 158

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao serviço diplomatico brasileiro:

N. 40 — Projecto abrangendo a legislação até 30 de Setembro de 1930....... 161

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao serviço consular brasileiro:

N. 41 — Projecto abrangendo a legislação até 30 de Setembro de 1930...... 289

Incidente do Vapor "Baden" — I:

N. 42 — Inquerito da Policia do Districto Federal...................... 565
N. 43 — Depoimento de João Bernardo Lobato Filho..................... 568
N. 44 — Idem de Eugen Juneck... 570
N. 45 — Idem de Gustav Adolph Glok.................................... 570
N. 46 — Idem de Mario Mendes de Moraes............................... 571
N. 47 — Idem Henrique Carlos Stoeltzing.............................. 572
N. 48 — Idem Dr. Julio Pires Portocarrero............................ 573
N. 49 — Idem Albart Schwab... 574
N. 50 — Idem de Sigismundo Dias Alvares.............................. 575
N. 51 — Idem de Francisco Castro...................................... 576
N. 52 — Idem de Marianno Carus Cezare................................ 577
N. 53 — Idem de José Maria Vigil Junqueira............................ 577

PAGS.

Incidente do Vapor "Baden" — II:

N. 54 — Depoimento, perante a Legação Allemã, como Repartição Maritima, a bordo do "Baden", do Capitão Emil Rolim.................... 578
N. 55 — Idem, em continuação.................... 580
N. 56 — Idem do Immediato Sr. Richard Cammann.................... 581
N. 57 — Idem, em continuação.................... 582
N. 58 — Idem do 1°. Off. Teleg. Walter Scholtzheuer.................... 583
N. 59 — Idem do 4°. Off. Heinrich Bartz.................... 584
N. 60 — Idem 2° Carpinteiro Willy Cruse.................... 585
N. 61 — Idem do carvoeiro Jeus Soenksem.................... 585
N. 62 — Idem de Willy Meiss.................... 586
N. 63 — Idem de Heinz Schmidt.................... 587
N. 64 — Idem do 1° Carpinteiro, Franz Burmeister.................... 587
N. 65 — Depoimentos, perante a Legação Allemã, como Repartição Maritima a bordo do "BADEN", do Senhor Rudoph Schollenbruch, Commisario 588
N. 66 — Heinrich Kuehl, marinheiro.................... 589
N. 67 — Idem, Albert Wist, marinheiro.................... 589
N. 68 — Idem, Hansen Kurt, marinheiro.................... 590
N. 69 — Idem, Albert Schwab, empregado da Theodor Wille & C°.................... 591
N. 70 — Idem, Hermann Max Friedrich, 1° Engenheiro.................... 592
N. 71 — Idem, Marx Kleiner, taifeiro de bordo.................... 593
N. 72 — Idem, Gerhard Stoener, 4° official.................... 593
N. 73 — Idem, Fritz Fellechner, timoneiro.................... 594
N. 74 — Idem, Dr. Wilhelm Heise, medico.................... 595
N. 75 — Idem, Klemens Hasselstadt, passageiro.................... 595
N. 76 — Idem, Herbert Hellmann, Director da A. E. G.................... 596
N. 77 — Idem, Martin Israel, empregado da firma Kreuser.................... 597
N. 78 — Idem, Kurt Arnold, empregado do Banco Allemão.................... 598
N. 79 — Idem, Hans Urban, corrector de café.................... 599
N. 80 — Idem, Hans Bewersdorff, foguista.................... 600
N. 81 — Idem, Paul Hoehn, passageiro.................... 600
N. 82 — Idem, George Pohle, passageiro.................... 601
N. 83 — Idem, Emanuelis Hercikowicius, passageiro.................... 601

Incidente vapor "Baden" — III

N. 84 — Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, Professor Clovis Bevilaqua.................... 602

Salvo Conducto

N. 85 — Modelo de salvo-conducto expedido aos Representantes Estrangeiros, durante a revolução.................... 607

Bons officios do Brasil para o reatamento das Relações entre o Perú e o Uruguay

N. 86 — Acta lavrada no Palacio do Cattete (Rio de Janeiro) aos 19 de Novembro de 1930.................... 609
N. 87 — Telegramma do Chefe do Governo Provisorio do Brasil ao Presidente do Perú.................... 610
N. 88 — Telegramma do Chefe do Governo do Brasil ao Presidente do Uruguay. 610

PAGS.

N. 89 — Telegramma do Dr. Luiz Sanchez Serro, Presidente da Junta Governativa do Perú, ao Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil... 611

N. 90 — Telegramma do Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil.......... 611

N. 91 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil ao Ministerio das Relações Exteriores do Perú........................ 612

N. 92 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil ao Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay.................... 612

N. 93 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Perú ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil........................ 613

N. 94 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil.................... 613

Serviço militar prestado por filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil

N. 95 — Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, Professor Clovis Bevilaqua.. 615

Ainda a questão dos emprestimos em ouro, contrahidos na França

N. 96 — Parecer do Consultor Juridico, Clovis Bevilaqua. Competencia da Côrte Permanente de Justiça Internacional.......................... 617

Serviço de communicações

N. 97 — Relatorio do Chefe do Serviço...................................... 625

INTRODUCCÇÃO

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

SENHOR CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO:

O presente Relatorio, relativo a 1930, abrange, em sua maior parte, materias tratadas neste Ministerio pelo Governo anterior á Revolução, mas nelle se inclúem tambem as cuidadas nos dois mezes da gestão inaugurada com a nova ordem de coisas estabelecida no paiz a 24 de Outubro de 1930, primeiramente sob a Junta Governativa e, logo em seguida, com o Governo Provisorio, chefiado por Vossa Excellencia, que assumiu o poder a 3 de Novembro daquelle anno.

Nos dois ultimos mezes do anno de 1930, como Ministro das Relações Exteriores da Junta Governativa e do Governo Provisorio, occupei-me do lamentavel incidente occorrido com o vapor allemão "Baden" e vi, pouco depois, acceito o offerecimento dos bons officios do Brasil para o reatamento das relações diplomaticas entre o Uruguay e o Perú. Na parte administrativa, attendendo á situação financeira do paiz, tive

necessidade de reduzir quasi todos os gastos, supprimindo diversos cargos, taes como os de numerosos auxiliares extranumerarios de Consulado e os tres Inspectores Consulares, ao mesmo tempo em que tomei outras providencias de ordem economica, adoptadas com o fim exclusivo de tornar mais reduzido, dentro das possibilidades de então, o orçamento deste Ministerio.

Na parte de cortezias internacionaes, foi enviada uma Embaixada Especial ao Uruguay, para testemunhar a nossa sincera sympathia áquelle povo amigo, por occasião do Centenario de sua independencia.

Embora afastado da Liga das Nações, foi com a maior satisfação que o Brasil recebeu a visita extraofficial do Secretario Geral daquelle instituto internacional, Sir Eric Drummond.

Attendendo, pois, á insignificancia do tempo do meu periodo de administração em 1930, deixo para expôr na "Introducção" do Relatorio de 1931 as outras considerações, pormenorisadas, que reputo de utilidade a todos os que acompanham os serviços deste Ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 1931.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

EXPOSIÇÃO

LIMITES

a) SITUAÇÃO GERAL

Em 1930, apesar da escassez da verba, para esse fim consignada no orçamento deste Ministerio, os trabalhos de demarcação das nossas fronteiras proseguiram com actividade, nos sectores Norte e Sul, e se estabeleceram as bases para inicio de trabalhos identicos no sector Oeste, ao mesmo tempo que se combinavam medidas relativas a novos serviços naquelles dois primeiros sectores.

No segundo semestre, o Congresso Nacional concedeu um credito especial de 70 contos, ouro, e 850 contos, papel, para reforço da dotação orçamentaria; mas, o Ministerio não chegou a lançar mão desse credito, devido aos acontecimentos de Outubro.

Conforme abaixo se verá, as fronteiras em que, durante o anno findo, se realizaram trabalhos de demarcação, foram: no sector Sul, a do Uruguay, e no sector Norte, as de Venezuela e da Guyana Britannica.

b) FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

Não obstante as interrupções causadas por motivos alheios á vontade da commissão brasileira, os trabalhos de caracterização dessa fronteira tiveram regular avanço.

Na campanha iniciada em fins de 1929 e encerrada a 30 de Maio de 1930, foram executadas as seguintes operações:

Geodesia. Medição de vertices de varias ordens, num desenvolvimento de 216 kilometros, ao longo da fronteira. A superficie de triangulação foi cêrca de 8.100 kilometros quadrados.

Levantamento prévio. Avançou até Coqueiro, a 4 km. do marco 42 do Cerro de Sant'Anna, junto á cidade deste nome, e teve o desenvolvimento de 99 km. A triangulada de quarta ordem em que se apoiará o levantamento topographico da faixa de 6 km. abrangeu uma superficie de 594 km. quadrados. Embora a topographia da faixa não tenha progredido, nos seus pormenores, foram effectuadas as operações preparatorias para a sua mais rapida execução no começo da proxima campanha.

Nivelamento geometrico. Andou 90 km. e alcançou Sant'-Anna, onde deverá ser assentada, com os Uruguayos, a altitude de um ponto da fronteira commum, para a organização do mappa na escala de 1.100.000, a ser entregue aos dois Governos, depois da terminação dos trabalhos.

Caracterização. Avançou até o marco 39, com um desenvolvimento de 60 km. Foram construidos 260 marcos, com o volume total de 780 metros cubicos, e ficou o serviço a cêrca de 50 km. de Sant'Anna, onde já existe um trecho de caracterização anterior.

* * *

A campanha do fim do anno não pôde ser iniciada, devido aos acontecimentos de Outubro.

Logo depois de victorioso o movimento revolucionario, o Ministerio das Relações Exteriores, attendendo á indeclinavel

necessidade da dimuição da despesa publica e considerando que a triangulação geodesica, de que tambem se occupava a commissão mixta brasileiro-uruguaya, poderia ser suspensa sem grande inconveniencia, resolveu mandar propor ao Governo uruguayo tal suspensão e suggerir a intensificação dos trabalhos de caracterização propriamente dita, de maneira que essa ultima pudesse estar concluida dentro em poucos mezes.

Alvitrou-se, então, que, no dominio da geodesia, bastaria, por emquanto, que se procedesse á occupação dos poucos vertices necessarios á encorporação do marco pequeno 49, do Mas-soller, na rêde geral; e que, no tocante ás cadernetas de serviço, livros de calculos, desenhos e informações sobre o trabalho realizado, cada uma das commissões os entregasse ao respectivo Governo.

A Legação do Brasil em Montevidéo, devidamente autorizada, transmittiu a alludida proposta ao Governo uruguayo, por nota de 15 de Dezembro de 1930.

Até se encerrar o periodo abrangido pelo presente Relatorio, o Governo da nação vizinha e amiga ainda se não havia manifestado a esse respeito.

c) FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

Com relação á fronteira brasileiro-paraguaya, fixada pelo tratado de 9 de Janeiro de 1872 e o de 21 de Maio de 1927, cogitámos, no começo do anno a que se refere o presente Relatorio, de negociar um accôrdo de instrucções para a demarcação do trecho visado pelo segundo dos dois tratados e a melhor caracterização do outro trecho, demarcado summariamente entre 1872 e 1874.

As negociações tiveram pleno exito, sendo aqui firmado, a 9 de Maio de 1930, o desejado ajuste, para os fins indicados.

O dito ajuste, feito sob a forma de um *protocollo* (Protocollo de instrucções para a demarcação e caracterização da fronteira Brasil-Paraguay), teve por intuito declarado dar cumprimento ao estipulado no paragrapho unico do artigo 3° do mencionado tratado de 21 de Maio de 1927, e, por outro lado, attender á necessidade de serem reparados alguns dos antigos marcos da fronteira definida pelo tratado de 1872, á de serem substituidos os marcos que tenham desapparecido e á de serem collocados marcos intermedios nos pontos que forem julgados convenientes.

Uma commissão mixta, a ser nomeada no mais breve prazo possivel, levará a effeito os trabalhos previstos no ajuste. A mesma commissão deveria reunir-se pela primeira vez, em Assumpção, no dia 1° de Julho; mas, por motivos de força maior, tal reunião foi adiada *sine die*.

Sobre a natureza dos trabalhos e os objectivos da commissão, o protocollo de 9 de Maio estipula que esta, além da erecção de marcos, onde forem julgados convenientes, e da reparação ou substituição de marcos antigos, proceda ao levantamento topographico do rio Paraguay e de suas margens, bem como ao levantamento hydrographico do mesmo rio, para a determinação da linha mediana do canal principal, de maior profundidade, mais facil e franca navegação. No tocante á demarcação de trecho de uma fronteira, levada a effeito entre 1872 e 1874, o protocollo estipula ainda que os novos marcos, a serem intercallados entre os antigos, devem ser erigidos de tal modo que cada trecho da linha divisoria fique definido por uma polygonal rectilinea, caracterizados os seus vertices pelos marcos existentes e pelos que forem construidos,

cumprindo que de qualquer delles se possam avistar, directamente e a olhos desarmados, os dois contiguos.

d) FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

Pouco tempo depois de trocadas as ratificações do tratado de 15 de Novembro de 1928, entre o Brasil e a Colombia, o Governo brasileiro suggeriu ao colombiano a conveniencia de se cuidar de levar a effeito o serviço da demarcação de toda a extensa linha fronteiriça entre os dois paizes. Das negociações, nesse sentido, resultou um accôrdo, concluido em Bogotá, por troca de notas, datadas de 7 e 12 de Março de 1930, e completado por outras notas, igualmente trocadas em Bogotá, nas datas de 16 e 19 de Julho desse anno.

Pelos ajustes assim firmados, foram traçadas as instrucções a que deveriam obedecer as duas commissões demarcadoras a serem nomeadas pelos dois Governos e cuja primeira reunião se deveria effectuar na cidade do Rio de Janeiro, com a presença dos chefes, sub-chefes e secretarios de ambas.

De accôrdo com o estipulado, o Governo brasileiro começou por nomear para os mencionados cargos de chefe, sub-chefe e secretario da commissão brasileira, respectivamente, os Srs. Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Tenente-coronel Themistocles Paes de Sousa Brasil e Dr. Renato Almeida. Por sua vez, o Governo colombiano nomeou para identicas funcções, na commissão colombiana, respectivamente, os Srs. Dr. Belisario Ruiz W., Dr. Dario Rozo e Luiz Humberto Salamanca.

As duas commissões organizaram-se em commissão mixta por occasião de sua primeira reunião, effectuada no Palacio Itamaraty, a 13 de Dezembro ultimo.

Posteriormente, a commissão mixta realizou, no mesmo local, até 31 de Dezembro de 1930, mais tres reuniões, não tendo ainda, nessa data, terminado a troca de vistas preliminar e os ajustes para determinação do plano de acção a ser levado a effeito na fronteira. Em todo caso, já na quarta reunião, realizada a 30 de Dezembro, ficou assentada a divisão do pessoal demarcador, em tres grupos, que deverão operar pela seguinte forma:

1° grupo. Incumbe-lhe subir o rio Negro, fixar o marco da pedra de Cocuhy e o das cabeceiras do Macacury e executar a demarcação entre esse ultimo marco e a confluencia do Pégua com o Kerary, cumprindo-lhe tambem determinar rigorosamente o parallelo dessa confluencia.

2° grupo. Terá sua base de operações na corredeira Yauritê. Incumbe-lhe levantar o Uaupés, até a embocadura do Kerary, e o Capury, até a sua nascente.

3°. grupo. Incumbe-lhe: levantar o Apapóris, até a confluencia do Taraira, e o Taraira, até a sua nascente; determinar as coordenadas da embocadura do Apapóris, no Juruá; fixar o ponto de Tabatinga, de onde deve partir a recta para o Apapóris; e levantar a planta do rio Putumayo, na região em que deve ser cortado pela dita recta, afim de se determinar o seu ponto de intersecção.

A commissão mixta achou que a época mais conveniente para os trabalhos de campo começa em Maio e se estende até Dezembro e, por isto, conforme consta da acta da 2ª sessão, realizada a 18 de Dezembro de 1930, resolveu reunir-se em Manaus, na segunda quinzena de Março de 1931, de modo que os differentes grupos possam alcançar as respectivas zonas de operações em principios de Maio.

e) FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Ao se encerrar o anno de 1929, a commissão brasileira, chefiada pelo Commandante Braz Dias de Aguiar, achava-se em Cocuhy, depois de já ter estado no lugarejo denominado S. Carlos, ponto fixado para encontro com a commissão venezuelana, dirigida pelo engenheiro Francisco J. Duarte, e constituição da commissão mixta incumbida dos trabalhos de demarcação dessa fronteira.

No Relatorio de 1929 (Exposição, p. 9), foi indicada a composição da commissão brasileira. Esta soffreu, entretanto, durante o ano de 1930, algumas alterações. Assim é, por exemplo, que um dos ajudantes (capitão-tenente Alvaro de Araujo), foi substituido por outro, (capitão-tenente Nelson Simas de Souza); um dos medicos (Dr. João Braulino de Carvalho) passou a servir na fronteira com a Guyana britannica, e, dos dois auxiliares technicos (1° tenente Floriano da Silva Machado e Rubens Nelson Alves) o primeiro deixou o serviço de fronteiras e o segundo passou para a outra commissão do Sector Norte. Por ultimo, foram admittidos, respectivamente, como auxiliar e photographo contractados, os Srs. Jeronymo Sodré Vianna e Pedro Szdylowski.

Da commissão venezuelana, faziam parte, além do Dr. F. J. Duarte (chefe), o Dr. Antonio Simonpietri (engenheiro-auxiliar), o Dr. Antonio Planchart Hernández (advogado) e o Sr. João M. Mundó. Posteriormente, foi ella modificada, ficando assim constituida: Drs. F. J. Duarte (chefe), Luiz Felipe Vegas (engenheiro-auxiliar), Aurelio Arreaza Arreaza (advogado-secretario), Antonio Briceno Rossi (medico). Além disto, foi designado o engenheiro Nicolas Rolando para, por

parte da Venezuela, intervir nos trabalhos da determinação do ponto em que, no monte Roraima, coincidem as fronteiras do Brasil, Guyana britannica e Venezuela, trabalhos a serem levados a effeito em 1931.

Devido á demora com que a commissão venezuelana chegou á fronteira, a installação da commissão mixta só se pôde effectuar no dia 16 de Janeiro de 1930, em reunião realizada em Cocuhy, á margem esquerda do rio Negro.

Para não perder tempo, a commissão brasileira já havia feito alguns serviços preliminares, de muita utilidade para a demarcação. Entretanto, como a época propicia para esta ia além de Fevereiro, devido ás chuvas que, desde fins daquelle mez ou começos de Março, até Julho ou Agosto, tornaram impraticavel aquella zona, excessivamente pantanosa, os trabalhos executados pela commissão mixta, na sua primeira campanha, não puderam ter grande desenvolvimento. Em todo caso, foram effectuados os seguintes serviços: *a*) a commissão mediu a distancia entre a ilha de S. José no rio Negro e o mais oriental dos dois marcos collocados á margem esquerda desse rio em 1915, verificando que a mesma corresponde a 1.445 metros e 32 centimetros; *b*) foram determinadas as coordenadas de varios pontos e calculado o azimuth da nova linha geodesica Cocuhy-Maturacá; *c*) foram construidos cinco marcos, dos quaes dois na ilha de S. José e tres sobre a nova linha geodesica.

Encerrada aquella campanha a 9 de Fevereiro, pretendia a commissão mixta reunir-se, novamente, na segunda quinzena de Agosto de 1930, em Manaus, para cuidar de dar inicio á segunda campanha.

A commissão brasileira chegou, effectivamente, ao lugar marcado na época fixada. Mas, o chefe da commissão venezu-

elana só alcançou Manaus a 5 de Setembro, data, entretanto, em que todos os seus companheiros de commissão ainda se achavam em viagem.

Sómente em fins de Outubro, as duas commissões puderam reunir-se na zona fronteiriça. Deu-se o primeiro encontro na povoação de Santa Isabel, á margem do rio Negro.

Era intuito da commissão mixta dividir-se em duas turmas. Uma destas subiria o Cauabury, e, entrando no canal de Maturacá, iria até o salto Huá, de onde proseguiria em direcção ao Cerro Cupy e, dahi, marcharia pela serra de Imeri até o ponto mais distante que fosse possivel. A outra turma subiria o Padauiry até suas nascentes e procederia á demarcação nas serras de Tapirapecó e Curupira. Os trabalhos das duas turmas deveriam prolongar-se até Março ou Abril de 1931.

Infelizmente, no terreno, foi impossivel levar por diante esse plano de acção.

Primeiro que tudo, a commissão venezuelana não se apresentou com o pessoal technico sufficiente para a formação de duas turmas. Depois, chegou-se á conclusão de que os elementos de que dispunha a commissão mixta não bastavam para a realização do emprehendimento que se tinha em vista.

O objectivo principal da commissão mixta era fixar a linha geodesica entre o salto Huá e o Cerro Cupy.

A esse proposito e, principalmente, sobre as difficuldades encontradas, assim se expressou o chefe da commissão brasileira, em officio dirigido a este Ministerio em 31 de Dezembro de 1930:

"A' primeira vista, o trabalho da Commissão Mixta, que actualmente procede á demarcação da fronteira, parece muito simples: que basta chegar ao Salto Huá, tirar uma picada com o rumo de 72° 58' 58" NE, que é o dado no relatorio da

primeira commissão, e, na distancia de 19.615 metros, será forçosamente encontrado o morro Cupy.

"A actual Commissão, determinando as coordenadas de varios pontos da fronteira, tem encontrado differenças bem sensiveis para as observadas pela Commissão de 1880, principalmente na longitude.

"Para identificar o Cerro Cupy, somente temos as coordenadas calculadas em 1880 e sabemos que a longitude deve estar errada de, mais ou menos, 11 segundos de tempo, ou sejam cêrca de 5 kilometros. Assim, a distancia e azimuth do Salto Huá áquelle Cerro, dados no relatorio de 1880, não devem ser exactos.

"O Cerro Cupy, segundo o tratado de limites de 1859 e actas da Commissão Mixta de 1880, deve ser o começo da linha divisoria das aguas, por onde continuará a fronteira entre os dois paizes. Acontece, ainda, que a Commissão, partindo do Huá, encontrou naquella linha varios morros, ficando na duvida sobre qual o que deveria tomar como sendo o Cupy, tão grande é o numero de montes isolados ou em grupos de que é cheia a região.

"Durante dias, a turma esteve acampada num Cerro, mais ou menos, na posição de 1880, porém depois de varias, observações ficou convencida de não ser aquelle o Cupy.

"Quanto ao Cerro onde estiveram em 1914 o sub-chefe e o medico da Commissão Mello Nunes, não deve ser o Cupy, pois, estando este na distancia de 19,5 kilometros, não era possivel que aquelles officiaes fizessem a viagem do salto Huá até o seu cume, de ida e volta, em um só dia caminhando numa matta cerrada, sem picada e tendo ainda perdido tempo esperando cessar um aguaceiro que os surprehendera. O que se pode deduzir do conhecimento que actualmente se tem dessa região, é que aquelle morro é um que fica, mais ou menos no

rumo indicado pelo Barão de Parima, mais distante cêrca de 5 kilometros.

"Para identificar o verdadeiro Cerro Cupy, era preciso ter a certeza de estar elle no divisor de aguas Amazonas-Orenoco. Foi isso que a turma actual procurou fazer.

"Diversas explorações foram levadas a effeito, em todas as direcções, e, depois de muitos dias de exhaustivo e inutil trabalho, os chefes verificaram que seria impossivel, com os recursos e pessoal de que dispunham, conseguir o seu desideratum. Empregando os meios da topographia commum, precisariam, de longos mezes de trabalhos, com grande numero de homens e alguns matteiros.

"A região das serras, partindo do Cupy até a de Parima, passando por Imeri, Urucusiro, Curupira e outras, que dividem as aguas do Amazonas das do Orenoco, ainda é completamente desconhecida.

"A Commissão de limites do Barão de Parima attingiu alguns pontos, mas não fez o levantamento topographico daquellas serras e nem determinou o divisor de aguas. Até agora, nenhum civilizado o percorreu e explorou; todos têm esbarrado diante das difficuldades insuperaveis que têm encontrado, attingindo um ou outro ponto.

"O explorador e geographo americano Sr. Rice organizou varias expedições á região das cabeceiras do Orenoco, e, pelo rio Branco, tentou ir até ao divisor Amazonas-Orenoco. Em sua ultima expedição, munido de grandes recursos, inclusive um hydroplano, conseguiu alcançar as nascentes do rio Parima, formador do Uraricoera, mas esse ponto dista, segundo o seu proprio mappa, do divisor de aguas, mais de 80 kilometros.

"Para a nossa Commissão de limites levar a effeito a demarcação da fronteira nessa parte, terá de percorre-la toda

e fazer o seu levantamento. Mas, pelos processos usuaes da topographia, será trabalho para mais de 15 annos e de resultado muito problematico.

"Para se poderem avaliar as difficuldades que esse serviço apresenta, basta dizer que se trata de uma das regiões mais desconhecidas da America do Sul. Por esse mesmo motivo, torna-se mais attrahente sua exploração, além do interesse da demarcação da nossa linde.

"Uma vez reconhecida a impossibilidade da continuação dos trabalhos, com os elementos de que dispunha, só restava á nossa Commissão suspender os serviços de campo e regressar, afim de se reorganizar sobre outra base e outra orientação.

"Assim, pois, a turma, deixando a região do Maturacá, partiu para Manáus, aonde chegou na tarde de 23 do corrente mez.

"Em conferencia, aqui realizada, ficou resolvido que o Sr. Dr. Francisco José Duarte, Chefe da Commissão venezuelana, seguirá para a Europa no primeiro navio, afim de estudar o nosso problema, ver o equipamento necessario e apresentar o orçamento respectivo, afim de que possamos retomar os serviços de campo com a maior brevidade.

"O chefe da Commissão brasileira não pode ficar incumbido dessa tarefa, porque, sendo tambem Chefe das Commissões das Guyanas, não dispõe de tempo para aquella viagem, porque sua presença é muito necessaria actualmente nas outras fronteiras."

A suspensão dos trabalhos, pelos motivos indicados na exposição acima, foi accordada pela Commissão mixta, em reunião levada a effeito a 8 de Dezembro de 1930, no acampamento levantado em frente ao salto Huá, á margem direita do canal Maturacá.

A dita commissão pensa agora em lançar mão do processo aerophotographico, por entender que só este permittirá que se localize com relativa facilidade a linha divisoria de aguas, no trecho a partir do cerro Cupy, até os limites com a Guyana britannica.

f) FRONTEIRA BRASIL-GUYANA BRITANNICA

Em virtude das notas trocadas em Londres a 26 e 28 de Setembro de 1929, ficara assentado que a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana britannica tivesse inicio entre 10 e 16 de Abril de 1930.

A 18 de Março de 1930, foi assignado em Londres o protocollo de instrucções, pelo qual se deverá guiar a Commissão mixta incumbida desse serviço. Alguns dias depois, o Governo britannico communicava-nos que a sua commissão demarcadora estava assim constituida: commissario chefe, Mr. William Cunningham; sub-chefe, Mr. Cheong; calculador, Mr. Loraine; auxiliar-interprete, Mr. King; medico, Mr. Fung; contador, Mr. Vincent.

Por nossa parte, organizámos a commissão brasileira, da seguinte maneira: chefe, Capitão de mar e guerra Braz Dias de Aguiar (chefe das commissões de limites do Sector Norte); sub-chefe, Capitão de corveta Alfredo de Miranda Rodrigues; secretario, Capitão Alfredo Luna; medico, Capitão Dr. João Braulino de Carvalho; auxiliares technicos, 1° Tenente Jonathas de Moraes Correia e Francisco Betim Paes Leme.

Em ambas as commissões, deram-se depois ligeiras alterações.

Por motivo de força maior, a nossa commissão só pôde partir de Manaus, em direcção á fronteira, no dia 12 de Abril.

E, como o rio Branco, naquella época, se achava com muito pouca agua, a viagem até a fazenda da Conceição, na foz do rio Mahú, — ponto de reunião prefixado —, foi bastante morosa e cheia de difficuldades.

No dia 30 de Abril, installou-se a Commissão mixta, que immediatamente deu inicio aos seus trabalhos. Na segunda conferencia da mesma commissão, realizada ainda na fazenda Conceição, no dia 10 de Maio, os commissarios demarcadores adoptaram o talvegue como linha divisoria, nos rios Mahú e Tacutú, de accôrdo, aliás, com o que fôra determinado no laudo arbitral do rei da Italia, proferido a 6 de Junho de 1904. Suscitaram-se, porém, certas duvidas, no tocante á dita linha divisoria, e os commissarios resolveram submetter as mesmas á apreciação dos respectivos Governos. Essas duvidas diziam respeito á situação das ilhas, naquelles rios, e á eventual mudança do leito destes.

Sobre o assumpto, este Ministerio enviou instrucções á embaixada do Brasil em Londres, com varias suggestões, que nos parecem poder servir de base a um ajuste entre os dois governos interessados.

Ainda na segunda conferencia da Commissão mixta, esta resolveu, em principio, a sua reunião, durante o mez de Setembro de 1931, no monte Roraima, com o fim de levantar, de accôrdo com uma commissão venezuelana, um marco, destinado a assignalar o ponto em que confinam os territorios do Brasil, Guyana britannica e Venezuela.

Do inicio dos seus trabalhos ao fim do anno de 1930, a commissão mixta levou a cabo a levantamento do rio Tacutú, até perto das suas cabeceiras. Esse serviço foi bastante penoso, porque o dito rio é muito encachoeirado.

* * *

Em começos de Maio do anno findo, mal se iniciavam os trabalhos de demarcação da fronteira com a Guyana britannica, a Commissão brasileira soffreu a perda de um dos seus membros, o auxiliar Francisco Betim Paes Leme, fallecido no acampamento da foz do Mahú, em consequencia de violenta infecção.

Nesse transe, a commissão britannica prestou dedicado auxilio á commissão brasileira.

g) FRONTEIRA BRAZIL-GUYANA HOLLANDEZA

Desde algum tempo, vinhamos instando com o Governo hollandez para que se desse inicio, no mais curto prazo possivel, aos trabalhos de demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana hollandeza, fronteira fixada pelo tratado concluido nesta capital a 5 de Maio de 1906. Afinal, aquelle Governo resolveu concordar, em principio, com a nossa idéia, e, após uma troca de suggestões, conveio em que a referida demarcação começasse em Novembro de 1931. Ajustou-se tambem que os chefes das duas commissões se encontrassem com alguma antecedencia, isto é, em Março do mesmo anno, na cidade de Belém do Pará, afim de estudarem o programma e a orientação dos trabalhos.

NÃO-VIGENCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA-HUNGRIA

A Legação da Hungria, a 28 de Janeiro de 1930, notificou ao Itamaraty que o Governo do seu paiz tinha a intenção de considerar como vigente, nas nossas relações com a Hungria, a Convenção de Arbitragem entre o Brasil e a Austria-Hungria, celebrada nesta capital a 19 de Outubro de 1910.

O Ministerio das Relações Exteriores respondeu, em 15 de Fevereiro de 1930, que o Governo brasileiro, do mesmo modo que já considerou não vigente aquella Convenção, nas relações entre o Brasil e a Austria, pensa não a poder reconhecer como valida nas relações entre o Brasil e a Hungria.

Os textos de ambas as Notas constam do *Annexo* A, Doc 22 e 23.

DIREITO DE EXTRA-TERRITORIALIDADE NA CHINA

A Embaixada Americana, a 5 de Maio de 1922, transmittiu ao nosso Governo um convite para a adhesão do Brasil á Resolução adoptada pela Conferencia de limitação de armamento, que estabelece a creação de uma Commissão para examinar o actual regime de jurisdicção territorial na China.

O Governo do Brasil declarou, em sua resposta, a 7 de Junho do mesmo anno, que gozava de extra-territorialidade na China, em virtude de tratado, e não tinha, no momento, necessidade de adherir á resolução adoptada na referida Conferencia.

Em Novembro de 1929, o Governo Nacional da China convidou, para uma Conferencia sobre o estatuto da Côrte Provisoria de Shanghai, a realizar-se a 19 do referido mez, em Nankim, os representantes das nações interessadas: Brasil, Estados Unidos, França, Inglaterra, Noruega e Hollanda.

Ficou assentado que as seis Legações convidadas enviassem a Nankim delegações compostas dos Consules Geraes em Shanghai, Secretarios ou Conselheiros de Legação, assim como de Juizes de carreira estrangeiros, dentre os que então funccionam na China, ficando, afinal, organizadas as seguintes Delegações: Inglaterra — um Secretario de Legação em permanencia em Nankim e os Consules Geraes naquella cidade e em Shanghai;

França — o Consul Geral em Shanghai e o Juiz Consular Senhor Touissont;

Hollanda — o Consul Geral em Shanghai;

Noruega — o Consul Geral em Shanghai que naquella epoca desempenhava as funcções de Encarregado de Negocios em Peiping;

Brasil — o Consul em Shanghai.

A alludida Conferencia teve por objecto refundir, adaptando-o a normas mais razoaveis, o orgam judiciario da Côrte.

Como se sabe, a então Côrte Provisoria foi estabelecida em Agosto de 1926, em substituição á antiga Côrte Mixta, julgada insufficiente no seu apparelhamento. No accôrdo levado a effeito, ha uma clausula estabelecendo o prazo de tres annos para a duração da nova Côrte, desde a data em que a Côrte Mixta é considerada extincta.

A Côrte provisoria funccionava como tribunal judiciario para o julgamento de casos que surgiam na Concessão Internacional de Shangai, affectando chinezes e estrangeiros sem privilegio de extra-territorialidade. Os juizes eram chinezes; mas, nos casos criminaes, affectando directamente a ordem e a paz do "International Settlement", inclusive contravenções dos differentes regulamentos, bem como naquelles em que o accusado estava ao serviço de estrangeiros gozando do direito de extra-territorialidade, o Decano do Corpo Consular podia nomear um assistente junto ao juiz para acompanhar a marcha e o desenlace do processo.

Os casos maiores, provenientes da Côrte provisoria, subiam a um tribunal de instancia mais elevada, na provincia de Kiangsu — uma Côrte de Appellação, afim de serem submettidos á notificação, ou devolvidos para novo julgamento.

A Conferencia de Nankim funccionou durante alguns mezes, tendo sido realizadas vinte e poucas sessões.

Em 17 de Fevereiro de 1930, foi, afinal, assignado o Accôrdo, entre os Governos do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega e Paizes Baixos, e o Governo da China, relativamente aos tribunaes chinezes na Concessão internacional de Shanghai, entrando em vigor a 1 do mez de Abril do mesmo anno.

O art. 1° do referido Accôrdo estabelece que, a partir da data de sua entrada em vigor, ficaram abolidas todas as anteriores normas, accôrdos, troca de notas etc., que especialamente se refiram ao estabelecimento de um tribunal chinez na Concessão internacional de Shanghai.

Ficaram ali instituidos (art 2° do mencionado documento) um tribunal de Districto (Ti Fong Fa Yuan) e um Superior Tribunal de Justiça local (Kao Teny Fa Yuan Fen Yuan); e, das sentenças, decisões e dos julgados do Superior Tribunal de Justiça local, caberá recurso, de accôrdo com a lei chineza, para o Supremo Tribunal da China.

Os 10 artigos que formam o corpo de Accôrdo, assim como as notas trocadas, com o fim de confirmar ou esclarecer mais determinados pontos do alludido entendimento, acham-se transcriptos no Annexo A deste Relatorio.

(No Relatorio de 1929, vide Exposição — pag. 66 e Annexo A — pags. 139 e 142, sobre esta materia).

RUA RIO BRANCO NA CIDADE DE SALTO (URUGUAY)

Como uma homenagem prestada ao Brasil e á memoria do Barão do Rio Branco, foi inaugurada em Salto, na Republica Oriental do Uruguay, uma rua com a denominação de Rio Branco.

FALLECIMENTO DO DIRECTOR GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

A 5 de Fevereiro de 1930, falleceu na Allemanha o Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares do Ministerio das Relações Exteriores, Senhor Raul Adalberto de Campos.

Durante 28 annos, o referido funccionario serviu nestá Secretaria de Estado, galgando todos os postos, por merecimento, desde amanuense, para que foi nomeado por Portaria datada de 15 de Março de 1902, até a mais alta categoria, de Director Geral, de que foi investido pelo Decreto de 24 de Abril de 1918.

Em 16 de Março de 1929, o Ministro das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, designara o Senhor Raul Adalberto de Campos para servir em commissão na Europa, com a categoria de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

NOVO DIRECTOR GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Com o fallecimento do Senhor Raul Adalberto de Campos, a vaga de Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares foi preenchida pelo Senhor Gregorio Pecegueiro do Amaral, promovido por Decreto de 11 de Fevereiro de 1930, que já exercia, interinamente, esse cargo, desde 8 de Abril de 1929.

FALLECIMENTO DO SENADOR DUVIMIOSO TERRA

Em Fevereiro de 1930, falleceu em Montevidéo o Senador Duvimioso Terra, ex-presidente do Senado do Uruguay, tambem

ex-presidente da Delegação que veiu ao Rio de Janeiro tomar parte nos trabalhos da conferencia interparlamentar aqui realizada.

Além de velho amigo do Brasil, era o finado estadista uruguayo uma figura notavel, por suas qualidades de jurisconsulto, de professor e de politico.

Como era de esperar, a triste noticia foi aqui recebida com o maior pezar, tendo o Senhor Ministro das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, encarregado o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Montevidéo, dr. Helio Lobo, de apresentar ao Governo do Uruguay as condolencias do Governo brasileiro.

DISPENSA DE VISTOS EM PASSAPORTES ITALIANOS

Em additamento ao que está exposto no Relatorio de 1929 deste Ministerio, convém assignalar que, tendo o Governo Italiano abolido, desde 15 de Março de 1929, o seu visto consular para o ingresso dos brasileiros no Reino, embora continuem obrigados á apresentação do respectivo passaporte como documento de identidade pessoal e á requisição, nos devidos termos, da folha de permanencia, exigida pelas leis italianas, o Governo Brasileiro, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas nações amigas, deliberou, por sua vez, supprimir, a partir de 1° de Março de 1930, a obrigação do visto consular brasileiro para o ingresso dos italianos no Brasil.

(As notas trocadas, em Roma, entre o Ministerio de Estrangeiros da Italia e a nossa Embaixada junto ao Quirinal, têm as datas, respectivamente, de 4 de Março de 1929 e 8 de Fevereiro de 1930, e constam do Annexo A, Doc. 20 e 21).

FALLECIMENTO DO PRESIDENTE TAFT

Tendo occorrido o fallecimento do Senhor William Taft, ex-presidente dos Estados Unidos da America, o Ministro das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, por despacho telegraphico de 9 de Março de 1930, encarregou o Embaixador do Brasil em Washington de apresentar as condolencias do Governo do Brasil ao Governo americano, com as expressões do mais sentido pezar, pelo desapparecimento do illustre estadista.

CONCURSOS PARA TERCEIROS OFFICIAES

De accôrdo com as normas estabelecidas no Regimento dos Concursos publicado no *Diario Official* de 24 de Agosto de 1928, combinadas com os Artigos 33 e 34 paragrapho unico do Decreto n. 14.056, de 11 de Fevereiro de 1920, foi publicado o edital de 19 de fevereiro de 1930, com o prazo de 90 dias, para a inscripção de candidatos ao concurso para Terceiro Official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Desde que, em 1927, se iniciou o regime do exame annual, até a presente data, realizaram-se quatro concursos para as vagas que apparecessem no quadro dos 3os officiaes desta Secretaria de Estado, tendo sido inscriptos vinte e dois candidatos em 1927, vinte em 1928, dezenove em 1929 e 26 em 1930, dos quaes foram considerados habilitados dois em 1927, cinco em 1928, tres em 1929 e cinco em 1930, emquanto foram nomeados dois em 1927, cinco em 1928, tres em 1929 e um em 1930.

Assim, dos 87 candidatos inscriptos, desde 1927 até 1930 inclusive, foram considerados 15 habilitados e 11 nomeados.

FALLECIMENTO DO CARDEAL ARCOVERDE

A's 18½ horas de 18 de Abril de 1930, falleceu, na capital da Republica, o Cardeal Arcoverde (Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti), Arcebispo do Rio de Janeiro, primeiro e unico, até hoje, representante da America do Sul no Sacro Collegio.

Como era de esperar, tão infausto acontecimento causou o mais profundo pezar ao paiz inteiro, que se viu, assim, privado de seu mais venerado e dilecto filho, expoente maximo da cultura espiritual e dos sentimentos de caridade christã do catholico povo brasileiro.

Apenas conhecido no Palacio do Cattete esse triste desenlace, o Senhor Presidente da Republica e a Senhora Washington Luis foram visitar o corpo de Sua Eminencia.

O Chefe da Nação telegraphou a Sua Santidade, e o Ministro do Exterior, Senhor Octavio Mangabeira, expediu, tambem, um despacho telegraphico ao Cardeal Vanutelli, Décano Do Sacro Collegio, manifestando a dôr que experimentámos, pelo fallecimento do nosso Principe da Igreja.

De accôrdo com o cerimonial em vigôr no Brasil, foi assignado e executado o Decreto Governamental concedendo honras de Vice-Presidente da Republica ao illustre extincto.

O transporte do Corpo do Cardeal Arcoverde para a Cathedral, onde foi sepultado, constituiu verdadeiro acontecimento, como formidavel demonstração do nosso espirito catholico. A população affluiu de modo extraordinario; o Vice-Presidente da Republica, os Presidentes do Senado, da Camara e do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e Commissões do Senado e da Camara acompanharam, a pé,

o cortejo funebre, fazendo-se, o Presidente da Republica, representar pelo Chefe de sua Casa Militar.

De quasi todos os paizes do mundo, com os quaes mantemos relações officiaes, recebeu o Govermo da Republica mui sentidas manifestações de pezar, pela perda que acabavamos de soffrer. Em Roma, então, como era natural, por ser ali bastante conhecido, respeitado e querido, o desapparecimento do Cardeal Arcoverde produziu verdadeira consternação; de tal modo que, como bem assignalou o Senhor Carlos Magalhães de Azeredo, Embaixador do Brasil junto á Santa Sé, ao communicar as homenagens prestadas ali e remettendo o exemplar do "Osservatore Romano" noticiando a morte do nosso grande padre, assim se exprimiu: "Tanto pela sua extensão, como pelo destaque em que foi posta, essa noticia sáe fóra das normas habituaes do jornal, o que prova o alto conceito em que era tido o Cardeal Arcoverde nos meios officiaes do Vaticano".

Eis o editorial a que se referiu o Embaixador Carlos M. de Azeredo: "*Osservatore Romano*, 20 de Abril de 1930 — O Cardeal Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, Arcebispo de São Sebastião do Rio de Janeiro.

« A luctosa noticia, embora não inesperada, dada a edade e avançado estado da molestia que, ha algum tempo, attingira o venerando Purpurado, chega dolorosissima.

« O Cardeal Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti — o Primeiro dos Prelados da America Latina que teve a honra de cobrir-se com o manto da Purpura Cardinalicia — nasceu em Pernambuco a 17 de Janeiro de 1850, descendente de antiga e illustre familia brasileira.

« Desde os mais tenros annos manifestou grande inclinação para a piedade e quiz ser educado, com grande alegria sua, no meio ecclesiastico.

« Depois, foi enviado pelos seus Superiores a Roma, onde fez seus estudos philosophicos e theologicos, no Collegio Pio-Latino-Americano, então recentemente fundado. Elle chegou á Cidade Alma quando estava para completar dezeseis annos, e ahi ficou por dez annos, tendo occasião de cultivar, durante tal tempo, a sua grande devoção ao Papado; devoção que, unida á sua excepcional energia e ao seu admiravel zelo pela gloria de Deus, formou a caracteristica mais expressiva da sua personalidade sacerdotal.

« Em Roma frequentou, com applauso geral, as lições na Universidade Gregoriana e, em 1876, ordenado sacerdote, abandonava o Collegio Pio-Latino-Americano, onde havia tão sabiamente educado seus dotes naturaes de bondade e de fé.

« Voltando á Patria, sendo bem conhecido o seu valor scientifico e a sua doutrina, foi-lhe confiada a cadeira de philosophia no Seminario da sua Diocese; foi, então, nomeado Conego da Cathedral de Olinda, Reitor do Seminario e Prelado Domestico de Sua Santidade.

« Não ficaram ignorados pelo Summo Pontifice Leão XIII as preciosas qualidades do illustre Prelado; pois, no Consistorio de 24 de Junho de 1891, confiou-lhe a Diocese de Goyaz e, logo depois, do Consistorio de 20 de Agosto de 1892, transferio-o á Igreja titular de Argo nomeando-o Coadjutor com direito á sucessão na Archidiocése (então Diocése) de S. Paulo

« Monsenhor Arcoverde foi consagrado em Roma na Capella do Collegio Pio-Latino-Americano, pelo Cardeal Mariano Rampolla del Tindaro. Com a morte do Bispo de S. Paulo o joven Bispo assumio o Governo daquella importante Diocése, no anno de 1894.

« No Consistorio de 24 de Junho de 1897, Leão XIII, avaliando sempre mais as benemerencias do saudoso Prelado, pro-

moveu-o á Sé Arcebispal Metropolitana do Rio de Janeiro, capital da Republica brasileira.

« Foi simplesmente admiravel o zelo applicado pelo Arcebispo á nova importantissima Sé, e vasta a projecção que teve não sómente sobre as provincias ecclesiasticas de seu extenso e grande paiz, mas tambem no estrangeiro e, assignaladamente, em Roma, onde Monsenhor Arcoverde esteve varias vezes, para tratar de importantes negocios e, entre outros, por occasião do Concilio plenario latino-americano, que se realizou no Collegio Pio-Latino-Americano da *Urbs*.

« Mais tarde, Leão XIII nomeou Monsenhor Arcoverde Arcebispo Assistente ao Solio Pontificio e Conde Romano.

« Finalmente, Pio X, querendo coroar os dedicados serviços apostolicos do illustre Arcebispo, no Consistorio Secreto de 11 de Dezembro de 1905, elevou-o á Purpura Sagrada e, no successivo Consistorio Publico de 14 do mesmo mez, consignou-lhe o Titulo Prebisterial dos S. S. Bonifacio e Alessio.

« Impondo o barrete ao novo Principe da Igreja e tecendo-lhe um merecido elogio, Pio X, assignalou justamente a preciosa participação do Cardeal Arcoverde ao Concilio, a que fizemos referencia, e poz em relevo o jubilo e as benemerencias de toda a America Latina, pelo testemunho de paterna predilecção que o Papa lhe dava, na pessôa do Arcebispo do Rio de Janeiro.

« Voltando á Patria com o esplendor da Purpura Romana, nunca é de mais dizer-se como o Cardeal Arcoverde soube admiravelmente corresponder ás espectativas geraes, até o momento de receber o premio eterno aos seus notaveis trabalhos apostolicos.

« Atacado, nestes ultimos dias, por molestias gravissima, recebeu, com edificante piedade, os SS. Sacramentos e, da-

diva a elle gratissima, foi a Benção do Augusto Pontifice, ao Qual quiz especialmente ajuntar, *in extremis*, a expressão da sua alma reconhecida e da sua filial e profunda dedicação.

« Geral e' sentidissimo é o lucto que cobre o Senado da Igreja, o Episcopado e toda a nobre Nação brasileira.

« O defunto Purpurado pertencia á Sacra Congregação Consistorial e dos Seminario e á Universidade dos Estudos''.

O Presidente da Republica endereçou, a 3 de Junho de 1930, á Sua Santidade o Papa Pio XI, a seguinte Carta de Gabinete:

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

A Sua Santidade o Papa Pio XI.

Santissimo Padre,

Apresento a Vossa Santidade os sentimentos do mais vivo pezar, pelo fallecimento de Sua Eminencia o Cardeal Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalvanti, Arcebispo do Rio de Janeiro.

Associa-se o Governo brasileiro, pela expressão de todos os seus orgãos, á sincera magua com que o povo do Brasil acompanhou as demonstrações de dôr da Igreja, pelo desapparecimento de tão nobre prelado, dignissimo representante das generosas tradições do Catholicismo, figura exemplar que, mercê de altas e raras virtudes, illustrou e dignificou a pratica do seu piedoso sacerdocio.

Aproveito a occasião para pedir a Vossa Santidade queira acceitar as seguranças de minha profunda veneração, assim como os votos que faço pela conservação de Sua preciosa existencia e pela felicade de Seu Pontificado.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

ACCORDO COMMERCIAL PROVISORIO, ENTRE O BRASIL E O EGYPTO

Em 17 de Fevereiro de 1930, a nova tarifa do Egypto augmentava os direitos de entrada para o café brasileiro; intervindo a legação do Brasil no Cairo, por intermedio do nosso ministro então ali acreditado, Senhor Carlos Rostaing Lisboa, transmittiu ao Governo do Egypto o desejo do Governo brasileiro de chegar a um accôrdo de modo a ser applicada reciprocamente a clausula da nação mais favorecida, quanto ás importações procedentes de ambos os paizes.

A 13 de Maio de 1930, por troca de Notas entre o Governo egypcio e a legação do Brasil no Cairo, ficou assentado um Accôrdo Commercial Provisorio, pelo qual o Governo egypcio applicou " o tratamento da nação mais favorecida a todos os productos do solo e da industria originarios do Brasil importados no Egypto e destinados quer ao consumo, quer á reexportação ou ao transito". Os textos, na integra, das referidas Notas figuram no *Annexo A*, Doc. 25.

FESTA NACIONAL DO PARAGUAY

Retribuindo as homenagens prestadas pelo Paraguay ao Brasil, no anniversario da proclamação da Republica, foi designado o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Assumpção, dr. A. G. de Araujo Jorge, para, com o Capitão de Corveta João Candido Martins Filho e o Capitão Barbosa Leite, constituir uma delegação, afim de cumprimentar o Presidente da Republica do Paraguay, no dia 14 de Maio de 1930, data anniversaria da festa nacional daquelle paiz amigo. Ao mesmo tempo, foi enviado a Assumpção, com a incumbencia de participar da mesma missão, o monitor *Pernambuco*.

NOVO CARDEAL BRASILEIRO

No Consistorio secreto de 30 de junho de 1930, foi creado Cardeal Dom Sebastião Leme, que recebeu o chapéu cardinalicio no Consistorio publico de 3 de julho do mesmo anno. Apenas conhecida no Brasil tão auspiciosa noticia, o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis, mandou o Chefe do seu Estado Maior apresentar ao insigne prelado as suas felicitações, tendo o Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores procedido com identico intuito, em nome do titular da pasta, Senhor Octavio Mangabeira.

Dom Sebastião Leme retribuiu, no mesmo dia, essas visitas, comparecendo pessoalmente aos Palacios do Cattete e do Itamaraty.

A titulo de cortezia para com Monsenhor Aloisi Masella, pessoalmente, foi, ainda, o Chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores incumbido de comparecer á Nunciatura Apostolica, afim de exprimir-lhe, ao mesmo tempo em que o Embaixador do Brasil junto á Santa Sé o fazia junto ao Cardeal Secretario de Estado, a profunda satisfação do Governo pela creação do segundo Cardeal brasileiro.

Na Capital Federal e nos Estados, toda a imprensa, unanimemente, dedicou ao acto do Santo Padre largos commentarios, repassados de vivo enthusiasmo e sincera gratidão.

Em telegramma expedido ao Vaticano, no dia 7 de junho do referido anno, o Ministro Octavio Mangabeira congratulou-se, tambem em nome do Presidente Washinton Luis, com o Embaixador Carlos Magalhães de Azeredo, quando pediu dar conhecimento, "sem demora", ao Cardeal Pacelli, Secretario de Estado, do conteudo do alludido despacho.

Desde seis de junho, data em que foi conhecida aqui a noticia do proximo Acto de paternal affecto do Summo Pontifice para com o catholico povo brasileiro, iniciaram-se, com verdadeiro enthusiasmo, nesta capital e em todos os Estados, vibrantes manifestações, officiaes e populares, como testemunho de homenagem a Dom Sebastião e, especialmente, do nosso immenso jubilo, pela repercussão que tão grande acontecimento viria a ter, como teve, na historia das relações do Governo com o Vaticano, assim como dos sentimentos da Nação para com a Igreja.

No Annexo A, Doc. 29, encontam-se, não só copias da correspondencia trocada, entre o Rio de Janeiro e o Vaticano, pela qual se verifica a extensão, o brilho e a sinceridade com que na Terra de Santa Cruz soubemos recolher a honra conferida por Pio XI, creando um Segundo Cardeal brasileiro, mas tambem dos trechos principaes do *Memorial*, apresentado á Santa Sé, a 31 de Maio de 1924, pelo nosso Embaixador, Senhor Carlos Magalhães de Azeredo, que alli reuniu varios dos titulos interpretando a nossa aspiração a manter, sempre, com reconhecido e filial carinho em relação ao Santo Padre, o posto que cabe ao Brasil no Sacro Collegio.

UM ACTO DE SYMPATHIA DOS ARGENTINOS PELA MEMORIA DO PROFESSOR SÁ VIANNA

O dr. Enrique Laudet, ex-Secretario geral da Commissão argentina do Primeiro Centenario do Brasil, proseguindo a obra do fallecido professor José Léon Suarez, ex-Presidente daquella commissão, inaugurou, em fins de maio de 1930, na cidade de Uruguayana (Estado do Rio Grande do Sul) um

monumento com o busto do finado Dr. M. A. de S. Sá Vianna, Professor de Direito Internacional e notavel americanista, como homenagem da referida Commissão argentina e perpetuando a amizade e as relações pacificas existentes, ha um seculo, entre os povos argentino e brasileiro.

FALLECIMENTO DO MINISTRO DA ESPANHA NO BRASIL

A 21 de Junho de 1930, falleceu o Senhor Don Alfredo de Mariátegui, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica no Brasil.

O illustre diplomata, que chegara ao Brasil a 7 de Maio de 1929, acabava de completar um anno de permanencia no seu posto e havia conquistado, rapidamente, todas as sympathias, sendo considerado como figura de relevo no Corpo diplomatico estrangeiro. A noticia desse triste acontecimento impressionou a todos, tendo o Senhor Presidente da Republica mandado, logo, um dos seus officiaes de Gabinete apresentar pesames á familia do extincto. O Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, mandou, igualmente, o chefe do seu Gabinete á mesma residencia, emquanto o Director do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores transmittia os nossos sentimentos de pezar á Legação da Espanha.

Em telegramma á Legação do Brasil em Madrid, o Senhor Ministro das Relações Exteriores encarregou a nossa missão diplomatica de significar ao Governo espanhol o pezar do Governo do Brasil, por tão doloroso acontecimento.

O finado diplomata havia manifestado o desejo de ser sepultado no Rio de Janeiro, pelo que o seu enterramento foi

effectuado no cemiterio de São João Baptista, sahindo o feretro da séde da Legação da Espanha, para onde havia sido trasladado o corpo, após o fallecimento.

O carro funebre, escoltado por um esquadrão de cavallaria do exercito, seguiu pelas Avenidas Beira Mar, Oswaldo Cruz e Praia de Botafogo, onde uma brigada do exercito prestou as devidas continencias á sua passagem.

O Senhor Presidente da Republica, Dr. Washington Luis, fez-se representar, no enterro, pelo General Teixeira de Freitas, chefe de sua Casa Militar, tendo tambem comparecido o Vice-Presidente da Republica, os Presidentes das Commissões de Diplomacia do Senado e da Camara dos Deputados, os Chefes das 32 missões diplomaticas acreditados no Brasil, os Ministros de Estado e o Ministro das Relações Exteriores, Dr. Octavio Mangabeira, acompanhado do Chefe do seu Gabinete, do Director do Protocollo e dos demais chefes de serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

INTERCAMBIO ESPIRITUAL ENTRE O BRASIL E O URUGUAY

Em virtude da Convenção modificativa do tratado de 22 de Julho de 1918, assignado a 16 de Fevereiro de 1928, que instituiu o patrimonio destinado ao intercambio intellectual entre o Brasil e o Uruguay, o Governo uruguayo assignou dois decretos, expedidos a 16 de Maio de 1930, para pôr em execução o que acerca do assumpto se dispoz na referida Convenção. No primeiro delles, determinou o deposito, no Banco da Republica do Uruguay, de duzentos titulos da divida uruguaya no valor de mil pesos ouro, cada um, cujos juros, a contar de

15 de Novembro de 1928, serão entregues semestralmente, em partes iguaes, á nossa Legação em Montevidéo e ao Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay. No outro decreto foi estabelecida a regulamentação do emprego da somma que couber áquelle Governo, destinando-a a promover o intercambio annual de professores e alumnos entre os dois paizes.

CASAMENTOS EFFECTUADOS EM EMBAIXADAS, LEGAÇÕES E CONSULADOS ESTRANGEIROS

Tendo a Legação da Dinamarca consultado o Ministerio das Relações Exteriores sobre si são validos no Brasil os casamentos civis que se realizem nas Legações e nos Consulados estrangeiros, sendo o noivo de nacionalidade estrangeira e brasileira a noiva, e, ainda, si em tal caso as autoridades brasileiras se oppõem a que se effectue a cerimonia respectiva, este Ministerio pediu ao da Justiça para informar sobre o assumpto, o que foi respondido pelo Aviso n. 1.229, de 13 de Junho de 1930, reproduzido no Annexo A, Doc. 26.

UNIÃO FEDERAL EUROPÉA

Tendo a Embaixada de França, em 17 de Maio de 1930, transmittido ao Governo brasileiro um "memorandum" do Governo francez, sobre a organização de uma União Federal Européa, o Ministerio das Relações Exteriores respondeu, em 23 de Junho de 1930, declarando que o Governo e o povo dos Estados Unidos do Brasil, sempre fiéis ao ideal de entendimento e generosa fraternidade entre todas as nações do universo, exprimiam seus sentimentos de mais alta admiração e mais pro-

funda sympathia pelas propostas contidas no dito "memorandum", cujos termos se inspiram nesse espirito de communhão internacional que faz honra á França.

O referido "memorandum" e o inteiro teor das notas trocadas a respeito encontram-se transcriptos no Annexo A, Docs. 27 e 28.

ESTATISTICAS E MAPPAS BRASILEIROS PARA A BIBLIOTHECA DA LIGA DAS NAÇÕES

Satisfazendo o pedido do Senhor T. S. Pevensma, bibliothecario da Liga das Nações, foram remettidas a Genebra, em principios de 1930, diversas estatisticas brasileiras, além da Carta do Districto Federal, levantada pelo Serviço Geographico Militar, e de outros mappas dos Serviços Geologico e Mineralogico, colleccionados pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

No mez de Julho do mesmo anno, o Itamaraty offereceu, ainda, ao Secretario Geral da Liga, os seguintes documentos officiaes:

— *a*) Mappa Geral do Brasil, ao millionesimo (contribuição brasileira para a carta internacional do mundo);

— *b*) Carta geographica do Brasil, commemorativa do centenario da Independencia (escala 12.750.000);

— *c*) Carta das communicações fluviaes;

— *d*) Schema dos circuitos da rêde telegraphica brasileira;

— *e*) Collecção de mappas ferroviarios, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas;

— *f*) 11 mappas das administrações postaes: do Amazonas e Acre, do Pará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas,

Sergipe, Espirito Santo, Minas Geraes, Uberaba, Ribeirão Preto, Theophilo Ottoni, Diamantina, Campanha e de Santa Catharina.

MISSÃO INDUSTRIAL DE SHEFFIELD

Proseguindo nos trabalhos de approximação commercial iniciados, mais recentemente, pela Missão Economica de Lord d'Albernon, chegou ao Rio de Janeiro, pelo navio "Asturias", da Mala Real Ingleza, no dia 15 de Agosto de 1930, a Missão Industrial de Sheffield, que veio chefiada pelos Senhores A. R. Wilson, Cutileiro Mór (Master Cutler) de Sheffield, e C. R. Hodgson, Presidente da Camara de Commercio daquella cidade.

O Senhor Wilson é o Presidente da Associação de Cutileiros, uma das mais poderosas das antigas corporações da Inglaterra.

A Missão veio plenamente apoiada pelo Governo de Sua Magestade Britannica e cuidou especialmente de desenvolver o intercambio commercial anglo-brasileiro relativo á industria do aço.

Depois de passar alguns dias nesta capital e no Estado de São Paulo, cujos mercados estudou cuidadosamente, a referida Missão seguiu para o Uruguay, a Argentina, o Chile e o Perú.

Convém assignalar ter sido esta a primeira vez que, no exercicio das funcções de seu cargo, um "Master Cutler" visitou, officialmente, mercados estrangeiros.

INAUGURAÇÃO DAS NOVAS INSTALLAÇÕES DO PALACIO ITAMARATY

Em 14 de Agosto de 1930, com a presença do Presidente da Republica, dos Ministros de Estado e demais altas autori-

dades, foram inauguradas as reformas por que passaram o Palacio Itamaraty e seus annexos, destacando-se o novo edificio do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

REORGANIZAÇÃO DOS ARCHIVOS

O Archivo foi unificado, uniformizado, classificado e apparelhado, sendo catalogados 2.306 livros de escripturação e registo.

Para a formação do actual *Archivo Unico*, foram fundidos todos os archivos seccionaes da Secretaria de Estado, antes em numero de doze, dos quaes oito pertenciam ás Secções, dois ás Directorias geraes, um ao Gabinete do Ministro de Estado e o outro ao serviço naquelle tempo existente, relativo á Liga das Nações.

Devido á acção do tempo e ao uso, houve necessidade de restaurar muitos documentos e livros, que se encontravam bastante damnificados, figurando nesse numero não sómente os já existentes na Secretaria de Estado, mas tambem os mandados vir dos archivos existentes nas diversas Missões diplomaticas assim como nos Consulados brasileiros e que, actualmente, se encontram recolhidos ao novo archivo do Itamaraty.

Foi, então, comprado á firma M. Siqueira & Cia., em 16 de Junho de 1930, um incinerador, que, além da utilidade já demonstrada, na queima de documentos deteriorados pelo tempo que não puderam ser aproveitados na reforma acima referida, servirá para inutilizar, dentro dos proprios muros do Itamaraty, os outros papeis ou retalhos, muitos delles de caracter reservado, que sahem diariamente das cestas das Secções da Secretaria de Estado ou se tornem imprestaveis ao Archivo.

Todas essas modificações e installações constam, mui detalhadamente, do relatorio apresentado ao então Ministro de Estado Dr. Octavio Mangabeira, pelo Official de seu Gabinete Senhor Mauricio Nabuco, bem como de uma noticia, publicada na epoca, da visita feita ao Itamaraty pelo ex-Presidente da Republica, Dr. Washington Luis, no dia 14 de Agosto de 1930, quando foram inauguradas taes obras.

Franqueadas, logo depois de concluidas, as novas dependencias do Palacio Itamaraty, foram estas visitadas, no primeiro domingo, 24 de Agosto, por 3.996 pessoas; no segundo, 31 de Agosto, por 7.790; no terceiro, 7 de Setembro, por 5.074 e no quarto domingo, 14 de Setembro, por 13.353; isto é, em um mez, foi o reformado edificio visitado por 30.215 pessoas.

(Vide Annexo A, Docs. 30 a 35, — onde se encontram, tambem, copias da escriptura de venda do terreno á rua Marechal Floriano n. 178, aproveitado na remodelação acima referida, e da Acta de julgamento do Concurso publico para decoração esculptural em pedra da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca deste Ministerio).

AJUSTES SOBRE REMESSA DE CORRESPONDENCIA OFFICIAL PELO CORREIO

A 21 de Fevereiro de 1930, foram trocadas, entre a Embaixada do Brasil em Londres e o *Foreign Office*, as notas estabelecendo um accôrdo administrativo sobre a remessa da correspondencia official dos dois paizes, em saccos especiaes, ficando declarado que as respectivas minucias serão ajustadas, directamente, pelas Administrações postaes do Brasil e da Gran-Bretanha. (Vide Annexo A, Docs. 38 e 39.)

Foram assignados, em Varsovia, no dia 26 de Agosto de 1930, as notas reversaes constitutivas do accôrdo administrativo entre o Brasil e a Polonia, para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes. (Vide Annexo A, Docs. 26 e 37.)

EXCURSÃO DO CENTRO AUTOMOBILISTA DO URUGUAY

Como uma expressão do espirito de concordia e da tradicional amizade que une os uruguayos aos brasileiros, o Centro Automobilista do Uruguay organizou uma prova, de ida e volta, entre Montevidéo e Rio de Janeiro, nella tomando parte os Senhores major Alfonso Montero Perez e Arturo N. Visca.

Partindo das Portas da Legação do Brasil em Montevidéo, essa excursão foi o pretexto gentil para trazer ao Brasil uma sympathica saudação do povo do Uruguay.

ESCOLA BRASIL EM RANCAGUA (CHILE)

Por occasião da inauguração da Escola Brasil em Rancagua, no Chile, foi encarregada a Embaixada do Brasil em Santiago de offerecer-lhe uma bandeira brasileira e inaugurar a placa daquela escola.

PROJECTOS DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS DIPLOMATICO E CONSULAR BRASILEIROS

Sendo deficientes as duas consolidações existentes, que datavam de 1913, relativas aos serviços diplomatico e consular, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Dr. Octavio Mangabeira, resolveu encarregar o Consul Geral Dr. Luiz de Faro

Junior e o Consul de 1ª classe Mario de Saint Brisson de prepararem dois projectos attingindo todas as decisões e legislação sobre esses assumptos, até 30 de Setembro de 1930.

Dessa incumbencia desobrigaram-se os referidos funccionarios com dois trabalhos que figuram no *Annexo A*, do presente Relatorio, Docs. 40 e 41.

CENTENARIO DA INDEPENDENCIA DA BELGICA

Por occasião da commemoração do Primeiro Centenario da Independencia da Belgica, tendo o Governo belga manifestado desejo de não serem mandadas missões especiaes para os festejos, foi determinado ao Embaixador do Brasil em Bruxellas que, acompanhado de todos os membros da nossa missão diplomatica ali, apresentasse os cumprimentos do Governo brasileiro a Sua Magestade o Rei Alberto I e aos membros do Governo da Belgica, na recepção que então se realizou no palacio real.

Ao mesmo tempo, a Camara dos Deputados enviou como seus delegados os Deputados Eurico de Souza Leão e Henrique Dodsworth, com o fim de saudar a Camara dos Deputados da Belgica. Havendo sido realizada uma recepção em honra dos Deputados brasileiros, com a presença das mesas do Senado e da Camara, foram pronunciados, pelo Barão de Thibaut, presidente da Camara belga, e pelo Deputado Eurico de Souza Leão, discursos muito cordiaes.

Ainda por motivo do Centenario da Belgica, effectuaram-se, entre outras commemorações, em Setembro de 1930, uma exposição internacional em Antuerpia e a reunião da XVIª assembléa da Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio.

Na Exposição Internacional Colonial Maritima de Antuerpia, o Brasil occupou um logar de destaque, entre os trinta paizes que ali se fizeram representar. O nosso pavilhão foi inaugurado na primeira quinzena de Junho de 1930, tendo sido visitado por Sua Magestade o Rei Alberto I no dia 4 de Outubro do mesmo anno.

O pavilhão brasileiro foi projecto de um nosso architecto, Senhor Pedro Paulo Bastos, sendo a sua construcção iniciada a 2 de Janeiro de 1930 e terminada em noventa dias, segundo informou a nossa Embaixada na Belgica, constituindo um esforço digno de nota, ao mesmo tempo que bateu o *record* das construcções na Exposição de Antuerpia.

A Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio, realizada em Bruxellas, teve como representantes do Brasil os então Senadores Costa Rego, Gilberto Amado, Monjardim, Souza Castro e Sylverio Nery, e os Deputados Eurico de Souza Leão, Henrique Dodsworth, Miranda Rosa, Joaquim Salles e Sá Filho.

MEDALHA DE OURO PARA UM CONCURSO SOBRE BOLIVAR

Tendo o Comité Pro-Centenario de Bolivar, em Seatle (Estados Unidos da America), promovido um concurso de ensaios sobre a personalidade de Bolivar e sua obra, foi a Embaixada do Brasil em Washington encarregada de offerecer, em nome do Governo brasileiro, uma medalha de ouro, afim de constituir um dos premios para o melhor trabalho sobre o assumpto.

CONFERENCIAS NO SALÃO DA BIBLIOTHECA DO ITAMARATY

Obedecendo a um plano de interesse intellectual, vindo da propria idéa da construcção do Salão de conferencias, da bibliotheca do palacio Itamaraty, foi organizada uma serie de palestras, para a inauguração daquelle salão, em 1930.

O primeiro a se fazer ouvir foi o Embaixador de Portugal, Dr. Duarte Leite, que tratou dos *Primitivos limites do Brasil.*

O Ministro do Perú, Dr. Victor Maurtua, dissertou sobre a *Evolução do Direito Internacional Publico.*

Em continuação, realizou-se a conferencia do jurisconsulto brasileiro Dr. Levy Carneiro: *O Direito Internacional e a Democracia.*

Finalmente, encerrando essa primeira serie, falou o Dr. Affonso d'Escragnolle Taunay, da Academia Brasileira, que se occupou dos *Aspectos da vida social brasileira no primeiro seculo da colonização.*

Todas essas palestras tiveram o melhor exito, quer pelos assumptos, quer pela significação que lhes emprestaram os nomes illustres de todos os conferencistas.

MANIFESTAÇÃO DE PEZAR PELA CATASTROPHE DE AIX-LA-CHAPELLE

Por despacho telegraphico de 22 de Outubro de 1930, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Dr. Octavio Mangabeira, mandou a Legação do Brasil em Berlim exprimir ao Governo allemão o pezar do Governo brasileiro por motivo da catastrophe occorrida com a explosão de uma mina em Aix-la-Chapelle, de que resultou um grande numero de perdas de vida.

A REVOLUÇÃO BRASILEIRA

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, Doutor Octavio Mangabeira, expediu ás Missões Diplomaticas e aos Consulados do Brasil, entre outras, as seguintes circulares telegraphicas (quasi todas em claro, si bem que muitas tenham sido cifradas, apenas por economia; alguns desses despachos foram expedidos pela Agencia Americana, então subvencionada pelo Governo, como o havia sido durante varias Administrações passadas).

Em 30 de Setembro de 1930:

« No caso de ahi chegar qualquer boato de *complot* contra o Senhor Presidente da Republica ou outra qualquer ameaça de perturbação da ordem, autorizo a desmentir. Ainda ha dias o Chefe da Nação visitou Guaratiba, séde das actuaes manobras militares do exercito e marinha conjugados. Demorou-se assistindo aos exercicios. O General Azeredo Coutinho, commandante da Região Militar da Capital Federal, saudou Sua Excellencia chamando-o, textualmente, de grande presidente e assignalando os inolvidaveis serviços prestados ao paiz pelo actual Governo. O Presidente respondeu agradecendo e concitando todos os esforços civis e militares ao serviço constante do Brasil. »

Em 4 de Outubro de 1930:

« Os boatos de agitação em Minas e Rio Grande do Sul recrudesceram nestas ultimas horas. A Capital Federal e o resto do paiz, entretanto, estão absolutamente tranquillos, contando o Governo com a perfeita disciplina do exercito, da

marinha e dos corpos auxiliares. — Agitações irromperam em Minas e no Rio Grande do Sul, com apoio de seus Governos. A Capital Federal e demais Estados estão perfeitamente tranquillos, estando os seus Governos solidarios com o Governo Federal. O Congresso votará, hoje, estado de sitio nos Estados de Minas, Rio Grande do Sul e Parahyba, autorizando o Governo a estender a medida, se necessario. O porto do Rio Grande está impedido até segunda ordem. O projecto de estado de sitio para os Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Capital Federal e Estado do Rio foi votado pela Camara, por 121 contra 8, e pelo Senado, por 33 contra 1. »

Em 5 de Outubro de 1930:

« Prosegue o movimento no Rio Grande do Sul onde algumas guarnições federaes offerecem resistencia. Estando suspensas as communicações, inclusive radiotelegraphicas, temos apenas noticias por intermedio da Embaixada em Buenos Aires e da Legação em Montevidéo que as recebem dos Consulados da fronteira. Dahi serem restrictas as informações. Os Senadores rio-grandenses Paim Filho e Vespucio de Abreu e os Deputados Carlos Penafiel, Domingos Mascarenhas e Barbosa Gonçalves votaram a favor do projecto de estado de sitio. Seguem para o Rio Grande do Sul navios de guerra e outros recursos. Em Minas Geraes todas as guarnições estão fieis, travando-se tiroteio em Bello Horizonte entre a Policia do Estado e o 12° regimento de infanteria do exercito em cujo soccorro seguiram aviões. Parece que os revolucionarios contavam com a repercussão em todo o paiz, inclusive na Capital. Entretanto, a não serem agitações de menor monta em Parahyba, Piauhy, Pernambuco e Paraná, todo o paiz se mantém perfeitamente tranquillo, conservando-se fieis, com insignificantes excepções,

differentes forças militares. Sobretudo a Capital Federal está em absoluta normalidade. As maiorias do Senado e da Camara visitaram o Presidente da Republica, que tem recebido de todas as classes expressivas demonstrações. Devido ás referidas agitações e parecendo envolver o plano a propagação do movimento, o Presidente estendeu o sitio a todo o territorio nacional. Façamos todos os melhores votos para que o Brasil atravesse, sem maiores sacrificios, as actuaes provações. »

Em 6 de Outubro de 1930:

« Todas as communicações com o Rio Grande do Sul continuam suspensas. Os proprios consules estrangeiros não se têm podido corresponder com os representantes diplomaticos aqui. Este facto parece demonstrar que ha lucta no Rio Grande do Sul; pois, se os revolucionarios houvessem dominado teriam interesse em facilitar a divulgação da victoria. Assim, não se conhece, precisamente, a extensão do movimento, ali, nem os elementos em choque, civis ou militares. Em Minas, continúa o tiroteio, em Bello-Horizonte, entre a força publica do Estado e o 12° regimento, ignorando-se, tambem, detalhes do movimento, devido á falta de communicações. No Pará, pequena parte da guarnição federal, reunida a elementos locaes, iniciou desordem. A policia do Estado e a maioria da guarnição dominaram completamente a situação. Em Pernambuco, as desordens promovidas na capital por força da policia de Parahyba, associada a parte da guarnição e elementos populares, assumiram maior proporção. O Governador Estacio Coimbra retirou-se da Capital e telegraphou ao Presidente pedindo a intervenção. Na Bahia, houve arruaças sem maiores consequencias. Constam perturbações em Curytiba e Therezina. A Capital Federal, São Paulo e o resto do paiz estão perfei-

tamente tranquillos. Inteiramente falsos os boatos espalhados de haver incidentes na marinha e de ter o Governo argentino reconhecido a revolução como belligerancia. O Presidente está cercado de largo apoio e dirige as providencias destinadas a conjurar a crise. Devido á possibilidade de corrida aos bancos foi decretado feriado por 15 dias para os estabelecimentos bancarios. »

Em 9 de Outubro de 1930:

« Ainda por motivos que se prendem ao assassinio do Presidente João Pessôa, foi assassinado, hoje, pela manhã, aqui, na rua Riachuelo, o Deputado parahybano João Suassuna, com um tiro disparado por um desconhecido que conseguiu evadir-se, estando a policia em seu encalço. Vae entrando em franco desenvolvimento a acção federal contra a revolta, não havendo detalhes a transmittir. Segue em circular especial o resumo do manifesto que o Senhor Presidente da Republica dirige hoje a Nação. »

Em 9 de Outubro de 1930:

« Os jornaes publicarão amanhã o manifesto dirigido á Nação pelo Presidente Washington Luis, assim resumido:

« Todo o Brasil viu irromper com a mais dolorosa surpresa e sentimento de viva indignação e repulsa, o sanguinario movimento subversivo dos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Parahyba.

« Nada justifica tal movimento, cujos promotores escondidos no anonymato, não proclamaram os principios nem os ideaes em que se inspiram, empenhando-se em tenebrosa aventura, sem raizes na opinião, que é levada a cabo por impenitentes elementos sediciosos e incontidos politicos, que pretendem a todo transe o poder pelo goso do poder.

O Brasil seguia, com segurança, durante tres annos, um rumo de grande progresso, mercê da paz interna, com o credito externo restaurado, com a organização financeira apoiada por todas as opiniões e acceita mesmo por aquelles que se declararam em opposição ao Governo e agora o combatem pelas armas. Cresciam de volume os preços das producções nacionaes, sendo grande o surto de vitalidade economica. Fazia-se o reajustamento dos vencimentos, operava-se o barateamento do custo da existencia, aperfeiçoava-se a defesa da saúde publica com a extincção da febre amarella na Capital da Republica e com o saneamento da zona rural flagellada pela malaria. Os direitos e liberdades eram respeitados, sendo garantidas todas as manifestações da imprensa e dos comicios. Mantinha-se a paz com todas as nações. O Governo estava estrictamente dentro do regimen constitucional. Antecipando a campanha presidencial que irrompeu em Julho de 1929, os mesmos elementos erguem-se agora em armas contra a Republica, em manifesto abuso de funcções governamentaes que exercem em seus Estados por delegação do povo, tentando perturbar por todos os meios a tranquillidade do paiz. A despeito de taes manejos, o pleito presidencial correu normalmente. O Congresso Nacional apurou as eleições, reconhecendo e proclamando a victoria do Dr. Julio Prestes, por maioria de algumas centenas de milhares de votos. Quando o paiz voltava á normalidade politica, economica e financeira, rompe inopinadamente um brutal movimento sem ideaes, animado pelo rancor da ambição. Mas não prevalecerá. As guarnições federaes da primeira região, sob o commando do General Azeredo Coutinho, abrangendo o Districto Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo; a segunda região, de São Paulo e Goyaz, commandada pelo General Hastimphilo de Moura; a quinta

região, do Estado do Paraná e Santa Catharina, commandada pelo General Nepomuceno Costa; a quarta região, no Estado de Minas Geraes, ás ordens do General Azevedo Costa, na sua totalidade se batem neste ponto; a terceira região, no Rio Grande do Sul, onde os soldados da União combatem denodadamente as da circumscripção de Matto Grosso, sob o commando do Coronel Lima e Silva; todas as forças do norte dirigidas pelo General Santa Cruz; a artilharia de costa, commandada pelo General Leite de Castro; a marinha de guerra augmentada no apparelhamento por navios recentemente artilhados, sob o commando do Almirante Noronha Santos; a divisão de cruzadores, commandada pelo Almirante Heraclito Belfort; a flotilha de contra-torpedeiros ás ordens do Capitão de Mar e Guerra Henrique Guilherme; a flotilha de submarinos, sob o commando do Capitão de Mar e Guerra Amphiloquio Reis; a moderna aviação militar e naval, sob a direcção do General Mariante e do Almirante Gomensoro; policia militar do Districto Federal, ás ordens do General Carlos Arlindo; as policias militares dos Estados e os batalhões patrioticos organizados por toda a parte, são elementos já mobilizados e applicados na defesa da ordem. Amparado pela opinião, sustentado pela força do exercito, da marinha e das policias militares, coadjuvado poderosamente pelas autoridades dos Estados, o Governo sente-se habilitado para debellar a mashorca promovida por tres Estados da federação, em qualquer logar que venha ella repontar. Não se deixe o povo ludibriar pelos terroristas com o intuito de estabelecer inquietação e confusão entre os patriotas, pois o Governo não conhecerá desfallecimentos e adoptará todas as providencias na repressão da desordem e sustentação da Repu-

blica. O Congresso armou o Executivo com meios estraordinarios para restabelecer a ordem. Foi decretado o sitio para todo territorio nacional; para evitar corridas aos bancos o Governo considerou feriado nacional até 21 do corrente; foram convocados os reservistas dos Exercitos de primeira e segunda categoria até a idade de 30 annos; o Governo está habilitado por lei especial a acudir ás despesas necessarias com a repressão do levante; a Capital da Republica dispõe de generos para o abastecimento, regulando-se por Decreto os preços maximos dos generos de primeira necessidade, facilitando-se a entrada no paiz de taes artigos livres de direitos, impedindo-se a exportação daquelles de que possa necessitar a população e concedendo cabotagem aos navios estrangeiros. Tranquillize-se pois a Nação: o Governo, forte pelo direito e pelos meios de acção, julgará os inimigos da Patria que pretendem apenas a substituição violenta do poder, arrebatando ao eleito da Nação os seus legitimos direitos.

« A Republica vencerá! Brasileiros! Defendamos os direitos, as liberdades e as conquistas republicanas se manterão através dos tempos. Todos a postos no cumprimento desse dever. »

Em 10 de Outubro de 1930:

« Sobre a convocação das reservas, informa o Ministro da Guerra que, com relação aos reservistas residentes no estrangeiro, basta que os mesmos se apresentem aos Consulados. »

« Proseguem as actividades militares. Não ha facto algum novo que mereça menção especial. »

Em 13 de Outubro de 1930:

« Suspendemos as circulares sobre a situação, havendo incumbido a Agencia Americana de fornecer diariamente os

communicados officiaes sob forma de circular s/n ás missões diplomaticas, que os devem retransmittir aos consulados. Favor prevenir sempre que não seja satisfactorio esse serviço. »

Em 20 de Outubro de 1930:

« De accordo com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e até segunda ordem, deve ser recusado visto consular para passaportes de emigrantes destinados ao nosso paiz. »

Em 24 de Outubro de 1930:

« Os rebeldes foram novamente repellidos, com pesadas perdas na frente Ribeira-Itararé-Ourinho-Mineiros, e destroçados no sector Guaxupé-Muzambinho. Outras frentes inalteradas, mas os federaes mantendo todas as suas posições. Apezar dos esforços empregados, os rebeldes não conseguiram penetrar na Bahia. »

POSSE, INSTALLAÇÃO E RECONHECIMENTO DO NOVO GOVERNO PROVISORIO DO BRASIL

Com o triumpho, a 24 de Outubro de 1930, do movimento revolucionario e a consequente deposição do Presidente da Republica, Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, installou-se, no Rio de Janeiro, o novo Governo provisorio do Brasil, conforme foi participado ás Missões Diplomaticas e aos Consulados brasileiros no exterior:

Em 26 de Outubro de 1930:

« Tenho a honra de communicar, que tendo sido deposto o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis Pereira de

Sousa, em virtude do movimento revolucionario victorioso, ficou constituida uma Junta Governativa provisoria, composta dos Senhores Generaes de Divisão Tasso Fragoso, Presidente, e João de Deus Menna Barreto, e Vice-Almirante Isaias Noronha. A ordem publica acha-se assegurada nesta capital e em todo o paiz, não correndo risco algum os bens e pessoas dos estrangeiros. Foram nomeados Ministros : da Guerra, General Leite de Castro; da Marinha, Vice-Almirante Isaias de Noronha; das Relações Exteriores e interinamente da Justiça, o abaixo assignado. A Junta Governativa espera que os Corpos diplomatico e consular brasileiros não lhe faltarão com a dedicação e zelo patrioticos de que já têm dado provas. Assumi, hontem, a direcção desta pasta. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

Ao Corpo Diplomatico estrangeiro, foram endereçadas as seguintes Circulares:

« Ministerio das Relações Exteriores. Rio de Janeiro.,

Em 26 de Outubro de 1930.

S/N.

Senhor. . . .

Tenho a honra de communicar a Vossa. que, tendo sido deposto o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis Pereira de Sousa, em virtude do movimento revolucionario victorioso, ficou constituida uma Junta Governativa provisoria, composta dos Senhores Generaes de Divisão Tasso Fragoso, Presidente, e João de Deus Menna Barreto e Vice-Almirante Isaias de Noronha.

2. Cabe-me ainda communicar a Vossa....... que a Junta Governativa reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos no exterior, os tratados subsistentes com as Potencias extrangeiras, a divida publica, externa e interna, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas.

3. Levo tambem ao conhecimento de Vossa....... que, pela Junta Governativa acima declarada, foram nomeados Ministros de Estado: da Guerra, o General Leite de Castro; da Marinha, o Vice-Almirante Isaias de Noronha; e das Relações Exteriores e interinamente da Justiça e Negocios Interiores o abaixo assignado.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa os protestos da minha consideração.

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

« Senhor..........

Em additamento á nota circular de 26 de Outubro ultimo, tenho a honra de communicar a Vossa... que a Junta Governativa provisoria entregou hoje, ás 4 horas da tarde, no Palacio do Cattete, a administração do paiz ao Senhor Doutor Getulio Vargas, que assumiu a sua direcção no caracter de Chefe do Governo Provisorio, como delegado da Revolução victoriosa.

2. O novo Governo, confirmando a declaração contida na primeira communicação, reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos no exterior, os tratados subsistentes com as Potencias estrangeiras, a divida publica externa e interna, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas.

3. Foram nomeados Ministros de Estado: da Justiça e Negocios Interiores, Doutor Oswaldo Aranha; da Marinha, Contra-Almirante José Isaias de Noronha; da Guerra, General de Brigada José Fernandes Leite de Castro; da Fazenda, Doutor José Maria Whitacker; da Viação e Obras Publicas, Engenheiro militar Juarez do Nascimento Tavora; da Agricultura, Industria e Commercio, Doutor Joaquim Francisco de Assis Brasil; e das Relações Exteriores, o abaixo assignado. Foram creados mais dois Ministerios: o da Instrucção Publica e o do Trabalho, tendo sido nomeados Ministros de Estado, respectivamente, os Doutores Francisco Luiz da Silva Campos e Lindolpho Collor.

4. Dirigindo-me a Vossa........................venho assegurar-lhe que desejamos manter as relações de amizade que têm existido entre os nossos dois paizes, e, para isso, pedimos o reconhecimento do novo Governo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa............. os protestos da minha.................................

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

Foi tambem transmittida, em 3 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados do Brasil no exterior, a seguinte Circular:

« A Junta Governativa Provisoria passou hoje o Governo ao Dr. Getulio Vargas, que o assumio em caracter de Chefe do Governo Provisorio. Foram nomeados Ministros de Estado: da Justiça, o Senhor Oswaldo Aranha; da Marinha, o Almirante Isaias de Noronha; da Guerra, o General Leite de Castro; da Fazenda, o Senhor José Maria Whitacker; da Viação, o Senhor Juarez Tavora; da Agricultura, o Senhor Assis Brasil; e das Re-

lações Exteriores, o Senhor Afranio de Mello Franco. Foram creados dois Ministerios: da Instrucção, a cargo do Senhor Francisco Campos, e do Trabalho, sob a direcção do Senhor Lindolpho Collor — Exteriores. »

SALVO CONDUCTO PARA OS REPRESENTANTES ESTRANGEIROS

Por occasião do movimento revolucionario que irrompeu no dia 3 de Outubro de 1930, instituiu-se um salvo conducto para os representantes estrangeiros no Brasil, o qual foi assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, e teve em vista facilitar as viagens dos referidos representantes em qualquer ponto do territorio nacional.

O modelo desse salvo conducto encontra-se no *Annexo A*, Doc. 85.

INCIDENTE COM O VAPOR «BADEN»

No dia 24 de Outubro de 1930, ao sahir do porto do Rio de Janeiro o vapor allemão "Baden", seu commandante deixou de içar a senha combinada, tendo sido, pois, intimado a parar, pela Fortaleza de Santa Cruz, que lhe disparou tres tiros de polvora secca e mais dois de peça de pequeno calibre.

Ao contrario do que era de esperar, o referido navio augmentou de velocidade a sua marcha, recebendo, então, do forte do Vigia, um tiro de granada, que o attingiu num mastro, causando diversas victimas.

Instaurado immediatamente, no Rio de Janeiro, um inquerito, para apurar responsabilidades, o Ministro de Estado das Relações Exteriores requisitou ao da Marinha, afim de

acompanhar taes tramites, como technico, o Vice-Almirante Augusto Carlos de Souza e Silva.

A 25 de Outubro, isto é, no dia seguinte ao em que occorreu o lamentavel accidente, o Ministro das Relações Exteriores apressou-se em mandar o Ministro Plenipotenciario Lucillo Bueno ás Legações da Allemanha, da Espanha e da Polonia, afim de exprimir-lhes o pezar do Governo brasileiro e communicar que o enterramento dos mortos seria, como foi, feito ás expensas do Ministerio do Exterior; outrosim, incumbiu o mesmo funccionario de visitar os feridos no Hospital de Prompto Soccorro e offerecer-lhes o auxilio necessario, determinando que alguns fossem transportados para clinicas particulares.

Seguiram-se as occurrencias e providencias de imaginar em casos como este, conforme será desenvolvido no proximo ou proximos Relatorios deste Ministerio. Desde já, entretanto, convém transcrever a seguinte carta, com que veio ao Itamaraty o parecer, sobre o assumpto, lavrado pelo Consultor Juridico Dr. Clovis Bevilacqua:

« Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1930.

Exmo. Sr. Ministro,

Tenho a honra de apresentar o meu parecer a respeito do caso do vapor allemão *Baden* attingido por granada arremessada do forte do Vigia, quando se recusava a attender ás intimações para deter-se.

Penso que o Brasil não tem responsabilidade no que aconteceu com o vapor e com os passageiros, porque o *Baden* transgrediu leis do paiz, onde se encontrava, e as fortalezas usaram, regularmente, de um direito, procurando impedir-lhe a sahida. Por acaso, uma granada, attingindo o vapor, produziu damnos

materiaes e pessoaes, porém, esse lamentavel accidente não teria occorrido, sem a culposa desobediencia do commandante do vapor.

Em resumo, é o que exponho em meu parecer.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

CLOVIS BEVILACQUA.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores »

(Vide outros documentos no *Annexo A*, Docs. 42 a 84).

NOVOS EMBAIXADORES E MINISTROS NO BRASIL

Verificou-se, em 1930, a seguinte mudança de Chefes de Missão Diplomatica acreditados junto ao nosso Governo:

Em Abril, foi designado The Right Honourable Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador de Sua Magestade Britannica no Brasil (audiencia de entrega de credenciaes ao Presidente da Republica no dia 29 de Abril, ás 16 horas);

em Maio, o Dr. Alfonso Reyes, Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos no Brasil (audiencia de entrega de credenciaes a 6 de Maio, ás 16 horas);

em Maio, o Dr. Julio Sardi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da Venezuela (entregou credenciaes a 20 de Maio);

em Julho, o Senhor Ali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Turquia no Brasil (chegou ao Rio a 18 de Julho);

em Setembro, o Senhor Dom Nicolás Novoa Valdés, Embaixador do Chile no Brasil (entregou credenciaes a 9 de Setembro, ás 16 horas);

em Novembro, o Senhor Vittorio Cerruti, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia junto ao Governo do Brasil (entregou credenciaes a 10 de Novembro, ás 16 horas).

NOVA REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA DO BRASIL

Creada e installada, em 1929, a Legação da Finlandia no Brasil, tendo o respectivo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario apresentado suas credenciaes a 3 de Dezembro do referido anno, o Governo do Brasil resolveu, a 22 de Dezembro de 1930, tornar extensiva á Republica da Finlandia a nossa actual Missão diplomatica no Reino da Suecia.

Pelos Decretos ns. 19.430 e 19.433, de 21 de Novembro de 1930, foi creada a Legação do Brasil na Turquia e supprimida a Legação que mantinhamos no Cairo, por haver o Governo egypcio retirado desta Capital a sua representação.

Com a creação da missão diplomatica em Angorá, retribuimos o acto do Governo turco, que mantem uma Legação no Rio de Janeiro, desde Julho de 1929. As funcções que incumbiam á nossa Legação no Cairo foram transferidas á nossa Legação em Angorá, cujo titular tambem poderá ser, opportunamente, acreditado no Egypto.

GOVERNO DA HUNGRIA

O Ministro do Brasil em Budapest foi encarregado de procurar pessoalmente o Regente Horty, da Hungria, afim de felicital-o, em nome do Governo brasileiro, pela commemoração dos seus dez annos de governo.

BONS OFFICIOS DO BRASIL PARA O REATAMENTO DAS RELAÇÕES DIPLOMATICAS ENTRE O URUGUAY E O PERÚ

Por occasião do movimento revolucionario no Perú, em Setembro de 1930, tendo a Legação do Uruguay em Lima asylado o ex-Ministro do Governo deposto, Senhor Jesus M. Salazar, a Junta Revolucionaria declarou "persona non grata" o Ministro do Uruguay na referida capital, Senhor Fozalba, ao mesmo tempo em que ali lhe foram feitas demonstrações de desagrado.

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Senhor Afranio de Mello Franco, interpoz, então, por telegramma, os seus bons officios, no sentido de promover o reatamento das relações diplomaticas entre o Uruguay e o Perú, o que foi acceito pelos Governos daquelles dois paizes.

Em consequencia, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Uruguay, Senhor D. Ramos Montero, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, Senhor Victor Maurtua, receberam instrucções de seus Governos e assignaram, no Palacio do Cattete, a 19 de Novembro, data commemorativa da Festa da Bandeira do Brasil, a Acta pondo termo ao incidente.

Esse documento official, firmado, em tres vias, na presença do Chefe do Governo Provisorio, Senhor Getulio D. Vargas, e do Ministro das Relações Exteriores, Senhor Afranio de Mello Franco, está transcripto no Annexo A, Docs. 86 a 94.

OS SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

Em virtude do decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, os Serviços Economicos e Commerciaes, que, até então, funccionaram, sob a direcção do Ministro Helio Lobo, como

apparelho experimental de coordenação das funcções economicas e commerciaes das nossas missões diplomaticas, consulados e addidos commerciaes, adquiriram organização definitiva, sendo nomeado seu primeiro director o Consul Geral Joaquim Eulalio, transferido do Consulado Geral em Londres para a Secretaria de Estado, onde entrou no exercicio das suas novas funcções, nos primeiros dias de Janeiro de 1930.

Tiveram os trabalhos grande desenvolvimento durante o anno, exigindo consideravel augmento de pessoal e das installações, que passaram a occupar regular area no primeiro andar do novo edificio. E' grato assignalar que, ao esforço dos Serviços em favor do incremento das nossas relações commerciaes com o estrangeiro, corresponderam, em grande parte, os nossos agentes diplomaticos e consulares, bem como os addidos commerciaes, enviando, com regularidade e opportunidade, informações, não só a respeito da situação dos mercados internacionaes que nos interessam, tarifas e formalidades aduaneiras, medidas sanitarias, etc., ou que, pela natureza do seu consumo, podem vir a ser adquirentes de mercadorias nossas como, ainda, sobre factos occorridos lá fóra susceptiveis de fornecer elementos uteis ao melhoramento da nossa producção agricola ou industrial.

Sobre os assumptos de interesse immediato e mais generalizado, continuaram a ser distribuidos questionarios minuciosos aos nossos agentes no exterior. Para maior uniformidade na divulgação de dados estatisticos sobre o nosso paiz no estrangeiro, fixaram-se, para os differentes assumptos, as origens officiaes a serem utilizadas. Com o fim de facilitar comparação das informações procedentes das mais variadas origens, quanto a pesos, medidas e moedas, adoptou-se o criterio da respectiva conversão ao systema metrico decimal e

a moeda brasileira, conservando-se, para cotejo, as indicações originaes.

Com as communicações recebidas do exterior, passou a ser distribuido, á imprensa da Capital Federal e das Capitaes e principaes cidades dos Estados, diariamente, em vez de duas vezes por semana, como dantes, o boletim mimeographado de informações para o Brasil.

Para o estrangeiro, continuou a ser enviado semanalmente o boletim, tambem mimeographado, das informações colhidas no Brasil, para divulgação lá fóra. Ambos esses boletins tiveram a sua materia consideravelmente augmentada.

No mez de Fevereiro foi dado inicio á publicação de boletins semanaes mimeographados, destinados ainda aos serviços no exterior, em inglez, francez, allemão, italiano e espanhol. A reproducção regular, em revistas mundialmente conhecidas, de noticias extrahidas desses boletins evidencia bem a acceitação que conseguiram alcançar por toda parte.

O "Boletim" que até então não dispunha de verba autonoma e vivia na dependencia de verba destinada a uma publicação de caracter privado, passou a ter vida propria. Reunindo a materia contida nos boletins mimeographados, de mensal que era em 1929, foi transformado em quinzenal, contendo noticias, alternadamente, vindas de fóra e com as de origem brasileira, organizadas nos proprios Serviços com elementos recebidos dos outros Ministerios e dos Governos e autoridades estaduaes. Foi ainda alterado o seu formato e augmentado o numero de paginas, em relação a 1929; e a tiragem, para cada boletim, passou de mil exemplares, nos primeiros numeros, a 1.500, nos ultimos. Novas rubricas foram introduzidas, entre ellas a de opportunidades commerciaes, relativas ás possibilidades immediatas de collocação

de productos no estrangeiro; a de legislação, constituida por um indice das leis, decretos e outros actos officiaes, publicados no *Diario Official*, inherentes á producção e ao commercio, credito publico, etc.; e, ainda, a de tarifas aduaneiras estrangeiras, destinada a divulgar as alterações, nos diversos paizes, das pautas sobre productos nossos e similares de outras procedencias, regimes sanitarios, prohibições, restricções, etc.

Na parte relativa aos Estados, aproveitaram-se as informações contidas nas mensagens annuaes, relatorios, boletins, etc., chegando-se desse modo a divulgar elementos officiaes que dantes eram raramente assim utilizados.

No alludido boletim impresso foram publicados 840 estudos (alguns dos quaes occupando duas e mais paginas) e informações, além de 195 referencias a actos officiaes divulgados pelo *Diario Official* sobre os assumptos tratados pelos Serviços, e 149 notas sobre firmas no estrangeiro desejosas de importar productos brasileiros.

As informações procedentes do estrangeiro, em numero de 479, versaram sobre os seguintes assumptos: intercambio, commercio exterior, balança commercial, etc., 64; finanças, 9; producção e commercio mundiaes, 5; productos animaes, 57; (carnes, 17; banha, 16; couros e pelles, 10; lã, 12; xarque, 2; diversos, 10); productos mineraes, 21 (petroleo, 7; manganez, 5; diamantes, 5; ferro, 1; diversos, 3; productos vegetaes, 211 (café, 54; fructas, 41; algodão, 25; cacáo, 15; madeiras, 14; assucar, 13; borracha, 13; sementes oleaginosas, 12; arroz, 7; fumo, 7; mate, 2; cêras, 1; diversos, 7); industrias fabris, e productos manufacturados diversos, 23; transportes, navegação, portos, etc., 12; immigração e colonização, 11; con-

gressos, exposições e feiras, 10; accôrdos commerciaes entre paizes estrangeiros, 8; tarifas aduaneiras estrangeiras, 33; turismo, 5 e assumptos diversos, 10.

A distribuição dessas informações, por paizes, foi a seguinte: Gran-Bretanha, Irlanda e Dominios, 59; Estados Unidos da America, 46; França e Colonias, 31; Italia, 29; Allemanha, 26; Polonia e Dantzig, 22; Dinamarca e Islandia, 17; Uruguay, 15; Austria, 13; Hollanda e Colonias, 11; Egypto, 10; Espanha e Colonias, 10; Finlandia, 10; Argentina, 9; Colombia, 9; Japão, 9; Suissa, 9; Chile, 8; Cuba, 8; Belgica, 7; Bolivia, 7; Portugal e Colonias, 7; Tchecoslovaquia, 7; Noruega, 5; Hungria, 4; America Central, 3; Equador, 3; Perú, 3; Rumania, Russia e Venezuela, 2 cada um; China, Esthonia, Syria e Yugoslavia, 1 cada um.

As restantes 72 informações vulgarizaram dados mundiaes ou relativos a continentes ou, ainda, conjunctamente sobre muitos paizes, não figurando, assim, separadamente para cada paiz.

As 149 notas relativas a opportunidades commerciaes versaram sobre 48 productos differentes; 12 trataram da representação de exportadores brasileiros e 2 de productos em geral; provieram de 28 paizes.

Os estudos e notas, organizados pelos Serviços para a parte relativa ao Brasil, trataram dos assumptos seguintes intercambio commercial, commercio exterior e commercio de cabotagem, 45; finanças, cambio, impostos, rendas etc., 32; bolsas de mercadorias e de titulos, 8; pecuaria e productos animaes, 31; productos mineraes, 17; agricultura em geral, 16; productos vegetaes, 111 (fructas, 22; café, 20; algodão, 12; sementes oleaginosas, 9; assucar, 8; diversos, 40); immigração, colonização e trabalho, 23; transportes, obras publicas, portos

de navegação, etc., 41; industrias fabris, 25; congressos, exposições e feiras, 6; diversos assumptos, 6.

Dessas informações, 222 se referiram a Estados, nas seguintes proporções: São Paulo, 50; Rio Grande do Sul, 30; Minas Geraes, 20; Pará, 14; Bahia, 14; Paraná, 12; Rio de Janeiro, 11; Espirito Santo, 11; Ceará, 10; Pernambuco, 9; Maranhão, 7; Sergipe, 6; Capital Federal, 6; Amazonas, 5; Alagoas, 5; Rio Grande do Norte, 4; Santa Catarina, 3; Piauhy, Parahyba, Goyaz, Matto Grosso e Acre 1 cada um. As 139 informações restantes disseram respeito ao Brasil em geral, avultando nellas as referentes ao nosso intercambio com paizes estrangeiros.

Não se limitaram, entretanto, aos boletins as publicações organizadas e em grande parte já divulgadas pelos Serviços Economicos e Commerciaes. Iniciando uma serie de monographias sobre a producção e o consumo mundial de productos da nossa exportação, foi impressa a que tratou do *Cacáo*, ficando concluidas, em originaes, mais duas, sobre fumo e laranjas.

Com os dados que lhes foram fornecidos pela Directoria de Estatistica Commercial, organizaram ainda os Serviços dois trabalhos sobre o commercio exterior do Brasil em 1929, mimeographando-os em 500 exemplares cada um. O primeiro foi relativo ás nossas exportações e comprehendeu quatro partes: *a*) por productos e paizes de destino; *b*) por paizes e productos; *c*) por portos de sahida, productos e paizes de destino; *d*) por mercadorias e portos de sahida. Constou de cerca de 360 paginas, sendo de notar, ainda, que desde 1918 não se publicára trabalho assim completo sobre o commercio exterior do Brasil.

O volume relativo á importação, de cerca de 70 paginas, incluiu os dados, por paizes de origem, de cerca de 130 pro-

ductos, dos mais importantes, quasi 30% da totalidade dos artigos.

Foram editados, tambem em mimeographia, alguns trabalhos avulsos de certa importancia: "Riquezas mineraes da Bahia"; "Succedaneos do café nos differentes paizes"; "Os Serviços da Defesa Sanitaria Vegetal no Brasil"; "A Carnaúbeira e seus productos"; "O pequizeiro"; "A oiticica e seus productos"; "Impostos de exportação em Pernambuco"; "Disposições para a entrada de immigrantes no Brasil".

Conseguiram, finalmente, os Serviços organizar dois trabalhos reputados dos mais difficeis de ser levados a cabo. Com os elementos esparsos, já divulgados, com os que lhes foi possivel colher por intermedio das Associações Commerciaes dos Estados e com outros que pesquisaram em revistas commerciaes, prepararam os Serviços os originaes para um volume contendo os nomes e endereços das principaes *Casas Exportadoras do Brasil*, classificados, por Estados e pelos productos de sua especialidade. O trabalho foi dividido em tres partes: a primeira, para os productos animaes, com 40 rubricas diversas; a segunda, para os productos mineraes, com 46 rubricas; e a ultima, para os productos vegetaes, com 30 rubricas.

O segundo trabalho desse genero, referente a *Casas Importadoras, no estrangeiro, de productos brasileiros e similares de outras procedencias*, bem mais volumoso do que o primeiro, foi preparado, quanto aos productos mineraes, em parte, com informações fornecidas pelas nossas representações diplomaticas e consulares e addidos commerciaes no exterior, e, na parte restante, com elementos extrahidos de "Annuarios" de differentes paizes.

Tiveram os Serviços occasião de rectificar e completar os dados para publicação, na parte relativa ao Brasil, do "Sta-

tesman's Yearbook", do "Exchange Yearbook" e do "Kelly's Directories", todos de Londres.

No "Statist" e no "Graphic", tambem de Londres, foram publicadas algumas paginas relativas ao Brasil; além disso foram divulgadas em varios jornaes dos Estados Unidos correspondencias sobre o Brasil, com elementos fornecidos pelos Serviços.

Por intermedio de suas representações no exterior, cooperou o Ministerio na Exposição Internacional e na Conferencia Internacional sobre Commercio Reciproco, em Sacramento, Estados Unidos; nas Feiras de Bordéos e de Vienna; na Conferencia Internacional de Carnes, em Paris.

Por incumbencia do Instituto de Café do Estado de São Paulo, tomaram ainda a seu cargo a fiscalização de contractos de café, na Austria, Dinamarca, Suecia, Japão e Yugoslavia.

A depressão economica mundial, que se accentuou em 1929 e cujos effeitos em nosso paiz já de longa data se vinham fazendo sentir, tomou extraordinario vulto em 1930, não só pela rapida e accentuada quéda dos preços do café, no ultimo trimestre de 1929, mas tambem pelas medidas adoptadas em quasi todos os paizes, com o duplo fim de evitar a sahida de ouro e o augmento da receita publica.

Essas duas razões imperativas crearam novos obstaculos á expansão dos nossos productos em não poucos paizes, exigindo, por parte das nossas missões no estrangeiro, uma vigilancia constante e, não raramente, difficultosas diligencias, por contrariarem interesses discordantes.

Passando em rapida revista os principaes factos dessa natureza, ha a assignalar o caso das carnes frigorificadas na Allemanha, onde, posta em vigor uma antiga lei, se tornou consideravelmente difficultada a entrada das carnes de qual-

quer procedencia. Em relação ao café verificou-se um augmento dos direitos aduaneiros de 130 para 160 R. M., por 100 kilos, que, felizmente, não affectou desfavoravelmente o consumo do café brasileiro. Foram tambem ameaçados do augmento de direitos o fumo, o mel, os farellos e o matte, sem, todavia, effectivar-se a ameaça.

Na Argentina tivemos que enfrentar a offensiva dos plantadores de matte de Misiones e dos industriaes de Buenos Aires e Rosario, tornando-se ainda mais ardua a nossa tarefa, devido á impossibilidade de um accôrdo entre os Estados brasileiros productores, cada qual limitando-se a encarar o assumpto sob um ponto de vista regional, e não procurando terreno para um entendimento commum, não obstante os appellos reiterados do Ministerio nesse sentido. Durante mais de tres mezes houve activa correspondencia entre os Serviços Commerciaes, a Embaixada em Buenos Aires e os Governos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso. Embora se tivesse conseguido evitar a adopção de outras das exigencias dos interessados ao Governo argentino, foi supprimida a reducção de 30 % sobre os direitos, decretada em 1924, voltando o matte á situação anterior áquella concessão.

Na Austria, os direitos sobre o matte foram reduzidos de 90 %, passando de 250 corôas a 25 corôas ouro, por 100 kilos. A Legação em Vienna teve, entretanto, que enfrentar a ameaça que nos veio da Yugoslavia, disposta a tributar onerosamente os productos dos paizes que com ella não celebrassem accôrdos commerciaes.

Em Cuba, foram elevados os direitos sobre o xarque e sobre o café; mas, por outro lado, iniciou-se para ali a exportação de arroz.

Na Dinamarca, houve a registar-se a suppressão dos direitos de consumo sobre o café.

Séria ameaça pairava sobre o café no Egypto, onde a lei n. 2, de 14 de Fevereiro de 1930, que approvou a nova tarifa aduaneira, ameaçava de direitos em dobro os productos dos paizes com os quaes não existissem ou fossem concluidos accôrdos commerciaes. Diante do perigo imminente, foi a nossa Legação ali autorizada a garantir a nossa tarifa minima aos productos egypcios, contra reciprocidade equivalente. Esse compromisso foi tornado official e publico pela troca de notas, em 13 de Maio de 1930, em virtude da qual o Brasil e o Egypto garantiram, aos productos de um no outro paiz, o tratamento da nação mais favorecida. Com esse acto evitou-se, quanto a nós, a tributação do café, na razão de 400 piastres, ou quatro libras egypcias, em vez de 200, ou duas libras egypcias, por 100 kilos, que ficou pagando.

Nos Estados Unidos da America causou-nos seria apprehensão a reforma tarifaria, particularmente em relação ao manganez, o qual, todavia, tornou, afinal, á pauta livre. De um modo geral, a producção brasileira escapou, quasi totalmente, ás grandes majorações que affectaram a maior parte das importações nos Estados Unidos.

Na França houve o proposito de incorporar os impostos de consumo aos direitos aduaneiros sobre o café, com o fim de favorecer a importação do café das Colonias francezas, isto é, deixando de existir o imposto de consumo, o gravame para este ultimo café, que não paga direitos de importação, ficaria limitado apenas á taxa de movimento de 8 % *ad valorem*, emquanto o das outras procedencias continuaria pagando os direitos de fs. 410,20, por 100 kilos, augmentados do imposto de consumo e mais a taxa de 8 % *ad valorem*. Esse projecto não chegou, entretanto, a ser convertido em lei.

Na Gran-Bretanha, por solicitação do Syndicato Cacaoeiro da Bahia, entramos em entendimento com a Associação de Cacáo de Londres, para a defesa de interesses communs.

As nossas carnes na Hollanda tiveram a sua importação facilitada pela acceitação, por parte das autoridades do paiz, dos certificados expedidos pela nossa inspecção official de carnes.

Na Italia foram transformados em direitos aduaneiros os impostos de consumo e as taxas intermunicipaes cobradas sobre o café.

O café na Noruega se viu favorecido pela diminuição, de 50, para 25 %, da sobretaxa que sobre elle recahia, ao passo que, na Hungria, foram duplicados os direitos, de 1,25 para 2,50 pengos, por kilo.

De Portugal vieram-nos difficuldades, depois removidas, em relação a exigencias para os navios do Lloyd Brasileiro que transportassem emigrantes portuguezes. Tambem procurámos sanar difficuldades originadas pela classificação, na pauta aduaneira, de fibras nossas, e pelas medidas suggeridas em favor de producção de café de Angola.

Na Suissa a intervenção da Legação teve por causa uma campanha contra o nosso matte, que, em annuncios, se apresentava como sendo inferior ao do Paraguay.

Na Tchecoslovaquia, allegando-se necessidade de protecção para a industria pecuaria, lembrou-se a conveniencia de substituir por leite puro o café supprido ás forças militares.

No Uruguay, finalmente, um projecto de augmento do imposto sobre charutos manteve em constante vigilancia e actividade a nossa representação diplomatica ali.

Esses assumptos, quasi todos de difficil solução, porque reclamavam, nos diversos paizes, medidas que nos eram preju-

diciaes, exigiram da parte dos Serviços Economicos e Commerciaes, não só exhaustivo estudo, para impugnar argumentos e invalidar razões, que pareciam menos justos, e propôr alvitres, como ainda entendimentos constantes com os outros Ministerios e activa correspondencia com os Governos estaduaes interessados, sem cuja audiencia prévia não poderia o Itamaraty intervir.

Collaboraram nos Serviços, successivamente, durante o anno, os funccionarios Arno Konder, Dermeval de Sá Lessa, João Pinto da Silva e Decio Coimbra, Addidos Commerciaes; Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario de Legação; Henrique Schüler e João Antonio Rodrigues Martins, Consules; Waldyr de Niemeyer, redactor do "Boletim"; Altamir de Moura e Henrique de Souza Gomes, 3os officiaes da Secretaria de Estado; Affonso Toledo Bandeira de Mello, director addido do extincto Escriptorio de Informação do Brasil em Paris; Othon do Amaral Henriques, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e Messias de Lacerda, da Directoria de Estatistica da Bahia, servindo em commissão neste Ministerio; Heraldo Pederneiras e Colmar Daltro, Auxiliares de Consulado; Eloy de Moura, Celso Esteves, Eugenio Martinho da Rosa Ribeiro, Carlos Buarque de Macedo, Cléa Machado Bittencourt, Maria Sophia Bulcão Vianna, Juanita Leonardos e Claudina Diamico, auxiliares contractados.

SERVIÇOS TRANSFERIDOS PARA O MINISTERIO DO TRABALHO

Com o intuito de dar-lhes maior efficiencia de acção, foram transferidos, do Ministerio das Relações Exteriores para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os Serviços

Economicos e Commerciaes, creados pelo Decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, o Serviço de Addidos Commerciaes, creado pelo Decreto n. 17.418, de 25 de Agosto de 1926, o Serviço de Expansão Economica, organizado pelo Decreto numero 12.997, de 24 de Abril de 1918, e Lei n. 3.674, de 7 de Fevereiro de 1919, e o Boletim Commercial, creado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918, todos com o respectivo pessoal e material.

O Decreto pelo qual se effectuaram essas transferencias de serviços tem o n. 19.472 e a data de 9 de Dezembro de 1930, encontrando-se reproduzido integralmente no *Annexo C*.

SUPPRESSÃO DOS CARGOS DE INSPECTORES CONSULARES

Attendendo á situação financeira do paiz, que aconselha a diminuição das despesas em todos os ramos do serviço publico, foram supprimidos, por medida de economia, os cargos até então existentes de Inspectores Consulares.

CREAÇÃO DOS CONSULADOS PRIVATIVOS

A creação de Consulados privativos, em algumas cidades da fronteira da Argentina e do Uruguay, teve por fim assegurar um melhor serviço naquelles postos, considerados de funcções não só fiscaes, mas tambem de certa projecção politica local.

Os funccionarios do quadro difficilmente permaneciam naquellas pequenas cidades, dando em resultado que taes postos eram quasi sempre regidos por Vice-Consules encarregados dos Consulados. Esse processo acarretava um augmento de

despesa, visto como aquelles encarregados percebiam uma gratificação mensal, de substituição, que era de 250$, para os Consulados de 1ª classe, e de 200$, para os de 2ª classe, resultando d'ahi uma despesa annual de 19:800$, ouro.

Com a creação dos Consulados privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Melo, Paysandú, Paso de Los Libres, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Tomé, os 10 Consules assim deslocados passaram a occupar 10 Consulados que eram anteriormente considerados honorarios, tendo renda superior a 8:000$ annuaes, e que seriam transformados, para tal effeito, em consulados de carreira.

A creação dos dez Consulados privativos e a elevação dos dez Consulados honorarios a Consulados de carreira, importaram em uma despesa total de 50:000$. Mas, em compensação, houve uma economia correspondente aos Consules honorarios; pois cada um tinha o direito de retirar annualmente 4:000$ da respectiva renda, perfazendo um total de 40:000$ ouro, e a mais 19:800$ ouro montava, como ficou dito antes, a despesa com a substituição dos Consules na fronteira.

Em conclusão: o Acto do Governo Provisorio trouxe ao Thesouro uma economia annual de 9:800$, ouro, além de ter acabado com a difficuldade, que sempre se encontrou, para o provimento daquelles postos.

O Decreto respectivo (n. 19.466, de 6 de Dezembro de 1930) consta do Annexo C.

SERVIÇO MILITAR DE FILHOS DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

Tendo sido levantada a questão relativa ao serviço militar prestado por filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, o Consultor Juridico deste Ministerio, Professor Clovis Bevilaqua,

escreveu um parecer assignalando, entre outras coisas, que já o facto da acceitação de funcção de Governo estrangeiro, sem prévia licença do Poder Executivo Federal, importa na perda dos direitos de cidadão brasileiro.

O texto completo do referido parecer juridico consta do Annexo A, Doc. 95.

CENTENARIO DA MORTE DE BOLIVAR

Tendo em consideração o culto votado no continente americano aos grandes vultos que symbolisam a sua liberdade, tiveram a mais alta significação as homenagens prestadas no Brasil á memoria de Simão Bolivar, por occasião do centenario de sua morte, commemorado a 17 de Dezembro de 1930.

O Chefe do Governo Provisorio, ao realizar-se, em tal data, em Washington, uma sessão commemorativa do centenario do Libertador, organizada pela União Panamericana, expedio ao Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da America a seguinte mensagem telegraphica, afim de ser lida naquella reunião:

«Bolivar não foi sómente o Libertador. Foi o creador. No cháos da America colonial teve o gesto divino de crear varias patrias livres. Não ha na historia politica maior prodigio. Bolivar realisou plenamente o seu juramento da adolescencia de combater sem repouso pela libertação da America, e foi o genial precursor do panamericanismo. A America integrou-se na finalidade republicana, cumprindo o ideal de Bolivar. Firmada na fraternidade dos seus povos, seja a America, sob a inspiração do Libertador, o continente da paz. — *Getulio Vargas* ».

SERVIÇO DE MIMEOGRAPHIA DO ITAMARATY

Entre os muitos trabalhos novos organizados no Itamaraty, durante o quadriennnio a findar, está o de mimeographia. Esse serviço não existia anteriormente; quando o Ministro Mangabeira tomou posse, havia um mimeographo de typo antigo, em desuso. Tratou-se, então, de adquirir uma machina nova, moderna, que preenchesse as condições desejadas, sendo a tarefa confiada a um dos dactylographos da casa, com o que foram obtidos desde o inicio muito bons resultados.

Ao ser feita uma circular ás nossas Missões Diplomaticas e aos Consulados, tinham, antigamente, as dactylographas, de copial-a e recopial-a a machina, tantas vezes quantos fossem os exemplares necessarios. Com o novo systema, essas circulares, bem como outras communicações aos Chefes de Serviço, passaram a ser mimeographadas.

Assim, desenvolveu-se logo esse serviço, sendo necessarios dois, tres e hoje cinco empregados, afim de dar vazão ao trabalho, que é actualmente executado por duas machinas das mais modernas, depois de ter sido devidamente regulamentado, por portaria de 24 de Maio de 1928, baixada pelo Ministro Octavio Mangabeira. Esse desenvolvimento foi motivado, quasi em sua totalidade, pelos trabalhos dos Serviços Economicos e Commerciaes, de irradiação das informações economicas para todo o Brasil e para o estrangeiro.

Antigamente, si o Itamaraty recebia um officio de um Consul, por exemplo, sobre a plantação do trigo na Argentina, era a communicação encaminhada ao Ministerio da Agricultura, por um aviso assignado pelo Ministro. Systema extremamente moroso e inefficaz, foi hoje substituido por outro mais

moderno: organizado um resumo da communicação recebida pelos Serviços Economicos e Commerciaes, é esse resumo mimeographado, delle sendo tiradas centenas de exemplares, que são remettidos directamente, sem qualquer communicação, ás associações commerciaes do Brasil, a todos os jornaes, repartições e pessôas interessadas. São, igualmente, organizados, cada semana, boletins em portuguez, francez, inglez, allemão, hespanhol e italiano; e é mimeographada, annualmente, uma estatistica completa de nosso movimento commercial, de accôrdo com os dados fornecidos pelos Serviços Economicos e Commerciaes. Pela mesma forma aquelle serviço organiza informações completas que possam servir de elementos de trabalho para nossos diplomatas e consules, communicações essas que são mimeographadas e remettidas a todas as Missões Diplomaticas e aos Consulados.

Iniciado tal serviço em uma pequena saleta, teve que ser hoje condignamente installado, em sala espaçosa; o que antes não existia, é actualmente indispensavel.

PUBLICAÇÕES OBSCENAS

O Ministro da Polonia no Rio de Janeiro, em Nota de 10 de Dezembro de 1930, communicou que, de conformidade com as estipulações do art. III, alinea 1, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1923, — o Governo da Polonia e a Cidade Livre de Dantzig acceitam dentre os modos de transmissão das Cartas Rogatorias relativas ás infracções previstas na referida convenção, o da communicação directa entre as autoridades judiciarias dos paizes signatarios da mesma.

BOLETINS EM LINGUAS ESTRANGEIRAS

Afim de dar maior amplitude ao serviço de informações economicas e financeiras do Brasil, facilitando a sua divulgação no exterior, os Serviços Economicos e Commerciaes do Itamaraty iniciaram a publicação de boletins em inglez, allemão, francez, espanhol e italiano, para distribuição aos jornaes, revistas e outras publicações locaes, ao criterio das missões diplomaticas e consulados.

COMMISSÃO DE SYNDICANCIAS

Conforme foi adoptado em relação a outras Repartições publicas, o Governo Provisorio designou tambem para o Ministerio das Relações Exteriores uma Commissão de Syndicancias, tendo sido a respectiva Portaria do Ministro Afranio de Mello Franco assignada a 6 de Dezembro de 1930, nomeando os Senhores Dr. Leopoldo Vossio Brigido, Dr. Aluisio de Lima Campos e Dr. João Alves de Carvalho, os quaes iniciaram seus trabalhos no Palacio Itamaraty a 11 do referido mez.

CENTENARIO DA MORTE DE SUCRE

No centenario da morte de Sucre, a Legação do Brasil em Quito, cumprindo determinação do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, fez collocar uma corôa sobre o monumento em sua honra, ao mesmo tempo em que se associou a todas as manifestações de sympathia pelo grande vulto da historia sul-americana.

CENTENARIO DO JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO URUGUAY

Associando-se ás commemorações do Primeiro Centenario do Juramento da Constituição do Uruguay, o Governo Brasileiro resolveu enviar áquelle paiz vizinho e amigo uma Embaixada Especial, sob a chefia do Doutor Mauricio de Lacerda e integrada pelos seguintes membros: Primeiro Secretario, Murillo Tasso Fragoso; Segundo Secretario, Mauricio de Lacerda Filho; Addido Naval, Capitão-Tenente Hercolino Cascardo; e Addido Militar, Primeiro Tenente Henrique Sadock de Sá. Chegados a Montevidéo em 15 de Dezembro, foram recebidos no cáes pelas autoridades uruguayas e representantes do Ministerio das Relações Exteriores, sendo, com suas respectivas familias, hospedados pelo Governo Uruguayo, no Hotel do Parque Balneario. A 17 de Dezembro apresentou a Embaixada Especial do Brasil suas credenciaes ao Presidente da Republica do Uruguay, conjunctamente com as demais Missões diplomaticas enviadas para o mesmo fim. Sempre cercada das maiores provas de sympathia e cordealidade pelo Brasil, acompanhou a nossa Embaixada todo o programma de festejos commemorativos, organizado pelo Governo Uruguayo, não sómente a parte official como tambem as commemorações promovidas pelos estudantes e associações culturaes.

A Embaixada Brasileira, querendo render uma homenagem aos próceres da Independencia do Uruguay, personificada em Artigas, foi incorporada depositar uma côroa na estatua daquelle heroe uruguayo, pronunciando o Embaixador Mauricio de Lacerda um vibrante discurso.

Compareceu, a nossa Embaixada, ao monumento erguido em commemoração da assignatura do Tratado da Lagôa Mirim,

ali collocando uma corôa, na presença do Ministro das Relações Exteriores, General Rufino T. Dominguez, signatario do referido tratado. Logo após essa cerimonia, todos dirigiram-se á Universidade de Montevidéo, onde foi depositada uma palma votiva sobre o busto do Barão do Rio Branco. Fizeram-se ouvir, nessa occasião, o Reitor da Universidade e o Doutor Pablo Blanco Acevedo, cathedratico e eminente historiador uruguayo, ambos apresentando o Barão do Rio Branco como o estadista modelar, que melhor interpretou a verdadeira politica entre os dois povos — brasileiro e uruguayo. Respondeu a esses discursos o Embaixador Mauricio de Lacerda, que pronunciou a sua oração, grandemente applaudida pela enorme massa de estudantes presentes. Ao cabo de receber innumeras provas de apreço, do Governo e de particulares, nossa Embaixada offereceu, ao mundo official e á alta sociedade, uma grande recepção de despedida, nos salões da Legação do Brasil, á qual compareceram os elementos de maior destaque do Uruguay.

A 28 de Dezembro, seguiu a nossa Missão, em trem especial, para a cidade fronteiriça, de Rio Branco, afim de inaugurar a ponte internacional sobre o rio Jaguarão. Acompanhada por grande comitiva, composta de quasi todas as altas autoridades, tendo á frente os Senhores Caviglia e Berretta, membros do Conselho Nacional de Administração, e os Ministros das Relações Exteriores e do Fomento, chegou ali no dia 29. A 30 de Dezembro, realisou-se a cerimonia da inauguração da ponte internacional, quando foram pronunciados dois discursos: do Ministro das Relações Exteriores, General Rufino T. Dominguez pelo Governo do Uruguay, e Embaixador Mauricio de Lacerda, pelo Governo do Brasil. Nesse mesmo dia, foi offerecido, em Rio Branco, pela comitiva uruguaya, á Embaixada do Brasil, um

almoço, e, á noite, teve logar, no Club Harmonia de Jaguarão, um grande banquete, em honra das altas autoridades do Uruguay, falando, em nome do Brasil, o Embaixador Mauricio de Lacerda, offerecendo-o, exprimindo os nossos agradecimentos pela hospitalidade uruguaya e fazendo votos pela ininterrupta bôa amizade entre os dois paizes.

MEMBROS BRASILEIROS DA CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM DA HAYA

Foram preenchidas as vagas que se achavam abertas com a expiração dos mandatos de tres membros do grupo brasileiro de arbitros da Côrte Permanente de Arbitragem na Haya.

Para aquelles cargos, o Governo provisorio nomeou, por Decreto de 10 de Dezembro de 1930, os Srs. Drs. Francisco Mendes Pimentel e João Martins de Carvalho Mourão, ao mesmo tempo em que renovou o mandato do Dr. Alfredo Bernardes da Silva.

INAUGURAÇÃO DA ESCOLA URUGUAY

A inauguração da "Escola Uruguay", no Rio de Janeiro, deu ensejo a que mais uma vez se manifestassem as provas de tradicional sympathia que ligam os dois povos, tendo sido ainda motivo para que viesse ao Brasil uma delegação de membros do magisterio municipal de Montevidéo, com o fim de assistir á referida inauguração. A delegação uruguaya era composta da Professora Amparo Prado Martinez, directora da "Escola Brasil", de Montevidéo, acompanhada de duas ajudantes: DD. Amanda Rossi e Alba Prado Martinez, bem como do Inspector escolar em Montevidéo, Senhor Caresencio Coccaro.

VISITA DE SIR ERIC DRUMMOND, SECRETARIO GERAL DA LIGA DAS NAÇÕES

Em sua visita a paizes da America do Sul, Sir Eric Drummond, Secretario Geral da Liga das Nações, passou pelo Rio de Janeiro e teve occasião de ser recebido, com a mais viva sympathia, pelo Governo provisorio.

Apezar do caracter extra-official de sua visita, recebeu tão illustre hospede um acolhimento muito cordial e o Ministro das Relações Exteriores, Dr. Afranio de Mello Franco, offereceu na Tijuca a S. Ex. um almoço, seguido de uma excursão pela cidade.

POSSES PRESIDENCIAES

O Brasil fez-se representar em duas posses presidenciaes, durante o anno de 1930, por occasião da passagem do governo no Mexico, onde o Embaixador Rinaldo de Lima e Silva foi investido de missão especial, e na solemnidade da posse do novo presidente da Colombia, a que assistiu o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Bogotá, Senhor Alberto Jorge de Ipanema Moreira, acreditado no caracter de Embaixador em Missão Especial.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

Em 1930, como nos annos anteriores, o Brasil fez-se representar em varios Congressos, Conferencias e Exposições, conforme se verifica da seguinte relação: V Congresso de Na-

vegação Aerea, na Hollanda; XIVª sessão da Conferencia Internacional de Trabalho, em Genebra; Conferencia para a uniformisação da balizagem e illuminação das costas, em Lisbôa; Conferencia para a Codificação do Direito Internacional, na Haya; 2ª Conferencia mundial de Energia, em Berlim; Exposição Internacional de Hygiene, em Dresden; Primeiro Congresso Internacional de Hygiene Mental, em Washington; IVº Congresso Internacional de Estradas, em Washington; 4º Congresso Internacional de Educação Familiar, em Liège; Congresso Internacional de Mecanica Geral em Liège; Congresso Internacional de Ensino Commercial Superior, em Liège; 10ª Sessão das "Jornadas Medicas" de Bruxellas; Congresso Internacional do Ensino Technico Profissional, em Liège; Congresso Internacional de Estradas de Ferro, em Madrid; Congresso de Minas, Metallurgia e Geologia, em Liège; Reuniões da Associação Internacional de Juizes de Menores, em Bruxellas; Vº Congresso Internacional de Physioterapia, em Liège; 12º Congresso Internacional de Historia da Arte, em Bruxellas; Congresso de Reitores, Decanos e Educadores em geral, na Havana; XIIº Congresso Internacional de Architectos, em Budapest; 9º Congresso Juridico Internacional de Aviação, em Budapest; 7ª Conferencia da União Internacional contra a tuberculose, em Oslo; 3º Congresso Internacional de Mecanica Applicada, em Stockholmo; 10º Congresso Penal e Penitenciario Internacional, em Praga; 4º Congresso Internacional de Biologia, em Montevidéo; Congresso Sul-Americano de Chimica, em Montevidéo; Comité organizador do Instituto Internacional de estudos sobre a lepra, em Genebra; Congresso scientifico Pan Americano de creanças, em Lima; Congresso Internacional de Esperanto, em Oxford (Inglaterra); Conferencia inter-americana femi-

nina (União Panamericana), na Havana; Exposição de Antuerpia; Commissão Internacional Penal Penitenciaria; Congresso Internacional de Serologia, em Montevidéo; e na Conferencia internacional sobre direito cambial, em Genebra.

HOSPEDES ILLUSTRES

Como nos annos anteriores, o Brasil teve a honra de receber, em 1930, alguns hospedes illustres.

Entre elles figuram : — em Março, em viagem de recreio, Sua Alteza Real a Princeza Maria Luiza, da Casa Real da Inglaterra, neta da Rainha Victoria e prima do Rei George V ; — em Junho, Sua Alteza o Principe Real Albrecht, da Hungria; Senhor Hans Sandelmann, Addido ao Bureau Interparlamentar, encarregado pelo Comité Executivo da União Parlamentar, reunido em Paris aos 20 de Janeiro de 1930, de fazer uma viagem de propaganda ao Brasil e aos demais paizes da America do Sul e da America Central; Sua Alteza Real o Infante Dom Alfonso de Orleans, que passou pelo Rio de Janeiro, a bordo do dirigivel "Conde Zeppelin", e foi portador das saudações do Rei de Espanha ao Presidente da Republica do Brasil; — em Julho, o Professor Eugène Borel, Membro do Instituto de Direito Internacional, ex-Presidente dos Tribunaes mixtos anglo-allemães e germano-japonez, Presidente da Commissão Permanente de Conciliação germano-sueca, Membro da Côrte permanente de Arbitragem; — em Setembro, o Professor Adolph Halbertzma, que veio realizar conferencias na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, sob os auspicios do Ministerio da Viação e Obras Publicas; — em Outubro, o Professor suisso Edouard Claparede, conferencista; o Senhor M. J. Byskow, ex-Ministro da Instrucção Publica e Bellas Artes da Dinamarca;

Dr. Cesar Gutierrez, ex-Presidente da Camara dos Deputados do Uruguay, Presidente da Associação Rural, Deputado e Politico do mesmo paiz; Barão de Schilgen, Presidente da Associação dos Jornalistas Austriacos; — em Dezembro, o Dr. Pomponio Guzmán, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia na Republica Argentina, e o Senador do Imperio do Japão Marquez de Tokugawa, na companhia de sua Senhora e com outras pessoas na comitiva; o referido titular foi Delegado Japonez á 7ª Conferencia Interparlamentar do Commercio e é parente de S. M. a Imperatriz do Japão.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS

Em 1930, como de costume, foi o Brasil visitado por algumas missões scientificas, convindo salientar as seguintes, ás quaes o Governo da Republica dispensou as facilidades do estylo : — no mez de Janeiro, chegou ao Rio, seguindo logo ao Paraná, o Professor de Anthropologia Kazimierz Stolyhwo, da Faculdade de Medicina de Varsovia (Polonia) ; — em Março, o official da Marinha Britannica, Senhor G. M. Dyott, que pediu permissão para proceder a explorações scientificas na região comprehendida entre os rios Araguaya e Xingú, ao sul de Altamira, até as cabeceiras do Kulvene; expedição chefiada pelo Dr. Herbert Spencer Dictey, como representante do "Museum of the American Indian", para o fim de colligir material anthropologico, entrando no Brasil pelo Casiquiari, Rio Negro e Amazonas, visitando o Pará e o Amazonas ; — em Maio, expedição scientifica do "Brooklyn Museum", chefiada pelo Senhor Desmond Holdridge, ao Pará ; — em Julho, o Senhor Preston E. James, Professor de Geographia da Universidade de Michigan (Estados Unidos), que recolheu dados para escrever

uma monographia sobre o Rio deJaneiro e districtos adjacentes; — em Setembro, a expedição da Sociedade Nacional de Geographia dos Estados Unidos, chefiada pelo Senhor Ernest G. Holt, que esteve no Pará e se incorporou á Commissão mixta de limites brasileiro-venezuelana, para pesquisas scientificas; — em Dezembro, o Dr. Cunningham, do "London Hospital Medical College", e seu assistente, Senhor D. M. Reid, estiveram em Marajó, afim de estudar ali determinados peixes existentes nas lagôas e rios da referida ilha.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS EM PORTOS BRASILEIROS

Durante o anno de 1930, visitaram portos nacionaes os seguintes navios de guerra estrangeiros: cruzador *Karlsrue*, da Allemanha; cruzador *Salt Lake City*, dos Estados Unidos da America; cruzador *Suffren*, da França; cruzadores *Dragon* e *Delhi*, e o navio porta-avião *Eagle*, da Gran-Bretanha.

CONGRESSOS INTERNACIONAES REALIZADOS NO RIO DE JANEIRO

Realizaram-se, em Junho de 1930, no Rio de Janeiro, o 4º Congresso Pan-Americano de Architectos, a IVª Exposição Pan-Americana de Architectos e a 2ª Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1930

A) ACTOS FIRMADOS

Canadá — Accôrdo, entre o Brasil e o Canadá, relativo á permuta de encommendas postaes. Firmado em Montreal, a 20 de Janeiro de 1930.

Italia — Accôrdo, entre o Brasil e a Italia, para a suppressão do "visto" em passaportes brasileiros e italianos. Firmado em Roma, por notas de 4 de Março de 1929 e 8 de Fevereiro de 1930.

Gran-Bretanha — Accôrdo administrativo, entre o Brasil e a Gran-Bretanha, para o transporte de correspondencia official em saccos especiaes. Firmado em Londres, por notas trocadas a 21 de Fevereiro de 1930.

Colombia — Accôrdo, entre o Brasil e a Colombia, relativo ás instrucções para a demarcação da fronteira brasileiro-colombiana. Firmado em Bogotá, por notas de 7 e 12 de Março de 1930.

Gran-Bretanha — Protocollo de instrucção, entre o Brasil e a Gran-Bretanha, para a demarcação da fronteira do Brasil com a Guyana britannica. Firmado em Londres, a 18 de Março de 1930.

Paraguay — Protocollo de instrucções para a demarcação e a caracterização da fronteira, entre o Brasil e o Paraguay. Firmado no Rio de Janeiro, a 9 de Maio de 1930.

Egypto — Accôrdo commercial provisorio, entre o Brasil e o Egypto. Firmado no Cairo, a 13 de Maio de 1930.

Polonia — Accôrdo administrativo, entre o Brasil e a Polonia, para troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes. Firmado em Varsovia, por notas de 26 de Agosto de 1930.

Diversos — Accôrdo, entre os Governos do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega, Paizes-Baixos e o Governo da China, relativo aos Tribunaes chinezes na Concessão internacional de Shanghai. Firmado em Nankin, a 17 de Fevereiro de 1930.

— Convenção multilateral relativa á decretação de uma lei uniforme sobre letras de cambio e notas promissorias, convenção

sobre certos conflictos de leis nesse assumpto e convenção sobre o direito de sello, na mesma materia. Firmados em Genebra, a 7 de Junho de 1930.

B) ACTOS SUBMETTIDOS Á APPROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

— As resoluções e projectos de Convenção adoptados nas differentes reuniões da Conferencia Internacional do Trabalho, desde a primeira até a ultima. Remettidos á Camara dos Deputados em 31 de Março de 1930.

— Os actos firmados, em 23 de Junho de 1929, pelo Delegado do Brasil, ao 9° Congresso Postal Universal, reunido em Londres. Remettidos á Camara dos Deputados em Abril de 1930.

— Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas. Firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923. Remettida á Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1930.

— Convenção internacional, assignada em Genebra a 12 de Julho de 1929, para a creação de uma União internacional de soccorros. Remettida á Camara dos Deputados em 16 de Setembro de 1930.

C) ACTOS APPROVADOS

Perú — Convenio Radio-Electrico ou Radio-Telegraphico entre o Brasil e o Perú. Firmado na cidade de Lima, a 31 de Dezembro de 1928. Approvado pelo Decreto n. 5.775, de 23 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenções assignadas em Bruxellas: Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes á limitação da responsabilidade dos arrendadores ou

proprietarios de embarcações maritimas, concluida em 25 de Agosto de 1924; Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, concluida em Agosto de 1924 e revista em 10 de Abril de 1926; Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estados, concluida em 10 de Abril de 1926. Approvadas pelo decreto n. 5.814, de 14 de Outubro de 1930.

Diversos — Convenção Radio-Telegraphica Internacional e os Regulamentos Geral e Addicional annexos, assignados pelo Brasil e demais signatarios, na cidade de Washington, em 25 de Novembro de 1927. O respectivo Decreto de approvação, n. 5.815, tem a data de 14 de Outubro de 1930.

D) TROCAS E DEPOSITOS DE RATIFICAÇÕES

Colombia — Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro a 15 de Novembro de 1928. Foram trocadas as ratificações em Bogotá, a 9 de Janeiro de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Panamericana, assignada na Havana, a 14 de Novembro de 1924. O deposito da ratificação effectuou-se na Havana, a 6 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Actos do Segundo Congresso Postal Panamericano, assignados na cidade do Mexico, a 9 de Novembro de 1926. Effectuou-se o deposito da ratificação na cidade do Mexico, a 6 de Março de 1930.

E) ACTOS PROMULGADOS

Colombia — Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928. Promulgado pelo Decreto n. 19.104, de 11 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926. Promulgada pelo Decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Panamericana, firmada na Havana a 14 de Novembro de 1924. Promulgada pelo Decreto n. 19.238, de 10 de Junho de 1930.

Diversos — Actos do Segundo Congresso Postal Panamericano, assignados na cidade do Mexico, a 9 de Novembro de 1930. Promulgados pelo Decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930.

F) RATIFICAÇÕES DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Mexico, Republica Dominicana e Panamá — Convenção da União Panamericana, assignada na Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo Decreto n. 19.102, de 11 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Convenção Internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Julho de 1920. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo Decreto n. 19.103, de 11 de Fevereiro de 1930.

Panamá — Convenções sobre a condição dos estrangeiros, sobre tratados, sobre funccionarios diplomaticos, sobre agentes consulares, sobre asylo, sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis, firmadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, em 1928. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo Decreto n. 19.105, de 11 de Fevereiro de 1930.

Haiti — Convenção de Direito Internacional Privado, firmada na Sexta Conferencia Internacional Americana, em 1928. Publicou-se o deposito da ratificação, pelo Decreto n. 14.144, de 18 de Março de 1930.

Allemanha, Austria, Canadá, Espanha, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, Italia e Paizes Baixos — Convenção da União

de Paris de 1883, sobre propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Julho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Allemanha, Espanha, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte e Suissa — Accôrdo de Madrid, de 14 de Agosto de 1891, para a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Nicaragua — Convenções de direito internacional publico, da Sexta Conferencia Internacional Americana. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.235, de 10 de Junho de 1930.

Allemanha, Austria, Espanha, Italia, Paizes Baixos e Suissa — Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional de marcas de fabrica ou commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.236, de 10 de Junho de 1930.

Guatemala—Convenção sobre a União Panamericana, firmada na Havana, em Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito de ratificações pelo Decreto n. 19.239, de 10 de Junho de 1930.

Italia — Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, firmada em Berlim a 13 de Novembro de

1908. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.240, de 10 de Junho de 1930.

Chile, Costa Rica, Cuba, Estados Unidos da America, Haiti, Honduras, Mexico, Panamá, Perú, Equador e Uruguay— Convenção Sanitaria, firmada na Havana a 14 de Novembro de 1930. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19. 282, de 15 de Julho de 1930.

Nicaragua — Convenção sobre funccionarios diplomaticos, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.283, de 15 de Julho de 1930.

Estados Unidos da America — Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1930. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.304, de 12 de Agosto de 1930.

Colonias e Protectorados francezes — Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de Novembro de 1908. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.305, de 12 de Agosto de 1930.

Honduras — Convenção de direito internacional privado, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.306, de 12 de Agosto de 1930.

Estados Unidos da America — Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.307, de 12 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.313, de 26 de Agosto de 1930.

Hungria — Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.314, de 26 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenção principal e Accôrdo sobre encommendas postaes, firmados na cidade do Mexico a 9 de Novembro de 1926. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.399, de 11 de Novembro de 1930.

Gran-Bretanha, por algumas de suas colonias e territorios — Accôrdo internacional para a creação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907. Publicado pelo Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro de 1930.

Cidade do Vaticano — Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926. Publicada pelo Decreto n. 19.188, de 22 de Abril de 1930.

União Sul-Africana — Convenção Internacional para a publicação de tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890. Publicada pelo Decreto n. 19.232, de 10 de Junho de 1930.

Belgica, Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, Hungria, Portugal, Suissa e Yugoslavia — Convenção da União de Paris, de 1882, sobre propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Julho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicada pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, e Polonia — Accôrdo de Madrid, de 14 de Agosto de 1891, para a repressão das falsas

indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Julho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicado pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Belgica, Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, Hungria e *Yugoslavia* — Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicado pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Turquia — Convenção internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890. Publicada pelo Decreto n. 19.234, de 10 de Junho de 1930.

Estonia — Accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, concluidos em Paris em 1904 e 1910. Publicado pelo Decreto n. 19.263, de 24 de Junho de 1930.

Albania — Convenção internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, firmada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890. Publicada pelo Decreto n. 19.274, de 1 de Julho de 1930.

Bolivia — Convenção Sanitaria, firmada na Havana a 14 de Novembro de 1924. Publicada pelo Decreto n. 19.282, de 15 de Julho de 1930.

Italia — Adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo de 22 de Julho de 1875, devendo essa Sociedade ser considerada como parte integrante da rêde telegraphica italiana. Publicada pelo Decreto n. 19.303, de 12 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926. Publicada pelo Decreto n. 19.313, de 26 de Agosto de 1930.

Yugoslavia — Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas e Protocollo addicional, de 20 de Março de 1914. Publicados pelo Decreto n. 19.315, de 26 de Agosto de 1930.

Turquia — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925, e Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias e do registo internacional das marcas de fabricas ou de commercio, tambem revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925. Publicados pelo Decreto n. 19.316, de 26 de Agosto de 1930.

Commonwealth da Australia — Convenções maritimas, assignadas em Bruxellas a 23 de Dezembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimo. Publicadas pelo Decreto n. 19.411, de 19 de Novembro de 1930.

Cidade livre de Dantzig — Accôrdo de Madrid de 1891, para a repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 1925. Publicado pelo Decreto n. 19.427, de 25 de Novembro de 1930.

França, zona franceza de Marrocos e Tunisia — Actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925. Publicados pelo Decreto n. 19.428, de 25 de Novembro de 1930.

França, pela Syria e pelo Libano — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya em 6 de Novembro de

1925; Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 6 de Novembro de 1925. Publicados pelo Decreto n. 19.429, de 25 de Novembro de 1930.

MOVIMENTO DO PESSOAL EM 1930

A) SECRETARIA DE ESTADO

Gabinete do Ministro Octavio Mangabeira

Designados:

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral, para examinador do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Jacome Baggi de Berenguer Cesar, Segundo Secretario de Legação, para a Embaixada em Tokio (19 de Junho de 1930);

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral, para o Consulado Geral em Liverpool (25 de Agosto de 1930).

Promovido:

Mauricio Nabuco, a Director de Secção (11 de Fevereiro de 1930).

Exonerado:

Jacome Baggi de Berenguer Cesar, Segundo Secretario de Legação, de Auxiliar de Gabinete do Ministro.

Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco

Nomeados:

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Primeiro Official da Secretaria de Estado, Chefe de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Antonio Camillo de Oliveira Filho, Segundo Secretario de Legação, Official de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Mario Savard de Saint Brisson Marques, Consul de Primeira Classe, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Terceiro Official, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Alvaro Teixeira Soares, Terceiro Official, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930).

DIRECTOR GERAL

Designado:

Gregorio Pecegueiro do Amaral, para dirigir a Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares (13 de Fevereiro de 1930).

DIRECTOR DE SECÇÃO

Promovido:

Gregorio Pecegueiro do Amaral, a Director Geral (11 de Fevereiro de 1930).

Transferido:

Ayres de Maya Monteiro, da Secção de Limites e Actos Internacionaes para a Secção dos Negocios Consulares da Europa (26 de Abril de 1930).

Designados:

Raphael de Mayrinck, para Presidente da mesa examinadora do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Napoleão Reys, para ficar provisoriamente á disposição do Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares (1° de Julho de 1930). Foi mandado tornar sem effeito, por Portaria de 25 de Novembro de 1930.

PRIMEIROS OFFICIAES

Promovido:

Mauricio Nabuco, a Director de Secção (11 de Fevereiro de 1930).

Nomeados:

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, examinador do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, para a commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministro, relativo ao anno de 1929 (16 de Setembro de 1930);

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930).

Designados:

Oswaldo de Moraes Corrêa, para servir durante seis mezes no estrangeiro, na categoria correspondente ao seu cargo (30 de Junho de 1930).

Exonerados:

Oswaldo de Moraes Corrêa, de Chefe do Serviço de Communicações (30 de Junho de 1930);

Juvenal Meirelles Mesquita, a pedido, de Primeiro Official da Secretaria de Estado (1° de Dezembro de 1930).

SEGUNDOS OFFICIAES

Promovidos:

Adriano de Souza Quartin, Primeiro Official (11 de Fevereiro de 1930);

Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, Primeiro Official (2 de Setembro de 1930);

Francisco de Miranda Mascarenhas, Primeiro Official (6 de Dezembro de 1930).

Designados:

Moacyr Ribeiro Briggs, Secretario da Mesa do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Moacyr Ribeiro Briggs, Chefe do Serviço de Communicações (30 de Junho de 1930);

Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Auxiliar de Gabinete do Ministro Dr. Octavio Mangabeira (1° de Setembro de 1930);

Francisco de Miranda Mascarenhas, para a Commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministro, relativo ao anno de 1929 (16 de Setembro de 1930);

Fernando Lobo, para a Commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministro, relativo ao anno de 1929 (16 de Setembro de 1930).

Exonerados:

Moacyr Ribeiro Briggs, de Chefe do Serviço de Passaportes (30 de Junho de 1930);

José Fabrino de Oliveira Bayão, do cargo de Segundo Official da Secretaria de Estado (11 de Novembro de 1930).

TERCEIROS OFFICIAES

Promovidos:

Ivan Galvão, Segundo Official (11 de Fevereiro de 1930);

Maria José Mendes Pinheiro Vasconcellos, Segundo Official (2 de Setembro de 1930).

Nomeados:

Henrique de Souza Gomes (11 de Fevereiro de 1930);

Luiz Aranha Pereira (2 de Setembro de 1930).

Designados:

Jayme Sloan Chermont, examinador do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Auxiliar de Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930);

Alvaro Teixeira Soares, Auxiliar de Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930).

EXAMINADORES DO CONCURSO PARA TERCEIROS OFFICIAES

Nomeados:

Fernando Raja Gabaglia (3 de Junho de 1930);

Victor Carlos da Silva (3 de Junho de 1930);

Alberto Biolchini (3 de Junho de 1930).

COMMISSÃO DE LIMITES

Exonerado:

Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado, exonerado, a pedido, do cargo de Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (22 de Março de 1930).

Nomeados:

Francisco Betim Paes Leme, Auxiliar da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (19 de Março de 1930);

Primeiro Tenente do Exercito Jonathas de Moraes Corrêa, Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (19 de Março de 1930);

Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão Demarcadora de Limites do Serviço de Fronteiras do Sector Oeste (29 de Abril de 1930);

Capitão de Corveta Alfredo de Miranda Rodrigues, Sub-Chefe da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (15 de Maio de 1930);

Rubens Nelson Alves, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (Julho de 1930);

Capitão Tenente Nelson Simas de Souza, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (Julho de 1930);

Luiz Maia de Bittencourt Menezes, Auxiliar da Commissão de Limites do Sector Sul (1 de Agosto de 1930);

Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Chefe da Commissão de Limites das Fronteiras do Sector Oeste (9 de Dezembro de 1930);

Renato Almeida, Secretario da Commissão de Limites do Sector Oeste (9 de Dezembro de 1930).

DIVERSAS COMMISSÕES

Nomeados:

Angelo Lazary de Souza Guedes, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Affonso d'Escragnolle Taunay, para dirigir, em commissão, os serviços do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores (20 de Junho de 1930);

Mauricio de Lacerda, Embaixador em missão especial, no Centenario do Uruguay (4 de Dezembro de 1930);

Mauricio de Lacerda Filho, Segundo Secretario da Embaixada Especial, no Centenario do Uruguay (4 de Dezembro de 1930).

Designados:

Cypriano Lage, Inspector Consular, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

José Bento Monteiro Lobato, Addido Commercial interino para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

REDACTOR DO BOLETIM

Nomeado:

Waldyr Niemeyer (6 de Fevereiro de 1930).

AJUDANTE CONSERVADOR DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Nomeada:

Maria Mercedes de Andrade Braga (6 de Fevereiro de 1930).

DACTYLOGRAPHOS

Nomeada:

Helena Junqueira Schmidt (1° de Julho de 1930).

Designada:

Cora Radler de Aquino, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

Exonerado:

Fabio Antão de Medeiros Muniz (30 de Junho de 1930).

CONTINUOS

Designado:

Salvador Gonzalez, para acompanhar a comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

SERVENTES

Nomeados:

Armindo Jesus Trinta (6 de Fevereiro de 1930).

Annibal Quintiliano da Silva (12 de Dezembro de 1930).

Designado:

Dionysio Souza Borges, para servir no Gabinete do Ministro (1° de Setembro de 1930).

Dispensado:

José Teixeira Sampaio, do serviço no Gabinete do Ministro (1° de Setembro de 1930).

Demittido:

Eduardo Francisco dos Santos (9 de Dezembro de 1930).

B) CORPO DIPLOMATICO

EMBAIXADORES

Disponibilidade:

José de Paula Rodrigues Alves, em disponibilidade, a pedido (11 de Novembro de 1930).

PRIMEIROS SECRETARIOS

Nomeados:

Lourival de Guillobel, Conselheiro de Embaixada, no Chile (15 de Março de 1930);

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Conselheiro de Embaixada, no Vaticano (27 de Dezembro de 1930).

Designados:

Cyro de Freitas Valle, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, na visita official de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Paulo Coelho de Almeida, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, na visita official de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

Designados provisoriamente:

Octavio Fialho, para a Legação na Haya (2 de Setembro de 1930);

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, para servir na Embaixada junto á Santa Sé (13 de Dezembro de 1930);

Carlos Celso de Ouro Preto, para servir na Legação em Vienna (13 de Dezembro de 1930).

Removidos:

João Severiano da Fonseca Hermes Filho, de Roma para Santiago do Chile (13 de Março de 1930);

Gastão Paranhos do Rio Branco, de Buenos Aires para Roma (13 de Março de 1930);

Fernando de Souza Dantas, de Assumpção para o Mexico (2 de Setembro de 1930);

Antonio Moreira de Abreu, do Mexico para Bogotá (2 de Setembro de 1930);

Octavio Fialho, da Haya para Varsovia (5 de Dezembro de 1930);

Carlos Moniz Gordilho, de Varsovia para Madrid (5 de Dezembro de 1930);

Cyro de Freitas Valle, de Montevidéo para Haya (22 de Dezembro de 1930);

Carlos Taylor, de Lima para Montevidéo (23 de Dezembro de 1930);

Sylvio Rangel de Castro, de Berlim para Lima (23 de Dezembro de 1930).

SEGUNDOS SECRETARIOS

Nomeados:

Antonio Camillo de Oliveira Filho, Official de Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930);

José Roberto de Macedo Soares, Introductor Diplomatico (29 de Novembro de 1930).

Designados:

José de Alencar Netto, para fazer parte da Comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Decio Honorato de Moura, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Mauro de Freitas, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Paulo Mathias de Assis Silveira, para servir addido, no periodo de doze mezes no Consulado em Roma (31 de Março de 1930);

Jacome Baggi de Berenguer Cezar, para a Embaixada em Tokio (19 de Junho de 1930);

Murillo Tasso Fragoso, para fazer parte, como Primeiro Secretario, da Embaixada Especial que representou o Brasil na commemoração do Centenario do juramento da Constituição do Uruguay (4 de Dezembro de 1930);

Antonio de Vilhena Ferreira Braga, para a Embaixada no Mexico (5 de Dezembro de 1930);

Djalma Pinto Ribeiro de Lessa, para a Legação em Stockolmo (5 de Dezembro de 1930);

José Roberto de Macedo Soares, para a Embaixada em Lisboa (19 de Dezembro de 1930);

Roberto Mendes Gonçalves, para a Legação em Caracas (30 de Dezembro de 1930).

C) CORPO CONSULAR

INSPECTORES CONSULARES

Designado:

Cypriano de Lage e Silva, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

Exonerados:

José Pinto de Souza Dantas (16 de Dezembro de 1930);

Cypriano de Lage e Silva (16 de Dezembro de 1930);

Manoel de Alencar Guimarães (19 de Dezembro de 1930).

CONSULES GERAES

Nomeado:

José Augusto Barbosa Carneiro, Addido Commercial em Londres, nomeado Consul Geral (30 de Setembro de 1930).

Exonerado:

José Augusto Barbosa Carneiro, exonerado por Decreto da Junta Governativa Provisoria, que mandou tornar sem effeito o Decreto de 30 de Setembro de 1930, que o transferiu de Addido Commercial para Consul Geral (31 de Outubro de 1930).

Removidos:

João Carvalho de Moraes, da Embaixada em Roma para a Embaixada em Buenos Aires (25 de Janeiro de 1930);

Americo Galvão Bueno, da Legação em Stockolmo para a Embaixada em Roma (19 de Março de 1930);

Arthur de Guimarães Bastos, da Embaixada em Roma para a Legação em Assumpção (19 de Março de 1930);

Rubens Ferreira de Mello, da Embaixada em Washington para a Legação em Vienna (15 de Abril de 1930);

Oswaldo Furst, da Legação em La Paz para a Embaixada em Roma (25 de Junho de 1930);

Joaquim de Souza Leão, da Embaixada em Londres para a Legação em Berlim (15 de Outubro de 1930);

Mario da Costa Guimarães, da Legação na Havana para a Embaixada em Washington (27 de Dezembro de 1930);

Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, da Legação em Caracas para a Legação em Madrid (30 de Dezembro de 1930);

João Ruy Barbosa, da Embaixada em Paris para a Embaixada em Buenos Aires (31 de Dezembro de 1930);

Mario de Lima Barbosa, da Embaixada em Washington para a Embaixada em Paris (31 de Dezembro de 1930).

Designados:

Sebastião Sampaio, Consul Geral em Nova York, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Domingos de Oliveira Alves, para o Consulado Geral em Napoles (27 de Dezembro de 1930).

Removidos:

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, do Consulado Geral no Porto para o Consulado Geral em Liverpool (25 de Agosto de 1930);

Luiz Villares Fragoso, do Consulado Geral em Liverpool para o Consulado Geral no Porto (25 de Agosto de 1930);

Francisco Garcia Pereira Leão, do Consulado em Constantinopla para o Consulado Geral em Nova Orleans (27 de Dezembro de 1930);

Carlos Ferreira de Araujo, do Consulado Geral em Nova Orleans para o Consulado Geral em Southampton (27 de Desembro de 1930;)

Paulo Demoro, do Consulado Geral em Buenos Aires para o Consulado Geral em Valparaiso (27 de Dezembro de 1930);

Socrates Moglia, do Consulado Geral em Valparaiso para o Consulado Geral em Buenos Aires (27 de Dezembro de 1930).

CONSULES DE PRIMEIRA CLASSE

Exonerados:

Nicoláu José Debané (9 de Dezembro de 1930);

Ildefonso Ayres Marinho, exonerado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1930, que tornou sem efeito o dispositivo

n. 3, do art. 8 da Lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, que considerou reintegrado no Corpo Consular o ex-Consul honorario em Spezzia.

Nomeado:

Narciso Peixoto de Magalhães (9 de Dezembro de 1930), Consul Geral.

Promovido:

Hippolyto Hermes de Vasconcellos, a Consul Geral (9 de Dezembro de 1930).

Removidos:

Victor Ferreira da Cunha, do Consulado em Zurich para o Consulado em Bordéos (25 de Janeiro de 1930);

José da Fonseca Filho, do Consulado em Bordéos para o Consulado em Rosario de Santa Fé (25 de Janeiro de 1930);

Rodolpho Riegel Filho, do Consulado em Cadiz para o Consulado em Zurich (22 de Fevereiro de 1930);

Edgardo Barbedo, do Consulado em Oslo para o Consulado em Wuppertal (27 de Dezembro de 1930).

Designado:

Mario Savard de Saint Brisson Marques, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930).

Designados provisoriamente:

Edgardo Barbedo, para o Consulado em Cadiz (26 de Julho de 1930);

José da Fonseca Filho, para o Consulado Geral em Assumpção;

João Baptista Borges Machado, para dirigir o Consulado em Rosario de Santa Fé (26 de Julho de 1930);

Nestor Braga Mello, para o Consulado em Glasgow (2 de Setembro de 1930);

Carlos Ribeiro de Faria, para o Consulado em Roma (24 de Setembro de 1930);

Narciso Peixoto de Magalhães, para servir no Consulado Geral em Buenos Aires (27 de Dezembro de 1930).

CONSULES DE SEGUNDA CLASSE

Nomeados:

Noé Florambel Pinto Peixoto, Consul em disponibilidade (9 de Dezembro de 1930);

João Baptista Barreto Leite, nomeado (27 de Dezembro de 1930).

Promovidos:

Aluisio Martins Torres, a Consul de Primeira Classe (9 de Dezembro de 1930);

James Philip Mee, a Consul de Primeira Classe (9 de Dezembro de 1930).

Removidos:

José Calmon da Gama, de Guayaramerim para Buenos Aires, como Consul Adjunto (30 de Setembro de 1930);

Alfredo Polzin, de Buenos Aires para Galatz (30 de Setembro de 1930);

Edgard Rangel do Monte, de Cobija para Turim (27 de Dezembro de 1930);

Joaquim Pinto Dias, de Calcuttá para Cherburgo (27 de Dezembro de 1930);

Nemesio Dutra, de Tampico para Boulogne sur Mer (27 de Dezembro de 1930);

Pericles Barbosa Lima, Consul Adjunto em Antuerpia, para o Consulado em Valencia (27 de Dezembro de 1930);

Murillo Martins de Souza, de Cherburgo para Calcuttá (27 de Dezembro de 1930).

Designados:

David Moretzsohn Barbosa Lage, Consul adjunto em Nova York, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

João Constantino Pinto Peixoto, para o Consulado em Saint Gall (27 de Dezembro de 1930);

João Antonio Rodrigues Martins, para o Consulado em Galveston (27 de Dezembro de 1930);

Noé Florambel Pinto Peixoto, para o Consulado em Tampico (27 de Dezembro de 1930);

Antonio Brandão Mendes, para o Consulado em Cobija (27 de Dezembro de 1930).

Designados provisoriamente:

Raul Vachias, para dirigir o Consulado de Primeira Classe em Glasgow (31 de Janeiro de 1930);

Manoel Moreira de Barros e Silva, para servir no Consulado em Barcelona (3 de Março de 1930);

Ildefonso Falcão, para servir no Consulado Geral em Berlim (6 de Março de 1930);

Edgard Rangel do Monte, para servir no Consulado em Antuerpia (24 de Março de 1930);

Carlos Miranda da Silveira Lobo, para servir em La Rochelle (22 de Agosto de 1930);

Osorio Dutra, para servir no Consulado Geral no Porto como Consul Adjunto (2 de Setembro de 1930);

Mario Navarro da Costa, para o Consulado em Bruxellas (25 de Setembro de 1930);

José Calmon da Gama, para o Consulado Geral em Buenos Aires, como Consul Adjunto (25 de Setembro de 1930).

Demittido, a bem do serviço publico:

Adhemar Mello (31 de Outubro de 1930).

CONSULES PRIVATIVOS (DA FRONTEIRA)

Nomeados em commissão:

Sebastião Saint Pastour, em Paysandú (16 de Dezembro de 1930);

Ildefonso Simões Lopes Filho, em Melo (16 de Dezembro de 1930);

Antonio Mary Ulrich, em Paso de los Libres (16 de Dezembro de 1930);

Benno Stkunck, em Posadas (16 de Dezembro de 1930);

Ulysses Balvé, em Bella União (16 de Dezembro de 1930);

Lucio Schiavo, em Santo Thomé (27 de Dezembro de 1930);

Francisco Borja Baptista de Magalhães, em Rivera (27 de Dezembro de 1930);

Eurico Lara Palmeiro, em Alvear (27 de Dezembro de 1930);

Paulo de Almeida Martins Costa, em Artigas (27 de Dezembro de 1930);

Eugenio Augusto Villas Boas.

AUXILIARES DE CONSULADO

Nomeados:

Landulpho Borges da Fonseca (21 de Janeiro de 1930);

Antonio Mary Ulrich (22 de Novembro de 1930);

Josias Carneiro Leão (1° de Dezembro de 1930);

Luiz Gonzaga Lins de Barros (1° de Dezembro de 1930).

Nomeados interinamente:

Caio Marques de Souza (1° de Julho de 1930);

José Silveira de Menezes (1° de Junho de 1930);

Antonio Azevedo Amaral (1° de Julho de 1930);

Pindaro Tasso Jatahy, emquanto durar o impedimento do Auxiliar effectivo João Carlos de Mesquita Telles (1° de Julho de 1930).

Designados:

Luiz Conrado, para servir no Consulado em Salto (31 de Janeiro de 1930);

Landulpho Antonio Borges da Fonseca, para servir no Consulado Geral no Porto (12 de Fevereiro de 1930);

Josias Carneiro Leão, para servir no Consulado em Bremen (8 de Dezembro de 1930);

Luiz Gonzaga Lins de Barros, para servir no Consulado em Trieste (8 de Dezembro de 1930).

Designados provisoriamente:

Paulo Coelho Rodrigues, para servir no Consulado em Lyão (21 de Julho de 1930).

Removido:

Orlando Arruda, de Montevidéo para Hamburgo (21 de Janeiro de 1930);

José Caetano Bueno Horta Filho, de Hamburgo para Genova (12 de Fevereiro de 1930);

Ildefonso Navarro Leitão, de Boulogne sur Mer para Paris (12 de Fevereiro de 1930);

Paulo Almeida Martins Costa, de Montevidéo para Rivera (17 de Maio de 1930);

Claudionor Augusto de Campos, do Porto para Marselha (1º de Julho de 1930);

Narbal Costa, de Berlim para Antuerpia (21 de Julho de 1930);

João Baptista Arnoldi Bosisio, de Valparaizo para o Porto (24 de Setembro de 1930);

Jorge de São Clemente, de Londres para Rotterdam (30 de Setembro de 1930);

Ladario Cabeda, de Montevidéo para Barcelona (3 de Dezembro de 1930);

Raul Gomes, de Berlim para Bremen (9 de Dezembro de 1930).

Exonerados:

José Antonio de Freitas, exonerado a pedido (21 de Janeiro de 1930);

Francisco Barros do Amaral, exonerado a pedido (19 de Novembro de 1930);

Antonio Mary Ulrich (16 de Dezembro de 1930);

Paulo Martins Costa (27 de Dezembro de 1930).

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

MENSAGEM

Apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1930

(Parte Relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)

"No dominio das Relações Exteriores, a politica da actual administração foi e continua a ser a da mais estreita cordialidade com todos os paizes americanos, de par com as melhores relações possiveis com as demais nações.

Na conferencia de Havana, em começos de 1928, como na de Washington, de dezembro de 1928 a janeiro de 1929, demonstrámos claramente os sentimentos que nos animam, relativamente ás republicas irmãs e tambem com referencia ao problema da paz internacional.

Por outro lado, a nossa attitude, franca e desinteressada, em face da Liga das Nações e dos organismos que della dependem, indica que as obras de cooperação internacional, nos dominios juridico, economico, ou social, continuam a merecer toda a nossa sympathia.

O litigio surgido entre a Bolivia e o Paraguay, em consequencia do incidente de fronteira occorrido no Chaco, em dezembro de 1928, não teve ainda apesar do relatorio da Commissão de Investigação e Conciliação de Washington, no qual se recommendou o mutuo esquecimento dos resentimentos reciprocos, a desejada solução. Esta, porém, não ha de tardar.

Durante a reunião da Commissão de Washington, tivemos a satisfação de prestar o nosso concurso leal e desinteressado a uma providencia por ella determinada. Tratava-se da repatriação de prisioneiros bolivianos, através de Corumbá. Não só consentimos em que o territorio nacional fosse utilisado para a dita repatriação, mas ainda a auxiliámos directamente, com a designação, a pedido daquella commissão, de um funccionario brasileiro, para collaborar com o addido militar dos Estados Unidos da America, nas medidas destinadas a esse fim.

Realizou-se a repatriação em julho ultimo, na mais perfeita ordem. O nosso concurso foi, depois, agradecido, em nome da Commissão de Washington, pelo seu presidente, General & Mc. Coy.

No apparelhamento do Ministerio das Relações Exteriores, faltava um orgão que se dedicasse a recolher e transmittir, quer do Brasil em relação ao estrangeiro, quer do estrangeiro em relação ao Brasil, informações de caracter economico e commercial, prestando, já ao Governo, já ás actividades economicas e commerciaes do paiz, collaboração indispensavel na defesa dos interesses dessa ordem.

Reconhece-se, pois, como bem inspirada a creação do novo serviço a que se confiou essa tarefa e a que se deu estabilidade por meio do decreto n. 18.911, de 24 de setembro de 1929.

Tem merecido attenção cuidadosa do Governo a questão relativa ás reclamações contra o Governo allemão, por prejuizos resultantes da grande guerra.

Desde muitos annos, vinha esta questão sendo debatida. O anno passado resolvemos retomal-a nos seus devidos termos.

Em negociações com o Governo allemão, com a Commissão das Reparações e com os Governos dos paizes ex-alliados, temos defendido rigorosamente os nossos direitos, sustentando os unicos principios que parecem logicos e justos.

O problema, como se sabe, apresenta-se sob tres aspectos distinctos: reclamamos da Allemanha indemnisações por prejuizos anteriores á nossa belligerancia; reparações por prejuizos posteriores a esta; e a restituição da importancia correspondente ao café do Estado de São Paulo e apprehendido pelo Governo allemão em 1916.

A Commissão de Reparações pretendeu englobar todos esses aspectos do problema dentro de suas attribuições. Já conseguimos, porém, fazer reconhecer a doutrina de que na sua competencia só poderá entrar, em face do proprio tratado de Versalhes, a materia das reparações.

Ponto de vista mais ou menos analogo foi ultimamente acceito pelo Governo Francez, que, em nota dirigida á nossa Embaixada em Paris, declarou não ver inconvenientes em que o Brasil realize negociações separadas, com a Allemanha, sobre questão financeira, "distincta da questão das reparações". O problema da dupla nacionalidade, entre o Brasil e a Italia, foi consideravelmente facilitado pelo accôrdo a que se chegou ultimamente, no tocante á suppressão de "vistos" em passaportes brasileiros e italianos.

Essa questão suscitava frequentes controversias, muito prejudiciaes ás boas relações entre os dois paizes.

A isso veio pôr termo a medida acima referida, em virtude da qual os passaportes de cidadãos brasileiros, ainda que estes sejam tambem considerados pela legislação da Italia, como cidadãos italianos, ficam dispen-

sados do "visto" consular e permittem a livre entrada e circulação dos respectivos titulares.

A actual administração iniciou e deixa concluida a organização e installação da Bibliotheca, Archivo e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores. As condições em que se encontravam essas secções do Ministerio e os fins a que se destinam impunham a obra de vulto que foi realizada.

Os trabalhos, a esse respeito, compreenderam a catalogação geral, pelos mais aperfeiçoados processos, dos documentos, livros e mappas, e a construcção de amplo e moderno edificio, prestes a ser inaugurado, no qual está sendo installado convenientemente o rico patrimonio que, em tal materia, possue o Itamaraty.

E' indispensavel a creação do logar de bibliothecario que dirija e conserve a obra que agora se fez.

Foi proposito do Governo actual liquidar as nossas ultimas questões de limites. Temos a satisfação de dizer que levámos isso a effeito, em felizes condições e na mais perfeita cordialidade possivel com os paizes interessados.

As questões dessa natureza, que tivemos de resolver, referiam-se a seis trechos da nossa vastissima linha de limites, sommando todos perto de mil kilometros de extensão. De facto coube-nos a tarefa de fixar definitivamente a nossa linha divisoria nos seguintes intervállos:

a) entre a foz do Rio Apa, affluente do Paraguay, e o desaguadouro da Bahia Negra;

b) entre a foz do Rio Quarahim, affluente do Uruguay, e um ponto abaixo da extremidade sudoeste da linha Brasileira, neste ultimo rio;

c) entre a foz do Rio e o Salto Huá, no canal de Maturacá;

d) entre a foz do Rio Apapóris, affluente do Caquetá, e a Villa de Tabatinga sobre o Amazonas;

e) entre a nascente do Rio Rapirran, affluente do Abunan, e o Igarapé Bahia, affluente do Acre;

f) entre a bifurcação dos dois braços formadores do Rio Turvo, affluente do Paraguay, e a nascente do Rio Verde, affluente do Guaporé. Por actos bilateraes com o Paraguay (a 21 de maio de 1927), com a Argentina (a 27 de dezembro de 1927), com a Venezuela (a 24 de julho de 1928), com a Colombia (a 15 de novembro de 1928) e com a Bolivia (a 25 de dezembro de 1928), foram todos esses casos resolvidos com espirito de justiça e concordia. E tenho o prazer de informar que os alludidos actos, com excepção apenas da convenção celebrada com a Argentina, a qual ainda pende da decisão do Congresso Nacional Argentino, já se acham todos approvados pelos respectivos paizes. Não bastava, porém, traçar no papel a nossa linha divisoria. Era preciso materializal-a, no terreno. E dessa tarefa complementar não se descurou o Governo, empenhado em determinar precisamente o territorio que nos pertence e em evitar conflictos de fronteira.

O esforço, nesse sentido, nos annos já decorridos da actual administração, pode ser assim resumido:

a) concluiu-se a demarcação de toda a fronteira do Brasil com o Perú;

b) continuou-se e já se levou quasi a seu termo a caracterização da fronteira com o Uruguay;

c) iniciou-se a demarcação das fronteiras com a Venezuela e com a Guyana Ingleza;

d) reconstruiram-se marcos em toda linha secca da fronteira com a Republica Argentina;

e) concluiram-se ajustes para a demarcação das fronteiras com o Paraguay, a Bolivia e a Colombia;

f) está sendo objecto de negociações a demarcação das fronteiras restantes (com as Guyanas Franceza e Hollandeza).

Intimamente ligadas com as questões de fronteiras estão as concernentes a communicações ferroviarias internacionaes. Assim é, por exemplo, que o ultimo tratado de limites com a Bolivia contém uma clausula, pela qual se previu a realização de um plano ferroviario, destinado a ligar os principaes centros bolivianos, "de um lado a um porto na bacia do Amazonas e do outro a um porto no Rio Paraguay, em local que permitta o contacto com a viação ferrea brasileira".

Como resultado dessa estipulação, o Governo boliviano acaba de iniciar a construcção de um ramal da estrada de ferro de Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, em direcção a Porto Grether, sobre o Rio Ichilo, tributario do Mamoré, o que permittirá que se estabeleçam communicações mais rapidas entre as suas referidas cidades e os portos brasileiros da Amazonia.

Outra ligação ferroviaria internacional, de interesse para o Brasil, estipulada em acto internacional celebrado na actual administração, é a que se determinou na convenção assignada em Montevidéo, a 16 de fevereiro de 1928. O trecho ferroviario previsto, e já em adiantado estado de construcção, porá em communicação directa Passo do Barbosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e Treinta y Tres, no departamento do mesmo nome, na Republica Oriental do Uruguay. Esse ramal ferroviario passará por Jaguarão e Rio Branco, devendo atravessar a grande ponte internacional sobre o Rio Jaguarão, iniciada ha tres annos e ora concluida".

ACCORDO PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASILEIRO-COLOMBIANA

N. 1

Nota da Legação do Brasil em Bogotá ao Governo colombiano

Bogotá, 7 de Março de 1930.— N. 10.

Senhor Ministro,

Meu Governo, em cumprimento do artigo 2º do Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1928, devidamente approvado em ambos os paizes e tendo sido a troca de ratificações effectuada em Bogotá no dia 9 de Janeiro do corrente anno, deu-me instrucções para proceder, por troca de notas, ao accôrdo relativo á organização da Commissão Mixta destinada a levar a effeito a demarcação da fronteira entre os dois paizes, definida nos tratados de 24 de Abril de 1907 e 15 de Novembro de 1928, já citado.

Em consequencia, peço venia para propôr a Vossa Excellencia o seguinte:

1º. Cada um dos dois Governos nomeará uma commissão composta de um chefe, e de tantos ajudantes, auxiliares, funccionarios do serviço sanitario e outros, quantos lhe parecerem necessarios;

2º. A designação do pessoal das duas commissões deverá ser feita e communicada, pelos respectivos Governos, no mais breve prazo possivel, devendo ambas se reunir na cidade de Belém do Pará, dentro de noventa dias, a partir da data fixada pelos dois Governos;

3º. A reunião das duas commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora;

4º. Na sua primeira conferencia, os chefes, sub-chefes e ajudantes das duas commissões procederão ao exame e confronto dos seus titulos de

nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, constantes das disposições do presente ajuste; e, verificada a regularidade dos documentos acima citados, farão lavrar e assignarão a primeira acta da Commissão Mixta;

5°. Se uma das duas commissões deixar de comparecer — salvo caso de força maior, claramente comprovado — na data fixada, ao local indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos que incumbem á Commissão Mixta, até a reunião dos dois grupos;

6°. Cada commissão estará provida do material necessario para os serviços, topographicos e astronomicos, necessarios ao desempenho da sua missão. Antes de seguir para o terreno dos trabalhos, os chefes deverão entender-se acêrca dos processos scientificos e da subdivisão dos trabalhos, que, em qualquer caso, deverão executar-se de commum accôrdo;

7°. Em cada marco divisorio da fronteira, serão consignadas a longitude e latitude exactas em que tenha sido collocado, a data dessa collocação e os nomes de cada um dos dois paizes inscriptos nos lados correspondentes aos territorios de cada um delles;

8°. Ao collocar-se cada marco, lavrar-se-á um termo circumstanciado, no qual se descreva a natureza da construcção e se indique a sua posição geographica. Tal descripção de cada marco deve ser acompanhada de uma planta, que o fixe topographicamente;

9°. Além desses termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral, descriptiva de toda a fronteira demarcada;

10°. Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em subcommissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos chefes dar-lhes, de commum accôrdo, as instruções por que se devam reger;

11°. A Commissão Mixta praticará as operações demarcadoras mediante o emprego dos methodos mais adequados e rigorosos que forem possiveis;

12°. Se, durante a demarcação, surgirem duvidas ou desintelligencias, entre as duas partes da Commissão Mixta, ou se comprovarem erros, substanciaes ou não, serão essas duvidas, desintelligencias ou erros submettidos á apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvê-los de maneira rapida e amistosa;

13°. Em consequencia dessas duvidas e desintelligencias da Commissão Mixta ou erros por ella verificados, não ficarão suspensas as operações de demarcação, senão na parte a que as duvidas, desintelligencias ou erros disserem respeito;

14°. Os dois Governos accordam em que, durante os trabalhos de demarcação, serão accessiveis á commissão brasileira as vias terrestres e fluviaes

colombianas e á commissão colombiana as vias terrestres e fluviaes brasileiras;

15°. As embarcações, viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno;

16°. As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem como um Relatorio geral dos trabalhos da demarcação;

17°. As commissões poderão suspender ou reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma acta;

18°. Em cada acta da Commissão Mixta, em que se descreva uma delimitação, praticada de commum accôrdo em alguma parte da fronteira se estipulará claramente que cada um dos paizes fica de facto de posse de seus respectivos territorios, segundo o plano ou planos que se incluirão na acta, mas a adjudicação definitiva do territorio dependerá da approvação da acta pelos dois Governos.

19°. Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação. A maneira de se fazer effectiva essa contribuição será estabelecida pelos chefes das duas commissões, na sua primeira conferencia, sendo disso feita a devida menção;

20°. O Brasil julga adequado estudar a utilidade de empregar para muitas informações indispensaveis a aero-photographia, que economizaria muitissimo tempo, trabalho e dinheiro, com a vantagem de se obter até maior exactidão nos dados, especialmente nas seguintes zonas: *a*) Linha recta entre Tabatinga e a desembocadura do rio Apapóris; *b*) rio Taraira na sua maior extensão; *c*) rio Capuri ou Papori; *d*) rio Kerari; *e*) rio Cuyari ou Iquiare, com seu affluente do cêrro Caparro.

Tenho a honra de reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A. de Ipanema Moreira.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Carlos Uribe, Ministro das Relações Exteriores da Colombia.

N. 2

Nota do Governo colombiano á Legação do Brasil em Bogotá

Bogotá, marzo 12 de 1930

SENOR MINISTRO:

Tengo el honor de avisar recibo a Vuestra Excelencia de su atento oficio número 10, de fecha 7 de los corrientes, en el cual se sirve Vuestra Excelencia manifestarme que su Gobierno en cumplimiento del articulo segundo del Tratado de limites y navegación fluvial entre el Brasil y Colombia, firmado en Rio de Janeiro el 15 de noviembre de 1928, debidamente aprobado en ambos paises, y canjeadas sus ratificaciones en Bogotá el 9 de enero de 1930, le ha dado instrucciones para proceder, mediante un canje de notas, al acuerdo relativo a la organización de la Comisión Mixta destinada a llevar a efecto la demarcación de la frontera entre los dos paises, definida en los Tratados de 24 de abril de 1907 y 15 de noviembre de 1928, ya citado.

En consecuencia se sirve proponer Vuestra Excelencia lo seguiente:

1°. Cada uno de los dos Gobiernos nombrará una Comisión compuesta de un Jefe, y de todos los ayudantes, auxiliares, funcionarios de servicio sanitario y demás que le pareciere necesario;

2°. El nombramiento del personal de ambas Comisiones deberá hacerse y comunicarse por los dos Gobiernos en el término más breve posible, debiendo ambas Comisiones reunirse en la ciudad de Belén del Pará, dentro de un plazo de noventa dias a partir de la fecha que se convenga por los dos Gobiernos;

3°. Al reunirse las dos Comisiones, quedará formada la Comisión Mixta Demarcadora;

4°. En su primera conferencia, los Jefes, Subjefes y Ayudantes de ambas Comisiones procederán al examen y confrontación de sus respectivos titulos de nombramiento y de sus respectivas instrucciones, las cuales consistirán en las disposiciones del presente acuerdo. Una vez hallados en buena y debida forma esos documentos, harán levantar y firmarán la primera acta de la Comisión Mixta;

5°. Si alguna de las dos Comisiones dejare de presentarse— salvo caso de fuerza mayor debidamente comprobado — en la fecha indicada y en el lugar convenido, la otra Comisión procederá por si sola a verificar los trabajos que incumben a la Comisión Mixta mientras los dos grupos se reúnen;

6°. Cada Comision estará provista del material necesario para los trabajos topográficos y astronómicos necesarios al desempeño de su misión.

Antes de partir al terreno de trabajos, los Jefes deberán ponerse de acuerdo en cuanto a los procedimientos cientificos y sudivisión de los trabajos los que en todo caso deberán ejecutarse de común acuerdo;

7°. En cada mojón o hito que señale la frontera se consignarán la longitud y latitud exactas en que haya sido colocado, la fecha de su colocación y los nombres de cada uno de los dos paises inscritos en los lados correspondientes a los territorios de cada uno de ellos;

8°. Al colocarse cada mojón o hito se levantará una descripcion pormenorizada en la cual se detalle la naturaleza de su construcción y se indique su posición geografica. A tal descripción de cada mojón debe acompañarse un plano que lo fije topográficamente;

9°. Además de esas descripciones de colocación o inauguaración de mojones, al terminarse los trabajos se levantará una acta general descriptiva de toda la frontera demarcada;

10°. Los trabajos podrán ejecutarse simultáneamente en distintos puntos de la frontera, dividiéndose para ello la Comisión Mixta en Subcomisiones o partidas, en las cuales estarán representados ambos paises y será de competencia de los Jefes el darles de comúm acuerdo, las instrucciones que hayan de seguir;

11°. La Comisión Mixta practicará las operaciones de demarcación empleando los métodos más adecuados y rigurosos que fueren posibles;

12°. Si durante la demarcación surgiren dudas o controversias entre las dos partes de la Comisión Mixta, o se comprobaren errores, sustanciales o nó, esas dudas, controversias e errores se someterán al estudio de los dos Gobiernos, los cuales procurarán resolverlos en forma rápida y amistosa;

13°. No tendrán tales dudas o controversias en el seno de la Comisión Mixta, ni los errores por ella cometidos, como consecuencia el dejar en suspenso las operaciones de demarcación sino en la parte a que se refieran las dudas, controversias o errores;

14°. Convienen los dos Gobiernos en que, durante los trabajos de demarcación, serán accesibles a la Comisión brasileña las vias terrestres y fluviales colombianas, y a la Comisión colombiana las vias terrestres y fluviales brasileñas;

15°. Las embarcaciones, viveres, instrumentos y demás articulos, cualesquiera que deban transportar de un territorio al otro las Comisiones en el desempeño de sus trabajos, entrarán en uno y otro territorio libres de derechos de aduana y de todo impuesto interno;

16°. Las Comisiones presentarán a los respectivos Gobiernos, en doble ejemplar, un mapa general de la región demarcada y todos los planos parciales necesarios junto con una relación general de los trabajos de demarcación;

17°. Las Comisiones podrán suspender y reanudar las operaciones de demarcación, mediante acuerdo entre los dos Jefes y aprobación de los res-

pectivos Gobiernos, cuando hubiere para ello motivos justificados de los cuales se deberá dejar constancia en una acta;

18°. En cadã acta de la Comisión Mixta en que se describa una alinderación praticada de común acuerdo en alguna parte de la frontera, se estipulará claramente que cada uno de los dos paises queda de hecho en posesión de sus respectivos territorios segun el plano o planos que se incluirán en el acta, pero la adjudicación definitiva del territorio depende de la aprobación del acta por ambos Gobiernos;

19°. Cada Comisión sufragará sus gastos y contribuirá por mitad en aquellos que resulten de los trabajos de demarcación. La manera de hacer efectiva esta contribución será señalada por los Jefes de las dos Comisiones en su primera conferencia y de ello se dejará la debida constancia;

20°. El Brasil juzga conveniente que se estudie la utilidad de emplear para muchas informaciones indispensables la aerofotografia, que economizaria muchismo tiempo, trabajo y dinero con la vantaja de obtener hasta mayor exactitud en los datos, especialmente en las siguientes zonas: a) Linea recta entre Tabatinga y la boca des Apaporis, b) Rio Taraira en su mayor extensiõn, c) Rio Capuri; d) Rio Kerari; e) Rio Cuayri o Iquiare con su afluente del cerro Caparro.

Me complazco en manifestar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de Colombia halla satisfactorio el acuerdo que Vuestra Excelencia se sirve proponer en la nota que contesto y que queda transcrito en la presente; el Gobierno de Colombia entiende que tal acuerdo queda concluido por medio de este cambio de notas.

Aprovecho complacido la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

CARLOS URIBE.

A Su Excelencia el Señor A. de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil en Colombia, etc., etc., etc.

FRONTEIRA BRASIL—COLOMBIA

N. 3

Acta da primeira reunião da commissão mixta brasileiro-colombiana de limites

Aos treze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta, na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sendo chefe do Governo Provisorio do Brasil o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se as Commissões Brasileira e Colombiana, ás quatorze horas no Palacio Itamaraty, afim de se constituirem em Commissão Mixta, encarregada de executar a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Colombia, em cumprimento do Artigo Segundo do Tratado de Limites e Navegação Fluvial, firmado pelos dois paizes, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, e devidamente ratificado.

As Commissões acham-se constituidas pela forma seguinte: por parte do Brasil os Senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe, Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, sub-chefe, e Doutor Renato Almeida, Secretario. Por parte da Colombia, os Senhores Doutor Belisario Ruis Wilches, Chefe, Doutor Dario Rozo M., sub-chefe e Doutor Luiz Humberto Salamanca, Secretario.

Apresentados os titulos de nomeação, expedidos pelos dois Governos, achados em boa e devida fórma, foram lidas as instrucções para o trabalho da Commissão Mixta. Em seguida, por proposta do Chefe da Commissão Colombiana, ficou resolvido que as sessões fossem presididas, alternativamente, por cada um dos dois Chefes, começando pelo Chefe Brasileiro.

Assumiu, então, a presidencia da Commissão Mixta o Senhor Coronel Renato Barbosa Pereira, que disse congratular-se com os presentes pelo facto auspicioso da installação dos trabalhos da Commissão, ajuntando ser para elle uma grande honra collaborar com a Commissão Colombiana na ardua tarefa de demarcar a linha de união de suas respectivas patrias. No decorrer dos labores, continuou, está certo de que elle e seus companheiros da Commissão Brasileira terão ensejo de demonstrar aos seus collegas colombianos o apreço e estima pessoal, juntamente com o espirito de fraternidade e admiração que todos os brasileiros nutrem pela sua patria.

Em seguida, tomou a palavra o Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Commissão Colombiana, que disse:

"E', para nós, motivo de grande regozijo e inolvidavel honra ter tido a sorte de iniciar juntamente com a Commissão Brasileira os trabalhas de demarcação da fronteira entre os dois paizes, dentro da mais cordial harmonia vinda de um bom entendimento, graças ao reciproco reconhecimento de direitos e mutua tolerancia.

"A linha de fronteiras que vamos demarcar foi motivo de constante divergencia, herdada das duas nações peninsulares, que nos deram origem, e sómente através duma disputa mais que secular chegamos á estavel situação, derivada dos tratados actuaes e que tem expressão efficaz nos trabalhos que vamos executar. Que elles sejam a aureola de uma amizade cada vez mais estreita entre os dois paizes e de um maior intercambio de idéas e de productos".

"Dentro das idéas actuaes, que são as nossas, de paz e de cordialidade internacionaes, a demarcação de fronteiras significa tão sómente o mutuo respeito dos direitos, que a que vamos traçar symbolize uma maior amizade entre colombianos e brasileiros e seja um estalão da grande cadeia de união entre os povos da America Latina".

O Senhor Presidente da reunião determinou, então, que fossem lidas, pelos secretarios respectivos, afim de cumprir o que nellas se dispõe, as notas trocadas entre a Legação do Brasil, em Bogotá, e o Ministerio das Relações Exteriores da Colombia, conecbidas nos termos seguintes:

"Bogotá, 7 de Março de 1930 — N. 10 — Senhor Ministro — Meu Governo, em cumprimento do artigo 2° do Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia assignados no Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1928, devidamente approvado em ambos os paizes e tendo sido a troca de ratificações effectuadas em Bogotá no dia 9 de janeiro do corrente anno, deu-me instrucções para proceder por troca de notas, ao accôrdo relativo á organisação da Commissão Mixta destinada a levar a effeito a demarcação da fronteira entre os dois paizes definida nos tratados de 24 ade abril de 1907 e 15 de Novembro de 1928, já citado.

" Em consequencia peço venia para propôr a Vossa Excellencia o seguinte:

" 1°) Cada um dois dois Governos nomeará uma commissão composta de um chefe, e de tantos ajudantes, auxiliares funccionarios do serviço sanitario e outros, quantos lhe parecerem necessarios;

" 2°) A designação do pessoal das duas commissões deverá ser feita e communicada, pelos respectivos Governos, no mais breve prazo possivel, devendo ambas se reunir na cidade de Belém do Pará, dentro de noventa dias, a partir da data fixada pelos dois Governos;

" 3°) A reunião das duas commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora;

" 4°) Na sua primeira conferencia, os chefes, sub-chefes e ajudantes das duas commissões procederão ao exame e confronto dos seus titulos de nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, constantes das disposições do presente ajuste; e, verificada a regularidade dos documentos acima citados, farão lavrar e assignarão a primeira acta da Commissão Mixta;

" 5°) Se uma das duas commissões deixar de comparecer — salvo caso de força maior, claramente comprovado — na data fixada, ao local indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos que incumbem á Commissão Mixta, até a reunião dos dois grupos;

" 6°) Cada commissão estará provida do material necessario para os serviços topographicos e astronomicos necessarios ao desempenho da sua missão. Antes de seguir para o terreno de trabalhos, os chefes deverão entender-se acêrca dos processos scientificos e da subdivisão dos trabalhos, que, em todo caso, deverão executar-se de commum accôrdo;

"7°) Em cada marco divisorio da fronteira, serão consignadas a longitude e a latitude exactas em que tenha sido collocado, a data dessa collocação, e os nomes de cada um dos dois paizes inscriptos nos ados correspondentes aos territorios de cada um delles;

"8°) Ao colocar-se cada marco lavrar-se-á um termo circumstanciado, no qual se descreva a natureza da construcção e se indique a sua posição geographica. Tal descripção de cada marco deve ser acompanhada de uma planta que o fixe topographicamente;

"9°) Além desses termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada no fim dos trabalhos, uma Acta Geral, descriptiva de toda a fronteira demarcada;

"10) Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em sub-commissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos chefes dar-lhes, de commum accôrdo, as instrucções por que se devam reger;

"11) A Commissão Mixta praticará as operações demarcadoras mediante o emprego dos methodos mais adequados e rigorosos que forem possiveis;

"12) Se, durante a demarcação, surgirem duvidas ou desintelligencias, entre as duas partes da Commissão Mixta, ou se comprovarem erros, substanciaes ou não, serão essas duvidas, desintelligencias ou erros submettidos á apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvel-os de maneira rapida e amistosa;

"13) Em consequencia dessas duvidas e desintelligencias da Commissão Mixta ou erro por ella verificados, não ficarão suspensas as operações de demarcação, senão na parte a que as duvidas, desintelligencias ou erros disserem respeito;

"14) Os dois Governos accordam em que, durante os trabalhos de demarcação, serão accessiveis á commissão brasileira as vias terrestres e fluviaes colombianas e á commissão colombiana as vias terrestres e fluviaes brasileiras;

"15) As embarcações, viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno;

"16) As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem como um Relatorio geral dos trabalhos de demarcação;

"17) As commissões poderão suspender ou reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma acta;

"18) Em cada acta da Commissão Mixta, em que se descreva uma delimitação praticada de commum accôrdo em alguma parte da fronteira, se estipulará claramente que cada um dos dois paizes fica de facto de posse de seus respectivos territorios segundo o plano ou planos que se incluirão na acta, mas a adjudicação definitiva do territorio dependerá da approvação da acta pelos dois Governos;

"19) Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação. A maneira de se fazer effectiva essa contribuição será estabelecida pelos chefes das duas commissões, na sua primeira conferencia, sendo disso feita a devida menção;

"20) O Brasil julga adequado estudar a utilidade de empregar para muitas informações indispensaveis a aero-photographia, que economizaria muitissimo tempo, trabalho e dinheiro com a vantagem de obter até maior exactidão nos dados, especialmente nas seguintes zonas:

a) Linha recta entre Tabatinga e a desembocadura do rio Apaporis;

b) rio Taraira na sua maior extensão;

c) rio Capuri ou Papori;

d) rio Kerari;

e) rio Cuyary ou Iquiare com seu affluente do cerro Caparro.

"Tenho a honra de reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(*a*) A. de Ipanema Moreira"

" Ministerio de Relaciones Exteriores — Bogotá, marzo, 12 de 1930. Señor Ministro: Tengo el honor de avisar recibo a Vuestra Excelencia de su atento oficio numero 10, de fecha 7, de los corrientes, n el cual se sirve Vuestra Excelencia manifestarme que su Gobierno en cumplimiento del articulo segundo del Tratado de Limites y Navegación Fluvial entre el Brasil y Colombia, firmado en Rio de Janeiro el 15 de Noviembro de 1928; debidamente aprobado en ambos Paises, y canjeadas sus ratificaciones em Bogotá el 9 de enero, de 1930 le ha dado instrucciones para proceder, mediante un canje de notas, al acuerdo relativo a la organización de la Comisión Mixta destinada a levar a efecto a demarcación de la frontera entre los dos Paises, definida en los Tratados de 24 de abril de 1907 y 15 de Noviembre de 1928, ya citado.

"En consecuencia se sirve proponer Vuestra Excelencia lo siguiente:

"1º. Cada uno de los dos Gobiernos nombrará una Comisión compuesta de un jefe, y de todos los ayudantes, auxiliares, funccionarios de servicio sanitario y demas q le pareciera acessaerio;

"2º. El nombramiento del personal de ambas Comisiones deberá hacerse y comunicarse por los dos Gobiernos en el termino mas breve posible debiendo ambas Comisiones reunirse en la Ciudad de Belém de Pará, dentro de un plazo de novienta dias a partir de la fecha que se convenga por los dos Gobiernos;

"3º. Al reunirse las dos Comisiones, quedará formada la Comisión Mixta Demarcadora;

"4º. En su primera conferencia, los jefes, sub-jefes e ayudantes de ambas Comisiones, procederan al examen y confrontación de sus respectivos titulos do nombramiento y de sus respectivas instruciones, las cuales consistirán en las disposiciones del presente acuerdo. Una vez hallados en buena y debida forma esos documentos, harán levantar y firmarán a primera acta de la Comisión Mixta;

"5º. Si alguna de las dos Comisiones dejar de presentarse, salvo caso de fuerza mayor debidamente comprobada en la fecha indicada y en lugar convenido, la otra Comisión procederá por si sola a verificar los trabajos que incumbem a la Comisión Mixta mientras los dos grupos se reunem;

"6º. Cada Comisión estará provista del material necesario para los trabajos topográficos y astronómicos necesarios al desempeño de su misión. Antes de partir al terreno de los trabajos scientificos y subdivisión de les trabajos, los que en todo caso deberán ejécutarse de comun acuerdo.

"7º. En cada mojón o hito que senale la forntera se consignarán la lonjitud y latitud exactas en que haya sido colocado la feche de su colacion ó los nombres de cada uno de los dos Paises inscriptos en los lados correspondientes a los dos territorios de cada uno de ellos;

"8º. Al colocarse cada mojón o hito se levantará una incripción pormenorizada en la cual se detalle la naturaleza de su construcción y se indique su posición geografica. A tal descripción de cada mojón debe acompañarse un plano que lo fije topográficamente.

"9º. Además de esas descripciones de colocación ó inauguración de mojones, al terminarse ls trabajos se levantará una acta general descriptiva de la frontera demarcada;

"10º. Los trabajos podran ejecutarse simultaneamente en distintos puntos de

la frontera, dividiéndose para ello la Comisión Mixta en Subcomisiones o partidas, en las cuales estarán representados ambos países, y será de competencia de los Jefes en darles de común acuerdo, las instruciones que hayan de seguir;

" 11°. La Comisión Mixta praticará las operaciones de demarcación empleando los métodos mas adecuados y rigorosos que fueren posible;

" 12°. Si durante la demarcación surgiren dudas o controversias entre las dos partes de la Comisión Mixta, si o comprobaren errores, sustanciales o no, esas dudas, controversias o errores se someterán al estudio de los dos Gobiernos, los cuales procurarán resolverlos en forma rápida y amistosa;

" 13°. No tendran tales dudas ó controversias en el seno de la Comisión Mixta, ni los errores por ella cometidos, como consequencia el dejar en suspenso las operaciones de demarcación sino en la parte que se refieran las dudas, controversias e errores;

" 14°. Convienen los dos Gobiernos en que, durante los trabajos de demarcacion, serán accessibles a la Comisión Brasileña las vías terrestres y fluviales brasileñas.

" 15°. Las embarcaciones, víveres, instrumentos y demás artículos cualquier que deban trasportar de un territorio al otro las Comisiones en el desempeño de sus trabajos entrarán en uno u otro territorio libres de derechos de aduana y de todo impuesto interno;

" 16°. Las Comisiones presentarán a los respectivos Gobiernos, en doble exemplar, un mapa general de la región, demarcada y todos los planos parciales necesarios junto con una relación general de los trabajos de demarcación;

" 17°. Las Comisiones podrán suspender y reanudar las operaciones de demarcación mediante acuerdo entre los Jefes y aprobación de los respectivos Gobiernos, cuando hubiere para ello motivos justificados de los cuales se deberá dejar constancia en una acta;

" 18°. En cada acta de la Comisión Mixta en que se describa una delimitación practicada de común acuerdo en alguna parte de la frontera se estipulará que cada uno de los Países queda de hecho en posesión de sus respectivos territorios según el plano o planos que se incluirán en el acta, pero la adjucación definitiva del territorio depende de la aprobación del acta por ambos Gobiernos;

" 19°. Cada Comisión sufragará sus gastos y contribuirá por mitad en aquellos que resulten de los trabajos de demarcación. La manera de hacer efectiva esta contribución será señalada por los Jefes de las dos Comisiones en su primera conferencia y de ello se dejará la debida constancia;

" 20°. El Brasil juzga conveniente que se estudie la utilidad de emplear para muchas informaciones indispensables la aéreofotografía que economizaria muchísimo tiempo, trabajo y diñero con la ventaja de obtener hasta mayor exactitud en los datos, especialmente en las siguientes zonas:

a) Línea recta Tabatinga y la boca del Apoporis;

b) Rio Taraira en su mayor extensión;

c) Rio Capuri y Papori;

d) Rio Keari y el Rio Cuyari o Iquiare con su afluente del cerro Caparro".

" Me complazco en manifestar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de Colombia halla satisfactorio el acuerdo que Vuestra Excelencia se sirve proponer en la nota que contesto y que queda transcripto en la presente; el Gobierno de Colombia entiende que tal acuerdo queda concluído por medio de este cambio de notas.

Aprovecho complacido la oportunidade para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguída consideración.

Carlos Uribe.

« Ministerio de Relaciones Exteriores. — Bogotá, Julio 16 de 1930. Estimado Señor Ministro: Con grado me refiero a la atenta carta de Vuestra Excelencia de 10 de los corrientes, en la que, con relación a nuestra entrevista de la víspera, se sirve Vuestra Excelencia manifestarme que quedaría muy agradecido, si, en la nota que pasará este Ministerio a Vuestra Excelencia sobre el nombramiento y el próximo embarque para el Brasil de la Comisión Demarcadora columbiana, quedará incluìda la modificación que yo propuse a Vuestra Excelencia y que, me dice Vuestra Excelencia, aceptó su Gobierno en cable que Vuestra Excelencia recibió, modificación que consiste en "que la instalación y primera reunión de la Comisión Mixta no se efectue en Belém del Pará sino en la ciudad de Rio de Janeiro, con la presencia de los Jefes, Subjefes, Secretarios de una y otra Comisión".

« Con el mayor gusto he ordenado, accediendo a los deseos de Vuestra Excelencia, que se obre en tal forma y en que la nota a que Vuestra Excelencia se se refiere incluya la modificación aludida.

« El segundo párrafo de la estimada carta de Vuestra Excelencia a que estoy dando respuesta, dice textualmente: "De acuerdo con los deseos de mi Gobierno, las dos adiciones propuestas por Vuestra Excelencia en el mismo borrador, podrán ser incluídas en el acta de la primera reunión en Rio de Janeiro.

« Esas adiciones a las notas cruzadas entre Vuestra Excelencia y mi predecesor, Dotor Carlos Uribe, con fecha 7 y 12 marzo del año en curso, respectivamente (*Diario Official* n. 21.360), son las seguientes:

« *A*) Una vez terminados los trabajos preliminares de que trata el original 6º de las notas cruzadas en Bogotá entre la Legación del Brasil y el Ministro de Relaciones Exteriores de Colombia, con fechas 7 y 12 de marzo de 1930, respectivamente y celebrados por la Comisión Mixta, con la ulterior aprobación de los dos Gobiernos, los contractos sobre prestación de servicios auxiliares que se estimaren necesarios por los dos Jefes, éstos fijarán de común acuerdo la fecha en que deban principiarse los trabajos sobre el terreno, el sitio en que deba volver a reunirse la Comisión Mixta para tal fin. Al partir el tereno, la Comisión de cada País se completará con los ayudantes, auxiliares y oficiales sanitarios que nombrase el respectivo Gobierno para trabajos de la Comisión Mixta.

« *B*) Cada uno de los dos Gobiernos podrá reemplazar, en el curso de los trabajos de la Comisión Mixta, al Jefe, alsub-jefe o a cualquiera de los ayudantes o secretarios que anteriormente hubiere designado. También podrá aumentar el número de los ayudantes o auxiliares. Del cambio, reemplazco o aumento se dará aviso al otro Gobierno directamente, o a su Agente Diplomático.

« Me es grato tomar nota de que el Gobierno del Brasil, segun lo manifesta la carta de Vuestra Excelencia a que respondo, conviene en que sean incluídas en el acta de la primera reunión de la Comisión Mixta en Rio de Janeiro tales declaraciones, y al agradecer a Vuestra Excelencia la comunicación, que de ello se sirvió hacerme, me complazco en reiterarle las seguridades de mi más distinguída consideración y en suscribirme de Vuestra Excelencia atento servidor y amigo.

(a) Francisco Samper Madrid. »

« Ministerio de Relaciones Exteriores — Bogotá, Julio 16 de 1930. Señor Ministro: Con referencia a mi nota de fecha 31 de Mayo pasado, en la que comuniqué a Vuestra Excelencia que el Ingeniero don Belisario Ruiz Wilches, primer Ingeniero de la Oficina de Longitudes de este Ministerio, había sido nombrado Jefe de la Comisión Colombiana Demarcadora de la frontera con el Brasil, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia, por medio de la presente nota, una modificación al Acuerdo, relativo a la organización de la Comisión Mixta destinada a llevar a efecto la demarcación por medio de

hitos, de la frontera entre Colombia y el Brasil, Acuerdo consignado en las notas cruzadas entre Vuestra Excelencia y mi predecesor, Doctor Carlos Uribe, con fechas 7 y 12 de marzo último, respectivamente (*Diario Oficial*, n. 21.360).

" Tal modificación consiste en que la instalación y primera reunión de la Comisión Mixta (ordinal 2° de dichas notas) no se efectue en Belém del Pará sino en la ciudad de Rio de Janeiro, con la presencia solamente del Jefe, Subjefe y Secretario de la Comisión Colombiana y del Jefe, Sub-Jefe y Secretario de la Comisión brasileña.

" Agradeceré especialmente a Vuestra Excelencia se sirva comunicarme la opinión de su Gobierno a este respecto y complacido aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguída consideración.

(*a*) Francisco Samper Madrid.«

" Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Bogotá, 19 de Junho de 1930. N. 21.— Senhor Ministro. Tenho a honra de accusar recebimento da attenta nota, de 16 do corrente mez, pela qual Vossa Excellencia com referencia á que me mandou em 31 de Maio ultimo, communicando-me a nomeação do Senhor Belisario Ruiz Wilches, primeiro Engenheiro da Oficina de Longitudes desse Ministerio, como Chefe da Commissão Colombiana Demarcadora da fronteira do Brasil, se serve propôr uma modificação ao Accôrdo relativo á organização da Commissão Mixta destinada a levar a effeito a demarcação por meio de marcos, da mesma fronteira. Accôrdo que ficou consignado nas notas trocadas entre o predecessor de Vossa Excellencia, Senhor Dr. Carlos Uribe, e esta Legação em 7 e 12 de Março ultimo, respectivamente. (*Diario Oficial*, n. 21.360).

" Tal modificação consiste em que a installação e primeira reunião da Commissão Mixta (clausula 2ª ditas notas) não se effectue em Belém, Estado do Pará, mas na cidade do Rio de Janeiro, com a presença unicamente do Chefe, Sub-chefe e Secretario da Commissão Colombiana e a do Chefe, Sub-Chefe e Secretario da Commissão Brasileira.

" Em resposta cabe-me a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Governo do Brasil acceitou a modificação acima mencionada.

« Tenho a honra de reiterar-lhe Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

(*a*) A. de Ipanema Moreira. »

Entre os Chefes respectivos, na conformidade com as instrucções ficou resolvido que, quanto ás despesas dos trabalhos sempre que as turmas operarem em conjuncto serão divididas em partes eguaes pelas duas Commissões. Quando, porém, as turmas operarem separadamente, cada Commissão fará as despezas por sua conta. As despesas de marcos e de aberturas de picadas serão tambem divididas em partes iguaes pelas duas Commissões, devendo as contas ser legalizadas pelos Chefes ou pelos membros das Commissões por elles devidamente autorizados.

Foram, então, satisfeitas as disposições do artigo segundo do tratado de Navegação e Limites de quinze de Novembro de mil novecentos e vinte e oito e das notas acima transcriptas, dada por constituida a Commissão Mixta Brasileira-Colombiana, encerrando-se a Conferencia inaugural e lavrando-se a presente acta, em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em hespanhol, pelos respectivos Secretarios, a qual foi assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Themistocles Paes de Souza Brasil.
Renato Almeida.

Belízario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

N. 4

Acta da Segunda Reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada a 18 de Dezembro de 1930

Na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dezoito dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Doutor Enrique Olaya Herrera, reunidos em conferencia no Palacio Itamaraty ás duas horas da tarde, por parte da Republica do Brasil, os senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, chefe; Tenente coronel Themistocles Paes de Souza Brazil, sub-Chefe e Doutor Renato Almeida, Secretario; e por parte da Republica da Colombia, os senhores engenheiros, Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe; Doutor Dario Rozo M., sub-Chefe e o Doutor Luiz Humberto Salamanca, Secretario. Actuou como Presidente da Sessão o Chefe colombiano Doutor Belisario Ruiz Wilches.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

O chefe brasileiro apresentou um projecto escripto sobre generalidades tehnicas de procedimento, que leu e submetteu á consideração da commissão. Depois de lido e discutido, concordou-se nos seguintes pontos:

1°) O emprego dos processos geodesicos para a demarcação da fronteira colombo-brasileira não é aconselhavel por serem muito morosos e exigirem grandes gastos, tendo em vista que os trabalhos deverão ser executados em zonas deshabitadas ou pouco habitadas, sem recursos e pouco salubres. E' preferivel o processo astronomico, mais rapido e mais economico, em virtude do qual os levantamentos topographicos e a locação da linha limitrophe apoiar-se-ão sobre coordenadas geographicas — latitude e longitude — de um certo numero de pontos convenientemente escolhidos. Este processo é sufficiente, uma vez que as latitudes sejam obtidas com uma incerteza maxima de 4″ e as longitudes com a de um quarto de segundo de tempo.

2°) A demarcação comprehenderá as seguintes operações:

a) Determinação das coordenadas geographicas dos pontos de apoio e dos marcos confinantes;

b) Levantamento topographico da zona limitrophe;

c) Locação da linha divisoria.

Estas tres operações poderão effectuar-se simultaneamente ou successivamente, sem que seja necessario que se as execute na ordem acima enumerada.

3°) Nas determinações astronomicas, quando forem feitas separadamente, os valores adoptados serão a média arithmetica dos resultados obtidos pelas commissões brasileira e colombiana. Para que taes resultados possam concorrer para a formação dessa media, será necessario que sua differença não exceda de 6″ na latitude, de 0s 4 de tempo na longitude de 10″ no azimuth.

4°) Os trabalhos topographicos serão comparados e ajustados com intervallos de 40 kilometros aproximadamente, mas egualmente esses mesmos intervallos applicaveis aos pontos cujas coordenadas forem determinadas.

5°) Taes trabalhos serão executados com o emprego de tacheometros quando seu uso for aconselhavel. Poder-se-á tambem medir as distancias por meio de telemetros ou de velocidade e tomar os rumos a bussola, conforme as diffi-

culdades do terreno e combinação previamente feita.

6°) As observações astronomicas serão feitas com instrumentos de precisão, de accordo com as preferencias de cada commissão. As longitudes serão determinadas pela recepção radiotelegraphica de signaes horarios transmittidos pelos differentes observatorios astronomicos.

Acto continuo o Chefe colombiano fallou sobre a possibilidade do emprego da aerophotographia na demarcação da fronteira. O Chefe brasileiro pondera que, como não eram sufficientemente conhecidas as condições do terreno, era da opinião de que ainda não se podia adoptar nem despresar essa possibilidade, mas que se devia adiar essa consideração para depois de começados os trabalhos com os methodos communs. Disse tambem que, como a commissão tinha que percorrer todo o trajecto para a fixação dos marcos, da mesma maneira podia percorrel-a e estudal-a pelos methodos communs. Em seguida foi lida uma communicação da Sociedade Colombo-allemã de Transportes Aereos, na qual essa mesma companhia declara a possibilidade de encarregar-se daquelles trabalhos aerophotographicos e diz que para poder calcular sobre o custo e demais condições, seria preciso fazer primeiro uma excursão preliminar cujo custo foi calculado em...... $25.000-00. O Chefe brasileiro em vista dessa communicação, insiste no adiamento da consideração desse ponto para quando forem começados os trabalhos e diz que aerophotographia poderia ser empregada, por exemplo, no segundo anno. Attendendo a estas considerações, a Commissão Mixta resolveu não dar ainda opinião sobre a conveniencia do emprego da aerophotographia, e que, no transcurso do anno de 1931, estudará *in loco* a possibilidade ou utilidade do seu emprego nas zonas indicadas no paragrapho 20 do Accordo entre o Brasil e a Colombia concluido em Bogotá pela troca de notas de 7 e 12 de março de 1930.

Acto continuo, resolveu-se que o pessoal completo da Commissão Demarcadora seria assim constituido por cada Nação: um chefe, um sub-chefe, dois engenheiros auxiliares, dois engenheiros ajudantes e um secretario que póde tambem ser engenheiro, um medico e o pessoal subalterno que cada um dos dois paizes estime conveniente.

Por proposta do Chefe colombiano, a Commissão Mixta resolveu que nos trajectos da fronteira em que a linha divisoria seja uma recta, esta será determinada unicamente por marcos em suas duas extremidades, porém que no caso em que intercepte um rio de importancia ou passe por algum logar tambem de importancia, essa intercepção ou logar deverá ser determinado por marcos. A linha Tabatinga-Apaporis será marcada por marcos collocados em suas extremidades e em sua intercepção do rio Putumayo ou Içá.

Convocou-se a terceira sessão para o dia 22 de Dezembro e sendo quatro horas da tarde foi encerrada a sessão,

Renato Barbosa Rodrigues Pereira,
Themistocles Paes de Souza Brazil.
Renato Almeida.
Belisario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

N. 5

Acta da terceira reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada a 22 de Dezembro de 1930

Na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e dois dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Chefe do Governo Provisorio do Brasil o Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente da Republica da Colombia o Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se as Commissões brasileira e colombiana, em Commissão Mixta ás duas horas da tarde no Palacio Itamaraty, com a presença de todos os seus membros, os quaes assignam a presente acta.

Assumiu a Presidencia da Commissão o Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão brasileira. Pediu a palavra o Senhor Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chfe da Commissão colombiana, que solicitou do seu collega brasileiro alguns dados e explicações sobre a organização do orçamento de despesas de sua commissão e sobre as bases dos seus calculos. O Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira deu as informações pedidas e orientou-o sobre o criterio que havia adoptado na elaboração do orçamento da Commissão brasileira, o qual dependia ainda da approvação do Governo Provisorio.

Em seguida o Senhor Dario Rozo M., sub-Chefe da Commissão colombiana, disse que desejava saber como se faria o transporte das duas commissões, desde Manáos até o local em que deviam ser iniciados os trabalhos de demarcação, e informou o que pretendia fazer o seu paiz a este respeito. O Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão brasileira, declarou que em principio está de perfeito accordo para que as commissões viajem independentemente, naturalmente prestando-se mutuamente os auxilios que forem necessarios, porém acredita que qualquer resolução sobre este particular, deve ser adiada para as reuniões de Manáos, de onde haverá necessidade de tomar as necessarias providencias, para o movimento das commissões. A Commissão Mixta deu sua approvação ás opiniões anteriormente transcriptas.

Em seguida a Commissão colombiana propoz que se estudasse a epoca do anno em que se deveria trabalhar sobre o terreno. O Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão brasileira, manifestou-se de opinião de que era muito difficil fixar a duração dos trabalhos, e accrescentou que se deveria começar nas epocas proprias, isto é, durante o verão, pois nos tempos de inverno, — o de crescentes— não sómente os serviços ficariam carissimos, como tambem ficava ameaçada a saude dos membros e auxiliares das commissões. Assim, pois, por proposta do Chefe brasileiro, resolveu-se que a Commissão Mixta Demarcadora se reunisse em Manáos, na segunda quinzena do mez de Março do anno proximo futuro, e que, de volta da primeira etapa dos trabalhos, resolver-se-ia definitivamente, a data em que se devia começar no anno de mil novecentos e trinta e dois.

Em seguida o Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Commissão colombiana, propoz que o Chefe a quem corresponde a Presidencia de cada reunião

devia organizar uma ordem do dia para a respectiva sessão, o que foi approvado.

E, para constar, foi escripta pelos respectivos secretarios a presente acta, em quatro exemplares, dois em lingua espanhola e dois na lingua portuguesa, a qual foi assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira:
Themistocles Paes de Souza Brasil.
Renato Almeida.
Belisario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

N. 6

Acta da quarta reunião da Commissão de Limites Brasileiro-Colombiana realizada em 30 de Dezembro de 1930

Na cidade do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta, reuniram-se as Commissões colombiana e brasileira com o fim de effectuar a quarta sessão da Commissão Mixta, no Palacio Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, ás duas horas da tarde. Presidiu a sessão, porque lhe correspondia, o Chefe da Commissão colombiana, Doutor Belisario Ruiz Wilches.

Foi lida e approvada a Acta da sessão anterior.

O Chefe Colombiano Doutor Ruiz Wilches exprimiu a opinião de dividir os trabalhos da demarcação em sectores, que ficarão a cargo de grupos, em que se dividirá a Commissão demarcadora, segundo as autorizações que estabelece o § 10 das notas de 7 e 12 de Março de 1930 copiadas na primeira acta. O chefe brasileiro Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira manifestou-se de accôrdo com a divisão dos trabalhos tal como o propõe o Chefe colombiano e diz que assim adiantariam os trabalhos mais rapidamente e mais cedo poderiam dar conta do encarga que receberam de seus respectivos Governos. Em seguida o Chefe colombiana Doutor Ruiz Wilches fez uma exposição sobre o mappa, citando lugares, para a divisão dos trabalhos em sectores que começariam a trabalhar ao mesmo tempo e depois de minucioso estudo sobre o mappa a Commissão chegou ao seguinte accordo

A commissão Mixta Demarcadora da Fronteira dividir-se-á nos seguintes grupos para a execução dos trabalhos sobre o terreno, segundo as autorizações que estabelece o § 10 das notas de 7 e 12 de Março de 1930, trocadas entre o Ministerio das Relações Exteriores da Colombia e a Legação do Brasil em Bogotá:

1º Grupo — Ascenderá pelo Rio Negro e fixará o marco da Pedra de Cocuy e o das cabeceiras do Macacuni e estacionará em Victorino para executar os trabalhos de demarcação desde este ultimo marco até a confluencia do Pegua com o Querary, a qual fixará com exactidão para obter o parallelo da mesma.

2º Grupo — Outro Grupo subirá pelo Uaupés afim de estabelecer-se proximo dos rapidos de Yauarité, levantará o Uaupés até a desembocadura do Derary, a qual fixará com exactidão afim de obter o seu meridiano e demarcará até o cruzamento deste meridiano com o parallelo da confluencia do Pegua com o Cuiary; levantará a planta do Capury até o ponto que indica o Tratado, combinando de antemão a maneira clara pela qual se deve interpretar o § 7º do Tratado de 1907:

3º Grupo — Um terceiro grupo irá á desembocadura do Apaporis, determinará e levanatará sua planta até o Taraira e levantará tambem a planta deste rio fixará o ponto de Tabatinga, de onde parte a recta até o Apaporis e levantará a planta do rio Putumayo na região onde deve ser cortado pela dita recta para determinar seu ponto de intersecção.

Depois de executada esta primeira parte dos trabalhos, ou adeantada até onde for possivel durante a primeira etapa da demarcação, reunir-se-ão de novo as commissões em Manáos para combinar a continuação dos trabalhos.

Acto continuo a Commissão Colombiana propoz que se definissem claramente algumas palavras empregadas nos tratados e que se interpretassem alguns trechos, como os referentes ás coordenadas

e ao meridiano que irá do Capury a Taraira. Depois de alguma discussão a Commissão Mixta determinou estabelecer as seguintes definições:

Alveo ou *Thalweg*: Entender-se-á por *alveo* ou *thalweg* de um rio a linha determinada pela serie ininterrupta das sondagens mais profundas. Onde o rio se divide em braços o thalweg é o do braço pelo qual se navega mais facilmente no verão. Caso existam dois braços que offereçam iguaes condições de navigabilidade, preferir-se-á aquelle cuja descarga em volume de agua seja maior.

Bocca-Desembocadura: Para effeito de demarcação de linha, entender-se-á por *bocca* ou *desembocadura* de um rio o ponto em que seu thalweg intersecta a secção recta que passa pelos extremos do barranco ou ribanceira daquelle no qual desemboca.

Confluencia: Chama-se confluencia de dois rios o ponto de união de seus thalwegs ou alveos. Quando um delles desemboca em um braço do outro, tomar-se-á o thalweg ou alveo do braço.

Adiou-se para a sessão seguinte a definição de cabeceira de um rio, assim como emittir opinião sobre as coordenadas que figuram no Tratado de 1907, cuja consideração solicitou a Commissão Colombiana.

Foi convocada a quinta sessão para o dia 7 de Janeiro de 1931 e sendo já muito tarde foi encerrada a sessão.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Themistocles Paes de Souza Brazil.
Renato Almeida.
Belisario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

N. 7

Acta da primeira conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites

Aos dezeseis dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luiz Pereira de Souza, Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Itriago Chacin, em Cucuhy, á margem esquerda do rio Negro e fronteira do Brasil com a Venezuela, reuniram-se em Conferencia, por parte do Brasil, o Senhor Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar e, por parte da Venezuela, o Senhor Doutor Francisco José Duarte, respectivamente Chefe das Commissões de Limites Brasileira e Venezuelana, nomeadas de conformidade com o Protocollo firmado na cidade do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, e o Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico da Commissão Brasileira, servindo de Secretario, com o fim especial de darem inicio ao cumprimento do referido Protocollo.

Depois de examinados e confrontados os titulos de nomeação dos Chefes das duas Commissões, assim como as respe-

A los dieciseis días del mes de enero del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Senor Doctor Washington Luis Pereira de Souza, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Senor Doctor Octavio Mangabeira, en Cucui, a la margen izquierda de Rio Negro y frontera del Brasil con Venezuela, se reuniron en conferencia, por parte del Brasil, el Señor Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar y, por parte de Venezuela, el Señor Doctor Francisco José Duarte, respectivamente Jefes de las Comisiones de Límites Brasilera y Venezoelana, nombradas de conformidad com en Protocolo firmado en la ciudad de Rio de Janeiro el veinticuatro de Julio de mil novecientos veintiocho, y el Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico de la Comisión Brasilera, quien actuó como secretario, con el fin especial de dar comienzo al cumplimiento del referido protocolo.

Después de examinadas y confrontadas los nombramientos de los Jefes de las dos

ctivas instrucções, considerou-se constituida a Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites.

Aberta a Conferencia o Chefe da Commissão brasileira disse ter a satisfação de em seu nome e de todos seus auxiliares apresentar ao digno Chefe e demais membros da Commissão venezuelana affectuosas saudações, os votos mais sinceros pela cordialidade das duas Commissões e feliz exito dos trabalhos da Commissão Mixta. Que pessoalmente se congratulava e se sentia muito honrado por ter como collega de Commissão o distincto Doutor Francisco José Duarte, que mais uma vez vem chefiar os trabalhos de demarcação da Fronteira dos dois Paizes amigos e que, pelo seu caracter e grande competencia scientifica, tão conhecida atravez dos seus magnificos trabalhos, era digno do maior respeito e admiração de todos.

Declarou mais que fazem parte da Commissão brasileira os Senhores Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta e Capitão Francisco Pereira da Silva, Ajudantes; Capitães Doutores João Braulino de Carvalho e Manoel Mauricio Sobrinho, Medicos; Capitão Alfredo Luna, Secretario e Encarregado do material; Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado, civil Rubens Nelson Alves, Auxiliares Technicos. Que acompanham a Commissão tres marinheiros telegraphistas e um contingente de um Sargento e vinte praças do Exercito.

O Chefe da Commissão Brasileira disse tambem que a mesma Commissão se acha na fronteira em Cucuhy, desde o dia trinta de Novembro do anno findo, prompta para dar execução ao Protocollo de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito; tendo comparecido nos dias um e dezoito do mez de Fevereiro ultimo á villa de São Carlos, á margem esquerda do rio Negro, na Venezuela, de accôrdo com o artigo segundo do referido Protocollo e instrucções de seu Governo.

O Chefe da Commissão Brasileira communicou que em beneficio dos trabalhos da Commissão Mixta e para maior rendi-

Comisiones y las respectivas instrucciones, se consideró constituída la comisión Mixta Venezuelano-Brasilera Demarcadora de Limites.

Abierta la conferencia, el Jefe de la Comisión Brasilera dijo tener la satisfación de presentar, en su nombre y en el de todos sus auxiliares, al digno Jefe y demais miembros de la Comisión Venezolana afetuosos saludos y los votos más sinceros por la cordialidad de las dos comissiones y el feliz éxito de los trabajos de la Comisión Mixta. Que personalmente se congratulaba y se sentía muy honrado por tener como colega de Comisión al distinguído Doctor Francisco José Duarte, que una vez más viene a los trabajos de Demarcación de la Frontera de los dos Países amigos, y que por su carácter y gran competencia científica, tan conocida por sus magníficos trabajos, es digno del mayor respecto y admiración de todos.

Declaró además que forman parte de la Comisión Brasilera los señores Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta y Capitán Francisco Pereira da Silva, ayudantes; Capitanes Doctores João Braulino de Carvalho y Manoel Mauricio Sobrinho, Médicos; Capitán Alfredo Luna, Secretario y Encargado del Material; Primer Teniente del Ejército Floriano da Silva Machado y civil Rubens Nelson Alves, Auxiliares Técnicos. Que acompañan a la Comisión tres marineros telegrafistas y un contingente de un Sargento y veinte soldados.

El jefe de la Comisión Brasilera dijo también que la misma Comisión se halla en la frontera, en Cucui, desde el día treinta de noviembre del año pasado, lista para dar ejecución al Protocolo de veinticuatro de julio de mil novecientos veintiocho, habiendo comparecido en los días primero y dieciocho del mes de deciembre último en el pueblo de San Carlos, en la margen izquierda del Rio Negro, en Venezuela, de acuerdo con el artículo segundo del referido Protocolo y instrucciones de su Gobierno.

El Jefe de la Comisión Brasilera comunicó que en beneficio de los trabajos de

mento dos serviços nos poucos mezes em que se póde explorar a região de pantanos da linha Cucuhy-Maturacá, dividira a Commissão em duas turmas, estando a primeira acampada a cerca de dez kilometros da margem do rio Negro e sobre aquella linha; a segunda seguira de Cucuhy no dia dois do corrente mez com destino ao salto Huá, no rio Maturacá. Da primeira turma fazem parte: o Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Chefe, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico, e Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado, Auxiliar.

A segunda turma é composta do Capitão Francisco Pereira da Silva, Chefe, Capitão Douctor Manoel Mauricio Sobrinho, Medico, o senhor Rubens Nelson Alves, Auxiliar. Finalmente que o Capitão Alfredo Luna, Secretario da Commissão, seguira no dia tres do corrente mez para o Rio de Janeiro em objecto de serviço.

O Chefe da Commissão Venezuelana disse que correspondia com muito gosto em seu proprio nome e no dos demais membros da Commissão as attenciosas saudações que lhes dirigiu o digno Chefe da Commissão brasileira, associando-se aos seus votos pela cordialidade das duas commissões e bom exito dos trabalhos da Commissão Mixta. Deu os mais expressivos agradecimentos ao Commandante Braz Dias de Aguiar, eminente Chefe da Commissão brasileira, pelas phrases tão amaveis que se dignou dirigir-lhe e expressou sentir-se tambem muito honrado e satisfeito por tel-o como collega de Commissão.

Declarou mais que fazem parte da Commissão venezuelana os senhores Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar; Doutor José Benigno Hernández, Medico; Doutor Antonio Planchart Hernández, Advogado; e João M. Mundó, Aposentador, dos quaes os dois ultimos permanecerão na cidade-Bolivar, até nova ordem.

Disse ainda que apresenta suas mais profundas desculpas ao Chefe e demais membros da Commissão brasileira por não ter podido concorrer a São Carlos do Rio Negro a Commissão venezuelana quando a Commissão Brasileira se apresentou nas

la Comisión Mixta y para mayor rendimiento de los servicios en los pocos meses en que se puede explorar la región de pantanos de la linea Cucui-Maturacá, dividió la Comisión en dos grupos, estando el primero acampado a cerca de diez kilómetros de la margen del Rio Negro y sobre aquella línea; el segundo salió de Cucui el día dos del presente mes con destino al salto Huá, en el Rio Maturacá. Del primer grupo forman parte: el Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, jefe, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico y Primer Teniente del Ejército Floriano da Silva Machado, Auxiliar. El segundo grupo está formado por el Capitán Francisco Pereira da Silva, Jefe, Capitán Doctor Manoel Mauricio Sobrinho, Médico, y señor Rubens Nelson Alves, Auxiliar. Finalmente, que el Capitán Alfredo Luna, Secretario de la Comisión, siguió el día tres del presente mes para Rio de Janeiro en comisión.

El Jefe de la Comisión Venezolana dijo que correspondía con mucho gusto en su propio nombre y en de los demás miembros de la Comisión a los atentos saludos que les ha dirigido el digno Jefe y demás miembros de la Comisión Brasilera, asociándose a sus votos por la cordialidad de las dos Comisiones y el buen éxito de los trabajos de la Comisión Mixta. Dió las más expresivas gracias al Señor Comandante Braz Dias de Aguiar, eminente Jefe de la Comisión Brasilera, por las frases tan amables que se dignó dirigirle y expresó sentirse también muy honrado y complacido por tenerlo como colega de Comisión. Declaró además que forman parte de la Comisión Venezolana los Señores Doctor Antonio Simonpietri, Inginiero Auxiliar; Doctor José Benigno Hernández, Médico; Doctor Antonio Planchart Hernández, Abogado, y Juan M. Mundó, Aposentador, de los cuales los dos últimos permanecerán en Ciudad-Bolívar, hasta nueva orden.

Dijo además que presenta sus más cumplidas excusas al. Jefe y además miembros de la Comisión Brasilera por no haber podido concurrir a San Carlos de Rio Negro la Comisión Venezolana cuando la Comi-

datas successivamente convencionadas para reunião das duas Commissões naquelle povoado. Que a demora foi devida a serias difficuldades de transporte e que no dia primeiro deste mez, data de sua chegada ao Porto Ayacucho, no Orenoco, resolveu vir só por via mais curta — Orenoco — Atabapo-Guainia — a reunir-se á Commissão brasileira, emquanto os outros membro da Commissão se occupariam do transporte das embarcações e da carga pela estrada de rodagem Atures-Maipures para seguir viagem pelo Orenoco e Cassiquiari, esperando que o resto da Comissão possa chegar á fronteira no fim do presente mez.

Esgotado o assumpto desta primeira conferencia foi a mesma encerrada, lavrando-se a presente acta, em dois exemplares cada um nos idiomas portuguez e hespanhol- a qual, depois de lida e approvada, foi assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar,
Chefe da Commissão Brasileira.

João Braulino de Carvalho,
Medico, servindo de Secretario.

F. J. Duarte,
Jefe de la Comisión Venezolana,

sión Brasilera se presentó en las fechas sucesivamente convenidas para la reunión de las dos Comisiones en aquel pueblo. Que el retardo es debido a serias dificultades de trasporte y que el día primero de este mes, fecha de su llegada a Puerto-Ayacucho en el Orinoco, resolvió venir solo por la vía más corta— Orinoco-Atabapo Guainia — a reunirse con la Comisión-Brasilera, mientras los otros miembros de la Comisión se ocuparían del trasporte de las embarcaciones y de la carga por la carretera Atures-Maipures para seguir viaje por el Orinoco y Casiquiare, esperando que el resto de la Comisión pueda llegar a la frontera a fines del presente mes.

Agotado el objeto de la primera Conferencia, se levantó la sesión elaborándose la presente acta en dos ejemplares, cada uno en los dos idiomas español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

João Braulino de Carvalho.
Medico, servindo de Secretario.

N. 9

Termo de inauguração de um marco levantado sobre a linha geodesica Cucuhy-Maturaca

Aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno mil e novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pêrez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela, linha geodesica Cucuhy-Maturacá, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo pela Commissão missão brasileira o Senhor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, pela Commissão venezuelana o Senhor Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste Marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°04′28″,7 Norte e Longitude 66°40′48″,4 Oeste de Greenwich.

Este marco está distante 24288m,9 e ao rumo verdadeiro de 48°16′45″,1 SE do Marco mais oriental dos dois construidos na margem esquerda do Rio Negro no anno mil novecentos e quinze. Apresenta a forma de um tronco de cone vasado formado por peças de ferro galvanisado, ligadas por parafusos e porcas tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL", em alto relevo voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA" tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela.

A los cinco días del mes de Febrero del ano mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Sousa, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, línea geodésica Cucui-Maturacá, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites, siendo por la Comisión Brasilera el Señor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, y, por la Comisión Venezolana, el Señor Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida línea de frontera.

Las coordenadas geográficas de este poste adoptadas por la Comisión Mixta son Latitud 01°04′28″,7 Norte y Longitud 66°40′48″,4 Oeste de Greewnich.

Este poste está distante 24288m,9 y en el rumbo verdadero de 48°16′45″,1 SE del poste más oriental de los dos construído en la margen izquierda del Rio Negro el ano mil novecientos quince. Tiene la forma de um tronco de cono hueco constituído por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, y que termina en su parte superior en uma placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL", en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela.

A placa do Marco está orientada segundo o azimuth verdadeiro da linha geodesica Cucuhy-Maturacá que é de 311°43'14",19 S W.

A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0,m35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto de forma cylindrica, cujo diametro é de 0m,60 e altura de 1m,10, sendo 0m,50 abaixo e 0,60 acima do solo. A altura total do marco é de 2,50 acima do solo, Na face superior da base de concreto foi gravada a seguinte inscripção: C. Venezolana: Jefe, Dr. F. J. Duarte, Auxi. liar, Dr. Simonpietri, Medico Dr. J. B. Hernandez-C. Brasileira: Chefe, Commandante Braz Aguiar, Ajudante, C. Ttee W. Motta, Auxiliar, Rubens Nelson Alves 5-12-1930.

E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente termo, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual, depois de lido e approvado, é assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

La placa del poste está orientada según el acimut verdadero de la línea geodésica Cucui-Maturacá que es de 311°43, 14",9 SO.

La base del poste es un círculo del mismo metal, de 0,m35 de diámetro y está embutida en un pilar de concreto de forma cilíndrica, cuyo diámetro es de 0,m—o y su altura de 1,m10, con 0,m50 bajo suelo y 0,m60 por encima. La altura total del poste es de 2,m50 por encima del suelo. En la cara superior de la base de concreto fué grabada la siguiente inscripción: "C. Venezolana: Jefe, Dr. F. J. Duarte; Auxiliar, Dr. Simonpietri; Médico, Dr. J. B. Hernándés — C. Brasilera, Jefe Commandante Braz Aguiar, Ayudante C. Tte. W. Motta; Auxiliar; Rubens Nelson Alves. 5-2-1930.

Y para que conste en todo tiempo, se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, después de leida y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

N. 9

Acta da segunda conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luiz Pereira de Souza e Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, em Cucuhy, á margem esquerda do rio Negro e fronteria do Brasil com a Venezuela, reuniram-se em Conferencia, os seguintes Membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuela Demarcadora de Limites, por parte do Brasil, o Senhor Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Senhor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, servindo de Secretario, por parte da Venezuela, os Senhores Doutor Francisco José Duarte, Chefe da Commissão Venezuelana, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar, servindo de Secretario e Doutor José Benigno Hernándes, Medico, com o fim de tratarem dos trabalhos da referida Commissão no corrente anno.

Estando de accordo todos os Membros da Commissão Mixta, presentes, resolveu-se lavrar a seguinte acta consignando e approvando os serviços executados na presente campanha e tomando resoluções referentes aos trabalhos da futura etapa.

De accordo com a artigo 6º do Protocollo de vinte e quatro de Julho de mil no-

A los nueve días del mes de febrero del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Souza, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacín, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, en Cucui, margen izquierda del Rio Negro y frontera de Venezuela con el Brasil, se reunieron en conferencia los seguintes Miembros de la Comisión Mixta Venezuela-Brasileira Demarcadora de Límites, por parte de Venezuela los señores Doctor Francisco José Duarte, Jefe de la Comisión Venezolona, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, quien actuó como Secretario, Doutor José Benigno Hernández, Médico, por parte del Brasil, el Señor Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe de la Comisión Brasilera, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico, y Señor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, quien actuó como Secretario, con el fin de tratar de los trabajos de la referida Comisión en el presente año.

Estando de acuerdo todos los miembros de la Comisión Mixta, se resolvió levantar la seguinte acta, en la que se consignan y se aprueban los trabajos ejecutados en la presente campaña y se toman resoluciones referentes a los trabajos de la futura etapa.

De acuerdo con el artículo 6º del Protocolo de veinticuatro de julio de mil novecientos veintiocho, la Comisión Mixta

vecentos e vinte e oito, a Commissão Mixta mediu a distancia que medeia entre ilha de São José e o marco mais oriental dos dois collocados no anno de mil novecentos e quinze na margem esquerda do Rio Negro a qual é fixada em mil quatrocentos e quarenta e cinco metros e trinta e dois centimetros.

Sobre o prolongamento de linha que une o meio do salto Huá, no rio Maturacá, aos dois marcos ahi levantados no anno de mil novecentos e quinze e cujo azimuth verdadeiro é 51°06′23″ N. foi tomado um ponto na distancia de mil quatrocentos e quarenta e cinco metros e trinta e dois centimetros, do meio daquelle salto, conforme preceitua o artigo 5° do citado Protocollo.

Foram determinadas as coordenadas geographicas desse ponto, o qual foi fixado no terreno por um marco de madeira, que deverá ser substituido por um de alvenaria, no correr dos trabalhos da Commissão Mixta, serviço que deixou ser feito agora porque a enchente attingiu ahi mais de um metro de altura.

Foram determinadas as latitudes e longitudes dos dois marcos construidos na margem esquerda do Rio Negro e dos dois das proximidades do salto Huá, todos levantados no anno de mil novecentos e quinze, bem como as do meio do salto, de conformidade com o artigo 5° do já referido Protocollo.

Com as novas coordenadas do marco mais oriental dos dois levantados na margem esquerda do Rio Negro em mil novecentos e quinze e as do ponto determinado no prolongamento da linha dos dois construidos nas proximidades do salto Huá, a Commissão Mixta calculou o azinuth da nova linha geodesica Cucuhy-Maturacá e a distancia entre aquelles citados pontos. O azimuth adoptado é de 48°16′ 45″1 SE de Cucuhy para Maturacá e de 48°16′12″8 NW de Maturacá para Cucuhy, sendo de 32″3 a convergencia dos meridianos e de 77471m8 a distancia entre os pontos extremos.

Pela Commissão Mixta foram construidos cinco marcos, dos quaes dois na

midió la distancia que medía entre la isla de San José y el poste más oriental de los dos colocados en el año de mil novecientos quince en la margen izquierda del Rio Negro, la cual fué fijada en mil cuatrocientos cuarenticinco metros treintidós centimetros.

Sobre la prolongacion de la línea que une el medio del salto Huá, en el rio Maturacá, a los dos postes allá construídos en el año de mil novecientos quince y cuyo acimut verdadero es de 51°06′23°″ N. O, fué tomado um punto distante mil cuatro cientos cuarenticinco metros y treintidós centímetros del medio de aquél salto, conforme lo ordena el artículo 6° del citado Protocolo.

Se determinaron las coordenadas geográficas de ese punto, el cual fué fijado en el terreno por un poste de madera, que deberá ser sustituído por uno de mampostería durante los trabajos futuros de la Comisión Mixta, no habiendo sido posible hacerlo ahora porque la subida de las aguas allá alcanzó a más de un metro.

Se determinaron las altitudes y longitudes de los dos postes construidos en la margen izquierda del Rio Negro y de los próximos al salto Huá, todos erigidos en el año de mil de novecientos quince, así como también las del salto, de conformidad con el artículo 5° del ya citado Protocolo.

Con las nuevas coordenadas del poste más oriental de los dos erigidos en la margen isquierda del Rio Negro en mil novevecientos quince y las del punto determinado en la prolongación de la línea de los dos construídos cerca del salto Huá, la Comisión Mixta calculó el acimut de la nueva línea geodésica Cucui-Maturacá y la distancia entre aquellos dos puntos. El acimut adoptado es de 48°16′ 45″, 1 S. E. de Cucui para Maturacá y de 48°16′12″,8 N. O. de Maturacá para Cucui, siendo de 32″,3 la convergencia de los meridianos y de 77471,m8 la distancia entre os puntos extremos.

La Comisión Mixta construyó cinco postes, de los cuales dos en la isla de San José y tres en la nueva línea geodésica Cucui-Maturacá, cuyas actas fueron le-

ilha de São José e tres sobre a nova linha geodesica Cucuhy-Matiracá, cujos "Termos" foram lavrados nos actos de suas inaugurações e aqui transcriptos os seus caracteristicos principaes.

O primeiro marco foi erigido no extremo occidental da fronteira do Brasil com a Venezuela, no lado de oeste da ilha de São José e sobre a linha que une o marco de madeira colocada em 1880 na margem direita do rio Negro aos dois levantados em 1915 na margem esquerda do mesmo rio e cujo azimuth verdadeiro é de 51°06′23″ SE.

O segundo marco está nessa mesma linha e no lado oriental da ilha de São José, distante 110m,45 do primeiro.

Ambos esses marcos apresentam a forma de um tronco de cone, formado por peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas e cheios de concreto constituindo um só corpo, tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL", em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA", tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela. As duas placas estão orientadas segundo o azimuth verdadeiro 108°53′37″ SW que é o da linha de fronteira ahi. As bases dos marcos são circulos do mesmo metal com 0,m35 de diametro e acham-se embutidas em pilares de concreto de forma cubica, tendo 0mi0 de lado e que assentam em outros blocos, tambem de concreto, tendo as bases quadrangulares, com 1,m20 de lado e 0,m0 de altura, sendo 0m27 acima do solo. no marco de Este e 0m05 no do lado occidental. Este marco tem 2m75 de altura total e do lado oriental 2m97, acima do solo.

As coordenadas geographicas do primeiro marco são: Latitude 01°13′44′5 Norte 66°51′11′2 W. Greenwich; as do segundo marco são: Latitude 01°13′42″ Norte e Longitude 66°51′08″1 W Greenwich.

O terceiro marco foi construido na margem direita do igarapé D. Antonia

vantadas en el momento en que se inauguraron y se transcriben aquí sus principales características.

El primer fué erigido en el extremo occidental de la frontera de Venezuela con el Brasil, en el lado oeste de la isla de San José y en la línea que une el poste de madera colocado en 1880 de la margen derecha del Rio Negro a los dos construídos en 1915 en la margen isquierda del mismo río y cuyo acimut verdadero es 51°05′23″ S. E.

El segundo poste está en esa misma línea y en lado oriental de la isla de San José, distante 110m,45 del primero.

Esos dos postes tienen la forma de un tronco de cono, formado por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas y lleno de concreto constituyendo un solo cuerpo, en la parte superior tiene una placa del mismo metal con la inscripción "VEVEZUELA", en alto relieve hacia el lado de Venezuela y en el opuesto la palabra "BRASIL", también en alto relieve y hacia el lado del Brasil. Las dos placas están orientadas según el acimut verdadero de 108°53′37″ S. O. que es allí el de la línea de frontera. Las bases de los postes son círculos del mismo metal de 0,m35 de diámetro y se hallan embutidas en pilares de concreto de forma cúbica, con 0,m80 de lado y que se asientan en otros bloques, también de concreto, cuyas bases son cuadrangulares, con 1,m20 de lado y 0,m0 de altura, teniendo 0,m27 por encima del suelo en el poste del Este y O,m05 en el del lado occidental. Este poste tiene 27m75 de altura total y el del lado oriental 2,m97, por encima del suelo.

Las coordenadas geográficas del primer poste son: Latitud 1°13′44″,5 Norte y Longitud 66°51′11″,2 O. de Greenwich; las del segundo poste son: Latitud 1°13′42″ Norte y Longitud 66°51′08″,1 O. de Greenwich.

El tercer poste fué construído en la margen derecha del caño Da. Antonia o Bonte, afluente de la margen izquierda del Rio Negro, en el punto en que este caño es

ou Bonte, affluente da margem esquerda do rio Negro, no ponto em que esse igarapé é cortado pela linha geodesica Cucuhy-Maturacá, cujo azimuth verdadeiro é de 48°16'45"1 SE e dista 3452m,7 do marco mais oriental dos dois da margem esquerda do rio Negro, collocados em mil novecentos e quinze.

Apresenta a mesma forma dos dois outros anteriores apenas differindo na base de concreto que neste é um pilar de base quadrangular com 0m,60 de lado e com 0m,30 de altura, o qual por sua vez assenta n'outro bloco de base tambem quadrangular, com 10m00 de lado, e tendo 0m,70 de altura sendo 0m30 acima do sólo a 0m40 abaixo. A altura total desse marco é de 2m,52 acima do sólo, e a placa com as inscripções "BRASIL" e "VENEZUELA" voltadas respectivamente para os lados do Brasil e da Venezuela, tem a direcção do azimuth verdadeiro de 48°16'45"1 SE. O terreno em que foi construido esse marco é alagadiço, como o de toda linha Cucuhy-Maturacá: As suas coordenadas geographicas são: Latitude 01°12'00"2 Norte e Longitude 66°49'11"4 W. Greenwich.

Os dois outros marcos estão collocados sobre a linha geodesica Cucuhy-Maturacá traçada com o azimuth verdadeiro de 48° 16'45"1 SE. São tambem de ferro galvanisado, com a forma tronconica e differem dos tres primeiros por não terem sido cheios de concreto e suas bases que assentam em blocos de concreto de fórma cylindrica, cujo diametro é de 0m,60 e têm 1m,10 de altura sendo 0m50 abaixo e 0m60 acima do sólo.

Como os tres primeiros esses dois marcos terminam por placas do mesmo metal com a inscripção "BRASIL", voltada para o lado do Brasil e "VENEZUELA" voltada para a Venezuela.

As coordenadas geographicas desses dois marcos são: da primeira latitude 01°08'05"4 Norte e longitude 66°44'49"8 W. Greenwich; as do segundo são: latitude 01°04'28"7 Norte e longitude 66°40'48"4 W. Grreenwich. Aquelle está distante

cortado por la línea geodésica Cucui-Maturacá, cuyo acimut verdadero es de 48°16' 45",1 S. E. y dista 3452m,70 del poste más oriental de los dos de la margen izquierda del Rio Negro, colocado em 1915

Presenta la misma forma que los dos anteriores, difiriendo apenas en la base de concreto que en éste es un pilar de base cuadrada con 0m,60 de lado y 0m30 de altura, el cual a su vez se asienta en otro bloque de base también quadragular, con 1m,00 de lado y 0m,70 de altura, siendo 0m,30 por encima del suelo y 0m,40 por debajo. La altura total de este poste es de 2m,52 por encima del suelo, y la placa con las inscripciones "VENEZUELA" y "BRASIL", hacia los lados de Venezuela e y del Brasil, respectivamente, tiene la dirección del acimut verdadero de 48°16'45",1 S. E. El terreno en que fué construído ese poste es anegadizo, como el de toda la línea Cucui-Maturacá. Sus coordenadas geográficas son: Latitud 1°12'00",2 Norte y Longitud 66°49'11",4 O. de Greenwich.

Los otros dos postes están colocados en la línea geodésica Cucui-Maturacá trazada con el acimut verdadero de 48°16'45",1 S. E. Son también de hierro galvanidado, con forma tronco-cónica y difieren de los tres primeros por haber sido llenos de concreto y sus bases que se asientan en bloques de concreto de forma cilíndrica, cuyo diámetro es de 0m,60 y tienen 1m,10 de altura, siendo 0m,50 por debajo y 0m,60 por encima del suelo.

Con los tres primeros, esos dos postes terminan por placas del mismo metal, con la inscripción "VENEZUELA" hacia el lado de Venezuela y "BRASIL" hacia el lado del Brasil.

Las coordenadas geográficas de esos dos postes son: del primero, Latitud 1°08'05",4 Norte y Longitud 66°44'49",8 O. de Greenwich, las del segundo, 9, Latitud 1°04'28",7 Norte y Longitud 66°40'48",4 O. de Greenwich. Aquél está distante 14288m,9, del segundo poste, comienzo de la línea de frontera, y el segundo a

14288m,9 do segundo marco, inicio dessa linha de fronterira, e o segundo a 10000m,0 d'aquelle.

As suas placas estão orientadas segundo a linha 48°16'45"1 SE verdadeiro, que é a de fronteira.

As coordenadas dos marcos, que foram collocados no anno de mil novecentos e quinze e agora determinadas pela Commissão Mixta, de accordo com o artigo 5° do Protocollo de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte oito, são as seguintes: marco da margem esquerda do rio Negro, latitude 01°13'19"3 Norte e longitude 66°50'40"1 W. Greenwich; marco mais oriental da margem esquerda do rio Negro, latitude 01°13'15"0 Norte e longitude 66°50'34"0 W. Greenwich; meio do salto Huá, no rio Maturacá, latitude 00°44'46"8 Norte e longitude 66°18'48"3 W. Greenwich; marco mais proximo do salto Huá, latitude 00°44'47"3 Norte e longitude 66°48'47"7 W. Greenwich; segundo marco das proximidades do Huá, sobre a linha 51°06'23"0 NW, latitude 00°44 40"0 e longitude 66°18'45"6 W. Greenwich.

Tendo em vista o adeantado da estação e proximidades das grandes chuvas que alagarão ainda mais toda região tornando difficil qualquer trabalho de campo; sendo, pois, inconveniente iniciar novos serviços na presente estação, accordaram os Chefes das duas Commissões em suspender os referidos trabalhos, de conformidade com a autorização que lhes confere o artigo 18 das Instrucções de sete de Novembro de mil novecentos e vinte nove e fixar a segunda quinzena do mez de Agosto proximo para reunião da Commissão Mixta na cidade de Manáos.

E, nada mais havendo a tratar-se, por estar esgotado o assumpto da conferencia, está encerrada, e eu, Rubens Nelson Alves membro da Commissão Brasileira, servindo de Secretario, lavrei a presente Acta, em duplicata, escripta em Portuguez e Hespanhol, que depois de lida e appro-

10000m,0 de aquél. Sus placas están orientadas según el rumbo verdadero de 48°16' 45",1 S. E., que es el de la frontera.

Las coordenadas geográficas de los postes que fueron colocados en el año de mil novecientos quince, y ahora determinadas por la Comisión Mixta, de acuerdo con el artículo 5° del Protocolo de veinticuatro de julio de mil novecientos ocho, son las siguientes: poste de la margen izquierda del Rio Negro, Latitud 1°13'19",3 Norte y Longitud 66°50'40",1 O. de Greenwich, poste más oriental de la margen izquierda del Rio Negro, Latitud 1°13'15",0 Norte y Longitud 66°50'34",8 O. de Greenwich, medio del salto Huá, en el rio Maturacá, Latitud 0°44'46",8 Norte y Longitud 66° 18'48",3 O. de Greenwich, poste más próximo del salto Huá, Latitud 0°44'47",3 Norte e Longitud 66°18'47",7 O. de Greenwich, segundo poste en las cercanías de Huá en la línea 51° 06' 23" N. O. Latitud 0° 44' 49", 0 Norte y Longitud 66° 18' 45" O. de Greenwich.

Teniendo en cuenta lo adelantado de la estación y la proximidad de las grandes lluvias que anegarán todavia más toda la región, haciendo difícil todo trabajo de campo, siendo, pues, inconveniente iniciar nuevos trabajos en la presente estación, acordaron los Jefes de las dos Comisiones suspender los referidos trabajos, de conformidad con la autorización que les confiere el artículo 18 de las Instrucciones de siete de noviembre de mil novecientos veintinueve y fijar la segunda quincena del mes de agosto próximo para la reunión de la Comisión Mixta en la ciudad de Manaos.

Y no habiendo más de que tratar, por haberen agotado el objeto de esta conferencia, se levantó la sesión, y yo, Antonio Simonpietri, miembro de la Comisión Venezolana, actuando como Secretario, elaboré la presente Acta, por suplicado, escrita en español y en portugués, que después de leída y aprobada, fué firmada

vada, é assignada, por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar
Chefe da Commissão Brasileira

Waldemar de Araujo Motta
Ajudantes

João Braulino de Carvalho
Medico

Rubens Nelson Alves
Auxiliar Technico, servindo de Secretario

F. J. Duarte
Jefe de la Comisión Venezolana

J. P. Hernández
Médico de la Comisión Venezolana

Antonio Simonpietri
Ing. Auxiliar Actuando como Secretario.

por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte
Jefe de la Comisión Venezolana

J. B. Hernández
Médico de la Comisión Venezolana

Ant. Simonprietri
Ing. Auxiliar Actuando como Secretario

Braz Dias de Aguiar
Chefe da Commissão Brasileira

Waldemar de Araujo Motta
Ajudante

João Braulino de Carvalho
Medico

Rubens Nelson Alves
Auxiliar Technico, servindo de Secretario.

10

Termo de inauguração de um marco levantado na margem direita do Igarapé D. Antonia ou Bonte, affluente da margem esquerda do Rio Negro

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Wasghinton Luis Pereira de Souza, Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia Senhor Doutor Juan Bautista Peréz, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela na margem direita d'aquelle igarapé, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, pela Venezuela os Senhores Doutor Francisco José Duarte, Chefe, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar e Doutor José Benigno Hernández, Medico, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°12'00",17 Norte e Longitude 66°49'11",45 Oeste de Greenwich. Está situado na margem direita do igarapé D. Antonia ou Bonte, affluente da margem esquerda do rio Negro, no ponto em que esse igarapé é cortado pela linha geodesica Cucuhy-Maturacá, cujo azimuth verdadeiro é de 48°16'45",1 SE e dista 3452,m7 do marco mais oriental, dos dois collocados na margem esquerda do rio

A los nueve días del mes de Febrero del año mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Señor Washington Luis Pereira de Souza, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Pedro Itriago Chacin, y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, en la margen derecha de aquel caño, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límitess siendo por parte de Venezuela los Señore, Doctor Francisco José Duarte, Jefe, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, Doctor José Benigno Hernández, Médico, y, por parte del Brasil, los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico, y Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida frontera.

Las coordenadas geográficas de este Poste adotadas por la Comisión Mixta, son: Latitud 01°12'00",2 Norte y Longitud 66°49'11",4 Oeste de Greenwich. Está situado en la margen derecha del caño D. Antonia o Bonte, affluente de la margen izquierda del Rio Negro, en el punto en que ese caño está cortado por la línea geodésica Cucui-Maturacá, cuyo acimut verdadero es 48°16'45",1 SE y dista 3452m,7 del poste más oriental de los dos colocados en la margen izquierda

Negro pela Commissão de 1915. Apresenta a forma de um tronco de cone for, mado por peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas e cheio de concreto constituido num só corpo, tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL" em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA" tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela. Esta placa está orientada segundo o azimuth verdadeiro de 311°43'14",9 SW que é o da linha geodesica fronteira. A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0,m35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto, de forma quadrangular, tendo a base de 0,m60 de lado e altura de 0,m30, o qual assenta num outro bloco de concreto de base tambem quadrangular, com 1,m00 de lado e 0,m70 de altura, sendo 0,m30 acima e 0,m40 abaixo do solo. A altura total do marco é de 2,m52 acima do solo.

O terreno em que está collocado este marco é alagadiço, como o da linha de fronteira Cucuhy-Maturacá. E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente termo, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual, depois de lido e approvado, é assignado pelos membros da presente Commissão Mixta.

Braz Dias de Abguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comission Venezolana.

J. B. Hernández
Medico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Inginiero Auxiliar.

del rio Negro por la Comisión de 1915: Tiene la forma de un tronco de cono formado por piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas y hecho de concreto constituyendo un solo cuerpo y lleva en su parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL", en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el lado opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela. Esta placa está orientada según el acimut verdadero de 311°43'14",9 SO que es el de la línea geodésica-frontera. La base del poste es un círculo del mismo metal de 0m,35 de diámetro y está embutida en un pilar de concreto de forma quadrangular, teniendo en la base 0m,60 de lado y 0m,30 de altura, el cual asienta en otro bloque de concreto, de base también quadrangular, de 1m,00 de lado y 0m,70 de altura, con 0,30 por encima del suelo y 0,40 por debajo. La altura total del poste es de 2m,52 por encima del suelo. El terreno en que está colocado este poste es anegadizo, como el de la línea de frontera Cucui-Maturacá. Y para que conste en todo tiempo se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, y la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández.
Médico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

11

Termo de inauguração de um marco levantado na Ilha de São José, no Rio Negro

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica da Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira, e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela, n'aquella ilha, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, por parte da Venezuela os Senhores Doutores Francisco José Duarte, Chefe, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar e Doutor José Benigno Hernández, Medico, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°13'42",00 Norte e Longitude 66°51'08",1 Oeste de Greenwich.

Está situado na ilha de São José, lado Este e na linha que une o poste de madeira collocado na margem direita do rio Negro pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de 1880 ao marco da margem esquerda do mesmo rio erigido pela Commissão de 1915, linha cujo azimuth verdadeiro é de 51°06'23",0 SE. Este marco dista 110,m45 do collocado do lado de

A los nueve días del mes de Febrero del año mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República le los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Sousa, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentíssimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, en aquella isla, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites, siendo por parte del Brasil los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico y Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, y, por parte de Venezuela, los Señores Doctor Francisco José Duarte, Jefe, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, y Doctor José Benigno Hernández, Médico, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida frontera.

Las coordenadas geográficas de este poste adoptadas por la Comisión Mixta son: Latitud 01°13'42",00 Norte y Longitud 66°51'08',1 Oeste de Greenwich.

Está situado en la isla San José del Rio Negro lado Este, en la línea que une el poste de madera colocado en la margen derecha del Rio Negro por la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana de 1880 al poste de la margen izquierda del mismo Rio Negro, erigido por la Comisión de 1915, línea cuyo acimut verdadero es de 51°06'23",0 SE. Este poste dista 110m,45

oeste na mesma ilha e 1125^{m},05 do da margem esquerda do rio Negro. Apresenta a forma de um tronco de cone formado por peças de ferro galvanisado, ligadas por parafusos e porcas e cheio de concreto constituindo um só corpo, tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL" em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA", tambem em alto relevo, voltada para Venezuela.

Esta placa está orientada segundo o azimuth verdadeiro de 308°53'37" SW, que é o da linha de fronteira. A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0^{m},35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto de forma cubica tendo 0^{m},80 de lado e que assenta num outro bloco, tambem de concreto, tendo a base quadrangular, com 1^{m},20 de lado e 0^{m},80 de altura, sendo 0^{m},53 abaixo e 0^{m},27 acima do solo. A altura total do marco é de 2^{m},97 acima do solo.

E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente termo, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual depois de lido e approvado, é assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira

Waldemar de Araujo Motta
Ajudante

João Braulino de Carvalho
Medico

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández
Medico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingenieo Auxiliar.

del colocado del lado oeste de la misma isla y 1125^{m},05 del de la margen izquierda del rio Negro. Tiene la forma de un tronco de cono formado por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas y lleno de concreto constituyendo un solo cuerpo, y en su parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL" en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela. Esta placa está orientada según el acimut verdadero de 308°53'37"SO que es el de la línea de frontera. La base del poste es un círculo del mismo metal, de 0^{m},35 de diámetro y está embutido en un pilar de concreto de forma cúbica de 0^{m},80 de lado y que asienta en otro bloque, también de concreto, de base quadrangular de 1^{m},20 de lado y 0^{m},80 de altura, con 0^{m},53 debajo del suelo y 0^{m},27 por encima. La altura total del poste es de 2^{m},97 a partir del suelo.

Y para que conste en todo tiempo, se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual después de leída y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández.
Médico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Médico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

12

Termo de inauguração de um marco levantado no lado oeste da Ilha S. José, no Rio Negro

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica da Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela, n'aquella ilha, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Medico Doutor João Braulino de Carvalho e Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, por parte da Venezuela os Senhores Doutor Francisco José Duarte, Chefe, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar e Doutor José Benigno Hernández, Medico, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida frontera.

As coordenadas geographicas deste marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°13'44",5 Norte e Longitude 66°51'11",2 Oeste de Greenwich. Está situado na ilha de São José lado de Oeste, em frente ao local da margem direita do rio Negro, em que fora collocado o poste de madeira, pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana em 1880, e na linha que une esse poste ao marco erigido em 1915 na margem esquerda do mesmo rio, linha cujo azimuth verdadeiro é de 51° 06'23",00 SE.

A los nueve dias del mes de Febrero del año mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Sousa, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, en aquella isla, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites, siendo por parte del Brasil los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Médico Doctor João Braulino de Carvalho y Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, y, por parte de Venezuela, los Señores Doctor Francisco José Duarte, Jefe, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar y Doctor José Benigno Hernández, Médico, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida frontera.

Las coordenadas geográficas de este poste adoptadas por la Comisión Mixta son: Latitud 01°13'44",5 Norte y Longitud 66°51'11",2 Oeste de Greenwich. Está situado en la isla San José, lado Oeste, frente al sitio de la margen del Rio Negro en que fué colocado el poste de madera, por la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana en 1880, en la línea que une ese poste al poste erigido en 1915 en la margen izquierda del mismo río, línea cuyo acimut verdadero es de 51°06'23",00 SE. Indica ese poste el principio de la

Assignala esse marco o inicio da fronteira do Brasil com a Venezuela, está distante 300m,2 d'aquelle poste de madeira e 1235m,5 do marco da margem esquerda do rio Negro. Apresenta a forma de um tronco de cone formado por peças de ferro galvanisado, ligadas por parafusos e porcas e cheio de concreto constituindo um só corpo tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL" em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA", tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela. Esta placa está orientada segundo o azimuth verdadeiro de 308°53′ 57″,00 SW que é o da altura de fronteira. A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0m,35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto de forma cubica tendo 0m,80 de lado e que asssenta num outro tambem de concreto tendo a base quadrangular, com 1m,20 de lado e 0m,80 de altura, sendo 0m,75 abaixo e 0m,05 acima do solo. A altura total do marco é de 2m,75 acima do solo.

E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente Termo, em dois exemplares cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual, depois de lido e approvado, é assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández
Médico de Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

frontera del Brasil con Venezuela, está distante 300m,2 de aquel poste de madera y 1235m,5 del poste de la margen izquierda del mismo Rio Negro. Tiene la forma de un tronco de cono formado por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos e tuercas y hecho de concreto constituyendo un solo cuerpo, y que tiene en su parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL", en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela. Esta placa está orientada según el acimut verdadero de 308°53′57″,00 SO que es el de la línea de frontera. La base del poste es un círculo del mismo metal do 0m,35 de diámetro y está embutido en un pilar de concreto de forma cúbica con 0,m80 de lado y que asienta en otro bloque, también de concreto, con base rectangular de 1m,20 de lado y 0m,80 de altura, con 0m,75 bajo el suelo y 0m,05 por encima. La altura total del poste es de 2m,75 por encima del suelo.

Y para que conste en todo tiempo, se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández.
Médico de la Comisión Venezolana

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico

N. 13

Acta da terceira conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites

Aos vinte e cinco dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Souza e Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Perez; Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se em conferencia na séde da Commissão Brasileira Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte, na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites; por parte do Brasil, os Senhores: Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Nelson Simas de Souza, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta e Capitão do Exercito Francisco Pereira da Silva, Ajudantes; Capitão Medico Doutor Manoel Mauricio Sobrinho, Capitão do Exercito Alfredo Luna, Secretario, e Jeronymo Sodré Vianna, Auxiliar Technico; e, por parte da Venezuela, o Senhor Doutor Francisco José Duarte, Chefe da Commissão Venezuelana.

Dando inicio á sessão, o Chefe Brasileiro communicou a inclusão dos Senhores Capitão-Tenente Nelson Simas de Souza e Jeronymo Sodré Vianna no effectivo da Commissão participando tambem a exoneração a pedido, do Primeiro Tenente do Exercito Floriano Machado, e ausencia dos Senhores Capitão Doutor João Braulino de Carvalho e Rubens Nelson Alves, durante o anno corrente.

Em seguida manifestou a sua alegria, e dos seus companheiros, por verem os serviços de caracterisação da fronteira

A los veinte cinco días del mes de Setiembre del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Perez y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Souza; Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, se reunieran en conferencia en la sede de la Commissão Brasileira Demarcadora de Fronteiras do Sector Norte, en la ciudad de Manáos, capital del Estado de Amazonas, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasilera de Límites: por parte de Venezuela el Señor Doctor Francisco José Duarte, Jefe de la Comisión Venezolana y por parte del Brasil, los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe; Capitán Teniente Nelson Simas de Souza, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Capitán del Ejército Francisco Pereira da Silva, Ayudantes; Capitán Médico Doctor Manoel Mauricio Sobrinho, Capitán del Ejército Alfredo Luna, Secretario, y Jeronymo Sodré Vianna, Auxiliar Técnico.

Comenzada la sesión el Jefe Brasilero comunicó la inclusión de los Señores Capitán Teniente Nelson Simas de Souza y Jeronymo Sodré Vianna en el efectivo de la Comisión, participando también la exoneración, a pedido, del Primer Teniente del Ejército Floriano Machado y la ausencia de los Señores Capitán Médico Doctor João Braulino de Carvalho e Rubens Nelson Alves durante el corriente año. En seguida manifestó su alegria y de sus compañeros por ver los servicios de demarcación de la frontera bra-

brasileiro-venezuelana reiniciados no mesmo ambiente de fraternidade em que têm decorrido, e que, para honra da cultura das duas grandes nações amigas, permanecerá na memoria dos seus povos como um exemplo dignificante dos sentimentos superiores que as animam.

E, formulando votos para que deste modo continuem e terminem os trabalhos, o Chefe Brasileiro apresentou a seguinte proposta, para orientação das operações que se vão iniciar.

A Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites comporá uma só turma, e Trabalhará adstricta a um programma assim delineado: Partindo de Manáos, Rio Negro acima, subirá depois o Cauabury e, em seguida, o Maturacá, retomando as demarcações do Salto Huá para Léste e levando-as ao mais longe possivel, até a chegada do inverno.

Expressando tambem os seus votos pelo bom termo da missão, e agradecendo e retribuindo as palavras do Chefe Brasileiro, o Chefe Venezuelano manifestou-se de acordo com a proposição feita, pelo que ficou resolvida para dentro de breves dias a partida da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana em direcção da zona onde se vão proceder aos trabalhos — e, por estar esgotado o assumpto, levantou-se a sessão, da qual eu, Capitão Alfredo Luna, Secretario da Commissão Brasileira, lavrei a presente Acta, em duplicata escripta em Portuguez e Hespanhol, e que, depois de lida e approvada, é assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

BRAZ DIAS DE AGUIAR
Chefe da Commissão Brasileira.
NELSON SIMAS DE SOUZA.
Ajudante.
WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA
Ajudante.
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.
Ajudante.
DR. MANOEL MAURICIO SOBRINHO
Medico.

silero-venezolana reiniciados en el mismo ambiente de fraternidad en que se han efectuado y que, para honra de la cultura de las dos grandes Naciones amigas, permanecerá en la memoria de sus pueblos como un ejemplo dignificante de los sentimientos superiores que las animan.

Y formulando votos para que de este modo continúen y terminen los trabajos, el Jefe Brasilero presentó la seguiente proposición, para orientación de las operaciones que se van a iniciar:

La Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites formará un sólo grupo y trabajará según el programa siguiente: Partindo de Manáos-Rio Negro arriba, subirá después el Cauabury y en seguida el Maturacá, continuando las demarcaciones del Salto Huá hacia el Este y llevándolas lo más lejos posible, hasta la llegada de las lluvias.

Expresando también sus votos por el buen término de la misión y agradeciendo y retribuyendo las palabras del Jefe Brasilero, el Jefe Venezolano manifestóse de acuerdo con la proposición hecha, por lo que quedó resuelto para dentro de breves días la partida de la Comisión Mixta Venezolano-Brasilera en dirección de la zona donde se van a ejecutarse los trabajos — y por no haber más de que tratar se levantó la sesión, de la cual se elaboró la presente Acta por duplicado, escrita en Portugués y Español, y que después de leída y aprobada fué firmada por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. DUARTE
Jefe de la Comisión Venezolana
BRAZ DIAS DE AGUIAR
Chefe da Commissão Brasileira
NELSON SIMAS DE SOUZA
Ajudante
WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA
Ajudante
DR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Médico.

N. 14

Acta da quarta conferencia celebrada no acampamento estacionado em frente ao salto Huá, na margem direita do canal Maturacá

Aos oito dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornellas Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Perez, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Ministro das Relações Exteriores de Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se em confererencia naquelle local, ponto fronteiro entre as duas Republicas, os seguintes Membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites: por parte do Brasil, os Senhores Capitão Tenente Nelson Simas de Souza, Ajudante, representando o Chefe da Commissão Brasileira; Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante; e Capitão Francisco Pereira da Silva, Ajudante; e por parte da Venezuela os Senhores Doutores Francisco José Duarte, Engenheiro Chefe; Luis Felippe Vegas, Engenheiro Auxiliar; Antonio Briceno Rossi, Medico; e Aurelio Arreaza, Advogado-Secretario, com o fim de tratar de assumptos correlativos aos presentes trabalhos.

Aberta a sessão, o Doutor Duarte, communicou que a Commissão Venezuelana havia sido reorganisada, ficando constituida pelas pessôas acima referidas, conforme communicação feita em Officio ao Chefe da Commissão Brasileira.

Em seguida tomou-se em consideração a exploração que dirigiram, por terra, em busca do morro Cupi, os Doutores Arreaza e Jeronimo Sodré Vianna, Au-

A los ocho días del mes de diciembre del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Jefe del Gobierno Provisional de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela, el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago-Chacin, y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil, el Excelentísimo Señor Doctor Afranio de Mello Franco, reuniéronse en Conferencia en aquel punto, fronterizo entre las dos Repúblicas, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta de Deslinde Venezolano-Brasileña: por parte de Venezuela los señores Doctores Francisco José Duarte, Ingeniero Jefe; Luis Felipe Vegas, Ingeniero Auxiliar; Antonio Briceño Rossi, Médico; y Aurelio Arreazá, Abogado-Secretario; y por parte del Brasil, los señores Capitán-Teniente Nelson Simas de Souza, Ayudante, representando al Jefe de la Comisión Brasileña; Capitán-Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante; y Capitán Francisco Pereira da Silva, Ayudante, con el fin de tratar acerca de los presentes trabajos.

Abierta la sesión, el Doctor Duarte manifestó que la Comisión Venezolana habia sido reorganizada, quedando integrada por las personas que arriba se mencionan, según lo comunicó oportunamente, por oficio, al Jefe de la Comisión Brasileña.

En seguida se tomó nota de la exploración que dirigieron, por tierra, en solicitud del cerro Cupi, los Doctores Arreaza y Jerónimo Sodré Vianna, Auxiliar Téc-

xiliar Technico, este da Commissão Brasileira, que terminou pelo assignalamento de um morro, que depois de reconhecido detidamente pelo pessoal technico da Commissão Mixta, comprovou-se não ser o Cupi.

Passou-se logo a ouvir as informações trazidas pelo segundo grupo explorador que em virtude daquelle resultado e pela resolução assentada em reunião das duas Commissões realisadas no cimo do morro antes referido, destacou-se com igual objectivo, subindo os cursos do canal de Maturacá o rio Bahiua e dirigido pelo Doutor Vegas e Capitão Pereira. Estes, um após outro, expuseram os fins logrados por elles, os quaes podem se resumir assim: a expedição conseguiu localisar um pequeno morro encravado apparentemente na serra, de cerca de duzentos metros de altura, situado approximadamente a tres kilometros da margem esquerda do Bahiua e cuja situação geographica coincide a simples vista com a posição do morro Cupi, assignalada no mappa traçado pela Commissão Mixta Demarcadora de 1880, cuja passagem ou estadia, no referido ponto não se encontrou vestigio algum. Detidamente examinadas e discutidas essas informações, os Membros presentes da Commissão concluiram que dellas se deprehendia apenas uma possibilidade de que o morro assignalado pelo segundo explorador fosse o morro Cupi, que fixaram os Commissionados de 1880.

Passou-se a deliberar logo sobre a linha de conducta que fossse conveniente adoptar em vista da conclusão anterior. Com este fim emitiram seu parecer successivamente todos os abaixos assignados. E chegou-se a um accordo unanime no sentido de que as duas explorações effectuadas evidenciaram — sendo este um esclarecimento importante — que é em extremo difficil para não dizer impossivel, lograr o objectivo que se teve em vista com os meios empregados, que são os unicos de que dispõe actualmente a Commissão Mixta; que em consequencia seria

nico este de la Comisión Brasileña, conduciendo al señalamiento de un morro que, luego de reconocido detenidamente por el personal técnico de la Comisión Mixta, se comprobó no ser Cupi.

Procedióse luego a escuchar las informaciones aportadas por el segundo grupo explorador que, en virtud de aquel resultado y por resolución recaída en reunión de las dos Comisiones efectuada en la cima del morro antes referido, se destacó con igual objectivo, remontando los cursos del canal Maturacá y del río Bahiua, y a cargo del Doctor Vegas y del Capitán Pereira. Estos, uno después del otro, expusieron los fines logrados por ellos, los cuales pueden resumirse así: la expedición condujo al señalamiento de un mogote enclavado aparentemente en la Sierra, de cerca de doscientos metros de altura, situado aproximadamente a tres kilómetros de la margen izquierda del Bahiua y cuya situación geográfica coincide a simple vista con la assignada al cerro Cupi en él mapa trazado por la Comisión Mixta Demarcadora de 1880, del paso de la cual ni de su estada en dicho punto no se encontró vestigio alguno.

Detenidamente examinados y discutidos esos informes, los Miembros presentes de la Comisión concluyeron que de ellos se desprendía apenas una posibilidad de que el morro señalado por el segundo grupo explorador fuera el cerro Cupi, que fijaron los Comisionados de 1880. Se pasó a deliberar luego sobre la línea de conducta que conviniese adoptar en vista de la conclusión anterior. Al respecto exhibieron su parecer, sucesivamente, todos los firmantes. Y se llegó a un acuerdo unánime en el sentido de que las dos exploraciones efectuadas habían puesto de manifesto — siendo éste un esclarecimiento importante — que es en extremo dificil, por no decir imposible, lograr el fin que se tuvo en miente con los medios empleados, que son los ùnicos de que dispone actualmente la Comisión Mixta; de que, en consecuencia, seria muy

muita aventura enviar em busca do Cupi, uma nova commissão exploradora, que ficaria sujeita ao mesmo resultado esteril que as duas anteriores; e que a escassa probabilidade de obter um exito positivo não poderia justificar o custoso sacrificio que importaria a execução de um novo reconhecimento vencendo penalidades e obstaculos de todo genero, como acabaram de supportar no curso das explorações ja praticadas.

Além disso, consignaram-se as seguintes causas que se não forem adoptados outros meios influirão sempre de forma quasi decisiva para frustrar os esforços que se intentem afim de obter a finalidade que se tem em vista nos actuaes trabalhos. A saber: 1º, a circumstancia de que, a julgar pelo que se deprehende das actas respectivas, nada explicitas neste ponto, os Commissionados de 1880, não deixaram no morro Cupi signaes precisos de sua passagem, como poderiam ser um marco, deposito de materiaes em algum local, etc; 2º, os dados tão deficientes que em geral consignaram aquelles a cerca do caminho que seguiram e a cerca da mesma posição do morro; 3º, o facto de estarem seguramente erradas, sem duvida alguma, as coordenadas do Cupi calculadas por elles: e 4º, a circumstancia de que nestes logares não se encontra agora um só habitante, motivo pelo qual não se póde dispôr do precioso elemento que constituiriam as informações da gente conhecedora da região, elemento que lançaram mão, com inteira certeza os referidos Commissionados, por se ter conhecimento que naquella epoca estavam povoadas as margens do Cauabury e do Maturacá e até existia um destacamento militar á bastante distancia da foz do primeiro.

Ficou estabelecido que, dadas as condições expostas, a unica forma viavel de identificar o morro Cupi seria seguindo a linha de divisão das aguas entre os dois paizes.

Para robustecer mais ainda os fundamentos da resolução assentada aduziu o Doutor Francisco J. Duarte as observações seguintes:

aventurado despachar en solicitud del Cupi una nueva comisión exploradora, que estaria destinada al mismo resultado esteril que las dos anterires; y de que la escasa probabilidad de obtener un éxito positivo no podría justificar el costoso sacrificio que importaría la ejecución de un nuevo reconocimiento arrostrando penalidades y obstaculos de todo género, como hubieron de sufrirse en el curso de las exploraciones ya practicadas.

Además, consignáronse las siguientes causas que, de no variar los procedimientos, influirán siempre en forma casi decisiva, se concluyó para frustrar los esfuerzos que se ntenten por obtener la finalidad perseguida en los actuales trabajos. A saber: 1º, la circunstancia de que, a juzgar por lo que se desprende de las actas respectivas, nada explícitas en ese punto, los Comisionados de 1880 no dejaron en el cerro Cupi señales precisas de su paso, como habrían sido un poste, el depósito de materiales en algún sitio, etc.; 2º, los datos tan contados que en general consignaron aquéllos acerca de la ruta que siguieron y acerca de la posición misma del cerro; 3º, el hecho de estar seguramente erradas, sin lugar a duda, las coordenadas de Cupi calculadas por ellos; y 4º, la circunstancia de que en estos lugares no se encuentra ahora un solo habitante, por lo cual no puede disponerse del precioso elemento que constituirían las informaciones de las gentes conocedoras de la región, elemento del cual, con entera certeza, dispusieron los referidos Comisionados, pues, para entonces, según se tiene sabido, estaban pobladas las orillas del Cauburi y del Maturacá y hasta existía un destacamento militar a bastante distancia de la desembocadura del primero.

Quedó establecido que, dadas las condiciones expuestas, la única forma viable de identificar el cerro Cupi seria siguiendo la linea de la división de las aguas entre los dos paises. Para rebustecer más aún los fundamentos de la resolución asentada, adujo el Doctor Francisco J. Duarte las observaciones siguientes· Hubiera sido aventurado,

Seria uma aventura escolher como situação do morro Cupi um dos innumeros opicos que se acham proximos da região visinha do ponto ideal correspondente ás coordenadas do Cupi que constam nas Actas de 1880. Para identificar o morro Cupi só temos as coordenadas calculadas pela Commissão Mixta de 1880, e sabemos que a longitude deve estar errada em cerca de 11 segundos de tempo ou seja 2'45"de arco (approximadamente 5 kilometros). A distancia e o azimuth ao Salto Huá calculados pela Commissão de 1880 não são, pois, exactos. O morro Cupi, segundo o Tratado de Limites de 1859 e as Actas da Commissão Mixta de 1880, deve ser o começo da linha divisoria de aguas pela qual continua a fronteira entre os dois paizes. Sendo impossivel identifical-o dada a grande quantidade de morros que existem na região e que não apparecem na carta firmada pelos Commissionados de 1880, a dita identificação deve fazer-se partindo da divisão de aguas na serra. Isto implica um levantamento impraticavel pelos methodos topographicos ordinarios. Sómente o levantamento aereofotographico da região permittiria localisar a divisoria de aguas no labirintho de filas parallelas que compôem a serra.

O Capitão Simas acrescentou que a aereofotographia é o processo que se impõe, nas presentes circumstancias e que seria rapido e economico; e lembrou que já havia sido posto em pratica, com bom exito na demarcação da fronteira Venezuelano — Colombiana, em região de condições identicas as desta zona fronteiriça.

Os demais presentes apoiaram todas as precedentes observações. E em virtude, pois, das razões que acaba de expor e com o accordo unanime de todos os membros presentes da Commissão Mixta, os respectivos Chefes das duas Commissões, em uso da autorisação que lhes confere o artigo 18 das Instrucções de 7 de Novembro de 1929, resolveram suspender os actuaes trabalhos. Exgotado já o objectivo desta Conferencia, levantou-se a sessão e redigiu-se a presente Acta em duplicata, cada exemplar em hes-

elegir como situación del cerro Cupi uno de los innumerables picos que se hallan cerca de la región vecina al punto ideal correspondiente a las coordenadas de Cupi que constan en las Actas de 1880.

Para identificar el cerro Cupi sólo tenemos las coordenadas calculadas por la Comisión Mixta de 1880, y sabemos que la longitud debe estar errada en cerca de 11 segundos de tiempo o sea 2′ 45″ de arco (aproximadamente 5 kilómetros). La distancia y el acimut al Salto Huá calculados por la Comisión de 1880 no son, pues, exactos. El cerro Cupi, según el Tratado de Límites de 1859 y las Actas de la Comisión Mixta de 1880, debe ser el comienzo de la línea divisoria de aguas por donde continúa la frontera entre los dos países.

Siendo imposible identificarlo, dada la gran cantidad de cerros que existen en la región y que no aparecen en la carta firmada por los Comisionados de 1880, dicha identificación debe hacerse partiendo de la división de aguas en la Sierra. Esto supone un levantamiento impracticable por los métodos topográficos ordinarios. Sólo al levantamiento aerofotográfico de la región permitiría localizar la divisoria de aguas en el laberinto de filas paralellas que componen la Sierra.

El Capitán Simas agregó que la aerofotografía es el procedimiento que se impone en las presentes circunstancias y que seria rápido y económico; y recordó que ya había sido puesto en práctica, con buen éxito, en la demarcación de la frontera venezolano-colombiana, en región de condiciones idénticas a las de esta zona fronteriza.

Los demás presentes apoyaron todos las procedentes observaciones.

Y en virtud, pues, de las razones expuestas y con el acuerdo unánime de todos los Miembros presentes de la Comisión Mixta, los respectivos Jefes de las dos Comisiones, en uso de la autorización que les confiere el articulo 18 de las Instrucciones de siete de noviembre de mil novecientos veintinueve, resolvieron suspender los actuales trabajos.

panhol e portuguez, a qual, depois de lida e approvada a autorisam com as suas assignaturas os membros presentes da Commissão Mixta.

Nelson Simas de Souza.
Capitão Tenente Ajudante, Chefe da Turma.

Waldemar de Araujo Motta.
Capitão Tenente Ajudante.

Francisco Pereira da Silva.
Capitão Ajudante, servindo de escrivão.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

Luiz Felipe Vegas.
Ingeniero Auxiliar de la Comisión Venezolana.

A. L. Brinceño Rossi.
Medico de la Comisión.

Aurelio Arreaza.
Abogado —Secretario.

Agotado ya el objeto de esta Conferencia, se levantó la sesión y redactóse la presente acta por duplicado, cada ejemplar en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, la autorizan con sus firmas los Miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte
Jefe de la Comisión Venezolana.

Luiz Felipe Vegas.
Ingeniero Auxiliar.

A. L. Briceno Rossi.
Médico de la Comisión.

Aurelio Arreaza.
Abogado-Secretario.

Nelson Simas de Souza.
Capitão Tenente Ajudante, Chefe da Turma.

Waldemar de Araujo Motta
Capitão Tenente, Ajudante.

Francisco Pereira da Silva.
Capitão, Ajudante.

FRONTEIRA-BRASIL --- GUAYANA BRITANNICA

N. 15

Protocollo de instrucções, etc.

O Governo da Republica ds Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Gran-Bretanha e do Norte da Irlanda no intuito de dar cumprimento ás estipulações dos artigos 2 e 5 do Tratado Geral de Limites, de 22 de Abril de 1926, entre o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Magestade Britannica, para a delimitação da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica, concordaram no seguinte:

1. Cada um dos dois Governos nomeará uma commissão, composta de um Chefe, um Sub-Chefe e tantos Ajudantes, Auxiliares, funccionarios do seviço sanitario, encarregados do material, transporte e abastecimento de viveres, quantos lhes parecerem necessarios.

2. A designação do pessoal das duas Commissões deverá ser feita pelos dois Governos no mais breve prazo possivel, devendo ambas se reunir na fazenda da Conceição, entre 10 e 16 de Abril de 1930.

3. A reunião das duas Commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora.

4. Na sua primeira Conferencia, os Chefes, Sub-Chefes e Ajudantes procederão ao exame e confronto de seus titulos de nomeação, assim como de suas respec-tivas instrucções, que consistirão nas dis-

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of the United States of Brazil, with a view to giving effect to the provisions of Articles 2 and 5 of the General Boundary Treaty of 22 nd April, 1926, between His Britannic Majesty and the President of the Republic of the United States of Brazil, for the demarcation of the boundary between the United States of Brazil and British Guiana, have agreed as follows. —

1. Each of the two Governments shall appoint a Commission consisting of a Head, a Deputy-head, and as many assistants, helpers, medical officers, and staff to arrange for materials, transport and supply of provisions as they deem necessary.

2. The appointment of the staff of the two Commissions shall be made by the two Governments in the shortest time possible, both parties having to meet at the Fazenda da Conceição between the 10 th and the 16 th April, 1930.

3. The Mixed Commission to demarcate the boundary will be constituted by the meeting of the two Commissions.

4. At the first meeting, the Heads, Deputy-heads and assistants shall proceed to produce and examine the credentials of

posições do presente Protocollo. Verificada a regularidade dos documentos acima referidos, será lavrada a primeira Acta, ficando assim constituida a Commissão Brasileiro-Britannica Demarcadora de limites.

5. Se uma das duas Commissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, na data fixada ao lugar indicado, a outra procederá, por si só, aos trabalhos de que cogita o Tratado Geral de Limites de 22 de Abril de 1926, e o resultado de suas observações será obrigatorio para ambos os paizes.

6. Cada Commissão estará provida do material necessario para os serviços topographicos e astronomicos necessarios ao desempenho de sua missão.

7. A Commissão Mixta procederá ao levantamento de toda a fronteira decripta no artigo 1° e seus paragraphos do Tratado Geral de Limites de 22 de Abril de 1926. Sempre que seja possivel, a Commissão fará por meio de triangulação. Quando a natureza do terreno ou considerações de tempo ou custo, tornarem este metodo impraticavel, a fronteira poderá ser determinada por meio de rectificação das posições fixadas astronomicamente, em intervallos de não menos de 25 nem mais de 50 milhas, usando-se para isso de signaes radiotelegraphicos de tempo ligados por processos trigonometricos de caracter o mais preciso e pratico. Todo trabalho de campo será planeado e comparado emquanto ainda bem perto do lugar demarcado, de modo a permittir que seja visitado qualquer ponto sobre o qual possa haver desaccôrdo.

8. A Commissão collocará em toda a extensão da fronteira tantos marcos quantos pareçam necessarios, em intervallos de, no minimo, 25 milhas ao longo dos rios e 5 milhas ao longo das fronteiras terrestres.

9. Em cada marco serão consignados a longitude e a latitude exactas em que tenham sido collocados, a data dessa collocação e as palavras — Brasil-Brisch Guiana — inscriptas nos lados correspondentes ao territorio de cada paiz.

apointment as well as their respective instructions, which shall consist of the provisions of the present protocol.

When the documents referred to above have been found in good order, the first minute shall be drawn up to the effect that the Anglo-Brazilian Commissions for the demarcation of boundaries is thus constituted.

5. If upon the date fixed and at the spot indicated one of the two commissions fails to appear, save in the case of *force majeure* clearly established, the other commission shall proceed by itself with the work contemplated by the General Boundary Treaty of the 22 and April, 1926, and the result of its observations shall be binding on both countries.

6. Each Commissions shall be provided with the necessary material for the topographical and astronomical work required to carry out ts mission.

7. The Mixed Commission shall proceed to establish the whole of the frontier described in Article 1 and its paragraphs of the General Boundary Treaty of the 22 and April, 1026. The Commission shall proceed by means of triangulation wherever possible. Where the nature of the terrain or considerations of time or cost render this method impracticable, the boundary may be based upon control positions fixed astronomically at intervals of not less than 25 nor greater than 50 miles, using wireless time signals connected by traverse of the most accurate character practicable. All field work shall be plotted and compared while still near enough to visit, any point over which there may be disagreement.

8. The Mixed Commission shall establish throughout the extent of the frontier as many marks as appear necessary art minimum intervals of 25 miles along the river, and 5 miles aliong the land boundaries.

9. On every mark shall be stated the exact longitude and latitude in which they have been placed, the date they were placed and the words "Brasil-Britisch Guiana" inscribed on the side corresponding to the territory of each country.

10. Ao collocar-se cada marco, lavrar-se-á um Termo circumstanciado, no qual se descreverá a natureza da construcção e se indicará a sua posição geographica.

Além desses Termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral descriptiva de toda a fronteira demarcada.

11. Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Com missão Mixta em sub-commissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos Chefes dar-lhes de commum accôrdo, as instrucções por que se devam reger.

12. Os desaccôrdos entre a Commissão Brasileira e a Commissão Britannica, que não forem amigavelmente resolvidos peles dois Governos serão por estes submettidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

13. Por accôrdo entre os dois Governos, serão accessiveis á Commissão Brasileira as vias terrestres e fluviaes guyanenses, e á Commissão Britannica as vias terrestres e fluviaes brasileiras, emquanto durarem os trabalhos de demarcação da fronteira.

14. As embarcações, os viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as Commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos entrarão em um ou em outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno.

15. As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem assim um Relatorio geral dos trabalhos da demarcação.

16. As Commissões poderão suspender e reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois Chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma Acta.

10. In placing each mark a circumstantial report shall be drawn up describing the nature of its construction and indicating its geographical position.

Besides these reports regarding the placing and establishment of marks, a general report shall be drawn up when the Commission has finished its work describing the whole of the frontier marked.

11. The work may be carried on simultaneously at different points on the frontier, the Mixed Commission being divided for this purpose into sub-commissions or parties in which both countries shall be represented, the heads of the Commissions having power to give them, by joint agreement, the instructions which they should observe.

12. Disagreements between the British and the Brazilian Commissions which are not settled amicably by the two Governments shall be submitted by them to the arbitral decision of three members of the Academy of Sciences of the Institute of France, chosen by the President of the said Academy.

13. By agreement between the two Governments, roads and rivers in British Guiana shall be accessible to the Brazilian Commission and roads and rivers in Brazil to the British Commission so long as the work of demarcating the frontier lasts.

14. Articles shipped, provisions, instruments, and any articles which the Commissions have to transport from one territory to the other in the discharge of their labours shall enter both territories free of customs duties and any other internal tax.

15. The Commissions shall present to their respective Governments in duplicate a general map of the region demarcated and all necessary sectional plans as well as a general report on the work of demarcation.

16. The Commissions may suspend and resume their operations of demarcation by agreement between the two heads and with the approval of their respective Governments whenever reasons occur to justi-

17. O trabalho da Commissão Mixta será concluido dentro do prazo total não excedente de 5 annos, a contar da data do seu inicio, inclusive quaesquer adiamentos que possam ser julgados necessarios.

Em fé do que, os abaixo assiganados, devidamente autorizados, para esse fim, firmaram o presente Protocollo, feito em duplicata, nas linguas portugueza e ingleza, e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito em Londres, aos 18 dias do mez de Março de 1930.

fy this action which they shall note in a minute.

17. The work of the Mixed Commissions shall be concluded within a total period not exceeding five years from the date of its commencement including any adjournments that may be found necessary.

In witness whereof the Undersigned, duly-authorised to that effect, have signed the present Protocol, which has been prepared in duplicate in the English and Portuguese languages and have affixed thereto their seals.

Done at London the 18 th day of March 1930.

(L. S.) Regis de Oliveira.
(L. S.) Arthur Henderson.

N. 16

Ac ta da primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica

Aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Souza e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Majestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson M. P. na Fazenda Conceição na fóz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia as Commissões Brasileira e Britannica, com o fim de proceder-se a constituição da Commissão Mixta Brasileira-Britannica Demarcadora de Limites encarregada de executar a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica, estabelecida pela Convenção especial e complementar de Limites e Tratado Geral de Limites assignados na cidade de Londres aos vinte e dois dias do mez de abril de 1926 e cujas ratificações foram trocadas naquella mesma cidade aos dezeseis dias do mez de Abril de 1929.

As commissões acham-se constituidas da seguinte forma: por parte do Brasil dos Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão; Capitão Tenente Alvaro de Araujo, Ajudante; Rubens Nelson Alves, Primeiro Tenente Jonathas de Moraes Correia Francisco Betim Paes Leme, Auxiliares Technicos; Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Capitão Alfredo Luna, Secretario. Por parte da Inglaterra os Senhores William Cuningham, Superintendente de Topographia no Departamento de Terras e Minas da Guyana

On the thirtisth day of the month of April, in the year One thousante nine hundred and thirty, His Majesty King George V, being King of Great Britain, Ireland, and the British Dominion beyond the Seas, and Emperor of India, and His Excellency Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, being President of the Republic of the United States of Brasil;

His Majesty's Principal Secretary o State for Foreign Affairs being the Righ Honourable Arthur Henderson, M. P., and the Minister of Foreign Affairs ot Brasil being the Most Excellency Doctor Octavio Mangabeira, the British and Brazilian Commissions met in conference at the Fazenda Conceição on the right of the Mahú, river, at its confluence with the Takutu river, with the object to execute the demarkation of the frontier betwween British Guiana and Brazil established in accordance with the special complimentary boundary convention and the general boundary treaty in the City of London on the twenty-second day of the month of April 1926, and the ratifications neral boundary treaty in the City of London on the twenty-second day of the month of April 1926, and the ratifications of wich were exchanged in the aforesaid City on the sixteenth day of the month of April 1929.

The Commissions are constituted as follows: On the part of Great Britain by William Cunningham, Esquire, Superintendent of Surveys, Lands and Mines Department, British Guiana, Chief Commissioner; Augustus Joseph Cheong, Esquire, F. S. I., F. R. G. S., Deputy Commissioner; Wellesley Trevelyan Lord, Esquire, F. G. S., Relief Surveyor and Com-

Britannica, Chefe Principal; Augustus Joseph Cheongs, F. S. I. F. R. G. S. Assistente do Chefe Principal; Wellesley Trevelyan Lord, F. G. S., Topographo Auxiliar e Calculador; Theodoro Crella, Guarda-Livros, Interprete e Official de Transportes, e Doutor Arthur Fung, L. R. C. P. I., L. R. C. S., I., e L. M., Medico.

Depois de examinados e confrontados os titulos de nomeação expedidos pelos dois Governos aos seus respectivos Chefes e demais Membros das duas Commissões, bem como as instrucções respectivas, considerou-se constituida a Commissão Mixta Brasileira-Britannica Demarcadora de Limites.

Aberta a Conferencia o Chefe da Commissão Brasileira declarou que, ao serem iniciados os trabalhos de demarcação entre o Brasil e a Guyana Britannica, era com satisfação que apresentava suas felicitações aos distinctos Chefe e demais Membros da Commissão Britannica e que fazia os seus melhores votos pelo exito de tão honrosa missão e pela constante cordialidade de relações entre os Membros da Commissão Mixta.

O Chefe da Commissão Brasileira declarou tambem que não lhe fôra possivel se achar na fóz do rio Mahú no dia dezeseis do corrente, conforme o estatuido no artigo 2º do Protocollo assignado na cidade de Londres em dezoito de Março do corrente anno, porque as difficuldades resultantes da grande vasante encontrada no rio Branco e a passagem obrigatoria de todo material pela zona de cachoeiras, por não ser navegavel nesta epoca o canal de Cojubim, retardaram a viagem da Commissão, de Manáos a este porto, sentindo o occorrido e apresentando suas desculpas á Commissão Britannica por lhe ter causado dias de fastidiosa espera.

O Chefe da Commissão Brasileira explicou ainda que não tendo sido até a presente data, nomeado pelo seu Governo o Sub-Chefe da Commissão, na sua ausencia ficará exercendo todas as funcções desse

puter; Theodore Orella, Esquire, Clerk, Interpreter, and Transport Officer, and Dr. Arthur Fung, L. R. C. P., L. R. C. S., I., and L. M., Irel., Medical Officer; on the part of Brasil the Senhores Naval Captain Braz Dias de Aguiar, Chief of Commission, Naval Lieut, Alvaro de Araujo, Assistant; Rubens Nelson Alves, First Lieutenant Jonathas de Moraes Correia and Francisco Betim Paes Leme, Technical Assistants; Captain Doctor João Braulino de Carvalho, Medical Officer, and Captain Alfredo Luna, Secretary.

Having exchanged and examined the credentials of appointment issued by two governments to their respective cheifs and other members of two Commission, as well as their respective instructions, the Mixed British-Brasilian Commisison for the demarkation of boundaries was considered constituted.

The Conference having been opened, the Chief of the Brazilian Commission declared that having initiated the work of demarkation between Brasil and British Guiana, he had great plessure in presenting his felicitations to the chief and the several members of the British Commission, and extended his best wishes for the happy issue of so honourable a mission, and for constant cordiality of the relations between the Members of the Mixed Commision.

The Chief of the Brazilian Commission also declared that it was impossible for him to be at the mouth of Mahú river on the 16th instant according to the terms of Article 2 of the Protocol signed in the city of London on the eighteenth of March of the present year because the difficulties resulting from the very low stage encountered in the Rio Branco and the compulsory passage of all material through the zone of the falls, owing to the channel of Cojubin not being navigable at this season, retarded the journey of the Commission from Manaos to this port, regretting the occurende and tendering his apologies to the British Commission for having caused them days of wearisome waiting.

cargo o Ajudante Capitão Tenente Alvaro de Araujo, visto como elle, Chefe da Commissão Brasileira terá de se afastar temporariamente dos trabalhos de campo afim de attender a demarcação da fronteira com a Venezuela de que tambem é Chefe.

O Chefe da Commissão Britannica retribuiu os votos e felicitações expressos pelo da Commissão Brasliera.

Com referencia á demora da Commissão Brasileira os Commissarios Britanicos acceitaram as explicações que lhes foram dadas porque elles mesmos experimentaram difficuldades semelhantes ao subirem os rio Essequibo e Rupununi e elles proprios observaram á vasante do Tacutú quando chegaram a Fazenda Conceição, no dia quinze de Abril do corrente anno.

Os Commissarios Britannicos sentem muito a antecipada e forçada ausencia do Commanadnte Aguiar. Elles consideram que terão de communicar a seu Governo que o Governo Brasileiro não nomeou ainda o Sub-Chefe e que o Chefe da Commissão Brasileira estará ausente dos trabalhos de campo por longos periodos.

Esgotado o assumpto que deu lugar á convocação da presente Conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os Membros da Commissão Mixta que estavam presente.

The Chief of the Brazilian Commission explained also thet the Deputy Head of the Commission not having been nominated by his Government up to the present, the Assistant Lieutenant Captain Alvaro de Araujo will remain exercising all the functions of that post in his absence, in view of the fact that he, the Head of Brazilian Commission, will have absent temporarily from the field work in order to attend to the demarkation of the boundary with Vehezuela, of which he is also the Chief.

The Chief British Commissioner in reply reciprocated the good wishes of the Chief of the Brasilian Commission.

With reference tot he delay in the arrival of the Brazilian Commission, the British Commissioners accepted the explanation given., as they had themselves experienced similar difficulties in ascending the Essequibo and Rupununi rivers, and saw the low state of the Tahutu river on their arrival at Fazenda da Conceição on the 15 th o April of the present year.

The British Commissioners very much regretted the anticipated and unavoidable absence of Captain Aguiar. They considerared that they would have to report to their Government that the Brasilian Government had not yet appointed a Deputy Head and that the Head of the Brazilian Commision woud be absent for long periods from the survey.

Having completed the object for which the present conference was convened it was declared closed, the minute in respect of which, in two copies, each one in the English and Portuguese languages, was drawn up by the respectuve secretaries, which having been read, was signed by all the Members of the Mixed Commission, who were present.

Braz Dias de Aguiar
Chefe da Commissão Brasileira

Alvaro de Araujo
Ajudante

William Cunningham
Chieg Commissioner, British Guiana- Brasil

Boundary Commission
Augustus Joseph Cheong

Rubens Nelson Alves
Auxiliar Technico

Jonathas de Moraes Correia
Auxiliar Technico

João Braulino de Carvalho
Medico

Alfredo Luna
Secretario

William Conningham
Chief Commissioner British Guiana-Brasil
Boundary Commission

A. J. Cheong

Deputy Commissioner,
British Guiana Brasil Boundary Commission

W. T. Lord
Relief Surveyor and Computer

Theodor Orella
Clerk, Interpreter and Transort Officer

A. Fung
Medical Officer

Deputy Commissioner
British Guiana-Brasil Boundary Commission

Wellesley Trevelyan Lord
Reliaf Surveyer and Computer
British Guiana-Brasil Boundary Commission

Theodore Crella
Clerk, Interpreter and Transport Office
British Guiana Boundary Commission.

Doctor Arthur Fung
Medical Officer

British Guiana-Brasil Boundary Comission

N. 17

Acta da segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica Demarcadora de Limites

Aos dez dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson, M. P., na Fazenda Conceição na fôz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Capitão Tenente Alvaro de Araujo e Capitão Alfredo Luna, respectivamente Chefe, Ajudante e Secretario da Commissão Brasileira, e William Cunningham, Augustus Joseph Cheong e Theodore Orella, respectivamente Chefe Sub-Chefe e Interprete e Secretario da Commissão Britannica, com o fim especial de asssentarem de um modo geral as normas e regras que tem de ser empregadas no correr das operações da demarcação da fronteira.

1°. Os instrumentos topographicos e astronomicos das duas turmas, Brasileira e Britannica, foram inspeccionados e explicados os methodos de usal-os, ficando de accôrdo, ambas as Commisões ue são adequados aos trabalhos a serem xecutados.

2°. Em seguida os Senhores Commissarios, de conformidade com o accôrdo feito entre os seus Governos, em que lhes confiaram a escolha da linha de fronteira, quando esta for um rio, examinaram este

On the tenth day of the month of May, in the Year One thousand nine hundred and thirty, His Majesty King George V. being King of Great Britain, Ireland, and the British Dominions beyond the Seas, and Emperor of India, and His Excellency Senhor Doctor Washington Luiz Pereira de Souza, being President of the Republic of the United States of Brazil, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreing Affairs being the Right Honourable Arthur Henderson, M. P., and the Minister of Foreing Affairs of Brazil being the Most Excellency Doctor Octavio Mangabeira, there met in joint conference at the Fazenda Conceição at the mouth and rigth bank of the Mahu river, Messrs. William Cunningham, Augustus Joseph Cheong, and Theodore Orella, respectively chief, Deputy Chier, and Interpreter and Clerk of the British Commision, and the Senhores Naval Captain Braz Dias de Aguiar, Lieutenant Capitain Alvaro de Araujo, and Captain Alfredo Luna, respectively Chief, Assistant, and Secretary of the Brazilian Commission, with the especial object of laying down in general the rules and regulations by which the work of demarkating the boundary will be governed:

1°. The surveiyng and topographical instruments of the two parties, British and Brazilian, were inspected and the method of using them explained, both Commissions agreeing as to their adequacy for the work to be undertaken.

2°. Immediately after, the Commissioners according to the agreement made by their Governments, in which they were entrusted with the selection of the boundary line when this hapens to be river, de-

problema e concluiram formulando as duas propostas que se seguem:

Primeira proposta: *a*). Ao longo dos rios Ireng ou Mahú e do Tacutú a linha de limite será o "thalweg" do rio e concontinuará sendo, excepto nos casos contidos nos paragraphos seguintes:

b) a demarcação des-e "thalweg' é impraticavel;

c) onde existlr uma ilha a Commissão Mixta deverá determinar o canal, em que está o thalweg", afim de fixar a que territorio pertence a ilha. Qualquer mudança do fundo do rio no futuro, depois de determinado o canal onde está o actual "thalweg", não deverá de forma nlguma affectar a soberania dessa ilha, mesmo que tal ilha se una completamente ao continente. Em tal circumsrtancia a linha de meia distancia do canal em que o "thalweg" se acha actualmente, assim como fôr determinado, pela actual Commissão, deverá formar a linha de fronteira entre os dois territorios;

d) se o rio mudar seu leito, gradual ou repentinamente, de forma que uma porção de terra seja collocada — en bloc — na outra margem, a linha de fronteira deverá ser formada pela linha de meia distancia do actual leito do rio, assim como fôr levantado pela presente Commissão Mixta;

e) nenhuma obra ou construcção de qualquer natureza será permittida uma vez que cause a mudança da corrente actua a não ser que tal obra ou construcção tenha um fim uti commum aos dois territorios e seja autorisada pelos dois Estados;

f) não obstante qualquer mudança em seus leitos estes rios estarão sempre abertos á livre navegação de ambos os Estados, em todo seu curso.

Segunda proposta. Ao longo dos rios Ireng ou Mahú e Tacutú a linha de fronteira será o "thalweg" desses rios e permanecerá assim, mesmo que occorra qualquer mudança em sua posição e cada Estado terá o direito de proteger suas

bated that question and concluded formulating the following two proposals:

First proposal:

a) Along the Ireng or Mahu and Takutu rivers the line boundary will be the "Thalewg" of those rivers and remain so except as provided in the following paragraphs;

b) The demarcation of that "thalweg" is impraticable;

c) Where an island occurs the channel wherein the "thalweg" lies shall be ascertained by the Mixed Commission, so as to determined to which territory the island belongs. Any changes in the bed of the river in futur, after the channel in which the "thalweg" lies has been determined, shall not in any way effect the soversignty of that island, even if such island become entirely united to the mainland. In such circumstances the median line of the channel in which the "thalweg" now is, as surveyed by the present Commission, shall form the frontier line between the two territories;

d) If the river change its bed either gradually or suddenly, so that a portion of land is placed *in bloc* on the other shore, the line of boundary shall be formed by the median line of the actual bed of the river as surveyed by the present Mixed Commission;

e) No work or construction of any kind whatsoever shall be permitted which causes a deviation in the existing stream, unless such work or construction has a useful object common to both territorities and is agreed upon by both States,

f) Notwithstanding any chances in their beds, these rivers shall always be open to the free navigation of both states throughout their entire length;

Second proposal:

a) Along the Ireng or Mahu and Takutu rivers the line boundary will be the "thalweg" of those rivers and will remain so despite any changes which may occur in its the location, and each State will have the right to protect its own banks and

margens e ilhas e erigir obras de utilidade publica ou particular sempre que nenhuma destas construcções desvie a corrente. Qualquer construcção desta natureza, isto é, que possa occasionar o desvio da corrente, só poderá ser executada de commum accôrdo ou com o asssentimento de ambos os Estados;

b) a demarcação do "thalwaeg" é inpraticavel;

c) onde existir uma ilha a Commissão Mixta deverá determinar o canal em que está o "thalweg", afim de fixar a que territorio pertence a ilha;

d) não obstante qualquer mudança em seus leitos estes rios estarão sempre abertos á livre navegação de ambos os Estados, em todo seu curso.

O Chefe da Commissão Brasileira julgou que as clausulas *e* e *f* da primeira proposta e *a* da segunda, assim como estavam redigidas, não podiam ser deliberadas pela Commissão Mixta, porque não tinha poderes para tanto, ficando então, resolvido submetter ambas as propostas á apreciação de seus respectivos Governos, para uma final decisão.

3º. Estando as duas Commissões de accôrdo foram tomadas as seguintes resoluções:

a) Os levantamentos dos rios serão feitos de accôrdo com as clausulas *b* e *c* da segunda proposta acima mencionada;

b) Na presente temporada os trabalhos de demarcação da Commissão Mixta começarão na confluencia do Ireng ou Mahú com o rio Tacutú, continuando por este rio até sua nascente. Terminada essa secção, caso seja possivel, o trabalho de demarcação proseguirá da fóz do Ireng ou Mahú em direcção á sua nascente prolongando-se até o começo da estação invernosa de 1931. Em caso contrario será interrompido o serviço ao terminar a primeira secção, rio Tacutú, e iniciado o levantamento do Ireng ou Mahú o mais cedo possivel, prolongando-se até o começo da estação invernosa de 1931.

islands and to erect works of public and private utility provided no struture diverts the current. Any structure of such a nature, that is, which causes a change in the current, is only to be erected jointly or with the consent of both states;

b) The demarcation of the "thalweg" is impracticable;

c) Where an island occurs the channel wherein the "thalweg" lies shall be ascertained by the Mixed Comission as to determine to which territory the island belong;

d) Notwithstanding any changes in their beds, these rivers shall always be open the free navigation of both states throughout their entire length.

The Chief of the Brazilian Commission considered that clauses *e* and *f* of the first proposal and *a* of the second, a they were worded, coult not be decide on by the Mixed Commission as they had no such powers, and it was resolved then to submit both proposal for the consideration of their respective Government for a final decision.

3º, The following resolutions were taken by joint consent of both Commission:

a) The survey will be carried out in accordance with *b* and *c* of the second proposal above set forth;

b) For the present season the work of demarcation of the Mixed Commission will be commenced at the confluenced at the Ireng or Mahu with the Takutu river and will extend up this latter river to its souce. On the completion of this section the survey will if possible be continued from the mouth of the Ireng or Mahu upwards towards its souce, until the commencement of the wet season of 1931. In the contrary, case the work will be interrupted at the end of the first section, viz., Takutu river the survey of the Ireng or Mahu being started at the earliest possible time and continued till the commencement of the wet season of 1931;

c) In either hypothesis however work will be resumed during the month of September, 1931, and the Mixed Commission

c) Em qualquer hypothese, porém, o trabalho será recomeçado durante o mez de Setembro de 1931 e a Commissão Mixta se reunirá, em terreno Venezuelano, ao pé do unico caminho que vae ao ponto mais elevado do Monte Roraima, com o fim de levantar um marco naquelle ponto em que colimitam os tres territorios, do Brasil, Guyana Britannica e Venezuela, no Monte Roraima.

O Senhor Commandante Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira sendo tambem Chefe da Commissão Brasileira de Limites com a Venezuela, prometteu propor ao Commissario Venezuelano, com quem estará brevemente, que uma turna da Commissão Venezuelana esteja presente ao encontro da Commissão Mixta Brasileira-Britannica, naquella época no Monte Roraima.

d) Do Monte Roraima a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica, proseguirá para léste até a nascente do Ireng ou Mahú e por este rio descerá até o ponto em que tiver parado o serviço na temporada anterior.

e) Uma unica turma Brasileira-Britannica continuará o trabalho de demarcação da fronteira desde o inicio até o fim de Março de 1932, embora a Commissão Brasileira tenha chegado ao ponto de reunião completamente preparada para trabalhar com duas turmas no campo.

O Chefe da Commissão Brasileira se comprometteu a notificar com ampla antecedencia no caso de desejar trabalhar com duas turmas de campo nos annos subsequentes, de tal maneira que os Governos respectivos tenham tempo para votar creditos maiores.

f) Na parte da fronteira formada pelos rios Tacutú e Ireng ou Mahú cada turma da Commissão Mixta trabalhará independentemente, comparando e ajustando os resultados com intervallos de 25 milhas approximadamente, assegurando-se assim da exactidão mais minuciosa do serviço feito.

Esta combinação evitará a necessidade de dividir a despesa do serviço, pois

will meet on Venezuelan territory at the foot of the only known path to the summit of Mount Roraima for the purpose of erecting a beacon at the meeting point of three territorities of British Guiana, Brazil, and Venezuela on Mount Roraima.

Captain Braz Dias de Aguiar, Chief of the Brazilian Commission, being also Chief of the Brazilian Commission of boundaries with Venezuela, promised to propose to the Venezuelan Commissioner whom he will meet shortly, that a Venezuelan party should be present at the meeting of the Mixed British-Brazilian Commission at that time on Mount Roraima.

d) From Mount Roraima the boundary demarkation between British Guiana and Brazil will be continued eastward to the source of the Ireng or Mahu and it will descend through this river to the point at which work was suspended at the end of the previous season;

e) Only one Britsh and Brazilian party will continue the work of boundary demarkation from its inception until the end of March 1932, although the Brazilian Commission arrived at the meeting point fully prepared to put two parties in the field.

The Chief of the Brazilian Commission undertook to give ample notice if he desired two parties to continue the survey in subsequent years, so that time be given to their respective Governments to vote the increased expenditure;

f) On the portion of the boundary formed by the Takutu and Ireng or Mahu rivers, each section of the Mixed Commission will work independently, the results to be compared and adjusted at intervals of approximately 25 miles, a sure check on its accuracy being secured.

This arrangement will obviate the necessity of proportioning the cost of the work, as each country will bear the expenses of its own party;

g) Triangulation along the Takutu river and lower section of the Ireng or Mahu is impracticable on account of the high cost,

assim cada Paiz pagará pelo trabalho de seu proprio pessoal.

g) Triangulação no rio Tacutú e secção baixa do Ireng ou Mahu é impraticavel por ser muito dispendiosa e o levantamento topographico usando telemetro para distancia e bussola para direcções, correcto por observações astronomicas, tomadas a intervallos de 25 milhas, proximamente, é sufficientemente adequado. Depois que os levantamentos de bussola tenham sido traçados na escala adoptada, 1/62500, e correctos pelos pontos de rectificações, não deverá haver differença sensivel no trabalho das duas turmas.

h) Nas observações astronomicas o afastamento maximo permittido entre os resultados isolados para tomar a média será de 10" nas determinações de latitude, 10" nas observações de azimuths e 1^s na de tempo.

O erro theorico provavel dependerá do numero de observações. Deverão ser tomados em numero sufficiente para assegurar um erro provavel de ± 5" em latitude, de ± 5" em azimuth e ± $0^s.3$, de segundo tempo na hora. As medidas dos valores obtidos pelas observações Brasileira e Britannica serão acceitas sempre que as differenças não excedam de 3" em latitude, 10" em azimuth e $0^s.4$ de tempo, em longitude.

i) Os marcos de demarcação no lado Britannico do rio consistirão em um cubo de 18 pollegadas, de concreto, com uma barra de cobre no centro de sua superficie, a qual estará tres pollegadas abaixo do nivel do terreno. O marco será posteriormente coberto de terra e estará assignalado por um pilar alto de concreto, de base quadrangular de cinco pollegadas e quatro pés de altura, sendo dois pés acima do solo e construido a um metro de distancia do centro do marco na direcção da terra.

Os pilares serão marcados com as letras B G. e o numero do marco. No lado do Brasil os marcos do levantamento do rio serão do mesmo modo um cubo de $0^m,45$ de cada lado, de concreto, e com a face superior na altura do solo. Como do lado

and topographical work using telemeter for distances and magnetic compass for direction controlled by astronomical observations taken at intervals of approximately 25 miles is sufficiently accurate.

After the compass surveys have been plotted to the scale adopted — 1:62,500 — and corrected by the control points, there shall not be any appreciable difference in the work of both parties;

h) In astronomical observations the maximum permissible range between the different results from which the means shall be taken will be 10" for determination of latitude, 10" for the observations for azimuth, and one second for those of time.

The probable theoretical error will depend on the number of observations. Enough observations shall be taken to assure a probable error of 5" in latitude, 5" in azimuth, and 0.3 of a second in time. The means of the values obtained by British and Brazilian observations shall be accepted provided that the differences do not exceed 3" in latitude, 10" in azimuth, and 0.4 of a second of time in longitude;

i) Survey beacon on the British side of the river will consist of and 18 inches cube of concrete with a copper bolt embedded in the centre of its upper surface which will be 3 inches below the surface of the ground. The beacon will be subsequently covered with earth and marked by a concrete pillar 5 inches square by 4 feet ong, projecting 2 feet above the surface and planted one metre from the centre of the beacon on its landward side.

The pillars will be marked with the letters "B. G." and the number of the beacon.

On the Brazilian side the survey beacons of the river will be similarly a cube of 0.45^m of concrete and with their upper surfaces at the level of the ground. As on the British side, the beacon will be marked by a concrete pillar 0.20^m squadre by 1^m20 metres high, being $0^m,60$ above the surface of the ground. Those pillars will be mar-

Britannico esse marco será assignalado por um pilar de concreto de base quadrangular de 0m,20 de lado com um metro e vinte de altura sendo 0m,60 acima do solo Esses pilares serão marcados com a letra B, e o numero do marco.

Os marcos serão numerados, porém não se escreverá nelles as suas coordenadas geographicas.

Esta informação será posta nas actas de conferencia e nos mappas seccionaes exigidos pelo paragrapho 10 do Protocollo de 18 de Março de 1930.

Os marcos que formam um par, collocados em lados oppostos do rio fronteira serão intervisiveis; a direcção verdadeira de um a outro será tomada e escripta no mappa seccional e na acta que os descrever.

Marcos de fronteira, de maiores e melhores dimensões, serão postos nos pontos seguintes: na nascente do rio Tacutú, na confluencia do Ireng ou Mahú com o Tacutu, na nascente do Ireng ou Mahú e no alto do Monte Roraima.

Os desenhos destes monumentos serão conforme os feitos pelo Chefe da Commissão Brasileira, segundo se pode ver no *croquis* que acompanha. A latitude e a longitude geographicas de cada um destes monumentos serão nelles escriptas.

No divisor de aguas que é fronteira da nascente do rio Tacutú até o inicio da fronteira com a Guyana Hollandeza e na linha entre a nascente do Ireng ou Mahú e o Monte Roraima serão construidos marcos menores, distantes cerca de cinco milhas, cujos desenhos serão opportunamente escolhidos.

j) A projecção adoptada para construcção das cartas será a de "Gauss Conformal".

A figura do Globo que se usará será a de Hayford, recommendada pela secção de Geodesia da União Geodesica e Geophysica Internacional.

A escala do mappa geral será 1/1000000, a dos mappas seccionaes de 1/62500 e a escala dos planos de detalhes de 1/20000.

O Chefe da Commissão Brasileira, tomando a palavra, communicou á Com-

ked with the letter "B" and the number of the beacon.

The beacons will be numbered but their geographical coordinates will not be written on them. This information will be put in the minutes of the conference and on the sectional maps required by paragraph 10 of the Protocol of 18 th March, 1930.

The beacons which form a pair, located on opposite sides of the river constituting the frontier, will be intervisible; the true bearing sof one from the other will be taken and marked on the sectional maps and in the minute which will describe them, Boundary marks of more elaborate form will be placed at the following points: the source of the Takutu river, the confluence of the Ireng or Mahu with the Takutu, thá source of the Ireng or Mahu, and the summit of Mount Roraima. These monuments will be in accordance with the designs made by the Chief of the Brazilian Commission as shown on the attached sketch. The geographical latitude and longitude of each of these monuments will be written on them.

On the watershed which forms the boundary from the source of the Takutu river to the commencement of the boundary with Dutch Guiana, and in the line between the source of the Ireng or Mahu and Mount Roraima, smaller beacons will be constructed 5 miles apart approximately, the designs of which will be selected at an opportune time;

j) The projection adopted for the construction of maps will be that of "Gause Conformal".

The figure of the earth to be used will be that of Hayford, recommended by the Geodesical section of the International Geodesical and Geophysical Union.

The scale of the General Map will be 1:1,000,000 that of the sectional maps 1:62,500: and the scale of the detail plans 1:20,000.

The Chief of the Brazilian Commission rising again communicated to the Mixed Commission that Tecnical Assistant Fran-

missão Mixta que o Auxiliar Technico Francisco Betim Pias Leme deixára de assignar a acta da Primeira Conferencia por estar enfermo naquella occasião, vindo a fallecer no dia 7 do corrente. Deixa consignado um voto de seu profundo pezar e de todos os Membros da Commissão Brasileira pelo desapparecimento prematuro do distincto companheiro.

Aproveitando a opportunidade agradece, em nome da Commissão Brasileira, ao Chefe e toda Commissão Britannica as demonstrações de dôr e solidariedade que lhe deram naquelle doloroso transe.

O Chefe da Commissão Britannica disse então que a sympathia expressada pelos Membros Britannicos da Commissão não foi um mero acto de cortezia, porque no curto tempo em que elles conheceram ao Senhor Francisco Betim Paes Leme, elles haviam adquirido uma grande estima por elle.

Esgotado o assumpto, que deu lugar á convocação da presente Conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os Membros da Commissão Mixta, que estavam presentes.

BRAZ DIAS DE AGUIAR.
Chefe da Commissão Brasileira.

ALVARO DE ARAUJO.
Ajudante.

ALFREDO LUNA.
Secretario.

WILLIAM CUNNINGHAM.
Chief Commissioner,
British Guiana-Brasil Boundary Commission.

A. J. CHEONG.
Deputy Commissioner,
British Gouiana-Brasil Boundary Commission, Theodore Orella.
Interpreter and Clerk,
British Guiana-Brasil Boundary Commission .

cisco Betim Paes Leme did not sign the minute of the first Conference on account of sickness on that occasion, and eventually died on the seventh instant. He expresses his deep sympathy and that of all the Members of the Brazilian Commission for the permature death of the distinguished companion.

Availing himself of the opportunity, he thanks in the name of the Brazilian Commission the Chief and the whole British Commission for the demonstrations of common grief expressed on that painful occasion.

The Chief of the British Commission said then that the sympathy expressed by the British Members of the Commission was no mere act of courtesy, as in the short time during which they had known Senhor Francisco Betim Paes Leme they had already conceived a great regard for him.

Having completed the object for which present conference was convened, it was declared closed, the minute in respect of which, in two copies, each in the English and Portuguese languages, was drawn up by the respective secretaries, which having been read, was signed by all the Members of the Mixed Commission who were present.

WILLIAM CUNNINGHAM.
Chief Commissioner, British Guiana-Brazil Boundary Commission.

A. J. CHEONG.
Deputy Commissioner, British Guiana-Brazil Boundary Commission.

THEODORE ORELLA.
Interpreter and Clerk, Brish Guiana-Brazil Boundary Commission.

BRAZ DIAS DE AGUIAR.
Chefe da Commissão Brasileira.

ALVARO DE ARAUJO.
Ajudante.

ALFREDO LUNA.
Secretario.

Confere com o original.
Manáos, 3 de Junho de 1930.

ALFREDO LIMA.
Capitão Secretario.

N. 18

Acta da terceira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica Demarcadora de Limites

Aos treze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Escellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Arthur Henserson, M. P., no acampamento Britannico do Marco 7 na foz de Soni-wao, na margem direita do Tacutú, reuniram-se em conferencia os Senhores Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues e Rubens Nelson Alves, respectivamente Sub-Chefe e Ajudante da Commissão Brasileira, e William Cunningham, Augustus Joseph Cheong, Wellesley Trevelyan Lord and Teodores Orela, respectivamente Chefe, Sub-Chefe, Topographo e Calculador, e Guarda-Livros, Interprete e Official de Transporte da Commissão Britannica, com o fim especial de assentarem de um modo geral os seguintes pontos:

1. Nesta conferencia foi resolvido:

a) Que uma conferencia da Commissão Mixta foi realisada no acampamento commum no pé do Monte Wamuriaktawa no dia 20 de Outubro de 1930 e continuada no dia 23 d'aquelle mez, quando todos os assumptos submettidos á conferencia nesta occasião foram resolvidos.

b) Que devido á necessidade de abandonar immediatamente o local por falta d'agua, ao atraso consequente á traducção e redacção da minuta da conferencia em Portuguez e Inglez, foi decidido adiar o preparo e assignatura da conferencia até uma data posterior quando podessem ser retiradas copias datylographadas.

c) Que como o Sub-Chefe da Commissão Brasileira não pode acceitar a proposta Britannica que a corrente nascendo no lado Sul do Monte Wamuriaktawa fosse tomada como a fronteira foi resolvido que cada turma fizesse o levantamento do rio a que julgasse devia constituir a fronteira e fazer todos outros serviços que julgassem necessarios para dar informação aos Governos dos dois Paizes afim de resolver o caso.

d) Que foi resolvido que o marco de Anderson no cume do Wamuriaktawa fosse conservado como marco temporario e que os resultados das ob-

servações astronomicas obtidas nos observatorios no pé do Monte Wamuriaktawa assignalados por marcos seriam acceitas como correctas e devendo ser usadas na continuação da demarcação da fronteira.

e) Que foi resolvido que excepto o serviço a que se refere o paragrapho "*d*" acima a demarcação da fronteira do rio Tacutú devia concluir-se no marco a ser erigido na posição astronomica perto da foz do Soni-wao.

f) Que foi resolvido que os nomes dos lugares no Brasil seriam os usados pelos Brasileiros e os da Guyana Britanica os usados pelos Inglezes. Que a graphia dos nomes nas linguas de paizes que usam caracteres romanos seriam aquelles dos paizes respectivos. Que a graphia dos nomes nativos devia ser conforme o systema usado no Brasil e na Guyana Britannica, e que ambas as formas seriam collocadas em ambos os lados da fronteira.

Que é resolvido na presente conferencia:

g) Que um plano parcial a que se refere o paragrapho 15 do Protocollo de 18 de Março de 1930 e no paragrapho 3 (j) da Segunda Conferencia comprehenderá a fronteira entre duas estações astronomicas.

h) Que dois planos iguaes de cada secção um para cada Commissão serão feitos e assignados pela Commissão Mixta antes de deixar a secção e que duas copias mais para cada Governo serão assignadas pela Commissão Mixta si forem necessarias o original.

i) Que os planos parciaes terão uma escala graduada em minutos nas margens desenhadas sobre ellas na projecção adoptada.

j) Que a origem das coordenadas seja a intersecção do Equador com o meridiano de 59° W. Greenwich.

k) Que a comparação do trabalho de campo exigida pelo paragrapho 7 do Protocollo seja feita nos planos seccionados antes de deixar definitivamente a secção e que no caso de achar-se uma differença notavel um novo levantamento desta parte da seção em duvida será feito pelas duas turmas da Commissão Mixta trabalhando conjunctamente de modo que cada ramo e distancia seja comparado immediatamente.

1) Que uma conferencia da Commissão só pode ser convocada na data e hora combinadas por escripto pelos Chefes no local, das Commissões Brasileira e Britannica e que a conferencia só pode ser adiada si uma notificação para este fim dando a data e hora da nova continuação seja firmada na conferencia deve constar resumidamente na notificação da parte que convocar a conferencia.

2) O Chefe da Commissão Britannica declarou que foi entendido pelos membros da Commissão Britanica que estavam presentes. W. Cunninghăm. A. J. Cheong e W. T. Lord, que o Sub-Chefe da Commissão Brasileira retirava sua demanda de constituir o Wamuriak a fronteira entre o Brasil

e a Guyana Britannica porque este não tinha nascente no Monte Wamuriaktawa.

O Sub-Chefe da Commissão Brasileira em resposta disse: que conforme seu officio n. 9 de 10 de Novembro de 1930, para evitar qualquer dubia interpretação disse "Considera o rio Wamurik como devendo constituir a fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica".

Que de facto disse no acampamento da Commissão Britanica no Wamuriaktawa que o rio Wamuriak não nascia no cume do Wamuriaktawa, como tambem nenhum dos outros rios tem ahi suas nascentes.

Que considera o Wamuriak como devendo constituir a fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica pelas razões seguintes: Ser dentro dos diversos rios da bacia do Tacutú que nascem no Wamuriaktawa o mais importante, portanto o unico que corresponde ao Laudo de Roma. Facilitar o proseguimento da demarcação da fronteira das suas nascentes pelo divisor de aguas por não exigir Tratado ou Accordo supplementar por estar suas nascentes no divisor de aguas.

Que com referencia á lettra "c" acima disse mais: Pelas razões da lettra "b" n. 1 seria impossivel a Commissão Brasileira fazer todo o serviço de levantamento necessario a esclarecer o seu Governo, motivo pelo qual preferiu fazer o mais facil, isto é o levantamento do Igarapé de Mr Anderson por estar parcialmente desobstruido o mesmo visto já haver sido feito pela Commissão Britannica o levantamento.

Que opportunamente caso o seu Governo julgue necessario uma turma Brasileira fará os serviços topographicos que julgar necessarios, uma vez que o Chefe da Commissão Britannica não quiz entrar em accordo sobre quaes os serviços a serem feitos.

O Chefe da Commissão britannica disse mais que o esclarecimento havido sobre o assumpto nesta conferencia mostrou que houve um lamentavel desentendimento por parte do Chefe e Sub-Chefe da Commissão Britannica da proposta do Sub-Chefe da Commissão Brasileira feita por occasião de visita do leito da corrente supposta ser o rio Wamuriak que levou o Sub-Chefe da Commissão Brasileira a pensar que o Chefe da Commissão Britannica não queria chegar a um accordo sobre o trabalho a ser feito.

O Sub-Chefe da Commissão Brasileira explicou que a turma Brasileira a que se referiu acima devia ser uma turma Brasileira da Commissão Mixta de Fonteiras, que esta turma trabalharia independente si a Commissão Britannica julgasse que tinha todas as informações necessarias para submetter o caso a seu Governo; que os serviços feitos pela turma brasileira seriam communicados á Commissão Britannica; que a data que a Commissão Brasileira enviaria sua turma seria communicada á Commissão Britannica e si uma turma Britannica devesse ir tambem a data seria resolvida de commum accordo entre as duas Commissões.

Foi tambem explicado que caso a questão não fosse resolvida na occasião em que o levantamento da secção do Sul da fronteira devesse ser começado este serviço podia ser iniciado fóra do trecho contestado.

3. A comparação do serviço de campo exigida pelo paragrapho 7 do Protocollo, da secção entre os marcos Brasileiros 4 e 5 e os marcos Britannicos 5 e 7 foi feita e ãchou-se que a differença era apreciavel. Foi resolvido refazer immediatamente como estabelecido no paragrapho "k" acima.

4. Antes de concluir o assumpto da conferencia o Chefe da Commissão Britannica disse que tinha prazer de testemunhar pessoalmente e em nome dos outros membros da Commissão Britannica a gratidão ao Sub-Chefe e ao Medico da Commissão Brasileira pela expontaneidade deste attendendo ao Medico da Commissão Britannica e pela attenção e tratamento dispensado aos officiaes e trabalhadores da Commissão Britanica que precisarem cuidados medicos visto que o Medico Britanico devido a enfermidade foi obrigado a retirar-se.

O Sub-Chefe da Commissão Brasileira respondeu que sempre considerou ser obrigação do Medico Brasileiro attender qualquer pessoa independente da Commissão a que pertence maxime não tendo actualmente a Commissão Britanica Medico no campo.

5. Disse finalmente que deixaram de comparecer á conferencia por parte da Commissão Brasileira o Ajudante Capitão Tenente Alvaro de Araujo por se ter retirado do campo por doente a 12 de Setembro findo, e seu substituto Primeiro Tenente Jonathas Correia por não ter ainda chegado ao acampamento, e o Medico da Commissão por se achar em outro acampamento com alguns doentes.

Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta que estavam presentes.

Alfredo Miranda Rodrigues
Sub-Chefe da Commissão Brasileira.

Rubens Nelson Alves
Ajudante da Commissão Brasileira

William Cunningham,
Chiel Britsh Commissioner

A. Gheong
Deputy British Commissioner

W. T. Lord
Relief Surveyor and Computer Britiz- Commission

Theodore Orella

N. 19

Acta da quarta conferencia da commissão mixta brasileiro-britannica demarcadora de limites

Aos tres dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson, M. P., na Fazenda Conceição na foz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia as Commissões Brasileira e Britannica, com o fim especial de estabelecer algumas regras sobre os trabalhos de demarcação, sendo por parte da Commissão Brasileira os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe; Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe; Rubens Nelson Alves, Ajudante e Capitão Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar Technico servindo de Secretario, e, por parte da Commissão Britannica os Senhores, William Cunninghan, Chefe; Augustus Joseph Cheong, Sub-Chefe; Wellesley Lord, Topographo e Calculador e Theodoro Orella, Guarda-Livros, Interprete, e Official de Transporte.

A informação technica dada á Commissão Britannica pelo Secretario de Estado de Sua Magestade Britannica para as colonias foi apresentada á conferencia e discutida do seguinte modo:

a) Ficou decidido continuar a marcar as posições astronomicas e collocar marcos ao longo da fronteira dos rios, porque a isso a Commissão Mixta é obrigada em virtude do artigo 8 do Protocollo de Instrucções assignado em Londres no dia 18 de Março de 1930; que os marcos da confluencia do Mahú ou Ireng com o Tacutú fossem construidos de maiores dimensões, de accordo com o paragrapho 3 lettra (*i*) da Acta da Segunda Conferencia, sómente do lado Brasileiro, ficando o do lado Britannico de menor tamanho, porque a Commissão Britannica não considerou necessario marco maior.

b) Na fronteira terrestre os marcos serão da forma e tanto quanto possivel do tamanho constante de croquis junto. As datas em que forem collocadas os numeros e as palavras BRASIL-BRITISH GUIANA serão escriptos como determina o paragrapho 9 do Protocollo de Instrucções. As coordenadas astronomicas não serão escriptas nos marcos como resolvido na Se-

gunda Conferencia para os marcos ao longo dos rios Mahú e Tacutú. Não haverá intervallos regulares entre os marcos; serão escolhidos de preferencia locaes em que o Divisor de Aguas possa ser determinado com facilidade e precisão, devendo o afastamento entre dois consecutivos ser approximadamente de cinco milhas, ao longo do Divisor, conforme consta da Acta da Segunda Conferencia.

c) Com referencia a disparidade nos limites de concordancia nos valores da longitude e latitude, o Chefe da Commissão Brasileira disse que essa disparidade só foi acceita por elle em attenção ao Chefe da Commissão Britannica. O ultimo manteve o seu ponto de vista que havendo duas fontes de erro na determinação da longitude, respectivamente recepção dos signaes e determinação da hora local o limite de concordancia deveria ser maior para longitude; disse mais que resultados em uma estação mostraram que para reduzir a differença permittida na longitude póde resultar em maiores periodos de tempo a serem gastos nas estações de observações astronomicas.

O Chefe da Commissão Brasileira respondeu que, com os instrumentos e methodos adoptados por sua Commissão, na pratica os valores obtidos para a longitude teem sido mais precisos que os da latitude. Que o facto allegado pelo Chefe da Commissão Britanica n'uma das estações do rio Tacutú foi devido a um erro accidental, que foi corrigido depois, e não ao methodo. Foi decidido que nenhuma mudança seria feita, estando a Commissão Brasileira prompta a augmentar o numero de suas observações afim de obter a maior precisão compativel com os methodos e instrumentos empregados.

d) A Commissão Brasileira não poude concordar com a proposta que "O methodo de corrigir o levantamento não deve consistir em acceitar rigidamente o valor das observações astronomicas para correcção do levantamento, porém o ajustamento dos dois de um modo systhematico de maneira a produzir a maior concordancia em todas as observações", com o fundamento que isto era contrariar os termos do paragrapho 7 do Protocollo.

e) Com referencia ao levantamento da fronteira terrestre o Chefe da Commissão Brasileira disse que o methodo de levantamento dependeria da natureza do terreno e não poderia ser rigidamente estabelecido com antecedencia, apenas delineado de um modo geral; que estava convicto que o trecho do monte Roraima á nascente do rio Mahú não poderá ser concluido em quatro mezes conforme o plano da Commissão Britannica. Picos inacessiveis que forem encontrados poderão ser fixados por triangulos Que, afim de facilitar a demarcação do referido trecho, estava resolvido a enviar, em Junho ou epoca mais conveniente, uma turma de matteiros para marcar as nascentes dos rios, abrir picada e localisar, tanto quanto possivel o Divisor de Aguas. Tendo o Chefe da Commissão Britannica perguntado se essa turma seria dirigida por algum official, o Chefe da Commissão Bra-

sileira declarou que a natureza do trabalho não exigia; que apenas tratava-se da abertura de piques que facilitem aos officiaes, quando em serviço de demarcação, a verificação e identificação dos varios rios e do Divisor de Aguas. Foi resolvido que n'este e casos semelhantes a pessoa encarregada da turma teria uma autorisação por escripto assignada pelo Chefe ou Sub-Chefe da Commissão que envia a turma certificando que a mesma é empregada em serviço da Commissão de Limites. O Chefe da Commissão Britannica disse mais que cada detalhe nos desenhos da Commissão deve ter a responsabilidade de um dos officiaes da mesma; no que toca á Commissão Britannica isto sómente póde ser feito se o proprio official tiver visto o local. O Chefe da Commissão Brasileira respondendo disse que do mesmo modo todos os detalhes no desenho de sua Commissão terão a responsabilidade dos que assignaram o referido desenho. O Chefe da Commissão Britannica apresentará ao Chefe da Commissão Brasileira um memorandum ao Sub-Chefe da Commissão Britannica indicando o methodo de estabelecer a fronteira terrestre e o modo de dividir o trabalho das duas Commissões.

f) Com referencia ao uso do aeroplano, o Chefe da Commissão Brasileira disse que não tinha presentemente proposta alguma a fazer. Por accôrdo entre a Commissão Brasileira o Venezuelana as informações estão sendo obtidas pelo Chefe da Commissão Venezuelana, na Europa. Se qualquer cousa pratica resultar para a Commissão Brasileira ou Venezuelana, o Chefe da Commissão Brasileira communicará ao Chefe da Commissão Britannica.

Ficou resolvido que no levantamento do rio Ireng ou Mahú as Commissões Brasileira e Britannica esperariam uma a outra em cada estação de verificação até que os planos e observações astronomicas tenham sido comparados e ajustados.

Ficou resolvido que a Commissão Brasileira terminaria o seu trabalho de Campo, na presente estação, no dia 31 de Março de 1931, depois de comparar e ajustar o trabalho de levantamento já concluido; porém que a Commissão Britannica poderia continuar o levantamento por si até 30 de Abril, comtanto que seu trabalho seja comparado e ajustado com o da Commissão Brasileira quando o levantamento fôr reencetado pela Commissão Mixta n'esse local.

4. Ficou resolvido que a data para encontro das duas Commissões no monte Roraima será no dia 1 a 10 de Setembro de 1931; que o logar do encontro será na maloca do Paulo, no rio Kukenan na parte sudoeste do monte Roraima; que depois do dia 10 uma das Commissões deixando de comparecer a outra procederá a demarcação da fronteira começando, se possivel, no vertice do monte Roraima e que os resultados serão obrigatorios para ambos os paizes; ficando, entretanto, claramente estabelecido que a

fronteira é e será o Divisor de Aguas quando terrestre e o "thalveg" quando pelos rios.

5. O Chefe da Commissão Brasileira disse, como a Commissão deixou de concordar sobre o braço do Tacutú que deve constituir a fronteira e em outros pontos na visinhança do monte Wamuriaktawa, julga necessario, enviar em Setembro de 1931 um official da Commissão Brasileira para fazer levantamentos no local, de modo a apresentar os seus factos correctamente ao seu Governo, conforme consta da Acta da Terceira Conferencia da Commissão Mixta O Chefe da Commissão Britannica disse que não podia prometter mandar um official em Setembro ao monte Wamuriaktawa porque não tinha fundos necessarios para esse fim; que esta decisão do Chefe da Commissão Brasileira era contraria ao paragrapho 3 lettra (*e*) da Acta da Segunda Conferencia e ao paragrapho 11 do Protocollo e que, portanto, trabalho feito por uma turma Brasileira podia não ser considerado pelo Governo Britannico como trabalho da Commissão de Limites; que entretanto elle considerava que a informação já colhida pela Commissão Mixta era sufficiente para que os dois Governos chegassem a uma decisão e não póde affirmar se no caso da Commissão Brasileira fazer mais levantamentos, por exemplo, nivelamentos e medição de corrente com vista á arbitragem, que não seria necessaria a uma turma Britannica verificar os seus resultados; que um plano do local foi mandado ao seu Governo e uma copia seria dada á Commissão Brasileira na esperança de um entendimento poder ser alcançado pelos dois Governos sobre os factos como prova o plano, e maior gasto n'esse trecho será evitado. O Chefe da Commissão Brasileira respondendo declarou que o trabalho acima referido em nada contraria os paragraphos 3 lettra (*e*) da Segunda Conferencia e 11 do Protocollo porque não se trata de demarcação da fronteira e sim de uma exploração para a Commissão Brasileira adquirir todos os elementos que, o Chefe da Commissão Britannica diz já ter; que, do mesmo modo não póde garantir que seu Governo acceite o trabalho enviado pelo Chefe da Commissão Britannica como sendo da Commissão Mixta.

6. Com relação á discussão entre as duas Commissões sobre a necessidade de estabelecer regras fixas para escolha do formador principal de um rio que terminou com o officio do Sub-Chefe da Commissão Brasileira ao Chefe da Commissão Britannica, datado de 8 de Novembro de 1930, um pedido foi feito pelo Chefe da Commissão Britannica, que fosse apreentado ao Governo Britannico a monographia "Rios, seus affluentes, contribuição para o estudo da determinação da nascente principal pelo Capitão de Fragata Antonio Alves Ferreira da Silva" que contem as regras que foram adoptadas, de commum accôrdo, pela Commissão Mixta de Limites entre o Brasil e o Perú da qual o Sub-Chefe da Commissão Brasileira

extrahiu o resumo contido em seu officio de 23 de Outubro de 1930, de modo, que podesse saber até que ponto estas regras poderiam ser applicadas na Commissão de Limites Brasil Guyanna Britannica. O Chefe da Commissão Brasileira concordou e foi combinado, com o fim de economisar tempo, que enviaria a monographia pelos canaes competentes ao Foreign Office da Gran-Bretãnha. O Chefe da Commissão Brasileira considerou entretanto que ellas não poderão ser applicadas aos rios Tacutú, Ireng ou Mahú' porque o ramo que deve constituir fronteira está claramente estabelecido no Laudo de Roma, que é tambem a opinião do Chefe da Commissão Britannica já expressa no numero 2 de seu officio ao Sub-Chefe da Commissão Brasileira, datado de 6 de novembro de 1930.

7. O Chefe da Commissão Brasileira disse que desejava suspender a demarcação do divisor de aguas quando o levantamento se approximasse da bacia do Hahú ou Ireng e levantar o rio Ireng ou Mahú do rio Timão para cima porque só era possivel decidir sobre o braço que servirá de fronteira quando subindo o rio. Concordou-se trabalhar do Raraima para Este ao longo do Divisor de Aguas até se chegar ás aguas da bacia do Mahú ou Ireng e d'ahi seguir para Chimepir no Mahú ou Ireng, subir até a nascente do braço escolhido para a fronteira e d'ahi pelo Divisor de Aguas até o ponto em que a demarcação for suspensa. O Chefe da Commissão Brasileira reservou o direito de considerar qualquer braço do Mahú ou Ireng cuja foz fique acima ou abaixo do Chimepir, como constituindo a fronteira, caso esse braço satisfaça as condicções do Laudo de Roma.

8. Tendo sabido que o Chefe da Commissão Brasileira deveria partir, logo que terminasse esta Conferencia, para encontrar o representante do Governo Hollandez para a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Hollandeza, o Chefe da Commissão Britannica indagou se o Chefe da Commissão Brasileira tinha alguma informação a dar a respeito, á vista do facto que quando o ponto de encontro dos tres territorios Brasil, Guyana Britannica e Guyana Hollandeza tiver de ser definido, será necessario uma turma Britannica estar presente. O Chefe da Commissão Brasileira respondeu que nenhum programma tinha sido ainda combinado, porém esperava que tão depressa quanto tivesse conferenciado com o representante hollandez, estaria habilitado a fornecer á Commissão Britannica a necessaria informação.

Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Se-

cretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta, que estavam presentes.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Alfredo Miranda Rodrigues
Sub-Chefe da Commissão Brasileira

Rubens Nlson Alves
Ajudante da Commissão Brasileira

Jonathas de Moraes Correia
Auxiliar Technico, servindo de Secretario

William Cunninghan
Chief of the British Commission

A. J. Cheong
Deputy Chief of the British Commission

W. T. Lord
Relief Surveyor Computer-British Commission

Theodore Orella
Interpreter and Transport Officer of the British Commission.

SUPPRESSÃO DO "VISTO" EM PASSAPORTES BRASILEIROS E ITALIANOS

N. 20

Nota verbal do Governo italiano á Embaixada do Brasil em Roma

(*Tradução*)

101084/1

NOTA VERBAL

O Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil que o Governo fascista tomou a resolução de abolir a obrigação, para os cidadãos brasileiros, de se munirem do visto consular italiano, para o Reino. Persiste a obrigação de apresentarem na fronteira o passaporte brasileiro, como documento de identidade pessoal, e requererem, em seguida, nos devidos termos, a folha de permanencia exigida pelas leis italianas de P. S.

Tal resolução entrará em vigor, a partir de 15 de Março proximo. Assim, depois desse dia, todos aquelles que estiverem munidos de passaporte brasileiro, procedam de onde procederem, serão admittidos livremente no Reino, sem visto consular.

Não escapará á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil o alcance amistoso dessa decisão, que tem em vista tornar sempre mais faceis as viagens dos cidadãos brasileiros á Italia e intensificar as trocas commerciaes e os contractos culturaes entre o Brasil e a Italia.

O Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradeceria á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil se quizesse communicar tudo o que precede ao seu Governo, para informação dos cidadãos aos quaes isso possa interessar.

e se quizesse, ao mesmo tempo, indagar do seu Governo quaes as facilidades fiscaes que estaria eventualmente disposto a conceder á entrada, no Brasil, dos cidadãos italianos.

Roma, 4 de Março de 1929.

Á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil, Roma,

N. 21

Nota da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo italiano.

(Traducção)

N. 9

Roma, 8 de Fevereiro de 1930.

Sr. Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, dada a determinação do Governo italiano de abolir a obrigação, para os cidadãos brasileiros, de se munirem do visto consular italiano para ingresso no Reino, conforme resulta dos termos da nota do Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 4 de Março de 1929, o Governo brasileiro deliberou, por sua vez, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas nações amigas, supprimir, a partir de 1 de Março de 1930, a obrigação do visto consular para o ingresso dos italianos no Brasil. Essa resolução não implica, porém, a dispensa da apresentação, aos consules brasileiros, do passaporte italiano, como prova de identidade, e dos documentos a que se referem os arts. 29 ou 31 do decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, documentos esses que continuarão a ser visados gratuitamente.

Aproveito com prazer esta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Oscar de Teffé.

A Sua Excellencia o Senhor Dino Grandi, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

NÃO VIGENCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA HUNGRIA

N. 22

Nota da Legação da Hungria ao Governo brasileiro

Rio de Janeiro, le 28 janvier 1930

MONSIEUR LE MINISTRE,

Le Secrétariat Général de la Societé des Nations, en vertu d'une décision prise dans la session de l'Assemblée en 1928 a demandé la communication des textes des traités internationaux encore en vigueur, que la Hongrie avait conclus avant l'existence de la Societé des Nations et qui visent le réglement pacifique de differands internationaux.

Dans la relation hongroise il'y a qu'un seul accord international qui entre en ligne de compte au point de vue de la demande susmentionnée. C'est l'accord d'arbitrage conclu par les deux états de l'ancienne monarchie austro-hongroise avec la République des Etats Unis du Brésil de 19 octobre 1910 à Rio de Janeiro et inarticulé par la loi hongroise XLVII de 1913.

Etant donné que selon le droit publique hongrois, la Hongrie actuelle, quoique réduite de territoire, est identique avec la Hongrie de l'ancienne monarchie austro-hongroise, le fait de la dissolution de la monarchie, en lui même, n'a en rien modifié la validité des contrats internationaux qui, pendant l'existence de la monarchie, ont été conclus avec l'assentiment constitutionel de la Hongrie.

Avant de faire registrer auprès de la Societé des Nations l'accord en question comme un instrument international en vigueur, le Gouvernement Hongrois tient à connaître le point de vue du Governement Brésilien.

Par ordre de mon Gouvernement j'ai donc l'honneur d'avoir recours à l'obligeance coutumière de Votre Excellence et de la prier de vouloir bien me communiquer le point de vue du Gouvernement Brésilien concernant la validité, par rapport à la Hongrie, du traité d'arbitrage conclu le 19 octobre 1910 à Rio de Janeiro, entre l'Autriche-Hongrie et les Etats Unis du Brésil.

Veuillez agréer, monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.

Albert de Haydin m. p.

Son Excellence Monsieur le dr. Octavio Mangabeira, Ministre des Relations Extérieures. Rio de Janeiro.

N. 23

Nota do Governo brasileiro á Legação da Hungria

Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro 1930 L A 2

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 116, de 28 de Janeiro proximo passado, pela qual Vossa Excellencia me communica que o Governo do seu paiz considera como vigente, nas relações entre o Brasil e a Hungria, a Convenção de arbitragem entre o Brasil e a Austria-Hungria, celebrada nesta capital a 19 de Outubro de 1910.

Diz Vossa Excellencia que, segundo o direito publico Hungaro, a Hungria actual, embora reduzida no seu territorio, é identica á Hungria da antiga monarchia austro-hungara, e que, portanto, o facto da dissolução desta não basta para invalidar os contractos internacionaes que, durante a existencia da monarchia, foram celebrados com o assentimento constitucional da Hungria.

Accrescenta, porém, que o seu Governo, antes de fazer registrar aquella Convenção na Liga das Nações, como instrumento internacional em vigor, deseja conhecer o ponto de vista do Governo Brasileiro, a respeito da validade do alludido acto.

Em resposta, cabe-me communicar a Vossa Excellencia que o Governo brasileiro, da mesma sorte que considerou não vigente a referida Convenção nas relações entre o Brasil e a Austria, pensa não poder considerar válida nas relações entre o Brasil e a Hungria.

Sabe Vossa Excellencia que o assumpto da successão de Estados é materia muito controvertida em direito internacional publico e, por conseguinte, não claramente regulada. Entretanto, parece que se póde, razoavelmente, sustentar que os Estados resultantes do desmembramento de uma *união real* são entidades distinctas da mesma.

Por outro lado, a verdade é que não foi com a Austria e a Hungria, individualmente, mas com a monarchia dual, que o Brasil ajustou a mencionada Convenção. Assim, entendemos que esta desappareceu, em virtude do desapparecimento completo de uma das duas partes contractantes.

Poder-se-ia admittir outra solução, se o caso fosse o de acto internacional directamente relativo a qualquer dos novos Estados resultantes do desmembramento do antigo imperio. Não é esse, porém, o caso. Trata-se, aliás, de uma convenção de caracter politico e que, por isso mesmo, se estivesse em vigor, poderia ser denunciada, por não corresponder ao novo estado de cousas.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA

A Sua Excellencia o Senhor Albert Haydin de Ipolynyek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Hungria. Rio de Janeiro.

ACCORDO RELATIVO AOS TRIBUNAES CHINEZES NA CONCESSÃO INTERNACIONAL DE CHANGHAI

N. 24

Accordo entre os governos do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega e Paizes Baixos e o governo da China, relativamente aos tribunaes chinezes na concessão internacional de Changhai, com as respectivas notas trocadas e uma declaração

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

ARTIGO 1.

A partir da data em que entrar em vigor o presente Accôrdo, serão abolidas todas as anteriores normas, accôrdos, trocas de notas, etc., que especialmente se refiram ao estabelecimento de um tribunal chinez na Concessão internacional de Changhai.

ARTIGO 2.

O Governo chinez, de conformidade com as leis e regulamentos judiciarios chinezes e de conformidade com os termos do presente Accôrdo, instituirá na Concessão internacional de Changhai um tribunal de Districto (*Ti Fang Fa Yuan*) e um Superior Tribunal de Justiça local ((*Kao Teng Fa Yuan Fen Yuan*). Todas as leis e regulamentos chinezes, tanto substantivos quanto processuaes, actualmente em vigor ou os que doravante venham a ser devidamente

ARTICLE *1.*

FROM the date on which the present Agreement comes into force, all former rules, agreements, exchanges of notes *et cetera* having special reference to the establishment of a Chinese court in the International Settlement at Shangai shall be abolished.

ARTICLE 2.

The Chinese Government shall, in accordance with Chinesse laws and regulations relating to the judiciary and subject to the terms of the present Agreement, establish in the International Settlement at Shanghai a District Court (Ti Fang Fa Yuan) and a Branch High Court (Kao Teng Fa Yuan Fen Yuan). All Chinese laws and regulations substantive as well as procedural, which are now in force or which may hereafter be duly enacted and

elaborados e promulgados serão applicaveis pelos Tribunaes, sendo tomadas na devida consideração as Leis e Regulamentos locaes da Concessão internacional, cuja applicação depende da respectiva adopção e promulgação pelo governo chinez, bem como os termos do presente Accôrdo.

Das sentenças, decisões e julgados do Superior Tribunal de Justiça local caberá recurso, de accôrdo com a lei chineza, para o Supremo Tribunal da China.

ARTIGO 3.

Suspender-se-á, nos Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo, a pratica anteriormente seguida de agentes ou delegados consulares compareceerem ao tribunal chinez, que ora funcciona na Concessão internacional, para acompanhar os processos, ou nelle tomarem assento.

ARTIGO 4.

Toda pessôa que fôr presa pela policia municipal ou judicial deverá, dentro de vinte e quatro horas, excluidos os feriados, ser levada á presença dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, e, se os não houver, será posta em liberdade.

ARTIGO 5.

Os Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo terão, cada qual, certo numero de procuradores nomeados pelo Governo chinez, que procederão a inqueritos e autopsias (*Chien Yen*) dentro da jurisdicção desses Tribunaes e, por outro lado, desempenharão as suas funcções de accôrdo com a lei chineza em todos os casos que envolvam a applicação dos artigos 103 a 186 do Codigo Criminal chinez, excepto quando a Policia municipal da Concessão internacional ou a parte interessada já tenha iniciado a acção, comtanto que todas as investigações preliminares dirigidas pelo procurador sejam feitas publicamente e o advogado do accusado tenha o direito de estar presente e de ser ouvido.

promulgated shall be applicable in the Courts, due account being taken of the Land Regulations and Bye-Laws of the International Settlement, which are applicable pending their adoption and promulgation by the Chinese Governement, and of the terms of the present Agreement.

Judgments, decisions and rulings of the Branch High Court are subject to appeal, according to Chinese law, to the Supreme Court of China.

ARTICLE 3.

The former pratice of Consular deputies or Consular officials appearing to watch proceedings or to sit jointly in the Chinese court now functioning in the International Settlement shall be discontinued in the Courts established under the prsent Agreement.

ARTICLE 4.

When any person is arrested by the municipal or judicial police, he shall, within twenty-four hours, exclusive of holidays, be sent to the Courts established under the present Agreement to be dealt with' failing which he shall be released.

ARTICLE 5.

The Courts established under the present Agreement shall each have a certain number of procurators to be appointed by the Chinese Government, who shall hold inquests and autopsies (Chien Yen) within the jurisdiction of these Courts and shall otherwise perform their functions in accordance with Chinese law in all cases involving the application of Articles 103 to 186 of the Chinese Criminal Code, except where the Municipal Police of the International Settlement or the party concerned has already initiated prosecution, provided that all preliminary investigations conducted by the procurator shall be held publicly and counsel for the accused shall have the right to be present and heard.

Nos outros casos que surjam dentro da jurisdicção dos Tribunaes, a Policia municipal ou a parte interessada promoverá a acção. O procurador terá o direito de opinar em juizo, em todos os processos criminaes em que a acção fôr iniciada pela Policia municipal ou pela parte interessada.

In other cases arising within the jurisdiction of the Courts, the Municipal Police or the party concerned shall prosecute. The procurator shall have the right to express his views in court in all criminal cases in which the prosecution is initiated by the Municipal Police or the party concerned.

Artigo 6.

Todos os actos judiciarios, taes como intimações, mandados de prisão, mandados em geral, etc., somente serão validos quando assignados por um juiz dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, depois do que serão cumpridos ou executados pela policia judicial ou, como abaixo se determina, pelos officiaes de justiça.

Nenhuma pessôa que se encontre na Concessão internacional será entregue a autoridades estranhas á Concessão sem investigação preliminar em juizo, cabendo ao advogado do accusado o direito de estar presente e ser ouvido, excepto quando os pedidos emanarem de outros tribunaes de justiça modernos, casos em que o accusado poderá ser entregue depois de ter sido verificada a sua identidade pelo Tribunal.

Todas as sentenças, decisões e despachos dos Tribunaes serão executados logo que passem em julgado, segundo as leis processuaes em vigor nos ditos Tribunaes. Sempre que fôr necessario, a Policia municipal prestará, dentro da sua alçada a assistencia que lhe fôr pedida.

Os officiaes de justiça dos Tribunaes serão nomeados pelos respectivos Presidentes dos Tribunaes e os seus deveres consistirão em executar todas as intimações e fazer entrega de outros documentos dos Tribunaes relativos a processos civeis. Para a execução de sentenças em processos civeis, os officiaes de justiça serão acompanhados pela policia judicial. Os funccionarios e os membros da policia judicial dos Tribunaes serão nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local, por indicação do Conselho Municipal, e poderão ser demittidos pelo presidente do dito Tribunal, por motivos fundados. O Presidente

Article 6.

All judicial processes, such as summonses, warrants, orders *et cetera*, shall be valid only after they have been signed by a judge of the Courts established under the present Agreement, whereupon they shall be served or executed by the judicial police or, as provided below, by the process-servers thereof.

No person found in the International Settlement shall be handed over to the extra-Settlement authorities without a preliminary investigation in court at which counsel for the accused shall have the right to be present and heard, except in the case of requests emanating from other modern law courts when the accused may be handed over after his identity has been established by the Court.

All judgments, decisions and rulings of the Courts shall be executed as soon as they become final as a result of the judicial procedure in force in the said Courts. Whenever necessary, the Municipal Police shall render any assistance within their power as may be requested of them.

The process-servers of the Courts shall be appointed by the Presidents of the Courts respectively and their duties shall be to serve all summonses and deliver other documents of the Courts, in connexion with civil cases. For the execution of judgments in civil cases, the process-servers shall be accompanied by the judicial police. The officers and members of the judicial police of the Courts shall be appointed by the President of the Branch High Court upon the recommendation of the Municipal Council and shall be subject to dismissal by the President of that Court upon cause shown. Their services will also be terminated by

poderá igualmente cassar-lhes as funcções, a pedido do Conselho Municipal, por motivo justificado. Elles usarão o uniforme designado pelas autoridades judiciarias chinezas, e estarão sujeitos ás ordens e á direcção dos Tribunaes e deverão cumprir fielmente os seus deveres.

Artigo 7.

A Casa de Detenção para as questões civeis e a prisão de Mulheres, dependentes ambas do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional de Changhai, serão transferidas desse tribunal para os tribunaes instituidos pelo presente accôrdo e serão superintendidas e administradas pelas autoridades chinezas.

Todos os presos que presentemente cumprem sentenças nas prisões dependentes do tribunal chinez, que actualmente funcciona na Concessão internacional, bem como os sentenciados pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, poderão cumprir as respectivas penas, a juizo dos mesmos Tribunaes, quer nas ditas prisões da Concessão, quer em prisões chinezas fóra da Concessão, excepto os transgressores do Codigo de Contravenções Policiaes e das Leis e Regulamentos locaes e as pessôas presas preventivamente, que serão detidas na Concessão. As prisões da Concessão funccionarão, tanto quanto possivel, de conformidade com os regulamentos das prisões chinezas e serão sujeitas á inspecção periodica de funccionarios designados pelas autoridades chinezas.

As pessôas condemnadas á morte pelos tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo serão apresentadas ás autoridades chinezas fóra da Concessão, para execução da sentença.

Artigo 8.

Os advogados estrangeiros devidamente qualificados serão admittidos a exercer a profissão perante os Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, em todos os processos em que um estrangeiro fôr parte, comtanto

the President at the request of the Municipal council upon cause shown. They shall wear the uniform designed by the Chinese judicial authorities, and shall be subject to the orders and direction of the Courts and faithful to their duties.

Article 7.

The House of Detention for civil cases and the Womens Prison attached to the Chinese court now functioning in the International Settlement at Shanghai shall be transferred from that court to the Courts established under the present Agreement and shall be supervised and administered by the Chinese authorities.

All prisioners now serving sentences in the prisons attached to the Chinese court now functioning in the International Settlement and those sentenced by the Courts established under the present Agreement shall, at the discretion of the said Courts serve their sentences either in such prisions in the Settlement or in Chinese prison outside the Settlement, except that offenders against the Police Offences Code and the Land Regulations and Bye-Laws and persons under arrest awaiting trial shall serve their periods of detention in the Settlement. The prisons in the Settlement shall be operated, as far as praticable, in conformity with Chinese prison regulations and shall be subject to inspections, from time to time, by officers appointed by the Chinese judicial authorities.

Persons sentenced to death by the Courts established under the present Agreement shall be sent to the Chinese authorities outside of the Settlement for execution of such sentence.

Article 8.

Foreing lawyers duly qualified will be admitted to practise in the Courts established under the present Agreement in all cases in which a foreigner is a party, provided such foreign lawyer can only repre-

que apenas representem a parte estrangeira interessada. O Conselho Municipal poderá tambem ser representado da mesma maneira por advogados devidamente qualificados, quer chinezes, quer estrangeiros, em quaesquer processos em que o Conselho fôr querclante ou autor ou naquelles que a Policia municipal promover.

O Conselho, em outras causas ou processos em que considerar envolvidos os interesses da Concessão, poderá ser representado por um advogado devidamente qualificado, chinez ou estrangeiro, a quem será facultado submetter ao tribunal, no curso do processo, suas razões escriptas e que poderá, se julgar necessario, intervir no processo, por meio de petição, de accôrdo com as disposições do Codigo de Processo Civil.

Os advogados estrangeiros autorizados a exercer a profissão, nos termos deste Artigo, perante os tribunaes supracitados requererão ao Ministerio da Justiça a concessão de certificados de advogados e ficarão adstrictos ás leis e regulamentos chinezes applicaveis aos advogados, inclusive os relativos ás penas disciplinares.

Artigo 9.

Quatro representantes pemanentes serão designados, dois pelo governo chinez e dois pelos Governos das outras potencias signatarias do presente Accôrdo. Esses representantes trabalharão em commum para resolver as divergencias de opiniões relativas ás interpretações ou applicação do presente Accôrdo que lhes forem submettidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local ou pelas autoridades das Potencias estrangeiras signatarias. O seu Relatorio, todavia, não obrigará nenhuma das partes, salvo por mutuo consentimento, ficando entendido que nenhuma sentença, decisão, julgado ou mandado dos Tribunaes será, nesse caracter, submettido á apreciação dos referidos representantes.

Artigo 10.

O presente Accôrdo e as notas annexas entrarão em vigor a 1º de Abril de 1930,

sent the foreign party concerned. The Municipal Council may also be represented in the same manner by duly qualified lawyers Chinese or foreign, in any proceedings in which the Council is complainant or plaintiff or the Municipal Police is the prosecutor.

In other cases or proceedings in which the Council considers the interests of the Settlement to be involved it may be represented by a duly qualified lawyer, Chinese or foreign, who may submit to the Court his views in writing during the proceedings and who may if he deems necessary, file a petition in intervention in accordance with the provisions of the Code of Civil Procedure.

Foreign lawyers who are entitled to practise under this Article in the abovementioned Courts shall apply to the Ministry of Justice for lawyers certificates and shall be subject to Chinese laws and regulations applicable to lawyers, including those governing their disciplinary punishment.

Article 9

Four permanent representatives shall be appointed, two by the Chinese Government and two by the Governments of ther other Powers signatory to the present Agreement, who together shall to reconcile such differences of opinion regarding the interpretation or application of the present Agreement as may be referred to them by the President of the Branch High Court or by the authorities of the signatory foreign Powers, provided that their Report shall have no binding force upon either party except by mutual consent, it being understood that no judgments, decisions, rulings or orders of the Courts, as such, shall be referred to the aforesaid representatives for consideration.

Article 10.

The present Agreement and the attached Notes shall enter into effect on April

e continuarão vigentes durante um periodo de tres annos a partir daquella data; poderão, no entanto, ser prorogados por um periodo addiccional, mediante o mutuo consentimento das partes.

Nankin, 17 de Fevereiro do 19 Anno R. C. (1930).

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros:

HSU MO.

Pelo Encarregado de Negocios do Brasil:

J. DE PINTO DIAS.

Em nome do Ministro dos Estados Unidos da America:

JOSEPH E JACOBS.

Pelo Ministro de Sua Majestade britannica:

W. MEYRICH HEWLETT.

Pelo Ministro da Noruega:

L. GORNVOLD.

Pelo Encarregado de Negocios da Hollanda:

E. F. H. GROENMAN.

Sello do Waichiaopou.

TROCA DE NOTAS

Os representantes do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega e Paizes Baixos ao Dr. Wang.

Nankin, 17 de Fevereiro de 1930·

Senhor Ministro,

Com referencia ao Accôrdo que hoje assignamos, sobre o estabelecimento de um Tribunal de Districto e de um Superior Tribunal de Justiça local na Concessão internacional de Changhai, temos a honra de lhe pedir confirmação do nosso entendimento sobre os seguintes pontos:

1. Fica entendido que os Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo terão jurisdicção sobre processos civeis e criminaes, bem como sobre contra-

1st, 1930 and shall continue in force for a period of three years from that date, provided that they may be extended for an additional period upon mutual consent of the parties thereto.

Nanking, February 17, 19th Year R. C. (1930).

On behalf of the Minister for Foreigu Affairs,

Hsu Mo.

On behalf of the Brazilian Chargé d'Affaires,

J. de Pinto Dias.

In the name of the American Minister,

Joseph E. Jacobs.

On behalf of His Britannic Majesty's Minister,

W. Meyrick Hewlett.

On behalf of the Norwegian Minister,

L. Gronvold.

On behalf of the Netherlands Chargé d'Affaires,

F. F. H. Groenman.

Seal of Waichiaopu.

EXCHANGE OF NOTES

THE BRITISH, BRAZILIAN, NETHERLANDS, NORWEGIAN AND UNITED STATES REPRESENTATIVES TO DR. WANG.

Nanking, February 17, 1930.

Sir.

With reference to the Agreement which we have signed to-day concerning the establishment of a District Court and a Branch Hig Court in the International Setltement at Shanghai, we have the honour to request your confirmation of our undestanding on the following points,

1. It is undesrtood that the Courts established under the present Agreement shall exercise jurisdiction over civil and criminal cases as well as police offences

venções policiaes e inqueritos, na Concessão internacional de Changhai. A jurisdicção dos mencionados Tribunaes sobre pessôas será, comtudo, a mesma dos outros tribunaes chinezes e a sua jurisdicção territorial será a mesma do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional de Changhai, excepto: *a*), quanto a processos criminaes mixtos relativos á propriedade particular estrangeira, fóra dos limites da Concessão; e *b*), quanto a processos civeis mixtos nas zonas circumvizinhas da Concessão.

2. Fica entendido que a prática actualmente seguida, no que se refere ás respectivas jurisdicções do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do tribunal existente na Concessão franceza, deverá ser mantida, até a conclusão de um accôrdo definitivo entre o Governo chinez e as autoridades interessadas.

3. Fica entendido que, tanto quanto possivel, o Conselho Municipal recommendará Chinezes habeis para servirem como funccionarios e membros da policia judiciaria dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo. Fica, além disto, entendido, que, dentre os funccionarios da policia judiciaria nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local, de conformidade com o artigo 6° do presente Accordo, o Conselho Municipal designará um, a quem será reservado um escriptorio no edificio do Tribunal e que registará todos os termos de processos dos Tribunaes, taes como intimações, mandados de prisão, mandados em geral e sentenças, para que sejam conhecidos ou executados de accôrdo com as disposições do supracitado artigo.

4. Fica entendido que a instituição dos Tribunaes, estipulada pelo presente Accôrdo, não prejudica, de modo algum, a validade das sentenças pronunciadas pelo tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do seu predecessor e que taes sentenças serão consideradas como finaes e válidas, salvo se tiver sido

and inquests in the International Settlement at Shanghai, provided that the jurisdiction of the said Courts over persons shall be the same as that of other Chinese Courts and provided that their territorial jurisdiction shall be the same as that of the Chinese court now functioning in the International Settlement at Shanghai, except (*a*) mixed criminal cases arising on private foreign property outside the limits of the Settlement and (*b*) mixed civil cases arising in aares surrounding the Settlement.

2. It is understood that the present practice regarding the respective jurisdictions of the Chinese court now functioning in the International Settlement and the Court existing in the French Concession shall be followed, pending a definite arrangement between the Chinese Government and the authorities concerned.

3. It is understood that as far as practicable Chinese shall be recommended by the Municipal Council to serve as officers and members of the judicial police of the Courts established under the present Agreement. It is further understood that among the officers of the judicial police appointed by the President of the Branch High Court under Article 6 of the present Agreement, there will be one to be designated by the Municipal Council, to whom will be alloted by the President a office on the Court premises and who will make an entry of all judicial processes of the Courts, such as sommonses, warrants, orders and judgments, for the purpose of service or execution in accordance with the provisions of the above-mentioned Article.

4. It is understood that the establishment of the Courts provided for in the present Agreement in no way affects the validity of judgments rendered by the Chinese court now functioning in the International Settlement and its predecessor, and that such judgments shall be considered as final and valid except where an appeal has been lawfully taken or reserved. It is further understood that the judgments of the Courts established under the present Agre-

legalmente interposta appellação ou resalvado esse direito. Fica entendido, além disto, que as sentenças dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo serão equiparadas, quanto á sua validade, ás de todos ou outros tribunaes chinezes.

5. Fica entendido que o presente Accôrdo não attinge nem prejudica de modo algum quaesquer futuras negociações, referentes ao estatuto das estradas situadas fóra da Concessão.

6. Fica entendido que a quantia de sessenta mil dollares ($60.000) presentemente depositada no Banco da China, á ordem do actual tribunal chinez na Concessão internacional, será mantida pelo Governo chinez á ordem dos novos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo.

7. Fica ajustado que, de conformidade com a lei chineza, será mantido, pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, um deposito para os objectos confiscados pelos Tribunaes, os quaes ficam pertencendo ao Governo chinez, accordando-se que o opio e os instrumentos para fumál-o e preparal-o, que tiverem sido confiscados, serão queimados publicamente na Concessão internacional, de tres em tres mezes e que o Conselho Municipal poderá apresentar aos Presidentes dos Tribunaes, para transmissão ao Ministerio da Justiça, quaesquer suggestões que desejem fazer relativamente ao destino de armas confiscadas.

8. Fica entendido que, logo que o presente Accôrdo entrar em vigor, todas as acções pendentes do tribunal chinez que actualmente funcciona na Concessão internacional serão julgadas pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, de conformidade com o processo vigente nestes Tribunaes; nas acções mixtas, todavia, a instancia deverá, tanto quanto possivel, ser retomada do ponto em que se achava por occasião da transferencia e concluida dentro de um prazo de doze mezes, susceptivel de ser prorogado ao arbitrio dos Tribunaes, uma vez que as circumstancias

ement shall be on the same footing as regards validity as the judgments of all other Chinese Courts.

5. It is understood that the present Agreement does not in any way affect or prejudice any future negotiations regarding the status of extra-Settlement roads.

6. It is understood that the sum of sixty thousand dollars ($60,000) now on deposit with the Bank of China to the credit of the present Chinese court in the International Settlement shall be maintained by the Chinese Government to the credit of the new Courts established under the present Agreement.

7. It is agreed that in accordance with Chinese law, there shall be maintained by the Courts established under the present Agreement a storage room for articles confiscated by the Courts, which remain the property of the Chinese Goverment, it being understood that confiscated opium and instruments for the smoking and preparation thereof shall be burned publicly in the International Settlement overy three months and that the Municipal Council may present to the Presidents of the Courts for transmission to the Ministry of Justice such suggestions as it may desire to make regarding the disposal of confiscated arms.

8. It is understood that upon the coming into force of the present Agreement, all cases pending in the Chinese court now functioning in the International Settlement shall be dealt with in the Courts established under the present Agreement in accordance with the procedure in force in the latter Courts, provided that the proceedings in mixed cases shall, as far as practicable, be continued from the point where they at taken over and concluded within a period of twelve months, which period may be extended at the discretion of the Courts when the circumstances in any case so warrant.

We avail ourselves, &c.

de qualquer dos processos justifiquem essa prorogação.

Aproveitamos o ensejo, etc.

Pelo Encarregado de Negocios do Brasil:

J. DE PINTO DIAS.

Em nome do Ministro dos Estados Unidos da America:

JOSEPH E. JACOBS.

Pelo Ministro de Sua Majestade britanica:

W. MEYRICK HEWLETT.

Pelo Ministro da Noruega:

L. GRONVOLD.

Pelo Encarregado de Negocios da Hollanda:

F. E. H. GROENMAN.

O DR. WANG A SIR MILES LAMPSON

Nankin, 17 de Fevereiro de 1930.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da sua nota relativa ao Accôrdo que hoje assignámos sobre a instituição de um Tribunal de Districto e de um Superior Tribunal de Justiça local na Concessão internacional de Changhai, em que Vossa Excellencia me pede a confirmação dos seguintes pontos:

"1. Fica entendido que os Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo terão jurisdicção sobre processos civeis e criminaes, bem como sobre contravenções policiaes e inqueritos, na Concessão internacional de Changhai. A jurisdicção dos mencionados Tribunaes sobre pessôas será, comtudo, a mesma dos outros tribunaes chinezes e a sua jurisdicção territorial será a mesma do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional de Changhai, excepto: *a*), quanto a processos criminaes mixtos relativos á propriedade particular estrangeira, fóra dos limites da Concessão; *b*), quanto a processos civeis mixtos nas zona circumvizinhas da Concessão.

On behalf of the Brazilian Chargé d'Affaires

J. DE PINTO DIAS.

In the name of the American Minister,

JOSEPH E. JACOBS.

On behalf of His Britannic Majesty's Minister,

W. MEYRICK HEWLETT.

On hehalf of the Norwegian Minister,

L. GRONVOLD.

On behalf of the Netherlands Chargé d'Affaires,

F. E. H. GROENMAN.

DR. WANG TO SIR MILES LAMPSON

Nanking, February 17, 1930.

Sir

I HAVE the honour to acknowledge the receipt of your Note referring to the Agreement which we have signed to-day concerning the establishment of a District Court and a Branch High Court in the International Settlement at Shanghai, in which you request my confirmation of the following points,

"1. It is understood that the Courts established under the present Agreement shall exercise jurisdiction over civil and criminal cases as well as police offences and inquests in the International Settlement at Shanghai, provided that the jurisdi tion of the said Courts over persons shall be the same as that of other Chinese Courts and provided that their territorial jurisdiction shall be the same as that of the Chinese court now functioning in the International Settlement at Shanghai, except (*a*) mixed criminal cases arising ou private foreign property outside the limits of the Settlement and (*b*) mixed civil cases arising in areas surrounding the Settlement.

"2. Fica entendido que a prática actualmente seguida, no que se refere ás respectivas jurisdicções do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do tribunal existente na Concessão franceza, deverá ser mantida, até a conclusão de um accôrdo definitivo entre o Governo chinez e as autoridades interessadas.

"3. Fica entendido que, tanto quanto possivel, o Conselho Municipal recommendará Chinezes habeis para servirem como funccionarios e membros da policia judiciaria dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo. Fica, além disto, entendido que, dentre os funccionarios da policia judiciaria nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local, de conformidade com o artigo 6° do presente Accôrdo, o Conselho Municipal designará um, a quem será reservado um escriptorio no edificio do Tribunal e que registará todos os termos de processo dos Tribunaes, taes como intimações, mandados de prisão, mandados em geral e sentenças, para que sejam conhecidos ou executados de accôrdo com as disposições do supracitado artigo.

"4. Fica entendido que a instituição dos Tribunaes estipulada pelo presente Accôrdo não prejudica de modo algum a validade das sentenças pronunciadas pelo tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do seu predecessor, e que taes sentenças serão consideradas como finaes e válidas, salvo se tiver sido legalmente interposta appellação ou resalvado esse direito. Fica entendido, além disto, que as sentenças dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo serão equiparadas, quanto á sua validade, ás de todos os outros tribunaes chinezes.

"5. Fica entendido que o presente Accôrdo não attinge nem prejudica de modo algum quaesquer futuras negociações, referentes ao estatuto das estradas situadas fóra da Concessão.

"6. Fica entendido que a quantia de sessenta mil dollares ($60.000) presentemente depositada no Banco da China, á

"2. It is understood that the present practice regarding the respective jurisdictions of the Chinese court now functioning in the International Settlement and the Court existing in the French Concession shall be followed, pending a definite arrangement between the Chinese Government and the authorities concerned.

"3 It is understood that as far as practicable Chinese shall be recommended by the Municipal Council to serve as officers and membres of the judicial police of the Courts established under the present Agreement. It is further understood that among the officers of the judicial police appointed by the President of the Branch High Court under Article 6 of the present Agreement, there will be one to be designated by the Municipal Council, to whom will be alloted by the President an office on the Court premises and who will make an entry of all judicial processes of the Courts, such as summonses, warrants, orders and judgments, for the purpose of service or execution in accordance with the provisions of the above-mentioned Article.

"4. It is understood that the establishment of the Courts provided for in the present Agreement in no way affects the validity of judgments rendered by the Chinese court now functioning in the International Settlement and its predecessor, and that such judgments shall be considered as final and valid except where an appeal has been lawfully taken or served. It is further understood that the judgments of the Courts established under the present Agreement shall be on the same footing as regards validity as the judgments of all other Chinese Courts.

"5. It is understood that the present Agreement does not in any way affect or prejudice any future negotiations regarding the status of extra-Settlement roads.

"6. It is understood that the sum of sixty thousand dollars ($60,000) now on deposit with the Bank of China to the credit of the present Chinese court in the In-

ordem do actual tribunal chinez na Concessão internacional, será mantida pelo Governo chinez á ordem dos novos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo.

"7. Fica ajustado que, de conformidade com a lei chineza, será mantido, pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, um deposito para os objectos confiscados pelos Tribunaes, os quaes ficam pertencendo ao Governo chinez, accordando-se que o opio e os instrumentos para fumá-lo e preparál-o, que tiverem sido confiscados, serão queimados publicamente na Concessão internacional de três em três mezes, e que o Conselho Municipal poderá apresentar aos Presidentes dos Tribunaes, para transmissão ao Ministerio da Justiça, quaesquer suggestões que desejem fazer rerelativamente ao destino das armas confiscadas.

"8. Fica entendido que, logo que o presente Accôrdo entrar em vigor, todas as acções pendentes do tribunal chinez que actualmente funcciona na Concessão internacional serão julgadas pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, de conformidade com o processo vigente nestes tribunaes; nas acções mixtas, todavia, a instancia deverá, tanto quanto possivel ser retomada do ponto em que se achava por occasião da transferencia e concluida dentro de um prazo de doze mezes, susceptivel de ser prorogado ao arbitrio dos Tribunaes, uma vez que as circumstancias de qualquer dos processos justifiquem essa prorogação".

Em resposta, tenho a honra de confirmar minha concordancia com os pontos acima transcriptos.

Aproveito o ensejo, etc.

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros:

HSU MO.

ternational Settlement shall be maintained by the Chinese Government to the credit of the new Courts established under the present Agreement.

"7. It is agreed that in accordance with Chinese law, there shall be maintained by the Courts established under the present Agreement a storage room for articles confiscated by the Courts, which remain the property of the Chinese Government, it being understood that confiscated opium and instruments for the smoking and preparation thereof shall be burner publicly in the International Settlement every three months and the Municipal Council may present to the Presidents of the Courts for transmission to the Ministry of Justice such suggestions as it may desire to make regarding the disposal of confiscated arms.

"8. It is understood that upon the coming into force of the present Agreement all cases pending in the Chinese court now functioning in the International Settlement shall be dealt with in the Courts established under the present Agreement in accordance with the procedure in force in the latter Courts provided that the proceedings mixed cases shall, as far as praticable, be continued from the point where they are taken over and concluded within a period of twelve months, which period may extended at the discretion of the Courts when the circumstances in any case so warrant."

In reply I have the honour to confirm the understanding of the points as quoted above.

I avail myself, &c.

Hsu Mo,

On behalf of the Minister for Foreign Affairs.

DECLARAÇÃO

Os representantes do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega e Paizes Baixos ao Dr. Wang.

Excellencia.

Com referencia ao Accôrdo que hoje assignámos, pelo qual se estabelece nma nova organização judiciaria chineza na Concessão internacional de Changhai, desejamos assignalar que tal Accôrdo não pode de nenhum modo attingir ou invalidar direitos assegurados ás Potencias interessadas e aos seus nacionaes por tratado actualmente em vigor entre taes Potencias e a China, e, consequentemente, reservamos todos os nossos direitos a esse respeito.

Além disto, reservamos o direito de nos oppôr á applicação na Concessão internacional de Changhai de quaesquer leis chinezas futuras que possam attingir ou de qualquer modo invalidar as Leis ou os Regulamentos locaes da Concessão internacional, ou que possam ser consideradas como prejudiciaes á manutenção da paz e ordem dentro dessa zona.

Aproveitamos o ensejo etc.

Pelo Encarregado de Negocios da Brasil:

J. de Pinto dias.

Em nome do Ministro dos Estados Unidos da America:

Joseph E. Jacobs.

Pelo Ministro de Sua Majestade britannica:

W. Meyrick Hewlett.

Pelo Ministro da Noruega:

L. Grönvold.

Pelo Encarregado de Negocios da Hollanda:

F. E. H. Groenmam.

DECLARATION

The bristish, brazilian, netherlands, norwegian and united states representatives to dr. wang

Nanking, China, February 17, 1930

Excellency.

With reference to the agreement which we have signed to-day establishing a new Chinese judicial system in the International Settlement at Shanghai, we desire to point out that such Agreement cannot in any way affect or invalidate rights guaranteed to the Powers concerned and to their nationals under existing treaties between such Powers and China and we accordingly reserve our full rights in this regard.

We further reserve the right to object to the enforcement in the International Settlement of any future Chinese laws that affect or in any way invalidate the Land Regulations or Bye-Laws of the International Settlement or that may be considered prejudicial to the maintenance of peace and order within this area.

We avail, &c.

On behalf of the Brazilian Chargé d'Affaire,

J. de Pinto Dias.

In the name of the American Minister,

Joseph E Jacobs.

On behalf of His Britannic Majesty's Minister,

W. Meyrick Hewlett.

On behalf of the Norwegian Minister,

L. Gronvold.

On behalf of the Netherlands Chargé d'Affaires,

F. E. H. Groenman.

ACCORDO COMMERCIAL PROVISORIO, ENTRE O BRASIL E O EGYPTO

N. 25

Nota do Governo egypcio á Legação do Brasil no Cairo

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Directoria dos Negocios Politicos e Commerciaes. — Cairo, 13 de Maio de 1930. — N. 1.4/1 (11).

Senhor Ministro,

Com referencia ás negociações entaboladas a respeito da conclusão de um accôrdo commercial provisorio entre o Brasil e o Egypto, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo egypcio consente em applicar o tratamento da nação mais favorecida a todos os productos do solo e da industria originarios do Brasil importados no Egypto e destinados, quer ao consumo, quer á reexportação ou ao transito. Provisoriamente, o dito tratamento será applicado aos productos que forem importados no Egypto através de paizes que não tenham com o Egypto accôrdos commerciaes.

Esse regimen é concedido sob condições de perfeita reciprocidade e sob reserva do regimen estabelecido para os productos sudanezes ou do que fôr applicado a productos de certos paizes limitrophes em virtude de convenções regionaes.

O presente accôrdo entrará em vigor assim que Vossa Excellencia tiver a bondade de me confirmar o assentimento por parte de seu Governo. Poderá ser denunciado pelas partes contractantes mediante aviso prévio de dous meses.

Approveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, interino :

(a) B. *EDDINNE BARAKAT.*

A Sua Excellencia o Senhor C. de Rostaing Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil.

N. 25 A

Nota da Legação do Brasil no Cairo ao Governo Egypcio

Legação dos Estados Unidos do Brasil. — Cairo, 13 de Maio de 1930 — N. 13.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de Vossa Excellencia N. 1.4/1 (11), de 13 de Maio de 1930, assim redigida :

" Com referencia ás negociações entaboladas a respeito da conclusão de um accôrdo commercial provisorio entre o Brasil e o Egypto, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo egypcio consente em applicar o tratamento da nação mais favorecida a todos os productos do solo e da industria originarios do Brasil importados no Egypto e destinados, quer ao consumo, quer á reexportação ou ao transito. Provisoriamente, o dito tratamento será applicado aos productos que forem importados no Egypto através de paizes que não tenham com o Egypto accôrdos commerciaes.

Esse regimen é concedido sob condições de perfeita reciprocidade e sob reserva do regimen estabelecido para os productos sudanezes ou do que fôr applicado a productos de certos paizes limitrophes em virtude de convenções regionaes.

O presente accôrdo entrará em vigor assim que Vossa Excellencia tiver a bondade de me confirmar o assentimento por parte de seu Governo. Poderá ser denunciado pelas partes contractantes mediante aviso prévio de dous meses ".

Em resposta apresso-me em confirmar a Vossa Excellencia a concordancia do meu Governo com as bases acima e aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) C. DE ROSTAING LISBOA.

A Sua Excellencia Mohamed Bahi Ed Dine Barakat Bey, Ministro dos Negocios Estrangeiros, interino, Cairo.

CASAMENTOS EFFECTUADOS NAS LEGAÇÕES E CONSULADOS ESTRANGEIROS

N. 26

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1930.

Exm. Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Em resposta ao aviso PE/76, de 25 de fevereiro ultimo, em que Vossa Excellencia submette a este Ministerio a consulta feita pela Legação de Dinamarca sobre si são validos no Brasil os casamentos civis que se realizem nas Legações e Consulados estrangeiros, sendo o noivo de nacionalidade estrangeira e brasileira a noiva, tenho a honra de declarar a V. Exc. o seguinte:

Na vigencia do decreto n. 181, de 1890, não estavam os agentes consulares ou diplomaticos impedidos de celebrar casamentos de patricios seus, mas deviam obedecer ao preceito do art. 48. Essa faculdade foi muito ampliada nos primeiros tempos, chegando mesmo a tornar-se abusiva a celebração dos casamentos nos consulados, com prejuizo dos interesses brasileiros.

A principio eram apenas os casamentos em que os contrahentes pertenciam á mesma nação estrangeira; depois passaram a ser realizados matrimonios em que um dos contrahentes era patricio do consul e outro pertencia a nação differente.

Finalmente, chegou-se até a pretender que um consul estrangeiro effectuasse o casamento de uma brasileira com um seu compatriota.

A proposito da materia teve esse Ministerio opportunidade de, por mais de uma vez, responder a consultas que lhe foram dirigidas e de corresponder-se com o Ministerio a cargo de V. Exc.

Ao Presidente do Estado de São Paulo, nos avisos de 24 de agosto de 1905 e 23 de julho de 1908, declarou-se que o decreto n. 181, de 1890, não se oppunha a que os agentes diplomaticos ou consulares celebrassem no Brasil, de accôrdo com as leis de seus paizes, casamentos entre subditos da respectiva nação ou entre um delles e outro de nação differente, não podendo, porém, fazel-o quando um dos contrahentes fosse brasileiro.

O aviso reservado n. 102, de 25 de julho de 1908, e pedido a esse Ministerio, e que motivou, certamente, a circular dirigida aos consules, expendia a mesma opinião.

O Codigo Civil não se oppõe tambem a que os agentes diplomaticos ou consulares realizem casamentos em que os contrahentes pertençam ás respectivas nações, devendo cessar a pratica anteriormente seguida de poder um dos contrahentes pertencer a nação differente, por não assentar tal pratica em fundamento doutrinario ou legal, como já disse Eduardo Espinola.

Si fôr brasileira a mulher que deseja contrahir casamento com estrangeiro no respectivo consulado, como se figura na consulta, pode-se affirmar desde logo que a noiva é filha de estrangeiro da mesma nacionalidade do noivo.

De accôrdo com a doutrina da dupla nacionalidade, si o casamento vier a effectuar-se no consulado, será valido no paiz a que pertencer o marido.

No Brasil, não será, porém, reconhecida a validade desse como de qualquer outro casamento que se realize numa legação ou consulado estrangeiro, e em que a mulher seja brasileira, embora pelo *jus sanguinis* ella siga a nacionalidade paterna.

Reitero a V. Exc. os meus protestos de alta estima e consideração.

Vianna do Castello.

UNIÃO FEDERAL EUROPÉA

N. 27

Nota da Embaixada de França ao Governo Brasileiro

Rio de Janeiro, le 17 mai 1930. — N. 29.

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur de faire savoir à Votre Excellence qu'aujourd'hui, 17 Mai, le Gouvernement français remet à tous les Gouvernements européens, membres de la Societé des Nations un "Memorandum sur l'organisation d'un régime d'union Fédérale Européenne". Ce document me parviendra sous peu de jour et, dès son arrivée, j'en remettrai plusieurs exemplaires à Votre Excellence pour l'information du Gouvernement brésilien.

C'est en vertu d'instructions spéciales que je fais part de cette information à Votre Excellence, en lui marquant tout le prix que le Gouvernement Français attacherait à être assuré de la compréhension et de la sympathie de l'opinion publique brésilienne en faveur d'une entreprise susceptible elle-même d'intéresser tous ceux qui, comme le Gouvernement brésilien, se préoccupent sincérement de voir améliorer les conditions de la paix dans le monde.

Le "Memorandum" dont il s'agît a été conçu et rédigé avec le souci constant de ménager à la future organisation européenne la solidarité morale de tous les Etats Extra-Européens attachés au même idéal de coopération internationale.

"L'organisation européenne, est-il dit exprèssément dans le préambule, ne saurait s'opposer à aucun groupement ethnique sur d'autres continents ou en Europe même, en dehors de la Société des Nations. L'oeuvre de coordenation européenne répond à des nécessités assez immédiates et assez

vitales pour chercher sa fin en elle-même dans un travail vraiment positif et qu'il ne peut être question de diriger ne de laisser jamais diriger contre persone. Bien au contraire, cette oeuvre devra être poursuivie en pleine confiance amicale et, souvent même, en collaboration avec tous les autres Etats qui s'interessent assez sincèrement à l'organisation universelle de la paix pour reconnaître l'intérêt d'une homogéneité plus grande de l'Europe, comprenant au surplus assez clairement les lois modernes de l'économie internationale, pour assurer dans le meilleur aménagement d'une Europe simplifiée, et par la même sostraite à la constante menace des conflits, les conditions de stabilité indispensables au dévelopement de leurs propres échanges économiques.'

En fait, il est précisé dans le preambule du Memorandum français que le Comité Européen appelé à servir d'organe exécutif à l'Union Européenne, aurait toujours la faculté chaque foi qu'il jugerait nécessaire ou opportun, d'inviter un représentant d'une puissance extra-européenne à assiter ou même à participer (avec vois consultative ou deliberative) aux délibérations sur une question où cette Puissance se trouverait intéressée.

Il est précisé d'autre part qu'à cette Conférence Européenne qui serait convoquée par la Societé des Nations à la demande des Etats de l'Europe, les Etats Extra-européens seraient invités à se faire représenter par des observateurs et que cette Convention qui résulterait d'une telle Conférence, pour autant qu'elle ne serait pas strictement continentale dans son object, demeurerait ouverte à l'adhésion des Etats Extra-européens.

Enfin, le programme d'études soumis à l'aprobation des Gouvernements consultés comporte d'une façon générale la recherche de tous modes de collaboration entre l'Union Européenne et les pays qui n'en feraient pas partie.

Le Gouvernement Français serait heureux que l'opinion sud-américaine pût être pleinement éclaircie sur les dispositions générales dont témoigne une telle conception.

Il serait reconnaissant au Gouvernement Fédéral de tout ce qui pourrait être fait éventuellement pour faciliter à ce sujet l'information de la presse sud-américaine.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute consideration.

COMTE DEJAN

A Son Excellence Monsieur Octavio Mangabeira, Ministre des Relations Extérieures — Rio de Janeiro".

N. 28

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada de França

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1930. — G. 48.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 29, de 17 de Maio findo, pela qual Vossa Excellencia se dignou de communicar-me a remessa feita pelo Governo francez a todos os Governos europeus, membros da Sociedade das Nações, de um "Memorandum sob a organisação de um regimen da União Federal Européa".

2. O Governo e o povo dos Estados Unidos do Brasil, sempre fieis ao ideal do entendimento e generosa fraternidade entre todas as nações do universo, exprimem seus sentimentos de mais alta admiração e mais profunda sympathia pelas propostas contidas no referido memorandum, cujos termos se inspiram nesse espirito de communhão internacional que faz honra á França.

3. Estou seguro de que as democracias do Novo Mundo, empenhadas, ha um seculo, em conseguir esse mesmo objectivo, pelo desenvolvimento progressivo da idéa do pan-americanismo, que se propõe estreitar, cada vez mais, os laços tradicionaes que as unem, ao serviço geral da humanidade, não regatearão os seus applausos, como o fez neste momento, o Brasil, com toda a sinceridade, a um tão elevado programma de cooperação mais efficaz entre os povos da Europa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA

A Sua Excellencia o Senhor Conde Dejean,
Embaixador da França.

NEGOCIAÇÕES PARA A CREAÇÃO DE UM SEGUNDO CARDEAL BRASILEIRO

N. 29

Trechos do Memorial apresentado á Santa Sé pelo Embaixador do Brasil Carlos Magalhães de Azeredo. Roma, 31 de Maio de 1924.

I

RESUMO DAS NEGOCIAÇÕES

As negociações do Governo brasileiro com a Santa Sé, para a creação de um segundo Cardeal nacional, duram ha cinco annos.

Tiveram, de facto, inicio num despacho telegraphico do Ministerio das Relações Exteriores (Março de 1919) immediatamente por mim communicado ao Cardeal Secretario de Estado.

Vindo a Roma, poucas semanas depois, o Presidente Epitacio Pessoa no seu colloquio reservado com Benedicto XV, confirmou o pedido do Governo, com a sua autoridade de Chefe da Nação.

Em Dezembro de 1919, por ordem directa do mesmo Presidente, foi expedido a esta Embaixada um despacho telegraphico determinando que o Encarregado de Negocios exprimisse ao Cardeal Secretario de Estado o desgosto que teve o Governo, por não ter sido creado um Cardeal brasileiro no concistorio de 19 daquelle mez, em que foram creados dois para a Polonia.

Muitos outros passos foram dados, nos ultimos cinco annos, para obter-se da Santa Sé esta preciosa demonstração de estima pelo Brasil, seja pelos successivos Ministros das Relações Exteriores, junto aos Nuncios, seja por mim, directamente, no Vaticano.

Devo, entretanto, especialmente lembrar dois documentos que escrevi, porque nelles foram expostas as razões do Governo, em torno a este importante assumpto:

Nota, de 8 de Março de 1919, ao Cardeal Secretario de Estado; e Carta, a Monsenhor Federico Tedeschini, já nomeado Nuncio Apostolico em Madrid, mas ainda em exercicio do seu cargo de Substituto, datada de 10 de Maio de 1921.

Estes dois documentos devem estar no archivo da Secretaria de Estado, e poderiam ser agora consultados, o que seria opportuno, para que se veja claramente que, se até este momento não foram realizados os nossos desejos, este resultado negativo não é imputavel a negligencia de nossa parte, em illustrar titulos, que reputamos justos, do Brasil em tal materia.

O pranteado Papa BENEDICTO XV leu os dois documentos mencionados. Em relação á nota foi esta a sua opinião textual, a mim transmittida pelo Cardeal Secretario de Estado:

> "Veremos o que se poderá fazer. Mas posso adeantar que a exposição está muito bem feita".

A carta dirigida a Monsenhor Federico Tedeschini, o veneravel Pontifice quiz guardal-a comsigo, dizendo:

> "Esta é uma carta sensata, que deve ser lida com muita attenção".

Soube, de facto, que a leu duas vezes, e disse a Monsenhor Pizzardo, que m'as referiu depois, estas palavras:

> "O Embaixador tem razão, mas não é tão facil contental-o..."

Na primeira audiencia que me foi concedida pelo SANTO PADRE PIO XI, em Março de 1922, o benevolo e affectuoso acolhimento do novo Papa encorajou-me a expor-lhe o desejo do Governo, e do catholico povo brasileiro, de ter um outro representante do Episcopado nacional no Sacro Collegio. Allegueí resumidamente os principaes titulos da minha patria para merecer esta honra; accrescentei que o assumpto não era novo, pois havia tres annos que estava sendo tratado; citei os documentos por mim apresentados antes; e pedi-Lhe licença para submetter ao Seu alto juizo um memorial, que, por autorização do Seu illustre Predecessor, a este deveria ter sido enviado.

O Summo Pontifice ouviu-me com attenção e bondade, prometteu falar a este respeito com o Cardeal Secretario de Estado, ler não só o memorial mas tambem os outros documentos por mim mencionados, e con-

cluiu com as seguintes palavras, que guardei religiosamente na memoria e por isso posso agora repetil-as com absoluta fidelidade:

"Je vais donc étudier cette affaire; mais je dois reconnaitre dès maintenant que votre pays — et un tel pays— a le droit d'avoir des aspirations dans tous les sens".

O SANTO PADRE BENEDICTO XV reconhecera, como vimos antes, que eu tinha razão, mesmo observando não ser "facil" contentar-me. Evidentemente, não é sempre facil resolver questões novas e complexas. A's grandes almas não se imploram e dellas não se esperam só as cousas faceis, mas igualmente as difficeis, e as quasi impossiveis, principalmente quando existem, como base da prece e da esperança, os meritos de uma grande amizade, provada não só pelas palavras, como pelos actos de fidelidade e devoção, de reverencia e affecto, actos de clara belleza moral e de amplo valor pratico, quaes são aquelles com que o Brasil se honra de ser contado entre as nações mais filialmente unidas à Santa Sé.

Apraz-me, assim, pensar que, se o espirito de BENEDICTO XV, em logar de voltar prematuramente aos braços de Deus, tivesse ficado ainda á testa da Igreja militante, teria acabado rendendo justiça á razão que reconhecia, no terreno dos principios, valor e virtude por mim allegados.

Não menor nobreza de caracter, nem menos accentuada benevolencia para com o Brasil, demonstrou o actual Summo Pontifice felizmente reinante, nas palavras de ouro acimas mencionadas, e ainda em actos positivos como o envio de uma brilhante Embaixada ás festas do centenario da nossa Independencia, e a entrega do colar da suprema ordem de Christo, honra, na verdade, excepcional, ao então Chefe da Nação brasileira.

Cumpre-me, agora, respeitosamente provar que, se o meu paiz tem o direito de nutrir aspirações em todos os sentidos, uma das mais fundadas é, como já disse em outra occasião, a de ser representado no Sacro Collegio, se não em proporção do logar que occupa entre os paizes catholicos — o que lhe asseguraria quatro cardeaes — pelo menos não demasiado desproporcionalmente.

E' este o objecto do presente memorial, que por varios motivos de opportunidade e prudencia, esteve retido commigo até agora, mas que não poderia mais soffrer ulteriores atrazos sem grave damno para a justa causa, que, por cinco longos annos, defendi perante a Santa Sé, em nome do meu Governo, e do catholico povo brasileiro.

II
"AMERICA LATINA"

Para começar, seja-me permittido afastar um conceito inexacto, que nos deu frequentes difficuldades desde que se tratou de obter para o Brasil

um primeiro logar no Sacro Collegio. Este conceito é o de "America Latina".

Já naquella epoca — ha vinte e sete annos passados — começou-se a falar num Cardeal para a "America Latina", como se "America latina" fosse a denominação de um "ente" politico. E, se assim fosse, qual seria, no caso, o termo de comparação? — "Europa latina", evidentemente. Acharnos-iamos, então, perante mais de quarenta Cardeaes nesta, emquanto aquella teria apenas um.

Mas "America latina" não é nem mesmo uma expressão geographica. E', talvez, uma locução que synthetiza certas affinidades de temperamento, de religião, de cultura, entre varios povos não unidos entre si por vinculos de federação ou alliança. E' algo de analogo ás expressões "raça latina", "civilização latina", e cousas semelhantes. Taes elementos, sempre mais ou menos vagos, de estatistica, ou de psychologia collectiva, não podem, certamente, servir de base a negociações politicas — pelo menos nas actuaes condições do mundo.

Historicamente — aspecto de especial interesse na materia — o continente americano é constituido por tres grandes nucleos de população: a "America anglo-saxonia" (Estados Unidos e Canadá), a "America portugueza" (Brasil) e a "America espanhola" (todos os outros paizes).

III

EVOLUÇÃO HISTORICA DO BRASIL

A evolução historica do Brasil foi unica no continente americano. Emquanto os outros paizes, ao proclamarem a propria independencia, adoptavam o regime republicano, o Brasil constituia-se num vasto Imperio, prolongando por quasi setenta annos a existencia da organização monarchica. A corôa brasileira, attribuida a um ramo da dynastia reinante em Portugal, herdou quasi todos os privilegios a ella reconhecidos pela Santa Sé; taes privilegios, entre os quaes se contam o grão mestrado das ordens cavalheirescas (primeira de todas, aquella de Christo, cujo Chefe Supremo é o Papa), a Nunciatura de primeira classe, e o direito de designar os Cardeaes "de corôa", foram explicitamente reconhecidos por Leão XII, Gregorio XVI, e Pio IX.

Dizem que este ultimo direito nunca fora utilisado, o que não é rigorosamente exacto; entretanto, este direito foi varias vezes affirmado pelo Governo mperial, sem que a Santa Sé o contestasse.

A corôa brasileira valeu-se delle pelo menos uma vez. O jubileu imperial de Dom Pedro II devia ser celebrado com grande solennidade, no anno de 1890. Entre os elementos daquella commemoração sem precedente, além

do Atlantico, divisava-se a creação do primeiro Cardeal brasileiro, na pessôa de Dom Antonio de Macedo Costa, o celebre Bispo do Pará, pouco depois promovido a Arcebispo da Bahia e Primaz do Brasil. Negociações officiaes foram entaboladas entre Rio de Janeiro e Roma, e não se duvidava do exito favoravel das mesmas. Tudo isso deve constar dos archivos da Secretaria de Estado pontificia, como consta de um documento guardado cuidadosamente nos archivos desta Embaixada.

A proclamação da Republica, aos 15 de Novembro de 1889, paralysou, naturalmente, aquellas negociações. Mas, como veremos depois, não alterou os sentimentos e as intenções da Santa Sé para com o illustre prelado, que o Governo imperial tinha escolhido para candidato á purpura.

O regime republicano, entre as reformas politicas e sociaes inscriptas no programma do partido triumphador, como a federação das provincias, a ampliação do suffragio eleitoral, a da lei de naturalização, decretou tambem a separação da Igreja do Estado.

Mas como, com qual espirito, e com quaes effeitos politicos, a decretou? Talvez com fins sectarios, com hostilidade ou desconfiança para com a Igreja? Não. Absolutamente, não. Decretando-a, affirmando-a como um dos principios do nosso pacto fundamental, quiz libertar a Igreja do rude jugo do regio patronato, que, por mais de meio seculo, lhe tinha suscitado não poucas difficuldades, e alguns conflictos, impedindo frequentemente o normal desenvolvimento da hierarchia catholica nacional.

A Republica restituiu espontaneamente á Igreja, sem pedir compensações ou vantagens, a completa independencia da sua jurisdicção espiritual. E a Santa Sé pode testemunhar a lealdade com que, em trinta e cinco annos de regime democratico, o Governo manteve as garantias da Constituição, não impedindo nem uma só vez as providencias da Curia apostolica, seja na formação de novas circumscripções ecclesiasticas, seja na escolha dos respectivos Chefes.

A Republica restituiu ás ordens religiosas a livre administração de seus patrimonios, salvando-os do perigo, que os ameaçava, de perdel-os no curso de poucos annos; pois, pelas leis vigentes no Imperio, prohibidas as novas profissões monasticas, os bens das congregações, quando viessem a faltar os ultimos seus congregados, já velhos e escassos de numero, seriam confiscados pelo Estado.

Em diversos casos de recurso e de pedido, causados pela pratica da nova jurisprudencia, os magistrados e, em modo particular, o supremo Tribunal, decidiram sempre de accordo com o espirito da Constituição. E a Santa Sé nunca poderá esquecer o memoravel episodio acontecido no Rio de Janeiro, em 1903, quando a dignidade de abbade do mosteiro benedictino passou das mãos de um religioso nascido brasileiro, ás de um naturalizado, canonicamente eleito pelo capitulo geral reunido na Bahia. Então, grupos de exaltados, em nome de um mal entendido nacionalismo (sob cujas appa-

rencias alguns delles escondiam deshonestas intenções), incitaram a turbulentas manifestações aquelles elementos do povo que, em cada cidade populosa, estão sempre promptos a seguir, entre gritos de "vivas" e de "abaixo" qualquer farrapo transformado em bandeira!

Pois bem, o Governo não só fez respeitar a ordem, e garantiu, por meio da força publica, a execução da sentença do supremo Tribunal (o que era simplesmente seu dever), mas em modo muito especial, desafiando ainda o perigo da momentanea impopularidade, apoiou com prestigio official os direitos da Igreja, na pessôa do novo abbade, com a presença dos Ministros do Interior e das Relações Exteriores, os quaes o acompanharam, entre fileiras de soldados, até as salas do convento.

Os representantes da soberania nacional, as altas autoridades federaes e regionaes, comprehendendo que o Estado não é exclusivamente mecanismo politico e burocratico, mas orgão e interprete da alma collectiva, dos seus sentimentos, das suas tradições e aspirações moraes, não esquecem, deante da egualdade "legal" dos varios cultos, ser o catholicismo a religião da quasi totalidade do povo brasileiro. Desde o inicio do regime republicano, longe de affrouxar os vinculos de amizade existentes com a Santa Sé, o Governo procurou mantel-os e reforçal-os. As relações diplomaticas não tiveram a menor interrupção. Não só aos representantes do Papa, mas tambem aos Arcebispos e aos Bispos, os poderes publicos dispensaram as mais delicadas gentilezas, reservando aos prelados, nas cerimonias officiaes, as precedencias e as honras que lhes eram attribuidas pelo regime imperial.

O primeiro Presidente de Republica (não só da "nossa" Republica) recebido no Vaticano foi o austero e digno estadista Campos Salles, em 1898. E isto com evidente satisfação, por desejo repetidamente expresso pelo glorioso Pontifice Leão XIII e pelo seu grande Secretario de Estado Cardeal Rampolla, que decidiram accentuar o valor da visita com a solennidade das honras soberanas, para que apparecesse claramente aos olhos de todos a amizade existente entre a Santa Sé e a mais jovem Republica do mundo; amizade que, transcorridos mais de vinte annos, poude documentar, nesta mesma Roma, a sua inalteravel constancia, com os brindes trocados na Embaixada do Brasil, entre o Presidente Pessôa e o Cardeal Gasparri.

Posto que por parte da Republica tal deferencia e tal affecto foram sempre as bases de suas relações com o Vaticano, nunca, por outro lado, diminuiu nem se esfriou a benevolencia deste para com ella.

Com effeito, se Leão XIII, por dever de consciencia apostolica, protestou, em nome de immutaveis principios, contra a separação da Igreja do Estado, não deixou, entretanto, de reconhecer que esta tinha sido effectuada com espirito de reverencia e de sympathia para com a religião nacional, e que, praticamente, teria muitas vantagens com o novo regime. E, conhecendo bem quanto — além de outros meritos excepcionaes — Dom Antonio de Macedo Costa, já por mim mencionado, que foi então, sem duvida alguma,

um dos maiores prelados de todo o continente americano, tinha contribuido, com a sua obra e o seu prestigio, a assegurar a liberdade e a prosperidade da Igreja no Brasil,— o augusto Pontifice decidiu eleval-o á honra da purpura, como mais de uma vez attestaram os Cardeaes Rampolla, Ferrata, e Gotti, aos Ministros brasileiros Ferreira da Costa e Bruno Chaves. Leão XIII esperava, para cumprir aquelle acto de justiça, que fosse promulgada a Constituição da Republica. Infelizmente, porém, apagava-se, pouco depois, a vida do veneravel Arcebispo, victima das fadigas apostolicas, e das doenças contrahidas em climas insalubres, nos trinta annos de episcopado, durante o qual elle visitou duas vezes, integralmente, sua vastissima diocese, que abrangia as provincias do Pará e do Amazonas.

Todavia, se assim falhou a intenção que tinha o Papa de honrar o Brasil com a purpura romana, na pessôa daquelle grande missionario, canonista, homem de Estado, escriptor, orador, nem por isso deixou Leão XIII de consagrar, na primeira occasião opportuna, a situação especial do meu paiz no continente americano, determinando, em 1900, quando se festejava o quarto centenario da descoberta do Brasil, que a Nunciatura, existente desde o reconhecimento do Imperio por parte da Santa Sé, mas dirigida por Internuncios por longo periodo de tempo, voltasse a ser guiada pelos Nuncios; privilegio que, então, coube, por varios annos ainda, unicamente ao Brasil, entre os paizes americanos.

De novo, naquella epoca, pensava Leão XIII em crear um Cardeal brasileiro; e demorou de realizar este desejo só por algumas difficuldades que esperava superar. Superou-as Pio X, com a sua forte bondade, e em 1905 — transcorreram, portanto, quasi vinte annos — entrou no Sacro Collegio, como primeiro representante da catholica *gens brasiliensis*, o actual Arcebispo do Rio de Janeiro.

Quanto á maneira e á medida com que o Brasil se tornou merecedor de tal distincção, e com que procura sempre mais fazer-se digno de novos gestos de benevolencia da Santa Sé, bastaria, entre outras coisas, confrontar o numero presente, e sempre crescente, das suas dioceses, com o unico Arcebispado e os onze Bispados, aos quaes se reduzia a hierarchia ecclesiastica em 1889.

Eis as multiplas razões pelas quaes o Governo brasileiro, dirigindo-se á augusta bondade soberana e ao sentimento paterno do Summo Pontifice, para pedir-lhe a creação de um novo Cardeal, e declarando que o ingresso no Sacro Collegio de um ou mais prelados das Republicas irmãs só poderá ser para elle razão de prazer sincero, — roga, respeitosamente, que lhe seja permittido exprimir o conceito de que a concessão de uma tão preciosa graça não deve depender de considerações relativas á "America latina", expressão despida de senso politico e geographico.

De facto, o meu paiz constitue a metade da população de toda a America meridional, e a decima parte da população catholica do mundo. Relati-

vamente á população, o Brasil é hoje o terceiro paiz catholico, precedido unicamente pela França e pela Italia. Ora, só com vinte milhões de catholicos, têm os Estados Unidos quatro Cardeaes; a Espanha, com um numero talvez menor, seis Cardeaes; a França, com um numero pouco maior do que o nosso, oito Cardeaes. Quanto á Italia, a sua situação especial a põe fóra de comparação, sendo Roma o centro do Catholicismo.

Em toda a America do Sul, existem cerca de cento e cincoenta e cinco diocéses: dessas, sessenta e nove pertencem ao Brasil, quer dizer mais de um terço. O Brasil possue mais dioceses do que a Espanha, que tem seis Cardeaes, e pouco menos do que a França, que tem oito Cardeaes.

Lembro, tambem, além do desenvolvimento maravilhoso e sempre crescente da nossa hierarchia ecclesiastica, o facto de ser o Brasil, que eu saiba, o "unico" paiz do mundo onde as ordens religiosas têm completa independencia na administração de seus bens, sem intervenção alguma do Estado. E' tão generosa a este respeito a nossa conducta, e tão absoluta a nossa confiança na suprema autoridade moral da Santa Sé, ao ponto de consentir que sejam governadas por religiosos estrangeiros tres Prelaturas e sete Prefeituras apostolicas no nosso territorio, e confiadas a estrangeiros tres dioceses de fronteira, ou de caracter estrategico: as de Caceres e Porto nacional, cujos Bispos são francezes, e a de Porto Alegre, cujo Arcebispo é allemão.

Actualmente, o Brasil hospeda na sua capital onze Embaixadas estrangeiras, e mantém outras tantas entre a America, a Europa e a Asia. A Nunciatura apostolica do Rio de Janeiro é uma das quatro consideradas de primeira classe, e a unica de tal categoria no continente americano.

A' possivel objecção de ter o Brasil um Cardeal, emquanto nenhum existe nas Republicas hispano-americanas, nós responderemos. — Mas nos Estados Unidos encontram-se quatro, na Espanha seis, oito na França, até a Polonia tem dois, e de um só deveria contentar-se o Brasil?

Repito, sinceramente, entretanto, que a creação de um ou mais Cardeaes naquellas Republicas vizinhas e amigas não seria senão motivo de viva alegria para nós.

A respeito da pretensa difficuldade de acceitar favoravelmente o nosso pedido, dentro dos limites actuaes dos logares cardinalicios, penso que não se falará mais depois do recente concistorio, pelo qual foram creados dois Cardeaes para um só paiz. Já um facto identico acontecera no concistorio de 15 de Dezembro de 1919, com a creação simultanea de dois Cardeaes polacos, circumstancia que muito entristeceu o Governo brasileiro, não pela excelsa bondade do Papa para com a heroica nação catholica martyrizada por quasi dois seculos, e por fim restaurada na unidade e na liberdade, mas porque naquelle mesmo concistorio não quiz a Santa Sé dar um outro Cardeal ao Brasil! (Este conta sessenta e nove dioceses, e a Polonia dezeseis apenas!)

Sejam numerosos ou escassos, comtudo, os logares do Sacro Collegio, persiste a anomalia de serem attribuidos muitos a alguns paizes, emquanto outros ficam delles privados, ou muito escassamente providos. Sisto V, ao organizar o Sacro Collegio, que assim se manteve até o nosso tempo, fixando o numero de setenta Cardeaes, declarava que as nações catholicas seriam representadas pela importancia de cada uma, norma que, em summa, não se apoia só sobre a autoridade de Sisto V, mas deriva da essencia mesma da Igreja catholica, isto é, universal, e das funcções e prerogativas do Sacro Collegio. Deante desta incontestavel verdade, creio que não seja demasiada pretenção da parte de um paiz, que, além de outros titulos já mencionados, tem o de representar a decima parte da população catholica do mundo inteiro, o pedir dois Cardeaes.

Tanto mais que, seja-me licito accrescentar, reverteria, certamente, em vantagem da Igreja, e em prestigio da purpura romana. No vastissimo paiz, além da Capital, existem, em incessante e brilhante desenvolvimento, outras cidades, notaveis centros productores do commercio e das industrias, e focos de cultura intellectual. Ali não faltam cathedraes e palacios dignos de hospedar um Cardeal, cercado pelo affecto popular, e pela mais alta consideração official, com as honras de "principe herdeiro" no protocollo de Republica, e sobre tudo com a immensa influencia moral e religiosa que exerceria em todo o paiz. E isso constituiria ainda um merecido premio ao Episcopado brasileiro, no qual brilham muitos homens illustres, ao inteiro clero nacional, tão admiravel, desde os albores da nossa historia, pela intelpelo saber, pelo zelo com que rendem inestimaveis serviços á dupla causa da religião e da patria.

São passados, como eu disse, já quasi vinte annos, desde quando foi creado o nosso primeiro Cardeal; calculados os progressos realizados em todos os campos da nação brasileira neste periodo de tempo, parece-me, sem duvida, que, si ella mereceu então um logar no Sacro Collegio, merece presentemente dois.

A Santa Sé foi, sabiamente, augmentando o numero dos Cardeaes dos Estados Unidos, á medida que a importancia da grande Republica se foi accentuando no mundo. Não será, certo, tratado de maneira menos favoravel a outra grande Republica do mesmo continente, a qual, nada tendo a invejar aos Estados Unidos pela nobreza gloriosa de seus fastos, e pelo caracter humano e christão da sua gente, conta, como nação catholica, a precedencia sobre a illustre democracia norte-americana.

Ás vezes, deante das diuturnas difficuldades encontradas sobre o nosso caminho, nos entristecemos; mas essas nunca nos abateram o animo... Reflectimos que precisavamos de ser pacientes na perseverança, dando ao tempo e ás nossas razões o agio de cumprir sua obra.

Agora, esperamos ter chegado o momento de colher o auspicioso fructo das nossas fadigas; e é por isso que o Presidente da Republica, fervente

catholico na doutrina e na pratica, o seu Governo, o povo brasileiro, e, por ultimo, eu mesmo, que, como humilde, mas autorisado interprete de suas aspirações, enunciei nestas paginas os factos e os sentimentos em que se baseiam, — nos dirigimos, com plena filial confiança, ao alto espirito e ao generoso coração paterno de venerado Pontifice Pio XI.

Carlos Magalhães de Azeredo.

COMPRA DE UM TERRENO ANNEXO AO PALACIO ITAMARATY

N. 30

Escriptura lavrada no Tabellião do 10° Officio de Notas da Capital Federal

O Tte. Cel. Eduardo Carneiro de Mendonça, Serventuario do 10° Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Successor do Bacharel João Roquette Carneiro de Mendonça.

Certifico que revendo o livro de Notas deste Cartorio sob o numero duzentos e oitenta e oito delle a folhas quarenta e dois verso....... consta
..
que me é pedido por certidão e cujo theor é o seguinte:

ESCRIPTURA DE VENDA DO TERRENO á Rua Marechal Floriano Peixoto n. 178 nesta Cidade que fazem HERMANN SCHUBACK e sua mulher á FAZENDA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

SAIBAM quantos esta virem que no Anno de mil novecentos e trinta, aos vinte e sete do mez de Maio, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Directoria do Patrimonio Nacional onde eu, Tabellião, fui vindo, Compareceram justos e contractados, como outorgantes vendedores HERMANN SCHUBACK e sua mulher D. THEREZA SCHUBACK, proprietarios, e como ortorgada compradora a FAZENDA FEDERAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, representada pelo Dr. JOAQUIM DUTRA DA FONSECA, Director do Patrimonio Nacional e como intervenientes PEDRO MELLO CUNHA LIMITADA, Sociedade Commercial com séde nesta Cidade, representada por PEDRO MONTEIRO DE BARROS LATIF e A. MELLO CUNHA todos os presentes residentes nesta Cidade reconhecidos pelos proprios por mim Tabellião e pelas testemunhas abaixo

nomeadas e assignadas, que tambem reconheço, do que dou fé, bem como de me haver sido esta distribuida, pelo bilhete que fica archivado. E, perante as mesmas testemunhas pelos outorgantes vendedores me foi dito o seguinte: Primeiro, — que são senhores e legitimos possuidores do terreno sito á rua Marechal Floriano Peixoto, numero cento e setenta e oito, freguezia de Sant'Anna, nesta Capital; Segundo, — que houveram este terreno do Dr. Luiz Moraes Niemeyer, sua mulher e outros, conforme escriptura lavrada em nove de Setembro de mil novecentos e vinte e quatro, nestas notas, e registrada no cartorio do 1º Officio de Registro Geral de immoveis, desta Cidade, sob n. 55.488 de folhas 170 do livro 3 K. K. Terceiro, — que o terreno se acha indicado na planta archivada no Thesouro Nacional, que elles vendedores reconhecem representar a exacta conformação e dimensões do terreno e que fica fazendo parte integrante desta escriptura e tem, conforme a mesma planta, a fórma de um polygono irregular, de oito lados com a area aproximada de 1.082 m^2 (mil e oitenta e dois metros quadrados) de terreno e os seguintes caracteristicos. Faz frente para a rua Marechal Floriano Peixoto, mede pelo alinhamento dessa rua, oito metros e cinco centimetros; do extremo desse alinhamento, ao lado direito, com uma deflexão de oitenta e nove graus e vinte e quatro minutos, á direita, segue um alinhamento de quarenta ms. e setenta centimetros, com uma fluxão de oitenta e oito graus e trinta e um minutos, á esquerda, segue um alinhamento de oito metros e trinta centimetros; com uma deflexão de oitenta e oito graus e quarenta e dois minutos, á direita segue um alinhamento de vinte e um metros e noventa centimetros, com uma deflexão á direita de noventa graus e trinta e seis minutos, segue um alinhamento de trinta e dois metros e noventa centimetros; com uma deflexão de oitenta e oito graus e dezoito minutos á direita segue um alinhamento de vinte e um metros e quarenta e treis centimetros; com uma deflexão á direita de noventa e um graus e vinte e sete minutos, alinhamento de dezesete metros e cinco centimetros; com uma deflexão á esquerda de noventa graus e dezenove minutos, alinhamento de quarenta metros e dezeseis centimetros e com uma deflexão de noventa gráus e vinte e seis minutos, segue o primeiro alinhamento, ficando assim fechado o polygono; Quarto, — que o terreno está livre e desembaraçado de qualquer onus judicial ou extra judicial, a não ser o foro a que está sujeito a Prefeitura Municipal e a hypotheca que o grava e instituida a favor de Pedro Latif & Cesar Mello Cunha Limitada, que, presentes a este acto, e por esta escriptura, dão plena e raza quitação aos outorgantes, visto já estarem pagos e satisfeitos do seu credito hypothecario e autorisam o cancellamento da referida hypotheca constituida por escriptura nestas notas, em dezoito de Março de mil novecentos e vinte e nove, no livro 259 a folhas vinte e quatro. Quinto, — que pelo presente instrumento vendem á outorgada, Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil, esse immovel com suas bemfeitorias e accessorios pelo preço e quantia de duzentos e vinte e cinco contos de réis

(225:000$), que receberão em moeda corrente na repartição competente do Thesouro Nacional após a apresentação do translado desta escriptura, devidamente transcripto o registro da despeza pelo Tribunal de Contas, servindo de plena e geral quitação o recibo que da mesma quantia passarem na competente repartição do referido Thesouro, correndo a despesa por conta da verba primeira, segunda consignação, sub-consignação quarta, para compra do edificio, reparos etc., já distribuida ao Ministerio do Exterior; e Sexto — que assim transferem todo o dominio e posse, servidões activas e passivas, direitos e acções sobre o alludido immovel á outorgada Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil, que fica investida na respectiva posse, em virtude deste instrumento e da clausula constituida, obrigando-se os outorgantes por si, seus herdeiros ou successores a fazer a presente venda, bôa, firme e valiosa, trazendo a outorgada a salvo e paz de quaesquer duvidas e contestações de terceiros e a responder pela evicção independente de chamamento á autoria. E pelo Senhor Director do Patrimonio Nacional foi dito que em nome e por parte da Fazenda, de quinze de Maio de 1930, exarado no processo originado pelo aviso c/88 de 8 de Março do mesmo anno do Ministerio das Relações Exteriores e ficha n. 15.551 de 1930, acceitava as condições do presente contracto. Termos de quitação n. 875. Prefeitura do Districto Federal. Sub-Directoria de Rendas. Exercicio de 1930. Termo de quitação. Certifico que o terreno n. 178 da rua Marechal Floriano Peixoto, onde existiu o predio 178, inscripto em nome de HERMANN SCHUBACK está quite de todos os impostos municipaes até 1° de Setembro de 1930. O terreno é foreiro a Municipalidade conforme se verifica dos respectivos livros de lançamento. Secção da Sub-Directoria de Rendas Municipaes em 31 de Abril de 1930. O Escripturario Mattos. Recebi a quantia de 72$000 de taxa de quitação. Prefeitura Municipal, em 31 de Abril de 1930. O Recebedor (illegivel) Sello mil réis. n. 000876. Directoria Geral do Patrimonio. Alvará. O Prefeito do Districto Federal faz saber aos que este alvará virem que HERMANN SCHUBACK, requereu licença para pagar laudemio sobre a quantia de 225:000$000, preço por quanto vende ao Ministerio das Relações Exteriores o terreno á rua Marechal Floriano n. 178. E havendo pago o laudemio e mais despesas, como consta dos conhecimentos abaixo declarados é concedida a presente licença, ficando o comprador obrigado a assignar o titulo de aforamento no prazo de trinta dias a contar desta data. N. 1774. Laudemio 5.625.000 Alvará 30$. Carta e medição do vendedor. 95.000 Foros 13$400 20 % do art. 334 25.000 Reis 5.788$440. E para constar mandou passar o presente alvará. Directoria Geral do Patrimonio do Districto Federal, em 30 de Abril de 1930. Octavio de Andrade. Official. Visto. O chefe da Secção Hermedino Sá. Visto. O Director Geral (illegivel) Sello 5$. (Guia) O predio 178 da rua Marechal Floriano Peixoto tem nota de hydrometro no respectivo livro de pena d'agua. Em 28-4-930. Botafogo. Visto, Candido Borges, Sub-Director. Não consta divida de hydrometro relativo ao predio á rua Marechal Flo-

riano Peixoto n. 178 e não consta lançamento do referido predio no livro de hydrometros nos exercicios de 1925, 1926 e 1928. Este predio está lançado no livro de hydrometro de 1927 sem certidão extrahida e com a nota de baixa em 1927. O saneamento referente a este predio está pago até 1925, não constando lançamento da dita taxa nos exercicios da 1926 a 1929. Receita Publica. Thesouro Nacional. Em 8 de Maio de 1930. Alfredo Guimarães. Visto Agripino Brito. Sub-Director. Sellos 43.000. Não paga imposto predial digo imposto de transmissão de propriedade nem sello proporcional, por se tratar de venda á Fazenda Federal. Declaram mais os outorgantes que o immovel descripto, confronta de um lado com o predio n. 176, de Lucas Antonio Monteiro de Barros e outro, do outro lado, com o de n. 180 de Anna Domingues da Silva e Palacio do Itamaraty, e nos fundos com o Palacio do Itamaraty e Light and Power. A hypotheca ora cancellada está inscripta no 1° Districto de Immoveis sob n. 37.357, á pag. 224. De como assim o disseram me pediram que lhes lavrasse em minhas notas esta escriptura, que lhes sendo lida e achada conforme a acceitaram e assignam com as testemunhas a tudo presentes, Accacio Figueiredo e José Monteiro. Eu, Itagiba Alvim, Tabellião Int. que a escrevi e subscrevo. Em tempo declaro que a outorgante esposa D. Thereza Schuback é neste acto representada por seu marido, nos termos da procuração já registrada neste cartorio no livro 39 a folhas 52 e que foi lido ante todos. Eu Itagiba Alvim Tabellião Int que escrevi e subscrevi. Itagiba Alvim. Declaro ainda em tempo que os outorgantes e vendedores HERMANN SCHUBACK e sua mulher Da. THEREZA SCHUBACK são neste acto representados pelos socios da sociedade interveniente Pedro Monteiro de Barros Latif e Cesar Augusto de Mello Cunha, brasileiros, Engenheiros Civis, residentes nesta Cidade, ex-vi da outorga dada na escriptura lavrada nestas notas no livro duzentos e cincoenta e nove a folhas vinte e quatro, em dezoito de Março de mil novecentos e vinte nove, o que tambem foi lido ás partes e testmunhas do que dou fé. Eu Itagiba Alvim. Tabellião Int que a escrevi. Resalvo a entre linha "e ficha n. 15.551 de 1930", — Pedro Latif & Cesar Mello Cunha Ltda. — Pedro Monteiro de Barros Latif, Pedro Latif e Cesar Mello Cunha Ltda. Cesar de Mello e Cunha. Jm. Dutra da Fonseca.— José Monteiro. Accacio Figueiredo.— EXTRAHIDA POR CERTIDÃO, em tres de Julho de mil novecentos e trinta, por assignatura illegivel E Eu, Paulo Pestana de Aguiar Tabellião substituto etc...

N. 31

Acta de julgamento do concurso publico, para decoração esculptural em pedra, da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca do palacio Itamaraty

" Aos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta, neste Ministerio, presentes os Senhores: Marques Junior, Presidente da Sociedade Brasileira de Bellas Artes; José Octavio Correia Lima, Esculptor, Membro do Conselho Superior de Bellas Artes, Director da Escola Nacional de Bellas Artes; Adolpho Morales de Los Rios Filho, Presidente do Instituto Central de Architectos; Ronald de Carvalho, Representante do Ministerio das Relações Exteriores; Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Representante dos Architectos, nomeados membros da Commissão julgadora conforme a clausula IV, letra *a*, do edital de concurso, procedeu-se ao julgamento dos trabalhos apresentados pelos concurrentes: Fernão Dias, Missões, Bis, Dithelmo, Tapyr, O Velho Solitario e Encantamentos.

Depois de examinadas attentamente as maquetes apresentadas e lidas em vóz alta, pelo Secretario da Commissão, as memorias que as acompanharam, a Commissão deliberou não conceder o 1° premio, por julgar que as referidas maquettes não prehenchiam as condições technicas e estheticas previstas no edital, resalvando, entretanto, o concurrente assignado Dithelmo, que, embora sem satisfazer plenamente aos dispositivos do concurso, apresenta apreciaveis e reaes qualidades plasticas e de execução esculptural. Nessas condições resolveu a Commissão attribuir-lhe o 2° premio. Aberto o respectivo enveloppe verificou-se ser o autor do projecto o esculptor Modestino Kanto, membro do Conselho Superior de Bellas Artes.

Os trabalhos assignados *Missões, Tapyr, Encantamentos* e *Fernão Dias* merecem particular menção pelas suas qualidades artisticas, valendo observar, todavia, que, já por se afastarem do texto do edital, como « Missões » já por não se adaptarem ao estylo architectonico do edificio da Bibliotheca do Ministerio das Relações Exteriores, foram postos de lado pela commissão julgadora.

E para constar foi lavrada a presente acta, que vae assignada pelos senhores membros da commissão julgadora e por mim, Floriano Brilhante, Secretario da Commissão julgadora.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1930.

MARQUES JUNIOR.
JOSE' O. CORREIA LIMA.
A. MORALES DE LOS RIOS (F°).
RONALD DE CARVALHO.
R. G. DE SIQUEIRA.
FLORIANO BRILHANFE, Secretario da Commissão Julgadora.

N. 32

Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores

DESCRIPÇÃO DO EDIFICIO

O edificio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores, construido entre 1928 e 1930, conjuga-se, nas suas linhas e volumes, á traça architectonica das construcções que formam o Palacio Itamaraty. A ordem da sua fachada é de rigor classico. Compõem-na um peristylo central, realçado por seis columnas jonicas, supportando um tympano esculpido, e atrios lateraes, de columnatas doricas, com saccadas no primeiro andar.

Abre-se a entrada principal, no primeiro plano, á direita do vestibulo. Nas dependencias franqueadas ao publico acham-se o Salão de Conferencias a Sala de Leitura, a Sala de Distribuição de Livros e a Sala do Catalogos. A exemplo do que se fez na fachada, as paredes internas foram revestidas de grés ou arenito de Ipanema (São Paulo), pedra semelhante á de Taille, notavel por sua plasticidade e facil modelagem. Os pisos dos saguões, vestibulos e escadarias são de Pedra de Lioz e marmores rosa de Zé Miguel (Portugal). Procurou-se, dess'arte, pelo matiz e substancias dos materiaes empregados, manter a mesma uniformidade de aspecto e colorido que distingue o velho Palacio Itamaraty.

O Salão de Conferencias, occupando inteiramente o corpo central do edificio, em toda a altura da fachada, está vasado nos moldes do XVIII seculo portuguez. Releva accentuar, aqui, o cuidado com que se obedeceu ao principio do mesmo chromatismo predominante. Todos os elementos decorativos do tecto e das paredes são dourados e se desenvolvem sobre o creme claro da pedra de Lioz. Distribuem-se, em volta do Salão, pilastras compositas, de estylo barroco, que futuramente, serão recobertas de marmore. Dourado, tambem, é o bronze das portas externas, assim como o dos lustres e arandelas, de onde cáem pingentes de topazio e amethista. São de Lioz as beiradas e rodapés do soalho, e, na feitura deste, mesclaram-se os entretons amarellos do araçá tremido e da peroba do campo aos roxos da grega de braúna. As portas internas são de jacarandá, com relevos de ouro.

A' Sala de Leitura imprimiu-se o caracter monastico do seculo XVII lusitano. O tecto artezoado e as estantes dos livros de consulta receberam applicações de esmalte, consoante o estylo plateresco. Enriqueceram-se os lustres de prata, cristal, amethista, topazio e esmaltes azues, vermelhos, verdes e brancos. São de grés as pilastras, os arcos e os portaes; de pedra de Lioz os rodapés e as beiradas e de jacarandá, esculpturado a ouro, as portas.

A Sala do Catalogo e os vestibulos inspiraram-se no risco da architectura religiosa brasileira, do seculo XVII. São de marmore os degráus e corrimões das escadarias internas; de estuque os tectos e de arenito as muralhas dos corredores, os portaes e as pilastras. Vale observar, ainda, o madeiramento dos soalhos, os marmores das passagens e os candelabros e lustres de prata, do periodo colonial.

Todo o mobiliario dessas salas, composto de mochos, bancos e poltronas de jacarandá, mostra, nas suas fórmas graciosas, a pureza e authenticidade da obra dos antigos mestres entalhadores, que tão alto elevaram as tradições de gosto da nossa raça. Nesse particular, pode considerar-se o novo edificio do Palacio Itamaraty um verdadeiro museu de toreutica luso-brasileira.

O arcabouço do predio é de cimento armado. O Armazem de Livros occupa tres andares. As preciosas collecções da Bibliotheca do Ministerio das Relações Exteriores, onde avultam rarissimos incunabulos do XV° e XVI° seculos, exemplares de summo valor pertinentes ao Brasil, além de variadissima e opulenta mésse de obras sobre historia diplomatica e direito internacional, sommando cerca de setenta mil tomos, foram dispostas, depois de catalogadas por systema decimal, em estantes de aço. Para a transmissão dos volumes, entre os diversos pavimentos, installaram-se dois monta-livros electricos.

Da mesma sorte, os documentos dos Archivos e as cartas da Mappotheca distribuiram-se, em compartimentos especiaes, por armarios e cofres de aço. Afim de proteger os livros, mappas e papeis, apparelhou-se um machinismo moderno para desinfecção, por meio de gazes venenosos. As portas e janelas dessa parte do edificio são de aço, com dispositivos proprios contra incendio. Todas as vidraças são de qualidade especial "anti-actinic", para diminuir a intensidade dos raios solares, tornando agradavel a permanencia longa nos escriptorios e officinas. O systema de illuminação e arejo avantaja-se, pela technica modernissima, a quantos se conhecem entre nós.

Além dessas repartições, de natureza particular, existem numerosas salas, destinadas ao Director da Bibliotheca, aos chefes de serviço e demais funccionarios da Secretaria de Estado, archivistas, bibliothecarios, cartographos, etc. Os consulentes e pesquisadores disporão, tambem, de gabinetes confortaveis.

As paredes, nos corredores e nas salas, são forradas de paineis de imbuia, trabalhados ao sabor do XVIII° seculo. O piso é de "battleship linoleum. Sobram ainda aposentos para depositos e expedição de impressos e publicações, reservando-se, no entresolo, espaçosa peça para os officios de brochura e encadernação.

Depara o subsolo vasta casa-forte, para custodia de documentos importantes, e differentes salas para os machinismos de ventilação e desinfecção do edificio. Haverá em todos os andares, servidos por um elevador, vestiarios, lavatorios, assim como agua filtrada e resfriada, fornecida por ins-

tallação central. Na fachada posterior do Armazem de Livros estão collocadas cinco escadas de emergencia. Ao revés de telhado impraticavel, culmina o predio um terraço de accesso facil, de onde se descobrem as varias dependencias do Ministerio das Relações Exteriores e largos trechos de paisagem urbana.

Para que se descortinassem perfeitamente as linhas severas do peristylo e dos atrios, remodelou-se o parque do Itamaraty, traçado por jardineiros rusticos do seculo XIX. Despojados de arvores e arbustos, alongam-se, em toda a extensão do jardim, taboleiros de relva, separados por macios passeios, de grande piscina rectangular, cavada ao centro do parque.

Conjugando-se aos das columnas jonicas e doricas da frontaria grecoromana, os fustes das palmeiras, dispostas em renques longitudinaes, reflectem-se no espelho d'agua, prolongando, sob a luz solar ou sob a claridade artificial dos focos electricos, os relevos da perspectiva aérea.

CONSTRUCTORES

Pedro Latif & Cesar Mello Cunha, Ltda.
Rio de Janeiro

ENGENHEIRO ASSISTENTE

Jorge Frederico de Souza da Silveira.

MESTRES DE OBRAS

José Liste, mestre geral.
Diamantino Ramos de Oliveira, mestre canteiro.
Antonio Gomes e Ernesto Claus, mestres estucadores.
Alvaro Moreira e Francisco Dias Allão, mestres ferreiros.
Ernesto Wendl e Othelo de Araujo Lima, mestres electricistas.

FORNECEDORES

Esquadrias Metallicas:
Crittall Manufacturing Co. Ltd., Londres.

Esquadrias e Outras Obras de Madeira:
F. Passos & Cia., Rio de Janeiro.
Carlos Laubisch & Hirth, Rio de Janeiro.

Elevadores e Monta-Livros:

Otis Elevator Company, Rio de Janeiro.

Linoleum:

Congoleum Company of Delaware, Estados Unidos.

Vidros:

Pilkington Brothers (Brazil) Ltd., Rio de Janeiro.

Installação Metallica do Archivo, Armazem de Livros, Mappotheca e deposito de Impressos.

Stahlunion, Ltda., Allemanha.

Ventilação Artificial:

Siemens-Schuckert, S. A., Allemanha.

Portas Contra Fogo:

Mather & Platt., Manchester, Inglaterra.

Incinerador:

Heenan & Froude, Worcester, Inglaterra.

Grades de Ferro;

Fichet e Schwartz-Hautmont, São Paulo.

Demolição da Antiga Bibliotheca:

Christiani & Nielsen, Rio de Janeiro.

Ferragens:

P. & F. Corbin. New Britain, Conn., Estados Unidos.

Desinfecção por Gazes Venenosos:

Chemische Fabrik Dr. Hugo Stolzenberg, Hamburgo, Allemanha.

Installação Electrica:

Companhia Frick. Ltda.

Indicadores de Incendio:

L. M. Ericson, Stockholm.

Agua Resfriada:

Frick Company, Waynesbore, Estados Unidos.

Impermeabilisação:

Neuchatel Asphalt Company.

Esgotos:

Rio de Janeiro City Improvements Company.

N. 33

NOTICIA SOBRE A INAUGURAÇÃO DAS NOVAS OBRAS DO PALACIO ITAMARATY

Com a presença do Senhor Presidente da Republica, inauguraram-se no dia 14 de Agosto de 1930, as novas dependencias do Ministerio das Relações Exteriores.

As obras de remodelação do Palacio Itamaraty visaram não só a conservação do edificio, bem como melhor adaptal-o ás necessidades do serviço. Guardando, cuidadosamente, o seu estylo, o interior do Palacio e, em grande parte, o edificio lateral, onde está installada a Secretaria do Estado, foram completamente reformados, sendo melhoradas as suas condições hygienicas e facilitado o accesso e circulação de funccionarios e convidados nos dias de festas.

O PAVIMENTO TERREO

No pavimento terreo, as obras modificaram inteiramente o atrio, onde quatro columnas de gesso foram retiradas, revestindo-se de marmore as paredes e tectos. De cada lado, foram abertas amplas galerias, de pisos de marmore e paredes de "pierre de Caen". A portaria foi installada, com mobiliario de jacarandá lavrado, composto de um balcão para o porteiro e grandes bancos para as pessoas que desejem informações dequelle funccionario. Nas dependencias das galerias, construiram-se vestiarios e salões de toilette, forrando-se com espelhos as almofadas externas das portas.

Para o accesso interior ao primeiro andar, foi lançada uma escadaria de marmore e arenito de Ipanema, estando as paredes rasgadas por varias arcarias. Sobre a escadaria collocou-se uma cobertura movel, de ferro e claraboia. Na parte posterior do andar terreo, foram abertas novas salas, em mosaicos de marmore branco e rosa, onde se installaram o refeitorio dos funccionarios e outras dependencias. Ao lado direito do edificio, dispoz-se a entrada particular para o Ministro de Estado, constando de uma saleta, forrada de granito, com piso de marmore branco e negro, e mobiliada com moveis de jacarandá. Para o accesso ao primeiro andar, dando no gabinete do Ministro, ha um elevador. Assim, o pavimento terreo do Palacio Itamaraty, até então de pequena utilidade, serve hoje para varias dependencias do Ministerio, além de ter dado ao edificio uma entrada condigna.

O PRIMEIRO PAVIMENTO

No primeiro pavimento foram varias e amplas as remodelações. O gabinete do Ministro de Estado foi installado na Sala Rio Branco, com decoração propria o mobiliario luxuoso. A Sala Lauro Müller converteu-se em grande *hall*, entre a escadaria que vem do pavimento terreo e uma nova sala de jantar, que dá para o terraço sobre os jardins internos e defronta o novo edificio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca. Para isso, desappareceram varias dependencias que se intromettiam ao meio dos grandes salões, abrindo-se algumas salas novas. O vestiario envidraçado, que existia ao lado da Sala Cotegipe, desappareceu e, no local, abriu-se um terraço, dentro do mesmo estylo do Itamaraty.

MOBILIARIO E COLLECÇÕES DE ARTE

Todas as collecções de arte do Palacio, seus moveis, alfaias e tapeçarias, muitas das quaes se resentia de estragos consideraveis, como os tapetes Aubusson, foram restaurados. Refizeram-se guarnições de reposteiros, varios moveis, typo seculos XVII, XVIII e Imperio, recebendo muitos delles tapeçarias novas. Além disso, foram feitas varias acquisições de valor, como todo um mobiliario do seculo XVIII, portuguez, em jacarandá, com cerca de duzentas peças, que se distribuiram por todas as dependencias do Palacio; tambem, numerosos candelabros de prata e tocheiros de madeira foram ali installados.

A SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado, que funcciona no edificio lateral, á direita do parque, soffreu grandes reformas. Installou-se um elevador; abriram-se salas novas, transformaram-se os tres torreões em dependencias de trabalho e construiram-se modernas installações sanitarias; substituiu-se todo o mobiliario dentro de um typo padrão, e as salas receberam tapetes, fabricados no Brasil, com motivos indigenas. Certas dependencias como as do Serviço de Communicações e as da Contabilidade foram adaptadas aos trabalhos particulares nellas installados. Esses locaes, por exemplo, tiveram todas as paredes cobertas de paineis de jacarandá, para proteger os armarios, cofres, etc., onde se guardam livros de correspondencia reservada e confidencial.

Pretendeu-se, pois, com as novas obras de adaptação do edificio do Itamaraty facilitar a installação de todos os serviços e proteger o valioso patrimonio artistico que nelle se encerra.

NO ANTIGO ARCHIVO GERAL

O Senhor Presidente da Republica, depois de percorrer todas essas partes do Palacio, dirigio-se ao antigo edificio dos Archivos.

A organização do Archivo novo, dos dous ultimos quadriennios, fez-se sob normas modernas, assim como a catalogação decimalizada dos setenta mil volumes da Bibliotheca e das vinte peças da Mappotheca.

NO NOVO EDIFICIO DOS ARCHIVOS, BIBLIOTHECA E MAPPOTHECA

Deixando o Archivo Geral, encaminhou-se a visita presidencial, pelo parque, ao longo da piscina em que se reflecte a fachada do novo palacio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores.

Construido entre 1928-1930, conjuga-se este nas suas linhas e volumes, á traça architectonica das construcções que formam o conjuncto do Itamaraty.

Classica, a ordem da sua fachada compõe-se de um perystilo central, a que realçam seis columnas jonicas, supportes do tympano, e átrios lateraes de columnatas dóricas, com sacadas no primeiro andar.

Transpoz o Senhor Presidente da Republica a porta central do recem-acabado edificio, indo immediatamente ter ao grande salão de conferencias, vasado, escrupulosamente, nos moldes do setecentismo portuguez e que occupa, inteiramente, o corpo central do edificio, tendo o cunho do seculo XVIII lusitano.

O salão é guarnecido por pilastras compostas do mais puro barroco, sendo douradas as decorações do tecto e das paredes. São de Lioz as beiradas dos rodapés e do soalho. Nesta sala foram aproveitados motivos copiados de igrejas bahianas e fluminenses, destacando-se um portal, que é reducção de outro existente na igreja do Carmo da Capital Federal.

Para a sala de jantar foi encommendado um grande tapete persa, Zaebur, comprado por intermedio da Casa Bernheimer, de Munich.

Do salão de conferencias passou o Senhor Presidente da Republica a visitar as salas de leitura, de distribuição de livros e do catalogo.

A exemplo do que occorre na fachada, as paredes internas foram revestidas do linho grês ou arenito de S. Paulo, trazido do Ipanema, junto a Sorocaba. E' um material notavel, pela belleza da gran, plasticidade e facil modelagem.

Os pisos dos saguões, vestibulos e escadarias, annexos a estes grandes salões, são, todos, de pedra de Lioz e marmores rosados Zé Miguel, de Portugal.

Reveste-se a vasta sala de leitura, dos caracteristicos monasticos do seiscentismo luzitano, como se comprova de facil confronto com o refeitorio da nossa Abbadia de São Bento.

AS COLLECÇÕES DE LIVROS

Em pequena exposição foram apresentadas como expoente das riquezas do acervo livresco do Ministerio, numerosas preciosidades da sua Bibliotheca em que, ao lado de alguns rarissimos incunabulos dos Seculos XV e XVI, avulta riquissima brasiliana, proveniente do velho fundo da Secretaria de Estado, e da incorporação, successiva, de collecções da mais alta valia, como fossem as de Varnhagem, Rio Branco, Joaquim Nabuco, Cabo Frio, etc., além de variadissima e opulenta messe de obras sobre Historia Diplomatica e Direito Internacional.

Os visitantes examinaram, assim, exemplares das obras classicas hollandezas, do periodo da invasão seiscentista do nosso Norte, como as de Barlaeus, Montanus, Nieuhof, João de Laet, Piso e Marcgraf, etc., uma collecção avultada de rarissimos pamphletos batavos, o *Valeroso Lucideno,* e outras obras portuguezas hoje de notavel raridade, os exemplares carissimos de uma anchietana assaz avultada, muitos volumes princeps de obras de summa escassez, como as de Claude d'Abbeville, etc., etc.

Os grandes viajantes, como o rarissimo Fleckno, visitante do Rio de Janeiro em 1648, num exemplar unico no Brasil, Rugendas, Debret, de que ha exemplar soberbamente colorido, Ouseley, principe de Wied, Pohl, Spix e Martius etc. apresentam-se excellentemente ladeados das obras de numerosissimos *poetae minores* alguns dos quaes de summa valia e a que enriquecem os caracteristicos ex-libris de Rio Branco, Nabuco, etc.

Ao seu lado, uma collecção de opusculos organisada por Varnhagen para sua *Historia da Independencia;* é realmente inexcedivel. Chamou a especial attenção do Presidente da Republica um exemplar do primeiro livro impresso no Brasil, sahido da officina de Antonio Isidoro da Fonseca, confiscada, como se sabe, em 1747, por ordem do Governo portuguez.

Na Sala dos Catalogos e Vestibulo attrahiu a attenção o mobiliario typico, composto de mochos, bancos e poltronas de jacarandá, em excellente conjuncto joanino. Entre todos os moveis destaca-se um grande arcaz cylindrico, excavado num cedro e recoberto de couro, com pregaria de cobre, peça do mais alto valor e origem bandeirante. Por toda a parte, foram notados a harmonia dos soalhos e o estylo dos lampadarios, candelabros e lustres, caracteristicamente coloniaes.

Do vestibulo, onde se encontra a grande inscripção commemorativa dessa inauguração, vasada em epigraphia seiscentista, foi o Chefe de Estado visitar a parte especial do edificio consagrado á Bibliotheca.

O armazem de livros, todo de cimento armado, amianthado, á prova de fogo, occupa tres andares e funcciona como verdadeira camara de desinfecção, fechando-se hermeticamente, para que possa ser invadido por meio de jactos de gazes exterminadores dos insectos. Dispõe de uma serie de dispositivos proprios contra incendio e possue installação especial de refrigeração e arejamento.

Consta o seu mobiliario, exclusivamente, de grandes e modernas estantes de aço.

Foram observadas todas as regras mais aperfeiçoadas para o trabalho de confecção das fichas, com adaptação especial ao Brasil, sendo adoptado, além de informações reversivas, o emprego de catalogos auxiliares especiaes, afim de tornar rapidas e perfeitas as consultas.

Da Bibliotheca passou o Chefe da Nação aos commodos do sub-solo, onde ha vasta casa forte, para a custodia de documentos importantes e salões para os machinismos de ventilação e desinfecção.

A este local foram recolhidos os Archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros, segundo a ordem geral de concentração determinada pelo Ministro Octavio Mangabeira.

Deixando o sub-solo, percorreu o Senhor Presidente da Republica a officina de encadernação, que se destina tambem aos serviços de preparação de codices e livros e ao entelamento de mappas.

Percorrendo, a seguir, o grande armazem do Archivo Central, interessou-se vivamente o Presidente Washington Luis pela distribuição dos papeis dispostos em suas diversas series, obedecendo esta arrumação a um conjuncto de principios para a maxima simplificação das pesquizas.

Reservado o primeiro andar do grande deposito ao archivo recente de 1923 a 1930, ficou ainda disponivel larga cubagem para os annos que se seguirem ao millesimo actual. Contém o superior numerosissimos codices e maços que vieram organisados do antigo Archivo Geral e abrangendo o periodo de 1808 a 1922.

Numa grande estante, acha-se a vasta documentação das nossas missões especiaes relativas ás questões da Independencia, dos conflictos do Prata.

Numa grande estante, acha-se vasta documentação das nossas missões da repressão do Trafico, das guerras do Sul, dos nossos litigios territoriaes com a Argentina, Bolivia, França, Inglaterra, bem como os documentos sobre as negociações dos casamentos dos Imperadores.

Encontram-se, ainda, entre os valiosos documentos historicos do Archivo do Itamaraty, varios codices de procedencia portugueza, que aqui foram conservados após o regresso de D. João VI a Portugal.

Neste numero contam-se volumes relativos á Paz de Utrecht, em 1713, e a correspondencia de diplomatas luzitanos como D. Luiz da Cunha, o Conde de Tarouca, o Marquez de Marialva, etc.

Outra série de real valor é a dos numerosos manuscriptos hespanhóes, demarcadores setecentistas de nossas fronteiras, em virtude dos tratados de Madrid e Sto. Ildefonso em 1750 e 1777. Outrosim, o caso da incorporação da Cisplatina acha-se vastamente documentado no Itamaraty.

O acervo incorporado pelo Barão do Rio Branco é notavel, em relação a manuscriptos brasileiros, portuguezes e hespanhóes, bem como em materia de traducções de importantes obras hollandezas.

Foram, depois, examinados os originaes de varios dos nossos mais notaveis tratados internacionaes, como os do reconhecimento da independencia nacional em 1825, de paz com a Confederação Argentina em 1828, o de Petropolis, sobre o Acre, a convenção quanto ao condominio da Lagôa Mirim, o de arbitramento geral com a Inglaterra e a Argentina, as sentenças arbitraes que nos deram ganho de causa nos litigios de Missões, Amapá, etc.

Muitos desses documentos estão assignados por personalidades como D. João VI, pelos dois Imperadores e varios dos nossos Chefes de Estado e pelos Presidentes Jackson, Quincy Adams, Mitre, Flores, Dorrego, Felix Faure, monarchas Luiz Felippe I, Eduardo VII, por Henry Clay, Balcarce, Guido, assim como por muitos dos nomes dos nossos mais illustres fixadores de fronteiras, Leverger, Parima, Pimenta Bueno, Dionysio Cerqueira e Rondon.

O Chefe da Nação passou, então, a visitar a Mappotheca, que encerra, entre outras preciosidades, um exemplar original do mappa de Martini, primeira carta em que se assignala o nome *Brasil.* E foram admirados, tambem, as antigas plantas do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, S. Paulo, os velhos mappas dos demarcadores luzo-hespanhóes, do seculo XVIII, os elementos coordenados pelo Barão do Rio Branco, para a defesa dos nossos direitos, os toscos mappas bandeirantes, etc. em meio a 7.000 cartas diversas, que ali se encontram, das quaes numerosas originaes, num acervo total de 20.000 exemplares, com as duplicatas.

Da Mappotheca, e seu annexo, a sala do cartographo, passou o Chefe da Nação ao Deposito de Impressos do Ministerio, e então encerrou a sua visita ás novas installações do Palacio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1930.

N. 34

INFORMAÇÃO SOBRE OBRAS DE DECORAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ACCRESCIMOS, FEITAS NO PALACIO ITAMARATY, DE 1927 ATÊ 1930 (COM OS PREÇOS APPROXIMADOS DE CADA UMA)

EXTERNAMENTE

Pintura geral externa...........................	40:000$000
Concerto geral no telhado, novos accessos ao mesmo, etc..................................	40:000$000

ATRIO

Nas modificações feitas no atrio procurou-se conservar o mais possivel o aspecto primitivo do palacio. Retiraram-se, comtudo, as quatro columnas ahi existentes, porque não faziam, evidentemente, parte do plano do architecto que desenhou o Palacio, não eram de material fino e nem se levantavam nos eixos certos, foram postas posteriormente para apoio do vigamento do assoalho de salão de honra. Com a possibilidade actual de um pavimento de cimento armado, revestido de estuque, ficou resolvido o problema da sustentação do assoalho do andar superior, com a vantagem de se dar á entrada mais largueza e mais altura e se conseguir um tecto mais bonito do que o primitivo.....................................	17:000$000
A existencia de um pavimento de marmore e o facto de ser de marmore o enquadramento das portas do palacio, indicam a ideia de seu constructor de revestir, mais tarde, com o mesmo material as paredes e os nichos das quatro grandes estatuas. Isto foi feito agora de maneira a ficar todo de marmore o atrio, primitivamente pintado a oleo, o que lhe dava um aspecto de pouco asseio e pobreza.....................................	130:000$000
O serviço de marmore foi feito pela Cia. Marnito, S. A. (a cimalha e o tecto pela Cia. Bettenfeld)...	49:000$000

VESTIBULO

As modificações no vestibulo seguiram a mesma orientação dos trabalhos feitos no atrio, para que não fosse prejudicado o effeito de conjuncto de toda a entrada do palacio. O tecto de madeira,

que, com o peso da columna, já havia cedido de 10 cent., foi refeito em cimento armado e revestido todo elle, assim como as paredes, nichos e cimalha, dos mesmos marmores empregados na entrada. (Marnito, S. A.) Bases de Lioz para dias estatuas. 38:730$000

ESCADA

A escadaria conserva o seu traçado primitivo. Para maior segurança e melhor effeito architectonico, deu-se á entrada da escada a forma de um arco, e, sobre este, repousa, mais logicamente, a columna que sustenta a cupola e o tecto do *hall* superior, toda ella foi enriquecida com o emprego de marmore nos logares onde estava faltando.. 20:000$000

GALERIA CIRCULAR

Primitivamente a entrada para os funccionarios se fazia pelo vestibulo da direita. Como, entretanto, a maior parte das salas de trabalho se abre para a ala esquerda do palacio, mais logico pareceu transferir para este lado a entrada. Assim, foi feito, e, pela abertura de oito arcos, deu-se á entrada a feição de uma galeria com paredes revestidas de "pierre de Caen", ficando todo o pavimento de marmore, illuminado por onze lanternas de ferro forjado........................... 18:400$000

Os grandes bancos de madeira, mesa e demais installações para a portaria, foram executados pela marcenaria O. Schulte. O desenho da galeria esquerda foi feito pelo architecto *Joseph Gire*.

O desenho do da Direita foi feito por Prentice e Flodere, de accôrdo com o estylo do vestibulo central, que data da construcção do predio. Pavimentou-se todo o andar terreo restante, com marmore rosa portuguez e lioz. Ao fundo da galeria circular acham-se seis salas: sendo quatro de espera, café e cosinha.

Os bancos de lioz e o trabalho de pedra são da firma Marnito. Os tectos de estuque, as paredes de pedra de Caen e as portas com espelhos das chapeleiras foram executados pela firma Bettenfeld. 351:880$000

ESCADARIA CENTRAL

No antigo pateo, ora circundado pela galeria, collocou-se uma escadaria de grez, substituindo a escada de madeira, situada no local hoje chamado "*sala da escada*" e que foi demolida para completar-se a galeria circular.......................... 365:000$000

Com a construcção dessa escada ganhou-se tambem uma sala no primeiro andar. Na escadaria foram collocadas lanternas de ferro forjado, as grades e armação da claraboia foram feitas por Fichet-Schavark-Haumont, a claraboia que se pode abrir corre sobre dois trilhos, as machinas para funccionamento da claraboia são da firma Siemens... 114:300$000

Sobre a galeria circular dão as privadas, para homens e senhoras (Marnito)........................ 100:000$000

TERRAÇO NORTE

Foi preciso melhorar a communicação existente entre o Palacio Itamaraty e o *Edificio Novo*, onde funcciona a maior parte das Secções do Ministerio, a ligação foi feita com a construcção de um terraço, chamado *Terraço Norte*, no primeiro andar do lado norte do edificio.

Na parte correspondente deste terraço, no andar terreo, foi installado um restaurante, para funccionarios do Ministerio, com cosinha propria e uma sala de espera. Todo o assoalho, do restaurante e da sala de espera, foi feito de marmore, como igualmente de marmore são as seis mesas...... 28:100$000

SALA DE ESPERA

Ainda no pavimento terreo, foi preparada uma sala de espera, para as pessoas que procuram funccionarios que trabalham no *Edificio Novo*. Ahi funccionava uma Caixa Beneficente: era uma sala que se encontrava em muito máo estado de conservação, hoje, todo o seu assoalho é de marmore, foi inteiramente reparada, acha-se limpa e estabelece communicação, a coberto do tempo, entre o Palacio Itamaraty e o *Edificio Novo*.................................... 260:000$000

ENTRADA DO MINISTERIO

De uma antiga sala de porão utilisada como deposito de livros velhos, com tecto em que ficavam a descoberto as vigas do andar superior, fez-se o vestibulo da entrada privativa do Ministro..

Deu-se ás paredes um revestimento de granito artificial, fez-se um tecto de estuque, collocaram-se duas lanternas de bronze, usou-se marmore de duas côres, para o assoalho e o rodapé mandou-se installar um elevador Stigler. Para manter a symetria da sala, construio-se ali um deposito de material de serviço (Gusmão Dourado e Baldas-

sini. Contém esta entrada a poltrona que servia aos ouvidores de Sabará do seculo XVIII. Uma mesa idem, um relogio imperio. As armas do Brasil Imperio, uma bacia de prata, lava pés que que pertenceu á igreja Matriz de Nictheroy, e que está pousada sobre um banco D. João V, outro banco e uma cadeira, igualmente, D. João V. Preço 70:000$000

SALA DO PORTEIRO

A antiga cosinha do café foi transformada em *Sala do Porteiro*, Revestiram-se as paredes de paineis de imbuya e nelles se embutiram armarios, lavatorio e cofre forte. Fez-se novo assoalho em Guarabú e collocou-se um tecto de estuque (Moreira Torres). Para o porteiro e seu ajudante ha uma escrevaninha dupla (Laubich & Hirth)........ 30:300$000

IMPERMEABILISAÇÃO

Em todo o andar terreo foi preciso impermeabilizar as paredes e o chão. Este serviço foi feito pela firma Johns Manville.................... 16:580$000

SALÃO DE HONRA

Fez-se um piso de cimento armado e, sobre elle, recollocou-se, depois de reparado, o antigo assoalho de madeira.................................. 24:900$000

A installação electrica foi reformada, o tecto de estuque, damnificado por gotteiras, foi restaurado e dourado.................................. 4:000$000

As paredes foram forradas de seda. A que existia era amarella escolheu-se uma côr que melhor harnizasse com a das cortinas. Forra o salão um grande tapete Aubusson, dadiva do Barão do Rio Branco, avaliado ultimamente, em Paris, por cento e quarenta contos. Estava, porém, precisando de concertos, que foram feitos. As cortinas, de tapeçarias Aubusson de seda, são as que já existiam. Foi necessario mudar as braçadeiras, feita por grossos cordões de seda, já muito estragados, por outros de bronze dourado. Havia neste salão uma mobilia de madeira dourada forrada com tapeçaria Aubusson de seda, constante de dois sofás e vinte quatro poltronas. As tapeçarias foram concertadas, mas a madeira, muito estragada pelo cupim, teve de ser substituida inteiramente. Este trabalho foi feito em Paris pela casa Bettenfeld, que recebe madeiras

do Brasil e assim foi possivel refazer todo o mobiliario de imbuya, o que a tornará muito mais resistente ao nosso clima...................... 125:500$000

Depois de tudo concertado foi possivel, sem prejuizo, retirar desta mobilia seis poltronas, que, hoje, guarnecem a sala Nabuco.

SALA NABUCO

Esta sala tambem soffreu concertos radicaes.

E' inteiramente nova a seda que forra as suas paredes. Reformou-se a installação electrica da cimalha e dourou-se o tecto. Faziam parte da antiga mobilia do salão de honra as poltronas que hoje se acham ahi. E, como se encontrou em Paris, uma tapeçaria semelhante das que forram as poltronas, foi possivel completar o mobiliario, mandando-se fazer, pela casa Bettenfeld, um sofá no mesmo estylo e da mesma madeira........... 35:200$000

As tapeçarias da collecção Rio Branco forneceram cortinas para tres janellas, para a janella restante e para as quatro portas foi necessario fazer novas. 9:600$000

São de imbuya dourada as galerias de umas e outras, que foram feitas em Paris, pela casa Bettenfeld. 30:800$000

Uma tapeçaria *verdure* que guarnece uma das paredes desta sala foi restaurada em Paris, tendo sido avaliada, nesta occasião em quarenta contos. O tapete foi todo concertado. E' um Aubusson avaliado em cerca de setenta contos.

Completam o mobiliario do salão uma commoda de *bois de rose*, um par de candelabros, um relogio de bronze e uma floreira de madeira dourada, estylo *régence*. Estes objectos pertenceram ao antigo palacio Itamaraty e foram concertados antes de serem recollocados.................. 10:800$000

São da collecção Rio Branco os dois quadros de Lantara, bem como a vista de Veneza, de Kiem.

Em homenegam a Joaquim Nabuco foi collocado nesta sala um busto seu já existente no Ministerio em bronze, obra do esculptor Charpentier.

SALA RUY BARBOSA

Os concertos por que passou esta sala são equivalentes aos que foram feitos na sala Nabuco. Aliás, na architectura do palacio, uma e outra são peças que se equilibram. Assim é que se fez uma nova installação electrica, mudou-se toda a seda das paredes e, usou-se fazenda de melhor qualidade do que a primitiva, o tecto foi pintado e dourado novamente............................... 21:000$000

A commoda de *bois de rose*, os candelabros e o relogio de bronze, que a guarnecem, bem como a floreira de madeira dourada, são iguaes aos que se veem na sala Nabuco, e teem a mesma procedencia; foram restaurados, tendo-se feito, na commoda, um tratamento para extincção do cupim. 2:100$000

Nesta sala ha ainda uma mobilia, de madeira dourada, forrada de tapeçaria Aubusson e que pertenceu ao Barão do Rio Branco. Moveis de fabricação franceza, feitos com madeira branca, estavam elles inteiramente estragados pelo cupim. Foi preciso substituir toda a parte de madeira e concertar as tapeçarias, trabalho esse feito em Paris pela casa Bettenfeld. Esta mesma casa forneceu as galerias de madeira dourada para as cortinas. Em todos estes trabalhos usou-se madeira brasileira — imbuya do Paraná. As cortinas são de tapeçaria Aubusson, foram todas ellas concertadas, tendo sido neccssario mandar fazer uma nova........................... 58:200$000

Igualmente, de tapeçaria Aubusson é o tapete que forra toda a sala, foi avaliado em setenta contos e teve de ser restaurado.

Deu-se a esta sala o nome de Ruy Barbosa e por este motivo, nella se collocou um busto, em bronze, do grande estadista, obra do esculptor Corrêa Lima.

SALA D. PEDRO II

Esta sala está mobiliada em estylo brasileiro antigo. Nella se reuniu um conjuncto de moveis D. João V, de Jacarandá, composto de um sofá, quatro poltronas, duas cadeiras e uma pequena mesa de encostar.......................... 20:000$000

Ha ainda um antigo contador portuguez, chapeado de tartaruga........................... 3:400$000

Guarnecem as paredes um quadro do rei D. Carlos de Portugal, por elle offerecido ao Barão do Rio Branco, uma vista de Veneza, de Navarro da Costa, e os retratos de D. João VI, D. Pedro I, e D. Pedro II

A sala foi forrada de seda; reformou-se toda a installação electrica; e o tecto foi pintado e dourado, da mesma seda empregada nas paredes fizeram-se cortinas para as portas e janellas; e collocou-se um lustre de prata......................... 58:100$000

SALA VERDE

Mobiliam esta sala um sofá e seis poltronas, de imbuya dourada, forrados com tapeçarias Aubusson.

O sofá e duas poltronas pertenceram ao Barão do Rio Branco. Destas tres peças foi necessario concertar as tapeçarias e substituir a madeira, já muito damnificada pelo cupim. As quatro poltronas restantes foram feitas em Paris, pela casa Bettenfeld, para completar a mobilia, com madeira do Brasil e tapeçarias que se harmonizam ás já existentes.......................... 33:100$000

Forrou-se a sala com seda verde.................. 20:000$000

Mandou-se pintar e dourar o tecto............... 2:300$000

As cortinas são feitas da mesma seda usada nas paredes.................................... 25:000$000

Encontram-se nesta sala os quadros seguintes: Grito da Independencia, de Pedro Americo, o Juramento da Constituição pela Princeza Izabel, no Senado, de Victor Meirelles, um quadro de Corot e um quadro de Gaston Roullet, estes dois ultimos da colleção Rio Branco.

Sobre uma columna de madeira, ao fundo da sala, foi collocado o busto em bronze de Alexandre de Gusmão, pelo esculptor Charpentier..

Vestibulo da direita

Durante as horas de expediente ahi fica o continuo de serviço encarregado de receber as partes, especialmente as que procuram o Ministro, ao fundo ha uma mesa, de encostar, de Jacarandá, D. João V, a qual pertenceu ao Marquez de Olinda, e, ao longo das paredes que foram forradas com paineis de seda encontram-se seis cadeiras, antigas, de jacarandá estylo D. João V.......... 9:100$000

Duas gravuras, tambem antigas, representando o Congresso de Vienna em 1815 e a Batalha de Tournai, completam o mobiliario deste vestibulo.

Sala de musica

Devido á construcção da escadaria central foi necessario modificar as salas adjacentes foi dobrado o tamanho da sala de musica que ora inclue parte da antiga copa e corredor e tem luz propria.

O mobiliario é de estylo Imperio, mogno e bronze dourado, forrado de couro verde e pertenceu ao antigo Palacio Imperial. O novo couro foi collocado pela casa Hartmann. Possúe uma secretaria que pertenceu a D. João VI. Acham-se nas paredes quadros de Neuville, retrato de D. João VI

e *Les Tricheurs*, por Pourbus, dadiva do Senhor Octavio Fialho. Os lustres pertenceram ao Barão do Rio Branco.................................. 10 :500$000

O piano, de cauda inteira, é um Steinway, comprado em Hamburgo e feito com madeiras apropriadas a clima tropical............................ 24 :000$000

VESTIBULO DA ESQUERDA

Este vestibulo foi mobiliado de modo equivalente ao da direita. Ao fundo, junto á janella, encontra-se uma mesa de encostar, antiga, de jacarandá, D. João V, e, alinhadas contra as paredes que foram inteiramente forradas de seda vermelha, estão seis cadeiras, de jacarandá, D. João V, provenientes do convento de Macacú.......... 8 :000$000

Nas paredes ha dois quadros: uma aquarella de — "D. João VI ouvindo musica" — e uma sanguinea *Juventude*, de G. Marensi.

SALA AMARELLA

Esta sala foi inteiramente reformada, concertou-se o estuque do tecto e remodelou-se a installação electrica, a seda das paredes teve de ser mudada e isto obrigou a substituir as cortinas, que são feitas da mesma fazenda.......................... 39 :000$000

A exemplo do que se teve de fazer com todos os moveis de madeira dourada foi necessario concertar as tapeçarias, de seda Aubusson, dos dois grupos Luiz XV, que guarnecem esta sala e substituir toda a madeira. Este trabalho foi, como nos outros casos, feito pela casa Bettenfeld........ 28 :100$000

Forra o chão um tapete Smyrna, antigo, rosa, ouro e beige; e, em cada uma das duas paredes ha um apparador de madeira dourada, com as armas imperiaes e que pertenceram a D. Pedro II...... 7 :000$000

Foi do antigo palacio Itamaraty o quadro — *O embaixador inglez Stuart, saudando D. Pedro I e reconhecendo a independencia do Brasil*. Acham-se ali ainda, sete retratos dos Regentes, provenientes da collecção Rio Branco, um quadro de Platzer — *Casamento de Venus* — e um *Jean Joseph Watteau*.

Fazem parte desta mesma collecção duas figuras de Tanagra, avaliadas em cem contos de réis, um relogio e dois candelabros de bronze, que tambem pertenceram ao Barão do Rio Branco.

Sobre um dos apparadores, estão dois potiches

chinezes, familia verde (imitações), que foram da nossa delegação junto á Liga das Nações.

O lustre da sala, de bronze Luiz XVI, pertenceu ao Barão do Rio Branco.

Sala Cotegipe

Esta sala não recebia luz directa. Tal defeito foi corrigido, transformando-se a varanda envidraçada e o banheiro, que ahi havia, em terraço chamado Terraço Novo, sobre o qual se abriu uma janella. Forrou-se a sala com papel tekko, e mobiliou-se-a com moveis antigos, de jacarandá 17 :100$000

São elles: um sofá e quatro cadeiras D. João V, da collecção Angelo do Amaral, já existentes no Ministerio, e aos que se juntaram duas poltronas, do mesmo estylo; uma papeleira e cadeira angular condizente, D. João V; uma commoda de barriga e uma penteadeira com puxadores de prata, tambem D. João V. Sobre estes moveis foram collocados alguns objectos antigos, inclusive um relogio do seculo XVII............. 21 :520$000

Proveniente do palacio da nossa delegação junto á Liga das Nações, encontram-se nesta sala dois vasos chinezes, imitação.

As paredes estão guarnecidas por quatro tapeçarias de Beauvais, que pertenceram ao Barão do Rio Branco e foram concertadas ultimamente em Paris, sendo o seu valor de vinte contos. Encontra-se, tambem, um tapete Kirman, persa.... 21 :000$000

A illuminação electrica é feita por quatro arandelas de bronze dourado......................... 3 :600$000

Em homenagem ao Barão de Cotegipe, collocou-se nesta sala o seu busto em bronze. Ha quatro arandelas de bronze........................... 4 :000$000

Salão de baile

O salão de baile conserva o aspecto primitivo. Apenas, a bem de sua symetria e a conselho do architecto Gire, foram collocadas quatro pilastras nos angulos e duas no eixo longitudinal. Concertou-se a pintura do tecto e foram postos novos pingentes de crystal em todos os lustres onde havia falta. As cortinas foram concertadas, applicando-se sobre seda nova os bordados antigos. O madeiramento dos bancos e das galerias é todo novo de imbuya......................... 14 :130$000

Os espelhos, cujas molduras estavam bichadas, foram enquadrados nas paredes e fazem, agora, parte integrante da architectura do salão........ 4 :380$000

O chão é forrado por um tapete moquette novo, de côr crême..............................	6 :000$000

ANTE-SALA

Esta sala está mobiliada em estylo imperio, com moveis authenticos, pertencentes á familia imperial, que já existiam, esparsos, no Ministerio. Foram, apenas, reunidos de modo a se conseguir um conjuncto melhor.	
A escrevaninha, o armario, as poltronas e as seis cadeiras, do salão do despacho de D. Pedro II, foram concertados..............................	2 :500$000
Nas paredes ha duas paisagens antigas, dos meiados do seculo passado, representando o Caes Pharoux e o porto do Recife..........................	140$000
Sobre o apparador está um grupo imperio, que pertenceu ao Barão do Rio Branco, constante de um relogio de marmore e dois obeliscos...........	13 :650$000

SALA DA AREA

Esta sala forma-se de um corredor e de parte da antiga copa. O assoalho foi refeito pela firma Jayme Ferreira e o tecto pela firma Bettenfeld. O mobiliario compõe-se de dois sofás dourados, com tapeçaria Aubusson, seis cadeiras e uma mesa do Palacio Imperial de São Christovão, além de um centro de prata dourada, do Barão do Rio Branco, duas gravuras antigas hollandezas e um tapete Kirman................................	15 :000$000

SALA CABO-FRIO

Esta sala soffreu reparos geraes de conservação e serve hoje aos officiaes de gabinete.	
As paredes foram pintadas de novo. Forrou-se o chão com um tapete turco, moderno, e, para as portas e janellas foram aproveitados cortinas de damasco de seda, já existentes na casa, mas não em uso, tendo sido necessario mandar fazer cortina para uma das portas..................	3 :500$000
Nas paredes ha um retrato do Barão do Rio Branco e um quadro de Levino Fanzeres, representando a fronteira brasileira com o Paraguay e Argentina. Sobre uma commoda antiga, collocou-se o busto de Julio Rocca............................	5 :000$000

SALA RIO BRANCO

Foi o gabinete de trabalho do Barão do Rio Branco. Depois de sua morte, reuniram ali objectos e

moveis de seu uso, dando-se-lhe a denominação de Museu Rio Branco. A sala não tinha, entretanto, o aspecto actual, nem se igualava em riqueza aos salões de recepção do palacio, suas paredes eram forradas com uma fazenda ordinaria, o tecto era feito de taboa commum e as portas e janellas pintadas a oleo. Presentemente, as paredes são forradas de damasco de seda verde, o tecto é de estuque com ornatos dourados, as portas e janellas foram envernisadas e estão guarnecidas de damasco de seda verde, igual ao das paredes, tendo sido as suas galerias desenhadas pelo architecto Gire.................. 54:500$000

Forra o chão um tapete Ouchak, antigo, proveniente do palacio Borghese e que pertenceu ao Barão Fugger, secretario da Legação da Baviera em Roma, grande collecionador e conhecedor de arte.................................... 50:000$000

A installação electrica foi completamente remodelada, tendo-se, tambem, collocado um grande lustre, vindo do paço imperial de S. Christovam, pertencente a D. Pedro II.

Ao longo da cimalha, desenhada pelo architecto Gire, mandou-se gravar em lettras d'ouro a inscripção seguinte: *Nesta sala que foi, por muitos annos, o seu gabinete de trabalho, falleceu, a 10 de Fevereiro de 1912, o grande Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, José Maria da Silva Paranhos, Barão do Rio Branco.*

Toda a sala está mobiliada com moveis antigos brasileiros. São peças que nestes tres annos fôram adquiridas para o Ministerio e que estão sendo collocadas em todas as salas onde é possivel harmonisal-as com o mobiliario. Assim se fez, igualmente na sala Pedro II e na sala Cotegipe, são elles: uma mesa D. João V, de grandes proporções, vinda da fazenda imperial de Santa Cruz e uma poltrona do mesmo estylo, proveniente da collecção Bastos Dias, actualmente usados como secretária, e cadeira de trabalho do Ministro, tres mesas manoelinas e duas outras, da mesma época, mas do typo habitualmente chamado estylo jesuita, uma arca, vinda de Alcantara, a antiga capital do Maranhão, com influencias gothicas muito curiosas, quatro poltronas e duas cadeiras de sola, um grande sofá estylo do seculo XVIII, e 4 poltronas, tudo forrado de *Velours antique*, verde, uma commoda D. João V e um antigo estojo transformado em caixa para guardar papeis,

dois candelabros de prata ingleza, dourados, que pertenceram ao Barão do Rio Branco e um antigo relogio, inglez, do fim do seculo XVIII, dois vasos *famille verte*, chinezes.................. 37:600$000

Foi de D. João VI o tinteiro de prata que está sobre a mesa de trabalho do Ministro, e são de prata portugueza, antiga, os demais apetrechos que ali se encontram. Completam a decoração da sala dois biombos forrados de damasco de seda, uma grande tapeçaria *verdure*, mandada restaurar em Paris, da collecção Rio Branco, pelo pintor De Servi e um outro, do Visconde do Rio Branco, pintado por Guérin......................... 59:100$000

TERRAÇO E PASSAGEM

Junto á sala Rio Branco havia uma varanda envidraçada e uma sala de trabalho. Tudo aquillo foi desmanchado e o espaço resultante aproveitado de modo muito melhor. Da varanda fez-se um terraço aberto, com grandes vantagem para a illuminação e o arejamento da sala Cotegipe e, de uma parte da antiga sala de trabalho, o *hall* superior do elevador particular do Ministro. O espaço restante é occupado por um quarto de banho e uma sala de serviço. Todas estas peças foram assoalhadas com marmore. As paredes, em geral, são pintadas a oleo. No quarto de banho, entretanto, até uma certa altura, ha um revestimento de marmore.

No *hall* ha uma cadeira imperio, uma meia commoda do mesmo estylo, de jacarandá e, sobre esta, dois castiçaes de prata e uma espevitadeira, que pertenceu ao Barão do Rio Branco.

Todos estes trabalhos e acquisições custaram 40:000$000.............................. 40:000$000

SALA DOS OFFICIAES DE GABINETE

Ha actualmente nesta sala duas secretárias.

São os moveis de trabalho, novos e modernos. Além destes, ha um relogio de carrilhão, que pertenceu a D. Pedro I, e uma grande mesa de jacarandá, D. João V, a qual faz parte dos moveis antigos que se tem procurado colleccionar para o Ministerio. Nas duas paredes principaes estão os retratos de Joaquim Nabuco e Domicio da Gama.. 2:500$000

No chão acham-se dois tapetes persas, modernos.. 2:500$000

SALA LAURO MÜLLER

As paredes desta sala foram forradas com velludo de Utrecht, rosa escuro; no mais, ella conserva o

seu aspecto primitivo. Já ahi encontrámos o grande armario embutido e os dunkerques que a mobiliam, bem como o tapete turco que forra o assoalho.

Sobre os dunkerques ha dois vasos de porcelana franceza, provenientes da collecção Honorio de Barros..................................	38:250$000
Guarnecem as paredes duas gravuras antigas de Grotius e Puffendorf, assim como um retrato, a oleo, de Lauro Müller......................	2:000$000

SALA DE JANTAR

Desmancharam-se duas salas de trabalho e, no espaço assim obtido, construio-se a sala de jantar, com um corredor de cada lado.

A existencia de pilastras que supportam a cimalha, dá a esta sala a feição de um templo aberto, e o papel, em estylo classico do seculo XVIII, reproduzindo scenas brasileiras antigas de Rugenda, applicado ás paredes no espaço comprehendido entre as columnas, faz parecer que este templo se abre sobre vistas do Brasil de cem annos passados.	26:700$000
A illuminação é feita por lampadas electricas, collocadas ao longo da cimalha, e pelos candelabros da baixella do Ministerio, que custaram 30:000$. Para essa sala foi encommendado, por intermedio da casa Bernheimer, de Munich, um tapete persa Zaebrir, que custou 36:000$000................	71:000$000
O mobiliario consta de um grande buffet e duzentas cadeiras, em estylo D. João V, que servem tambem na sala de conferencias..................	64:000$000
As obras nesta sala foram feitas pela firma Gusmão, Dourado e Baldassini.......................	190:000$000
	2.751:890$000

REORGANIZAÇÃO DOS ARCHIVOS DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 35

Relatorio apresentado pelo Senhor Mauricio Nabuco

Em 2 de Agosto de 1930

SENHOR MINISTRO,

Percorrendo esta casa, nos primeiros dias de sua administração, verificou Vossa Excellencia o deploravel estado em que se encontravam o Archivo, a Bibliotheca e a Mappotheca da Secretaria e pôde, por elle, e mesmo sem se valer das informações que a um Ministro, por motivos varios, chegam quasi diariamente, de todos os lados, sobre o que se passa nas repartições que lhe são subordinadas, avaliar da situação em que se achariam os archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros.

Viu, assim, desde logo, Vossa Excellencia, quanto era urgente a remodelação desse serviço importantissimo do Ministerio, o que o levou a determinar a ella se procedesse com toda a presteza e vigor.

Tendo-me cabido a mim, pela força das circumstancias, tambem a tarefa de coordenar e superintender a alludida remodelação e estando o Senhor Taunay, que Vossa Excellencia em boa hora convidou para dirigir os referidos serviços, prestes a assumir a sua effectiva direcção, venho cumprir o dever de dar conta a Vossa Excellencia dos trabalhos executados.

A REORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO

Pela primeira vez, que eu saiba, no Itamaraty, se levantou um plano geral para ser levado a effeito em quatro annos, em beneficio da Bibliotheca,

Mappotheca e Archivo, e se executou tal plano, sem se poupar trabalho, nem medir esforços.

Assim: 1º) Cuidou-se de levantar, e ahi se ergue já, um edificio apropriado para receber os thesouros de nossa historia politico-diplomatica; 2º) Nelle se installou o Archivo (é deste só que se trata aqui, por ser o que maiores problemas apresentava), unificado, uniformizado, classificado, apparelhado.

Ora, só esta segunda parte implicava:

1º) A reorganização do archivo, propriamente dito, da Secretaria de Estado, chamado *Archivo Morto*.

Deste se occupava um empregado de categoria inferior, que se limitava a fornecer aos interessados um ou outro papel, que os seus conhecimentos pessoaes permittissem encontrar;

2º) A reorganização dos archivos seccionaes da Secretaria, em numero de doze (oito secções, duas directorias geraes, o gabinete do Ministro e o então serviço da S. D. N.), cada um dos quaes obedecia a um criterio differente, e sua subsequente incorporação ao *Archivo Unico*;

3º) A restauração de muitos documentos e livros grandemente maltratados e compromettidos pelo uso e gasto do tempo;

4º) A reorganização dos archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros, recolhendo-se á Secretaria os mais antigos e classificando-se uniformemente os mais modernos;

5º) O fornecimento do apparelhamento necessario ás chancellarias diplomaticas e consulares, para segurança, guarda e classificação dos seus archivos;

6º) O estabelecimento de uma orthographia uniforme, para os nomes geographicos e de paizes, essencial á classificação systematica de papeis;

7º) A uniformização de papel e formulas impressas;

8º) A uniformização dos livros de escripturação e registo;

9º) As necessarias modificações em todo o systema de movimento do expediente na Secretaria de Estado, afim de adaptal-o á nova organização do archivo;

10) O preparo de um indice geral, para a classificação de documentos, applicavel ao archivo passado, ao presente e ao futuro da Secretaria de Estado e das missões diplomaticas e consulados;

11) A catalogação de 2.306 livros de escripturação e registo.

Esses *itens*, que representam hoje obra feita, e ahi se apontam como indicação dos caminhos a trilhar, na realização de um plano systematico bem estabelecido, revelam superabundantemente como nosso escopo visou acabar com as "organizações pessoaes", em que determinados individuos são tudo, occasionando, não raro, em sua fortuita ausencia, falhas quasi insanaveis.

Na actual organização, postas em pratica as medidas enumeradas supra, nenhum de nós fará falta e qualquer pessoa, estranha embora ao serviço, po-

derá, em minutos, orientar-se, encontrando, sem grande trabalho, qualquer documento que procure, por serie ou por assumpto, se no archivo realmente esteja.

Da remessa dos archivos das nossas chancellarias no estrangeiro, basta dizer, aqui, que chegam ao Rio de Janeiro, sem uma perda, os que nos foram remettidos, e já nos prestam serviço, arrumados como estão no logar que lhes tinha sido destinado: a casa forte do novo edificio.

Quasi todas as demais medidas acima enumeradas já se acham amplamente expostas nos relatorios de Vossa Excellencia: quero apenas, agora, justificar o methodo que empregámos na arrumação dos archivos no edificio novo. Fomos obrigados a contrariar tantos principios, longamente enraizados nesta casa, que me sinto obrigado a expôr os motivos que me deram a coragem de emprehender taes mudanças.

Devo, aliás, confessar a Vossa Excellencia que a maior coragem foi a precisa para demolir a organização existente, má ou boa, conhecendo a minha fraqueza em substituil-a por outra, sobretudo, porque em muitos casos só me pude utilizar da autoridade que provém da força de persuasão.

A primeira difficuldade que se me antolhou foi a de não haver pessoal technico apto para o emprehendimento.

Foi necessario educar o pessoal no serviço, hoje quasi totalmente executado por moças, que no mesmo se têm especializado.

O emprego de pessoal contratado, dentro das verbas orçamentarias proprias, permittiu a realização destes serviços, nos quaes, incluindo-se o pessoal da Secretaria, trabalhavam por vezes mais de cincoenta pessoas.

A reorganização do archivo começou por tres limpezas completas no Itamaraty, afim de se encontrarem, como se encontraram, papeis extraviados. Por cima, por baixo, por trás de armarios, em mesas e gavetas abandonadas, foram achados papeis cuja falha se fazia sentir.

FORMAÇÃO DO ARCHIVO UNICO

Começámos pela uniformização dos archivos parciaes desta Secretaria de Estado, que teriamos de reunir num *Archivo Unico*. Disto se occupou, desde o dia 26 de Novembro de 1926, o Senhor Fernando Lobo. O seu trabalho dispensa louvores; ahi está para quem quizer certificar-se.

Cada secção, cada legação, cada embaixada, cada consulado, como lembrámos mais de uma vez, tinha a sua peculiar orientação sobre archivamento de papeis, e assim os archivos ahi iam tomando a feição propria de chefes e archivistas que se succediam differentes e cujos diversos modos de ver se reflectiam em seu trabalho, nem sempre com vantagem para a communidade, mas muitas vezes com prejuizo das boas relações entre chefes e subordidados.

Estas simples reflexões podem dar idéa de como eram preparados os maços ou *dossiers*, series das peças componentes do archivo deste Ministerio, o qual incluia tambem:

q) — archivos parciaes das differentes secções desta Secretaria de Estado e que comprehendiam um periodo variavel, de um ou mais annos, findo o qual, em geral, eram, os documentos enviados ao *Archivo-Morto*;

b) — *Archivo Morto* desta Secretaria de Estado, no qual se incluiam todos os documentos antigos, desde o Brasil-Reino;

c) — archivos remettidos pelas missões diplomaticas, ordinarias e especiaes, e pelos consulados;

d) — *Archivo do Gabinete*, dos papeis tratados durante a gestão do titular em exercicio.

Tudo isso foi seriado e classificado, com uma technologia uniforme, e reunido em um só archivo.

Da medida, resultou, inicialmente, consideravel economia de pessoal: quatro pessoas fazem, hoje, o trabalho das dez, utilizadas pelo systema antigo.

O archivo unico offerece outras vantagens, entre as quaes cumpre salientar as seguintes: *a*) — a organização de maços completos sobre cada assumpto; *b*) — a rapidez das buscas e respostas promptas a qualquer pedido de informações sobre os papeis em andamento; *c*) — a uniformização dos processos de archivamento; *d*) — a permanencia do serviço, que não está sujeito ás interrupções a que, em cada secção, ficava sujeito o respectivo archivo, por motivo de ausencia ou mudança do archivista; *e*) a inalterabilidade do archivo, em face de quaesquer reformas que modifiquem as divisões administrativas da Secretaria de Estado; *f*) — o acautelamento, em beneficio do sigillo da correspondencia.

Os archivistas, habituando-se a lidar com grande numero de papeis, antigamente tratados como confidenciaes, perdem por elles a curiosidade.

Dá-se ahi facto parecido com o que se repete nas confeitarias, em que o pessoal tendo a principio licença de comer quanto chocolate quizer, em pouco tempo o enjôa e não o prova mais.

Por outro lado, nem o archivo do Gabinete nem o das secções vivia antigamente sob chave. Eram muitos armarios e centenas de gavetas a fechar, motivo pelo qual nunca se fecharam. Hoje uma unica chave fecha diariamente e a hora certa o archivo todo. Basta este simples facto para demnostrar a superioridade do systema actual.

Poderia citar muitos outros. Assim, por exemplo, o das papeletas, que iam de secção em secção, declarando cada uma que o documento lá não se encontrava.

PREPARO DO MATERIAL A SER INSTALLADO NO EDIFICIO NOVO

Para se obterem os resultados acima apontados, e para adaptar o material a ser archivado aos novos processos e ao novo edificio, foi necessario passar peça por peça, desfazendo-se maços e completando-se as series existentes nos arvchivos referidos, encardenando-se depois as series completas.

Como se sabe, o Archivo que, em determinados periodos, apresentava duplicatas, pois os originaes uma vez registados (copiados na intrega, em livros especiaes) iam para maços por assumpto, em grande lapso de tempo não teve tal registro, de sorte que, indo os papeis originaes para os maços respectivos, as series ou não appareciam ou não se completavam.

Em taes condições havia 12.030 maços, que foram fichados, e em seguida desfeitos, indo os papeis para as series respectivas.

Indicando a ficha todos os documentos de que se compõe o maço a que se refere, poderá este, em qualquer época, ser recomposto.

Não é, no entanto, provavel que se precise recompor nenhum delles. Eram, em geral, maços feitos sem nenhum criterio, ou por criterios tão variados que equivalem a nenhum. Constavam de centenas de relações diversas e seria preciso percorrel-as todas para encontrar um qualquer.

Havia dezenas e em alguns casos centenas de maços todos eguaes, sobre casos normaes e findos de extradição, sobre transmissões rotineiras de rogatorias, sobre o preparo periodico da *Liste diplomatique*, sobre recepções de novos representantes estrangeiros, sobre addidos militares e navaes, sobre pedidos de informações os mais variados para attender a solicitações de terceiros, sobre recepções no Ministerio e no Cattete, sobre funccionarios ha longo tempo fallecidos, etc., etc..

Muitos dos maços eram grandes, outros continham apenas um officio uma minuta, uma nota.

Numerosas vezes os titulos não correspondiam ao seu conteúdo. Em, muitos casos a divergencia era tão grande que chegava a ser grotesca. Taes titulos foram corrigidos.

Todas as fichas foram classificadas pelo systema decimal. Pode-se, portanto, agora, pôr a mão em segundos, sobre qualquer assumpto que tenha merecido a importancia de um maço na occasião em que foi tratado. Quer isto dizer que devemos encontrar facilmente qualquer assumpto, de alguma importancia, tratado no Ministerio no periodo abrangido pelos maços revistos.

Entre estes maços havia alguns que merecem ser guardados. São os que formavam os melhores precedentes e aquelles que tratavam de assumptos

que ainda hoje são, ou serão para o futuro, objecto de deliberação. Estes foram postos em ordem. Os documentos delles constantes,que deveriam figurar na serie respectiva, foram os copiados para aquelle fim ou constam da serie, por meio de ficha especial, indicativa do maço em que se encontram.

Diziamos, porém, sobre a completação das series.

Para conseguil-a foi necessario reunir documentos espalhados em 120 (o novo archivo contém 420) estantes, conferil-os, destribuil-os por especies, ordenando-os, depois, anno a anno, mez a mez, e, até, dia a dia.

Assim se iam intregrando as series, que serão encadernadas quando estiver, dentro de dous ou tres mezes, concluido o trabalho.

Evidentemente, nas series conservam-se melhor os documentos, e, quando ellas se apresentam sem falha, é facil avaliar o trabalho de qualquer chancellaria e a capacidade de qualquer chefe de missão. Basta percorrel-as.

Além disso, assegura-se nas series o sigillo, porque se acautelam os documentos confidenciaes. Com effeito, não será muito facil furtarem-se todos os documentos originaes relativos a um assumpto importante, porque ficam separados.

Tambem o aspecto externo melhora e outra é a apparencia das estantes, nas quaes se ostentam documentos reunidos em volumes de um mesmo formato, vindo de toda a parte do mundo, como já se está dando com o papel uniformizado.

Durante um certo periodo do archivo, os documentos que deveriam formar serie eram encardernados segundo a secção de origem ou de destino. Mesmo, porém, quando o archivo se encontrava em relativa ordem, esse criterio era muitas vezes falho. O serviço de uma secção era feito em outra, ou no Gabinete. Assim, quem corresse a serie da secção do Protocollo deixaria de encontrar documentos que alli deveriam figurar, mas que foram feitos na Directoria Geral, no Gabinete, na Contabilidade ou mesmo em Petropolis.

Accresce que havia tantos erros nos livros de numeração, varios por semana, em certo periodo, que fomos obrigados a collocar as minutas nas series, por simples ordem choronologica, desprezando a numerica.

Não havia, portanto, interesse em separar por secções a correspondencia expedida. Por isso, foi incluida na *Serie geral*, pela mesma ordem alphabetica.

Aliás, ainda que se quizesse, teria sido impossivel,em certo periodo separar a correspondencia por secções. As constantes reformas (em 1919 houve duas) impediriam semelhante arrumação, devido á impossibilidade de se respeitar tal separação nos periodos de transição, que o proprio expediente não respeitou.

Por outro lado, a correspondencia vinda das representações estrangeiras nunca foi dividida por secções, nas series.

Por esses e outros motivos, ao criterio de secções, preferimos juntar tudo quanto fosse para a Legação em Lima, por exemplo, no mesmo volume. Tivemos para isto outra razão. O periodo de maior desorganização no archivo

corresponde justamente áquelle em que se encontram maiores faltas nos livros de numeração das secções e a verificação das series tornou-se assim impossivel. Esses erros de numeração de que já falámos acima assumem maiores proporções quando encontramos duas numerações no mesmo anno para a Legação espanhola (uma na letra *E* e outra na letra *H*) ; o mesmo se dava com a Embaixada britannica (ou ingleza) e com outras.

A adopção de uma ortographia official em bom tempo mandada executar e que applicámos no archivo veio pôr termo a essa balburdia.

Outras falhas nos livros de numeração provinham de confusões, como Legação *na* Allemanha por Legação *da* Allemanha. A designação das nossas missões pelo logar de séde (Legação em *Berlim*) evitará para o futuro taes erros.

A partir de 1 de Janeiro de 1928, todo o expediente da Secretaria passou a ser feito sobre copias. Assim, daquella data em diante, não se pecisará mais desmanchar maços, compostos, como são, unicamente de copias. Os originaes vão immediatamente para a serie, podendo ser encadernados, sem nenhuma falha, no principio de cada anno.

Encadernamos assim com dias de atrazo o que agora se está fazendo para o archivo anterior, com quarenta e cincoenta annos. O quadriennio actual já está quasi todo encadernado nestas condições.

Sendo impossivel encontrar no mercado papel de encadernação apropriado (quando se encontra é tão variavel que temos series em que cada volume é coberto de um papel differente), mandamos desenhar aqui, com motivos nacionaes, papeis de encadernação que têm o nosso cunho proprio e cujo consumo se fiscaliza automaticamente, porque trahe immediatamente a sua origem. Para acompanhar o papel foram feitos ferros de dourar, especiaes.

Essa questão do papel talvez sirva para mostrar a quanto detalhe foi preciso attender para se attingir o fim que ahi está.

Devido á importancia que assumiram os serviços de reorganização da Bibliotheca, o Senhor Mario de Araujo, que Vossa Excellencia tinha contractado, tambem, para organizar o archivo e que de facto se incumbiu, no archivo morto, das series antigas, passou, em 1° de Junho de 1929, a reorganição deste ao Senhor Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, que o preparou já de modo a permittir que, ao fazer-se a mudança para o novo edificio, existisse a necessaria unidade de vistas. A rapidez com que foi mudado sem prejuizo, por uma hora siquer, do trabalho diario da Secretaria, revela o cuidado com que foi executado.

Mas, em tão curto espaço de tempo e com as mais ingratas installações de trabalho, não se poderia fazer.

INSTALLAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO EDIFICIO NOVO

Realizadas as providencias que viemos enumerando e prompto o bello edificio, que Vossa Excellencia conseguiu, em menos de dous annos, erigir

omo complemento, e quiçá principal ornato do Palacio Itamaraty, era preciso installar, nas salas destinadas para esse mister, o material que, vimos, fôra carinhosamente preparado para esse fim. Transportou-se, com effeito, em poucos dias, para a nova séde, o Archivo do Ministerio que nella se enquadrou com toda a exactidão prevista.

Já anda ahi magistralmente descripta, em folheto offerecido aos delegados ao IV Congresso Pan-Americano de architectos, o edificio recem-construido, para cuja belleza, mais do que qualquer outra pessoa, contribuiu o Senhor Rodolpho Gonçalves de Siqueira.

O Archivo occupa dois andares, estudados nos seus menores detalhes para o fim a que se destinam. No superior tiveram localização todos os documentos, até 1922. Além da lembrança historica para uma divisão que coincidiu com o primeiro centenario de nossa independencia, havia a vantagem de seriar no andar de baixo, e bem á mão, a moderna partição geographica de após guerra. Depois, com isto, se conseguiu completar o andar de cima e deixar folga para muitos annos no de baixo.

Na arrumação que encontramos no archivo havia tantas divisões nas series quantas eram as organisações do Ministerio, desde o seu inicio até hoje. Essas series, correspondentes a cada regulamento, eram ainda divididas de um lado e do outro da sala, conforme se tratasse de expediente recebido ou expedido.

Iguaes divisões existiam para telegrammas, notas, etc..

Assim é facil ver que a correspondencia com a Legação em Berna se encontrava em vinte ou trinta logares differentes com a consequente infinidade de indicações. Hoje, ha apenas uma placa indicadora para essa documentação. E' facil avaliar a simplificação havida, e a consequente economia de espaço e material.

Antes de se arrumarem as series, no novo edificio, escolheram-se com cuidado os titulos das mesmas. Assim : *Representações Estrangeiras* substitue uma meia duzia de designações anteriores : legações estrangeiras, embaixadas estrangeiras, consulados estrangeiros e outras tantas. Temos, agora, encadernadas em uma mesma serie, sem solução de continuidade, faceis de estudar, todas as phases das representações aqui de qualquer paiz. Relações, muitas vezes, iniciadas com um consulado, passaram a legação e depois a embaixada. Como só nos correspondemos com o agente consular quando ha ausencia de diplomatico, não havia razão de se procurar em lugares differentes uma representação que de consulado passou a legação e de legação novamente a consulado, como mais de uma vez tem acontecido.

Do mesmo modo, grupamos sob o titulo *Missões Diplomaticas Brasileiras* as nossas variadas representações, que, na arrumação anterior obedeciam a dezenas de titulos diversos : legações na America, legações na Europa, etc.

Poderiamos citar muitos outros exemplos onde uma nomenclatura cuidadosamente escolhida facilitou a arrumação e annullará, para o futuro, constante fonte de erros.

No primeiro andar além das estantes de aço, onde se alojaram as *series mortas* de 1922 para cá, encontram-se os armarios para classificadores, que contêm as *series vivas*, e a ampla sala dos archivistas, com gavetões de aço para os maços em andamento.

Ahi trabalha o pessoal recentemente adestrado.

Hoje, no Itamaraty, logo ao entrar um papel na casa, vem ao Archivo e ahi se lhe ajuntam sempre os antecedentes e, por vezes, os precedentes (*), e então é que se distribue á secção a que é destinado.

PREPARO DA CLASSIFICAÇÃO DECIMAL

Importantissimo se nos afigurou, desde o principio, estabelecer no Ministerio uma nomenclatura uniforme, no indice de documentos e outras peças destinadas ao Archivo.

Este serviço exigia os maiores desvelos, porque nelle tudo estava por fazer.

Assim, julguei servir-me da competencia do director de secção, Sylvio Roméro Filho, para preparar o indice geral do Archivo, por um systema decimal, adaptado especialmente ás nossas necessidades.

Com grande pezar de nossa parte, vimos esse illustre companheiro de trabalho ter de abandonar, após quatorze mezes de trabalho, a obra começada.

Foi então designado para substituil-o o primeiro official, Oswaldo Correia e logo a seguir o segundo secretario de legação, Fellippe Silviano Brandão, que fez trabalho novo; e neste momento a classificação, que servirá tambem de catalogo geral do Archivo, está a terminar, demonstrando a proficiencia e tenacidade do seu autor. Compõe-se a mesma de dous volumes já mimeographados, o primeiro com 180 e o segundo com 674 paginas e que merecem ser impressos.

Não se devem regatear louvores a quem couseguiu leval-a a cabo, pois é certo que todos os esforços anteriores para reorganizar o archivo soffreram da falta de um systema elastico de classificação e essa foi, por isso, das nossas primeiras preoccupações.

(*) A' lingua portugueza, apesar da sua apregoada riqueza, faltam numerosos termos, exigidos pela linguagem moderna e, especialmente, de natureza technica. Assim, somos obrigados, frequentemente, criar neologismos ou, em certos casos, dar significado distincto a palavras synonimas. Na linguagem do Itamaraty, por exemplo, é corrente a expressão *precedentes*, com sentido differente de *antecedentes*. Esta ultima abrange os factos anteriores, relacionados com um casô ou uma questão, ao passo que a palavra *precedentes* serve para designar, especialmente, a orientação seguida ou o procedimento adoptado pelo Ministerio, em casos identicos.

CONCLUSÃO

Daquillo que nos impuzemos falta relativamente pouco : acabar de organizar as series dos consulados, encadernal-as todas e dar pequenos retoques, que exigem algum vagar. No estrangeiro, a organização só ficará terminada com a inspecção dos archivos das chancellarias diplomaticas e consulares.

A outros caberá a tarefa, mais interessante, de tirar do material que lhes puzemos á mão o que nelle houver de util e interessante.

Resta-me, Senhor Ministro, ao terminar esta ligeira resenha dos serviços concluidos para melhoria do archivo do Itamaraty, agradecer a Vossa Excellencia ter-me proporcionado opportunidade de concorrer, si com poucos prestimos, não com mingoada bôa vontade, para esta obra inilludivelmente util.

De como está funccionando o Archivo, unico talvez, baste dizer que, com elle, pudemos abolir o do Gabinete e Vossa Excellencia, ao deixar sua pasta, não terá um papel para remetter ás secções, o que constrasta com os *montões* que têm sido despejados sobre as mesmas, ao fim de cada administração.

Malas de aço, em constante movimento entre as secções e o archivo, têm permittido a facil e segura troca de papeis entre as pessoas que os despacham e os archivistas.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração. — *Mauricio Nabuco*

ACCORDO SOBRE MALAS DIPLOMATICAS COM A POLONIA

N. 36

Nota da Legação do Brasil em Varsovia ao Governo polonez

Varsovie, 2 Août 1930— N. 7.

Monsieur le Ministre,

Par la présente Note, et dument autorisé, j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence un Accord Administratif entre le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement de la Pologne pour les échanges de correspondance, soit entre le Ministère des Rélations Extérieures du Brésil et la Légation du Brésil à Varsovie, soit entre le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne à Rio de Janeiro, et vice-versa, en valises diplomatiques spéciales.

Les valises diplomatiques brésiliennes bénéficieront de la franchise et des garanties accordées par les Administrations Postales Brésilienne et Polonaise aux Courriers de Cabinet. Elles seront inviolables et devront être acheminées par les moyens de transport dont pourront disposer les deux pays pour la conduction de leur correspondance postale. Les clefs de ces valises resteront en possession du Ministère des Rélations Extérieures à Rio de Janeiro et de la Légation du Brésil à Varsovie.

Le Gouvernement de la Pologne expédiera les valises de sa correspondance diplomatique entre Varsovie et Rio de Janeiro, et vice-versa, en utilisant les moyens de transport accessibles aux deux pays pour la conduction de la correspondance postale. Le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légation Polonaise à Rio de Janeiro seront en possession des clefs des valises respectives.

Le Gouvernement brésilien assurera la libre et immediate remise de ces valises, à bord, aux personnes qui, au service de la Légation Polonaise, seront recommandées, à cet effet, au Ministère des Rélations Extérieures du Brésil.

Les Administrations Postales des deux pays fixeront, d'un commun accord, et selon les indications de l'experience, les limites des poids et de dimension des dites valises, en sorte qu'elles puissent être enfermées dans les malles postales destiné aux transport de la correspondances ordinairees entre les deux pays.

Jusqu'à ce que d'autres limitations soient convenues pour les valises brésiliennes, elles n'excéderont pas le poids de quinze kilogrammes et mesureront cinquante centimetres de longueur sur trente centimetres de hauteur, ou des mesures equivalentes, au maximum.

Le présent Accord pourra être dénoncé par moyen de Note, et cette dénonciation produira ses effets un mois après la date de sa réception par le Ministère des Affaires Etrangères de l'autre Gouvernement.

Il est entendu que le dit Accord entrera en vigueur à la date de l'échange des Notes le concernant.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma plus haute consideration.

ALCIBIADES PEÇANHA

A Son Excellence Monsieur Auguste Zaleski, Ministre des Affaires Etrangères.

N. 37

Nota do Governo polonez á Legação do Brasil em Varsovia

Varsovie, le 26 août, 1930.

Monsieur le Ministre,

Par note N. 7 en date du 26 août 1930 Vouz avez bien voulu me communiquer ce qui suit:

"Par la présente Note, et dument autorisé, j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence un Accord Administratif entre le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement de la Pologne pour les échanges de correspondance, soit entre le Ministère des Relations Extérieures du Brésil et la Legation du Brésil à Varsovie, soit entre le Ministère des Affaires Etrangères

de la Pologne et la Légation de la Pologne à Rio de Janeiro, et vice-versa, en valises diplomatiques spéciales.

Les valises diplomatiques brésiliennes bénéficieront de la franchise et des garanties accordées par les administrations Postales Brésilienne et Polonaise aux courriers de Cabinet. Elles seront inviolables et devront être acheminées par les moyen de transport dont pourront disposer les deux pays pour la conduction de leur correspondance postale. Les clefs de ces valises resteront en possession du Ministère des Relations Exterieures à Rio de Janeiro et de la Légation du Brésil à Varsovie.

Le Gouvernement de la Pologne expédiera les valises de sa correspondance diplomatique entre Varsovie et Rio de Janeiro, et vice-versa, en utilisant les moyens de transport accessibles aux deux pays pour conduction de la correspondance postale. Le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légation Polonaise à Rio de Janeiro seront en possession des clefs des valises respectives.

Le Gouvernement brésilien assurera la libre et immédiate remise de ces valises, à bord, aux personnes qui, au service de la Légation Polonaise, seront recommandées, à cet effet, au Ministère des Relations Extérieures du Brésil

Les Administrations Postales des deux pays fixeront, d'un commum accord, et selon les indications de l'expérience, les limites de poids et de dimension des dites valises, en sorte qu'elles puissent être enfermées dans les malles postales destinées au transport de la correspondance ordinaire entre les deux pays.

Jusqu'à ce que d'autres limitations soient convenues pour les valises brésiliennes, elles n'excéderont pas le poids de quinze kilogrammes et mesureront cinquantes centimetres de longuer sur trente centimetres de hauteur ou des mesures équivalentes, au maximum.

Le présent Accord pourra être dénoncé par moyen de Note, et cette dénonciation produira ses effets un mois après la date de sa réception par le Ministère des Affaires Étrangères de l'autre Gouvernement.

Il est entendu que le dit Accord entrera en vigueur à la date de l'échange des Notes le concernant.

Je saisis cette occasion etc."

En Vous accusant réception de la note précitée, j'ai l'honneur de Vous informer que j'en ai pris acte et que j'accepte les dispositions de l'accord administratif qui fait l'objet de la dite note.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Auguste Zalesky.

S. E. Monsieur Alcibiades Peçanha, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des E'tats-Unis du Brésil.

AJUSTE COM A GRÃ-BRETANHA SOBRE REMESSA DE CORRESPONDENCIA OFFICIAL PELO CORREIO

N. 38

Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo Britannico

Londres, 21 de Novembro de 1930. — N. 15

Senhor Secretario de Estado.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o meu Governo, attendendo aos desejos do de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e do Norte da Irlanda, concorda, mediante a conclusão de um Accôrdo Administrativo, sob a base de inteira reciprocidade, em que a correspondencia para os Consulados Britannicos no Brasil, e os Consulados Brasileiros no Reino Unido, seja remettida, se assim fôr desejado, em saccos especiaes dirigidos ao chefe do Consulado respectivo.

2 Fica entendido que estes saccos não gosarão de quaesquer privilegios especiaes e que, apenas, transportarão correspondencia que, préviamente, tenha pago o devido porte postal.

3. Assim que forem recebidos na repartição de correio do lugar de destino, esses saccos serão, immediatamente, abertos, e conferida a correspondencia nelles contida pela lista que os acompanhe. Terminada a conferencia, a correspondencia será novamente collocada nos saccos, que serão, então, em seguida, fechados, rotulados e sinetados e, logo depois, entregues ao representante do Consulado, que poderá assistir ás operações de conferencia e recomposição dos mesmos.

4. Estabelecidas estas bases geraes, se esta proposta fôr acceita pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, a presente Nota e a resposta de Vossa Excellencia, em termos correspondentes, constituirão o acima referido Accôrdo entre os dois Governos, ficando os necessarios detalhes de sua execução para serem ajustados directamente pelas

respectivas Repartições postaes. A data em que o Accôrdo começará a vigorar será decidida pelas duas Repartições de Correios.

Prevaleço-me com prazer desta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Secretario de Estado, os protestos da minha mais alta consideração.

Regis de Oliveira

A Sua Excellencia o Senhor Henderson, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica.

N. 39

Nota do Governo Britannico á Embaixada do Brasil em Londres

Foreign Office, S. W. 1, — 21 st. February, 1930. — N. T. 2068/195/373.

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of your note of to-days' date, in which you are good as to inform me that the Brazilian Government are prepared to agree to the conclusion of an administrative agreement with His Majesty's Government in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, on the basis of strict reciprocity, whereby correspondence intended or His Majesty's Consular Officers in Brazil and Brazilian Officers in the United (Kingdom may, if so desired, be remitted in in special bags addressed to the officer in charge of the Consulate con-cerned, and to inform Your Excellency that the proposed agreement is agreeable to His Majesty's Government.

2. It is understood that these bage will not enjoy special privileges, and that they will only carrrey correspondence on wihch the usual postage has been prepaid.

3. On arrival at the Post Office at the place of destination the bags will at once be opened, and the correspondence contained therein checked against the accompany-ing letter bill. This having been done, the correspondence will be replaced in the bags, which will then be closed, re-addressed and sealed, and delivered forthwith to a representative of the

Consulate, who may assist at the operation of checking the correspondence and reclosing the bags.

4. These general bases having been agreed upon, Your Excellency's note of to-date and the present reply shall constitute the above mentioned agreement, the necessary details of its execution being left to be ajusted direct by the respective Post Offices. The date of the entry into force of the agreement will be left to the decision of those offices.

I have the honour to be, with the highest consideration,

Your Excellency's obedient Servant,

ARTHUR HENDERSON.

His Excellence Monsieur Raul Régis de Oliveira.

Brazilian Ambassador in London.

PROJECTO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO DIPLOMATICO BRASILEIRO, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1930

N. 40

NOTA EXPLICATIVA

Encarregado pelo Senhor Ministro de Estado, organizei com o auxilio de varios funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular, o presente Projecto de lei, decretos e decisões referentes so Serviço Diplomatico Brasileiro até 30 de Setembro de 1930, para substituir a Consolidação vigente, de 1913, já revogada na sua maior parte e muito deficiente, tão numerosos são os actos expedidos posteriormente, sobretudo nos ultimos quatro annos.

Actualmente estão ainda mui vagamente reguladas, entre outras questões, as relações entre as Missões diplomaticas e os Consulados existentes em cada paiz estrangeiro, o que deveria ser feito antes do fim do actual periodo presidencial por acto já incluido no presente Projecto, e que seria publicado antes da approvação da Consolidação.

Os acontecimentos que ora se desenrolam impediram a reforma, como o exame e approvação do Projecto de Consolidação.

Contendo elle, porém, toda a legislação em vigor relativa ao Serviço Diplomatico, ficou resolvida, ainda assim, sua publicação, pelos serviços que prestar ao Corpo Diplomatico.

No projecto de Consolidação, é facil distinguir as disposições em vigor das penas projectadas pela citação da legislação no fim de cada artigo; no segundo caso, encontram-se sempre em branco o numero e a data do decreto de 1930, que devia ser o da reforma.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1930.

LUIZ DE FARO JUNIOR.

Taboa geral da consolidação das leis, decretos e decisões, referentes ao serviço diplomatico brasileiro

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO CORPO DIPLOMATICO

CAPITULO I

Dos funccionarios diplomaticos. Suas classes, nomeações, promoções, substituições, transferencias, penas disciplinares e demissões.

CAPITULO II

Do exercicio das funcções diplomaticas. Deveres, honras e prerogativas dos funccionarios diplomaticos

CAPITULO III

Das relações das missões diplomaticas com as autoridades consulares

CAPITULO IV

SECÇÃO I — Dos vencimentos de effectividade, representação e gratificação de residencia.

SECÇÃO II — Dos saques.

SECÇÃO III — Das ajudas de custo e despezas de viagem.

SECÇÃO IV — Das férias ordinarias e extraordinarias.

SECÇÃO V — Das licenças.

CAPITULO V

Da disponibilidade e aposentadorias

SECÇÃO I — Da disponabilidade.

SECÇÃO II — Da aposentadoria.

CAPITULO VI

Do montepio e do Instituto de Previdencia

SECÇÃO I — Do montepio.
SECÇÃO II — Do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

TITULO II

Da chancellaria, expediente e correspondencia dos funccionarios diplomatico

CAPITULO I

Da chancellaria e expediente

CAPITULO II

Da correspondencia dos funccionarios diplomaticos

CAPITULO III

Dos passaportes

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES, REFERENTES AO SERVIÇO DIPLOMATICO BRASILEIRO

TITULO I

Da organização do Corpo Diplomatico

CAPITULO I

DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS, SUAS CLASSES, NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, TRANSFERENCIA, PENAS DISCIPLINARES E DEMISSÃO

Art. 1º. O corpo Diplomatico brasileiro compõe-se:

a) Embaixadores;

b) Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios;

c) Ministros Residentes;

d) Primeiros Secretarios de legação;

e) Segundos Secretarios de legação.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 1º.)

Art. 2º A Republica dos Estados Unidos do Brasil é representada diplomaticamente:

a) por Embaixadores, nos seguintes paizes:

Estados Unidos da America, Argentina, Belgica, Chile, França, Gran-Bretanha, Italia, Japão, Mexico, Portugal e Santa Sé;

b) por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, nos seguintes paizes:

Allemanha, Austria, Bolivia, Colombia, Cuba e America Central, Espanha, Hollanda, Paraguay, Perú, Polonia, Rumania, Suecia, Suissa, Venezuela e Uruguay;

c) por Ministros Residentes, nos seguintes paizes:

China, Dinamarca, Equador, Egyto, Hungria, Noruega e Tcheco-slovaquia.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 2º; lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, art. 1º; lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922; decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921, arts. 1º e 2º ; decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922, art. 1º; decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922, art. 1º ; decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922, art. 1º; de-

creto n. 16.028, de 30 de abril de 1922, art. 1°; decreto n. 16.397, de 27 de fevereiro de 1924; decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1920, arts. 1° e 2°.)

Art. 3°. Sómente por disposição legislativa poderão ser creadas novas missões ou extinctas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio, sem supprimil-a.

(Decreto n. 997 A, de 15 de novembro de 1890, art. 2°.)

Art. 4°. Nos paizes onde o Brasil não tiver missão diplomatica permanente, poderá ser acreditado, cumulativamente, a juizo do Governo, um dos ministros acreditados em paizes limitrophes.

Paragrapho unico. A séde da missãoc ontinuará, nesse caso, a ser a primitiva e o secretario mais graduado servirá de encarregado de negocios durante as ausencias do ministro, em serviço no outro paiz.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 3°.)

Art. 5°. Os primeiros secretarios de legação, em numero de vinte e dois, serão distribuidos, permanentemente um para a Allemanha, Estados Unidos da America, Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Chile Espanha, França, Gran-Bretanha, Hollanda, Italia, Japão, Mexico, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay, e mais um para servir onde o Governo designar.

(Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, e decreto n. 14.057, citado, art. 1°, lettra *d*; decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921, art. 1°.)

Art. 6°. Os segundos secretarios de legação, em numero de quarenta e um, servirão, permanentemente, dous em cada uma das Embaixadas nos Estados Unidos da America, na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal; um em cada uma das demais missões diplomaticas brasileiras, e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 1°; decreto n. 14.738, citado, art. 1°, decreto n. 5.648' de 8 de janeiro de 1929, art. 1°.)

Art. 7°. A admissão ao Corpo Diplomatico, isto é, ao cargo de segundo secretario de legação, se fará por promoção dos terceiros officiaes da Secretaria de Estado ou por transferencia, regulada pelo art. 16 desta Consolidação.

(Decreto n. . .de. . .de. . .de 1930.)

Art. 8°. Poderá excepcionalmente o Governo preferir, para os cargos de embaixador e de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, brasileiros não pertencentes ao Corpo Diplomatico, maiores de 35 annos, de notoria aptidão, e que tenham prestado serviços consideraveis ao Brasil.

Paragrapho unico. A investidura em qualquer desses cargos será sempre feita por Decreto do Presidente da Republica.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 4°, § 1°.)

Art. 9°. Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear embaixadores ou enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios em missão especial, arbitrando-lhes o que fôr necessario para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso.

(Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, artigo 17.)

Art. 10. Os chefes de missão são nomeados pelo Presidente da Republica, que sujeitará a nomeação á approvação do Senado.

§ 1°. Na ausencia do Congresso designal-os-á em commissão até que o Senado se pronuncie.

§ 2°. Si a approvação fôr negada, o funccionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

(Constituição da Republica, art. 48, § 12, e decreto n. 997 A, citado, art. 50).

Art. 11. Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commissionar no posto de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios os ministros residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; sendo a commissão puramente honoraria e sem augmento de despeza.

(Decretos n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, artigo 1°, § 6° e Decreto n. 14.057, citado, art. 1°, paragrapho unico.)

Art. 12. Aos primeiros secretarios, que se distinguirem por serviços diplomaticos, poderá ser conferido o titulo honorario de conselheiro de embaixada ou legação, tendo-se, porém, em vista que o numero total dos conselheiros não exceda á terça parte do numero dos primeiros secretarios. A commissão será puramente honoraria e sem augmento de despeza.

(Decretos n. 1.561, art. 1°, § 6°, e n. 14.057. citado, art. 4°, § 3°).

Art. 13. as As promoções obedecerão ás regras seguintes:

1°.) — Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios serão promovidos por merecimento ao cargo de embaixador;

2°) — Os ministros residentes, por merecimento, ao de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario;

3°.) — Os primeiros secretarios de legação, por merecimento, ao ministro residente;

4°.) — Os segundos secretarios de legação a primeiros secretarios de legação, dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1° — São motivos de preferencia para a promoção por merecimento

1°) — o melhor serviço effectivo, attestado pelos respectivos chefes;

2°) — a melhor aptidão para o cargo a preencher;

3°) — o serviço na America e na Asia;

4°) entre casados, o ser casado com mulher brasileira;

5°) — as melhores habilitações scientificas e litterarias;

6°) — a antiguidade.

§ 2°. A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de effectivo serviço na classe a que pertence o funccionario, ou em classes equivalentes. Entre funccionarios com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate, terá preferencia o mais velho em idade.

§ 3°. Para a promoção ao cargo de ministro residente é condição essencial ter servido como secretario de legação durante dous annos, pelo menos, na America ou na Asia, em postos que não os dos Estados Unidos da America, Argentina, Chile e Uruguay.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 5°.)

Art. 14. O chefe de missão será substituido, em seus impedimentos, ausencias, ou fallecimento, pelo primeiro secretario e, na sua falta, pelo segundo secretario de legação mais antigo.

O primeiro ou segundo secretario de legação, quando substituir o chefe de missão, assumirá o titulo e as funcções de encarregado de negocios, sendo nessas funcções acreditado pelo chefe de missão, antes de ausentar-se, ou pela Secretaria de Estado.

O encarregado de negocios ficará ligado a todas as obrigações prescriptas ao chefe de missão.

(Regimento das Legações, arts. 19 e 73, e decreto n. 14.057, citado, arts. 12, ns. 5 e 13.)

Art. 15. Os funccionarios do Corpo Diplomatico poderão trocar os seus cargos, mediante accôrdo reciproco e a juizo do Governo, por outros da Secretaria de Estado, ou do Corpo Consular, respeitada, para esse fim, a seguinte correspondencia:

Ministro Residente — Director de Secção — Consul Geral.
Primeiro Secretario — Primeiro Official — Consul de primeira classe.
Segundo Secretario — Segundo Official — Consul de segunda classe.

(Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920, art. 38, decreto n. 14.057, citado, art. 4°; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 24, decreto n. . . . de . . . de . . . de 1930, art. . . .)

Art. 16. O Governo poderá tambem, por acto proprio, transferir o funccionario, o qual, si houver sido nomeado antes de 11 de fevereiro de 1920, terá a faculdade de acceitar ou não a transferencia; mas, no caso contrario, será obrigado a acceital-a, desde que ella se dê para cargo superior, ou de vencimentos pelo menos iguaes.

Paragrapho unico. Sem ter, pelo menos, um anno de serviço no Corpo Diplomatico, nenhum funccionario poderá ser transferido para a Secretaria de Estado ou para o Corpo Consular.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 17, § § 1º e 2º.)

Art. 17. A transferencia, com promoção, só será admissivel se o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 18.)

Art. 18. O Ministro de Estado poderá chamar a serviço na Secretaria de Estado quaesquer funccionarios do Corpo Diplomatico, em numero não excedente a dois simultaneamente em postos correspondentes aos seus e pelo tempo maximo de doze mezes, os quaes terão as funcções desse posto ficando sujeitos ao respectivo Regulamento.

(Decretos ns. 14.056, citado, art. 39, e 14.057, citado, art. 49.)

Art. 19. Os funccionarios do Corpo Diplomatico pela falta ou inacção no cumprimento dos seus deveres, são passiveis das penas disciplinares seguintes:

a) advertencia verbal;

b) advertencia escripta;

c) suspensão até sessenta dias.

§ 1º. A advertencia verbal será feita pelo Ministro de Estado quando perante elle comparecer o funccionario, e pelo chefe da missão tratando-se dos seus subordinados; e a escripta, por um ou por outro.

§ 2º. A pena de suspensão é da competencia do Ministro de Estado ou, quando não exceda a quinze dias, do chefe da missão, com recurso para o Ministro. No primeiro caso, constará de portaria, devidamente registada e archivada, ou de decisão em processo administrativo, ambos notificados ao funccionario pessoalmente, si estiver presente, ou por edital, quando fôr impossivel encontral-o.

§ 3º. A suspensão privará o funccionario do exercicio do cargo, da remuneração e do tempo correspondente.

§ 4º. A suspensão decorrente da pronuncia ou da prisão preventiva em processo judicial privará o funccionario da gratificação, a qual, entretanto, lhe será paga se vier a ser impronunciado ou absolvido.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 45.)

Art. 20. Os funccionarios do Corpo Diplomatico, tendo menos de dez annos de effectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1º. Os que, porém, tiverem mais de dez annos de effectivo serviço só poderão ser demittidos a pedido, ou nos casos seguintes:

a) por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1º) á perda do cargo; 2º) a penas criminaes de dois ou mais annos de prisão; 3º) a penas

inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Codigo Penal, arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207; 208, 251 a 255 e 369;

b por decisão definitiva em processo administrativo;

c) no caso do art. 65, desta Consolidação.

d) por abandono do cargo.

§ 2º. Abandono do cargo é : 1º) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente; 2º) o excesso injustificado dos prazos para assumir ou reassumir o exercicio dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

(Dec. n. 14.057, citado, art. 19.)

Art. 21. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem, os empregados nas missões especiaes, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 4º.)

Art. 22. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade.

(Constituição da Republica, art. 59, I, lettra *b*.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO DAS FUNCÇÕES DIPLOMATICAS, DEVERES, HONRAS E PREROGATIVAS DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

Art. 23. Os membros do Corpo Diplomatico prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado.

Paragrapho unico — Em seguida tomarão posse do cargo, na respectiva chancellaria, ou na Secretaria de Estado, si estiverem no Brasil em commissão ou em ferias ordinarias ou extraordinarias.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 8º.)

Art. 24. Os chefes de missão, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde devem residir a sua chegada, pedirão, particularmente, informações sobre a apresentação de suas credenciaes e seu ceremonial, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1°. Os chefes de missão reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos chefes de missão desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2°. Serão acompanhados no acto da apresentação de credenciaes pelos secretarios e addidos quando isso não fôr contrario ao cerimonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3°. Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se-ão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias.

(Regimento das Legações, art. 14, e decreto n. 14.057, citado, art. 10.)

Art. 25. Os chefes de missão conformar-se-ão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados.

(Regimento das Legações, art. 15, e decretos n. 14.057, citado, art. 10, § 2°.)

Art. 26. Na eventualidade de se julgarem os chefes de missão inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os governos juntos aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais promto, conhecimento disso á Secretaria de Estado, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter.

(Regimento das Legações, art. 16, e decreto n. 14.057 citado, art. 11, n.22).

Art. 27. No caso de ruptura de relações diplomaticas, os chefes de missão procederão de accôrdo com as instrucções que lhes expedir o Ministro de Estado.

(Regimento das Legações, art. 17, e decreto n. 14.057, citado, art. 10, § 2°.

Art. 28. Os chefes de missão, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos consules brasileiros, e, na falta destes, a qualquer missão diplomatica de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo.

(Regimento das Legações, art. 18.)

Art. 29 São principaes deveres dos chefes de missão:

1°, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2°, zelar constatemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3°, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos;

4°, defender e fazer valer os direitos e justos interesses do Brasil.

Regimento das Legações, art. 32, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 2).

Art. 30. Para os mencionados fins vigiarão solicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer.

(Regimento das Legações, art. 33).

Art. 31. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario, preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos.

(Regimento das Legações, art. 34, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 28.)

Art. 32. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decoro do Brasil com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas.

(Regimento das Legações, art. 35).

Art. 33. Procurarão inteirar cabalmente a Secretaria de Estado do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras potencias, e darão tambem circumstanciada conta de que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas.

Paragrapho unico. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o chefe da missão e o governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de copias textuaes dellas.

(Regimento das Legações, arts. 36 e 80.)

Art. 34. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias.

(Regimento das Legações, art. 37).

Art. 35. Jámais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico.

(Regimento das Legações, art. 38).

Art. 36. Communicarão as leis e regulamentos promulgados: as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução.

(Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 37. Communicarão á Secretaria de Estado os factos que possam interessar, directa ou indirectamente, o Brasil, inclusive sua expansão commercial e industrial.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 5.)

Art. 38. Participarão as invenções de qualquer natureza os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros.

(Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 39. Transmittirão, telegraphica e urgentemente, noticias sobre a anormalidade do estado sanitario.

Paragrapho unico. Não só darão noticia do estado de saude como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste.

(Regimento das Legações, art. 41, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 6.)

Art. 40. Sempre que tiverem conhecimento do apparecimento, no paiz onde estão acreditados ,de epidemia ou doenças contagiosas nos animaes ou plantas, enviarão á Secretaria de Estado, por telegramma, as necessarias informações.

(Circular n. 7, de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 41. Refutarão, convenientemente, os ataques ou noticias contra o Brasil, communicando-os á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 7.)

Art. 42. Promoverão e animarão pelos meios convenientes á intensificação do intercambio commercial e a creação de missões ou delegações industriaes, intellectuaes e commerciaes em pról do Brasil.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 8.)

Art. 43. Indicarão a conveniencia de celebrar tratados ou accôrdos com os paizes onde estiverem acreditados, remettendo á Secretaria de Estado, para esse fim informações e projectos documentados.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 12.)

Art. 44. Divulgarão as condições economicas, intellectuaes e artisticas do Brasil, nos paizes onde estiverem acreditados.

(Decreto n. 14.057, art. 11, n. 15.)

Art. 45. Não intervirão na politica e nos negocios internos dos paizes, onde estiverem acreditados e respeitarão todas as leis locaes compativeis com as suas immunidades.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, ns. 13 e 25.)

Art. 46. Não é licito ás missões diplomaticas dar asylo a pessoas, mesmo brasileiras, accusadas ou condemnadas por delictos communs, nem a desertores de terra e mar.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 24 e convenção sobre asylo, promulgada pelo decreto n. 18.956, de 22 de outubro de 1929, art. 1°.)

Art. 47. Nos paizes em que as convenções, leis ou usos admittirem o asylo de criminosos politicos no edificio da missão diplomatica, poderá este ser concedido, de accôrdo com as seguintes disposições:

1°, em casos de urgencia e pelo tempo estrictamente indispensavel para que o asylado se ponha de qualquer outra maneira em segurança;

2°, o chefe da missão, immediatamente depois de o ter concedido, communicará tal facto ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado;

3°, no caso do governo do Estado exigir que o asylado seja posto fóra do seu territorio, o chefe da missão poderá, por sua vez, exigir as garantias necessarias para que o refugiado saia do paiz, respeitando-se a inviolabilidade de sua pessôa;

4°, emquanto o asylo durar não se permittirá os asylados que pratiquem actos contrarios á tranquilidade publica.

(Convenção citada, art. 2°.)

Art. 48. Os chefes de missão anunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica.

(Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 49. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor como contra o Brasil, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques ou noticias contra o Brasil communicando-o á Secretaria de Estado.

(Regimento das Legações, art. 44 citado, e decreto numero 14.057, art. 11, n. 7.)

Art. 50. Corresponder-se-ão directamente com as demais missões brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias.

(Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 51. Do mesmo modo, communicarão ás demais missões todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil.

(Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 52. Observarão a mais perfeita urbanidade com as missões diplomaticas dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem de leve compromettam o decôro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes, para que se não achem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a acceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer.

(Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 53. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, não fazendo para isso despezas sem ordem da Secretaria de Estado, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*.

(Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 54. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado.

(Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 55. Exigirão de todos os funccionarios disciplina, ordem, urbanidade e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competencia, os que o merecerem, ou communicando as infracções á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 11, n. 20.)

Art. 56. Iniciarão devidamente nos negocios da chancellaria os secretarios de legação que os devem substituir nos seus impedimentos, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecesse; e, no caso contrario, darão immediata conta á Secretaria de Estado para providenciar como convier.

(Regulamento das Legações, art. 70.)

Art. 57. Afim de habilitar os secretarios de legação para superiores cargos da carreira diplomatica, propôr-lhes-ão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros.

(Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 58. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a creação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos.

(Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 59. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão soccorrer pelos consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação.

(Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 60. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta.

(Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 61. Incumbe aos primeiros secretarios de legação:

1) cumprir com zelo e solicitude as ordens e instrucções de serviço emanadas do chefe da missão;

2) lembrar aos chefes tudo quanto lhes parecer conveniente e util ao serviço publico;

3) organizar e guardar cuidadosamente na chancellaria o seu archivo, livros, sello das armas e o mais que ella possuir;

4) redigir a correspondencia official, copiar e registrar á reservada e passar as certidões requeridas precedendo despacho do chefe da missão;

5) redigir as memorias, informações e relatorios que exigirem os chefes de missão;

6) substituir o chefe de missão em seus impedimentos, ausencias ou fallecimento, assumindo, nesses casos, as funcções de encarregados de negocios. Salvo, porém, este ultimo caso, só assumirão essas funcções por apresentação official do chefe da missão ou em virtude de Cartas de Gabinete.

(Regimento das Legações, art. 212, e decreto n. 14.057, citado, art. 12.)

Art. 62. Aos segundos secretarios cabem:

1) as attribuições e deveres acima referidos, onde não houver primeiros secretarios;

2) substituir os primeiros secretarios, onde os houver, nos seus impedimentos, ausencias ou fallecimento;

3) a escripturação e o registo da missão;

4) pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias e cópias e executar os trabalhos de que os encarregarem os chefes de missão e os primeiros secretarios;

5) classificar os jornaes e mais impressos destinados á Secretaria de Estado e os mais que a missão receber.

(Regimento das Legações, art. 73, e decreto n. 14.057, citado, arts. 12 e 13).

Art. 63. Os funccionarios diplomaticos são incompativeis com a funcção de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brasil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial.

(Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885, e n. 5, de 30 de abril de 1888, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 26.)

Art. 64. São incompativeis, para funccionar simultaneamente na mesma chancellaria, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 4°, § 4°.)

Art. 65. Nenhum funccionario do Corpo Diplomatico poderá contrahir casamento sem autorização do Governo.

§ 1º. O pedido de autorização, tratando-se de casamento com mulher estrangeira, deverá ser dirigido ao Ministro de Estado, de modo a chegar-lhes ás mãos um mez, pelo menos, antes da publicação do primeiro proclama.

§ 2º. A inobservancia destes dispositivos acarretará a exoneração do funccionario.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 28.)

Art. 66. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-ão em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. (Annexos ns. 1, 2, 3, 4 e 5). Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1º. Todos os bordados marcados com as lettras A — B — C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as lettras subsequentes, ao grande.

§ 2º. Com o pequeno uniforme poder-se-á usar calças do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3º. Com o grande uniforme poderá usar-se calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas.

(Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 67. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 29, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

(Regimento das Legações, art. 13.)

Art. 68. Aos agentes diplomaticos brasileiros, que forem a bordo dos navios da Armada nos portos dos paizes onde se acharem acreditados, far-se-ão as honras seguintes:

1º. O embaixador será recebido pelo official general, se a bordo o houver e pelo commandante do navio, no topo da escada exterior: os demais officiaes estarão formados, por suas precedencias, do portaló para ré; pôr-se-á gente ás vergas, ás enxarcias, ou bordas; e a guarda, formada na tolda, apresentará as armas, tocando a marcha batida os tambores ou as cornetas, ou a musica, uma marcha.

Na retirada, serão feitas as mesmas honras, dando-se a salva competente de 19 tiros.

2°. O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario terá as mesmas honras que o embaixador, menos a gente ás vergas, enxarcias ou bordas, sendo a salva de 17 tiros, tocando os tambores ou cornetas, em logar da marcha, tres rufos ou tres floreios, ou a musica uma marcha.

Na retirada, lhe serão prestadas as mesmas honras.

3°. O ministro residente será recebido ao portaló pelo official general, se o houver a bordo, e pelo commandante do navio. Os demais officiaes estarão alli formados por ordem de precedencia; a guarda apresentará as armas e os tambores ou cornetas tocarão dous rufos, ou dous floreios, ou a musica uma marcha.

Na retirada de bordo, ser-lhe-ão feitas as mesmas honras, dando-se uma salva de 15 tiros.

4°. O encarregado de negocios será recebido no topo da escada da exterior pelo commandante do navio, e pelos demais officiaes, formados por ordem de precedencia, sobre a tolda; a guarda apresentará as armas, tocando os tambores ou as cornetas um rufo ou um floreio, ou a musica uma marcha.

Na retirada serão feitas as mesmas honras, dando-se uma salva de 13 tiros.

Si houver a bordo official general, este, si fôr contra-almirante, aguardará o encarregado de negocios sobre a tolda; mas, si fôr almirante, ou vice-almirante, poderá recebel-o á porta de sua camara.

Art. 69. As honras prescriptas no artigo antecedente, sómente serão prestadas nos casos seguintes:

1°, quando os agentes diplomaticos brasileiros fizerem a sua primeira visita official a bordo dos navios da Armada surtos nos portos a que os mesmos artigos se referem;

2°, quando embarcarem para regressar ao Brasil, si não tiver excedido a tres mezes o tempo decorrido, desde que, por exoneração, hajam feito entrega do cargo;

3°, quando desembarcarem do navio da Armada que os tenha conduzido ao paiz onde forem funccionar.

Art. 70. Não será prestada honra alguma, além das de portaló, aos agentes diplomaticos brasileiros:

1°, nos portos nacionaes;

2°, quando esses funccionarios não se apresentarem revestidos dos seus uniformes;

3°, quando a bordo se achar outro funccionario de maior categoria.

Art. 71. Nas listas diplomaticas, actos e ceremonias officiaes, a precedencia dos addidos militares e navaes, nas missões diplomaticas brasileiras será a seguinte:

1. Os officiaes de terra e mar, addidos ás missões diplomaticas, passarão logo depois do chefe da missão, qualquer que seja a categoria deste, si forem officiaes generaes.

2. Si forem officiaes superiores, passarão logo depois do conselheiro ou primeiro secretario, substituto immediato do chefe da missão, e antes dos demais secretarios.

3. Si forem capitães, capitães-tenentes ou officiaes subalternos, passarão, depois dos segundos secretarios.

4. A precedencia entre os addidos militares e navaes será de accôrdo com os respectivos postos ou, nas classes correspondentes, com a antiguidade.

Officiaes Generaes:	
Marechal..................................	Almirante
General de Divisão.......................	Vice-Almirante.
General de Brigada......................	Contra-Almirante.
Officiaes Superiores	
Coronel....................................	Capitão de Mar e Guerra
Tenente-Coronel..........................	Capitão de Fragata.
Major......................................	Capitão de Corveta.
Capitães e Officiaes Subalternos:	
Capitão....................................	Capitão-Tenente.
Primeiro Tenente.........................	Primeiro Tenente.
Segundo Tenente.........................	Segundo Tenete.

(Circular n. 152, de 11 de novembro de 1927.)

CAPITULO III

DAS RELAÇÕES DAS MISSÕES DIPLOMATICAS COM AS AUTORIDADES CONSULARES

Art. 72. Aos chefe das missões diplomaticas cabe prestar ás autoridades consulares que lhes forem directamente subordinadas, a possivel cooperação em prol do desempenho de suas attribuições; acompanhar-lhes a gestão e o procedimento para o fim de informar a Secretaria de Estado o que entenderem conveniente aos serviços consulares e, bem assim, dar-lhes,

quando necessarias ou solicitadas, instrucções para o desempenho de seus deveres.

(Regulamento Consular, art. 63; decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11, n. 10.)

Art. 73. Os consules devem ministrar ás missões diplomaticas todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos funccionarios.

(Regulamento Consular, art. 61; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 28.)

Art. 74. Os consules deverão consultar o chefe da missão diplomatica nos negocios que forem connexos com interesse politicos, salvo sempre os casos urgentes.

(Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 75. A's missões diplomaticas cabem as seguintes attribuições em relação aos consulados de carreira, situados no mesmo paiz:

a) transmittir-lhes as instrucções recebidas da Secretaria de Estado;

b) ministrar-lhes as instrucções convenientes á boa execução ou uniformização dos serviços e á acção coordenada dos diversos consulados nas questões em que ella fôr necessaria, dando de tudo conhecimento immediato á Secretaria de Estado;

c) prestar informações á Secretaria de Estado, sobre quaesquer faltas que possam interessar a disciplina ou a boa ordem das repartições consulares.

(Decreto n........... de de 1930, art. 2°.)

Art. 76. A juizo do Governo poderão as missões diplomaticas ser encarregadas do serviço consular, sob a responsabilidade directa do chefe da missão, em parte ou em todo o paiz em que estiverem situadas.

§ 1°. As leis, regulamentos e instrucções relativos ao serviço consular serão applicaveis aos funccionarios diplomaticos em tudo quanto se referir ao desempenho das funcções consulares, devendo ser em tudo observadas, bem como as prestações de contas feitas, nos prazos regulamentares á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro em Londres.

§ 2°. No serviço consular a cargo das missões diplomaticas, serão empregados os sellos de armas, bem como os papeis de officio e sobrecarta das referidas missões.

(Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, art. 3°.)

Art. 77. Julgando os chefes de missão conveniente a creação de consulados brasileiros no Estado onde residirem e onde porventura os não haja, deverão assim significal-o á Secretaria de Estado.

(Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 78. Interporão parecer sobre a creação de vice-consulados e as nomeações de vice-consules e agentes consulares propostas pelos consules, afim de serem confirmadas pela Secretaria de Estado, á qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da respectiva approvação.

(Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 79. Compete ainda aos chefes de missão o beneplacito ás demissões de vice-consules não confirmados pelo Governo, dadas pelos consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes.

(Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 80. Promoverão a obtenção de *exequatur* para as cartas patentes dos consules e o mais que fôr necessario para o prompto exercicio das funcções.

(Regimento das Legações, art. 56 e decreto n. 14.057, art. 11, n. 11.)

Art. 81. Os chefes de missão poderão pedir aos funccionarios consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos funccionarios.

(Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 82. Prestarão aos funccionarios consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando fôr preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular.

(Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 83. Os chefes de missão fiscalisarão os addidos commerciaes, que serão acreditados junto ás Embaixadas ou Legações, devendo informar sobre o seu procedimento, com o fim de habilitar a Secretaria de Estado a julgar do seu merecimento.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 2°.)

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, SAQUES, AJUDAS DE CUSTO E DESPEZAS DE VIAGEM, FERIAS E LICENÇAS

SECÇAO I

Dos vencimentos de effectividade, representação e gratificações de residencia

Art. 84. Os vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico, serão pagos por mezes vencidos e divididos, para todos os effeitos, em dous

terços de ordenado e um terço de gratificação, sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo.

(Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 4°, e decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, arts. 24, § 1°, e 31.)

Art. 85. Os vencimentos serão pagos em ouro, nos seguintes casos:

a) sempre que o funccionario estiver, no estrangeiro, em serviço ou em gôso legal de licença;

b) quando estiver no Brasil em gozo de fêrias ordinarias ou extraordinarias;

d) quando chamado a servir temporariamente na Secretaria de Estado ou para exercer as funcções de official ou auxiliar de gabinete.

e) quando em gozo de licença para tratamento de saude, pelo prazo de seis mezes ou um anno, se durante dez ou vinte annos, respectivamente, não tiver o funccionario gozado qualquer licença.

Paragrapho unico. Nos demais casos, serão os vencimentos pagos em moeda papel nacional.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 31, decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 17 e 25; portarias de 15 de novembro de 1922, e 31 de janeiro de 1927.)

Art. 86. Os vencimentos annuaes dos funccionarios do Corpo Diplomatico são os seguintes:

Embaixador	22:500$000
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	18:750$000
Ministro Residente	15:000$000
Primeiro Secretario	10:000$000
Segundo Secretario	7:500$000

(Leis ns. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, 5.445, de 14 de janeiro de 1928, e 5.753, de 27 de dezembro de 1929, art. 3°.)

Art. 87. Além dos vencimentos mencionados no art. 86, serão mais os embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e ministros residentes uma verba para a sua representação fixada, annualmente, pelo Congresso Nacional.

(Decreto n. 14.057 citado art. 25.)

Art. 88. A verba da representação dos chefes de missão dividir-se-á em duas partes: um terço para as despezas de representação pessoal e dous terços para a representação da missão. A segunda parte só é devida quando o funccionario estiver em effectivo exercicio do seu cargo, não o sendo em

qualquer outra situação, inclusive commissão, férias extraordinarias ou licença com todos os vencimentos nos casos previstos na lei.

Paragrapho unico. A applicação da quota de representação da missão diplomatica não será sujeita a prestação de contas, devendo, porém, constar do relatorio annual do chefe da missão á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928, art. 3º e circular n. 181, de 2 de fevereiro de 1928.)

Art. 89. Os primeiros e segundos secretarios de legação terão respectivamente a representação de 3:000$ e 2:000$, ouro. Essa representação não está sujeita a prestação de contas.

(Decreto n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3º e circular n. 122, de 24 de maio de 1927.)

Art. 90. Os primeiros e segundos secretarios de legação quando servirem nas embaixadas nos Estados Unidos da America, ou na Republica Argentina, terão, respectivamente, as representação de 6:000$, e 4:000$, ouro. Essas representações porém, são divididas em duas partes iguaes, sendo a segunda devida sómente, quando estiverem em effectivo exercicio naquellas embaixadas, ficando suspensas sempre que os referidos funccionarios se acharem afastados daquelles postos em férias extraordinarias, commissão, etc., e perdendo-as, quando forem removidos.

(Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, art. 3º, circular n. 177, de 30 de janeiro de 1928 e lei n. 5.753, citada, art. 3º.)

Art. 91. Os chefes effectivos de missão na America terão direito, depois de um anno de residencia no posto, á gratificação annual de 2:000$, e, depois de dous annos, á de 4:000$000, ouro, perdendo-a quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 5.455, citado, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 92. Os primeiros secretarios de legação, quando attingirem cinco annos de serviço effectivo nesse posto terão direito á gratificação addicional de 2:000$ annuaes e quando nelle tiverem dez annos, a de 4:000$ annuaes.

(Decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918, art. 6º.)

Art. 93. Os funccionarios diplomaticos nomeados ou removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de sessenta dias, salvo nos casos em que a Secretaria de Estado entender que devem fazel-o em prazo mais curto.

§ 1º. O prazo será contado da data da publicação do acto no *Diario Official*, para os que estiverem no Brasil e do recebimento da communicação official, que deverá ser logo accusada, para os que estiverem em paiz estrangeiro.

(Decreto n. 302, de 28 de abril de 1891; decreto n. 14.057, citado, art. 9º.)

Art. 94. A viagem desde a partida até chegada será feita, sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella de prazos de viagem (Annexo n. 6). Para os postos não comprehendidos na tabella, o prazo será marcado pela Secretaria de Estado, tendo em vista o tempo necessario para a viagem.

Paragrapho unico. As datas da partida e da chegada serão immediatamente, communicadas á Secretaria de Estado, pelo proprio funccionario e confirmadas pelo chefe da missão no paiz da séde, a que dará outrosim, communicação pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas de exercicio.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 9°, § 2°.)

Art. 95. Os vencimentos serão pagos integralmente durante as viagens, desde que não sejam excedidos os prazos legaes, salvo caso de força maior a juizo da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 9°.)

Art. 96. O funccionario que exceder os prazos de viagem ficará sem vencimentos até apresentar-se no seu posto.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 10.)

Art. 97. Para os funccionarios diplomaticos nomeados, promovidos ou removidos os vencimentos começarão a ser contados da data em que partirem para os seus postos.

§ 1°. O funccionario que fôr promovido, estando licenciado, ou, em commissão, sómente gozará as vantagens do novo cargo a contar da data em que houver assumido o respectivo exercicio, ou tomado posse na Secretaria de Estado, percebendo, unicamente até essa data a remuneração a que tiver direito pelo cargo em que se achava licenciado, ou, em commissão.

§ 2°. O promovido no mesmo logar, contará os vencimentos do novo cargo a partir da data em que receber a communicação official da promoção.

(Decreto n. 14. 057 citado, arts. 8° e 24, § 3° e decreto n. 14.663, citado, art. 35.)

Art. 98. Os secretarios de legação durante o tempo em que servirem como encarregados de negocios terão direito á gratificação addicional de 6:000$ annuaes, não podendo, porém, em caso algum, o substituto perceber mais do que o substituido.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 26 e portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 99. A substituição dos primeiros pelos segundos secretarios de legação não lhes dá direito a gratificação alguma.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 24, § 50.)

SECÇÃO II

Dos saques

Art. 100. Nenhum saque poderá ser acceito pelo delegado do Thesouro em Londres, sem a declaração nos recibos de que elle foi feito em quatro vias, tendo sido a 4ª via remettida á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. A remessa dos recibos á Secretaria de Estado não deve ser feita por officio, bastando mencional-a na guia de remessa da correspondencia, salvo nos casos em que sobre os mesmos haja alguma observação a fazer.

(Circulares n. 1. de 12 de janeiro de 1912, n. 1, de 2 de janeiro de 1925 e n. 391, de 17 de outubro de 1929.)

Art. 101. Os saques feitos pelos funccionarios diplomaticos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres deverão ser acompanhados de tres vias de recibo que com elles serão remettidos á referida Delegacia. (Modelo S. E. 103.)

(Circulares n. 1, de 12 de janeiro de 1912 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 102. Nenhum recibo de saque, poderá englobar despezas de mais de um exercicio, devendo sempre que forem sacadas quantias para pagamentos de despezas nessas condições ser feito um recibo especial para cada exercicio. Os documentos comprobatorios serão tambem distinctos.

(Circulares n. 1, de 16 de janeiro de 1914 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 103. Os funccionarios diplomaticos devem ter em vista que as despesas de pessoal (vencimentos, representação e gratificação local) formarão saques distinctos dos destinados aos dispendios de material (expediente, aluguel de casa, telegrammas, despezas de viagem, etc.).

(Circulares n. 16, de 23 de maio de 1923 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 104. Em todos os recibos de vencimentos e de despezas das missões diplomaticas devem ser mencionadas as cifras em moeda brasileira ouro e em libras esterlinas, ao cambio de 27 dinheiros.

(Circular. n. 17, de 27 de junho de 1923.)

Art. 105. Os saques devem ser feitos a prazo de tres dias de vista e acompanhados de cartas de aviso á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 37.)

Art. 106. A carta de aviso de saque, acompanhada do recibo em triplicata, deve ser enviada conjuntamente com o saque, á Delegacia do Thesouro

em Londres. (Modelo S. E. 114). Quando se tratar de pagamento a empregado subordinado, deve o saque ser acompanhado não só do recibo em triplicata do sacador, como tambem do mesmo empregado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 107. Em vez de effectuarem saques, poderão os funccionarios diplomatico ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes ou bancos em Londres para apresental-os á Delegacia, no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

No caso de terem procuradores devem communicar por telegramma ou ou officio, no primeiro dia de cada mez, o tempo de exercicio no anterior, ficando o respectivo pagamento dependendo dessa informação. A expedição do telegramma correrá por conta do interessado.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 34 e circular n. 1, de 3 de janeiro de 1925.

Art. 108. Os saques de vencimentos só podem, ser effectuados por mezes vencidos e constarão apenas de ordenado, gratificação, gratificação addicional, gratificação local, representação e gratificação de encarregado de negocios. Do total serão descontados o sello devido, contribuição para o montepio, consignação (declarando a favor de quem) e as importancias sacadas a maior, quando reclamadas. Os recibos devem ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito (Modelo S. E. 104).

(Decreto n. 2. 775, de 29 de dezembro de 1897, art. 8° e circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 109. Os funccionarios diplomaticos quando assumirem os respectivos postos, só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberam aviso della, os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado, os que residirem na America. devendo citar a data do telegramma ou aviso que autorizou o saque.

(Circulares n. 8, de 3 de dezembro de 1897 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 110. Quando houver alteração de vencimentos por qualquer motivo, ou quando o funccionario tiver duvida sobre as vantagens que lhe devem caber, pedirá calculos e esclarecimentos á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 111. Quando o funccionario verificar que sacou de menos qualquer quantia, sob qualquer titulo, não poderá indemnizar-se sem estar autorizado pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro se 1925.)

Art. 112. No recolhimento pedido pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, de importancias sacadas irregularmente devem ser in-

dicados o numero e a data do officio que o solicitou, bem como a natureza da divida.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 113. Os funccionarios ausentes, ou fora de exercicio, poderão sacar os vencimentos a que tiverem direito, procedendo do modo indicado no art. 101 desta Consolidação.

(Decreto n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920, art. 33.)

Art. 114. Não serão admittidos os saques de funccionarios diplomaticos em transito senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa da Secretaria de Estado.

(Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 14, de 28 de março de 1896, e decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 33, paragrapho unico.)

Art. 115. Os funccionarios diplomaticos só poderão sacar os respectivos vencimentos depois de terem chegado ao logar de sua residencia.

(Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 116. Nos saques relativos aos vencimentos dos funccionarios diplomaticos, deverão ser mencionadas as faltas que cada um tiver com a declaração de serem ou não justificadas para os effeitos do desconto, que será no primeiro caso, sómente da gratificação, e no ultimo de todos os vencimentos. Como faltas deverão tambem ser computadas as ausencias dos funccionarios que, havendo comparecido ao serviço, se retirarem antes de terminado o expediente ou proprogação do serviço determinada pelos chefes, sem permissão dos mesmos. Os recibos dos saques deverão ser visados pelos chefes de missão.

Paragrapho unico.No fim de cada trimestre, os chefes de missão remetterão á Secretaria de Estado o mappa relativo á frequencia dos funccionarios que lhe estão subordinados, com as observações que houverem de fazer em relação a cada um delles.

(Circular n. 3, de 11 de março de 1915.)

Art. 117. Para execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os funccionarios diplomaticos dar conhecimento á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, das datas em que sahirem para seus destinos, daquellas em que começarem ou deixarem, exercicio, daquellas em que receberem communicação de demissão ou retirada e daquellas em que começou ou terminou o gozo de férias, licenças ou commissões que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 118. As communicações constantes do artigo anterior devem ser feitas pelo telegrapho e confirmadas por officio.

(Circular n. 2, de 13 de outubro de 192 e decreto n. 14.057, citado, art. 9, § 2°.)

Art. 119. Os secretarios de legação quando servirem de encarregados de negocios, poderão sacar a gratificação addicional de que trata o art. 98, independentemente de qualquer autorização ou providencia.

(Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 120. As quantias para o aluguel da chancellaria podem ser sacadas por trimestre adiantado, estando porém, sujeitas a prestação de contas, de accôrdo com o art. 300 do Codigo de Contabilidade.

§ 1°. A verba de aluguel da chancellaria deve ser escripturada no livro para esse fim destinado, sendo remettidas a Secretaria de Estado cópias das contas prestadas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

§ 2°. A verba de aluguel de chancellaria comprehende o aluguel da chancellaria propriamente dito e as despezas com seu asseio e conservação. Esta ultima não poderá exceder, em caso algum, a metade de importancia total da verba.

§ 3°. As despezas de asseio e conservação comprehendem:

a) as despezas relativas a aquecimento, gaz, luz, electricidade, telephone, guarda e vigilancia do predio;

b) os concertos de que o predio necessitar e que não estejam a cargo do proprietario;

c) os seguros quando, pelo contrato, não estejam a cargo do proprietario;

d) as despezas com asseio e concertos resultantes do uso e gasto normaes, nos moveis pertencentes ao Estado ou ao proprietario;

e) os ordenados do porteiro, continuo e serventes, empregados no asseio conservação e serviço da chancellaria, salas de recepção e jardim, excluidos os empregados no serviço particular do chefe da missão.

f) o fardamento para os referidos empregados;

g) os impostos municipaes a que estejam sujeitos os predios de accôrdo com as leis e usos locaes.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 35, Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 300 e 303 e circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925 e n. 178, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 121. A prestação de contas, do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, porém, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

As prestações de contas serão apresentadas directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os saldos dos adiantamentos devem ser recolhidos na mesma occasião aos cofres da referida Delegacia.

As prestações de contas virão apresentadas directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os saldos dos adeantamentos devem ser recolhidos na mesma occasião aos cofres da referida Delegacia.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 122. Em todas as prestações de contas os responsaveis devem, com clareza e precisão, indicar: na receita, a somma em libras recebida da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e o equivalente em moeda do do paiz, apresentando a nota da conversão da moeda com a taxa de cambio fornecida pelo banco ou estabelecimento commercial que tiver pago o saque; na despeza, todos os gastos realizados, que deverão não só ser discriminados, detalhadamente, como comprovados mediante contas e recibos, salvo as despezas inferiores a dez mil réis, ouro, que deverão, entretanto, ser relacionadas.

Paragrapho unico. Os recibos e outros documentos que instruem o processo de prestação de contas e que não forem redigidos em francez ou inglez devem ser traduzidos em portuguez.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 123. A prestação de contas de cada adeantamento deve ser feita dentro de 90 dias que começarão a ser contados da data do recebimento e terminarão no dia em que fôr registada no correio a remessa da prestação de contas.

O responsavel fica sujeito á multa de 1% ao mez se ultrapassar este prazo.

As prestações de contas devem ser feitas separadamente para cada adeantamento.

(Circular n. 2, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 124. Qualquer modificação no pessoal contratado da chancellaria diplomatica (interpretes dactylographos, archivistas, porteiros, continuos e quaesquer outros mensalistas ou diaristas), bem como em sua gratificações ou salarios, deve ser immediatamente communicada á Secretaria de Estado.

(Circular n. 234, de 27 de setembro de 1928.)

Art. 125. As verbas de expediente das chancellarias diplomaticas serão sacadas por mezes vencidos.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 1°, paragrapho unico, n. 14.057 citado, art. 35 e circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 126. Pela verba de expediente devem correr as seguintes despezas:

1°. registro do endereço telegraphico;

2°. despezas com sellos e registro da correspondencia official;

3°. material de escriptorio, excluindo o que for fornecido directamente pelo Ministerio;

4°, concertos do material de uso permanente da chancellaria;

5°, compra e encadernação de livros, publicações e correspondencia official, assignatura de jornaes e revistas;

6°, despezas de conducção de empregados em serviço e de mensageiros;

7°, gratificações de fim de anno e outras de accôrdo com os usos locaes;

8°, despezas miudas, café, etc.

Paragrapho unico. A verba de expediente deverá ser devidamente escripturada, no livro para esse fim destinado, devendo, do seu emprego, serem prestadas contas trimestralmente á Secretaria de Estado.

(Circular n. 162, de 10 de dezembro de 1927.)

Art. 127. Os saques para pagamento de telegrammas devem ser comprovados com recibos do telegrapho expedido e só serão acceitos, salvo autorização expressa da Secretaria de Estado, pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, até a quantia para isso fixada pela mesma Secretaria.

Paragrapho unico. As quartas vias dos recibos de saques para pagamento de telegrammas, que não tenham sido expedidos para a Secretaria de Estado, ao serem remettidas á mesma Secretaria devem ser acompanhadas de copias de todos os telegrammas pagos pela importancia sacada, no texto em que foram expedidos, bem como, sempre que possivel, dos recibos do telegrapho expedidor.

(Circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925, n. 163, de 12 de dezembro de 1927, n. 17, de 5 de janeiro de 1928 e n. 463, de 30 de junho de 1930.)

Art. 128. Das despezas sacadas por conta da verba *extraordinarias no exterior*, devem ser prestadas contas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, salvo quando taes despezas forem de caracter reservado.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 39, circular n. 11, de 5 de outubro de 1925.)

Art. 129. Das despezas de caracter reservado autorizadas pelo Ministro de Estado, só devem ser prestadas contas á Secretaria de Estado, devendo os funccionarios diplomaticos em seu saque á Delegacia do do Thesouro Brasileiro em Londres, fazer a declaração: *Para despezas de caracter reservado.*

(Decreto n. 14.057, citado, art. 39, § 2°.)

Art. 130. As despezas ordenadas por outros Ministerios não poderão ser sacadas por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

(Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

Art. 131. Os funccionarios diplomaticos devem sempre remetter á Secretaria de Estado as quartas vias de seus recibos de saques, quer de ven-

cimentos, quer das despezas de material, inclusive das despezas extraordinarias e de caracter reservado, préviamente autorizadas, instruidas, nos devidos casos, com a cópia authenticada de todos os comprovantes da despeza correspondente, taes como contractos, contas e recibos.

Paragrapho unico. Nenhum pedido de abono, por excesso de despeza, será attendido, sem que constem do archivo da Secretaria de Estado os documentos comprobatorios da respectiva despeza anterior.

(Circular n. 112, de 14 de março de 1927.)

SECÇÃO III

Das ajudas de custo e despezas de viagem

Art. 132. Para as despezas de viagem e installação, o funccionario diplomatico nomeado, removido ou promovido para logares differentes do de sua residencia, receberá uma ajuda de custo constante de diarias para a viagem e auxilio para a installação no posto do destino. As diarias, de accôrdo com a tabella de viagem, annexa a esta Consolidação. (Annexo n. 6), serão calculadas da seguinte fórma.

a) Embaixador, 200$ ouro, por dia.

b) Enviado Extraordinario e Ministro Plen potenciario, 160$ ouro por dia.

c) Ministro Residente, 120$000 ouro, por dia.

d) Primeiro Secretario de Legação, 100$000 ouro, por dia.

e) Segundo Secretario de Legação, 80$ ouro, por dia.

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 1°).

Art. 133. O funccionario que viajar em companhia de sua esposa, terá mais 20%. De cada outra pessôa de familia que o acompanhar, mais 10%.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 2°.)

Art. 134. Além da diaria de que trata o art. 132, o funccionario receberá para as despezas de installação, mais 10% dos vencimentos annuaes, não se incluindo no calculo dos vencimentos, para esse effeito quaesquer gratificações addicionaes.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 3°.)

Art. 135. O funccionario nomeado pela primeira vez perceberá 20% dos vencimentos annuaes para as despezas de installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 4°.)

Art. 136. O funccionario promovido no posto em que se encontrava terá direito sómente aos 10% dos vencimentos annuaes para a installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 5º.)

Art. 137. O funccionario exonerado, aposentado ou posto em disponibilidade, terá direito á diaria para attender ás despezas em viagem.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 6º).

Art. 138. O funccionario que vier em gozo de férias extraordinarias ou chamado a serviço ao Brasil terá direito sómente ás passagens para si e para sua familia.

Paragrapho unico. Essas passagens são as de preço minimum de 1ª classe e não as de classes especiaes, ou accrescidas de supplementos ou taxas de luxo e meio luxo. O requerimento de pagamento deve ser acompanhado da prova de estar a passagem nas condições referidas.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 6º e circular n. 10, de abril de 1920.)

Art. 139. Para os effeitos dos artigos anteriores, são consideradas pessoas de familia do funccionario;

a) esposa, filhas solteiras e filhos menores, em se tratando de casado;

b) mãe viuva, filhas solteiras e filhos menores, si o funccionario fôr viuvo ou desquitado;

c) mãe viuva, paes invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, em se tratando de solteiro.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 11 e Codigo de Contabilidade, art. 380, paragrapho unico.

Art. 140. Cada familia terá direito a uma passagem para um creado ou creada, quando de facto a acompanhar em seu serviço.

(Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 141. O funccionario diplomatico declarará por escripto quaes as pessôas da familia (nomes, parentesco e condições) que realmente o acompanham na viagem e se, no caso de se tratar de irmãs solteiras, netos menores sem pae nem mãe, paes invalidos ou mães viuvas, vivem elles ordinariamente em sua companhia e á sua custa.

(Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 142. As quantias para ajudas de custo serão pagas em duas prestações; a primeira, comprehendendo a importancia das diarias, será sacada antes da partida e a segunda, relativa á quantia para a installação, depois da chegada ao posto.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 7º.)

Art. 143. O funccionario que receber qualquer quantia a titulo de ajuda de custo e que deixar de seguir para o respectivo posto, deverá restituil-a immediatamente, sob pena de suspensão até a restituição; si porém, deixar de seguir, por ordem expressa da Secretaria de Estado, deverá nas mesmas condições restituir sómente metade da quantia recebida.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 8°.)

Art. 144. A remoção feita no interesse do funcionario, ou a seu pedido, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, ou por motivo de permuta entre funccionarios, não dá direito a ajuda de custo.

(Circular n. 3, de 21 de março de 1903, Codigo de Contabilidade, art. 370, e decreto n. 17.451 citado, art. 12.)

Art. 145. A' familia do funccionario fallecido, abonar-se-á para voltar ao Brasil, a juda de custo que a elle caberia.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 13.)

Art. 146. A viagem, por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro posto, por motivo de serviço, fóra dos casos de remoção ou promoção, não dá direito á ajuda de custo, mas sómente ás despezas de transporte.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 14.)

Art. 147. A ajuda de custo pertencente ao exercicio em que fôr expedido o acto dando ao funccionario direito a ella, estando sujeita ao regimen comum de prescripção.

(Codigo de Contabilidade, art. 368.)

Art. 148. Os membros de missões especiaes em commissão no estrangeiro terão direito á mesma ajuda de custo que o funccionario diplomatico da mesma categoria.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 15.)

SECÇÃO IV

Das ferias ordinarias e extraordinarias

Art. 149. Os funccionarios diplomaticos terão annualmente direito a ferias ordinarias de quinze dias uteis; mas nunca simultaneamente com as do chefe da respectiva missão, e observados os seguintes preceitos:

§ 1°. Serão requeridas, as dos secretarios ao chefe da missão, que poderá recusal-as si, no momento, serviços ou factos extraordinarios aconselharem o adiamento. Nesse caso communicarão o occorrido á Secretaria de Estado. As de chefe da missão devem ser solicitadas á mesma Secretaria, que as concederá salvo as restricções supra referidas.

§ 2°. Em caso algum serão gozadas durante os doze primeiros mezes de exercicio, ou, após qualquer licença ou transito; nem serão accumuladas ás do anno immediato.

§ 3°. Pela substituição dos funccionarios em férias ordinarias, os substitutos não perceberão gratificação alguma.

§ 4°. Cessadas as férias, ficam os funccionarios sem os respectivos vencimentos, até que reassumam o exercicio.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 40, e n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 28 e 29.)

Art. 150. O funccionario diplomatico que fôr removido ou promovido, quando no gozo de ferias, perderá o direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio em novo cargo.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 29, § 1°.)

Art. 151. Os funccionarios diplomaticos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, são obrigados a vir de quatro em quatro annos, passar seis mezes no Brasil, em gozo de férias extraordinarias, conservando a remuneração de seus cargos.

Paragrapho unico. Os chefes de missão em férias extraordinarias perceberão, com seus vencimentos, um terço da representação que lhes compete.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 41, lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 37 e decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928, art. 30.)

Art. 152. Aos chefes de missão na America as férias extraordinarias serão concedidas pelo prazo de quatro mezes, de dous em dous annos, sendo de dous mezes todos os annos para os chefes de missão na Republica Argentina, na Bolivia, no Paraguay e no Uruguay, abolidas, neste caso, as férias ordinarias. Estas férias serão concedidas, respectivamente, depois de dous ou um anno de effectivo exercicio nos referidos postos e só poderão ser gozadas no Brasil. A Secretaria de Estado julgará da opportunidade da sua concessão, de preferencia, nos periodos do anno em que fôr menor o serviço nos postos de que se tratar.

(Decreto n. 5.455, citado, art. 1°, e circular n. 177, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 153. Ao funccionario que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto no art. 151, serão suspensas as vantagens pecuniarias do seu cargo, menos o ordenado, correspondente ao tempo da omissão.

§ 1°. O periodo de seis mezes começará a correr após os prazos da tabella de viagens constante do Annexo n. 6 desta Consolidação, contados do dia em que os funccionarios partirem dos seus postos.

§ 2°. Terminadas as férias, terão os funccionarios os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 3°. Essas férias serão requeridas ao Ministro de Estado, por escripto ou, em caso de força maior, pelo telegrapho, confirmando-se o telegramma por petição.

§ 4°. Os pedidos dos secretarios de legação serão transmittidos á Secretaria de Estado devidamente informados pelo chefe da missão.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 41, § 5° e portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 154. Os funccionarios diplomaticos que vierem ao Brasil em férias extraordinarias deverão, no primeiro dia util depois de sua chegada, inscrever seu nome no livro de *Apresentações*, na Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Os que desembarcarem em outro porto que não o do Rio de Janeiro deverão telegraphar ao director da Contabilidade, que fará a competente inscripção.

Nenhuma guia ou ordem de pagamento se fará sinão baseada nas informações constantes do referido livro.

Paragrapho unico. A inscripção não desobriga os funccionarios de se apresentarem posteriormente aos chefes de serviço de que dependam.

(Circular n. 14, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 155. As disposições acima referidas são applicaveis a todos os funccionarios diplomaticos que vierem ao Rio de Janeiro ou que ahi permanecerem por qualquer outro motivo, exceptuados os casos de licença para tratamento de saude ou de estarem no desempenho de qualquer outro serviço de natureza publica, na Secretaria de Estado, ou fóra della.

(Circular n. 8 e Instrucções de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 156. O Ministro de Estado poderá sempre mandar servir na Secretaria de Estado, sujeitando-o ás regras applicaveis aos funccionarios do igual categoria da mesma Secretaria, o funccionario do Corpo Diplomatico vindo ao Brasil em férias extraordinarias.

(Portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 157. Terminadas as férias extraordinarias cessam os respectivos vencimentos até que o funccionario reassuma o exercicio do seu posto, ou de outro qualquer para o qual tenha sido removido ou promovido nesse periodo.

(Decreto n. 14.057, citado art. 42, lettra *f*).

SECÇÃO V

Das licenças

Art. 158. As licenças dos funccionarios diplomaticos são reguladas pelas leis geraes sobre o assumpto, observadas as seguintes determinações:

a) serão requeridas á Secretaria de Estado por escripto ou em casos graves, pelo telegrapho, confirmado em seguida por petição;

b) os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados de attestado medico, com firma reconhecida pelo consul e visada pelo chefe da missão;

c) os pedidos de licença dos secretarios delegação serão transmittidos á Secretaria de Estado, devidamente informados pelo chefe da missão;

d) os pedidos de licença declararão o paiz em que será gozada, para o o effeito do pagamento dos vencimentos.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 42.)

Art. 159. Compete ao Presidente da Republica conceder licenças ao Ministro de Estado e a todos os demais funccionarios do Ministerio por mais um anno.

Paragrapho unico. Compete ao Ministro de Estado conceder licenças até um anno a todos os funccionarios do Ministerio.

(Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 2º e 3º.)

Art. 160. O funccionario licenciado por motivo de molestia soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

I) da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II) a quarta parte do ordenado, si durar de seis mezes a um anno;

III) da metade do ordenado, de um anno a dezoito mezes;

IV) de tres quartos do ordenado, de dezoito mezes a dous annos.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 8º.)

Art. 161. O funccionario licenciado, por motivo de molestia em pessoa da familia que viva na sua dependencia provada esta por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir a nspecção de saude, quando possivel, perceberá:

I) metade do ordenado, si a licença não fôr além de seis mezes;

II) a quarta parte do ordenado si a licença fôr de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. O funccionario nada perceberá si a licença fôr superior a um anno ou tiver outro motivo.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 9º).

Art. 162. As reducções de que tratam os arts. 160 e 161, serão feita. gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licenças

(Decreto n. 14.663, citado, art. 10.)

Art. 163. Para o effeito dos descontos nos respectivos vencimentos, consideram-se como ordenado dos funccionarios diplomaticos que só percebem gratificação fixa, dous terços da quantia que perceberiam se em exercicio estivessem.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 11.)

Art. 164. Para o effeito dos descontos a que se refere o art. 160, serão sommados, dentro de cada anno civil, com os mezes da licença concedida,

os dias de falta anteriores ou posteriores á licença, como si fossem consecutivos.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 14.)

Art. 165. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida, sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo do Ministro de Estado.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 15.)

Art. 166. O funccionario diplomatico que durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço não houver gozado qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, provada em inspecção de saude. Egual direito e pelo prazo de seis mezes terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não houver gozado qualquer licença.

§ 1º. A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem de tempo para o effeito de aposentadoria, nem dará lugar a descontos de vencimentos.

§ 2º. Essas licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e dois mezes por anno civil, respectivamente.

§ 3º. A liquidação do tempo de effectivo exercicio, para assegurar o direito a essas licenças, será feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se der o afastamento por qualquer licença.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 17).

Art. 167. O funccionario que tiver mais de dois annos de effectivo exercicio no cargo, poderá obter um anno de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares; não lhe será concedida nova licença para o mesmo fim, sinão dois annos após, contados do dia em que houver terminado a ultima.

Paragrapho unico. Essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 16).

Art. 168. O funccionario que tiver gozado dois annos consecutivos de licença, só poderá obter nova licença si estiver exercendo o cargo ha mais de dois annos, salvo por motivo de molestia contagiosa ou accidente, observado o disposto nos arts. 170 e 171 desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 37).

Art 169. Finda a licença, deverá o funccionario diplomatico reassumir immediatamente o exercicio do cargo, salvo prorogação anterior solicitada, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perda do cargo por abandono.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 18).

Art. 170. Ao funccionario diplomatico que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, fôr declarado, por inspecção de saude, affectado de lepra, cancro, tuberculose, ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adquirir molestia em serviço e em consequencia desta, será concedida licença, pelo prazo de um anno, com o ordenado.

§ 1°. Antes de findo o tempo de licença, será o funccionario submettido á nova inspecção de saude, e, verificado que não se acha restabelecido, ser-lhe-ha concedida nova licença, por mais um anno, com metade do ordenado.

§ 2°. Terminada a segunda licença, si a junta medica, a que for submettido o licenciado, verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe-á concedida nova licença, com tempo indeterminado, com o desconto de metade de ordenado, até que possa ser decretada a sua aposentadoria, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para o alludido fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 19).

Art. 171. O funccionario diplomatico que estiver licenciado, de accordo com o artigo anterior, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspecção de saude, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade si for julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario diplomatico que for julgado apto para o serviço, deve comparecer, dentro do prazo de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do art. 169.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 20.)

Art. 172. A' mulher em estado de gravidez que exercer qualquer funcção diplomatica será concedida licença por dois mezes com todos os vencimentos a contar do ultimo mez da gestação, mediante prévia inspecção de saude, indispensavel para esse fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 21.)

Art. 173. Em todas as concessões de licença será marcado o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no gozo della, prazo que não poderá exceder de 30 dias, sob pena de ficarem sem effeito.

Decreto n. 14.663, citado, art. 33, paragrapho unico).

Art. 174. Os funccionarios diplomaticos poderão gozar a licença onde lhes convier e desistir em qualquer tempo do resto della, reassumindo o exercicio de seus cargos.

§ 1°. Deverão, porém, ao requererem a licença, declarar onde pretendem gozal-a, afim de se providenciar como for de direito.

§ 2°. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brasil, parte no Estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 3°. Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em diante.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 32 e circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 175. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos ou em commissão, e, bem assim, aos nomeados pela primeira vez, promovidos ou removidos, que deixarem de assumir o exercicio do respectivo cargo e aos que a solicitarem quando designados para alguma commissão, salvo o caso de molestia devidamente provada, mediante inspecção de saude.

(Decretos ns. 14.057, citado, art. 43, e 14.663, citado, art. 34.)

Art. 176. Ao funccionario que for sorteado para o serviço militar será concedida licença durante o tempo de serviço, com todos os vencimentos, dos quaes será descontada a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 36).

Art. 177. O Ministro de Estado poderá determinar a interrupção da licença mandando cassal-a, desde que verifique, mediante inspecção de saude, não mais existir a causa que a houver motivado. No caso de ter sido a licença concedida para tratamento de interesses particulares poderá tambem declaral-a sem effeito, quando o serviço publico assim o exigir.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 38.)

Art. 178. No caso de molestia, o funccionario é obrigado a fazer, por escripto seu ou de alguem a seu rogo, immediata communicação do seu estado á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias, contados seguidamente.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 6°.)

Art. 179. A falta de licença para o funccionario que interromper o exercicio das funcções do seu cargo, importará, si provar que o fez por moslestia na perda da terça parte dos vencimentos, nos primeiros oito dias do mez; de dous terços do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos dahi em diante.

§ 2°. Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funccionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 14.)

Art. 180. Os chefes de missão não opporão o *cumpra-se* em licenças, que lhes forem concedidas ou a seus subordinados, sem o previo pagamento do sello respectivo. Este, até um mez será de £ 0-11-3; de um a tres mezes de £ 1-2-6; de mais de tres mezes £ 1-13-9, sob pena de multa de 100$ a

500$, como dispõe o art. 62, lettra *c*, do vigente Regulamento do Sello. O sello assim cobrado deve ser recolhido, immediatamente, á Delegacia de Londres, acompanhada a remessa de officio em que se declare o nome do funccionario, posto, tempo de licença, data do *cumpra-se* e da portaria ou telegramma da autoridade que tiver concedido a licença. De accôrdo com a lei, nenhum saque de vencimentos poderá ser acceito sem o cumprimento de taes formalidades.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925; regulamento do imposto sobre o sello, approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella B, § 5°.)

Art. 181. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado e o Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder.

Sem o preenchimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

(Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1923, art. 4°.)

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Da disponibilidade

Art. 182. Os funccionarios do Corpo Diplomatico podem ser postos em disponibilidade:

a) por suppressão dos respectivos cargos, desde que contem mais de dez annos de serviço;

b) quando a sua nomeação ou promoção não fôr approvada pelo Senado Federal;

c) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses superiores do paiz;

d) como medida disciplinar, até o prazo de dous annos, para o funccionario que depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar essa medida;

e) a pedido dos mesmos funccionarios.

§ 1°. A disponibilidade será remunerada nos tres primeiros casos e não remunerada nos dous ultimos.

§ 2°. Não podem ser postos simultaneamente em disponibilidade mais de cinco funccionarios de cada categoria.

(Constituição, art. 48 n. 12, decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 4°, e lei n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 1°.)

Art. 183. Salvo autorização especial e expressa do Ministro de Estado para residirem fóra do paiz, os funccionarios diplomaticos postos em disponibilidade remunerada deverão apresentar-se dentro do prazo de dous mezes, contados da data em que houverem recebido a respectiva communicação official, á Secretaria de Estado, podendo o Ministro, si julgar conveniente, determinar o serviço que deve caber aos respectivos funccionarios, quer estejam residindo no Brasil quer no estrangeiro.

§ 1°. O Ministro de Estado poderá prorogar o prazo para a apresentação na Secretaria por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2°. Os funccionarios que excederem o prazo regular ou sua prorogação ficarão desde logo privados de quaesquer vencimentos.

(Lei n. 4.995, citada, art. 2°.)

Art. 184. Emquanto durar a disponibilidade, os funccionarios postos em disponibilidade remunerada receberão os seguintes vencimentos annuaes em moeda papel nacional.

Embaixadores....................................	42:000$000
Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios	36:000$000
Ministros Residentes..............................	24:000$000
Primeiros Secretarios.............................	18:000$000
Segundos Secretarios..............................	15:000$000

(Lei n. 4,995 citada, art. 3°.)

Art. 185. A disponibilidade remunerada cessa:

1°. antes de cinco annos da data de sua decretação pela reversão do funccionario ao quadro da actividade effectiva, podendo o Governo nomeal-o:

a) para o mesmo cargo que occupava;

b) para cargo equivalente no serviço exterior;

c) para cargos de categoria superior, por promoção.

2°. ao fim de cinco annos, pela aposentadoria, havendo tempo para isso ou pela perda do cargo, si o funccionario tiver menos de dez annos de serviço.

(Lei n. 4.995 citada, art. 4°.)

Art. 186. Os funccionarios que forem postos em disponibilidade remunerada nos casos das das lettras *a*, *b* e c, do artigo antecedente contarão, para todos os effeitos, tempo de serviço durante a disponibilidade.

§ 1°. A disponibilidade pedida não só priva o funccionario de quaesquer vencimentos, como seu tempo não será contado para a aposentadoria e o funccionario que, ao pedil-a, não tiver dez annos de serviço deixárá de pertencer ao respectivo cargo, si não houver revertido á actividade dentro de quatro annos de decretação da disponibilidade.

§ 2°. Tambem não contará tempo, como não perceberá vencimentos, o funccionario posto em disponibilidade disciplinar.

(Lei n. 4.995, citada, art. 5°.)

Art. 187. Os vencimentos dos funccionarios em disponibilidade começarão a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em actividade. Esses funccionarios conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomatico.

(Decreto n. 940 de 20 de março de 1852, arts, 17 e 39 e decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 188. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento, no Thesouro Nacional, dos vencimentos dos funccionarios que se acharem em disponibilidade, sem que provem com documento da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro do Thesouro Nacional, que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam.

(Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril de 31 de outubro de 1895.)

Art. 189. Os funccionarios diplomaticos que, estando em disponibilidade, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços.

(Decreto n. 997 B, citado, art. 13.)

SECÇÃO II

Art. 190. A aposentadoria dos funccionarios diplomaticos reger-se-á pela lei geral que regula a sua concessão.

(Leis n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121 e n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 141.)

Art. 191. Os vencimentos annuaes para a aposentadoria dos funccionarios do Corpo Diplomatico serão calculados em moeda papel nacional do modo seguinte:

	Ordenado	Gratificão	Vencimento
Embaixador...........................	28:000$000	14:000$000	42:000$000
Enviados Extraordinarios Ministro Plenipotenciario..........................	24:000$000	12:000$000	36:000$000
Ministro Residente.....................	20:000$000	10:000$000	30:000$000
Primeiro Secretario.....................	12:000$000	6:000$000	18:000$000
Segundo Secretario.....................	10:000$000	5:000$000	15:000$000

(Decreto n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 7°, lettra b.)

Art. 192. A verba de representação não entra no calculo dos vencimentos da aposentadoria.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 22 e decreto n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 7°, lettra *a.*)

Art. 193. Os funccionarios que invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço publico, com tantas vigesima quinta parte do ordenado quandos forem os annos de serviço;

Si contarem 25 annos, com o ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35 annos de serviço publico, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalentes cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço ou fracção de anno, excedentes de 25 annos;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

(Leis n. 2.924, citada, art. 121 e n. 555, citada, art. 141.)

Art. 194. O funccionario Diplomatico que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com o ordenado si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco. Si tiver mais de 25 annos, com os vencimentos integraes.

(Leis n. 2.924, citada, art. 121, § 3°.)

Art. 195. Os vencimentos das aposentadorias só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescido em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

(Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, § § 2º e 3º e lei n. 2.924, citada art 121. lettra *c*.)

Art. 196. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121 letra *d*.)

Art. 197. O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para seu primeiro posto, ou na data da posse, na Secretaria de Estado.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, lettea *d*.)

Art. 197. O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para seu primeiro posto, ou na data da posse, na Secretaria de Estado.

§ 1º. Será computado como de serviço o tempo de transito, dentro dos prazos legaes, o de ferias ordinarias e extraordinarias e o de disponibilidade, nos casos das lettras *a* e *b*, do art. 182, desta Consolidação.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreto n. 14.057 citado art. 44 e decreto n. 4.995, citado, art. 5º.)

Art. 198. Para os funccionarios do Corpo Diplomatico o tempo em que tiverem effectivamente servido em postos da America do Norte ou do Sul, será augmentado de um terço, para todos os effeitos até 11 de fevereiro de 1920.

Paragrapho unico. Para os mesmos funccionarios, a partir de 12 de fevereiro de 1920. o tempo dos serviços effectivamente prestado nos postos-da Asia e America, com excepção dos Estados Unidos da America, Argentina, Chile e Uruguay, será calculado com um accrescimo de um terço, sómente para os effeitos de aposentadoria.

(Decretos n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 2º, n. 14.057, citado art. 44, § 2º e portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 199. O tempo da disponibilidade pedida ou disciplinar não será contado para aposentadoria.

(Decreto n. 4.995, citado art. 5º, § § 1º e 2º.)

Art. 200. A invalidez, para o effeito de aposentadoria, será provada mediante inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes, entre uma e outra, servindo na segunda commissão medicos que não tenham feito parte da primeira.

§ 1º. As duas commissões serão nomeadas, no exterior, pela missão diplomatica que convier, mediante approvação do Ministro de Estado, devendo

os laudos respectivos ser sujeitos ao parecer da Directoria Geral de Saude Publica, quando o funccionario consular não possa vir, pessoalmente, submetter-se, pelo menos, ao segundo exame.

§ 2°. Si o Ministro de Estado entender que é procedente o recurso da pericia medica, designará um ou mais profissionaes de sua confiança, para novo exame, que se deverá effectuar dentro de 90 dias, no maximo, contado da data do recurso.

§ 3°. Não haverá recurso da pericia medica, sempre que as duas commissões forem accórdes em negar a invalidez allegada pelo funccionario.

(Decreto n. 11.447, de 1 de fevereiro de 1915, art 3°.)

Art. 201. Para verificar a invalidez do funccionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o a inspecção de saude, independentemente de requerimento.

(Lei n. 2.924, citada, art. 127.)

Art. 202. O funccionario julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro Nacional determine o quanto a abonar ao mesmo funccionario.

(Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, art. 135.)

Art. 203. Não se considera tempo de exercicio o de licença e de enfermidades, que se prolonguem por mais de seis mezes.

(Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6°.)

Art. 204. Os vencimentos dos funccionarios que forem aposentados começarão a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de julho de 1890.)

Art. 205. Os funccionarios que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Consular.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17, e n 4.995, citado, art. 8°.)

Art. 206. Os funccionarios aposentados que voltarem á actividade não poderão ser de novo aposentados com o ordenado do logar que estiverem occupando senão depois de cinco annos de effectivo exercicio.

(Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 9° n. 9.)

Art. 207. O funccionario diplomatico que, com direito ao gozo de licença de que trata o art. 166 desta Consolidação, deixar de gozal-as, contará pelo dobro para o effeito da aposentadoria o tempo respectivo, que ellas deviam durar si as gozassem.

(Decreto n. 14. 663, citado art. 17, § 3°.)

CAPITULO VI

DO MONTEPIO E DO INSTITUTO DA PREVIDENCIA

SECÇÃO I

Do montepio

Art. 208. Os funccionarios diplomaticos nomeados até o 31 de dezembro de 1915 são obrigados a concorrer para o Montepio creado pelo drcreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891 n. 1.983, de 11 de março de 1895, n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e n. 3.089, de 5 de janeiro de 1915, artigo 107.

Art. 209. Todas as attribuições mencionadas nos artigos 8°, paragraphos 1°, 3°, 4° e 5° e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção.

(Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5°.)

Art. 210. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores, no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e, nos outros casos, para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 6°.)

Art. 211. Os funccionarios diplomaticos em actividade ou aposentados, nomeados até 31 de dezembro de 1915, contribuem mensalmente com a importancia de um dia de seu ordenado, mediante desconto no pagamento de seus vencimentos.

Paragrapho unico. A contribuição é relativa ao ordenado, excluidas as gratificações, ou a dous terços dos vencimentos que só consistirem em gratificação.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 12. Lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916, art. 107).

Art. 212. Além da contribuição mensal, correspondente a um dia de ordenado, os funccionarios concorrem nos 12 primeiros mezes com a importancia de mais um dia em cada mez a titulo de joia.

§ 1°. E' licito adeantar a importancia da joia, cobrando-a de uma só vez ou em 2, 3 ou 4 prestações.

§ 2°. Pagas as 12 prestações que constituem a joia a contribuição continúa a ser correspondente apenas a um dia de ordenado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 14).

Art. 213. O funccionario que tiver augmento de ordenado ou provenha da reforma das tabellas de vencimentos, ou de acesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adeantará 12 prestações, sem prejuizo da contribuição mensal a que é obrigado; mas esse adiantamento limita-se á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e as 12 prestações anteriormente feitas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 5°).

Art. 214. O que for aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado conforme a lei os dous annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste para deixar a sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1°. Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual fôr a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2°. Si, em virtude da condição legal, acima referida, a aposentadoria fôr dada com os vencimentos do emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que venha a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativo a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 16, lei 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121, lettra *c*).

Art. 215. Quando o funccionario fôr privado do cargo por sentença, continúa a concorrer com a quota afim de que por sua morte a familia tenha a pensão correspondente por inteiro.

Paragrapho unico. Si deixar de contribuir, provando impossibllidade ou miseria irremediavel, será equiparado a morto, e sua familia, se constar de esposa e filhos menores, ou filhas solteiras ou paes decrepitos e invalidos terá direito á pensão, que perceberá mesmo em vida delle, com desconto de um dia em cada mez; e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 17 e decreto n. 3.840, de 3 de dezembro de 1900.)

Art. 216. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como que fôr suspenso, e não puder, durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego indemnizará o montepio, por prestações mensaes, correspondentes ao tempo da interrupção de serviço.

§ 1°. Si fallecer antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrazadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2°. Se fallecer antes de voltar ao emprego sua familia entrará no gozo da pensão, que lhe competir em relação á contribuição realizada, mas com o desconto de uma dia em cada mez, durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3°. As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao ao funccionario que a obtiver sem vencimentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 18.)

Art. 217. O que fôr demittido a arbitro do Governo, ficará nas condições do art. 17, do decreto n. 94 A, de 31 de outubro de 1890.

Voltando, porém, ao emprego, indemnizará mensalmente o montepio da contribuição correspondente ao tempo em que a deixou de prestar, transmittindo no caso de morte este onus á sua familia, até completar a indemnização.

Decreto n. 942 A, citado, art. 19, e decreto n. 3.840 citado).

Art. 218. O funccionario que se demittir voluntariamente, continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo, e por qualquer modo ás quantias com que houver contribuido e cessando por conseguinte o direito de sua familia á pensão.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 20).

Art. 219. Em regra, a contribuição só é devida pelo funccionario, e portanto, cessa com a morte delle.

§ 1°. Cessa tambem por loucusa ou inutilização do contribuinte, nos termos dos arts. 17 a 21 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 2°. Não cessa por morte do empregado:

1°, quando este em vida onerou a pensão e conseguintemente transmitte o onus aos pensionistas respectivos conforme os arts. 16, § 2°, 17, paragrapho unico, 18, 19 e 21, § 2°, do citado decreto;

2°, quando deixa viuva e filhos ou filhas solteiras com direito repartidamente á successão na pensão distribuida a ella (art. 33, § 1°), neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia da pensão da viuva.

§ 3°. Interrompe-se apenas a contribuição em vida do funccionarios nos casos dos art.s 18, 19 e 21, § 2°, do citado decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 25.)

Art. 220. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada funccionario entregar, á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, um declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel inteira, sem emendas, nem entrelinhas, nem resalva, nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte na presença do director, que a rubricará

e testemunhada por dous empregados de categoria igual á do declarante, contendo 1°, o nome da esposa, em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento; 2°, os nomes de seus filhos e filhas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e registo de cada um, especificando os legitimos e os legitimados; 3°, os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem em primeiras ou segundas nupcias, e a época e o logar do consorcio: 4°, os nomes das filhas viuvas, acompanhadas dos nomes dos finados maridos, com a data do obito; 5°, os nomes, data e logar do nascimento dos netos e netas que devam representar por cabeça de seus paes fallecidos e os nomes destes e a data do fallecimento; 6°, os nomes dos paes contribuintes, o logar, de sua residencia e as suas condições de validez e subsistencia; 7° o nome de suas irmãs solteiras, casadas ou viuvas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas; 8°, os nomes de seus sobrinhos menores, orphãos de suas irmãs; 9°, os nomes dos filhos netos ou irmãs maiores interdictos ou impossibilitados de se manterem; 10°, os nomes das parentas consanguineas, por elle soccorridas ás quaes possa querer continuar a beneficiar por sua morte e que não estejam contempladas em alguns dos gráos anteriores.

§ 1°. Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa, filhos ou filhas não fará a inscripção de outros parentes, senão quando vier a perder aquelles.

O que não tiver esposa, nem filhos, filhas ou netos orphãos, póde limitar-se a declarar os nomes dos paes sem exclusão da mãe que não tenha sido casada.

E assim por diante respeitada a gradação estabelecida, e tendo-se em attenção as disposições do art. 33, do decreto n. 942 A, citado.

§ 2°. O funccionario communicará do mesmo modo e para o mesmo fim as accorrencias ou alterações que se derem no pessoal de sua familia que tiver sido inscripto com direito á pensão, isto é, sem casamento, se se houver inscripto como solteiro; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e netos; obito da esposa, das irmãs; casamento e viuvez destas; relação dos filhos ou filhas menores das irmãs; e a interdicção dos filhos, netos ou irmãos maiores.

Estas declarações referir-se-ão sómente ás pessoas inscriptas na conformidade do paragrapho primeiro.

§ 3°. As alterações que occorrerem na familia do contribuinte quando este se acha nas condições dos arts. 17 e 19, do decreto n. 942 A, citado, serão declarados de conformidade com o § 1°, mas em vez de testemunha a assignatura por funccionarios da repartição, sel-o-á, em cartorio, por pessoas idoenas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados ha declaração, e reconhecidas as firmas por tabellião.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 27).

Art. 221. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada Quanto aos casamentos e á existencia de irmãs e sobrinhas, que não viviam em companhia do contribuinte, pode-se exigir, além de quaesquer provas, documento comprobatorio fornecidos pelo Registro Civil ou pelo Juizo de Casamentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 30).

Art. 222. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, citado, quando lavrada no estrangeiro, será legalizada pelos consules geraes, consules e vice-consules, conforme fôr opportuno.

Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignada em presença do respectivo agente consular que o deverá remetter logo á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 7°).

Art. 223. A' contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte póde ser dividida pelos parentes, conforme o art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, mas, que é devida á familia na importancia de metade do ordenado, do qual tenha sido descontado, salvas as disposições dos arts. 17, 18 e 19 e § 6° do art. 33 do decreto citado.

(Decreto n. 942 A, citado art. 31).

Art. 224. Logo que fallecer o funccionario contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão, immediatamente, sem esforço de provas e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual deve-se proceder com a maior presteza possivel, e sempre dentro do mez do fallecimento, si não depender de acção ventilada ou a ventilar no fôro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importancia de mil réis, que será descontada em favor da Caixa de Montepio de cada pensão, ou parte da pensão, no primeiro mez em que esta fôr abonada.

Os titulos serão assignados pelo director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 32; decreto n. 1.092, citado, art. 8°; decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5°).

Art. 225. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jús á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27 do decreto antes citado, tendo preferencia na ordem que vae declarada, e excluidos quaesquer outros parentes.

§ 1°. A viuva, se não estava divorciada e vivia em familia; os filhos menores de 21 annos, se já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com necessario consentimento, legitimos, legitimados, ou reconhecidos segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a

viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados:

1°, no caso de ter ficado gravida a viuva na época do fallecimento do contribuinte, far-se-á a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não fôr determinado pelo juiz de orphãos;

2°, si o contribuinte era viuvo, se a viuva estava divorciada, se não vivia com o marido e os filhos, se tornar a casar ou se vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2°. As filhas viuvas e os netos menores ou netas solteiras, que representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3°. As filhas casadas e os netos ou netas, nas condições do § 2°.

§ 4°. A mãe, quer seja viuva, quer não tenha sido casada, se não tiver outro amparo, e o pae invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem pae ou mãe invalido, nas condições deste paragrapho, a pensão será dividida em partes iguaes pelos descentes e pelo ascendente.

II. Se não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viuvas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viuvas, que vivessem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pae invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5°. As irmãs solteiras, exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pae, como no § 4°.

§ 6°. As irmãs viuvas e os sobrinhos menores e sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas do contribuinte.

Os sobrinhos menores e as sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas, têm apenas direito á metade da pensão, cuja parte representem si forem orphãos de pae.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 33; lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 110).

Art. 226. Não perdem a pensão, em cujo gozo estiverem, as filhas ou irmãs do contribuinte que vierem a casar.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 34).

Art. 227. Os filhos varões invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 33, § § 1°, 2° ,3° e 4°, do decreto n. 942 A, citado.

Os netos e irmãos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão igual á de cada uma das netas e irmãs de que tratam os § § 2° e 6° do art. 33 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 35).

Art 228. O contribuinte que não tiver parentes nos gráos estabelecidos no art. 33 do decreto n. 942, citado, poderá dispôr da metade da pensão, por testamento, se não o houver feito pela inscripção em favor dos parentes indicados no n. 10 do art. 27 do mesmo decreto; bastando que o beneficiado apresente certidão da verba testamentaria para entrar no gozo da pensão.

Quando o contribuinte que não tiver familia nos gráos determinados fallecer intestado, ou não houver feito a inscripção constante do n. 10 do art. 27, a pensão reverterá ao montepio.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 36).

Art. 229. As pensões de montepio que couberem á viuva e aos successores dos funccionarios do Corpo Diplomatico serão calculadas e concedidas em mil reis papel.

(Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 40).

Art. 230. A pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos fallecidos em actividade depois de 11 de novembro de 1920, ou postos em disponibilidade, depois da vigencia da lei orçamentaria numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, será calculada de accôrdo com os ordenados estabelecidos para os mesmos funccionarios pelo art. 191 desta Consolidação.

Paragrapho unico. Essas vantagens só vigorarão para os herdeiros dos funccionarios diplomaticos já fallecidos, a partir de 10 de jane ro de 1929.

(Decreto n. 5.657, de 10 de janeiro de 1929).

Art. 231. Salvo o caso do artigo anterior, nenhuma pensão ou pensões accumuladas podem exceder de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37; lei n. 2.482, de 3 de janeiro de 1914, art. 83; lei n. 2.924, citada, art. 103).

Art. 232. Os pensionistas constantes do art. 33, § § 1° a 5°, do decreto n. 942 A, citado, podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600$ annuaes.

§ 1°. Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1° do art. 33 do referido decreto.

§ 2°. Os parentes indicados no § 6° desse artigo, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fôr mais avultada.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37).

Art. 233. Extingue-se a pensão e reverte para o montepio:

1°, com a morte da pensionista, excepto a pensão da viuva que fallecer havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 33, § 1°.

os quaes serão investidos na quota que a ella cabia já livre do onus do art. 25, § 2°, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

2°, com a maioridade dos menores, salvas as disposições dos arts. 34 e 35 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 39).

Art. 234. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adiantadamente, e de uma só vez, dará direito á pensão desde o dia de morte do contribuinte.

§ 1°. O pagamento da contribuição e joia, sendo esta por prestações regulares e exactas, dará direito á pensão depois de um anno, contado da realização da segunda prestação da joia.

§ 2°. O adiantamento da joia, si ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito á pensão logo que tenha decorrido um anno da realização.

§ 3°. O pagamento da contribuição, com joia paga mensalmente, dará direito á pensão depois de dezoito mezes, contados da inscripção do contribuinte.

§ 4°. O pagamento da contribuição, sem joia, só dará direito á pensão depois de dous annos, contados da inscripção.

Não se inclue nessa disposição o contribuinte que, na hypothese dos arts. 15 e 16 do decreto n. 942 A, citado, tiver concorrido com a primeira joia, conforme os § § 1° e 2° do art. 14 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 40).

Art. 235. As pensões do montepio não podem, em caso algum, soffrer penhora, arrestos ou embargos.

(Decreto n.942 A, citado, art. 41).

Art. 236. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas que estiverem emancipadas, ou a seus maridos e procuradores, em presença de autorização formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 42).

Art. 237. Incorre em prescripção a pensão que não fôr reclamada no espaço de cinco annos. Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria.

(Dcreto n. 942 A, citado, art. 43).

Art. 238. O director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, no dia do fallecimento dos funccionarios quites da contribuição mensal e joia, ou logo que seja reclamada, abonará ás familias destes a quantia de 200$ para funeral e luto.

As familias dos que não tiverem completado a joia receberão 150$, e dos que não houverem concorrido com ella 100$, para os mesmos fins.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 47; decreto n. 1.092, citado, art. 5°).

Art. 239. A Directoria da Despesa Publica, na Capital Federal, e as delegacias nos Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viuvas e herdeiros dos funccionarios civis classificados no art. 225 desta Consolidação. Esse abono será correspondente á pensão integral do montepio legado pelos referidos funccionarios.

(Decreto n. 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 1°).

Art. 240. Dado o fallecimento do contribuinte, aquelles a quem cabe a pensão requererão o abono provisorio da mesma, nesta Capital, ao director, da Despesa Publica, e nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

a) certidão de obito do contribuinte;

b) certidão de haver pago a joia e contribuição para o montepio;

c) declaração de familia.

Não havendo declaração de familia, esta será substituida pelas provas exigidas em conformidade da legislação em vigor.

§ 1°. Recebido o requerimento, devidamente instruido, o director da Despesa do Thesouro, nesta Capital, ou os delegados fiscaes, nos Estados, providenciarão para que o processo seja urgentemente organizado, devendo despachal-o no prazo maximo de 15 dias uteis, contados da entrada do mesmo requerimento no Thesouro ou nas delegacias.

§ 2°. Dos despachos proferidos pelo Director do Thesouro, ou pelos delegados fiscaes, autorizando o abono, deverão constar a ordem, para que sejam immediatamente expedidos os titulos provisorios, que serão por elles assignados, e a ordem para que seja effectuado o pagamento das pensões

(Decreto n. 5.465, citado, art. 2°).

Art. 241. Os pensionistas no gozo do abono provisorio ficam obrigados a promover a habilitação para a acquisição de titulos definitivos, no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de seis mezes, na Capital Federal, e Estado do Rio de Janeiro, de doze mezes nas capitaes dos Estados, e de dezoito mezes nos outros logares.

Paragrapho unico. Si o processo de habilitação, para a concessão dos titulos definitivos, não tiver sido remettido ao Tribunal de Contas, para definitivo julgamento, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, os pensionistas no gozo da pensão provisoria perderão o direito a seu abono si forem culpados pela demora. Si a culpa fôr do funccionario a quem cabia dar-lhe andamento, a este serão applicadas penas que forem estabelecidas na regulamentação desta lei, inclusive as de multa.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 4°).

Art. 242. No requerimento que dirigirem ás repartições competentes, ou delegado fiscal, para a habilitação ás pensões definitivas, os interessados declararão si estão recebendo o abono provisorio, e qual a repartição que o paga).

(Decreto n. 5.465, citado, art. 5°).

SECÇÃO II

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

Art. 243. São contribuintes obrigatorios do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, todos aquelles, maiores de 18 annos, que, pelo exercicio permanente de funcção ou emprego de natureza civil ao serviço da União, receberem do Thesouro Nacional vencimentos ou estipendios de qualquer especie, desde que não sejam contribuintes do actual Montepio dos Empregados Publicos Civis, e que perceberem mais de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 17.778, de 20 de abril de 1927, art. 3°; e decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, art. 1°).

Art. 244. Aos contribuintes do actual montepio e, em geral, a todos quantos exercerem funcções temporarias, ou, si se empregarem em serviço não permanente do Estado, qualquer que seja o titulo de remuneração, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do Instituto, com os mesmos onus e vantagens que a lei estabelece para os contribuintes obrigatorios.

(Decrto n. 17.778, citado, art. 3°, § 2°).

Art. 245. A inscripção inicial obrigatoria será de:

A — Peculio de 10:000$, para os contribuintes que tiverem como remuneração de seu cargo ou emprego mais de 3:600$ até 6:000$000;

B — De peculio de 15:000$, para todos aquelles que vencerem maior quantia.

Paragrapho unico. A edade maxima permittida para a inscripção é de 60 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 4°).

Art. 246. Os premios para inscripção inicial obrigatoria são os constantes da Tabella *A*, de accôrdo com os prazos e edades nella determinados.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 5°).

Art. 247. Os contribuintes que receberem vencimentos em ouro pagarão os premios nessa moeda, mediante desconto da importancia que, feita a conversão pelo cambio bancario, corresponda aos mesmos premios, os quaes,

como os peculios e pensões, estão fixados e serão sempre pagos em moeda papel nacional. A taxa cambial para a conversão será determinada pela Directoria do Instituto em janeiro de cada anno, tendo em vista a média da referida taxa no anno anterior.

(Regulamento Interno do Instituto de Previdencia, art. 20).

Art. 248. Na falta de declaração do prazo escolhido, será o contribuinte considerado inscripto pelo de mais longa duração e menores premios, respeitadas as restricções impostas pelo seguinte quadro:

Edade por occasião da inscripção — Planos em que é permittida a inscripção:

Até 30 annos: V 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25 — V. 30.
De 31 a 40 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25.
De 41 a 50 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20.
De 51 a 60 annos: V. 10 — V. 15.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 6°).

Art. 249. A escolha de plano para inscripção em peculio facultativo está subordinada ás mesmas restricções da inscripção obrigatoria, sendo os premios calculados de accôrdo com a Tabella *B* (Annexo n. 8).

(Decreto n. 17.778, citado, art. 7°).

Art. 250. E' facultado ao contribuinte inscrever-se inicialmente por peculio superior ao facultado no art. 245 desta Consolidação, comtanto que, incluida a parte da inscripção obrigatoria, o total do peculio não exceda os vencimentos ou estipendios de tres annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 8°).

Art. 251. Fallecendo o contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiados os premios pagos pela mesma inscripção, extinguindo-se as responsabilidades do Instituto. Vencido aquelle prazo (periodo de carencia) são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscripção.

(Dereto n. 17.778, citado, art. 9°).

Art. 252. E' tambem facultado inscrever-se o contribuinte em qualquer tempo por nova quantia, desde que esta não exceda o equivalente de um anno de seus actuaes vencimentos e já tenha decorrido o periodo de carencia da inscripção anterior.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 10).

Art. 253. Aos que já forem maiores de quarenta annos, não serão permittidas novas inscripções, senão até o limite do peculio de tres annos dos vencimentos.

(Decreto n. 17. 778, citado, art. 11, e decreto n. 5.407, citado, art. 1°, lettra *e*.)

Art. 254. Tendo o contribuinte deixado o serviço do Estado, será fixado o limite do art. 252 desta Consolidação, de accôrdo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 12).

Art. 255. Os contribuintes que não receberem, ou que, por qualquer causa, deixarem de receber seus vencimentos, ou estipendios, em folhas de pagamento do Thesouro e suas repartições, ou deixarem o serviço do Estado, deverão pagar directamente, na Thesouraria do Instituto, as suas contribuições.

§ 1°. Na hypothese de ser o contribuinte devedor, por emprestimo ou por qualquer outro titulo, sua contribuição mensal só será recebida conjuntamente com a prestação de sua divida.

§ 2°. A' falta de pagamento, far-se-ão lançamentos em debito, accrescidos dos juros á taxa determinada para os emprestimos, caducando o peculio pela compensação final do debito, com a importancia das contribuições anteriormmente pagas.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 13).

Art. 256. Pela morte do contribuinte, adquirem direitos ao peculio o conjuge sobrevivente, pela metade, e pela outra metade, na ordem que são mencionados, os seguintes herdeiros do contribuinte fallecido:

1°, os descendentes até ao 2° gráo;

2°, os ascendentes do 1° e 2° gráos;

3°, o conjuge sobrevivente.

§ 1.° Na linha descendente, os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se acharem, ou não, no mesmo gráo.

§ 2°. Para o effeito de concorrerem ao peculio ou pensão, os filhos legitimos, os naturaes reconhecidos e os adoptivos se equiparam aos legitimos, observado o disposto nos § § 1° e 2° do art. 1.605 do Codigo Civil.

§ 3°. Se não houver descendentes do 1° e 2° gráos, nem ascendentes do 1° e 2° gráos, o peculio será deferido integralmente ao conjuge sobrevivente.

§ 4°. Se era viuvo o inscripto, ou se o conjuge sobrevivente não tiver direito ao peculio, será este deferido aos descendentes integralmente.

§ 5°. Não tem direito ao peculio o conjuge condemnado na acção de desquite, se, ao tempo do fallecimento do inscripto, o casal estava desquitado.

§ 6°. Não sobrevivendo o conjuge e não havendo herdeiros com direito ao peculio, será este deferido aos legatarios instituidos pelo contribuinte fallecido; e se não houver legatarios, o peculio será devolvido aos fundos do Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 15).

Art. 257. Preenchidas as formalidades de habitação ao peculio, determinadas no regimento interno do Instituto de Previdencia, pagará elle aos beneficiarios as quotas que lhes competirem, do seguinte modo:

a) sob fórma de pensão mensal vitalicia, de accôrdo com a Tabella C (annexo n. 9), ao beneficiario do sexo feminino;

b) sob a fórma de pensão mensal temporaria, conforme a Tabella D (annexo n. 10), e durante o periodo da menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, sendo-lhe paga em dinheiro, ao attingir a maioridade, a quota-parte do peculio a que lhe houver cabido em partilha, salvo se fôr incapaz nos termos da lei civil, caso em que será applicado o disposto na lettra *a* deste artigo;

c) sob fórma de peculio em dinheiro, ao beneficiario maior do sexo masculino.

§ 1°. Ao conjuge sobrevivente fica salvo o direito de optar pelo peculio em dinheiro, ou pela pensão vitalicia mensal, na fórma da lettra *a*. A opção pelo peculio pertencerá igualmente ao beneficiario de sexo feminino quando maior ou attingida a maioridade.

§ 2°. O disposto neste artigo poderá ser alterado por verba testamentaria que prescrever se applicarem, no todo ou em parte, aos beneficiarios do sexo feminino, excepto o conjuge sobrevivente, as disposições relativas aos do sexo masculino, ou a estes as disposições relativas áquelles.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 16).

Art. 258. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com a morte do beneficiado, do mesmo modo que o direito eventual ao peculio, attribuido ao menor do sexo masculino. Poderá, porém, qualquer beneficiario, no processo de habilitação, emquanto este não findar, desistir parcial ou totalmente da sua quota-parte em favor de outro beneficiario.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 17).

Art. 259. As pensões e peculios não são passiveis de penhora, arresto ou embargo e são livres de quaesquer impostos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 18).

Art. 260. As pensões e peculios reverterão em favor dos cofres do Instituto quando se verificar fraude nas declarações do contribuinte e beneficiarios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 19).

Art. 261. Não ha prescripção para habilitação a pensões e peculios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 20).

Art. 262. Ao conjuge sobrevivente aos herdeiros ou aos legatarios do contribuinte fallecido, será abonada, de uma só vez, por deducção do peculio,

nas condições em que o Conselho Administrativo determinar, a quantia de 300$000 para funeral e luto.

Paragrapho unico. Si o contribuinte não deixar beneficiario, o quantitativo de funeral será abonado á pessoa que houver custeado, ou tenha de custear, as despesas dessa natureza, mediante comprovação documental.

(Dec. n. 17.778, citado, art. 21).

Art. 263. Emquanto não for requerida ou feita compulsoriamente pelo Instituto, nos termos da lei, a inscripção dos contribuintes obrigatorios, não ha direito ao peculio.

(Dec. n. 5.407, citado, art. 3°).

Art. 264. Empossados e em exercicio os cidadãos nomeados para cargos publicos, os respectivos titulos de nomeação só serão averbados, ou incluidos em folha de pagamento nas repartições pagadoras, depois de exhibida prova, pelos interessados, de haverem feito sua inscripção no Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

(Dec. n. 5.407, citado, art. 6°).

Art. 265. O Instituto dará fiança a seus contribuintes para aluguel de casa, mediante 1% de premio mensal, descontado o pagamento em folha, sendo o limite a consignar até dous terços do ordenado ou estipendio.

(Dec. n. 5.407, citado, art. 7°).

Art. 266. Dentro do limite de 80% da sua reserva total constituida, o Instituto facultará emprestimos aos seus contribuintes, á taxa maxima de 12% ao anno, mediante desconto em folha ou outras quaesquer garantias:

a) até o maximo de 40% do peculio consolidado, ou livre do periodo de carencia;

b) até 10% do peculio obrigatorio;

c) mediante caução de titulos da divida publica federal e até ao maximo de 80% da cotação official, a juros determinados pela directoria.

§ 1°. Si, ao fallecer, o mutuario estiver em debito por emprestimos, feitos na conformidade das lettras *a* e *b*, a importancia devida será descontada do peculio, para fixação do liquido.

§ 2°. No caso de perda de emprego ou exoneração, a qualquer titulo, dar-se-á a caducidade do peculio, si o contribuinte, devedor do Instituto, não iniciar, no prazo maximo de 90 dias, o pagamento de suas obrigações, de accôrdo com o § 1° do art. 255 desta Consolidação.

Compensado o debito, accrescido dos juros contractuaes, com as importancias das contribuições anteriormente pagas, ou outro qualquer credito existente, e verificado saldo a favor do Instituto, será este cobrado judicialmente, por meio de acção executiva, no fôro do credor. Do contracto de emprestimo deverá constar expressamente esta circumstancia.

§ 3°. A requerimento do interessado, poderá o Conselho Administrativo prorogar o prazo de que trata o paragrapho anterior.

§ 4°. O Conselho Administrativo, *ex-officio* ou a pedido, poderá tambem cancellar o debito restante, uma vez evidenciada a insolvabilidade do devedor.

(Dec. n. 17.778, citado, art. 25).

Art. 267. As consignações para amortização de emprestimo, averbadas nas folhas de pagamento em favor do Instituto, gozarão de todas as vantagens constantes do decreto numero 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sendo permittido consignar até um terço dos vencimentos ou estipendios.

(Dec. n. 17.778, citado, art. 27).

Art. 268. O consignante ou funccionario que, por qualquer meio, acarretar prejuizo ao Instituto responderá pelo damno causado, sem embargo das penalidades de que se torne passivel, na fórma do artigo 54 e seu paragrapho unico, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 28).

Art. 269. As condições, prazos, taxas e outros requisitos referentes aos emprestimos serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo do Instituto, sob proposta da Directoria.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 29).

Art. 270. E' facultada aos contribuintes e beneficiarios a inscripção para acquisição de casa para moradia.

Paragrapho unico. Da inscripção deve constar:

A — O preço do immovel.
B — A renda mensal.
C — O local.
D — O nome do vendedor.
E — O vencimento disponivel do pretendente á inscripção.
F — O termo do pagamento.
G — A entrada com valor em dinheiro para auxilio da compra.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 31).

Art. 271. São condições de preferencia para ser deferida a acquisição:

A — O preço do immovel.
B — Entrar o proponente com qualquer quantia para auxilio da compra.
C — Menor prazo de pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 32).

Art. 272. Por ordem da inscripção serão os predios examinados, desde que seja possivel a proposta, por perito do Instituto, após haver sido paga a

taxa de 30$000, podendo este ser acompanhado por outro perito da confiança do proponente. O presidente do Instituto será o desempatador.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 33).

Art. 273. A importancia do emprestimo será constituida das verbas seguintes:

A — O preço do immovel.
B — Juros do emprestimo.
C — Despesas de importe de escriptura.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 34).

Art. 274. A cargo do proponente á compra ficarão:

A — O pagamento em dia dos impostos municipaes e federaes.
B — O seguro contra fogo, feito em companhia designada pelo instituto.
C — As obras de conservação do immovel e o cumprimento das exigências das autoridades federaes ou municipaes, durante o prazo de arrendamento ou pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 35).

Art. 275. O juro cobrado pelo Instituto não poderá ser superior a 1% ao mez sobre a importancia realmente devida, de modo que, sendo fixa a prestação mensal, em cada mez o juro diminua e a amortização se eleve, applicando-se o systema "Price".

(Decreto n. 17.779, citado, art. 36).

Art. 276. A acquisição do immovel será feita em nome do Instituto, e entregue ao proponente por um contrato de arrendamento, e, uma vez paga a ultima prestação, e cumpridas as demais clausulas do contracto, será a propriedade transferida com obrigação de constituir *bem de familia,* servindo para seu domicilio, nos termos dos artigos 70, 71, 72 e 73 do Codigo Civil.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 37).

Art. 277. Poderão os beneficiarios do funccionario, em caso de fallecimento deste, continuar com o arrendamento até final, sujeitando-se ás clausulas do contracto que lhes será traspassado.

Paragrapho unico. Poderão requerer permissão para arrendar o immovel, em logar de habital-o, afim de facilitar o pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 38).

Art. 278. No caso de impossibilidade de continuação do arrendamento será o predio vendido e, com o respectivo producto, pago o Instituto do que lhe fôr devido (importancia dispendida); o saldo será entregue a quem de direito.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 39).

Art. 279. O prazo para pagamento do immovel jamais excederá de 20 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 40).

Art. 280. As despesas accrescidas com a conservação do immovel, pagamento de impostos, não feitas nas datas proprias, serão levadas á conta de capital, vencendo o juro de 1% ao mez, e prazos independentemente da prestação contractual e feita directamente ao Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 41).

Art. 281. Acceita a proposta, será lavrada a escriptura de promessa de venda e, consequentemente, entregue o signal convencionado, constando da escriptura que, em caso de arrependimento do comprador, será perdido o signal de entrega; e, sendo a falta do vencedor, será o signal restituido em dobro.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 42).

Art. 282. Como preliminar da transacção dará o inscripto todas as garantias da realização da compra, quer averbando a consignação necessaria, quer dando uma procuração irrevogavel para recebimento de seus vencimentos, para que, com a parte de que disponha, sejam pagas as despesas feitas, o signal perdido e os respectivos juros.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 43).

Art. 283. A importancia permittida a consignar será para o effeito de acquisição de casa, no maximo de metade do vencimento ou estipendio.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 44).

TITULO II

Da Chancellaria, expediente e correspondencia dos funccionarios diplomaticos

CAPITULO I

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE DIPLOMATICO

Art. 284. As missões diplomaticas devem ser installadas em edificios que disponham de accommodações apropriadas a seu fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação do Brasil no estrangeiro, convindo para isso que os chefes de missão residam na mesma casa, sem prejuizo, porém, das installações para a chancellaria.

(Circulares ns. 19, de 13 de janeiro de 1913, e 178, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 285. Nas capitaes, onde a séde da missão diplomatica coincidir com a designada ao addido commercial procurará este, sempre que fôr possivel, ter seu escriptorio na propria embaixada ou legação.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 12.)

Art. 286. Os chefes de missão collocarão sobre a porta principal da chancellaria diplomatica um escudo com as armas da Republica com a legenda — Embaixada ou Legação da Republica dos Estados Unidos do Brasil — e arvorarão a bandeira nacional, quando o exigir a pragmatica ou o serviço, respeitando as leis locaes.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 23.)

Art. 287. A Secretaria de Estado fornecerá ás missões diplomaticas bandeiras nacionaes nas côres e dimensões regulamentares, dos seguintes pannos:

1 panno...............................	0,45×0,70
1 ½ pannos............................	0,70×1,00
2 pannos..............................	0,90×1,40
3 pannos..............................	1,35×2,10
4 pannos..............................	1,80×2,80
5 pannos..............................	2,25×3,50
6 pannos..............................	2,70×4,20
7 pannos..............................	3,15×4,90

As bandeiras de 8, 9 e 10 pannos (3,60×5,60, 4,05×6,30 e 4,50 ×7.00) não serão guardadas em deposito e só excepcionalmente poderão ser fornecidas.

§ 1°. As requisições deverão ser feitas em officio, sempre com a indicação em pannos do formato desejado.

§ 2°. As bandeiras fornecidas terão normalmente a duração de tres annos.

As que se inutilizarem deverão ser devolvidas á Secretaria de Estado quando se apresentar opportunidade e não fôr dispendiosa a remessa.

(Circular n. 210, de 5 de junho de 1928.)

Art. 288. Ao ser installada pela primeira vez ou reinstallada uma missão diplomatica, o respectivo chefe, logo que chegar ao seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, requisitando os livros necessarios e sellos de armas da Republica, mobiliario para a chancellaria e o material de expediente necessario, de accôrdo com o estabelecido nesta Consolidação.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 14; portaria de 31 de dezembro de 1926 e circulares n. 160, de 6 de dezembro de 1927, n. 185, de 7 de fevereiro de 1928, e n. 362, de 15 de julho de 1929.)

Art. 289. Os chefes de missão dirigirão e distribuirão o pessoal e os serviços da chancellaria e marcarão as horas do trabalho, que não serão menos de cinco em cada dia util, durante as quaes os empregados da missão nella devem permanecer, organizando o ponto comprobatorio da frequencia. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir.

(Regimento das Legações, art. 72, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 18)

Art. 290. Devem existir nas chancellarias das missões diplomaticas os seguintes livros:

B 1 — Protocollo de entrada, destinado a numeração e registo de todos os documentos recebidos.

B 2 — Protocollo de sahida, destinado á numeração de todos os documentos expedidos.

B 3 — Registo de telegrammas, para numeração e registo dos telegrammas trocados com a Secretaria de Estado e com as outras autoridades.

B 4 — Registo de notas, para numeração e registo das communicações trocadas com o Governo junto do qual está acreditada a missão.

B 5 — Registo de inventario, para inventario dos objectos existentes que pertençam ao Governo Federal e termos de passagem da missão.

B 6 — Registo de passaportes, para registo de todos os passaportes emittidos ou legalizados.

B 7 — Livro de escripturação n. 1, para verba de aluguel de casa e conservação da chancellaria.

B 8 — Livro de escripturação n. 2, para verba de expediente;

B 9 — Movimento de malas diplomaticas.

B 10 — Numeração do expediente.

(Portarias de 31 de dezembro de 1926).

Art. 291. Os typos de livros usados nas chancellarias diplomaticas são os seguintes:

Typo 1 — Protocollo de entrada.

Typo 2 — Protocollo de sahida.

Typo 3 — Livro de registro — 100 folhas (sem indice).

Typo 3 bis — Livro de registro — 100 folhas (com indice).

Typo 3 tris — Livro de registro — 200 folhas (com indice).

Typo 4 — Livro de escripturação.

Typo 6 — Numeração do expediente — 100 folhas.

Typo 6 bis — Numeração do expediente — 200 folhas.

Typo 6 tris — Numeração do expediente — 500 folhas.

Typo 8 — Registo de passaportes.

Typo 9 — Expedição de malas diplomaticas.

(Portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 292. Para que a escripturação dos livros seja feita com a devida regularidade, devem ser observadas as instrucções impressas na primeira folha de cada livro:

a) cada livro, quanto possivel, deverá ficar a cargo de um mesmo funccionario;

b) cada documento deverá ser protocollado, antes de ter o respectivo andamento;

c) os papeis deverão ser expedidos no mesmo dia em que constar dos livros a respectiva sahida.

(Circulares n. 137, de 15 de setembro de 1927, e n. 169, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 293. Nos protocollos de entrada e sahida, a numeração deve ser recomeçada annualmente, sempre ao alto da pagina, encerrando-se a anterior.

Nos livros de numeração o indice alphabetico existente no começo deverá ser applicado, na lettra correspondente, ao lançamento da pagina em que estiver aberto cada um dos titulos a que se refere a indicação constante, em baixo das respectivas folhas de rosto.

(Circular n. 156, de 24 de novembro de 1927).

Art. 294. O registo de telegrammas recebidos e expedidos (ostensivos, reservados e confidenciaes) deverá ser feito em um só livro, e este guardado no cofre.

O registro das notas trocadas com os Governos junto aos quaes estão acreditadas as missões diplomaticas, será feito por extenso, pelo funccionario que o chefe da missão designar.

Atê o dia 5 de cada mez, deverá ser remettida á Secretaria de Estado cópia de todas as notas expedidas durante o mez anterior.

(Circular n. 169, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 295. No livro de inventarios e entrega de archivo serão escripturados todos os bens e moveis pertencentes ao Governo. Neste livro serão especificados os moveis, determinando a especie, valor e estado de conservação os livros, a collecção de leis e outros valores que devem ser mencionados. Todos os objectos devem ser indicados com o preco da acquisição ou de avaliação no caso de não ser aquelle conhecido, não sendo necessario mencionar os objectos communs de expediente.

(Circular n. 8, de 29 de maio de 1925).

Art. 296. Os livros destinados á escripturação das verbas de aluguel de casa e conservação das chancellarias e expediente devem ser usados da seguinte fórma:

1°, no debito devem ser lançadas chronologicamente as quantias sacadas em moeda, ouro, brasileira e a importancia que produzirem em moeda do paiz, mencionando-se o cambio da conversão.

2°, no credito serão lançados todos os gastos feitos por conta da referida verba bem como os saldos apurados no fim de cada periodo (mez ou trimestre conforme o caso).

Esses lançamentos serão feitos sómente na moeda do paiz, com excepção dos saldos, que serão feitos em ambas as moedas.

3°, os saldos da verba de expediente poderão ser transportados de um mez para o outro. devendo, porém, ser encerrada a escripturação no fim de cada exercicio;

4°, a escripturação das verbas de expediente ficará sob a responsabilidade do mais graduado dos secretarios da missão, fazendo-se cada lançamento no dia em que o pagamento fôr effectuado;

5°, a escripturação da verba de aluguel da casa obedecerá aos mesmos requisitos.

(Circulares ns. 169, de 31 de dezembro de 1927, e 185, de 7 de fevereiro de 1928.)

Art. 297. Todos os livros serão fornecidos a cada chancellaria pelo fornecedor official do Ministerio, mediante a necessaria requisição, ficando seu pagamento a cargo da Secretaria de Estado, á qual deverão ser immediatamente communicadas as respectivas requisições.

(Circular n. 137, de 15 de setembro de 1927, e n. 185, de 7 de fevereiro de 1928.)

Art. 298 As missões doplomaticas deverão, cada vez que terminar a escripturação de um livro, officiar á Secretaria de Estado declarando que este foi devidamente encerrado e mencionado a data do encerramento.

(Circular n. 185, de 7 de fevereiro de 1928.)

Art. 299. Organizado o archivo e depois de rubricado pelo cheve da missão todos os livros que o compuzerem, ficará elle sob a immediata inspecção e responsabilidade do primeiro ou do segundo secretario de legação quando não houver primeiro.

(Regulamento das Legações, art. 2° e decreto n. 14.057, citado, art. 12 n. 3.)

Art. 300. A policia da chancellaria e a sua regular conservação ficam particularmente a cargo do primeiro secretario e, falta deste, do segundo mais antigo, que vigiará incessantemente pela boa ordem e decencia que alli ser constantemente mantidas.

(Regulamento das Legações artigo 8°.)

Art. 301. Farão parte do archivo todos os documentos recebidos pela missão diplomatica e as minutas dos que por ella forem expedidos.

(Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 302. De todo o objecto de que se desfaça a missão diplomatica por qualquer motivo, ou que adquira, deve ser feita immediatamente communicação, afim de ser dada baixa ou ser escripturado no livro mestre a cargo da Secção de Contabilidade.

(Circular n. 50, de 11 de novembro de 1914.)

Art. 303. Toda a correspondencia das missões, de qualquer caracter — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre a Secretaria de Estado, e seus agentes, as memorias, realtorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado.

(Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 304. E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização da Secretaria de Estado, quando não fôr para uso official.

(Regimentos das Legações, art. 5°, decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 14.)

Art. 305. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar na Secretaria de Estado uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados.

(Regimento das Legações, art. 20.)

Art. 306. Os funccionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elles recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas, por ordem de datas, por elles redigidas.

§ 1°. Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme annexo n. 11.

§ 2°. Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remiettdo á Secretaria de Estado e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retira.

§ 3°. Além da referida entrega deverá o chefe da missão fornecer ao seu sucessor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos funccionarios da missão e, finalmente, todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa.

(Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 307. Para a guarda dos papeis que compõem os archivos das chancellarias diplomaticas serão fornecidos classificadores especiaes, acom-

panhados de um perfurador padrão. Esses classificadores, cuja bitola corresponderá á da perfuração do papel usado pela Secretaria de Estado, levarão na capa a designação da missão a que são destinados, e, na lombada, a indicação dos papeis que constituirão o seu conteúdo, bem como um numero de ordem.

Os papeis ficarão nos classificadores na ordem decrescente, de numero, si forem numerados, ou inversa de data; isto é, o numero maior sobre o menor e a data posterior sobre a anterior.

Devem ser feitas, no classificador de despachos, subdivisões correspondentes á sdiversas Secções da Secretaria de Estado.

Os classificadores não são destinados á guarda definitiva dos papeis; uma vez cheios aquelles, deverão os papeis ser encadernados ao fim de certo tempo, variavel de accôrdo com o volume do expedinete de cada chancellaria. Para isso, serão postos na ordem inversa da collocação nos classificadores, isto é, por ordem crescente de numero ou directa da data de documentos. Ficam ao criterio de cada chefe as medidas a serem tomadas para que, por occasião da encadernação, não se extravie papel algum, nem delle tomem conhecimento pessôas estranhas ao serviço.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927.)

Art. 308. Os classificadores serão os seguintes:

1. Despachos/Recebidos.	1. Officios/expedidos.
2. Guias/Recebidas.	2. Guias/Rxpedidas.
3. Notas/Recebidas.	3. Notas/Expedidas.
4. Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros/Recebidos.	4. Missões Diplomaticas e Consulados Brasileirlos/Expedidos.
5. Consulados Brasileiros no Paiz/Recebidos.	5. Consulados Brasileiros no Paiz/Expedidos.
6. Autoridades Brasileiras/Recebidas	6. Auroridades Brasileiras/Expedidos.
7. Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribunal de Contas/Recebidos.	7. Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribynal de Contas/Expedidos.
8. Missões Diplomaticas e Consulares Estrangeiras/Recebidos	8. Missões Diplomaticas e Consulados Estrangeiros/Expedidos.
9. Autoridades locaes/Recebidos.	9. Autoridades locaes/Expedidos.
10. Diversos/Recebidos.	10. Diversos/Expedidos.
11. Circulares/Recebidas.	
Reservados e Confidenciaes/Recebidos.	Reservados e Confidenciaes/Expedidos.

Art. 309. Não haverá classificadores para telegrammas. Estes serão registados no livro competente, logo depois de recebidos ou expedidos, sendo os originais incinerados, immediatamente depois de conferido o texto registado.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927).

Art. 310. Os classificadores para Reservados e Confidenciaes serão sempre guardados no cofre da missão, não sendo por isso numerados como os demais.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927).

Art. 311. Para a guarda dos classificadores, as chancellarias das missões receberão um armario de aço feito especialmente para conservar os respectivos documentos em bôa ordem e segurança.

(Circular n. 362, de 15 de julho de 1929).

Art. 312. Serão tambem fornecidos ás chancellarias diplomaticas, capas e rotulos para maços. Os maços serão exclusivamente formados com cópias dos documentos. Os originaes não deverão em caso algum ser retirados dos classificadores. As circulares serão enviadas em duplicata, devendo um dos exemplares ser collocado por ordem numerica no classificador *Circulares recebidas*, e o outro no maço do assumpto a que se referir a circular.

Entende-se por *maço* uma capa especial contendo cópias de documentos que se prendam ao mesmo assumpto, formando *dossier*. Os originaes desses documentos ficarão nas respectivas series, nos classificadores.

Entende-se por *série* uma sequencia de documentos ordenados por numero ou data a que tenham o mesmo destino ou a mesma procedencia ou sejam da mesma natureza.

As cópias serão postas nos maços por ordem de data.

Do rotulo (modelo S. E 147), constará o indice do maço, a indicação do anno de inicio e o numero.

Esta numeração será seguida e não recomeçará cada anno, de modo que nunca haverá repetição de numeros.

Para os indices e os numeros dos maços será aberta uma pagina no livro *Numeração do expediente*, que servirá assim de catalogo dos maços existentes em cada repartição.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927, e *Memorandum* de 27 de dezembro de 1929).

Art. 313. Os chefes de missão guardarão em logar seguro os codigos telegraphicos e as cifras usadas na chancellaria.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 11, n. 19).

Art. 314. Os chefes de missão devem exigir dos funccionarios da chancellaria disciplina, ordem, urbanidade, e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competencia, os que o merecerem, ou communicando as infracções á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 20).

CAPITULO II

DA CORRESPONDENCIA DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

Art. 315. As missões diplomaticas se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado, com as missões brasileiras e com os consules brasileiros no paiz. Por excepção, em casos urgentes e graves, que interessem á segurança e á saude publica, poderão dirigir-se directamente aos presidentes ou governadores dos Estados da União, dando disso immediato conhecimento á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Qualquer outra correspondencia transitará por intermedio da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 16).

Art. 316. Os chefes de missão não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições diplomaticas, ainda que por sua natureza affectem a competencia de outro Ministerio.

(Despacho á Legação em Lisbôa, n. 10, de 18 de setembro de 1867, e circular n. 12, de 20 de junho de 1904).

Art. 317. Em caso de desintelligencia dos funccionarios diplomaticos com o Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres, deverão aquelles dirigir-se em consulta á Secretaria de Estado, pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que este providencie como fôr de direito.

(Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902).

Art. 318. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os chefes de missão transmittir directamente aos governadores ou presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar, com opportunidade, convenientes medidas preventivas e outras.

(Regimento das Legações, art. 22).

Art. 319. Os chefes de missão remetterão para serem publicados no *Diario Official* relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras.

§ 1°. Os referidos relatorios devem ser os mais resumidos possiveis para a publicação, e enviados em duplicata, presos á segunda via dos officios. Taes relatorios não devem fazer parte do texto dos officios, que deverão ser apenas de remessa;

§ 2°. As informações serão numeradas seguidamente, em série annual, á semelhança dos officios, e com os seguintes dizeres no alto:

Anno de 192..
Embaixada ou Legação em...............................
Informação..
Assumpto..

(Regimento das Legações, art. 47 e circular n. 189, de 20 de março de 1928).

Art. 320. Enviarão no primeiro trimestre de cada anno um relatorio succinto dos trabalhos e occorrencias principaes da chancellaria no anno anterior, no qual consignarão o que houver de util e interessante, sem caracter reservado, afim de ser publicado como e onde o ministro determinar.

Paragrapho unico. Para que o referido documento possa ser aproveitado ou incluido no Relatorio do Ministerio, deve ser expedido das chancellarias, o mais tardar, até o dia 20 de janeiro de cada anno.

(Regulamento das Legações, art. 45, decreto n. 1.057, citado, art. 11, n. 27 e circular n. 144, de 30 de setembro de 1927).

Art. 321. Enviarão tambem á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes.

(Regimento das Legações, art. 48).

Art. 322. Aos chefes de missão incumbe remetter confidencialmente informações francas acerca do procedimento e capacidade dos funccionarios que lhes são subordinados, de modo a habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 17).

Art. 323. Incumbe tambem aos chefes de missão enviar á Secretaria de Estado, em cada trimestre, uma mappa da frequencia do pessoal, com designação das datas de chegada, partida, ausencia e seus motivos, e do mais que sirva á fé de officio dos funccionarios.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 21).

Art. 324. As missões devem ter os sellos e carimbos regulamentares, de accôrdo com a portaria de 18 de outubro de 1928 e os modelos que lhe são annexos.

Denominam-se *sellos* os decalques com esphera celeste, feitos sempre em metal e *carimbos* todos os demais decalques feitos com borracha.

Na impressão do sello de armas e carimbos deve ser empregada exclusivamente a tinta preta. O lacre vermelho será usado na impressão do sello respectivo.

As chancellarias diplomaticas solicitarão directamente do fornecedor official do Ministerio os sellos e carimbos necessarios ao serviço, de cuja requisição será remettida uma duplicata á Secretaria de Estado para a competente comprovação.

(Portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 325. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os funccionarios competentes possam servir-se delles.

O sello secco, munido de cadeado, deve ser conservado fechado, de a não poder ser usado senão pelos referidos funccionarios.

(Circular n. 387, de 9 de outubro de 1929).

Art. 326. Só é permittido o uso do papel official das missões diplomaticas aos respectivos chefes, effectivos ou interinos.

(Circular n. 6, de 12 de novembro de 1902).

Art. 327. As missões diplomaticas empregarão exclusivamente, em sua correspondencia, o papel official com marca d'agua do Ministerio, que será fornecido ás repartições diplomaticas pelo fornecedor autorizado pela Secretaria de Estado.

Seus modelos constarão de um album fornecido a cada chancellaria pela mesma Secretaria.

O referido album é propriedade do Estado e faz parte integrante do archivo da chancellaria, de onde não deverá ser retirado e de cujo inventario constará.

A' medida que forem feitos novos modelos serão enviados ás chancellarias consulares e deverão ser collocados no mesmo album, na folha indicada no proprio modelo.

Em caso de extravio, será fornecido novo album que será pago pelo responsavel por extravio.

Paragrapho unico. No uso do papel official deverão observar as instrucções seguintes:

1ª. O papel designado pelos ns. S. D. 320 e S. D. 321 deverá ser usado, exclusivamente, para as primeiras vias da correspondencia interna, isto é, dos officios dirigidos á Secretaria de Estado e ás missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras.

2ª. O papel S. E. 2 deverá ser empregado para as folhas complementares das primeiras vias desses officios.

3ª. As segundas vias serão feitas em papeis S. E. 6;

4ª. O papel de officio, perfurado, só terá applicação na correspondencia para a Secretaria de Estado, missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras. Quando o officio abranger duas ou mais folhas, estas deverão ser atadas com o cordão verde e amarello (Modelo S. E. 146), aproveitando-se, para isso, a perfuração do papel.

5ª. Os retalhos de jornaes, annexos a officios, deverão ser collados em papel S. E. 11;

6ª. As chancellarias deverão manter, sempre, *stock* de papel para um anno, de accôrdo com as necessidades provaveis, fazendo suas requisições com a conveniente antecedencia, de modo a nunca esgotar o seu fornecimento.

(Circulares ns. 115, de 23 de abril de 1927, 241, de 17 de outubro de 1928 e 403, de 21 de novembro de 1929; portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 328. Cada chancellaria diplomatica terá no fornecedor official do Ministerio um credito annual marcado pela Secretaria de Estado, para acquisição de livros, papel e formulas impressas, de que necessitar o seu expediente. Para evitar maiores despezas de remessa, a requisição (Modelo S. E. 133) deverá ser feita ao referido fornecedor uma só vez no começo de cada anno, com a necessaria antecedencia, empregando-se, para isso, as formulas impressas apropriadas de accôrdo com os modelos respectivos e calculadas, com a possivel precisão, as necessarias quantidades.

§ 1º. Outras requisições só serão feitas excepcionalmente, quando houver necessidade de modelos, cujo emprego não tenha sido previsto, ou quando alguns se esgotarem, por se verificar maior consumo do que o calculado, devendo ser remettidos com a antecedencia precisa, para que cheguem a Londres antes de findar o anno.

§ 2º. As contas são encerradas em 31 de dezembro de cada anno. O saldo, a favor da chancellaria, do credito annual para o fornecimento de papel e material de escriptorio, não poderá, portanto, ser transferido para o exercicio seguinte.

§ 3º. Qualquer requisição, que chegar aos fornecedores depois de 31 de dezembro, correrá pelo credito annual correspondente á data de sua chegada a Londres, apesar de feita a encommenda antes de findar o anno precedente.

§ 4º. As compras excedentes do credito fixado deverão ser liquidadas directamente pela verba de expediente da chancellaria, sendo as encommendas acompanhadas das quantias necessarias ao pagamento do excesso de despeza.

§ 5º. Os chefes de missão pedirão isenção de direitos para o material de expediente constantes dos modelos do album.

§ 6º. Os modelos não poderão ser modificados, nem nelles serão impressos outros dizeres, além dos que já nos mesmos figuram. O logar da séde da chancellaria será escripto a machina, logo antes da data.

(Circular n. 130, de 23 de julho de 1927; portaria de 1 de outubro de 1927);

Art. 329. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto o exigir absolutamente.

(Circular de 7 de junho de 1867).

Art. 330. Toda a correspondencia official, inclusive os indices, deve ser feita a machina de escrever, com fita *Record*, de côr preta e obedecer quanto a margens, espaços, paragraphos, etc., ás seguintes regras:

Todos os paragraphos, excepto o primeiro e o fecho, (este ultimo devendo figurar sempre isolado) serão numerados consecutivamente á margem. Essa margem será de vinte espaços á esquerda e cinco á direita. Os paragraphos terão quinze espaços além da margem, com duplo espaço de entrelinhas;

Na pagina de rosto será posta, um pouco á direita e á quatro espaços de entrelinhas para baixo da palavra "Ministerio das Relações Exteriores" (ou equivalente), a data do documento. Deixar-se-ão em seguida treze espaços de entrelinhas e a quinze além da margem escrever-se-á a invocação: Senhor....................... Contar-se-ão em seguida quatro espaços de entrelinhas, afim de dar inicio dao documento, que constará, nessa pagina, de quinze linhas com duplo espaço de entrelinhas. Chegada á 15ª linha, contar-se-ão dez espaços de entrelinhas, para então se escrever o endereço, que deve occupar duas lihhas com duplo espaço de entrelinhas. Finalmente, a dous espaços de entrelinhas e a cinco da margem esquerda figurarão as iniciaes do dactylographo que tiver passado a limpo o documento;

As paginas seguintes terão a margem superior de sete espaços de entrelinhas. A primeira linha, com vinte espaços de margem á esquerda, conterá a declaração da procedencia, numero e anno do documento a que pertencem e mais a numeração da pagina. Em seguida haverá um espaço de tres entrelinhas, tendo inicio o documento, que terá, nessas paginas, trinta linhas com duplo espaço de entrelinhas;

As citações terão apenas um espaço de entrelinhas e mais quatro espaços de margem;

> "1). Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha.
>
> "2). Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho.
>
> "3). Si o trecho transcripto contiver, por sua vez alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha";

Um traço obliquo á margem (./1) indica que o documento contém annexo e o algarismo sob o traço (./2), o. numero de annexos;

Depois da virgula (,) se deixará um espaço, depois do ponto e virgula (;) e dous pontos (:) se deixarão dous espaços e finalmente depois do ponto (.), no meio do paragrapho, se deixarão tres espaços;

A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte:

O endereço figurará sempre, na primeira folha em baixo;

Excepto notas e cartas, toda a correspondencia levará indice que figurará no alto e á esquerda da primeira pagina;

As iniciaes das Directorias Geraes ou das Secções serão separadas do numero do documento por um traço obliquo. Essas iniciaes não figurarão na correspondencia dirigida á Secretaria de Estado pelas missões diplomaticas e pelos consulados;

A data e a numeração serão feitas á machina e não á mão;

Estas instrucções são tambem applicaveis ás cópias que instruem a correspondencia, não recebendo, porém, estas numeração nos paragraphos;

Quando houver annexos, nelles deve constar, no alto da pagina, e á esquerda, a declaração da especie, natureza, numero e data do documento a que acompanham, em tinta preta e com um espaço de entrelinhas.

(Circular n. 167, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 331. Os funccionarios do Corpo Diplomatico rematarão a sua correspondencia utilizando as formulas de cortezia approvadas pela Secretaria de Estado (Annexo n. 12).

(Circular s/n. de 30 de agosto de 1927).

Art. 332. Na correspondencia com autoridades estrangeiras, as missões brasileiras empergarão as fórmulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 333. Todo o expediente para a Secretaria de Estado será remettido em duas vias, podendo a segunda ser feita com papel carbono. A segunda via será feita em pepel S. E. 6, desligada do original.

Os originaes e as seguintes vias dos officios deverão ser remettidos em duas collecções distinctas, mas na mesma mala, ambas por ordem de numero e data.

Não se escreverá no verso das meias folhas. As meias folhas de um mesmo documento serão ligadas com cordão verde e amarello. Só a primeira terá distico. A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte.

§ 1°. Os annexos deverão ser enviados em duplicata ou multiplicata, caso sejam susceptiveis de remessa a outras repartições. Ao original de cada officio, porém, só deverá ser reunido um exemplar de original de cada annexo. As duplicatas dos annexos poderão ser feitas tambem em carbono.

§ 2°. Nos casos especiaes de remessa de um exemplar de annexos, esses annexos deverão ser appensos ás segundas vias dos officios com que forem remettidos.

§ 3°. Os annexos deverão ser ligados aos officios ou segundas vias com cordão verde e amarello, não se empregando grampos nem colchetes. (Modelo n. S. E. 146).

§ 4°. Os annexos remettidos em separado (publicações, etc.), deverão conter a indicação dos officios a que pertencerem.

§ 5°. As segundas vias dos officios deverão conter, além da data, indicação de sua procedencia, e ser assignadas pelo mesmo funccionario que assignar os respectivos officios, o que poderá ser feito por chancella.

§ 6°. Os despachos enviados pela Secretaria de Estado ás missões diplomaticas serão acompanhados de uma cópia em papel roseo.

§ 7°. Os originaes desses despachos devem ser, na chancellaria, collocados na série, isto é, no classificador — *Despachos/Recebidos.*

§ 8°. As cópias deverão ser classificadas nos maços pelos respectivos assumptos.

(Circular n. 30, de 2 de maio de 1926; portaria de 1 de outubro de 1927, circulares n. 243, de 1 de novembro de 1928 n. 469, de 12 de julho de 1930.)

Art. 334. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados sobre folhas de papel (Modelo S. E. 131), devendo seguir esses impressos em dous ou mais exemplares.

Esses officios devem sempre conter um resumo, ainda que ligeiro, da materia contida nos recortes enviados.

Circulares de 7 de junho de 1867, n. 7. de 22 de setembro de 1907, e n. 133, de 23 de agosto de 1927.)

Art. 335. A numeração dos officios será seguido e uma unica para toda a Secretaria de Estado, sem as iniciaes das Directorias e Secções. Essas iniciaes só figurarão na correspondencia expedida pela Secretaria de Estado.

Não haverá numeração distincta para os officios ostensivos, reservados ou confidenciaes, bastando a palavra *Reservado* ou *Confidencial* nos respectivos officios que tiverem esse caracter.

(Circular s/n., de 10 de maio de 1927 e portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 336. Todas as notas passadas pelos missões diplomaticas aos Governos estrangeiros serão numeradas.

(Circular telegraphica n. 8, de 21 de dezembro de 1912.)

Art. 337. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instrucções, não será necessario ordenar ou recommendar sempre a sua execução; na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as

execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 338. As missões diplomaticas devem remetter á Secretaria de Estado no primeiro dia de cada mez, por cópia, todas as notas passadas no mez anterior ao Governo junto ao qual estiverem acreditadas. Esta obrigação tambem se entende com qualquer *Memorandum* ou apontamentos que forem apresentados com caracter informativo áquelle Governo.

(Circular telegraphico n. 8, de 21 de dezembro de 1926.)

Art. 339. O indice dos officios deve ser conciso e uniformemente repetido nos varios documentos relativos ao mesmo assumpto.

(Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 340. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2°, da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia.

(Circular de 13 de julho de 1883.)

Art. 341. A designação do funccionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondecia official.

(Circular n. 1 de 29 de janeiro de 1896.)

Art. 342. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: *Secretaria das Relações Exteriores* (Modelos S. D. 233 a 239), sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaesquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço *Exteriores* — Rio de Janeiro ou Riojaneiro, e como assignatura apenas o nome telegraphico do remettente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado.

(Circulares n. 30, de 13 de outubro de 1908, n. 6, de 20 de março de 1913, e n. 241, de 17 de outubro de 1928.)

Art. 343. Nos archivos, carimbos, sellos e publicações officiaes deverão os funccionarios diplomaticos adoptar, para a orthographia dos logares em que o Brasil mantém representação diplomatica ou consular, a mandada observar na Portaria de 16 de janeiro de 1928.

(Portaria de 16 de janeiro de 1928.)

Art. 344. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o funccionario diplomatico do dever de tratar delle tambem officialmente.

(Circular de 7 de julho de 1867.)

Art. 345. O expediente das missões diplomaticas é sempre encaminhada por meio de guias de remessas de correspondencia. Modelo S. D. 217.)

Os officios deverão ser inscriptos nas guias, seguidamente, obdecendo a ordem de cada divisão. O encarregado desse serviço verificará assim qualquer falha ou omissão na numeração e a fará corregir por quem de direito.

As guias serão numeradas seguidadmente e archivadas em registadores especias, depois de annotado nellas, ao lado de cada documento, o destino que lhe compete.

São feitas em tres vias, sendo duas remettidas com o expediente e a terceira archivada provisoriamente. As primeiras vias são devolvidas e devem ser collocadas no logar da terceiras que ficaram archivadas provisoriamente e que serão então destruidas. Ter-se-á assim o conhecimento do expediente que não chegou a seu destino.

(Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 346. As missões diplomaticas que fizerem uso de malas para a remessa do expediente as encaminharão com as guias de remessa (Modelo S. D. 216) fazendo a respectiva expedição methodica e periodicamente, de modo a não occasionar atrazos.

§ 1°. Não é permittido remetter pelas malas diplomaticas objectos ou pacotes que forem suspeitos de serem taxados pelas Alfandegas brasileiras e bem assim inflammaveis, phosphoros ou liquidos.

§ 2°. O livro B 9 será destinado ao registo do seu movimento.

(Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 347. As missões diplomaticas não devem officiar para accusar o recebimento de papeis remettidos pela Secretaria de Estados uma vez que a guia de remessa de correspondemcia os enumera circunstanciadamente e é devolvida á repartição de ordem com a declaração pelo funccionario que recebeu a correspondencia, de havel-a devidamente encaminhado.

(Circular n. 24, de 28 de agosto de 1920.)

Art. 348. Os despachos de numeração seriada da Secretaria de Estado serão assignados pelo proprio Ministro, ou, em seu nome, sendo, neste caso, redigidos, como se fossem por elle assignados, empregando-se o mesmo fecho e accrescentando-se apenas no fim — *Em nome do Ministro de Estado.*

Os officios de resposta aos despachos assignados *Em nome do ministro de Estado*, devem ser dirigidos ao Ministro, como si este os houvesse firmado, e não pessoalmente ao chefe de serviço que os tenha susbscripto.

Os chefes do serviço da Secretaria de Estado, quando escreverem em seu proprio nome aos demais funccionarios do Ministerio, deverão fazel-o por carta sem numeração seriada, e vice-versa.

(Circular n. 157, de 29 de novembro de 1927.)

Art. 349. Só as communicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funccionarios que transgredirem esta disposição. Não serão indemnisados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuções legaes de quem o expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga.

§ 1°. O telegrapho só deverá ser utilizado para resposta a telegramma official ou quando se tratar de assumpto excepcional, cujo conhecimento immediato seja desejavel.

§ 2°. Será responsabilizado pelo custo do telegramma que versar sobre interesse particular o funccionario que o transmittir.

(Circulares ns. 3, de 24 de janeiro de 1895; 4, de 23 de junho de 1897; 28, de 22 de agosto de 1912; 38, de 31 de julho de 1916; 4, de 27 de fevereiro de 1920, e 138, de 24 de setembro de 1927.)

Art. 350. Os pedidos de férias e de licenças não devem ser feitos por via telegraphica. Só em caso de extrema necessidade serão attendidos quando assim feitos, não sendo tomados em consideração nos casos regulares.

(Circular n. 41, de 24 de dezembro de 1919.)

Art. 351. No começo de cada anno deverão os chefes de missões fazer registrar o endereço telegraphico correspondente á sua chancellaria.

(Circulares ns. 38, de 17 de novembro de 1919, e 196, de 4 de fevereiro de 1927 e Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 352. As missões diplomaticas terão os codigos telegraphicos e cifras necessarios ao seu serviço.

§ 1°. Os codigos devem ser guardados em cofre, sob a responsabilidade immediata do chefe de serviço, a quem forem confiados, ou do funcionarios que o substituir.

§ 2°. Os despachos telegraphicos devem ser redigidos com o maior laconismo possivel, sem prejuizo de sua clareza, dispensando-se adjectivos e commentarios, sempre que não se trate de citação textual.

§ 3°. Os chefes de serviço e os encarregados da redacção dos telegrammas deverão familiarizar-se com os codigos, afim de fazerem a maxima economia de palavras, procurando empregar sempre as palavras e phrases feitas que nos mesmos se encontram.

§ 4°. Todos os telegrammas devem começar pelo seu numero de ordem, em claro, sem indicação do dia da semana e do mez, excepto quando tal indicação tiver importancia.

§ 5°. Cada telegramma deve ter como assignatura apenas o sobrenome do remettente, em uma unica palavra, sem indicação do cargo, de accôrdo com a *Lista de assignaturas e endereços telegraphicos*, publicada annualmente.

§ 6°. Os despachos em codigo ou em cifra não devem conter palavras nem signaes de pontuação em claro.

§ 7°. Visando a economia no serviço dos telegrammas, dever-se-ão expedir conjuntamente dous ou mais telegrammas, sempre que na mesma occasião si tiver de passar mais de um, numerando-se para isso os diversos assumptos.

§ 8°. Os telegrammas cifrados devem ser dados ao telegrapho, escriptos a machina, com o fim de evitar erros ou enganos.

Art. 353. Os telegrammas expedidos e recebidos deverão ser logo registados em paraphrase, isto é, completados com as palavras necessarias no livro competente, sendo o original immediatamente incinerado.

(Circulares ns. 160, de 6 de dezembro de 1927, e 175, de 20 de janeiro de 1928.)

Art 354. O Serviço de Communicações enviará a cada chancellaria, mencionando-a na guia de remessa da correspondencia, uma copia dos telegrammas recebidos, paraphraseados, para cotejo com o texto nella registado.

Essas copias serão archivadas nos maços dos respectivos assumptos.

As missões diplomaticas remetterão, sem officio, mencionando-a apenas na guia de correspondencia, uma copia dos telegrammas expedidos, depois de devidamente paraphraseados.

Art. 355. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga.

(Regimento das Legações, art. 28 e circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 356. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia.

(Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO VII

DOS PASSAPORTES DIPLOMATICOS

Art. 357 Cabe ás missões diplomaticas a expedição dos passaportes diplomaticos no estrangeiro.

(Regulamento de Passaportes, approvados pelo decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928.)

Art. 358. As missões diplomaticas fornecerão passaportes diplomaticos

a) aos membros do Corpo Diplomatico e do Consular de carreira brasileiro, inclusive addidos civis ou militares, inspectores e auxiliares de consulado, assim como aos membros das respectivas familias;

b) aos funccionarios da Secretaria de Estado e suas familias;

c) aos correios de gabinete;

d) aos membros do Governo Federal, aos Presidentes ou Governadores dos Estados, incluido o Prefeito do Districto Federal, aos substitutos constitucionaes do Presidente da Republica, aos antigos Presidentes e Vice-Presidentes ou Ministros de Estado da Republica e suas familias, aos membros do Congresso Nacional e aos membros do Supremo Tribunal Federal;

e) aos membros das missões especiaes, aos plenipotenciarios, delegados e demais membros de missões junto a quaesquer governo estrangeiros, organizações de caracter diplomatico ou internacional e congresso e conferencias em que os representantes levem cartas de plenos poderes ou tenham sido nomeados por decretlo.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 10.)

Art. 359. Os passaportes diplomaticos obedecerão ao Modelo S. E. 108 e conterão as photographias do portador e de sua esposa, se esta fôr mencionada, devidamente authenticadas pelo sello secco da chancellaria expedidora, e mencionarão por extenso o nome do mesmo portador, com indicação do titulo, cargo effectivo, missão ou commissão official. Deverão tambem indicar o paiz ou paizes a que se destine o portador e tempo de sua validade, e conter uma relação das pessoas da familia do titular, que o acompanhem, observando-se o disposto no artigo seguinte.

(Regulamento de Passaportes, citado art. 13.)

Art. 360. Serão consideradas pessoas da familia a esposa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viuva, irmãs solteiras e irmãos menores, só podendo, porém, ser incluidos no passaporte do chefe de familia a esposa e os filhos menores de 18 annos. As outras pessoas terão passaportes separados.

(Regulamentos de Passaportes, citado, art. 5°.)

Art. 361. Os passaportes diplomaticos são gratuitos. Seu prazo de validade será de um anno, improrogavelmente.

(Regulamento de passaportes, citado, art. 11.)

Art. 362. A concessão de passaportes diplomaticos e vistos compete sempre ao chefe da missão, podendo, porém, ser assignado em seu nome pelo funccionario por elle disignado, sendo empregado os dizeres constantes dos modelos adoptados.

(Regulamento de Passaportes citado, art. 12 e Instrucções para os serviços de passaportes, de 25 de setembro de 1928. art. 3°.)

Art. 363. Os pedidos de passaportes diplomaticos serão feitos com tres dias de antecedencia, mediante o prehenchimento do impresso, modelo S E. 140.

Paragrapho unico. O prazo de tres dias para a expedição dos passaportes não impede que o serviço seja feito em tempo menor, sempre que isso seja possivel.

(Regulamentos de Passaportes, citado art. 14 e circular n. 376, de 26 de agosto de 1929.)

Art. 364. No caso da missão diplomatica dever expedir passaporte ao seu chefe, esse documento deverá ser assignado pelo seu substituto immediato.

(Instrucções para o serviço de passaportes, de 25 de setembro de 1928, art. 10.)

Art. 365. Os portadores de passaportes diplomaticos expedidos pelas missões diplomaticas, cujo periodo de validade ainda não tiver expirado poderão fazel-o visar na Secretaria de Estado, ou, se fôr o caso, pedir a sua substituição, si ainda perduram as circumstancias que motivaram a sua concessão.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 15.)

Art. 366. Os pâssaportes expedido pela Liga da Nações em favor de seus funccionarios em serviço são considerados como diplomaticos.

(Regulamento de Passaportes, citado. art. 18.)

Art. 367. O aviso nos passaportes diplomaticos será concedidos no estrangeiro pelos chefes de missão ou seus subtituto legaes.

Seus dizeres serão os constantes dos carimbos numeros 100 e 100 A, que devem ser utilizados para fim.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 16 e portaria de 18 de outubro de 1828.)

Art. 368. Só é permittidos ás missões diplomaticas visar passaportes diplomaticos, cabendo o visto em quaesquer outros ás autoridades consulares.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 17.)

Art. 369. São gratuitos os vistos appostos nos passaportes diplomaticos.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 19.)

Art. 370. Nas chancellarias das missões displomaticas haverá um livro de registo de passaportes (B. 6), no qual serão lançados por ordem chronologica, todos os passaportes expedidos, ou visados pelas repartição, com indicação do numero do passaporte, repartição expedidora, nome do expedidor, data da expedição, nome do portador, seu destino, data e numero do visto.

(Instrucções para o Serviço de passaportes, art. 6º.)

Art. 371. Todos os passaportes expedidos pelas missões diplomaticas serão annotados no referido livro com o numero de ordem delle constante. Os *vistos* concedidos nos passaportes deverão ter numeração distincta, annual e consecutiva.

(Circular n. 204, de 26 de maio de 1928.)

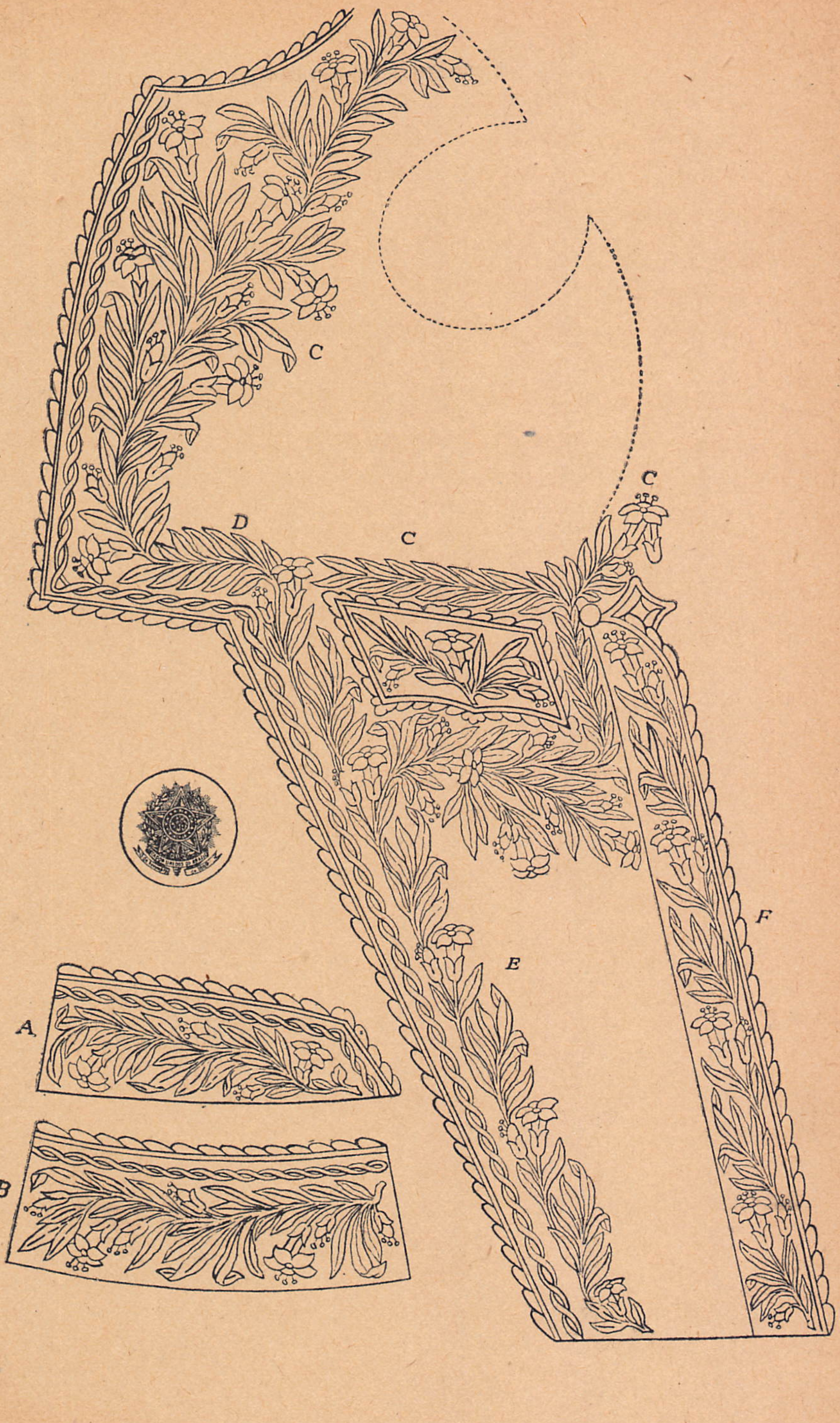
Art. 372. As missões diplomaticas remetterão no começo de cada mez ao Serviço de Passaportes da Secretaria de Estados uma relação dos passaportes e vistos concedidos pelas chancellaria, durante o mez anterior, acompanhada da ultima via dos respectivos pedidos.

(Instruções para o serviço sde passaportes art. 8°.)

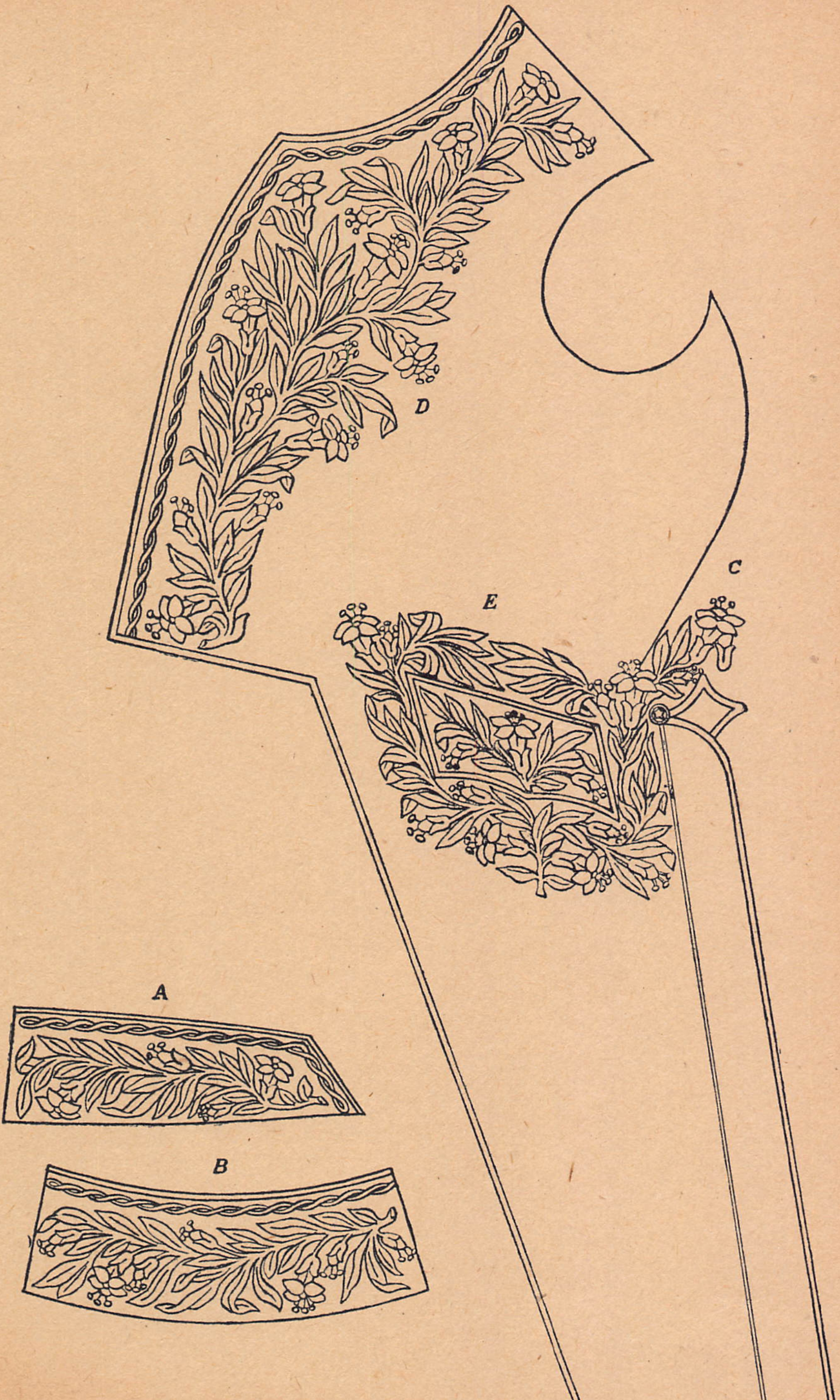
Art. 373. Os livros, passaportes, formulas, carimbos e demais material necessarios, deverão ser requisitados ao fornecedor. official do Ministerio, sendo os pedidos feitos com a indicação do tipo regulamentar.

(Instrucções para o serviço de passaportes, art. 7°.)

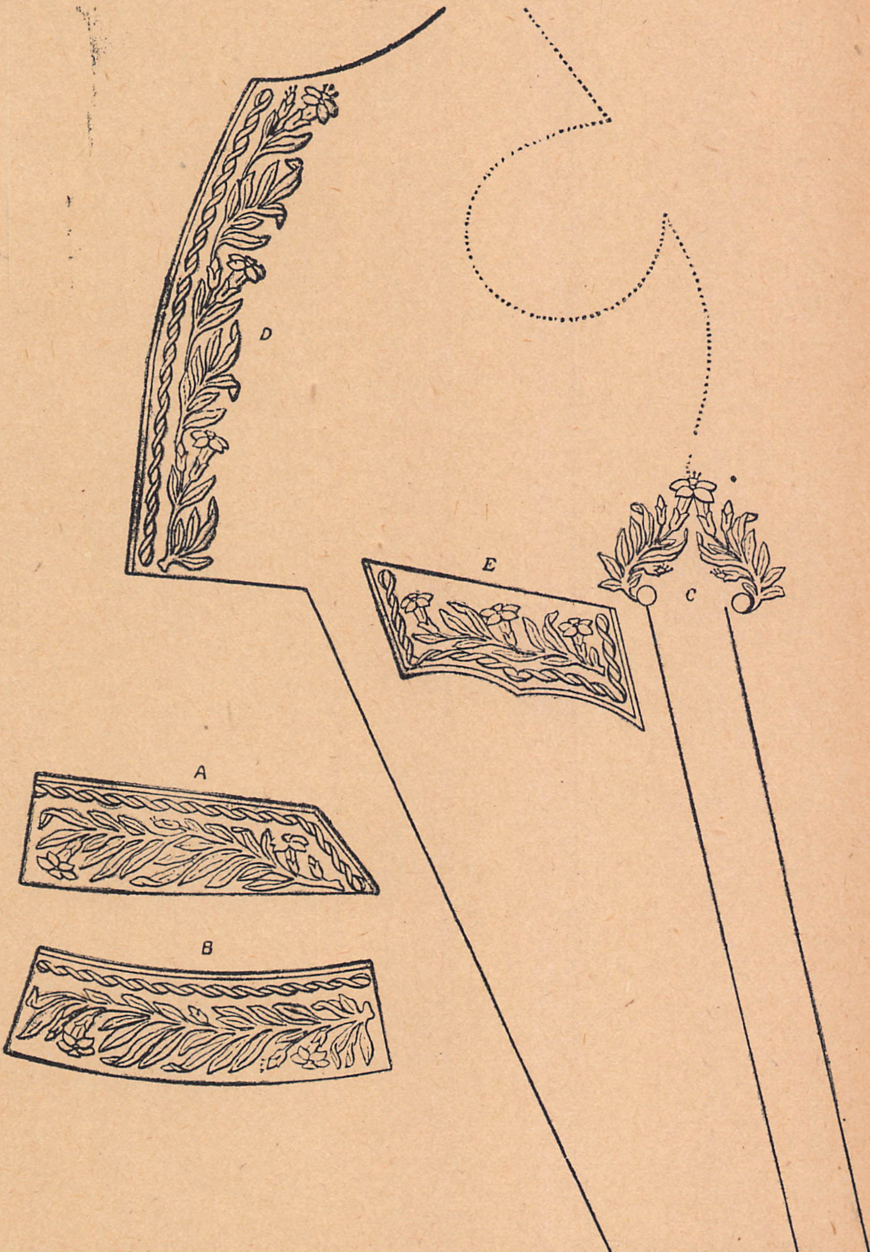
ANNEXO N. 1 — Uniforme de Embaixador



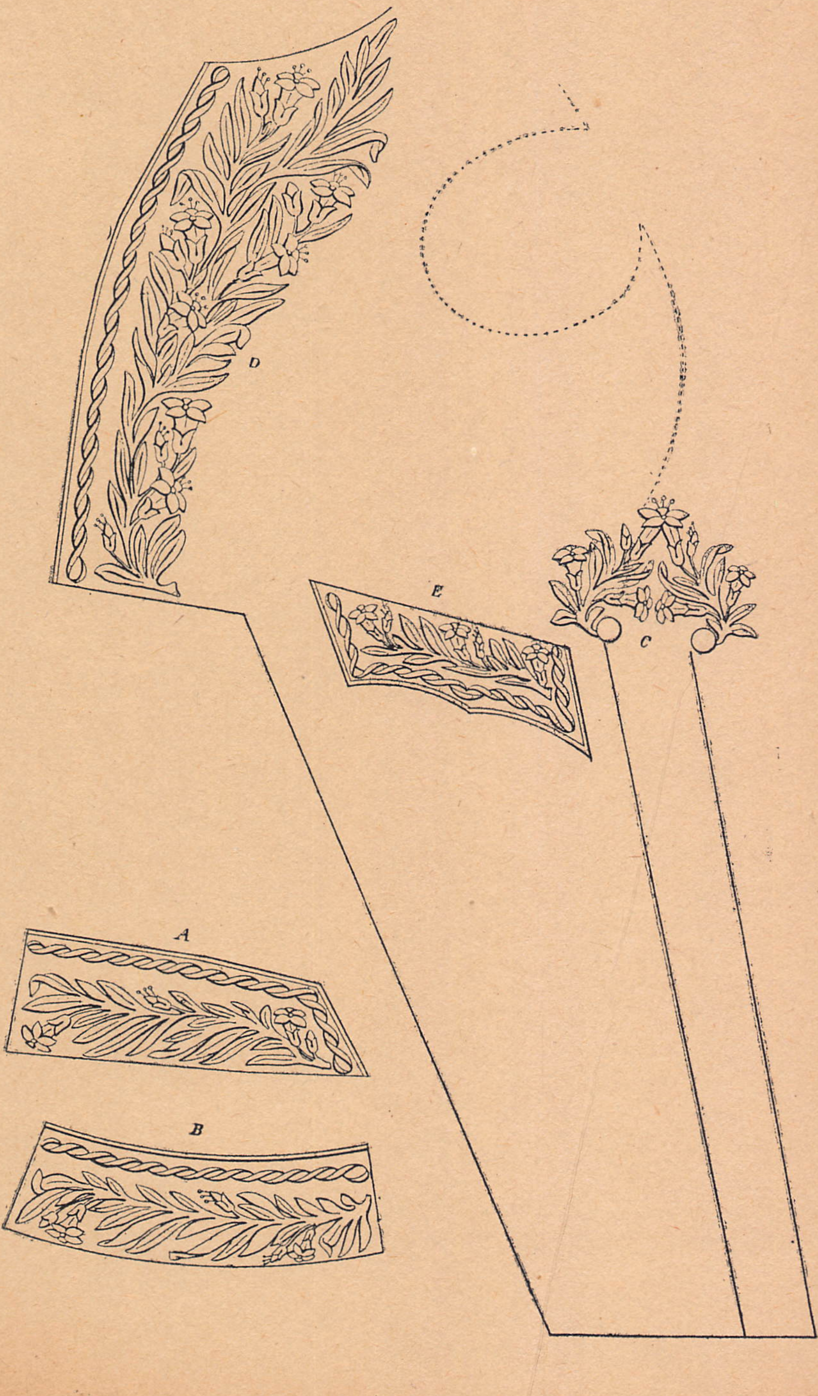
ANNEXO N. 2 — Uniforme de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario



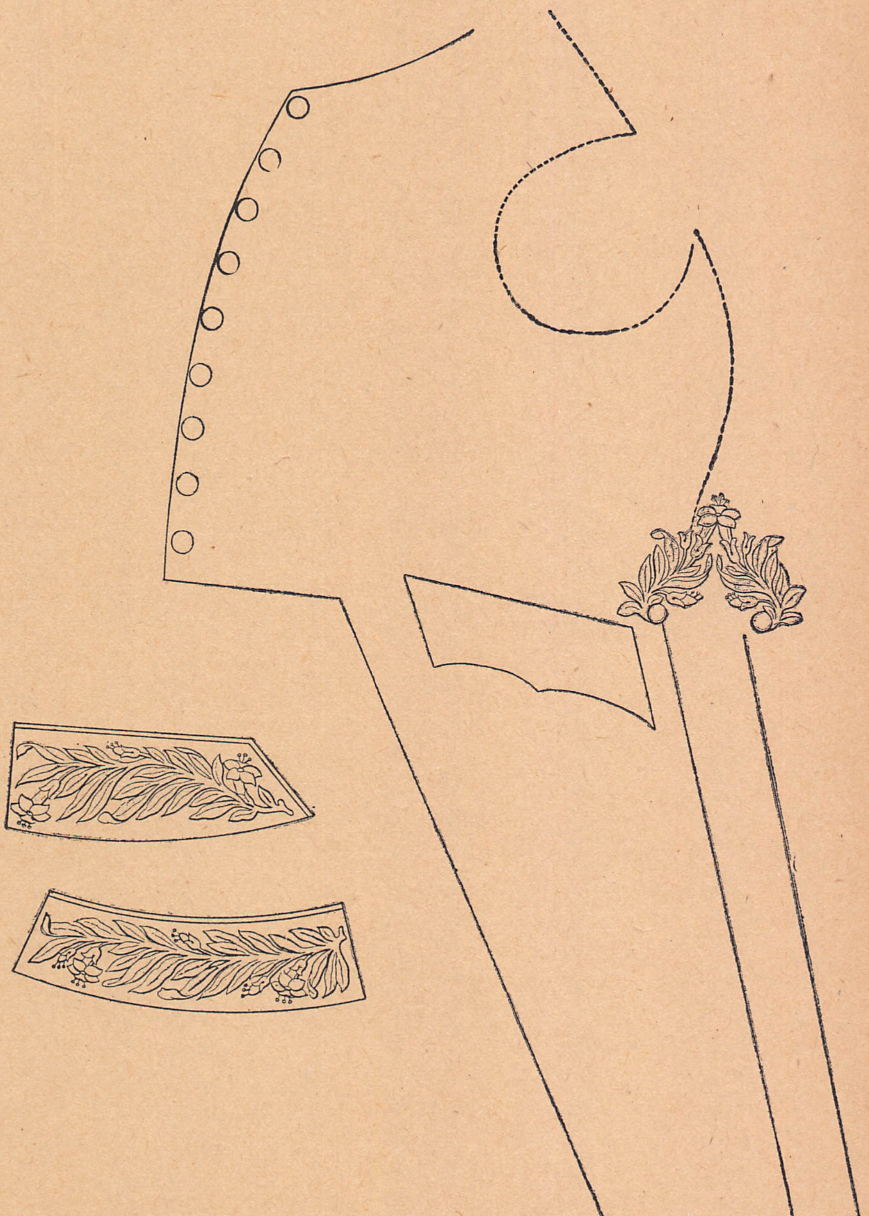
ANNENO N. 3 — Uniforme de Ministro Residente



ANNEXO N. 4 — Uniforme de Primeiro Secretario



ANNEXO N. 5 — Uniforme de Segundo Secretario



Tabellas de prazos de viagens para o serviço diplomatico — Instituto de Previdencia—Fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia

Tabella de prazos de viagem

PARA ENCONTRAR O PRAZO DE VIAGEM ENTRE DUAS CAPITAES, TOMA-SE A QUE TIVER PRECEDENCIA EM ORDEM ALPHABETICA NA COLUMNA VERTICAL. SEGUE-SE DEPOIS A LINHA, HORIZONTALMENTE, ATE ENCONTRAR O NUMERO CORRESPONDENTE Á SEGUNDA CAPITAL INDICADA NA COLLUMNA HORIZONTAL; E ESSE NUMERO SERÁ O DOS DIAS DE VIAGEM	WASHINGTON	VIENNA	VARSOVIA	TOKIO	STOCKHOLMO	SANTIAGO	ROMA	RIO DE JANEIRO	QUITO	PRAGA	PEIPING	PARIS
Assumpção	40	45	45	90	45	20	40	15	45	45	90	40
Berlim	15	3	3	45	3	50	3	30	40	3	45	3
Berna	15	3	3	45	5	50	3	30	40	3	45	3
Bogotá	20	35	35	70	35	40	35	40	35	35	70	35
Bruxellas	15	3	3	45	5	50	3	30	40	5	45	3
Budapest	15	3	3	45	7	55	3	35	50	3	45	3
Buenos Aires	35	40	40	85	40	15	35	9	40	40	85	35
Bukarest	30	3	5	55	9	55	5	40	60	3	55	5
Cairo	20	7	9	45	9	55	5	35	45	6	45	5
Caracas	15	25	25	65	30	50	25	30	30	27	65	25
Copenhague	20	3	3	45	3	50	5	35	40	5	45	3
Havana	9	25	25	50	25	45	25	35	25	25	50	25
Haya	15	3	3	45	3	50	3	30	40	5	45	3
La Paz	35	55	55	85	55	10	55	30	35	55	85	50
Lima	35	60	60	45	60	10	60	30	15	60	45	60
Lisboa	15	7	9	45	7	45	7	25	40	7	45	3
Londres	15	3	3	45	5	50	5	30	40	5	45	3
Madrid	15	5	7	45	7	45	5	25	40	7	45	3
Mexico	12	25	25	55	25	55	25	40	25	25	55	25
Montevidéo	35	40	40	85	40	15	35	9	40	40	85	35
Oslo	20	5	5	45	3	50	7	35	40	5	45	3
Paris	15	3	3	45	5	50	3	30	40	3	45	—
Peiping	45	45	45	9	45	45	45	80	85	45	—	—
Praga	17	3	3	45	5	50	3	35	50	—	—	—
Quito	30	60	60	85	60	25	60	40	—	—	—	—
Rio de Janeiro	30	35	35	80	35	20	30	—	—	—	—	—
Roma	15	3	5	45	7	50	—	—	—	—	—	—
Santiago	40	55	55	45	55	—	—	—	—	—	—	—
Stockolmo	20	5	5	45	—	—	—	—	—	—	—	—
Tokio	45	45	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Varsovia	20	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vienna	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

EXO N. 6

LO IV, ART. 94

para o serviço diplomatico

OSLO	MONTEVIDEO	MEXICO	MADRID	LONDRES	LISBOA	LIMA	LA PAZ	HAYA	HAVANA	COPENHAGUE	CARACAS	CAIRO	BUKAREST	BUENOS AIRES	BUDAPEST	BRUXELLAS	BOGOTÁ	BERNA	BERLIM
45	7	50	40	40	40	30	30	40	45	45	50	48	45	5	45	40	50	45	40
3	35	25	5	3	7	60	55	3	25	3	25	9	5	35	3	3	35	3	—
5	35	25	5	3	7	60	55	3	25	3	25	7	5	35	3	3	35	—	—
35	45	25	35	35	35	30	40	35	25	35	15	45	40	45	40	35	—	—	—
3	35	25	5	3	5	60	40	3	25	3	25	9	5	35	4	—	—	—	—
7	40	30	7	5	7	50	47	5	30	5	30	9	3	40	—	—	—	—	—
40	3	45	35	35	35	25	25	35	40	40	35	45	45	—	—	—	—	—	—
9	45	30	9	9	9	60	55	7	30	9	30	15	—	—	—	—	—	—	—
9	40	25	7	7	9	50	60	7	30	9	30	—	—	—	—	—	—	—	—
30	35	20	25	25	25	30	35	25	20	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	40	30	5	3	7	60	55	3	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
25	40	9	25	25	25	25	40	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	40	25	5	3	7	60	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
55	25	40	50	50	50	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
60	25	40	60	60	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7	30	25	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3	35	25	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
30	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

ANNEXO N. 7

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio Obrigatorio

Tabella A

Peculio obrigatorio de Rs. 10:000$000 (vencimentos annuaes até Rs. 6:000$000)

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	no £
20..........	14$044	0- 7-1	11$148	0- 5-7	9$829	0- 4-11	9$261	0-4-8	81741	0-4-5
21..........	14$368	0- 7-3	11$408	0- 5-9	10$062	0- 5-1	9$354	0-4-8	8$955	0-4-6
22..........	14$599	0- 7-4	11$597	0- 5-10	10$233	0- 5-2	9$516	0-4-9	9$113	0-4-7
23..........	14$882	0- 7-6	11$826	0- 5-11	10$439	0- 5-3	9$712	0-4-11	9$304	0-4-8
24..........	15$181	0- 7-8	12$069	0- 6-1	10$658	0- 5-4	9$920	0-5-0	9$507	0-4-1
25..........	15$495	0- 7-9	12$325	0- 6-2	10$889	0- 5-6	10$138	0-5-1	9$722	0-4-11
26..........	15$825	0- 7-11	12$592	0- 6-4	11$131	0- 5-7	10$370	0-5-3	9$948	0-5-0
27..........	16$172	0- 8-2	12$860	0- 6-5	11$387	0- 5-9	10$617	0-5-4	10$188	0-5-1
28..........	16$537	0- 8-4	13$174	0- 6-7	11$058	0- 5-10	10$872	0-5-6	10$441	0-5-3
29..........	16$921	0- 8-6	13$487	0- 6-9	11$943	0- 6-0	11$145	0-5-7	10$709	0-5-5
30..........	17$323	0- 8-8	13$817	0- 6-11	12$243	0- 6-2	11$432	0-5-9	10$922	0-5-6
31..........	17$746	0- 8-11	14$163	0- 7-1	12$558	0- 6-4	11$735	0-5-11		
32..........	18$189	0- 9-2	14$592	0- 7-3	12$892	0- 6-6	12$055	0-6-0		
33..........	18$655	0- 9-4	14$911	-0 7-6	13$242	0- 6-8	12$392	0-6-3		
34..........	19$143	0- 9-7	15$316	0- 7-8	13$619	0- 6-10	12$755	0-6-5		

35..........	19$654	0- 9-10	15$745	0- 7-11	14$001	0- 7-0	13$125	0-6-7	
36..........	20$190	0-10-2	16$184	0- 8-1	14$411	0- 7-3	13$522	0-6-10	
37..........	20$752	0-10-5	16$651	0- 8-4	14$843	0- 7-5	13$941	0-7-0	
38..........	21$340	0-10-9	17$141	0- 8-7	15$297	0- 7-8	14$382	0-7-2	
39..........	21$950	0-11-0	17$655	0- 8-10	15$776	0- 7-11	14$848	0-7-5	
40..........	22$598	0-11-4	18$197	0- 9-2	16$279	0- 8-2	15$334	0-7-9	
41..........	23$272	0-11-8	18$765	0- 9-5	16$810	0- 8-5			
42..........	23$976	0-12-0	19$362	0- 9-8	17$368	0- 8-8			
43..........	24$712	0-12-5	19$987	0-10-0	17$956	0- 9-0			
44..........	25$482	0-12-9	20$644	0-10-4	18$576	0- 9-4			
45..........	26$287	0-13-2	21$334	0-10-8	19$230	0- 9-8			
46..........	27$126	0-13-7	22$057	0-11-1	19$917	0-10-0			
47..........	28$005	0-14-0	22$817	0-11-5	20$643	0-10-4			
48..........	28$922	0-14-6	23$615	0-11-10	21$407	0-10-9			
49..........	29$880	0-14-11	24$453	0-12-3	22$215	0-11-2			
50..........	30$878	0-15-6	25$232	0-12-8	23$070	0-11-7			
51..........	31$924	0-16-0	26$258	0-13-2					
52..........	33$013	0-16-6	27$230	0-13-8					
53..........	34$154	0-17-1	28$254	0-14-2					
54..........	35$345	0-17-8	29$330	0-14-8					
55..........	36$587	0-18-4	30$460	0-15-3					
56..........	37$890	0-19-0	31$654	0-15-10					
57..........	39$250	0-19-8	32$911	0-16-6					
58..........	40$673	1-0-4	34$237	0-17-2					
59..........	42$162	1- 1-1	35$635	0-17-10					
60..........	43$722	1- 2-11	37$107	0-18-7					

A contribuição mensal já está calculada com o desconto de 30%, que corre por conta do Thesouro Nacional.
A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 40$000), fixada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdencia.

ANNEXO N. 8

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio facultativo

Tabella B

Premio mensal de 1:000$000

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20..........	2$272	0-1-2	1$831	0-0-11	1$614	0-0-10	1$521	0-0-9	1$436	0-0-9
21..........	2$360	0-1-2	1$874	0-0-11	1$653	0-0-10	1$536	0-0-9	1$471	0-0-9
22..........	2$398	0-1-2	1$905	0-0-11	1$681	0-0-10	1$563	0-0-9	1$497	0-0-9
23..........	2$445	0-1-3	1$942	0-1-3	1$942	0-0-10	1$595	0-0-10	1$528	0-0-9
24..........	2$494	0-1-3	1$982	0-1-0	1$715	0-0-10	1$629	0-0-10	1$561	0-0-9
25..........	2$545	0-1-3	2$029	0-1-0	1$788	0-0-11	1$665	0-0-10	1$597	0-0-10
26..........	2$599	0-1-4	2$068	0-1-1	1$828	0-0-11	1$703	0-0-10	1$634	0-0-10
27..........	2$656	0-1-4	2$112	0-1-1	1$870	0-0-11	1$744	0-0-11	1$673	0-0-10
28..........	2$716	0-1-4	2$164	0-1-1	1$915	0-1-0	1$786	0-0-11	1$715	0-0-10
29..........	2$779	0-1-5	2$215	0-1-1	1$962	0-1-0	1$830	0-0-11	1$759	0-0-11
30..........	2$846	0-1-5	2$269	0-1-2	2$011	0-1-0	1$878	0-0-11	1$805	0-0-11
31..........	2$915	0-1-6	2$326	0-1-2	2$063	0-1-1	1$927	0-1-0		
32..........	2$988	0-1-6	2$386	0-1-2	2$118	0-1-1	1$980	0-1-0		
33..........	3$064	0-1-6	2$449	0-1-3	2$175	0-1-1	2$035	1-1-0		
34..........	3$144	0 -1-7	2$516	0-1-3	2$237	0-1-1	2$095	0-1-1		

35..........	3$228	0-1-7	2$586	0-1-4	2$300	0-1-2	2$156	0-1-1		
36..........	3$317	0-1-8	2$658	0-1-4	2$367	0-1-2	2$221	0-1-1		
37..........	3$409	0-1-9	2$735	0-1-4	2$438	0-1-3	2$290	0-1-2		
38..........	3$505	0-1-9	2$816	0-1-5	2$513	0-1-3	2$362	0-1-2		
39..........	3$606	0-1-10	2$900	0-1-5	2$591	0-1-4	2$439	0-1-3		
40..........	3$712	0-1-10	2$989	0-1-6	2$674	0-1-4	2$519	0-1-3		
41..........	3$823	0-1-11	3$083	1-1-7	2$761	0-1-5				
42..........	3$938	0-2-0	3$181	0-1-7	2$853	0-1-5				
43..........	4$059	0-2-0	3$283	0-1-8	2$950	0-1-6				
44..........	4$186	0-2-1	3$391	0-1-8	3$055	0-1-7				
45..........	4$318	0-2-2	3$505	0-1-9	3$159	0-1-7				
46..........	4$456	0-2-3	3$623	0-1-10	3$272	0-1-8				
47..........	4$600	0-2-4	3$748	0-1-11	3$391	0-1-8				
48..........	4$751	0-2-5	3$879	0-1-11	3$516	0-1-9				
49..........	4$908	0-2-5	4$017	0-2-0	3$649	0-1-10				
50..........	5$072	0-2-7	4$161	0-2-1	3$790	0-1-11				
51..........	5$244	0-2-8	4$313	0-2-2						
52..........	5$423	0-2-9	4$473	0-2-3						
53..........	5$611	0-2-10	4$641	0-2-4						
54..........	5$806	0-2-11	4$818	0-2-5						
55..........	6$010	0-3-0	5$004	0-2-6						
56..........	6$224	0-3-1	5$200	0-2-7						
57..........	6$448	0-3-3	5$406	0-2-8						
58..........	6$682	0-3-4	5$624	0-2-10						
59..........	6$926	0-3-6	5$854	0-2-11						
60..........	7$182	0-3-7	6$096	0-3-1						

NOTA — A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 40$000), fixado pelo Conselho Administrativo do Instituto.

ANNEXO N. 9

Titulo I — Capitulo VI — Secção II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Tabella C

R. F. 6 1/2 %

Pensão mensal vitalicia por 1:000$ de peculio Idade

1	6.055
2	5.944
3	5.867
4	5.818
5	5.789
6	5.775
7	5.773
8	5.780
9	5.793
10	5.810
11	5.830
12	5.841
13	5.873
14	5.895
15	5.915
16	5.934
17	5.951
18	5.959
19	5.978
20	5.995
21	6.010
22	6.025
23	6.042
24	6.061
25	6.084
26	6.109
27	6.156
28	6.165
29	6.196
30	6.228
31	6.264
32	6.300
33	6.339
34	6.381
35	6.426

36	6.473
37	6.524
38	6.578
39	6.635
40	6.696
41	6.760
42	6.829
43	6.904
44	6.982
45	7.066
46	7.155
47	7.250
48	7.352
49	7.460
50	7.576
51	7.699
52	7.831
53	7.972
54	8.123
55	8.283
56	8.456
57	8.639
58	8.837
59	9.048
60	9.274
61	9.517
62	9.777
63	10.056
64	10.356
65	10.678
66	11.024
67	11.397
68	11.798
69	12.230
70	12.696
71	13.198
72	13.740
73	14.325
74	14.957
75	15.641
76	16.380
77	17.181
78	18.084
79	18.984
80	20.006
81	21.110
82	22.309
83	23.609
84	25.023
85	26.557

86	28.223
87	30.033
88	31.997
89	34.130
90	36.441
91	38.954
92	41.672
93	44.590
94	47.793
95	51.222
96	54.922
97	58.875
98	63.115
99	67.551
100	72.483
101	77.670
102	83.408
103	90.522
104	103.057

ANNEXO N. 10

Titulo I — Capitulo VI — Secção II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Tabella D

Pensão mensal temporaria por 1:000$ de peculio até 21 annos, quando se paga o peculio integral

Idade	
1	6.069
2	5.920
3	5.812
4	5.736
5	5.684
6	5.651
7	5.635
8	5.628
9	5.632
10	5.642
11	5.658
12	5.676
13	5.697
14	5.718
15	5.739
16	5.758
17	5.775
18	5.789
19	5.799
20	5.806

ANNEXO N. 11

TITULO II, CAPITULO I, ART. 306

Declaração de entrega ao archivo

Nesta data, de accôrdo com o art. 306 da Consolidação das leis diplomaticas, procedeu-se á verificação do archivo e moveis que compõem o material da chancellaria da............ do Brasil em entre o Sr. (nome do funccionario que estiver) e o Sr. (nome do funccionario titular ou substituto interino.)

1°, que o dito archivo contém os papeis, registos, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em........ (data);

2°, que os moveis são os constantes do inventario procedido em...... (data);

3°, (outras declarações podem ser incluidas nesta parte.)

O Sr................. (nome do funccionario que se retira) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu ou expediu em seu caracter official.

ANNEXO N. 12

TITULO II, CAPITULO II, ART. 331

Formulas de cortezia no fecho da correspondencia

I

O fecho da correspondencia assignada pelo Ministro das Relações Exteriores, ou quem suas vezes fizer, será:

Para a correspondencia em Aviso, Despacho ou Officio:

a) Ao Presidente da Republica:

— Aproveito a opportunidade para apresentar (1ª communicação) ou renovar (communicações posteriores) a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

b) Ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional e ao Presidentes do Supremo Tribunal Federal:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

c) Aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunal Federal; aos Governadores ou Presidente dos Estados da União Brasileira e aos membros do Congresso Nacional:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

d) Ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, ao Secretario da Presidencia da Republica e aos Embaixadores da Republica:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

e) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos generaes do Exercito ou da Armada; aos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos tribunaes superiores dos Estados; aos directores geraes das Secretarias de Estado; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Presidente do Banco do Brasil; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e ao Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores; aos directores do Thesouro; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

f) Aos Ministros residentes; aos directores de secção das Secretarias de Estado; aos directores de repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

g) Aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, assim como a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduaes:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

h) Aos particulares:

— Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

Para a correspondencia em Nota:

i) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores dos outros paizes; ao Nuncio Apostolico e aos Embaixadores estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

j) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

k) Aos Ministros residentes estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha mais distincta consideração.

l) Aos Encarregados de Negocios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

m) A quaesquer outros funccionarios estrangeiros não discriminados acima e com os quaes se corresponda:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou reiterar a V. S. os protestos da minha distincta consideração.

Para a correspondencia em carta, completado com o tratamento estabelecido nos itens acima, relativo á autoridade a que é dirigida:

n) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores dos outros paizes; ao Nuncio Apostolico e aos Emvbaixadores estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo

De Vossa Excellencia
attento servidor

o) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios estrangeiros no Brasil;

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos de alta consideração com que me subscrevo

De Vossa Excellencia
attento servidor

p) Aos Ministros residentes estrangeiros e aos Encarregados de Negocios Estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos da.............................com que me subscrevo

De Vossa Senhoria
attento servidor

q) Ao Presidente da Republica; ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes ou Governadores dos Estados da União Brasileira; aos membros do Congresso Nacional; ao Secretario da Presidencia da Repuvblica; aos officiaes generaes do Exercito ou da Armada; aos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos directores geraes das demais Secretarias de Estado; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Presidente do Banco do Brasil; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica; aos directores do Thesouro Nacional; ao Delegçado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos juizes de direito federaes; aos Ministro ou Secretarios de Estados dos Estados da União; aos directores de secção das demais Secretarias de Estado; aos directores de repartições subordinadas aos outros ministerios; a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduaes; aos particulares, e, finalmente, a quaesquer outros funccionarios estrangeiros não discriminados nos itens *i*, *j*, *k* e l:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos d........................ com que me subscrevo de Vossa...........
..........

r) Aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, de qualquer dos quadros e categoria:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos d......................... com que me subscrevo.

II

Os funccionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os do Corpo Diplomatico e os do Corpo Consular só empregarão as fórmulas indicadas no n. I, quando se dirigirem a funccionarios da sua cetegoria ou de categoria inferior.

Dirigindo-se a funccionarios de categoria superior á sua rematarão os seus officios dizendo:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. (ou V. S.) os protestos da minha respeitosa consideração.

INDICE ALFABETICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS. DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO DIPLOMATICO BRASILEIRO

A

ABANDONO DE CARGO.................................. Arts. 20 §,2°.

ACCORDOS (*Vide tratados*).:

ACREDITADOS CUMULATIVAMENTE, ministros (*Vide chefe de missão*).

ADDIDOS COMMERCIAES:

Fiscafização dos chefes de missão................... » 83.
Escriptorio dos chefes de missão.................... » 285.

ADDIDOS MILITARES E NAVAES:

Precedencia.................................. » 71.

ADIANTAMENTOS.................................. » 121 a 123.

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA:

Alterações na.................................. » 48.

AGENTES CONSULARES:

Nomeação.................................. » 78.

AGENTES DIPLOMATICOS (*Vide chefes de missão*).

AJUDA DE CUSTO E DESPEZAS DE VIAGEM:

De membros de missões especiaes.................. » 148.
Despesas de installação.......................... » 132 134.
Idem de transporte.............................. » 146.
Diarias.................................. » 132.
Exercicio a que pertencem........................ » 147.
Fórma de pagamento.............................. » 142.
Para funccionarios com familia................... » 133.

Idem, idem em férias extraordinarias................ » 138.
Idem idem exomerados, em disponibilidade ou aposentados.. » 137.
Para nomeados pela primeira vez.................. » 135.
Idem idem promovidos no mesmo posto............ » 136.
para regresso de familia de funccionarios fallecidos.... » 145.
Para viagem e installação......................... » 132.
Restituição de..................................... » 143.

Aluguel de chancellaria, escripturação da verba (*Vide* (*Vide livros de escripturação — chancellaria displomatica*).

Antiguidade:

Contagem de...................................... » 13, § 2º.
Para promoção.................................... » 13, § 2º.

Aposentadoria:

Condições de...................................... » 193.
Contagem de tempo em dobro....................... » 207.
Inspecção de saude................................ » 200 a 202.
Invalidez para..................................... » 200 a 202.
Lei que a regula................................... » 190.
Motivada por desastre ou accidente................ » 194.
Tempo de serviço necessario....................... » 193, 190 a 199 e 203
Tratamento e uniforme............................. » 205.
Vencimentos de.................................... » 191, 195 e 204.
Verba de representação............................ » 192.
Volta á actividade................................. » 206.

Apresentação:

Dos chefes de missão.............................. » 24.

Dos funccionarios em disponibilidade (*Vide disponibilidade*).

Livro de... » 154.

Archivo:

Classificadores.................................... » 307 a 311.
Composição do..................................... » 301.
Copias do documentos do.......................... » 304.
Entrega de documentos de missões especiaes......... » 305.
Entrega do archivo................................ » 306.
Organização....................................... » 288.
Propriedade.. » 303.
Responsabilidade e fiscalização.................... » 299.

Armas da republica................................ » 286.

Artigos de jornaes................................. » 49, 327 334

ASPAS:

Emprego de.................................... » 330.

ASSISTENCIA E PROTEÇÃO A BRASILEIROS............... » 58 a 60.

ASYLO:

A criminosos communs e desertores.................. » 46.
Casos em que pode ser concedido.................. » 47.
Direito de..................................... » 46 e 47.
No edifficio da missão.......................... » 47.

ATAQUES DE JORNAES:

Refutação....................................... » 41 e 49.

AUSENCIA DE CHEFES DE MISSÃO (*Vide chefes de missão.*)

AUTORIDADES:

Correspondencia com (*Vide correspondencia official*).

AUTORIDADES CONSULARES:

Relações com os chefes de missão (*Vide chefes de missão*).

AVISOS DE SAQUES (*Vide saques*).

B

BANDEIRA NACIONAL................................ » 286 e 287.

BONS OFFICIOS.................................... » 52.

BRASILEIROS:

Auxilio a....................................... » 58.
Desvalidos...................................... » 59 e 60.
Estabelecimentos de............................. » 58.

C

CARIMBOS E SELLOS:

Applicaveis no serviço consular.................. » 76 § 3º.
Guardas dos..................................... » 325.
Requisição...................................... » 288 e 324.
Seu emprego..................................... » 324.

CARTAS PARTICULARES (*Vide correspondencia official*)

CARTAS ROGATORIAS (*Vide rogatorias*).

CHAMADOS A SERVIÇO:

Funccionarios................................... » 18.

CHANCELLARIA DIPLOMATICA:

Aluguel de.. » 120.
Archivo da (*Vide archivo*).
Armas.. » 286.
Despesas de asseio e conservação.................. » 120.
Distribuição do pessoal da........................ » 289.
Escripturação da verba de aluguel.................. » 120.
Idem livros de.................................... » 290 e 296.
Installação da.................................... » 288.
Horas de funccionamento.......................... » 289.
Livros de escripturação (*Vide livros de escripturação*).
Local da.. » 284.
Material de expediente (*Vide expediente*).
Mobiliario para (*Vide mobiliario*). Passoal contratado (*Vide pessoal contratado*).
Policia de.. » 300.
Prestação de contas de aluguel.................... » 120.
Serviço da.. » 239.
Vide tambem expediente.

CHEFES DE MISSÃO:

Acreditados cumulativamente » 4.
Apresentação de credenciaes....................... » 24, §§ 1º e 2º.
Approvação da nomeação............................ » 10.
Ausencia.. » 14.
Beneplacito ás demissões de vice-consules.......... » 79.
Conferencia com os Governos....................... » 33.
Cooperação com os funccionarios consulares......... » 82.
Correspondencia dos (*Vice correspondencia official*).
Creação de consulados............................. » 77.
Idem de vice-consulados........................... » 78.
Crimes communs e de responsabilidade.............. » 22.
Deveres... » 29 a 45 e 48 a 60, 289 e 314.
Em paizes limitrophes............................. » 4.
Fallecimento...................................... » 14.
Fiscalização dos addidos commerciaes.............. » 83.
Honras.. » 68.
Impedimento....................................... » 14.
Nomeação.. » 10.
Obtenção de exequatur para os consules............ » 80.
Pedidos de informações aos funccionarios consulares.. » 81.
Processo e julgamento............................. » 22.
Reclamações....................................... » 32.
Regalias geraes................................... » 31.
Relações com as autoridades consulares............ » 72.
Relações politicas................................ » 33.
Representação..................................... » 87 e 88.

Residencia dos.. » 284.
Retirada.. » 25 e 28.
Ruptura de relações diplomaticas.................... » 27 e 28.
Substituição (*Vide substituição*).

Urbanidade.. Arts. 24, § 3º.
Visitas de etiqueta................................ » 24 § 3º.

CIFRA (*Vide telegramas*).

CLASSIFICAÇÃO DAS MISSÕES............................ » 2º.

CLASSIFICADORES (*Vide archivo*).

CODIGOS TELEGRAPHICOS (*Vide Telegrammas*).

COMPROMISSO:

Termo de (*Vide funccionarios diplomaticos*).

CONDECORAÇÕES.. » 67.

CONDIÇÕES ECONOMICAS, INTELLECTUAES E ARTISTICAS..... » 44.

CONSELHEIROS DE EMBAIXADA OU LEGAÇÃO............... » 12.

CONSULADOS HONORARIOS:

Creação.. » 77.

CONSULES CARREIRA

Exequatur.. » 80.
Relações com os.................................. » 72 a 74.

CONSULES HONORARIOS:

Exequatur.. » 80.

CONTAGEM DE TEMPO:

De funccionarios em disponibilidade (*Vide disponibilidade*).
De funcionarios em licença (*Vide licenças*).
Para aposentadoria (*Vide aposentadoria*).

CORDÃO REGULAMENTAR................................ » 332.

CORPO DIPOMATICO:

Admissão ao.. » 7.
Composição.. » 1.

Correspondencia de cargos (*Vide funccionarios diplomaticos*).

Correspondencia official:

Annexos.. » 327, 330, 333 e 334.
Caracter da.. » 303 329.
Cartas particulares................................. » 344
Carimbos e sellos (*Vide carimbos e sellos*)
Com a Delegacia do Thesouro em Londres.......... » 317.
Com a Secretaria de Estado....................... » 315, 319, 320 a 323, 333, 337, 347 e 348
Com as autoridades estrangeiras.................. » 332.
Com as outras missões diplomaticas............... » 50, 51 e 315. 315.
Com os consulados................................ » 315.
Com os outros ministerios......................... » 315 e 316.
Com os governadores ou presidentes dos Estados...... » 315 e 315.
Copias... » 333 e 338.
Cordão para ligar os annexos...................... » 332.
Emprego de aspas.................................. » 330.
Endereço.. » 341 e 342.
Fecho... » 330 e 331.
Frequencia dos funccionarios....................... » 323.
Guias de remessa de (*Vide guias de remessa*).
Indice.. » 339.
Informações sobre os funccionarios da missão......... » 322.
Malas diplomaticas (*Vide malas diplomaticas*).
Margem.. » 330.
Notas... » 336 e 338.
Numeração... » 335 a 336.
O que deve conter.................................. » 35 a 39.
Ordens e instrucções............................... » 330 337.
Orthographa.. » 343.
Papel a utilizar (*Vide papel official*).
Relatorios... » 319 a 321.
Sobre conferencias................................. » 33.
Telegraphia (*Vide telegrammas*).
Tilulos nobiliarchicos na........................... » 340.

Credenciaes:

Apresentação de.................................... » 24.

Crimes communs e de responsabilidade (*Vide chefes de mismissão*).

Creação:

De consulados...................................... » 77.
De missões diplomaticas............................ » 3.

D

Declaração de entrega de archivo.................. » 306.

Delegacia do thesouro brasileiro em londres:

Correspondencia com (*Vide correspondencias official.*

Demissão:

A arbitrio do Governo.......................... » 20.
A pedido.. » 20.
De funccionarios em missão especial................ » 21.
Por abandono de cargo.......................... » 20.
Por contrahir casamento sem licença do Governo..... » 65.
Por processo adminiistrativo........................ » 20.
Por sentença judicial............................ » 20

Despezas:

De aluguel de chancellaria (*Vide chancellaria diplomatica*).
De expediente (*Vide espediente*).
De telegrammas (*Vide saques*).
Reservadas (*Vide saques.*)

Despesas de viagem (*Vide ajudas de custo*).

Desvalidos:

Brasileiros.. » 59.
Presioneiros e naufragos.......................... » 60.

Deveres:

Dos chefes de missão............................ » 28 a 45 e 48 a 60.
Dos primeros secretarios. » 61.
Dos segundos secretarios.......................... » 62.

Direitos de asylo (*Vide asylo*).

Direitos politicos:

Perda de... » 67.

Discussões parlamentares.......................... » 36.

Disponibilidade:

Casos de... » 182.
Como e quando cessa.............................. » 185.
Contagem de tempo de serviço » 186.
Guias de vencimentos pagos........................ » 188.
Não remunerada.................................. » 182 e q86.
Prazo para presentação............................ » 183.

Remunerada.. » 182 e 186.
Vencimentos de.................................... » 184, 187 e 189.

Documentos (*Vide archivo*).

Doenças contagiosas (*Vide epidemias*).

Embaixada.. Art. 2.

Vide tambem nmissões diplomaticas e chancellaria diplo-plomatica.

Embaixadores:

Condições de preferencia.......................... » 8.
Em missão especial................................ » 9.
Honras.. » 68 a 70.
Nomeação.. » 8.
Paizes em que são accreditados.................... » 2.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação dos (*Vide representação*)..
Vencimentos dos (*Vide vencimentos*).

Empregados contractados.......................... » 120.

Empregados diplomaticos (*Vide funccionarios diplomaticos*

Encarregados de negocio:

Como são acreditados.............................. » 14.
Funcções.. » 14.
Honras.. » 69 a 70.
Obrigações.. » 14.

Entrega da missão................................ » 306.

Entrega dos papeis de missões especiaes.......... » 305.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios:

Condições de preferencia.......................... » 8.
Em commissão...................................... » 10 e 11.
Em missão especial................................ » 9.
Honras.. » 68 70.
Paizes em que são acreditados..................... » 2.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação dos (*Vide representaçães*).
Vencimentos dos (*Vide vencimentos*).

Epidemias.. » 39.

Epidemias em plantas ou animaes.................. » 40.

Escudo (*Vide armas da Republica*).

ESTABELECIMENTO DAS MISSÕES........................ 3.

ESTADO SANITARIO (*Vide Epidemias*).

EXEQUATUR (*Vide consules de carreira e horarios*).

EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDENCIA........................ » 333 e 332.

EXPEDIENTE:

Despeza de........................ » 126.
Escripturação da verba de........................ » 126.
Livro de escripturação da verba de (*Vide livro de escripturação*).
Livro de numeração do........................ » 293.
Material de........................ » 268.
Verba de........................ » 125.

EXTINCÇÃO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS........................ » 3.

F

FALLECIMENTO:

Ajudas de custo por........................ » 145.
De chefes de missão (*Vide chefes de missão*).

FAMILIA DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS:

Declaração de........................ » 141.
Pessoas de........................ » 139.
Regresso de........................ » 145.

FECHO DOS OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

FERIAS EXTRAORDINARIAS:

Apresentação á Secretaria........................ » 154 e 155.
Como são requeridas........................ » 152.
Condições e prazo........................ » 151 e 153.
Dos chefes de mossão na America do Sul........................ » 152.
Idem, idem na Argentina, Bolivia, Paraguay e Uruguay.. » 152.
Obrigatoriedade........................ » 153.
Passagens........................ » 138.
Pedidos por telegrammas........................ » 350.
Serviço e comparecimento á Secretaria........................ » 156.
Vencimentos em........................ » 151.

FERIAS ORDINARIAS........................ » 145 e 150.

Dos chefes de missão na Argentina, Bolivia Paraguay e Uruguay........................ » 152.

FISCALIZAÇÃO:

Dos addidos commercies........................... » 83.
Dos funccionarios consulares...................... » 72.

FORMULAS DE CORTEZIAS.............................. » 331.

FUNCCIONARIOS CONSULARES:

Cooperação com as missões diplomaticas............ » 82.

FUNCCIONAEIOS DIPLOMATICOS:

Ausentes e fora do exercito........................ » 113.
Autorização para casamento........................ » 65.
Chamada a serviço na Secretaria................... » 18.
Condecorações e ordens honorificas................ » 67.
Condições para transferencia...................... » 16
Correspondencia de cargos......................... » 15.
Demissão dos (*Vide demissão*).
Entrega do archivo................................ » 306.
Frequencia dos.................................... » 323.
Incompatibilidade................................. » 63 e 64.
Informações sobre os.............................. » 322.
Infracções.. » 55.
Penas disciplinares............................... » 19.
Posse dos... » 23 § 1°.
Prazo de partida.................................. » 93.
Termo de compromisso.............................. » 23.
Transferencias com promoção....................... » 17.
Transferencia dos................................. » 16.
Idem para o Corpo Diplomatico..................... » 16.
Troca de cargos................................... » 15.
Uniforme (*Vide uniformes*)....................... »
Viagem dos.. » 94.

FUNERAL E LUTO:

Despesas de....................................... » 238.

G

GRATIFICAÇÕES:

Addicionaes dos primeiros secretarios de legação........ » 92.
De encarregados de negocios....................... » 88.
De residencia dos chefes de missão................ » 91.
Vide tambem vencimentos e saques).

GUIAS DE REMESSA DE CORRESPOMDENCIA................ » 345 e 347.

GUIA DE VENCIMENTOS PAGOS.......................... » 188.

H

Honras dos chefes de missão........................ » 68.

Horas da funccionamento de chancellaria.......... » 289.

I

Impedimento (*Vide chefe de missão*).

Imprensa:

Publicação da.................................. » 49.

Incompatibilidades.............................. » 63 e 64.

Indice dos officiaes (*Vide correspondencia official*).

Informações commerciaes......................... » 319.

Inscripção para montepio (vide *montepio*).

Installação das chancellarias (*Vide chancellaria diplomatica*

Instituto de previdencia:

Acquisição de casa para moradia.................. » 270 a 274 e 275 e 283.
Beneficiarios do peculio.......................... » 256.
Consignações...................................... » 267, 268 e 283.
Contribuintes do.................................. » 243 e 244.
Despesas de funeral e luto........................ » 262.
Emprestimo.. » 266 e 267.
Fiança para aluguel de casa....................... » 265.
Habilitação ao peculio............................ » 257.
Inscripção.. » 245 a 250, 252
263 e 264.
Limite de inscripção.............................. » 253 254.
Pagamento de contribuição......................... » 255.
Peculio e pensão.................................. » 257 a 260.
Premios... » 251.
Prescripção....................................... » 261.
Requisitos.. » 269.

Intercambio commercial.......................... » 42.

Intervenção na politica:

Prohibição de..................................... » 45.

Invalidez (*Vide aposentadoria*).

Invenções.. » 38.

Inventario:

De moveis (*Vide registo de*).
Do archivo.. » 206.
Objectos fóra do uso.............................. » 302.

J

Jornaes:

Refutação de ataques de........................... » 49.
Remessa de retalhos de............................ » 327 e 334.

Legações.. » 2.

Vide tambem missões diplomaticas e chancellaria diplomatica).

Leis e regulamentos consulares:

Applicaveis a funccionarios diplomaticos.......... » 76.

Leis estrangeiras................................. » 36.

Leis locaes

Respeito ás....................................... » 45.

Licenças:

A funccionarios interinos ou em commissão......... » 175.
A mulher gravida.................................. » 172.
A sorteados....................................... » 176.
Como são requeridas............................... » 158.
Competencia para concedel-as...................... » 159.
De funccionarios com 10 ou 20 annos de serviço.... » 166.
Descontos em vencimentos por motivo de............ » 160 a 164 e 179.
Interrupção ou cassação........................... » 177.
Logar em que podem ser gozadas.................... » 174.
Pagamento de sello................................ » 180.
Para tratamento de interessses particulares....... » 165 e 167.
Pedidas ao Congresso Nacional..................... » 181.
Pedidas por telegramma............................ » 158.
Por molestia contagiosa........................... » 169 a 171.
Por molestia do funccionario ou de pessoa da familia.... » 160 a 162 e 178.
Prazo para entrar no gozo de...................... » 173.
Prazo para obtenção de nova....................... » 169.
Prorogação de..................................... » 170.

Livros de escripturação:

Da verba de aluguel.............................. » 290 e 296.
Da verba de expediente.......................... » 290 e 296.
De registo de passaportes........................ » 290. 370 e 371.
Do movimento de malas diplomaticas.............. » 290.
Numeração do expediente......................... » 290 e 293.
Quaes os necessarios............................. » 290.
Regras de escripturação.......................... » 292 a 296 e 298.
Requisição....................................... » 288 e 297.
Rubrica.. » 299.
Typos usados..................................... » 291.

M

Maços (*Vide archivo*).
Malas diplomaticas............................... » 315 e 3$1.
Livro do movimento de............................ » 290,

Ministros diplomaticos (*Vide chefes de missão*).

Ministros residentes

Em commissão de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.................................. » 11.
Honras... » 68, 69 e 70.
Paizes em que são acreditados.................... » 2.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação (*Vide representação*).
Vencimentos (*Vide vencimentos*).

Missões diplomaticas:

Attribuições em relação aps consulados de carreira.... » 75.
(Vide tambem *chefe de missão*).
Creação.. » 3.
Encarregados do serviço consular................. » 76.
Extincção.. » 3.
Séde... » 4, § 1°.

Missões especiaes:

Ajuda de custo................................... » 148.
Archivo.. » 315.
Telegrammas...................................... » 356.

Mobiliario:

Requisição....................................... » 288.

Modelo:

Album de (*Vide papel official*).

MONTEPIO:

Abono provisorio.................................. » 239 a 242.
Contribuição de.................................. » 211 214 a 219. 223 e 234.
Contribuintes do.................................. » 211.
Decisões sobre.................................. » 209 e 210.
Declaração de familia para.................................. » 220 a 222, 225 e 227.
Despezas de funeral e luto.................................. » 238.
Joia.................................. » 212, 213 e 234.
Leis que o regulam.................................. » 208.
Obrigatoriedade.................................. » 208 211.
Pensão de.................................. » 223, 226, 227, 229 230, 231, 233, 234, 235 e 236.
Pensionistas.................................. » 232.
Prescripção.................................. » 237.
Processo.................................. » 240 a 242.
Titiulo.................................. » 224.
Verba testamentaria.................................. » 228.

MOVEIS (*Vide mobiliario*).

N

NÃO PREENCHIMENTO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS.......... » 3.

NAUFRAGOS (*Vide desvalidos brasileiros*).

NOMEAÇÕES:

De agentes consulares.................................. » 78.
De chefes de missão.................................. » 10.
De embaixadores ou enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.................................. » 8 e 9.
De segundos secretarios de legação.................................. » 7.
De vice-consules.................................. » 78.

NUMERAÇÃO DO EXPEDIENTE:

Livro de.................................. » 290 e 293.

NUMERO DAS MISSÕES.................................. » 1.

O

OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

ORDENADO (*Vide vencimentos*).

ORDENS HONORIFICAS.................................. » 67.

ORDENS DO MINISTERIO.................................. » 337.

ORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO........................ » 288.

ORGANIZAÇÃO DO CORPO DIPLOMATICO.................. » 1.

P

PAPEL OFFICIAL:

Album de modelos............................ » 327.
Uso.. » 327.
Fornecimento............................... » 328.
Stock...................................... » 327.

PARTIDA (*Vide funccionarios diplomaticos*).

PASSAPORTES DIPLOMATICOS:

A quem podem ser concedidos.................. Arts. 358.
Assignatura................................. » 362 e 364.
Competencia para a expedição................ » 357 362.
Da Liga das Nações.......................... » 366.
Dos chefes de missão........................ » 364.
Material para............................... » 373.
Pedidos de.................................. » 363.
Pessoas que podem ser incluidas nos.......... » 360.
Prazo de validade........................... » 361 e 365.
Registo dos................................. » 370 e 371. r
Relação dos passaportes e vistos............. » 372.
Requisitos dos.............................. » 359.
Vistos em................................... » 362, 367, 368 e 369.

PENAS DISCIPLINARES:

Em que consistem............................ » 19.

PERDA DO CARGO.............................. » 93.

PERDA DE VENCIMENTO......................... » 96.

PESSOAL CONTRACTADO:

Gratificações ou salarios.................... » 124.
Modificações no............................. » 124.

POLICIA DAS CHANCELLARIA..................... » 300.

POSSE....................................... » 23.

POSTO:

Abandono do................................. » 20 § 2º.
Ausencia do................................. » 20, § 2º.

PRAXES:

Sobre serimonial............................ » 24.

Prazo:

De partida (*Vide funccionarios diplomaticos*).
De viagem.. » 94.
Para regresso de funccionarios...................... » 183.

Prestação de contas:

De adiantamentos................................... » 121 a 123.

Previdencia (*Vide Instituto de Previdencia*).

Primeiros secretarios de legação:

Deveres.. » 61, 299 e 300.
Distribuição.. » 5.
Encarregatura de negocios (*Vide encarregados de negocios*).
Iniciação nos negocios da chancellaria............... » 56.
Memorias.. 57.
Numero.. » 5.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação....................................... » 89 e 90.
Substituição dos (*Vide substituição*).
Titulo de conselheiro de embaixada ou legação....... » 12.
Vencimentos (*Vide vencimentos*).

Prisioneiros (*Vide desvalidos brasileiros*).

Processo dos agentes diplomaticos.................... » 22.

Promoções:

Antiguidade para (*Vide antiguidade*)..
A embaixador.. » 13, n. 1.
A enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... » 13, n. 2.
A ministro residente................................ » 13, n. 3.
A primeiro secretario de legação.................... » 13, n. 4.
Condições para a promoção a ministro residente....... » 13, n. 3°.
Por antiguidade..................................... » 13, n. 4.
Por merecimento..................................... » 13, ns. 1 4.
Preferencia para a promoção por merecimento......... » 153, n. 7°.

Protecção a brasileiros (*Vide assistencia e proteção a*).

Protocollo de entrada:

Livro de.. » 290 e 293.

Protocollo de sahida:

Livro de.. » 290 e 293.

Publicações pela imprensa............................ » 49.

R

Recebimrnto e entrega de archivo (*Vide archivo*...... »

Recibos (*Vide saques*).

Reclamações:

Dos funccionarios consulares........................ » 82.

Regalias geraes.................................. » 31.

Registo de inventario e entrega de archivo:

Livro de.. Art. 290 e 295.

Registo de notas:

Livros de... » 290 e 294.

Registo de passaportes:

Livro de ... » 290.

Registo de telegrammas:

Livro de.. » 290 e 204.

Relações com as missões diplomaticas de outros estados. » 52.

Relações com os governos estrangeiros............. » 26.

Relações diplomatcas:

Ruptura de.. » 27 e 28.

Relaçoes politicas................................ » 33.

Relatorios (*Vide correspondencia official*

Remessa de jornaes................................ » 49.

Remoção:

A pedido.. » 144.
Em serviço.. » 132.

Residencia:

Gratificação de (*Vide gratificaçoes*).

Retalhos dez jornaes.............................. » 334.

Retirada:

Dos chefes de missão.............................. » 25 e 28.

REPRESENTAÇÃO:

Da missão.. » 88.
Dos embaixadores enviados extraordinarios e ministros nistros residentes.. » 87.
Dos primeiros secretarios.. » 89.
Idem, idem na Argentina e Eatadios Unidos.. » 90.
Dos segundos secretarios.. » 89.
Idem, idem, na Argentina e Estados Unidos.. » 90.
Divisão da.. » 88 e 90.
Pessoal.. » 88.
Prestação de contas da.. » 88, paragrapho unico e 89.

ROGATORIAS:

Cumprimento das.. » 53.
Recebimento das.. » 54.

RUPTURA DE RELAÇÕES DIPLOMATICAS.. » 24 e 28.

SALVAS A BORDO DE NAVIOS DE GURRA..68 a 70.

SAQUES:

Carta de aviso.. » 106.
Condições requeridas.. » 100 a 105, 109, 110, 115 e 131.
Da gratificação de encarregado de negocios.. » 119.
De aluguel de chancellaria.. » 120.
De despesas de caracter reservado.. » 129.
De despesas de material.. » 103.
De despesa de pessoal.. » 103.
De despesas por conta de outros Ministerios.. » 130.
De expediente.. » 125 e 126.
De funccionarios ausentes.. » 113.
De vencimentos.. » 108, 155 e 116.
De vencimentos em trasito.. » 114.
Moeda em que devem ser feitos os.. » 104.
Para pagamento de telegrammas.. » 127.
Por conta da verba esxtraordinaria no exterior.. » 128.
Por procuradores.. » 107.
Prazo estabelecido.. » 105.
Quantias a indemnizar.. » 112.
Quantias sacadas a menos.. » 111.

SAÚDE PUBLICA:

Estado da.. » 39.
Regulamentos preventivos.. » 30.

SECRETARIA DE ESTADO:

Correspondencia com (*Vide correspondencia official*).....

SECRETARIOS DE LEGAÇÃO (*Vide primeiros e segundos secretarios de Legação*).

SÊDE DE CHANCELLARIA (*Vide chancellaria deplomatica*).....

SEGUNDOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO:

Deveres.. Art. 62, 299 e 300.
Distribuição.. » 6.
Encarregatura de negocios (*Vide encarregado de negocios*
Iniciação nos negocios da chancellaria.............. » 56.
Memorias.. » 57.
Nomeação.. » 7.
Numero.. » 6.
Representação.. » 89 e 90.
Vencimentos (*Vide vencimentos*).

SELLO DE NOMEAÇÃO.. » 108.

SELLO (*Vide carimbos e sellos*).

SERVIÇO NA SECRETARIA (*Vide funccionarios diplomaticos*).

SOCCORROS A BRASILEIROS (*Vide assistencia e protecção a*).

SUBSTITUIÇÕES:

De chefe de missão.. » 14.
De primeiros secretarios.. » 99.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. » 22.

SUSPENSÃO (*Vide penas disciplinares*).

TELEGRAMMAS:

ASSIGNATURAS TELEGRAPHICAS.. » 352.
Cifra.. » 313 e 352.
Codegos telegraphicos.. » 313 e 352.
Communicações urgentes.. » 349.
Confirmação de.. » 354.
De missõess especiaes.. » 356.
Endereços telegraphicos.. » 151.
Quando devem ser empregados.. » 349 e 355.
Redacção.. » 449.
Registo de.. » 309 e 383.
Sobre férias e licenças.. » 350.

TEMPO DE SERVIÇO:

Apuração.. » 13.
De disponibilidade.. » 186.
Para aposentadoria.. » 197.
Para contagem de antiguidade.. » 13.

TITULO NOBILIARCHICO.. » 67.

TRANSCRIPÇÃO DE TEXTOS.. » 330.

TRANSFERENCIA DO CORPO DIPLOMATICO E PARA O CORPO DEPLOMATICO (*Vide funccionarios diplomaticos*).

TRANSITO.. » 94 a 96.

TRATADOS:

Conclusão de.. » 34. r
Conveniencia.. » 43.
Observancia de.. » 30.

TRATAMENTO DOS FUNCCIONARIOS A POSENTADOS.............. » 206.

TROCA DE CARGO (*Vide funccionarios diplomaticos*).

U

UNIFORMES... » 66.

URBANIDADE (*Vide chefes de missão*).

V

VENCIMENTOS:

De embaixador... » 86.
De enviado extraordinario e ministro plenipotenciario... » 66.
De funccionarios aposentados.......................... » 191 e 196.
De funccionarios em commissão......................... » 85.
De funccionarios em disponibilidade................... » 184.
De funccionarios em licença........................... » 190 a 167.
De funccionarios em transito.......................... » 95. e 96.
De ministro residente................................. » 86.
De primeiro secretário................................ » 86.
De segundo secretario................................. » 86.
Descontos por faltas.................................. » 116 a 118.
Divisão dos... » 84.
Dos funccionarios nomeados, promovidos ou removidos » 97.
Durante as viagens.................................... » 95 e 96.
Importancia... » 86.
Pagamento em ouro..................................... » 85.
Idem em papel... » 85 paragrapho unico.
Pagamento por mezes vencidos.......................... » 84.
(*Vide tambem saques*).

VIAGEM (*Vide funccionarios diplomaticos*).

VICE-CONSULADOS:

Creação... » 78.

VICE-CONSULARES:

Demissões... » 79.
Nomeações... » 78. a

VISITAS OFFICIAES:

A bordo de navios de guerra........................... » 68 e 70.
De etiqueta... » 24, § 3°.

VISTOS EM RECIBOS DE SAQUES........................... » 116.

PROJECTO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO CONSULAR BRASILEIRO, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1930

N. 41

NOTA EXPLICATIVA

Cumprindo as instrucções do Senhor Ministro de Estado, organizamos a presente Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, até 30 de Setembro de 1930, para substituir a Consolidação em vigor, que data de 1913.

Depois dessa data, porém, tão grandes foram as modificações soffridas pela legislação consular, sobretudo nos ultimos quatro annos, que a antiga Consolidação em grande parte revogada, e deficiente na que subsiste já, pouco auxilio póde prestar.

Foram consolidados, além das disposições legaes em vigor, um projecto modificando a organização do Corpo Consular, que continha, entre varias outras reformas, a regulamentação das relações entre as missões diplomaticas e os consulados de carreira e entre estes os consulados honorarios e vice-consulados e a fixação da jurisdicção de todos os consulados brasileiros. Esse projecto deveria entrar em vigor antes do fim do actual periodo presidencial.

Não permittiram os acontecimentos que pudesse ser examinada e approvada a referida Consolidação, de modo a ter força legal.

Publicamo-la ainda assim, a titulo de projecto, porque póde prestar auxilio ao Corpo Consular, apresentando reunidas as numerosas disposições legaes vigentes esparsas em leis, decretos, circulares e portarias.

E' facil distinguir as disposições em vigor das apenas projectadas, pela citação da legislação no fim de cada artigo; no segundo caso, encontram-se em branco o numero e data do decreto de 1930, que devia ser o da reforma.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1930.

Luiz de Faro Junior
Mario de Saint Brisson

Taboa geral da consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Serviço Consular Brasileiro

TITULO I

CAPITULO I

DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES, SUAS CLASSES, NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES SUBSTITUIÇÕES E TRANSFERENCIAS. PENAS DISCIPLINARES E DEMISSÃO.

CAPITULO II

DO EXERCICIO DA FUNCÇÃO CONSULAR, CARTAS-PATENTES E EXEQUATUR

CAPITULO III

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS DE CARREIRA COM AS MISSÕES DIPLOMATICAS E CONSULADOS E VICE-CONSULADOS HONORARIOS. JURISDICÇÃO, DEVERES E PREROGATIVAS.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, SAQUES, AJUDAS DE CUSTO E DESPESAS DE VIAGEM. FERIAS E LICENÇAS

SECÇÃO I

Dos vencimentos de effectividade

SECÇÃO II

Dos saques

SECÇÃO III

Das ajudas de custo e despesas de viagem

SECÇÃO IV

Das férias ordinarias e extraordinarias

SECÇÃO V

Das licenças

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Da disponibilidade

SECÇÃO II

Da aposentadoria

CAPITULO VI

DO MONTEPIO E DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

SECÇÃO I

Do montepio

SECÇÃO II

Do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

CAPITULO I

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

CAPITULO II

DA CORRESPONDENCIA DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES

CAPITULO I

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E AERONAVES, SEU DESPACHO, MATRICULA DE EQUIPAGEM, CARTAS DE SAUDE, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS E CONHECIMENTOS DE CARGA.

CAPITULO II

DAS FACTURAS CONSULARES E COMMERCIAES

CAPITULO III

DAS MERCADORIAS EM TRANSITO

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EXTRAORDINARIOS

CAPITULO V

DA COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS

CAPITULO VI

DOS ACCIDENTES E OCCORRENCIAS EM VIAGEM

CAPITULO VII

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES E RELATORIOS CONSULARES

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS CIDADÃOS BRASILEIROS, SOCCORROS E REPATRIAÇÕES

CAPITULO II

DA MATRICULA DE CIDADÃOS BRASILEIROS

CAPITULO III

DO REGISTO CIVIL E CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS

CAPITULO I

DOS PASSAPORTES

CAPITULO II

DAS PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, ESCRIPTURAS E DEMAIS DOCUMENTOS

Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Serviço Consular Brasileiro

CAPITULO I

DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES, SUAS CLASSES, NOMEAÇÕES PROMOÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E TRANSFERENCIAS. — PENAS DISCIPLINARES E DEMISSÃO

Art. 1°. O Corpo Consular brasileiro, de carreira, compõe-se de consules geraes, consules de primeira classe e consules de segunda classe, assim distribuidos:

a) vinte e tres (23) consules geraes, que funccionarão nos seguintes consulados geraes: Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shangai, Southampton, Yokohama, e Valparaizo:

b) trinta e dous (32) consules de primeira classe, que funccionarão nos seguintes consulados de primeira classe;

Alexandria, Baltimore, Bordéos, Boulogne-sur-Mer, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyão, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario de Santa Fé, Rotterdam Salto, Trieste, Vienna, Vigo e Zurich.

c) trinta e dous (32) consules de segunda classe que funccionarão nos seguintes consulados de segunda classe:

Alvear, Artigas, Barbada, Calcuttá, Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-merin, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, New-port-News, Norfolk, Odessa, Passo de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico e Varsovia;

d) treze consules de segunda classe adjuntos, que exercerão as funcções de seus cargos nos seguintes consulados geraes:

Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris e Porto.

(Decreto n. 16.321, de 13 de fevereiro de 1924, art. 2°).

Art. 2°. O Governo é autorizado a supprimir os consulados que a experiencia provar serem desnecessarios á proporção que forem os mesmos vagando por aposentadoria, disponibilidade, demissão ou morte dos respectivos funccionarios.

(Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 10).

Art. 3°. A juizo do Governo, poderão as missões diplomaticas ser encarregadas do serviço consular, sob a responsabilidade directa do chefe da missão, em parte, ou em todo o paiz em que estiverem situadas.

§ 1°. As leis e regulamentos relativos ao serviço consular serão applicaveis aos funccionarios diplomaticos em tudo quanto se referir ao desempenho das funcções consulares.

Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, art. 3°.)

Art. 4°. Além dos funccionarios de carreira, a que se refere o art. 1°, haverá os seguintes:

a) consules honorarios, onde o Governo os estabelecer:

b) vice-consules, onde o Governo os estabelecer, mediante proposta dos consules;

c) agentes consulares, onde houver vice-consulados;

d) auxiliares de consulado;

e) inspectores de consulados:

f) addidos commerciaes.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3°; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 4°; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 26 decreto n. 5.014, de 21 de agosto de 1926, art. 1°; decreto n. 5.423, de 6 de janeiro de 1928, art. 1°.)

Art. 5°. Os cargos de consules de carreira, inspectores de consulados e addidos commerciaes remunerados pelo Thesouro Nacional só serão confiados a brasileiros.

(Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7° e decreto n. 14.058, citado, art. 5°.)

Art. 6°. Os funccionarios do Corpo Consular poderão trocar os seus cargos por outros da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, mediante accôrdo reciproco e a juizo do Governo, observada a seguinte correspondencia:

Consul Geral — Director de Secção — Ministro Residente.

Consul de Primeira classe — Primeiro Official — Primeiro Secretario de Legação.

Consul de Segunda classe — Segundo Official — Segundo Secretario de Legação.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 24 e decreto n...... de 1930, art......)

Atr. 7°. Os funccionarios da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, transferidos para o Corpo Consular ou vice-versa, contarão a antiguidade de classe dos postos correspondentes, de accôrdo com o artigo anterior.

Paragrapho unico. No caso de transferencia para cargos de categoria inferior contarão, nesse cargo, o tempo de serviço prestado, a partir da data em que foram providos no cargo correspondente de outro serviço.

(Portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 8°. Nenhum funccionario da Secretaria de Estado poderá ser transferido para o Côrpo Consular sem ter nella, pelo menos, um anno de serviço.

(Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920, art. 38, § 2°.)

Art. 9°. O Governo poderá, por acto proprio, transferir para o Corpo Consular qualquer funccionario da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, de accôrdo com a correspondencia estabelecida no art. 6°.

§ 1°. Os funccionarios nomeados antes da promulgação do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, poderão recusar essa transferencia.

§ 2° O Ministro de Estado poderá chamar a servir na Secretaria de Estado, quaesquer funccionarios do Corpo Consular, em numero não excedente a dous simultaneamente, em postos correspondentes aos seus pelo tempo maximo de 12 mezes.

(Decreto n. 14.056, citado, art. 39 e decreto n. 14.058, citado, arts. 24 e 45.)

Art. 10. A transferencia com promoção da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico para o Consular só será admissivel se o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido no seu quadro.

(Decreto n. 14.056, citado, art. 38, § 3°.)

Art. 11. A admissão ao Corpo Consular, isto é, ao cargo de consul de segunda classe, se fará por promoção, dos terceiros officiaes ou pela transferencia regulada pelos artigos anteriores.

(Decreto n. de de 1930, art......)

Art. 12. Os auxiliares de consulado brasileiros nomeados até a promulgação do decreto n. de de 1930, e que contarem mais de cinco annos de effectivo exercicio, poderão ser nomeados consules de segunda classe

(Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928, art. 4°; decreto n. de de 1930, art...)

Art. 13. Mantidos os actuaes funccionarios não serão preenchidos, á medida que vagarem, os cargos de auxiliar de consulado.

Paragrapho unico. Os consulados poderão manter empregados contratados, que serão pagos pelo saldo da verba dos auxiliares de consulado á medida que forem sendo supprimidos esses cargos. Esses empregados não poderão ser nomeados sem prévia consulta á Secretaria de Estado.

(Circular n. 23, de 19 de outubro de 1911 e decreto n... de 1930 art......)

Art. 14. As promoções no Corpo Consular obedecerão ás regras seguintes:

a) os consules de primeira classe serão promovidos a consules geraes, por merecimento;

b) os consules de segunda classe a consules de primeira classe, dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1º. São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

a) melhor serviço effectivo, attestado pelos respectivos chefes;

b) a melhor aptidão para o cargo a preencher;

c) o serviço na America, Asia, Africa e Oceania;

d) entre casados, o ser casado com brasileira:

e) as melhores habilitações scientificas e litterarias;

f) a antiguidade.

§ 2º. Para a promoção a consul geral é condição essencial ter servido dous annos, pelo menos, na Asia, na Africa ou na America, em postos que não os dos Estados Unidos da America, Buenos-Aires, Valparaiso e Montevidéo.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 6º, § 4º, e decreto n.... de...... de 1930, art....)

Art. 15. A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de serviço effectivo na classe a que pertence o funccionario ou nas classes equivalentes dos outros serviços do Ministeiro. Entre funccionarios com o mesmo tempo de serviço na classe, será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio e, subsidiariamente, o que tiver mais tempo de serviço publico, federal e, em caso de empate, o mais velho.

(Portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 16. A contagem do tempo de serviço em cada classe é feita, a partir da data da posse no respectivo cargo, ou da data da partida para o posto, quando a posse fôr precedida de viagem. Se o prazo regulamentar fôr excedido, será esse excesso descontado do tempo de serviço.

Paragrapho unico. A apuração do tempo liquido de serviço será feita descontando-se do tempo bruto as faltas, licenças e ausencias de serviço, nos casos em que tenham affectado os vencimentos do funccionario.

(Portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 17. As promoções a consules geraes, a consules de primeira classe, e as nomeações de consules de segunda classe, addidos commerciaes e consules honorarios serão feitas por decreto do Presidente da Republica.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 7º e decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928).

Art. 18. O Governo póde crear consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos vice-consulados não remunerados, estes mediante proposta dos consules, que devem vir acompanhadas de informações das respectivas missões diplomaticas, acerca da necessidade que delles ha pela importancia das relações commerciaes locaes com o Brasil e por outras circumstancias attendiveis.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895 e Regulamento de 24 de maio de 1872, art. 6º.)

Art. 19. Os consules entregarão a cada um de seus subordinados, com seu titulo de nomeação, um exemplar desta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares que exigir o exacto cumprimento de seus deveres.

(Regulamento Consular citado, art. 79.)

Art. 20. São absolutamente incompativeis para os cargos consulares:

a) os agentes ou representantes de companhias de navegação ou de bancos;

b) os que exercerem cargo ou profissão que embarace a funcção consular;

c) no mesmo consulado, para não servirem conjunctamente, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

(Decreto n. 14.058, citado art. 8.)

Art. 21. Os cargos de consules honorarios são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legaes para consul.

Paragrapho unico. Para esses cargos, bem como para os de vice-consules e agentes consulares poderão ser nomeados, quando circumstancias especiaes tornem difficil seu preenchimento por brasileiros, estrangeiros habilitados, que inspirem confiança pelos seus precedentes e qualidades pessoaes.

(Regulamento Consular citado, art. 10; decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890; decreto n. 2.194, de 16 de de dezembro de 1895, art. 5°, e decreto n. 14.058, citado, art. 5°, paragrapho unico.)

Art. 22. As nomeações de vice-consules serão feitas pelos consules geraes e consules e immediatamente communicadas por telegramma á Secretaria de Estado. Taes nomeações devem ser lavradas de accôrdo com os modelos respectivos (S. C. 93) e remettidas á approvação do Ministro de Estado, por intermedio da missão diplomatica. No officio de remessa, os consules prestarão informações sobre o nomeado, especialmente sobre sua nacionalidade, idade, estado civil e precedentes. Só depois da sua approvação expressa terão validade, podendo ser revogadas, a todo o tempo pelo Ministro de Estado, com ou sem proposta dos consules.

§ 1°. Outrosim, taes nomeações poderão ser revogadas pelos consules a todo o tempo, em virtude de causas graves; mas esse acto ficará dependente da expressa approvação da Secretaria de Estado.

§ 2°. Não estando qualquer vice-consul confirmado pela Secretaria de Estado e não correspondendo á confiança de respectivo consul, este o póde demittir, precendendo beneplacito da missão diplomatica. Mas si sua nomeação estiver revestida de approvação, limitar-se-á o consul a suspendel-o, dando immediatamente parte á Secretaria de Estado, para final decisão.

§ 3º. No caso, porém, de ser o vice-consul immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da missão diplomatica.

(Regulamento Consular citado, arts. 17 e 59 e decreto n. 997 B, citado, art. 5º, circulares n. 7, de 30 de agosto de 1895, e n. 20, de 6 de outubro de 1911 e decreto n. 14.058, citado, art. 7º § § 5º, 6º e 7º.)

Art. 23. Os vice-consules poderão nomear agentes consulares para substituil-os em seus impedimentos, mas deverão préviamente propôr taes nomeações ao respectivo consul para a sua approvação. Essas nomeações (modelo S. C. 92) tambem serão submettidas á approvação da Secretaria de Estado por intermedio da missão diplomatica. Não fica, porém, inhibido o consul de nomear por si o agente, não estando pela proposta do vice-consul.

(Regulamento Consular, art. 19, decereto n. 997 B, citado, art. 5º e circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895 e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 24. Para que sejam approvadas as portarias de nomeações de vice-consules e agentes consulares, mesmo interinas, quando remettidas á approvação da Secretaria de Estado, devem vir acompanhadas de um cheque de 25$000, réis, ouro, ou $ 13,75, a favor da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, correspondente ao valor do sello de nomeação.

(Circular n. 25, de 20 de junho de 1922.)

Art. 25. Os consules recommendarão aos nomeados que façam o saque á vista a favor da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. A Secretaria de Estado remetterá tal saque juntamente com a approvação dos titulos de nomeação, á supradita repartição.

(Circular n. 25, de 20 de junho de 1922.)

Art. 26. Nenhuma nomeação será approvada sem que o respectivo titulo seja acompanhado de 37 exemplares do autographo e da rubrica do nomeado.

(Circular n. 7, de 4 de abril de 1924.)

Art. 27 — Os autographos serão remettidos em cartões (Modelo S. C. 111.)

(Circular n. 7, de 4 de abril de 1924.)

Art. 28. Cada consul geral ou consul terá, na séde do respectivo consulado um vice-consul que o substitua nos seus impedimentos; e para o mesmo fim, cada vice-consul dos outros pontos do paiz terá um agente consular.

§ 1º. Os consules geraes, consules e vice-consules deverão nomear sempre seus substitutos legaes, vice-consules e agentes consulares, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei.

§ 2°. Cada consulado de carreira deve ter, sempre que fôr possivel, um vice-consul brasileiro, quando não houver sido designado para esse fim um funccionario de carreira.

(Regulamento Consular, art. 15, decreto n. 997 B, citado, art. 3°; decreto n......de..........de 1930, art...... e circulares de 27 de junho de 1879, n. 20, de 6 de outubro de 1911 e n. 20, de 14 de junho de 1913.)

Art. 29. A substituição dos funccionarios consulares obedecerá ás seguintes regras:

a) o consul geral será substituido pelo consul de segunda classe adjunto, nos consulados geraes em que os houver, e na sua falta, pelo funccionario mais graduado do consulado;

b) os consules de 1ª e 2ª classes, pelo funccionario mais graduado do consulado;

c) o consul adjunto, pela pessoa que o chefe do consulado nomear;

d) o consul honorario, pelo respectivo vice-consul;

e) o vice-consul pelo agente consular, nos vice-consulados;

f) o agente consular, pela pessoa para esse fim nomeada pelo vice-consul;

g) os auxiliares de consulado, pelos auxiliares interinos que, para esse fim, forem nomeados pelo consul.

§ 1°. O Ministro de Estado poderá, em todo caso, si assim convier ao serviço, prover de outro modo á substituição.

§ 2°. As substituições e nomeações interinas serão immediatamente communicadas á Secretaria de Estado e á missão diplomatica no respectivo territorio.

(Regulamento Consular, art. 15; decreto n. 997 B, citado, art. 3°; decreto n. 14.058, citado, art. 14.)

Art. 30. Para substituir qualquer vice-consul durante sua ausencia ou molestia, com ou sem licença, deve o consul geral ou o consul nomear logo um vice-consul interino para ficar em seu logar. Do mesmo modo, desde que o vice-consul assuma as funcções do consul geral ou consul, deve nomear ogo um vice-consul interino para o substituir eventualmente.

Igualmente se procederá nos vice-consulados. Quando o agente consular assumir as funcções de vice-consul nomeará um agente consular interino.

(Circulares ns. 20, de 14 de junho e 32, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 31. No caso de demissão, o consul ou vice-consul continuará a exercer as suas funcções até que seu successor obtenha o *exequatur*, se não houver ordem em contrario.

(Regulamento Consular, art. 60.)

Art 32. Os auxiliares de consulado serão distribuidos pela Secretaria de Estado conforme as conveniencias do serviço consular.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 4° e lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 16.)

Art. 33. Os inspectores de consulados, em numero de tres, funccionarão respectivamente nas inspectorias consulares seguintes: America do Sul e Sul da Africa, America do Norte, Central e Asia, e Europa e Norte da Africa. Os inspectores terão, no exercicio de suas funcções, a categoria de consul geral.

§ 1°. Mantidos os actuaes funccionarios, não serão preenchidos os cargos de inspectores de consulados á medida que vagarem.

§ 2°. Os inspectores de consulados, quando tiverem mais de dez annos de effectivo serviço nesse cargo, poderão ser nomeados consules geraes.

(Decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, decreto n. 14.058, citado, art. 53, decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924, art. 1°, decreto n... de...de 1930, art...)

Art. 34. Os addidos commerciaes, em numero de treze, são distribuidos pelas circumscripções seguintes: 1ª — Estados Unidos da America, Canadá e Mexico, com séde em Nova York; 2ª — Argentina e Paraguay, com séde em Buenos Aires; 3ª — Chile, Perú, Bolivia, Equador, Colombia e Venezuela, com séde em Santiago do Chile; 4ª — Grã-Bretanha e Irlanda, com séde em Londres; 5ª — Espanha e Portugal, com séde em Madrid; 6ª — França, Suissa, Luxemburgo e Colonias francezas do Norte da Africa, com séde em Paris; 7ª — Belgica, Hollanda, Dinamarca, Suecia e Noruega, com séde em Bruxellas; 8ª — Allemanha, Lithuania, Lettonia, Esthonia, Finlandia e Norte da Russia, com séde em Berlim; 9ª — Italia, Albania, Yugo-Slavia e Colonias Italianas do Norte da Africa, com séde em Roma; 10ª — Austria, Hungria, Polonia, Tcheco-Slovaquia, Bulgaria e Cidade Livre de Dantzig, com séde em Praga; 11ª — Rumania, Grecia, Turquia, Sul da Russia, Oriente Proximo e Egypto, com séde em Alexandria; 12ª — Uruguay, com séde em Montevidéo e 13ª — Cuba e America Central, com séde em Havana.

§ 1°. Os addidos commerciaes serão acreditados junto ás missões diplomaticas nos paizes comprehendidos nas circumscripções respectivas.

§ 2°. Os addidos commerciaes, com mais de dez annos de serviço nesse cargo, poderão ser nomeados consules geraes.

(Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 14; decreto n. 5.014, de 21 de agosto de 1926, art. 2°; decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 2°; decreto n. 5.423, de 6 de janeiro de 1928, art. 1°.)

Art. 35. No interesse do serviço serão os addidos commerciaes conservados durante o maior prazo possivel na mesma circumscripção.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1925, art. 29.)

Art. 36. Sempre que o julgar conveniente, poderá, o Ministro de Estado, por Portaria, mudar a séde de qualquer circumscripção.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 28.)

Art. 37. Os funccionarios do Corpo Consular, pela falta ou inação no cumprimento dos seus deveres, são passiveis das penas disciplinares seguintes:

a) advertencia verbal;

b) advertencia escripta;

c) suspensão até sessenta dias.

§ 1°. A advertencia verbal será feita pelo Ministro de Estado quando perante elle comparecer o funccionario, e pelo chefe da repartição consular, tratando-se dos seus subordinados; e escripta, por um ou por outro.

§ 2°. A pena de suspensão é da competencia de Ministro de Estado, ou, quando não exceda a quinze dias, do chefe da repartição consular, com recurso para o Ministro de Estado. No primeiro caso, constará de portaria devidamente registada e archivada, ou de decisão em processo administrativo, ambos notificados ao funccionario pessoalmente, si estiver presente, ou por edital quando fôr impossivel encontral-o.

§ 3°. A suspensão privará o funccionario do exercicio do cargo, da remuneração e do tempo de serviço correspondente.

§ 4°. A suspensão decorrente da pronuncia ou da prisão preventiva em processo judicial privará o funccionario da gratificação a qual, entretanto, lhe será paga se vier a ser impronunciado ou absolvido.

§ 5°. Os funccionarios consulares deverão communicar reservadamente á Secretaria de Estado a conducta dos seus subordinados, responsabilizando-os ou punindo-os dentro de sua competencia.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 45; decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 29 e art. 50.)

Art. 38. Os funccionarios de carreira do Corpo Consular, que não tiverem dez annos de effectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1°. Os que, porém, tiverem mais de dez annos, só poderão ser demittidos a seu pedido, ou nos casos seguintes:

a) por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1°) á perda do cargo; 2°) a penalidades criminaes de dous ou mais annos de prisão; 3°) a penas inferiores a dous annos de prisão nos crimes do Codigo Penal arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por abandono do cargo.

§ 2°. Abandono do cargo é: 1°) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente e, 2°) o

excesso injustificado dos prazos legaes, ou marcados pela Secretaria de Estado, para assumir ou reassumir exercicios dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

(Decretos ns. 14.057, e 14.058, citados arts. 19 e 50.)

Art. 39. Os funccionarios mencionados no artigo 4°, desta Consolidação, são dispensaveis a todo tempo pelo Governo.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 27.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO DA FUNCÇÃO CONSULAR — CARTAS PATENTES "EXEQUATUR"

Art. 40. Os funccionarios do Corpo Consular, mediante os titulos de sua investidura, prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Em seguida tomarão posse do cargo no respectivo Consulado ou na Secretaria de Estado, se estiverem em commissão no Brasil ou em férias ordinarias ou extraordinarias.

Disposição do art. 82, paragrapho unico, da Constituição da Republica, decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11; decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 3° e portaria de 31 de dezembro de 1926.)

Art. 41. A' vista dos decretos de nomeação dos consules se lavrarão as respectivas cartas-patentes, que deverão ser remettidas á missão diplomatica no paiz onde o nomeado vae servir, para ser solicitado o *exequatur*.

(Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5° e 14.058, citado art 13.)

Art. 42. As cartas-patentes das autoridades consulares deverão sempre mencionar a sua jurisdicção.

(Decreto n. de. . .de. de 1930, art. 8°.)

Art. 43. Nenhuma autoridade consular principiará a exercer o seu cargo antes de obter o *exequatur* da autoridade do paiz em que fôr servir.

(Regulamento consular, art. 42.)

Art. 44. O *exequatur* será solicitado, mediante a exhibição da carta-pa, tente pela missão diplomatica, nos paizes onde a houver; e não a havendo pelos consules geraes e consules para as suas nomeações e para as dos consules honorarios e vice-consules.

Paragrapho unico. Para esse fim a Secretaria de Estado remetterá á missão diplomatica, no paiz onde o nomeado vae servir, a carta-patente, se se tratar de funccionario de carreira, e remetterá á Delegacia do Thesouro

Brasileiro em Londres a carta-patente e os titulos de nomeação dos outros funccionarios, para o pagamento do sello devido, e, pago este, serão enviados pela mesma repartição a missão respectiva, ou, ao proprio interesssado, quando a este competir solicitar o seu *exequatur*.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 13.)

Art. 45. As autoridades consulares apresentarão o *exequatur* ás autoridades locaes da sua residencia afim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder.

(Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 46. Immediatamente depois, publicarão edital annunciando que estão no exercicio de suas funcções para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem e a elles se dirigirem, em todas as suas dependencias.

(Regulamento Consular, art. 45 e decerto n. 14.058, citado, art. 18, n. 31.)

Art. 47. Os vice-consules procederão da mesma maneira, nos logares onde não houver consulados e os agentes consulares serão apresentados pelos vice-consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção, depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*.

(Regulamento Consular, art. 46.)

Art. 48. Logo que os consules principiarem a exercer as sua funcções remetterão á Secretaria de Estado 37 exemplares de suas firmas e rubricas de accôrdo com o art. 27 desta Consolidação.

Paragrapho unico. Sempre que os consules remetterem os autographos de sua assignatura, deverão guardar um exemplar afim de que, cotejando a assignatura, possam conserval-a inalteravel todas as vezes que della fizerem uso por dever do seu cargo.

Regulamento Consular, art. 52; decreto n. 14.058, citado, art. 18 n. 30; circulares ns. 17, de 6 de junho de 1905 e 7, de 7 de junho de 1924.)

Art. 49. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos funccionarios consulares, devem ser remettidos novos autographos.

(Circular n. 2, de 21 de outubro de 1881).

Art. 50. Não serão reconhecidas as firmas dos funccionarios consulares cujos autographos não forem remettidos nos termos do art. 48.

(Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891).

CAPITULO III

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS DE CARREIRA COM AS MISSÕES DIPLOMATICAS E CONSULADOS E VICE-CONSULADOS HONORARIOS, JURISDICÇÃO, DEVERES E PREROGATIVAS

Art. 51. Os consulados geraes e consulados de carreira estão directamente subordinados á Secretaria de Estado, com a qual se corresponderão. (Decreto n. de...de.....de 1930, art....)

Art. 52. Os consules geraes e consules exercerão livremente, nas suas circumscripções, com responsabilidade propria, todas as suas attribuições independentemente da intervenção das missões diplomaticas, salvo a autoridade destas, expressa nas leis sobre os estabelecimentos consulares.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 17.)

Art. 53. Aos chefes das missões diplomaticas cabe prestar aos consules geraes e consules a possivel cooperação em prol do desempenho de suas attribuições; acompanhar-lhes a gestão e o procedimento para o fim de informar á Secretaria de Estado sobre o que entenderem conveniente aos serviços consulares e bem assim dar-lhes, quando necessarias ou solicitadas, instrucções para o desempenho de seus deveres.

(Regulamento Consular, art. 63 e decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11, n. 10.)

Art. 54. Apezar do disposto n. art. 52 devem os consules ministrar ás missões diplomaticas todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos funccionarios.

(Regulamento Consular, art. 61 e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 28).

Art. 55. Os consules deverão consultar o chefe da missão diplomatica nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes.

(Regulamento Consular, art. 74).

Art. 56. Si não houver missão diplomatica, os consules não tendo obtido das autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si, em qualquer caso de importancia, não fôr attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada á Secretaria de Estado.

§ 1°. O consul só praticará os actos diplomaticos que, em casos taes, costuma permittir o governo do paiz.

§ 2°. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo brasileiro e no das do presente artigo, os consules não poderão pretender privilegios, isenções ou immunidades diplomaticas.

(Regulamento Consular, arts. 29, 31 e 75).

Art. 57. As reclamações ou representações das autoridades consulares ás autoridades locaes e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretenções exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissenções entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo brasileiro com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados.

(Regulamento Consular, art. 76.)

Art. 58. A's missões diplomaticas cabem as seguintes attribuições em relação aos consulados de carreira, situados no mesmo paiz:

a) transmittir-lhes as instrucções recebidas da Secretaria de Estado;

b) ministrar-lhes as instrucções convenientes á boa execução ou uniformização dos serviços e á acção coordenada dos diversos consulados nas questões em que ella fôr necessaria, dando de tudo conhecimento immediato á Secretaria de Estado;

c) prestar informações á Secretaria de Estado sobre quaesquer faltas que possam interessar á disciplina ou á boa ordem das repartições consulares.

(Regulamento Consular, art. 63 e dec. n......, de......de...... de 1930, art....)

Art. 59. As missões diplomaticas podem ser directamante encarregadas do serviço consular.

Paragrapho unico. As leis, regulamentos e instrucções que regem o serviço consular, deverão ser em tudo observadas, bem como as prestações de contas feitas nos prazos regulares, á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, art. 3° despacho, á Legação em Budapest n. C 14, de 7 de dezembro de 1929.)

Art. 60. No serviço consular a cargo das missões diplomaticas, serão empregados os sellos de armas, bem como os papeis de officio e sobrecartas das referidas missões.

(Despacho á Legação em Budapest n. C 14, de 7 de dezembro de 1929.)

Art. 61. Aos consules incumbe nos seus districtos, e logares de residencia promover o commercio e navegação bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros.

(Regulamento consular, art. 1° e decreto n. 14.058, citado, art. 18 n. 1.)

Art. 62. Os districtos comprehendem todo o territorio em que os consules geraes e consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de consules honorarios os vice-consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os consules geraes, consules, e vice-consules ou agentes consulares exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade.

(Regulamento Consular, art. 2º e decreto n...de...de..... de 1930.)

Art. 63. A jurisdicção dos consulados e vice-consulados honorarios, subordinados aos de carreira, é meramente local, limitando-se ao territorio da cidade em que funccionam.

(Decreto n...de...de......de 1930, art.....)

Art. 64. Os consulados de carreira exercem jurisdicção sobre o respectivo districto consular, estando-lhes directamente subordinados todos os consulados e vice-consulados honorarios nelle situados.

(Decreto ...de...de...... de 1930, art...)

Art. 65. Os consules geraes e consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por agentes honorarios se, em caso de falta, não houverem tomado as providencias necessarias, levando-as ao conhecimento da autoridade superior.

(Decreto n....de...de......de 1930, art...)

Art. 66. Compete aos consulados de carrreira que tenham a seu cargo consulados ou vice-consulados subordinados:

a) receber e encaminhar sua correspondencia;

b) fornecer-lhes as estampilhas consulares mediante a necessaria requisição;

c) fornecer-lhes o necessario material de expediente quando houver verba para esse fim;

d) fiscalizar e conferir as contas de emolumentos e estampilhas, antes de encaminhal-as á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres;

e) fiscalizar a observancia do regulamento de passaportes;

f) dar-lhes as necessarias instrucções para o bom desempenho de suas funcções;

g) transmittir-lhes as ordens e instrucções recebidas das autoridades superiores;

h) inspeccionar seus actos e procedimentos;

i) conceder-lhes licença até seis mezes.

(Decreto n...de...de......de 1930, art....)

Art. 67. Os consulados honorarios situados em paiz em que não houver consulado de carreira serão directamente subordinados á respectiva missão diplomatica, com a qual se corresponderão.

Paragrapho unico. A fiscalização desses consulados poderá, porém, ser exercida pelo consulado de carreira que a Secretaria de Estado desi-

gnar. Neste caso cabem ao referido consulado as attribuições do artigo anterior.

(Decreto n...de...de...de 1930, art...)

Art. 68. A jurisdicção territorial dos consulados, bem como a das missões diplomaticas encarregadas do serviço consular e as zonas de serviço, séde e attribuições dos addidos commerciaes serão regulados por portaria do Ministro de Estado, de accôrdo com as necessidades do serviço (annexo A).

(Decreto n... de ... de... de 1930, art. ...)

Art. 69. Os funccionarios consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito.

(Regulamento Consular, art. 37.)

Art. 70. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solennes se não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou hierarchia.

(Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 71. As autoridades consulares deverão conformar-se com as leis e estylos do paiz em que residirem, ainda que contrarias ou differentes das disposições desta Consolidação, mas cumpre-lhes dar parte circumstanciada á Secretarias de Estado do que a tal respeito observarem.

(Regulamento Consular, art. 232.)

Art. 72. Os funccionarios consulares não devem intervir na politica e nos negocios internos dos paizes onde estiverem acreditados.

(Decreto n. 14.058, citado, arts. 18, 34.)

Art. 73. Os funccionarios consulares são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes.

(Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 74. Os consules de carreira não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

(Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 75. Os consules geraes e consules não poderão acceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brasil ou fóra, seja qual fôr o objecto da nomeação; os consules honorarios não devem acceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes sem consultar a Secretaria de Estado, por intermedio de seus chefes.

(Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 76. E' igualmente prohibido aos consules acceitar a presidencia, embora honoraria, de assembléas geraes de bancos.

(Despacho ao Consulado Geral em Lisbôa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 77. Na prohibição do art. 75 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias mas não as literarias sem fim commercial.

(Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 78. Os consules geraes e consules teem direito, pelo principio de reciprocidade, á livre introducção dos moveis e mais objectos destinados ao seu primeiro estabelecimento, em virtude de igual e antiga concessão feita aos consules de carreira estrangeiros pelo Governo brasileiro e constante dos § § 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira. Esse direito deve ser extensivo, pelo mesmo principio e por equidade, como o tem entendido e praticado o Governo brasileiro em favor dos consulados estrangeiros, a entrada de bandeiras, escudos, livros, etc., etc., importados para uso official dos consulados, mediante, porém, requisição especificativa das respectivas missões diplomaticas.

(Circulares ns. 2, de 17 de fevereiro de 1906, e 7, de 23 de março de 1902, e circular do Ministerio da Fazenda aos Inspectores de Alfandegas n. 15, de 30 de março de 1927.)

Art. 79. Sendo concedida no Brasil aos consules geraes e consules de carreira estrangeiros, cujos paizes concederem igual favor aos agentes consulares de carreira brasileiros, licença gratuita de circulação para seus automoveis, os consules devem sempre reclamar identico tratamento nos paizes onde estiverem acreditados, invocando o principio da reciprocidade.

(Circular n. 110, de 28 de fevereiro de 1927).

Art. 80. As autoridades consulares collocarão sobre a porta principal da chancellaria consular um escudo com as armas da Republica com a legenda — Consulado Geral — Consulado — ou — Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil e arvorarão a bandeira nacional, quando o exigir a pragmatica ou o serviço, respeitando as leis locaes.

(Regulamento Consular, art. 50 e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 33.)

Art. 81. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a chancellaria consular aos brasileiros: não significam, porém, que a chancelaria dê asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, nem impedem as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz.

(Regulamento Consular, art. 51).

Art. 82. A Secretaria de Estado fornecerá aos consulados de carreira bandeiras nacionaes das côres e dimensões regulamentares, dos seguintes pannos:

1 panno..........................	0,45 x 0,70
1 1/2 panno......................	0,70 x 1,00
2 pannos.........................	0,90 x 1,40
3 pannos.........................	1,35 x 2,10
4 pannos.........................	1,80 x 2,80
5 pannos.........................	2,25 x 3,50
6 pannos.........................	2,70 x 4,20
7 pannos.........................	3,15 x 4,90

As bandeiras de 8, 9 e 10 pannos (3,60 x 5,60, 4,05 x 6,30 e 4,50 x 7,00) não serão guardadas em deposito e só excepcionalmente poderão ser fornecidas.

§. 1°. As requisições deverão ser feitas em officio, sempre com a indicação em pannos do formato desejado.

§ 2°. As bandeiras fornecidas terão normalmente a duração de tres annos.

As que se inutilizarem deverão ser devolvidas á Secretaria de Estado, quando se apresentar opportunidade e não fôr dispendiosa a remessa.

(Circular n. 210, de 5 de junho de 1928).

Art. 83. Os consules honorarios e os vice-consules confirmados pelo Governo, ou ainda mesmo nomeados interinamente pelos consules, com approvação da missão diplomatica, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão nos logares de sua residencia os direitos e deveres que lhes competem por esta Consolidação; os vice-consules terão todas as outras faculdades que pelos mesmos consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Paragrapho unico. Os mesmos direitos e deveres competem aos agentes consulares, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo respectivo e sejam reconhecidos pelas autoridades locaes.

(Regulamento Consular, art. 30, e decreto n. 14.058, citado, arts. 20 e 21).

Art. 84. O uniforme dos membros do Corpo Consular será para os consules geraes o de capitão de mar e guerra e para os consules o de capitão de fragata, com exclusão do distinctivo dos officiaes combatentes ou qualquer outro pertencente ás diversas classes da Armada Nacional;

Paragrapho unico. Os vice-consules não terão direito a usar uniforme.

(Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, decreto n. 10.901, de 20 de maio de 1914 e circular n. 27, de 30 de junho de 1914).

Art. 85. Os funccionarios consulares deverão comparecer sempre vestidos com seu uniforme em todos os actos do seu officio, que praticarem em publico perante os brasileiros e ainda, perante os estrangeiros, quando não contrariem os costumes locaes.

(Regulamento Consular, art. 34, e circular n. 27, de 30 de junho de 1914.)

Art. 86. Ao chegar uma força naval ou navio isolado da Armada brasileira a um porto estrangeiro onde houver representante consular do Brasil, serão observadas pelas autoridades consulares e pelos commandantes da força ou do navio isolado, as seguintes regras com relação ás visitas de cerimonia:

a) qualquer autoridade consular, inclusiv· o consul geral, fará a primeira visita de cortezia ao offical general commandante da força naval que chegar a um porto de sua jurisdicção;

b) o commandante de um navio, seja qual fôr o seu posto, logo que chegar a um porto estrangeiro fará a primeira visita ao consul geral em exercicio;

c) qualquer autoridade consular, excepto o consul geral, fará a primeira visita ao commandante do navio da Armada brasileira que chegar ao porto de sua jurisdicção, seja qual fôr a graduação daquelle;

d) as disposições acima, referentes á precedencia em visitas, bem como ás demais honras do artigo, cabem tambem a qualquer funccionario que estiver desempenhando as funcções de consul ou consul geral;

e) as autoridades consulares em exercicio devem ser notificadas da chegada de qualquer navio da Armada aos portos de sua jurisdicção;

f) sendo necessario, o commandante de força naval ou de navio isolado, quando avisado préviamente, fornecerá conducção apropriada para a autoridade consular fazer a visita official a bordo;

g) o commandante de força ou de navio isolado, ao notificar á autoridade consular a sua proxima chegada ao porto, offerecer-lhe-á conducção para bordo, á hora que este indicar.

(Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910; aviso do Ministerio da Marinha n. 1.088, de 23 de março de 1927.)

Art. 87. A's autoridades consulares brasileiras, que forem a bordo dos navios da Armada, nos portos onde funccionarem far-se-ão as honras seguintes:

1°, o consul geral será recebido ao portaló pelo commandante do navio e pelos officiaes de quarto; a guarda, formada sobre a tolda, apresentará as armas. A' retirada do consul geral serão prestadas as mesmas honras, dando-se uma salva de 11 tiros;

2°, o consul será recebido ao portaló pelo commandante do navio e pelos officiaes de quarto; a guarda, formada sobre a tolda, apresentará as armas. A' sua retirada serão prestadas as mesmas honras, dando-se uma salva de sete tiros.

Paragrapho unico. As honras prescriptas neste artigo sómente serão prestadas nos casos seguintes:

1°, quando as autoridades consulares fizerem a sua primeira visita official a bordo dos navios da Armada surtos nos portos em que funccionarem;

2°, quando embarcarem para regressar ao Brasil, si não tiver excedido a tres mezes o tempo decorrido desde que, por exoneração, hajam feito entrega do cargo;

3°, quando desembarcarem do navio da Armada que os tenha conduzido ao paiz onde forem funccionar.

(Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910; aviso do Ministerio da Marinha n. 1.088, de 23 de março de 1927.)

Art. 88. Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada da autoridade consular, e, se esta fôr consul geral, a equipagem formará.

(Regulamento Consular, art. 37, e decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910, art. 128.)

Art. 89. Os addidos commerciaes serão acreditados junto ás missões diplomaticas dos paizes comprehendidos na circumscripção respectiva: são autonomos, gozando das prerogativas e liberdade de acção dos consules, mas, no desempenho de suas funcções, ficam sujeitos, em cada paiz, á fiscalização do chefe da missão diplomatica correspondente, que deverá informar sobre o procedimento daquelles, com o fim de habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926.)

Art. 90. As viagens dos addidos commerciaes serão feitas na respectiva circumscripção, tendo em vista as necessidades e interesses commerciaes do Brasil e as ordens da Secretaria de Estado.

§ 1°. Para fazel-as, os addidos commerciaes consultarão préviamente a Secretaria de Estado, declarando os motivos e o interesse da occasião, ou cumprirão as ordens della emanadas.

§ 2°. Sempre que viajarem communicarão os addidos commerciaes á Secretaria de Estado, e ás missões diplomaticas da sua circumscripção as suas partidas e chegadas, bem como o resultado dos trabalhos realizados.

§ 3°. O numero de diarias a que terão direito para a viagem annual a que se refere o n. 24 do art. 670 desta Consolidação, não será em caso algum superior a 30, mesmo que o tempo effectivamente gasto seja superior a esse limite.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 18, § 3°.)

Art. 91. Os inspectores de consulados terão como funcção inspeccionar *in loco* os consulados brasileiros, conforme as instrucções especiaes em cada

caso, ou as geraes expedidas pela Secretaria de Estado, observando, além disso, as normas seguintes:

1) chegados, de surpreza, examinarão todos os livros, papeis e serviços durante o tempo que lhes fôr marcado pela Secretaria de Estado, ou, em falta de instrucções especiaes, no prazo estrictamente necessario;

2) verificarão si ha reclamações das autoridades locaes, das emprezas de navegação, de commerciantes ou outros interessados sobre o serviço consular, ou sobre a conducta dos funccionarios;

3) procederão ao balanço das estampilhas e haveres em cofre, e examinarão a contabilidade do consulado, remessa de saldos, consignando tudo quanto verificarem;

4) verificarão si existem e si estão em boa ordem os livros necessarios, moveis e archivos;

5) indagarão da capacidade e comportamento dos funccionarios do consulado;

6) verificarão especialmente a efficacia das medidas adoptadas no consulado para augmento e protecção do intercambio commercial, suggerindo os alvitres que julgarem uteis;

7) farão e remetterão á Secretaria de Estado um relatorio circumstanciado do estado de cada consulado, assignalando as faltas e propondo as medidas convenientes, o qual será publicado no *Boletim do Ministerio*, a juizo da Secretaria de Estado;

8) informarão, reservadamente, a Secretaria de Estado sobre a conducta e aptidão dos funccionarios.

Paragrapho unico. Em cada consulado haverá um livro especial denominado: — *Das inspecções* — aberto, numerado, encerrado e rubricado em todas as folhas pelo inspector que realizar a primeira inspecção, no qual os inspectores lavrarão os termos de seus trabalhos, consignando o que convier e as instrucções que verificarão nas futuras inspecções, si foram cumpridas.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 23.)

Art. 92. Os consules deverão prestar todos os esclarecimentos e auxilios aos inspectores de consulados, exhibindo livros e papeis, quando em inspecção no consulado.

(Decreto n. 14. 058, citado, art. 18, n. 35.)

Art. 93. Aos demais funccionarios dos consulados compete coadjuvar e substituir os chefes, observando as suas instrucções e as demais estabelecidas na lei.

(Decreto n. 14.05 8, citado, art. 19.)

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, SAQUES, AJUDAS DE CUSTO, DESPESAS DE VIAGEM, FERIAS E LICENÇAS

SECÇÃO I

Dos vencimentos de effectividade

Art. 94. Os vencimentos dos funccionarios do Corpo Consular serão pagos por mezes vencidos e divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo.

(Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, e n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 4°.)

Art. 95. Os vencimentos serão pagos em ouro, nos seguintes casos:

a) sempre que o funccionario estiver, no estrangeiro, em serviço, ou em gozo legal de licença;

b) quando estiver no Brasil em gozo de férias ordinarias ou extraordinarias;

c) quando, no estrangeiro, ou, no Brasil, estiver em transito de um posto para outro;

d) quando chamado a servir temporariamente na Secretaria de Estado, ou para exercer as funcções de official ou auxiliar de gabinete;

e) quando em gozo de licença para tratamento de saude, pelo prazo de seis mezes ou um anno, se durante dez ou vinte annos, respectivamente, não tiver o funccionario gozado qualquer outra licença.

Paragrapho unico. Nos demais casos, serão os vencimentos pagos em moeda papel nacional.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 41; decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 17 e 25, e portarias de 15 de novembro de 1922 e 31 de janeiro de 1927).

Art. 96. Os vencimentos annuaes dos funccionarios consulares são os seguintes:

	Annaes
Consul geral	16:250$000
Consul de primeira classe	10:000$000
Consul de segunda classe	7:500$000
Consul de segunda classe adjunto	7:500$000
Inspector de consulados	17:500$000

Addido commercial	15:000$000
Auxiliar dos consulados geraes em Buenos Aires, Londres Nova York e Paris	4:500$000
Auxiliar dos demais consulados	3:750$000

(Decreto n. 12.996, de 21 de abril de 1918; tabella annexa ao decreto n. 14.058, citado; lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 16; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 26; decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3°.)

Art. 97. Os consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayarámerin, Iquitos e Kobe, terão, quando em effectivo exercicio do cargo, uma gratificação supplementar de 3 contos de réis.

(Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, art. 8°; lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3°; e lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, art. 3°, decreto n. de de 1930, art...)

Art. 98. O consul geral em Nova York terá, quando em effectivo exercicio, uma gratificação supplementar de 3 contos de réis.

Paragrapho unico. O consul adjunto em Nova York terá, quando em effectivo exercicio, uma gratificação supplementar de 2 contos de réis.

(Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3°).

Art. 99. Os funccionarios consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de sessenta dias, salvo nos casos em que a Secretaria de Estado entender que devem fazel-o em prazo mais curto.

Paragrapho unico. O prazo será contado a partir da data da publicação do acto no *Diario Official,* para os que estiverem no Brasil e de reconhecimento da communicação offical, que deverá ser logo accusada, para os que estiverem em paiz estrangeiro.

(Decreto n. 302, de 28 de abril de 1891; decreto n. 14.058, citado, art. 12, e decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 4°.)

Art. 100. A viagem desde a partida até a chegada será feita sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella de prazos de viagem (Annexo *B*). Para os postos não comprehendidos na tabella, o prazo será marcado pela Secretaria de Estado, tendo em vista o tempo necessario para a viagem.

Paragrapho unico. As datas da partida e da chegada serão immediatamente communicadas á Secretaria de Estado pelo proprio funccionario e confirmadas pelo chefe da repartição pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas de exercicio.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 12, § § 1° e 2°, e decreto n. 17.418, citado, art. 4°, § § 1° e 2°.)

Art. 101. Os vencimentos serão pagos integralmente durante as viagens, desde que não sejam excedidos os prazos legaes, salvo caso de força maior a juizo da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 9°.)

Art. 102. O funccionario que exceder os prazos de viagem ficará sem vencimentos até apresentar-se no seu posto.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 10.)

Art. 103. Para os funccionarios consulares, nomeados ou promovidos, os vencimentos começarão a ser contados da data em que partirem para seus postos.

§ 1°. O funccionario consular que fôr promovido, estando licenciado ou em commissão, sómente gozará as vantagens do novo cargo a contar da data em que houver assumido o respectivo exercicio, ou tomado posse na Secretaria de Estado, percebendo únicamente, até essa data, a remuneração a que tiver direito pelo cargo em que se achava licenciado ou em commissão.

§ 2°. Se a promoção se der no mesmo consulado, os vencimentos passarão a ser contados no novo cargo da data em que o funccionario receber a communicação official da promoção.

(Decreto n. 14.058, citado, arts. 11 e 32, e decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 35.)

Art. 104. Os substitutos dos consules geraes e dos consules de carreira de primeira e segunda classe terão, durante os impedimentos destes, uma gratificação mensal de 325$, 250$ e 200$000, respectivamente.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 36, e decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924, art. 1°.)

Art. 105. Durante a ausencia das sédes respectivas, em objectos de serviço, dentro da sua circumscripção, terão os addidos commerciaes direito ao abono de diarias, cuja importancia será arbitrada pela Secretaria de Estado, e á indemnização das passagens em primeira classe.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 17.)

Art. 106. Aos addidos commerciaes que forem obrigados a residir em cidades de vida notoriamente cara, como são presentemente Berlim, Londres e Nova York, poderá a Secretaria de Estado mandar abonar, emquanto durar aquella circumstancia, uma gratificação addicional, que variará de uma para outra cidade, tão justa quanto possivel, mas que, em caso algum, excederá de dous contos de réis por anno.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 15, paragrapho unico.)

Art. 107. Os inspectores de consulados terão direito ás passagens e á diaria de uma libra esterlina, quando em serviço regulamentar e de accôrdo com as instrucções e ordens recebidas.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 34.)

Art. 108. Os consules e vice-consules honorarios teem direito apenas á metade dos emolumentos que arrecadarem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de quatro contos de réis por anno.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3°, circular n. 4, de 10 de agosto de 1908, e decreto n. 14.058, citado, art. 33.)

Art. 109. A metade dos emolumentos a que se refere o artigo antecedente deve ser retirada mensalmente até a quantia de 333$333, ouro, no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade fôr inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funccionarios poderão indemnizar-se, retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno, por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remettidos.

(Lei n. 322, citada, art. 3°, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 110. Os consules e vice-consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo em que estiverem em exercicio; e aquelles que funccionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333$333, ouro, mensaes.

(Lei n. 322, citada, art. 3°, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

SECÇÃO II

Dos saques

Art. 111. Nenhum saque poderá ser acceito pelo Delegado do Thesouro em Londres, sem a declaração nos recibos de que elle foi feito em quatro vias, tendo sido a quarta via remettida á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. A remessa dos recibos á Secretaria de Estado não deve ser feita por officio, bastando mencional-a na guia de remessa de correspondencia.

(Circulares n. 1, de 12 de janeiro de 1912, n. 1, de 2 de janeiro de 1925, e n. 391, de 17 de outubro de 1929.)

Art. 112. Os saques feitos pelos funccionarios consulares sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres deverão ser acompanhados de tres vias de recibo que com elles serão remettidos á referida Delegacia. (Modelo S. E. 103.)

(Circulares n. 1, de 12 de janeiro de 1912, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 113. Nenhum recibo de saque poderá englobar despesas de mais de um exercicio, devendo, sempre que forem sacadas quantias para pagamento de despesas nessas condições, ser feitos recibos especiaes para cada exercicio. Os documentos comprobatorios serão tambem distinctos.

(Circulares n. 4, de 16 de janeiro de 1914, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 114. As autoridades consulares devem ter em vista que as despesas de pessoal (vencimentos e gratificação local) formarão saques distinctos dos destinados aos dispendios de material (expediente, aluguel de casa, expediente dos vice-consulados não remunerados, telegrammas, ajudas de custo, despesas de viagem, etc.)

(Circulares n. 16, de 23 de maio de 1923, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 115. Em todos os recibos de vencimentos e de despesas das repartições consulares devem ser mencionadas as cifras em moeda brasileira ouro e em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros.

(Circular n. 17, de 27 de junho de 1923.)

Art. 116. Os saques devem ser feitos a prazo de tres dias de vista e acompanhados de cartas de aviso á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 47.)

Art. 117. A carta de aviso de saque, acompanhada do recibo em triplicata, deve ser enviada conjunctamente com o saque á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. (Modelo S. E. 114.) Quando se tratar de pagamento de empregado subordinado, deve o saque ser acompanhado não só do recibo em triplicata do sacador, como tambem do do mesmo empregado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 118. Em vez de effectuarem saques, poderão os funccionarios consulares ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes ou bancos em Londres para apresental-os á Delegacia, no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

No caso de terem procuradores devem communicar, por telegramma ou officio, no primeiro dia de cada mez, o tempo de exercicio no anterior, ficando o respectivo pagamento dependendo dessa informação. A expedição do telegramma correrá por conta do interessado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 119. Os saques de vencimentos dos funccionarios consulares só podem ser effectuados por mezes vencidos e constarão apenas de ordenado, gratificação, gratificação local, gratificação por substituição, quando ordenadas. Do total serão descontados o sello devido, a contribuição para o montepio, a

consignação (declarando a favor de quem) e as importancias sacadas a maior quando reclamadas. Os recibos devem ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Modelo S. E. 104.)

(Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, art. 8°, circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 120. Os funccionarios consulares, quando assumirem os respectivos postos, só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso della, os que residirem na Europa, Asia e Africa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado, os que residirem na America, devendo citar a data do telegramma ou aviso que autorizou o saque.

(Circulares n. 8, de 3 de dezembro de 1897, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 121. Quando houver alteração de vencimentos, por qualquer motivo ou, quando o funccionario tiver duvida sobre as vantagens que lhe devem caber, pedirá calculos e esclarecimentos á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 122. Quando o funccionario verificar que sacou a menos qualquer quantia, sob qualquer titulo, não poderá indemnizar-se sem estar autorizado pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 123. No recolhimento pedido pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres de importancias sacadas irregularmente, devem ser indicados os numeros e a data do officio que o solicitou, bem como a natureza da divida.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 124. Os consules deverão organizar e assignar, nos primeiros dias de cada mez, uma folha, da qual constarão os nomes dos funccionarios em effectivo exercicio, com a discriminação, em moeda nacional, ouro, dos vencimentos e quaesquer outras quantias accrescidas, dos descontos feitos e do liquido a receber.

Essa folha será feita em quatro vias, sendo tres remettidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e a quarta á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos consules adjunctos poderão ser por elles directamente sacados, sendo porém os recibos do saque visados pelo Chefe do Consulado Geral.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 42, e circulares n. 3, de 11 de março de 1915, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 125. Os funccionarios ausentes, ou fóra de exercicio, poderão sacar os vencimentos a que tiverem direito procedendo do modo indicado no art. 112 desta Consolidação.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 43.)

Art. 126. A gratificação dos funccionarios consulares está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio.

(Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 127. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transito senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa da Secretaria de Estado.

(Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 14, de 28 de março de 1896, e decreto n. 14.058, citado, art. 43, paragrapho unico.)

Art. 128. Os funccionarios consulares só poderão sacar os respectivos vencimentos depois de terem chegado ao logar de sua residencia.

(Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 129. Nos saques relativos aos vencimentos dos funccionarios consulares, deverão ser mencionadas as faltas que cada um tiver com a declaração de serem ou não justificadas para os effeitos do desconto, que será, no primeiro caso, sómente da gratificação, e no ultimo de todos os vencimentos. Como faltas deverão tambem ser computadas as ausencias dos funccionarios que, havendo comparecido ao serviço, se retirarem antes de terminado o expediente ou prorogação do serviço, determinada pelos chefes, sem permissão dos mesmos.

Paragrapho unico. No fim de cada trimestre, os consules remetterão á Secretaria de Estado o mappa relativo á frequencia dos funccionarios que lhes estão subordinados com as observações que houverem de fazer em relação a cada um delles.

(Circular n. 3, de 11 de março de 1915.)

Art. 130. Para execução do disposto nos artigos precedentes, deverão as autoridades consulares dar conhecimento á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, das datas em que sahirem para seus destinos, daquellas em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada e daquellas em que começou ou terminou o gozo de férias, licenças ou commissões. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 131. As communicações constantes do artigo anterior devem ser feitas pelo telegrapho e confirmadas por officio.

(Circular n. 2, de 12 de outubro de 1902, decreto n. 14.058, citado, art. 1°, § 2°.)

Art. 132. As quantias para o aluguel da chancellaria pódem ser sacadas por trimestres adiantados, estando, porém, sujeitas a prestação de contas, de accôrdo com o art. 300 do Codigo de Contabilidade.

A prestação de contas do primeiro adiantamento não é insdipensavel para a realização do segundo, não podendo, porém, realizar-se o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

A prestação de contas é apresentada directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os saldos dos adeantamentos devem ser recolhidos aos cofres da mesma Delegacia por occasião da prestação de contas.

Nessa prestação os responsaveis devem indicar: na receita, a somma em libras esterlinas recebida da Delegacia e o equivalente em moeda do paiz, apresentando a nota da conversão de moeda, com a taxa de cambio fornecida pelo banco que tiver negociado o saque; na despesa, todos os gastos realizados que deverão ser discriminados e comprovados mediante contas e recibos, salvo as despesas inferiores a 10$000, ouro, que deverão, entretanto, ser mencionadas.

Os recibos e outros documentos que instruirem o processo de prestação de contas e que não forem redigidos em francez ou inglez devem ser traduzidos em portuguez.

A prestação de contas de cada adeantamento deve ser feita dentro de 90 dias, que começarão a ser contados da data do recebimento e terminarão no dia em que fôr registada no correio a remessa da prestação de contas.

O responsavel fica sujeito a multa de 1 % ao mez se ultrapassar esse prazo.

As prestações de contas devem ser feitas separadamente para cada adeantamento.

§ 1°. A verba de aluguel da chancellaria deve ser escripturada no livro para esse fim destinado, sendo remettidas á Secretaria de Estado cópias das contas prestadas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

§ 2°. A verba de aluguel da chancellaria comprehende o aluguel da chancellaria propriamente dito e as despesas com seu asseio e conservação. Estas ultimas não poderão exceder á metade da importancia total da verba.

§ 3°. As despesas de asseio e conservação comprehendem:

a) as despesas relativas a aquecimento, gaz, luz, electricidade, telephone, guarda e vigilancia do predio;

b) os concertos de que o predio necessitar e que não estejam a cargo do proprietario;

c) os seguros quando, pelo contracto, não estejam a cargo do proprietario;

d) as despesas com asseio e concertos resultantes do uso e gast o normaes, nos moveis pertencentes ao Estado ou ao proprietario;

e) os ordenados do porteiro, continuo e serventes, empregados no asseio, conservação e serviço da Chancellaria, salas de recepção e jardim, excluidos os empregados no serviço particular do Chefe da repartição consular;

f) o fardamento para os referidos empregados;

g) os impostos municipaes a que estejam sujeitos os predios, de accôrdo com as leis e usos locaes.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 45: Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 293, 298, 300 e 303; circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925, e n. 178, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 133. Qualquer modificação no pessoal contractado da chancellaria consular (interpretes, dactylographos, archivistas, porteiros, continuos ou quaesquer outros mensalistas ou diaristas), bem como, em suas gratificações ou salarios, deve ser immediatamente communicada á Secretaria de Estado

(Circular n. 234, de 27 de setembro de 1928.)

Art. 134. Os funccionarios que regerem consulados que tenham verba no orçamento para as despesas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia.

Paragrapho unico. As despesas de expediente dos consulados e vice-consulados não remunerados serão recebidas tambem por mezes vencidos, pelo chefe do consulado a que estiverem subordinados, que lhes fornecerá o material necessario.

(Decretos n. 940, de 20 de março de 1852, n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, paragrapho unico, e n. 14.058, citado, art. 45, Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925 e decreto n... de... de 1930.)

Art. 135. Pela verba de expediente devem correr as seguintes despesas :

1°, registo do endereço telegraphico;

2°, despesas com sellos e registo da correspondencia official;

3°, material de escriptorio, excluindo o que fôr fornecido directamente pela Secretaria de Estado;

4°, concertos do material de uso permanente da chancellaria;

5°, compra e encadernação de livros, publicações e correspondencia official, assignatura de jornaes e revistas;

6°, despesas de conducção de empregados em serviço e de mensageiros;

7°, gratificações de fim de anno e outras, de accôrdo com os usos locaes;

8°, despesas miudas, café, etc.

Paragrapho unico. A verba de expediente deverá ser devidamente escripturada, no livro a esse fim destinado, devendo, do seu emprego, ser prestadas contas trimestralmente á Secretaria de Estado.

(Circular n. 162, de 10 de dezembro de 1927.)

Art. 136. Na acquisição de material de expediente, em despesas postaes e telegraphicas, etc., poderão os addidos commerciaes despender até o limite das quantias seguintes:

Na 1ª circumscripção......................	até 1:500$ por anno
Na 4ª, na 6ª, e na 8ª, em cada uma..........	até 1:000$ por anno
Nas demais, em cada uma..................	até 800$ por anno

§ 1º. Essas verbas, bem como as destinadas ao pagamento de alugueis, auxiliares, etc., serão sacadas por trimestres adeantados, prestando os responsaveis contas documentadas á repartição pagadora, observadas as disposições legaes e regulamentares que vigorarem sobre o assumpto.

§ 2º. Todo o material permanente que fôr adquirido será escripturado no livro de inventarios, devendo uma cópia do inventario ser enviada, no fim de cada anno, á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 14.)

Art. 137. Os saques para pagamento de telegrammas devem ser comprovados com recibos do telegrapho expedidor e só serão acceitos, salvo autorização expressa da Secretaria de Estado, pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, até a quantia para isso fixada pela mesma Secretaria.

Paragrapho unico. As quartas vias dos recibos de saques para pagamento de telegrammas, que não tenham sido expedidos para a Secretaria de Estado, ao serem remettidas á mesma Secretaria, devem ser acompanhadas de cópias de todos os telegrammas pagos pela importancia sacada, no texto em que foram expedidos, bem como, sempre que possivel, dos recibos do telegrapho expedidor.

(Circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925, n. 163, de 12 de dezembro de 1927, n. 17, de 5 de janeiro de 1928, e n. 463, de 30 de junho de 1930).

Art. 138. Das despesas sacadas por conta da verba "extraordinarias no exterior" devem ser prestadas contas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres; salvo quando taes despesas forem de caracter reservado.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 39, circular n. 11, de 5 de outubro de 1925).

Art. 139. Das despesas de caracter reservado, autorizadas pela Secretaria de Estado, só devem ser prestadas contas á referida Secretaria, devendo os funccionarios consulares em seu saque contra a Delegacia do Thesouro

Brasileiro em Londres fazer a declaração: *Para despezas de caracter reservado.*

(Decreto n. 14.057, citado, art. 39, § 2°).

Art. 140. Os funccionarios consulares poderão sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de ordem da Secretaria de Estado, a importancia de soccorros a brasileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despesa e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

(Circular n. 4, de 4 de maio de 1904.)

Art. 141. As despesas ordenadas por outros Ministerios não poderão ser sacadas por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

(Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

Art. 142. Os funccionarios consulares devem sempre remetter á Secretaria de Estado as quartas vias de seus recibos de saques, quer de vencimentos quer das despesas de material, inclusive das despesas extraordinarias e de caracter reservado, préviamente autorizadas, instruidas, nos devidos casos, com a cópia authenticada de todos os comprovantes da despesa correspondente taes como contractos, contas e recibos.

Paragrapho unico. Nenhum pedido de abono, por excesso de despesa, será attendido, sem que constem do archivo da Secretaria de Estado os documentos comprobatorios da respectiva despesa anterior.

(Circular n. 112, de 14 de março de 1927.)

SECÇÃO III

Das ajudas de custo e despesas de viagem

Art. 143. Para as despesas de viagem e installação o funccionario consular nomeado, removido ou promovido para logares differentes do de sua residencia, receberá uma ajuda de custo constante de diarias para a viagem e auxilio para a installação no posto do destino. As diarias, de accôrdo com a tabella de viagem, annexa a esta Consolidação (annexo B), serão calculadas da seguinte fórma:

a) Consul Geral, Addido Commercial e Inspector de Consulados, 120$, ouro, por dia;

b) Consul de primeira classe, 100$, ouro, por dia;

c) Consul de segunda classe, 80$, ouro, por dia;

d) Auxiliar de Consulado, 40$, ouro, por dia;

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 1°).

Art. 144. O funccionario que viajar em companhia de sua esposa, terá mais 20 %. De cada outra pessoa de familia que o acompanhar, mais 10 %.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 2°.)

Art. 145. Além da diaria de que trata o art. 143, o funccionario receberá, para as despesas de installação, mais 10 % dos vencimentos annuaes, não se incluindo no calculo dos vencimentos, para esse effeito, quaesquer gratificações addicionaes.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 3°.)

Art. 146. O funccionario nomeado pela primeira vez perceberá 20 % dos vencimento annuaes para as despesas de installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 4°.)

Art. 147. O funccionario promovido no posto em que se encontrava terá direito sómente aos 10 % dos vencimentos annuaes para a installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 5°.)

Art. 148. O funccionario exonerado, aposentado ou posto em disponibilidade, terá direito á diaria para attender ás despesas de viagem.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 6°.)

Art. 149. O funccionario que vier em gozo de férias extraordinarias ou chamado a serviço ao Brasil, terá direito sómente ás passagens para si e para sua familia.

Paragrapho unico. Essas passagens são as de preço minimo de 1ª classe e não as de classes especiaes, ou accrescidas de supplementos ou taxas de luxo e meio luxo. O requerimento de pagamento deve ser acompanhado da prova de estar a passagem nas condições referidas.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 6°, e circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 150. Para os effeitos dos artigos anteriores, são consideradas pessoas de familia do funccionario:

a) esposa, filhas solteiras e filhos menores, em se tratando de casado;

b) mãe viuva, filhas solteiras e filhos menores, si o funccionario fôr viuvo ou desquitado.

c) mãe viuva, paes invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, em se tratando de solteiro.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados serão equiparados aos menores.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 11 e Codigo de Contabilidade, art. 380, paragrapho unico.

Art. 151. Cada familia terá direito a uma passagem para um creado ou creada, quando de facto a acompanhar em seu serviço.

(Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 152. O funccionario consular declarará por escripto quaes as pessoas da familia (nomes, parentescos e condições) que realmente o acompanham na viagem e se, no caso de se tratar de irmãs solteiras, netos menores sem pae nem mãe, paes invalidos ou mães viuvas, vivem elles ordinariamente em sua companhia e á sua custa

Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 153. As quantias para ajudas de custo serão pagas em duas prestações: a primeira, compreendendo a importancia das diarias, será sacada antes da partida e a segunda, relativa á quantia para a installação, depois da chegada ao posto.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 7º.)

Art. 154. O funccionario que receber qualquer quantia a titulo de ajuda de custo e que deixar de seguir para o respectivo posto deverá restituil-a immediatamente, sob pena de suspensão até a restituição; si, porém, deixar de seguir, por ordem da Secretaria de Estado, deverá, nas mesmas condições restituir sómente metade da quantia recebida.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 8º.)

Art. 155. A remoção feita no interesse do funccionario, ou a seu pedido, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, ou por motivo de permuta entre funccionarios, não dá direito a ajuda de custo.

(Circular n. 3, de 31 de março de 1903; Codigo de Contabilidade, art. 370 e decreto n. 17.451, citado, art. 12.)

Art. 156. A' familia do funccionario fallecido abonar-se-á, para voltar ao Brasil, a ajuda de custo que a elle caberia.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 13.)

Art. 157. A viagem, por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro posto, por motivo de serviço, fóra dos casos de remoção ou promoção, não dá direito a ajuda de custo, mas sómente ás despezas de transporte.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 14.)

Art. 158. A ajuda de custo pertence ao exercicio em que fôr expedido o acto dando ao funccionario direito a ella, estando sujeita ao regime commum de prescripção.

(Codigo de Contabilidade, art. 368.)

SECÇÃO IV

Das férias ordinarias e extraordinarias

Art. 159. Os funccionarios consulares terão, annualmente, direito ás férias ordinarias de 15 dias uteis, de accôrdo com a respectiva lei geral; mas

nunca simultaneamente com as do Chefe do Consulado, e observados os seguintes preceitos:

§ 1º. Serão requeridas as dos auxiliares ao respectivo consul, que poderá recusal-as si, no momento, serviços ou factos extraordinarios aconselharem o adiamento. Nesse caso communicarão o occorrido á Secretaria de Estado. As dos consules devem ser solicitadas á Secretaria de Estado, que as concederá, salvo as restricções supra referidas.

§ 2º. Em caso algum serão gozadas, durante os 12 primeiros mezes de exercicio, ou, após qualquer licença, ou tranasito; nem serão accumuladas ás do anno immediato.

§ 3º. Pela substituição dos funccionarios em férias ordinarias, os substitutos não perceberão gratificação alguma.

§ 4º. Cessadas as férias, ficam os funccionarios sem os respectivos vencimentos, até que reassumam o exercicio.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 40; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 5º, e decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 28.)

Art. 160. O funccionario consular que fôr removido ou promovido, quando no gozo de férias, perderá o direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio em novo cargo.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 29, § 1º.)

Art. 161. Os funccionarios consulares, salvo caso de força maior devidamente comprovado, são obrigados a vir, de quatro em quatro annos, passar seis mezes no Brasil, em gozo de férias extraordinarias, com direito aos vencimentos integraes de seus cargos.

§ 1º. Nesse caso, terão direito ás passagens de ida e volta para si e sua familia.

§ 2º. Ao funccionario que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto neste artigo, serão suspensas as vantagens pecuniarias do seu cargo, menos o ordenado, correspondente ao tempo da omissão.

§ 3º. O periodo de seis mezes começará a correr após os prazos da tabella de viagens constantes do annexo B, desta Consolidação, contados do dia em que os funccionarios partirem dos seus postos.

§ 4º. Terminadas as férias, terão os funccionarios os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 5º. Essas férias serão requeridas ao Ministro de Estado por escripto, ou pelo telegrapho, em caso de força maior, confirmado em seguida por petição.

§ 6º. Os pedidos dos funccionarios subordinados aos consules serão transmittidos por intermedio destes.

(Decretos n. 14.057, citado, art. 41; n. 14.058, citado, art. 60; e portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 162. Terminadas as férias extraordinarias, cessam os respectivos vencimentos até que o funccionario reassuma o exercicio do seu posto, ou de outro qualquer para o qual tenha sido removido ou promovido nesse periodo.

(Decretos n. 14.057, citado, art. 42, letra *f* e n. 14.058, citado, art. 50.)

Art. 163. Os funccionarios consulares que vierem ao Brasil em férias extraordinarias deverão, no primeiro dia util depois de sua chegada, inscrever seu nome no livro de *Apresentações* na Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Os que desembarcarem em outro porto que não o do Rio de Janeiro, deverão telegraphar ao Director da Contabilidade, que fará a competente inscripção.

Nenhuma guia ou ordem de pagamento se fará senão baseada nas informações constantes do referido livro.

§ 1°. Dentro do prazo de oito dias depois da chegada, deverão apresentar-se ao Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.

§ 2°. Deverão comparecer á Secretaria de Estado nos dias designados pelo referido Director Geral, executando os trabalhos que lhes forem determinados.

§ 3°. No caso de necessitarem ausentar-se temporariamente do Rio de Janeiro, darão ao Director Geral prévia sciencia, podendo elle dispensal-os pelo tempo da ausencia.

(Instrucções annexas á Circular n. 8, de 26 de fevereiro de 1923, e Circular n. 14, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 164. Os funccionarios consulares em férias extraordinarias deverão entrar em relações com as instituições de caracter commercial, agricola e industrial, fornecendo-lhes as informações que ellas lhes pedirem sobre o commercio nos respectivos districtos de sua jurisdicção.

§ 1°. Visitarão com a maior frequencia possivel, os centros fabris, commerciaes e agricolas, elaborando memorias sobre os assumptos que mais os interessarem nessas visitas, entregando esses trabalhos á Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares para serem apresentados ao Ministro de Estado e publicado no *Diario Official*, ou no boletim do Ministerio.

§ 2°. Poderá o Governo, sempre que o julgar conveniente, conceder-lhes facilidades pessoaes para irem aos Estados visitar centros fabris e agricolas, obrigando-os, nesse caso, a escreverem relatorios sobre o que observarem.

(Circular n. 8 e Instrucções annexas, de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 165. As disposições acima referidas são applicaveis a todos os funccionarios consulares que vierem ao Rio de Janeiro ou que ahi permanecerem por qualquer outro motivo, exceptuados os casos de licença para tratamento

de saude ou de estarem no desempenho de qualquer outro serviço de natureza publica, na Secretaria de Estado, ou fóra della.

(Circular n. 8 e Instrucções, de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 166. O Ministro de Estado poderá mandar servir na Secretaria de Estado, sujeitando-os ás regras applicaveis aos funccionarios de igual categoria da mesma Secretaria, os funccionarios do Corpo Consular vindos ao Brasil em férias extraordinarias.

(Portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 167. Os addidos commerciaes, quando estiverem no Brasil, em férias regulamentares ou a chamado, servirão na Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926.)

SECÇÃO V

Das licenças

Art. 168. As licenças dos funccionarios consulares são reguladas pelas leis geraes sobre o assumpto, observadas as seguintes determinações:

a) serão requeridas ao Ministro de Estado por escripto, ou em casos graves, pelo telegrapho, confirmadas em seguida por petição;

b) os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados de attestado medico, com firma reconhecida no consulado;

c) os pedidos de licença dos consules adjunctos e auxiliares devem ser remettidos pelos consules geraes e consules com a devida informação;

d) os pedidos de licença declararão o paiz em que a mesma será gozada, para o effeito do pagamento dos vencimentos.

§ 1°. Compete ao Presidente da Republica conceder licenças ao Ministro de Estado e a todos os demais funccionarios do Ministerio por mais de um anno.

§ 2°. Compete ao Ministro de Estado conceder licenças, até um anno, a todos os funccionarios do Ministerio.

§ 3°. Compete aos consules geraes e consules conceder licenças, até seis mezes, aos consules honorarios, vice-consules e agentes consulares subordinados.

(Decretos n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 42, n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 2° e 3°, e n. de de 1930, art......)

Art. 169. O funccionario consular licenciado por motivo de molestia, soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

I) da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II) da quarta parte do ordenado, si durar de seis mezes a um anno;

III) da metade do ordenado, de um anno a 18 mezes;

IV) de tres quartos do ordenado, de 18 mezes a dous annos.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 8°.)

Art. 170. O funccionario licenciado por motivo de molestia, em pessoa da familia, que viva na sua depenencia, provada esta por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspecção de saude, quando possivel, perceberá:

I, metade do ordenado, si a licença fôr além dos seis mezes;

II, a quarta parte do ordenado, si a licença fôr de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. O funccionario nada perceberá si a licença fôr superior a um anno ou tiver outro motivo.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 9°.)

Art. 171. As reducções de que tratam os arts. 169 e 170, serão feitas gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 10.)

Art. 172. Para o effeito dos descontos nos respectivos vencimentos, consideram-se como ordenado dos funccionarios consulares que só percebem gratificação fixa dous terço da quantia que perceberiam se em exercicio estivessem.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 11.)

Art. 173. Para o effeito dos descontos a que se refere o art. 169, serão sommados, dentro de cada anno civil, com os mezes da licença concedida, os dias de falta anteriores ou posteriores á licença, como si fossem consecutivos.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 14.)

Art. 174. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo do Ministro de Estado.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 15.)

Art. 175. O funccionario consular que, durante um periodo de 20 annos consecutivos de serviço, não houver gozado qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, provada em inspecção de saude. Igual direito e, pelo mesmo prazo de seis mezes, terá aquelle que, durante um periodo de 10 annos consecutivos de serviço, não houver gozado qualquer licença.

§ 1°. A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem do tempo para o effeito de aposentadoria, nem dará logar a desconto de vencimentos.

§ 2°. Essas licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e dous mezes, por anno civil, respectivamente.

§ 3º. A liquidação do tempo de effectivo exercicio, para assegurar o direito a essas licenças, será feita por decennios completos interrompendo-se o periodo sempre que se dér o afastamento por qualquer licença.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 17.)

Art. 176. O funccionario que tiver mais de dous annos de effectivo exercicio no cargo poderá obter um anno de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares; não lhe sendo concedida nova licença para o mesmo fim, sinão dous annos após, contados do dia em que houver terminado a ultima.

Paragrapho unico. Essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 16.)

Art. 177. O funccionario que tiver gozado dous annos consecutivos de licença só poderá obter nova licença si estiver exercendo o cargo ha mais de dous annos, salvo por motivo de molestia contagiosa ou accidente, observado o disposto nos arts. 179 e 180, desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 37.)

Art. 178. Finda a licença, deverá o funccionario consular reassumir immediatamente o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente solicitada, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perda do cargo por abandono, nos termos do § 2º, do art. 188, desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 18.)

Art. 179. Ao funccionario consular que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente fôr declarado, por inspecção de saude, affectado de lepra, cancro, tuberculose, ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adquirir molestia em serviço e em consequencia desta, será concedida licença, pelo prazo de um anno, com o ordenado.

§ 1º. Antes de findo o tempo da licença, será o funccionario submettido a nova inspecção de saude, e, verificado que não se acha restabelecido, er-lhe-há concedida nova licença, por mais um anno, com metade do ordenado.

§ 2º. Terminada a segunda licença, si a junta medica, a que fôr submettido o licenciado, verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe-ha concedida nova licença, por tempo indeterminado, com o desconto de metade do ordenado, até que possa ser decretada a sua aposentadoria, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para o alludido fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 19.)

Art. 180. O funccionario consular que estiver licenciado, de accôrdo com o artigo anterior, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspe-

cção de saude, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade si fôr julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario consular que fôr julgado apto para o serviço deverá comparecer, dentro do prazo de 30 dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do art. 178, desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 20.)

Art. 181. A' mulher em estado de gravidez que exercer qualquer emprego consular será concedida licença por dous mezes com todos os vencimentos, a contar do ultimo mez da gestação, mediante prévia inspecção de saude, indispensavel para esse fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 21.)

Art. 182. Em todas as concessões de licença será marcado o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no gozo della, prazo que não poderá exceder de 30 dias, sob pena de ficarem sem effeito.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 33, paragrapho unico.)

Art. 183. Os funccionarios consulares poderão gozar a licença onde lhes convier e desistir em qualquer tempo do resto della, reassumindo o exercico de seus cargos.

§ 1°. Deverão, porém, ao requererem a licença, declarar onde pretendem gozal-a, afim de se providenciar como fôr de direito.

§ 2°. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brasil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 3°. Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em diante.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 33 e circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 184. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos, ou em commissão, e, bem assim, aos nomeados pela primeira vez, promovidos ou removidos, que deixarem de assumir o exercicio do respectivo cargo e aos que a solicitarem quando designados para alguma commissão, salvo o caso de molestia devidamente provada, mediante inspecção de saude.

(Decretos n. 14.057, citado, art. 43, e n. 14.663, citado, art. 34).

Art. 185. Ao funccionario que fôr sorteado para o serviço militar será concedida licença, durante o tempo de serviço, com todos os vencimentos, dos quaes será descontada a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 36).

Art. 186. O Ministro de Estado poderá determinar a interrupção da licença, mandando cassal-a, desde que verifique, mediante inspecção de saude, não mais existir a causa que a houver motivado. No caso de ter sido a licença concedida para tratamento de interesses particulares, poderá tambem declaral-a sem effeito, quando o serviço publico assim o exigir.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 38.)

Art. 187. No caso de molestia, o funccionario é obrigado a fazer, por escripto seu, ou de alguem a seu rogo, immediata communicação do seu estado á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias, contados seguidamente.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 6°.)

Art. 188. Nenhum funccionario consular se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e, quando o faça, por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará, immediatamente, parte da sua resolução á respectiva Missão Diplomatica e á Secretaria de Estado, ficando responsavel por qualquer prejuizo que da sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares.

§ 1°. A falta de licença para o funccionario que interromper o exercicio das funcções do seu cargo, importará, se provar que o fez por molestia, na perda da terça parte dos vencimentos, nos oito primeiros dias do mez; de dous terços do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos dahi em diante.

§ 2°. Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funccionario se prologar por mais de 30 dias consecutivos.

(Regulamento Consular, art. 55, e decreto n. 14.663, citado, art. 44.)

Art. 189. Os consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos consules honorarios, vice-consules e agentes consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao Ministro de Estado compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mezes. A transgressão dessa disposição importa na immediata exoneração do infractor.

(Regulamento Consular, art. 57; circular n. 55, de 26 de dezembro de 1922.)

Art. 190. Os consules e encarregados de consulados não apporão o *cumpra-se* em licenças, que lhes forem concedidas ou a seus subordinados, sem o prévio pagamento do sello respectivo. Este, até um mez será de L. 0-11-3; de um a tres mezes de L. 1-2-6; de mais de tres mezes L. 1-13-9, sob pena da multa de 100$ a 500$, como dispõe o art. 62, lettra *c*, do vigente Regulamento do Sello. O sello, assim cobrado deve ser recolhido, immediatamente, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, acompanhada a remessa de officio em que se declare o nome do funccionario, posto, tempo de licença, data do

cumpra-se e da portaria ou telegramma da autoridade que tiver concedido a licença. Nenhum saque de vencimentos poderá ser acceito sem o cumprimento de taes formalidades.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925; regulamento do imposto sobre o sello, approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella B, § 5°.)

Art. 191. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado e não lhe será dado andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhes podiam conceder.

Sem o preenchimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

(Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, art. 4°).

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Da disponibilidade

Art. 192. Os funccionarios do Corpo Consular (inclusive os inspectores de consulados e addidos commerciaes) podem ser postos em disponibilidade:

a) por suppressão dos respectivos cargos, desde que contem mais de 10 annos de serviço;

b) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses do paiz;

c) como medida disciplinar, até o prazo de dous annos, para o funccionario que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar essa medida;

d) a pedido dos mesmos funccionarios.

§ 1°. A disponibilidade será remunerada nos dous primeiros casos e não remunerada nos dous ultimos.

§ 2°. Não podem ser postos simultaneamente em disponibilidade mais de cinco funccionarios de cada categoria.

(Lei n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 1°.)

Art. 193. Salvo autorização especial e expressa do Ministro de Estado para residirem fóra do paiz os funccionarios consulares, postos em disponibilidade remunerada, deverão apresentar-se dentro do prazo de dous mezes, contados da data em que houverem recebido a respectiva communicação

official, á Secretaria de Estado, podendo o Ministro, si o julgar conveniente, determinar o serviço que deve caber aos respectivos funccionarios, quer estejam residindo no Brasil quer no estrangeiro.

§ 1°. O Ministro de Estado poderá prorogar o prazo para a apresentação na Secretaria, por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2°. Os funccionarios que excederem o prazo regular, ou sua prorogação ficarão, desde logo, privados de quaesquer vencimentos.

(Lei n. 4.995, citada, art. 2°.)

Art. 194. Emquanto durar a disponiblidade, os funccionarios postos em disponibilidade remunerada receberão os seguintes vencimentos annuaes em moeda papel:

Consules geraes e inspectores de consulados...........	30:000$000
Addidos commerciaes..............................	24:000$000
Consules de 1ª classe..............................	18:000$000
Consules de 2ª classe..............................	15:000$000

(Lei n. 4.995, citada, art. 3°.)

Art. 195. A disponibilidade remunerada cessa:

1°, antes de cinco annos da data de sua decretação, pela reversão do funccionario ao quadro da actividade effectiva, podendo o Governo nomeal-o:

a) para o mesmo cargo que occupava;

b) para cargo equivalente;

c) para cargo de categoria superior, por promoção.

2°, ao fim de cinco annos, pela aposentadoria, havendo tempo para isso, ou, pela perda do cargo, si o funccionario tiver menos de 10 annos de serviço.

(Lei n. 4.995, citada, art. 4°.)

Art. 196. Os funccionarios que forem postos em disponibilidade remunerada (nos casos das lettras *a* e *b* do artigo antecedente) contarão para todos os effeitos, tempo de serviço durante a disponibilidade.

§ 1°. A disponibilidade pedida não só priva o funccionario de quaesquer vencimentos, como seu tempo não será contado para a aposentadoria e, o funccionario que, ao pedil-a, não tiver 10 annos de serviço, deixará de pertencer ao respectivo corpo, si não houver revertido á actividade dentro de quatro annos da decretação da disponibilidade.

§ 2°. Tambem não contará tempo, como não perceberá vencimentos, o funccionario posto em disponibilidade disciplinar.

(Lei n. 4.995, citada, art. 5°.)

Art. 197. Os vencimentos dos funccionarios em disponibilidade começarão a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em actividade.

Esses funccionarios conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme do ultimo cargo em que serviram no Corpo Consular.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39; Regulamento Consular, art. 12, e decreto n. 997 [B, de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 198. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos dos empregados que se acharem em disponibilidade, sem que provem com documentos da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro do Thesouro Nacional que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam.

(Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 199. Os funccionarios consulares que, estando em disponibilidade, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços.

(Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

SECÇÃO II

Da aposentadoria

Art. 200. A aposentadoria dos funccionarios consulares reger-se-á pela lei geral que regula sua concessão.

(Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 141).

Art. 201. Os vencimentos annuaes para a aposentadoria dos funccionarios do Corpo Consular serão calculados em moeda papel nacional do modo seguinte:

	Ordenado	Gratificação
Consules geraes e inspectores de consulados	20:000$000	10:000$000
Addidos commerciaes	16:000$000	8:000$000
Consules de 1ª classe	12:000$000	6:000$000
Consules de segunda classe ou consules adjunctos	10:000$000	5:000$000

(Decreto n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 7°, lettra *b*.)

Art. 202. Os funccionarios consulares que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25 annos, com o ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35 annos de serviço publico, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalentes cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço ou fracção de anno, excedentes de 25 annos.

Si contarem mais de 35 annos com os vencimentos integraes.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121; lei n. 4.555, citada, art. 141 e decreto n. 4.995, citado, art. 7°, lettra *b*.)

Art. 203. O funccionario consular que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de 10 annos de serviço, e com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25 annos, com os vencimentos integraes.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, § 3°.)

Art. 204. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos. No caso contrario serão os do cargo anterior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dois annos, após a sua decretação.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, lettra *c* e decreto n. 117, de 1892, art. 4°, §§ 2° e 3°.)

Art. 205. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, lettra *d*.)

Art. 206. O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para seu primeiro posto, ou na data da posse, na Secretaria de Estado.

§ 1°. Será computado como de serviço o tempo de transito, dentro dos prazos legaes, o de férias ordinarias e extraordinarias e o de disponibilidade, nos casos das lettras *a* e *b*, do art. 192, desta Consolidação.

§ 2°. O funccionario que, com direito ao gozo das licenças a que se refere o art. 175 desta Consolidação, deixar de gozal-as, contará pelo dobro, para o effeito de aposentadoria, o tempo respectivo que ellas deveriam durar.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 44; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11,

paragrapho unico; decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 17, § 3°; e decreto n. 4.995, citado, art. 5°).

Art. 207. Aos funccionarios do Corpo Consular, até 11 de fevereiro de de 1920, será contado, para todos os effeitos, com accrescimo de um terço, o tempo de serviço effectivo na America do Sul, salvo para os consules geraes em Buenos Aires, Montevidéo e Valparaiso.

Paragrapho unico. Para todos funccionarios, a partir de 12 de fevereiro de 1920, será calculado com o accrescimo de um terço, sómente para os effeitos de aposentadoria, o tempo dos serviços effectivamente prestados nos postos da Asia e da America, com excepção dos consulados nos Estados Unidos da America e dos consulados geraes em Buenos Aires, Montevidéo e do Consulado em Valparaiso.

(Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7°; decreto n. 14.057, citado, art. 44; decreto n. 14.058, citado, art. 50 e portaria de 7 de março de 1929).

Art. 208. Os funccionarios do Corpo Consular contarão, para os effeitos da aposentadoria, o tempo que tiverem servido como auxiliares nos consulados de carreira, ou como consules honorarios.

(Decreto n. 2.250, de 29 de abril de 1910, art. 1°).

Art. 209. O tempo da disponibilidade pedida ou disciplinar não será contado para a aposentadoria.

(Decreto n. 4.995, citado, art. 5°, § § 1° e 2°).

Art. 210. A invalidez, para o effeito de aposentadoria, será provada mediante inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda commissão medicos que não tenham feito parte da primeira.

§ 1°. As duas commissões serão nomeadas no exterior, pela missão diplomatica que convier, mediante approvação da Secretaria de Estado, devendo os laudos respectivos ser sujeitos ao parecer da Directoria Geral de Saude Publica, quando o funccionario consular não possa vir pessoalmente, submetter-se, pelo menos, ao segundo exame.

§ 2°. Si a Secretaria de Estado entender que é procedente o recurso da pericia medica designará um ou mais profissionaes de sua confiança, para novo exame, que se deverá effectuar dentro de 90 dias no maximo, contado da data do recurso.

§ 3°. Não haverá recurso da pericia medica, sempre que as duas commissões forem accórdes em negar a invalidez allegada pelo funccionario.

(Decreto n. 11.447, de 1 de fevereiro dde 1915, art. 3°).

Art. 211. Para verificar a invalidez do funccionario em actividades addido ou em disponibilidade, poderá a Secretaria de Estado mandal-o a nspecção de saude, independentemente de requerimento.

(Lei n. 2.924, citada, art. 127).

Art. 212. O funccionario julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo, até que o Thesouro Nacional determine o quanto a abonar ao mesmo funccionario. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento do Ministerio da Fazenda.

(Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, art. 135).

Art. 213. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades, que se prolonguem por mais de seis mezes.

(Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6°).

Art. 214. Os vencimentos dos funccionarios que forem aposentados começarão a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria.

(Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de junho de 1890).

Art. 215. Os funccionarios que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Consular.

(Decreto n. 940, citado, art 17; Regulamento Consular, art. 12, e decreto n. 4.995, citado, art. 8°).

Art. 216. Os funccionarios aposentados que voltarem á actividade não poderão ser de novo aposentados, com o ordenado do logar que estiverem occupando, senão depois de cinco annos de effectivo exercicio.

(Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 9°, n. 9).

Art. 217. Os funccionarios só poderão ser aposentados em um só cargo, não lhes sendo concedida a aposentadoria com vantagens pecuniarias ou vencimentos excedentes dos que remuneravam o cargo por elles exercido no momento de serem aposentados.

(Decreto n. 4.853, de 12 de setembro de 1924, art. 1°).

CAPITULO VI

DO MONTEPIO E DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

SECÇÃO I

Do montepio

Art. 218. Os funccionarios consulares nomeados até 31 de dezembro de 1915 são obrigados a concorrer para o Montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os

decretos ns. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.983, de 11 de março de 1895, n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 e n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916.

Art. 219. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8°, § § 1°, 3°, 4 e 5°, e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção.

(Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5°).

Art. 220. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 6°).

Art. 221. Os funccionarios consulares, em actividade ou aposentados, nomeados até 31 de dezembro de 1915, contribuem mensalmente com a importancia de um dia de seu ordenado mediante desconto no pagamento de seus vencimentos.

Paragrapho unico. A contribuição é relativa aos ordenados, excluidas as gratificações, ou a dous terços dos vencimentos que só consistirem em gratificação.

(Decreto n. 942, A, de 31 de outubro de 1890, art. 12; decreto n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916, art. 107)

Art. 222. Além da contribuição mensal, correspondente a um dia de ordenado, os funccionarios concorrem nos 12 primeiros mezes com a importancia de mais um dia em cada mez, a titulo de joia.

§ 1°. E' licito adeantar a importancia da joia cobrando-a de uma só vez ou em duas, tres ou quatro prestações.

§ 2°. Pagas as 12 prestações que constituem a joia a contribuição continúa a ser correspondente apenas a um dia de ordenado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 14).

Art. 223. O funccionario que tiver augmento de ordenado, ou provenha da reforma das tabellas de vencimentos, ou de accesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adeantará 12 prestações, sem prejuizo da contribuição mensal a que é obrigado; mas esse adeantamento limita-se á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e as 12 prestações anteriormente pagas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 5°).

Art. 224. O que fôr aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado conforme a lei os dous annos effectivo de exercicio no

ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1°. Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual fôr a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2°. Si, em virtude da condição legal, acima referida, a aposentadoria fôr dada com os vencimentos do emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que venha a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativa a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 16, Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121, lettra *c*).

Art. 225. Quando o funccionario fôr privado do cargo por sentença, continua a concorrer com a quota a fim de que por sua morte a familia tenha pensão correspondente por inteiro.

Paragrapho unico. Se deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, será equiparado a morto, e sua familia, se constar de esposa e filhos menores, ou filhas solteiras ou paes decrepitos e invalidos, terá direito á pensão, que perceberá, mesmo em vida delle, com desconto de um dia cada mez; e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 17 e decreto n. 3.840, de 3 de dezembro de 1900).

Art. 226. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que fôr suspenso, e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego indemnizará o montepio, por prestações mensaes, correspondentes ao tempo da interrupção de serviço.

§ 1°. Se fallecer antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrazadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2°. Se fallecer antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão, que lhe competir em relação á contribuição realizada, mas com o desconto de um dia em cada mez, durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3°. As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao funccionario que a obtiver sem vencimentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 18).

Art. 227. O que fôr demittido a arbitrio do Governo ficará nas condições do art. 17, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Voltando porém ao emprego indemnizará mensalmente o montepio da contribuição correspondente ao tempo em que a deixou de prestar, trans-

mittindo no caso de morte este onus á sua familia, até completar a indemnização.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 19, e decreto n. 3.840, citado).

Art. 228. O funccionario que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido e cessando por conseguinte o direito de sua familia á pensão.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 20).

Art. 229. Em regra, a contribuição só é devida pelo funccionario, e portanto, cessa com a morte delle.

§ 1º. Cessa tambem por loucura ou inutilização do contribuinte, nos termos dos arts. 17 a 21, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 2º. Não cessa por morte do empregado:

1º, quando este em vida onerou a pensão e conseguintemente transmitte o onus aos pensionistas respectivos conforme os arts. 16, § 2º, 17, paragrapho unico, 18, 19 e 21, § 2º, do citado decreto;

2º, quando deixa viuva e filhos ou filhas solteiras com direito repartidamente á successão na pensão distribuida a ella (art. 33, § 1º), neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia da pensão da viuva.

§ 3º. Interrompe-se apenas a contribuição em vida do funccionario, nos casos dos arts. 18, 19 e 21, § 2º, do citado decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 25).

Art. 230. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada funccionario entregar, á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, uma declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel inteira, sem emendas nem entrelinhas, nem resalva, nem cousa alguma que duvida faça assignada pelo contribuinte na presença do director, que a rubricará e testemunhada por dous empregados de categoria igual á do declarante, contendo :

1º, o nome da esposa, em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento;

2º, os nomes de seus filhos e filhas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e registro de cada um, especificando os legitimos e os legitimados;

3º, os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem em primeiras ou segundas nupcias, e a época e o logar do consorcio;

4º, os nomes das filhas viuvas acompanhados dos nomes dos finados maridos, com a data do obito;

5°, os nomes, data e logar do nascimento dos netos e netas que devam representar por cabeça de seus paes fallecidos e os nomes destes e a data do fallecimento;

6°, os nomes dos paes do contribuinte, o logar de sua residencia e as suas condições de validez e subsistencia;

7°, o nome de suas irmãs solteiras, casadas ou viuvas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas;

8°, os nomes de seus sobrinhos menores, orphãos de suas irmãs;

9°, os nomes dos filhos, netos ou irmãos maiores inteditos ou impossibitados de se manterem;

10°, os nomes das parentas consanguineas, por elle socorridas, ás quaes possa querer continuar a beneficiar por sua morte e que não estejam contempladas em alguns dos gráos anteriores.

§ 1°. Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa, filhos ou filhas não fará a inscripção de outros parentes, senão quando vier a perder aquelles.

O que não tiver esposa, nem filhas ou netos orphãos póde limitar-se a declarar os nomes dos paes sem exclusão da mãe que não tenha sido casada.

E assim por diante respeitada a gradação estabelecida, e tendo-se em attenção as disposições do art. 33, do decreto n. 942 A, citado.

§ 2°. O funccionario communicará do mesmo modo e para o mesmo fim as occorrencias ou alterações que se derem no pessoal de sua familia que tiver sido inscripto com direito á pensão, isto é, sem casamento, se se houver inscripto como solteiro; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e netos; obito da esposa, das irmãs; casamento e viuvez destas; relação dos filhos ou filhas menores das irmãs; e a interdicção dos filhos, netos ou irmãos maiores.

Estas declarações referir-se-hão sómente ás pessoas inscriptas na conformidade do § 1°.

§ 3°. As alterações que occorrerem na familia do contribuinte quando este se ache nas condições dos arts. 17 e 19, do decreto n. 942 A, citado, serão declarados de conformidade com o § 1°, mas, em vez de testemunhada a assignatura por funccionarios da repartição, sel-o-á, em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados na declaração, e reconhecidas as firmas por tabellião.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 27).

Art. 231. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada.

Quanto aos casamentos e á existencia de irmãs e sobrinhas, que não viviam em companhia do contribuinte, póde exigir-se, além de quaesquer provas, documentos comprobatorios, fornecidos pelo Registro Civil, ou pelo Juizo de Casamentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 30).

Art. 232. A declaração a que se refere o art. 27, do decreto n. 942 A citado, quando lavrada no estrangeiro, será legalizada pelos consules geraes, consules e vice-consules, conforme fôr opportuno.

Esse documento será lavrado com todas formalidades estabelecidas no citado artigo e assignada em presença do respectivo agente consular que o deverá remetter logo á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 7°).

Art. 233. A' contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte póde ser dividida pelos parentes, conforme o art. 33, do decreto n. 942 A, citado; mas, que é devida á familia na importancia de metade do ordenado, do qual á familia na importancia de metade do ordenado dos arts. 17, 18 e 19 e § 6° do art. 33, do referido decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 31).

Art. 234. Logo que fallecer o funccionario contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão, immediatamente, sem esforço de provas e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual se deve proceder com a maior presteza possivel e sempre dentro do mez do fallecimento, si não depender de acção ventilada ou a ventilar no fôro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito cobrando-se de cada um a importancia de mil réis, que será descontada em favor da Caixa de Montepio de cada pensão ou parte da pensão no primeiro mez em que esta fôr abonada.

Os titulos serão assignados pelo director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 32; decreto n. 1.092, citado, art. 8° e decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5°).

Art. 235. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jus á pensão a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, do decreto antes citado, tendo preferencia na ordem que vae declarada, e excluindo quaesquer outros parentes:

§ 1°. A viuva, se não estava divorciada e vivia em famiilia; os filhos menores de 21 annos, se já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com necessario consentimento, legitimos, legitimados, ou reconhecidos segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1°. No caso de ter ficado gravida a viuva na época do fallecimento do contribuinte, far-se-ha a divisão da pensão contando com ó filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não fôr determinado pelo juiz de orphãos;

2°. Se o contribuinte era viuvo, se a viuva estava divorciada, se não vivia com o marido e os filhos, se tornar a casar ou se vier a fallecer, toda a

pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2°. As filhas viuvas e os netos menores ou netas solteiras que representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3°. As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2°.

§ 4°. A mãe, quer seja viuva quer não tenha sido casada, se não tiver outro amparo e o pae invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem pae ou mãe invalido, nas condições deste paragrapho a pensão será dividida em partes iguaes pelos descendentes e pelo ascendente.

II. Se não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viuvas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viuvas, que vivessem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pae invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5°. As irmãs solteiras exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pae, como no § 4°.

§ 6°. As irmãs viuvas e os sobrinhos menores e sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas do contribuinte.

Os sobrinhos menores e as sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas, teem apenas direito á metade da pensão cuja parte representem si forem orphãos de pae.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 33; lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 110).

Art. 236. Não perdem a pensão em cujo gozo estiverem as filhas ou irmãs do contribuinte que vierem a casar.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 34).

Art. 237. Os filhos varões invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 33, § § 1°, 2°, 3° e 4°, do decreto n. 942 A, citado.

Os netos e irmãos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão igual á de cada uma das netas e irmãs de que tratam os § § 2° a 6°, do art. 33, do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 35).

Art. 238. O contribuinte que não tiver parentes nos gráos estabelecidos no art. 33, do decreto n. 942 A, citado, poderá dispor da metade da pensão por testamento, se não o houver feito pela inscripção em favor das parentas indicadas no n. 10, do art. 27, do mesmo decreto; bastando que a beneficiada apresente certidão da verba testamentaria, para entrar no gozo da pensão.

Quando o contribuinte que não tiver familia nos gráos determinados fallecer intestado ou não houver feito a inscripção constante do n. 10, do art. 27, a pensão reverterá ao montepio.

(Decreto n. 942 A, citado art. 36).

Art. 239. As pensões de montepio que couberem á viuva e aos successores dos funccionarios do Corpo Consular serão calculadas e concedidas em mil réis papel.

(Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 40).

Art. 240. A pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios consulares fallecidos em actividade, depois de 11 de novembro de 1920, ou postos em disponibilidade, depois da vigencia da lei orçamentaria n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, será calculada de accôrdo com o ordenado estabelecido para os mesmos funccionarios pelo art. 201, desta Consolidação.

Paragrapho unico. Essas vantagens só vigorarão para os herdeiros dos funccionarios consulares já fallecidos, a partir de 10 de janeiro de 1929.

(Decreto n. 5.657, de 10 de janeiro de 1929).

Art. 241. Salvo o caso do artigo anterior, nenhuma pensão ou pensões accumuladas podem exceder de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37; lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, art. 83; lei n. 2.924, citada, art. 103).

Art. 242. Os pensionistas constantes do art. 33, § § 1° a 5°, do decreto n. 942 A, citado, podem receber mais de uma pensão comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600$ annuaes.

§ 1°. Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1°, do art. 33, do referido decreto.

§ 2°. Os parentes indicados no § 6° desse artigo, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fôr mais avultada.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37).

Art. 243. Extingue-se a pensão e reverte para o montepio:

1°, com a morte da pensionista, excepto a pensão da viuva que fallecer, havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 33, § 1°, os quaes serão investidos na quota que a ella cabia, já livre do onus do art. 25, § 2°, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890;

2°, com a maioridade dos menores, salvas as disposições dos arts. 34 e 35 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 39).

Art. 244. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adiantadamente e de uma só vez, dará direito á pensão desde o dia da morte do contribuinte.

§ 1°. O pagamento da pensão e joia, sendo esta por prestações regulares e exactas, dará direito á pensão depois de um anno, contado da realização da segunda prestação da joia.

§ 2°. O adiantamento da joia, si ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito á pensão logo que tenha decorrido um anno da realização.

§ 3°. O pagamento da contribuição com jóia paga mensalmente dará direito á pensão depois de 18 mezes, contados da inscripção do contribuinte.

§ 4°. O pagamento da contribuição sem joia só dará direito á pensão depois de dous annos contados da inscripção.

Não se inclue nessa disposição o contribuinte que, na hypothese dos arts. 15 e 16, do decreto n. 942 A, citado, tiver concorrido com a primeira joia, conforme os § § 1° e 2° do art. 14, do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 40).

Art. 245. As pensões do montepio não podem, em caso algum, soffrer penhora, arrestos ou embargos.

(Decreto n. 942 A, citado art. 41).

Art. 246. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas que estiverem emancipadas ou a seus maridos e procuradores, em presença de autorização formal e satisfatoria ou de procuração das mesmas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 42).

Art. 247. Incorre em prescripção a pensão que não fôr reclamada no espaço de cinco annos. Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 43).

Art. 248. O director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, no dia do fallecimento dos funccionarios quites da contribuição mensal e joia, ou logo que seja reclamada, abonarão ás familias destes a quantia de 200$ para o funeral e luto.

As familias dos que não tiverem completado a joia receberão 150$ e as dos que não houverem concorrido com ella, 100$ para os mesmos fins.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 47; decreto n. 1.092, citado, art. 5°).

Art. 249. A Directoria da Despeza Publica, na Capital Federal, e as delegacias fiscacs nos Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viuvas e herdeiros dos funccionarios civis classificados no art. 235, desta Consolidação. Esse abono será correspondente á pensão integral do montepio legado pelos referidos funccionarios.

(Decreto n. 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 1°).

Art. 250. Dado o fallecimento do contribuinte, aquelles a quem cabe a pensão requererão o abono provisorio da mesma, nesta Capital ao director

da Despeza Publica, e, nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

a) certidão de obito do contribuinte;

b) certidão de haver pago a joia e contribuições para o montepio;

c) declaração de familia. Não havendo declaração de familia, esta será substituida pelas provas exigidas em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1°. Recebido o requerimento devidamente instruido, o Director da Despeza do Thesouro, nesta Capital, ou os delegados fiscaes, nos Estados, providenciarão para que o processo seja urgentemente organizado, devendo despachal-o no prazo maximo de 15 dias uteis, contados da entrada do mesmo requerimento no Thesouro ou nas delegacias.

§ 2°. Dos despachos proferidos pelo Director do Thesouro ou pelos delegados fiscaes, autorizando o abono, deverão constar a ordem para que sejam immediatamente expedidos os titulos provisorios que serão por elles assignados, e a ordem para que seja effectuado o pagamento das pensões.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 2°).

Art. 251. Os pensionistas no gozo do abono provisorio ficam obrigados a promover a habilitação para a acquisição de titulos definitivos no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de seis mezes na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, de 12 mezes nas capitaes dos Estados e de 18 mezes nos outros logares.

Paragrapho unico. Si o processo de habilitação para a concessão dos titulos definitivos não tiver sido remettido ao Tribunal de Contas para definitivo julgamento dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, os pensionistas no gozo da pensão provisoria perderão o direito a seu abono si forem culpados pela demora. Si a culpa fôr do funccionario a quem cabia dar-lhe andamento, a este serão applicadas as penas que forem estabelecidas na regulamentação desta lei, inclusive as de multa.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 4°).

Art. 252. No requerimento que dirigirem ás repartições competentes ou delegado fiscal para a habilitação ás pensões definitivas, os interessados declararão si já estão recebendo o abono provisorio e qual a repartição que o paga.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 5°).

SECÇÃO II

Do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

Art. 253. São contribuintes obrigatorios do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, todos aquelles maiores de 18 annos, que

pelo exercicio permanente de funcção ou emprego de natureza civil ao serviço da União, receberem do Thesouro Nacional vencimentos ou estipendios de qualquer especie, desde que não sejam contribuintes do actual Montepio dos Empregados Publicos Civis, e que perceberem mais de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 17.778, de 20 de abril de 1927, art. 3°; decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, art. 1°).

Art. 254. Aos contribuintes do actual montepio e, em geral, a todos quantos exercerem funcções temporarias, ou, si se empregarem em serviço não permanente do Estado, qualquer que seja o titulo de remuneração, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do Instituto, com os mesmos onus e vantagens que a lei estabelece para os contribuintes obrigatorios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 3°, § 2°).

Art. 255. A inscripção inicial obrigatoria será de:

A — Peculio de 10:000$ para os contribuintes que tiverem como remuneração de seu cargo ou emprego mais de 3:600$ até 6:000$000;

B — De peculio de 15:000$ para todos aquelles que vencerem maior quantia.

Paragrapho unico. A edade maxima permittida para inscripção é de 60 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 4°).

Art. 256. Os premios para inscripção inicial obrigatoria são os constantes da Tabella A, de accôrdo com os prazos e edades nella determinados.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 5°).

Art. 257. Os contribuintes que receberem vencimentos em ouro pagarão os premios nessa moeda, mediante desconto da importancia que, feita a conversão pelo cambio bancario, corresponda aos mesmos premios, os quaes, como peculios e pensões, estão fixados e serão sempre pagos em moeda papel nacional. A taxa cambial para a conversão será determinada pela Directoria do Instituto em janeiro de cada anno, tendo em vista a média da referida taxa no anno anterior.

(Regimento Interno do Instituto de Previdencia, art. 26).

Art. 258. Na falta de declaração do prazo escolhido, será o contribuinte considerado inscripto pelo de mais longa duração e menores premios, respeitadas as restricções impostas pelo seguinte quadro:

Idade por occasião da inscripção — Planos em que é permittida a inscripção:

Até 30 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25 — V. 30.
De 31 a 40 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25.

De 41 a 50 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20.

De 51 a 60 annos: V. 10 — V. 15.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 6°).

Art. 259. A escolha de plano para inscripção em peculio facultativo está subordinada ás mesmas restricções da inscripção obrigatoria, sendo os premios calculados de accôrdo com a tabella B. (Annexo D).

(Decreto n. 17.778, citado, art. 7°).

Art. 260. E' facultado ao contribuinte inscrever-se inicialmente por peculio superior ao facultado no art. 255 desta Consolidação, comtanto que, incluida a parte da inscripção obrigatoria, o total do peculio não exceda os vencimentos ou estipendios de tres annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 8°).

Art. 261. Fallecendo o contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiados os premios pagos pela mesma inscripção, extinguindo-se as responsabilidades do Instituto. Vencido aquelle prazo (periodo de carencia) são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscripção.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 9°).

Art. 262. E' tambem facultado inscrever-se o contribuinte em qualquer tempo por nova quantia, desde que esta não exceda o equivalente de um anno de seus actuaes vencimentos e já tenha decorrido o periodo de carencia da inscripção anterior.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 10).

Art. 263. Aos que já forem maiores de 40 annos, não serão permittidas novas inscripções, senão até ao limite do peculio de tres annos dos vencimentos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 11 e decreto n. 5.407, citado, art. 1°, lettra *e*).

Art. 264. Tendo o contribuinte deixado o serviço do Estado, será fixado o limite do art. 262, desta Consolidação, de accôrdo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 12).

Art. 265. Os contribuintes que não receberem, ou, que por qualquer causa, deixarem de receber seus vencimentos ou estipendios em folhas de pagamento do Thesouro e suas repartições, ou deixarem o serviço do Estado, deverão pagar directamente na Thesouraria do Instituto as suas contribuições.

§ 1°. Na hypothese de ser o contribuinte devedor, por emprestimo ou por qualquer outro titulo, sua contribuição mensal só será recebida conjunctamente com a prestação de sua divida.

§ 2º. A' fa'ta de pagamento, far-se-ão lançamentos em debito, accrescidos dos juros á taxa determinada para os emprestimos, caducando o peculio pela compensação final do debito com a importancia das contribuições anteriormente pagas.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 13).

Art. 266. Pela morte do contribuinte, adquirem direitos ao peculio o conjuge sobrevivente, pela metade, e pela outra metade, na ordem que são mencionados, os seguintes herdeiros do contribuinte fallecido:

1º, os descendentes até ao 2º gráo;

2º, os ascendentes do 1º e 2º gráos;

3º, o conjuge sobrevivente.

§ 1º. Na linha descendente, os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se acharem ou não no mesmo gráo.

§ 2º. Para o effeito de concorrerem ao peculio ou pensão, os filhos legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos se equiparam aos legitimos, observado o disposto nos § § 1º e 2º do art. 1.605, do Codigo Civil.

§ 3º. Se não houver descendentes do 1º e 2º gráos, nem ascendentes de 1º e 2º gráos, o peculio será deferido integralmente ao conjuge sobrevivente.

§ 4º. Se era viuvo o inscripto ou se o conjuge sobrevivente não tiver direito ao peculio, será este deferido aos descendentes integralmente.

§ 5º. Não tem direito ao peculio o conjuge condemnado na acção de desquite, se ao tempo do fallecimento do inscripto o casal estava desquitado.

§ 6º. Não sobrevivendo o conjuge e não havendo herdeiros com direito ao peculio, será este deferido aos legatarios, instituidos pelo contribuinte fallecido; e se não houver legatarios, o peculio será devolv do aos fundos do Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 15).

Art. 267. Preenchidas as formalidades de habilitação ao peculio, determinadas no Regimento Interno do Instituto de Previdencia, pagará elle aos beneficiarios as quotas que lhes competirem do seguinte modo:

a) sob fórma de pensão mensal vitalicia de accôrdo com a tabella C, (Annexo E), ao beneficiario do sexo feminino;

b) sob a fórma de pensão mensal temporaria, conforme a tabella D, (Annexo F), e durante o periodo da menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, sendo-lhe paga em dinheiro, ao attingir a maioridade, a quota parte do peculio que lhe houver cahido em partilhas, salvo se fôr incapaz, nos termos da Lei Civil, caso em que será applicado o disposto na lettra *a*, deste artigo;

c) sob fórma de peculio em dinheiro ao beneficiario maior do sexo masculino.

§ 1°. Ao conjuge sobrevivente fica salvo o direito de optar pelo peculio em dinheiro, ou pela pensão vitalicia mensal, na fórma da lettra *a*. A opção pelo peculio pertencerá igualmente ao beneficiario de sexo feminino quando maior ou attingida a maioridade.

§ 2°. O disposto neste artigo poderá ser alterado por verba testamentaria que prescrever se appliquem, no todo ou em parte, aos beneficiarios do sexo feminino, excepto o conjuge sobrevivente, as disposições relativas aos do sexo masculino ou a estes as disposições relativas áquelles.

(Decreto n. 18.778, citado, art. 16).

Art. 268. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com a morte do beneficiado, do mesmo modo que o direito eventual ao peculio, attribuido ao menor do sexo masculino. Poderá, porém, qualquer beneficiario, no processo de habilitação, emquanto este não findar, desistir parcial ou totalmente da sua quota parte em favor de outro beneficiario.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 17).

Art. 269. As pensões e peculios não são passiveis de penhora, arresto ou embargo e são livres de quaesquer impostos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 18).

Art. 270. As pensões e peculios reverterão em favor dos cofres do nstituto quando se verificar fraude nas declarações do contribuinte e beneficiarios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 19).

Art. 271. Não ha prescripção para habilitação a pensões e peculios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 20).

Art. 272. Ao conjuge sobrevivente, aos herdeiros ou aos legatarios do contribuinte fallecido, será abonada, de uma só vez, por deducção do peculio, nas condições em que o Conselho Administrativo determinar, a quantia de 300$ para funeral e luto.

Paragrapho unico. Si o contribuinte não deixar beneficiario, o quantitativo de funeral será abonado á pessoa que houver custeado ou tenha de custear as despesas dessa natureza, mediante comprovação documental.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 21).

Art. 273. Emquanto não fôr requerida ou feita compulsoriamente pelo Instituto nos termos da lei, a inscripção dos contribuintes obrigatorios, não ha direito ao peculio.

(Decreto n. 5.407, citado, art. 3°).

Art. 274. Empossados e em exercicio os cidadãos nomeados para cargos publicos, os respectivos titulos de nomeação só serão averbados ou incluidos em folha de pagamento nas repartições pagadoras, depois de exhibida prova,

pelo interessados, de haverem feito sua inscripção no Instittuto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

(Decreto n. 5.407, citado, art. 6°).

Art. 275. O Instituto dará fiança a seus contribuintes, para aluguel de casa, mediante 1 % de premio mensal, descontado o pagamento em folha, sendo o limite a consignar até dous terços do ordenado ou estipendio.

(Decreto n. 5.407, citado, art. 7°).

Art. 276. Dentro do limite de 80 % da sua reserva total constituida, o Instituto facultará emprestimos aos seus contribuintes, á taxa maxima de 12 % ao anno, mediante desconto em folha ou outras quaesquer garantias:

a) até o maximo de 40 % do peculio consolidado, ou livre do periodo de carencia;

b) até 10 % do peculio obrigatorio;

c) mediante caução de titulos da divida publica federal e até ao maximo de 80 % da cotação official, a juros determinados pela directoria.

§ 1°. Si, ao fallecer, o mutuario estiver em debito por emprestimos, feitos na conformidade das lettras *a* e *b*, a importancia devida será descontada do peculio, para fixação do liquido.

§ 2°. No caso de perda de emprego ou exoneração, a qualquer titulo dar-se-á a caducidade do peculio, si o contribuinte, devedor do Instituto não iniciar no prazo maximo de 90 dias, o pagamento de suas obrigações, de accôrdo com o § 1°, do art. 265, desta Consolidação.

Compensado o debito, accrescido dos juros contractuaes, com as importancias das contribuições anteriormente pagas, ou outro qualquer credito existente, e verificado saldo a favor do Instituto, será este cobrado judicialmente, por meio de acção executiva, no fôro do credor. Do contracto de emprestimo deverá constar expressamente esta circumstancia.

§ 3°. A requerimento do interessado, poderá o Conselho Administrativo prorogar o prazo de que trata o paragrapho anterior.

§ 4°. O Conselho Administrativo, *ex-officio* ou a pedido, poderá tambem cancellar o debito restante, uma vez evidenciada a insolvabilidade do devedor.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 25).

Art. 277. As consignações para amortização de emprestimos averbadas nas folhas de pagamento em favor do Instituto, gozarão de todas as vantagens constantes do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sendo permittido consignar até um terço dos vencimentos ou estipendio.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 27).

Art. 278. O consignante ou funccionario que, por qualquer meio, acarretar prejuizo ao Instituto responderá pelo damno causado, sem embargo

das penalidades de que se torne passivel, na fórma do art. 54 e seu paragrapho unico, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 28).

Art. 279. As condições, prazos, taxas e outros requisitos referentes aos emprestimos serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo do Instituto, sob proposta da Directoria.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 29).

Art. 280. E' facultada aos contribuintes e beneficiarios a inscripção para acquisição de casa para moradia.

Paragrapho unico. Da inscripção deve constar:

A — o preço do immovel;

B — a renda mensal;

C — o local;

D — o nome do vendedor;

E — o vencimento disponivel do pretendente á inscripção;

F — o tempo do pagamento;

G — a entrada com valor em dinheiro para auxilio da compra.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 31).

Art. 281. São condições de preferencia para ser deferida a acquisição:

A — o preço do immovel;

B — entrar o proponente com qualquer quantia para auxilio da compra;

C — menor prazo de pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 32).

Art. 282. Por ordem da inscripção, serão os predios examinados desde que seja possivel a proposta, por perito do Instituto, após haver sido paga a taxa de 30$, podendo este ser acompanhado por outro perito da confiança do proponente, correndo as despezas deste ultimo por conta do proponente. O presidente do Instituto será o desempatador.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 33).

Art. 283. A importancia do emprestimo será constituida das verbas seguintes:

A — o preço do immovel;

B — juros do emprestimo.;

C — despezas de importe de escriptura.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 34).

Art. 284. A cargo do proponente á compra ficarão:

A — o pagamento em dia dos impostos muicipaes e federaes;

B — o seguro contra fogo feito em companhia designada pelo Instituto;

C — as obras de conservação do immovel e o cumprimento das exigencias das autoridades federaes ou municipaes durante o prazo de arrendamento ou pagamento

(Decreto n. 17.778, citado, art. 35).

Art. 285. O juro cobrado pelo Instituto não poderá ser superior a 1 % ao mez sobre a importancia realmente devida, de modo que, sendo fixa a prestação mensal, em cada mez o juro diminua e a amortização se eleve, applicando-se o systema "Price".

(Decreto n. 17.778, citado, art. 36).

Art. 286. A acquisição do immovel será feita em nome do Instituto e entregue ao proponente, por um contracto de arrendamento, e, uma vez paga a ultima prestação e cumpridas as demais clausulas do contracto será a propriedade transferida com obrigação de constituir *bem de familia*, servindo para seu domicilio, nos termos dos arts. 70, 71, 72 e 73, do Codigo Civil.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 37).

Art. 287. Poderão os beneficiarios do funccionario, em caso de fallecimento deste, continuar com o arrendamento até final, sujeitando-se ás clausulas do contracto que lhes será traspassado.

Paragrapho unico. Poderão requerer permissão para arrendar o immovel, em logar de habital-o, afim de facilitar o pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 38).

Art. 288. No caso de impossibilidade de continuação do arrendamento será o predio vendido e, com o respectivo producto, pago o Instituto do que lhe fôr devido (importancia dispendida); o saldo será entregue a quem de direito.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 39).

Art. 289. O prazo para pagamento do immovel jamais excederá de 20 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 40).

Art. 290. As despezas accrescidas com a conservação do immovel, pagamento de impostos, não feitas nas datas proprias, serão levadas á conta de capital, vencendo o juro de 1 % ao mez e pagas independentemente da prestação contratual feita directamente ao Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 41).

Art. 291. Acceita a proposta será lavrada a escriptura de promessa de venda e consequentemente entregue o signal convencionado, constando da escriptura que, em caso de arrenpendimento do comprador, será perdido o signal de entrega; e, sendo a falta do vendedor, será o signal restituido em dobro.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 42).

Art. 292. Como preliminar da transação dará o inscripto todas as garantias da realização da compra, quer averbando a consignação necessaria, quer dando uma procuração irrevogavel para recebimento de seus vencimentos, para que, com a parte de que disponha, sejam pagas as despezas feitas, o signal perdido e os respectivos juros.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 43).

Art. 293. A importancia a consignar permittida será para o effeito de acquisição de casa, no maximo de metade dos vencimentos ou estipendio.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 44).

TITULO II

De chancellaria, expediente e correspondencia dos funccionarios consulares

CAPITULO I

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

Art. 294. A chancellaria consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, por tempo não inferior a cinco horas, sem que, todavia, deixe o consul de fazer, como lhe cumpre, em qualquer hora do dia e sem remuneração, o que exigirem os interesses de seus compatriotas.

(Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902; decreto n. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 37).

Art. 295. Quando o aluguel da chancellaria do consulado fôr pago por verba do orçamento não poderá a mesma funccionar na casa de residencia dos consules.

(Circular n. 3, de 8 de março de 1899).

N. 296. Nas capitaes onde a séde da missão diplomatica coincidir com a designada ao addido commercial procurará este, sempre que fôr possivel, ter seu escriptorio na propria embaixada ou legação. Nas cidades onde não houver embaixada ou legação, ou onde estas não possam ceder local ao addido commercial, serão custeadas as despezas necessarias á manutenção de um escriptorio, dentro da verba fixada pela Secretaria de Estado. Neste ultimo caso é sempre preferivel que o escriptorio do addido commercial seja localizado no mesmo edificio em que funccionar o consulado geral ou consulado.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 12).

Art. 297. O expediente de todas as repartições consulares deve ser, no minimo, de cinco horas por dia, sendo quatro destinadas ao recebimento e preparo do expediente, e uma para final ultimação dos respectivos trabalhos.

Paragrapho unico. Todas as repartições consulares devem ter affixado á porta um aviso marcando as horas do expediente da respectiva chancellaria, de accôrdo com o que estiver estabelecido pelos bancos, companhias e navegação e commercio local, de modo a que não sejam prejudicados os interesses do mesmo commercio.

(Circular n. 28, de 30 de junho de 1914; decreto 14.058, citado, art. 18, n. 37).

Art. 298. Os funccionarios consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza.

(Regulamento Consular, art. 78).

Art. 299. Os consules honorarios e vice-consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella.

(Regulamento Consular, art. 202).

Art. 300. Devem existir nas chancellarias consulares os seguintes livros:

C. 1 — Protocollo de entrada.

C. 2 — Protocollo de sahida.

C. 3 — Registo de telegrammas.

C. 4 — Livro do ponto pessoal.

C. 5 — Livro de inventarios e entrega do archivo.

C. 6 — Registo de passaportes.

C. 7 — Livro de escripturação n. 1, para verba de aluguel de casa.

C. 8 — Livro de escripturação n. 2, para verba de expediente.

C. 9 — Registo de patentes dos Consules e Vice-consules do districto.

C. 10 — Numeração do expediente.

C. 11 — Diario de emolumentos.

C. 12 — Diario de estampilhas.

C. 13 — Livro de despacho de navios (talão).

C. 14 — Livro de contractos mercantis, protestos e nomeações referentes á navegação.

C. 15 — Livro de procurações.

C. 16 — Escripturas e registos de titulos e documentos.

C. 17 — Actos do registo civil.

C. 18 — Livro de testamentos e approvações.

C. 19 — Nomeação de peritos, inquirição de testemunhas, sentenças arbitraes e declarações.

C. 20 — Matricula de cidadãos brasileiros.

C. 21 — Registo de firmas.

C. 22 — Entrada e sahida de navios nacionaes.

(Lei n. 17.096, de 28 de outubro de 1925 e portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 301. Nos protocollos de entrada e sahida, a numeração deve ser recomeçada annualmente, sempre ao alto da pagina, encerrando-se a anterior.

Nos livros de numeração, o indice alphabetico existente no começo deverá ser applicado, na lettra correspondente, ao lançamento da pagina em que estiver aberto cada um dos titulos a que se refere a indicação constante, em baixo das respectivas folhas de rosto.

Para que a respectiva escripturação seja feita com ordem e regularidade, devem ser observadas as instrucções impressas na primeira folha de cada livro.

Cada livro deverá, quanto possivel, ficar a cargo do mesmo funccionario.

Cada documento deverá ser protocollado, antes do respectivo andamento.

Os papeis deverão ser expedidos no mesmo dia em que constar dos livros a respectiva sahida.

Os typos de livros usados nas chancellarias consulares são os seguintes:

Typo 1 — Protocollo de entrada.

Typo 2 — Protocollo de sahida.

Typo 3 — Livro de registo — 100 folhas (sem indice).

Typo 3 bis — Idem — 100 folhas (com indice).

Typo 3 tris — Idem — 200 folhas (com indice).

Typo 4 — Livro de escripturação.

Typo 6 — Numeração do expediente — 100 folhas.

Typo 6 bis — Idem — 200 folhas.

Typo 6 tris — Idem — 500 folhas.

Typo 7 — Livro de procurações — 100 folhas.

Typo 7 bis — Idem — 250 folhas.

Typo 8 — Registo de passaportes.

Tupo 32 — Diario de emolumentos.

Typo 33 — Diario de estampilhas.

Typo 34 — Despacho de navios (talão).

Typo 36 — Entrada e sahida de navios nacionaes.

(Portaria de 31 de dezembro de 1926; circulares ns. 137, de 15 de setembro de 1927, 156, de 24 de novembro de 1927 e 169, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 302. No livro de inventarios e entrega de archivo serão escripturados todos os bens e moveis pertencentes ao Governo. Neste livro serão especi-

ficados os moveis, determinando a especie, valor e estado de conservação, os livros, a collecção de leis e outros valores que devem ser mencionados.

Todos os objectos devem ser indicados com o preço da acquisição ou de avaliação, no caso de não ser aquelle conhecido, não sendo necessario mencionar os objectos communs de expediente.

(Circular n. 8, de 29 de maio de 1925).

Art. 303. Os livros destinados á escripturação das verbas de aluguel de casa e conservação das chancellarias e expediente devem ser usados da seguinte fórma:

1°. No debito devem ser lançadas chronologicamente as quantias sacadas em moeda ouro brasileira e a importancia que produziram em moeda do paiz, mencionando-se o cambio da conversão.

2°. No credito serão lançados todos os gastos feitos por conta da referida verba, bem como os saldos apurados no fim de cada periodo (mez ou trimestre conforme o caso).

Esses lançamentos serão feitos sómente em moeda do paiz, com excepção dos dos saldos, que serão feitos em ambas as moedas.

3°. Os saldos da verba de expediente poderão ser transportados de um um mez para o outro, devendo, porém, ser encerrada a escripturação no fim de cada exercicio.

Paragrapho unico. Cada vez que terminar um livro, deverão os consules officiar á Secretaria de Estado declarando que este foi devidamente encerrado e mencionando a data do encerramento. Immediatamente requisitarão um novo livro ao fornecedor official do Ministerio.

(Circulares ns. 183, de 2 de fevereiro de 1928, e 185, de 7 de fevereiro de 1928).

Art. 304. As autoridades consulares só expedirão os papeis e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem superior, exigidos ou determinados por lei.

(Regulamento Consular, art. 211).

Art. 305. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo consul, e sellado com o sello de armas do consulado, sem o que não fará fé.

(Regulamento Consular, art. 213).

Art. 306. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por cordão verde e amarello (Modelo S. E. 146), cujas extremidades serão lacradas e selladas com o sello de armas do consulado.

(Regulamento Consular, art. 214).

Art. 307. Só são validos os actos praticados pelas autoridades consulares nos limites de seus districtos ou residencias, e revestidos de todas as formalidades legaes.

(Regulamento Consular, art. 215).

Art. 308. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso.

(Regulamento Consular, arts. 216 e 217).

Art. 309. Todos os actos que as autoridades consulares fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados.

(Regulamento Consular, art. 218).

Art. 310. O acto authentico e original constitue prova plena, assim tambem a certidão, traslado ou publica fórma, convenientemente legalizados, devendo o consul declarar sempre que o original fica depositado em seu archivo.

(Regulamento Consular, art. 219).

Art. 311. Perdido o primeiro acto, póde ser dado outro, comtanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada.

(Regulamento Consular, art. 220).

Art. 312. As autoridades consulares darão certidões dos documentos e dos termos, que fizerem, quando forem requeridas pelos interessados.

(Regulamento Consular, art. 230).

Art. 313. As certidões devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

As autoridades consulares terão todo o cuidado em não dar certidões sem as conferir attentamente com os originaes.

(Regulamento Consular, art. 221).

Art. 314. No intuito de uniformizar o serviço das chancellarias consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente, autorizadas, por disposições legaes, cumprindo ás autoridades consulares em casos de duvida, consultar a Secretaria de Estado, afim de serem resolvidos por meio de circular.

(Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898).

Art. 315. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos consulados, sem prévia autorização da Secretaria de Estado quando não fôr para uso official, por serem elles propriedade do Estado.

(Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1º).

Art. 316. As formulas annexas a esta Consolidação devem em regra servir de norma aos consules, que as adoptarão; todavia, são autorizados a fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas nellas.

(Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 317. Compete aos funccionarios consulares zelar pelo archivo, moveis e objectos da chancellaria, organizando e assignando inventario do que receberem e do que entregarem.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 36).

Art. 318. As autoridades consulares, depois de reconhecidas, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, e verificado que tudo se acha em devida fórma, darão ao seu predecessor uma declaração de ter recebido todos os bens constantes do livro respectivo em devida ordem, afim de salvar no futuro sua responsabilídade, sendo a cópia dessa declaração remettida á Secretaria de Estado, juntamente com o officio em que fôr communicada a posse. (Annexo n. 1). Acompanhará sempre essa declaração a relação dos moveis e archivo.

(Regulamento Consular, art. 47; circular n. 50, de 10 de novembro de 1914).

Art. 319. As autoridades consulares quando forem removidas ou exoneradas entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas por elle redigidas, numeradas por ordem de datas. Essa entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata. Destes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido á Secretaria de Estado e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retirar.

(Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899).

Art. 320. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o funccionario consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os receber.

(Regulamento Consular, art. 48).

Art. 321. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e quem os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem, nem mostrar que ficaram inutilizados, o funccionario consular os especificará na declaração e participará o facto á Secretaria de Estado.

(Regulamento Consular, art. 49).

Art. 322. De todo o objecto de que se desfaça o Consulado por qualquer motivo, ou que adquira, deve ser feita immediata declaração, afim de ser

dada baixa ou ser escripturado no livro mestre a cargo da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado.

(Circular n. 50, de 11 de novembro de 1914).

Art. 323. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, as autoridades consulares confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras.

(Regulamento Consular, art. 222).

Art. 324. Si circumstancias imprevistas constrangerem os consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao Vice-Consul, si o houver, ou á missão diplomatica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Podem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros, honrados, ou, emfim, na falta destes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos.

(Regulamento Consular, art. 206).

Art. 325. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do consul, si não houver vice-consul, ou agente consular, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular de uma nação amiga. Este Agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que a Secretaria de Estado resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor si não houver missão diplomatica brasileira no paiz ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa.

(Regulamento Consular, art. 207).

Art. 326. Para a guarda dos papeis que compõem os archivos das chancellarias consulares, serão fornecidos classificadores especiaes, acompanhados de um perfurador padrão. Esses classificadores, cuja bitola corresponderá á da perfuração do papel usado pela Secretaria de Estado, levarão na capa a designação do Consulado a que são destinados, e, na lombada, a indicação dos papeis que constituirão o seu conteúdo, bem como um numero de ordem.

Os papeis ficarão nos classificadores na ordem decrescente, de numero, si forem numerados, ou inversa de data; isto é, o numero maior sobre o menor e a data posterior sobre a anterior.

Devem ser feitas no classificador de despachos subdivisões correspondentes ás diversas Secções da Secretaria de Estado.

Os classificadores não são destinados á guarda definitiva dos papeis; uma vez cheios aquelles, deverão os papeis ser encadernados, ao fim de certo

tempo, variavel, de accôrdo com o volume do expediente de cada chancellaria. Para isto serão postos na ordem inversa da collocação nos classificadores, isto é, por ordem crescente de numero ou directa da data de documento. Ficam ao criterio de cada chefe as medidas a serem tomadas para que, por occasião da encadernação, não se extravie papel algum, nem delle tomem conhecimento pessoas estranhas ao serviço.

Esses classificadores serão os seguintes:

1 — Despachos, recebidos.
2 — Guias, recebidas.
3 — Circulares, recebidas.
4 — Missões Diplomaticas Brasileiras, recebidas.
5 — Consulados Brasileiros, recebidos.
6 — Autoridades Brasileiras, recebidas.
7 — Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribunal de Contas,recebidos.
8 — Missões Diplomaticas e Consulados Estrangeiros, recebidos.
9 — Autoridades locaes, recebidos.
10 — Diversos, recebidos.
1 — Officios, recebidos.
2 — Guias, recebidas.
3 — Circulares, expedidas.
4 — Missões Diplomaticas Brasileiras, expedidos.
5 — Consulados Brasileiros, expedidos.
6 — Autoridades Brasileiras, expedidos.
7 — Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribunal de Contas, expedidos.
8 — Missões Diplomaticas e Consulados Estrangeiros, expedidos.
9 — Autoridades locaes, expedidos.
10 — Diversos, expedidos.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927).

Art. 327. Para a guarda dos classificadores, as chancellarias consulares receberão um armariò de aço feito especialmente para conservar os respectivos documentos em bôa ordem e segurança.

(Circular n. 362, de 15 de julho de 1929).

Art. 328. Serão tambem fornecidos ás chancellarias consulares, capas e rotulos para maços. Os maços serão exclusivamente formados com cópias dos documentos. Os originaes não deverão em caso algum ser retirados dos classificadores. As circulares serão enviadas em duplicata, devendo um dos exemplares ser collocado por ordem numerica no classificador *Circulares recebidas*, e o outro no maço do assumpto a que se referir a circular.

Entende-se por *maço* uma capa especial contendo cópias de documentos que se prendam ao mesmo assumpto, formando *dossier* que facilite o estudo de determinada questão.

Os originaes desses documentos copiados ficarão nas respectivas series, nos classificadores.

Entende-se por *serie* uma sequencia de documentos ordenados por numero ou data e que tenham o mesmo destino ou a mesma procedecia ou que sejam da mesma natureza.

As cópias serão postas nos maços por ordem de data.

Do rotulo (modelo S. E. 147) contará o indice do maço, a indicação do anno de inicio e o numero.

Esta numeração será seguida e não recomeçará cada anno, de modo que nunca haverá repetição de numeros.

Para os indices e os numeros dos maços será aberta uma pagina no livro *Numeração do expediente*, que servirá, assim, de catalogo dos maços existentes em cada repartição.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927, e *Memorandum* de 27 de dezembro de 1929).

CAPITULO II

DA CORRESPONDENCIA DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES

Art. 329. Em negocios de seu consulado, corresponder-se-ão directamente os consules com o Ministro de Estado, com a Missão Diplomatica, com a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e bem assim com as autoridades locaes, com os consulados honorarios, vice-consules e agentes consulares de sua dependencia.

(Regulamento Consular, art. 65).

Art. 330. Os consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Essa correspondencia será transmittida aberta por intermedio da Secretaria de Estado.

(Regulamento Consular, art. 66).

Art. 331. Os consules não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições consulares, ainda que por sua natureza affectem a competencia de outro Ministerio.

(Despacho á Legação em Lisbôa n. 10, de 18 de setembro de 1867, e Circular n. 12, de 20 de junho de 1904).

Art. 332. Em caso de desintelligencia dos funccionarios consulares com o Delegado do Thesouro em Londres, deverão aquelles dirigir-se em consulta

á Secretaria de Estado pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que esta providencie como fôr de direito.

(Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902).

Art. 333. Os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares, no exercicio de suas funcções, só se corresponderão com as autoridades locaes e com os consulados a que estiverem subordinados, salvo quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação a qualquer outra autoridade brasileira; mas, nesse caso, de toda a correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao Consulado de carreira de que dependam.

Paragrapho unico. E' vedado a esses funccionarios honorarios corresponder-se directamente com a Missão Diplomatica, devendo fazel-o, quando necessario, por intermedio do Consulado de carreira a que estiverem subordinados.

(Decreto n., de de 1930).

Art. 334. Os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares darão parte aos consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja alguma occorrencia extraordinaria a communicarão em officio especial.

(Regulamento Consular, art. 68).

Art. 335. Na correspondencia de que trata o artigo anterior, os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens da Secretaria de Estado, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando (Annexo n. 2).

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente.

(Regulamento Consular, art. 71).

Art. 336. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio a que se refere o art. 338, incluirão identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou que se estejam executando.

(Regulamento Consular, art. 72).

Art. 337. Os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares communicarão immediatamente aos consules todos os acontecimentos que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que elles tomem ou reclamem as medidas necessarias.

(Regulamento Consular, art. 73).

Art. 338. Nos oito primeiros dias do mez seguinte, ao em que os consules receberem as participações do art. 334, remetterão á Secretaria de Estado um succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no logar de sua residencia.

(Regulamento Consular, art. 69).

Art. 339. Quando não se tiver dado qualquer occorrencia das de que tratam os arts. 334 e 338, isso mesmo declararão, na época marcada, os consules, e seus agente consulares subordinados.

(Regulamento Consular, art. 70).

Art. 340. Os consulados devem ter os sellos e carimbos regulamentares, de accôrdo com a portaria de 18 de outubro de 1928 e os modelos que lhe são annexos.

Denominam-se *sellos* os decalques com esphera celeste, feitos sempre em metal e *carimbos* todos os demais decalques feitos com borracha.

Na impressão do sello de armas e carimbos deve ser empregada exclusivamente a tinta preta. O lacre vermelho será usado na impressão do sello respectivo.

As chancellarias consulares solicitarão directamente do fornecedor official do Ministerio os sellos e carimbos necessarios ao serviço, de cuja requisição será remettida uma duplicata á Secretaria de Estado para a competente comprovação.

(Portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 341. Os sellos de lacre e tinta serão usados, de accôrdo com o presente artigo, devendo o sello secco, além de outros usos, ser empregado na authenticação de photographias em passaportes e em titulos de nacionalidade expedidos pelos consulados.

Os carimbos ns. 1, 1ª e 1b serão empregados na legalização das cartas de saude dos navios nacionaes e estrangeiros, quando a autoridade consular concordar com a informação nella exarada; discordando, empregará os carimbos ns. 2, 2a e 2b.

O carimbo n. 3 será utilizado nas cartas de saude substituidas e anteriormente legalizadas; os de n. 4, 4a e 4b, na legalização do ról de equipagem dos navios nacionaes e os de ns. 5, 5a e 5b, nas das listas de passageiros de navios de qualquer nacionalidade; os de ns. 6, 6a e 6b, na legalização de passaportes de navios nacionaes, quando houver mudança de capitão; os de ns. 7, 7a e 7b, facultativos, servirão para a legalização de manifestos e os de ns. 7c 7d e 7e, para os manifestos de transito; os de ns. 8, 8a e 8b, para rectificações feitas em manifesto. O de n. 9 servirá para a legalização dos manifestos terrestres e os de ns. 10 e 11 serão usados, respectivamente, em Buenos Aires e Montevidéo, na legalização de certificados de exportação, segundo o ordenado pela lei n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, art. 1, § 7º.

Os carimbos ns. 12, 12a e 12b serão empregados para o visto geral, a ser apposto aos passaportes nacionaes e estrangeiros; os de ns. 13, 13a e 13b serão usados nos documentos annexos aos passaportes. O de n. 14 será apposto no passaporte acompanhado da documentação completa exigida pelo regulamento de passaportes; os de ns. 15, 16, 17 e 18, no caso da dispensa das exigencias previstas; o de n. 19, para o documento exigido pelos arts. 36, 38 e 55, e o de n. 20, na applicação do art. 23, do mesmo regulamento.

O carimbo n. 22 é empregado para o caso previsto no art. 19, da lei n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, que approvou o regulamento das facturas consulares e o de 23 para mudança do nome do navio declarado em factura consular já legalizada, quando todas as vias da mesma ainda se encontrarem na chancellaria consular. Os de ns. 24, 24a e 24b, para emendas em facturas consulares ou commerciaes; o de n. 25 para ser apposto ás facturas de armas ou munições; o de n. 26 para a gratuidade prevista no art. 7°, da citada lei.

Para a legalização de facturas commerciaes, annexas ás consulares, servirão os carimbos de ns. 13, 13a e 13b.

Os carimbos ns. 28, 28a e 28b servirão para os diversos casos de legalização de assignatura e letra de um ou mais interessados em um unico documento; os de ns. 29 e 29a, para o reconhecimento de firmas de effeito local nos consulados geraes e consulados em Portugal, e os de ns. 30 e 30a para os da França, podendo ser empregados em outros logares e em outros idiomas, por proposta dos respectivos consules.

Os carimbos ns. 31, 31a e 31b serão usados na legalização de documentos diversos, entre outros, os certificados phytopathologicos que acompanham as plantas ou partes vivas de plantas, cereaes, etc.; os de ns. 32, 44, 32a, 34a, 36a, 40a, 42a, 44a, 44b e 44c serão usados pelas autoridades consulares no exercicio especificado de suas differentes funcções, sendo redigidos em portuguez e francez para serem empregados segundo as necessidades do serviço.

Os carimbos ns. 200, 201, 203 e 211, da Secretaria de Estado, teem applicação ao serviço consular.

(Relatorio annexo á portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 342. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os chefes de serviço effectivos ou interinos, possam servir-se delles.

O sello secco, munido de cadeado, deve ser conservado fechado, de modo a não poder ser usado senão pelo funccionario competente.

(Regulamento Consular, art. 204; circular n. 387, de 9 de outubro de 1929).

Art. 343. Só é permittido o uso do papel official dos consulados aos respectivos chefes, effectivos ou interinos.

(Circular n. 6, de 12 de novembro de 1902).

Art. 344. Os funccionarios consulares não poderão usar chancella ou carimbo para a sua assingatura, que será sempre de proprio punho, salvo expressa autorização em contrario, nos casos dos arts. 350, § 5° e 543.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 32).

Art. 345. As repartições consulares empregarão exclusivamente, em sua correspondencia, o papel official com marca d'agua do Ministerio, que será fornecido ás repartições consulares pelo fornecedor autorizado pela Secretaria de Estado.

Seus modelos constarão de um album fornecido a cada chancellaria pela mesma Secretaria.

O referido album é propriedade do Estado e faz parte integrante do archivo da chancellaria, de onde não deverá ser retirado e de cujo inventario constará.

A' medida que forem feitos novos modelos serão enviados ás chancellarias consulares e deverão ser collocados no mesmo album, na folha indicada no proprio modelo.

Em caso de extravio será fornecido novo album que será pago pelo responsavel por esse extravio.

Paragrapho unico. No uso do papel official deverão observar as instrucções seguintes:

1ª. O papel designado pelos ns. S. C. 120 e S. C. 121, deverá ser usado, exclusivamente para as primeiras vias da correspondencia interna, isto é, dos officios dirigidos á Secretaria de Estado e ás missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras;

2ª. O papel S. E. 2 deverá ser empregado para as folhas complementares das primeiras vias desse officios.

3ª. As segundas vias serão feitas em papel S. E. 6;

4ª. O papel de officio, perfurado, só terá applicação na correspondencia para a Secretaria de Estado, missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras. Quando o officio abranger duas ou mais folhas, estas deverão ser atadas com o cordão verde e amarello (modelo S. E. 146), aproveitando-se, para isso, a perfuração do papel.

5ª. Os retalhos de jornaes, annexos a officios, deverão ser collados em papel S. E. 111;

6ª. As chancellarias deverão manter, sempre, *stock* de papel para um anno, de accôrdo com as necessidades provaveis, fazendo suas requisições com a conveniente antecedencia, de modo a nunca esgotar o seu fornecimento.

(Circulares ns. 115, de 23 de abril de 1927, 241, de 17 de outubro de 1928, e 403, de 21 de novembro de 1929; portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 346. Cada chancellaria consular terá fornecedor no official do Ministerio um credito annual marcado pelo Secretaria de Estado, para acquisição de livros, papel e formulas impressas, de que necessitar o seu expediente. Para evitar maiores despesas de remessa, a requisição (Modelo S. E. 133) deverá ser feita ao referido fornecedor uma só vez no começo de cada anno, com a necessaria antecedencia, empregando-se para isso as formulas impressas apropriadas, de accôrdo com os modelos respectivos e calculadas, com a possivel precisão, as necessarias quantidades.

§ 1°. Outras requisições só serão feitas excepcionalmente, quando houver necessidade de modelos, cujo emprego não tenha sido previsto, ou quando alguns se esgotarem, por se verificar maior consumo do que o calculado, devendo ser remettidos com a antecedencia precisa, para que cheguem a Londres antes de findar o anno.

§ 2°. As contas são encerradas em 31 de dezembro de cada anno. O saldo, a favor da chancellaria, do credito annual para o fornecimento de papel e material de escriptorio, não poderá, portanto, ser transferido para o exercicio seguinte.

§ 3°. Qualquer requisição, que chegar aos fornecedores depois de 31 de dezembro, correrá pelo credito annual correspondente á data de sua chegada a Londres, apezar de feita a encommenda antes de findar o anno precedente.

§ 4°. As compras excedentes do credito fixado deverão ser liquidadas directamente pela verba de expediente da chancellaria, sendo as encommendas acompanhadas da quantia necessaria para o pagamento do excesso de despesa.

§ 5°. Os consules pedirão isenção de direitos para o material de expediente constante dos modelos do album, por intermedio das respectivas missões diplomaticas. Nos paizes e colonias em que não houver representante diplomatico, guiar-se-ão pelos usos locaes.

§ 6°. Os modelos não poderão ser modificados, nem nelles serão impressos outros dizeres, além dos que já nos mesmos figuram. O logar da séde da chancellaria será escripto á machina, logo antes da data.

(Circular n. 130, de 23 de julho de 1927; portaria de 1 de outubro de 1927, e circular n. 475, de 1 de agosto de 1930).

Art. 347. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto o exigir absolutamente.

(Circular de 7 de junho de 1867).

Art. 348. Toda a correspondencia official, inclusive os indices, deve ser feita a machina de escrever, com fita *Record*, de côr preta e obedecer, quanto a margens, espaços, paragraphos, etc., ás seguintes regras:

Todos os paragraphos, excepto o primeiro e o fecho (este ultimo devendo figurar sempre isolado) serão numerados consecutivamente á margem;

Essa margem será de 20 espaços á esquerda e cinco á direita. Os paragraphos terão 15 espaços além da margem, com duplo espaço de entrelinhas;

Na pagina de rosto será posta, um pouco á direita e a quatro espaços de entrelinhas para baixo da palavra "Ministerio das Relações Exteriores" (ou equivalente) a data do documento. Deixar-se-ão em seguida 13 espaços de entrelinhas e a 15 além da margem escrever-se-á a invocação: Senhor...... Contar-se-ão em seguida quatro espaços de entrelinhas, afim de dar inicio ao documento, que constará, nessa pagina, de 15 linhas com duplo espaço de de entrelinhas. Chegada á 15ª linha, contar-se-ão 10 espaços de entrelinhas, para então se esrever o endereço, que deve occupar duas linhas com duplo espaço de entrelinhas. Finalmente, a dous espaços de entrelinhas e a cinco da margem esquerda figurarão as iniciaes do dactylographo que tiver passado a limpo o documento;

As paginas seguintes terão a margem superior de sete espaços de entrelinhas. A primeira linha, com 20 espaços de margem á esquerda, conterá a declaração da procedencia, numero e anno do documento a que pertencem e mais a numeração da pagina. Em seguida haverá um espaço de tres entrelinhas, tendo inicio o documento, que terá, nessas paginas, 30 linhas com duplo espaço de entrelinhas;

As citações terão apenas um espaço de entrelinhas o mais quatro espaços de margem;

> « 1). Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha.
>
> « 2). Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho.
>
> « 3). Si o trecho transcripto contiver, por sua vez alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. »

Um traço obliquo á margem (./1) indica que o documento contém annexo e o algarismo sob o traço (./2). o numero de annexo.

Depois da virgula (,) se deixará um espaço, depois do ponto e virgula (;) e dous pontos (:) se deixarão dous espaços e finalmente depois do ponto (.), no meio do paragrapho, se deixarão tres espaços.

A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte.

O endereço figurará sempre, na primeira folha em baixo.

Excepto notas e cartas, toda a correspondencia levará indice que figurará no alto e á esquerda da primeira pagina.

As iniciaes das Directorias Geraes ou das Secções serão separadas do numero do documento por um traço obliquo. Essas iniciaes não figurarão na correspondencia dirigida á Secretaria de Estado, pelas autoridades consulares.

A data e a numeração serão feitas a machina e não a mão.

Estas instrucções são tembem applicaveis ás cópias que instruem a correspondencia, não recebendo, porém, esta, numeração nos paragraphos,

Quando houver annexos, nelles deve constar, no alto da pagina, e á esquerda, a declaração da especie, natureza, numero e data do documento a que acompanham, em tinta preta e com um espaço de entrelinhas.

(Circular n. 167, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 349. Os funccionarios do Corpo Consular ao dirigir-se a funccionarios (Annexo G) de categoria superior á sua rematarão os seus officios, dizendo: aproveito a opportunidade para apresentar ou reiterar a V. Ex (ou V. S.), os protestos da minha respeitosa consideração.

§ 1°. Os Consules Geraes, dirigindo-se aos Ministros Residentes, aos Directores de Secção da Secretaria de Estado; aos Directores de repartições subordinadas aos outros Ministerios:

Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

§ 2°. Os demais funccionarios do Corpo Consular, dirigndo-se aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares de categoria egual ou inferior á sua:

Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

§ 3°. Aos particulares:

Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

§ 4°. Para correspondencia em carta será usado o seguinte fecho, completado com o tratamento, contido nos itens acima, relativo á autoridade, a que é dirigida:

Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos de...................... com que me subscrevo.

De................

(Circular s/n. de 30 de agosto de 1927).

Art. 350. Todo o expediente para a Secretaria de Estado será remettido em duas vias, podendo a segunda ser feita com papel carbono. A segunda via será feita em papel S. E. 6, desligada do original.

Os originaes e as segundas vias dos officios deverão ser remettidos em duas collecções distinctas, mas na mesma mala, ambas por ordem de numero e data.

Não se escreverá no verso das meias folhas. As meias folhas de um mesmo documento serão ligadas com cordão verde e amarello. Só a primeira terá distico. A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte.

§ 1°. Os annexos deverão ser enviados em duplicata ou multiplicata, caso sejam susceptiveis de remessa a outras repartições. Ao original de cada officio, porém, só deverá ser reunido um exemplar de original de cada annexo. As duplicatas dos annexos poderão ser feitas tambem em carbono.

§ 2°. Nos casos especiaes de remessa de um exemplar de annexos, taes como mappas de emolumentos e de estampilhas, esses annexos deverão ser appensos ás segundas vias dos officios com que forem remettidos.

§ 3°. Os annexos deverão ser ligados aos officios ou segundas vias com cordão verde amarello, não se empregando grampos nem colchetes.

§ 4°. Os annexos remettidos em separado (publicações, etc.), deverão conter a indicação dos officios a que pertencerem.

§ 5°. As segundas vias dos officiios deverão conter, além da data, a indicação de sua procedencia, e ser assignadas pelo mesmo funccionarios consular que assignar os respectivos officios, o que poderá ser feito por chancella.

§ 6°. Os despachos enviados pela Secretaria de Estado aos consulados de carreira serão acompanhados de uma cópia em papel roseo.

§ 7°. Os originaes desses despachos devem ser, na chancellaria, collocados na serie, isto é, no classificador: *Despacho, Recebidos.*

§ 8°. As copias deverão ser classificadas nos maços pelos respectivos assumptos.

(Circular n. 30, de 2 de maio de 1926; portaria de 1 de outubro de 1927, circulares n. 243, de 1 de novembro de 1928 e n. 469, de 12 de julho de 1930).

Art. 351. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados sobre folhas de papel (modelo S. E. 131), devendo seguir esses impressos em dous ou mais exemplares.

Esses officios devem sempre conter um resumo, ainda que ligeiro, da materia contida nos recortes enviados.

(Circulares de 7 de junho de 1867; n. 7, de 22 de setembro de 1907 e n. 183, de 23 de agosto de 1927).

Art. 352. A numeração dos officios será seguida e uma unica para toda a Secretaria de Estado, sem as iniciaes das Directorias e Secções. Essas iniciaes só figurarão na correspondencia expedida pela Secretaria de Estado.

Não haverá numeração distincta para os officios ostensivos, reservados ou confidenciaes, bastando a palavra *Reservado* ou *Confidencial* nos respectivos officios que tiverem esse caracter.

(Circular s/n. de 10 de maio de 1927 e portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 353. Os consules devem remetter á Secretaria de Estado, e com a possivel brevidade, cópias de todos os officios e cartas officiaes que dirigirem ás autoridades locaes e de todas as communicações que dellas receberem, acompanhando-as das explicações que forem necessarias para o esclarecimento dos assumptos de que tratarem. Egual procedimento observarão a respeito da correspondencia que tiverem os vice-consules de seu districto com as autoridades locaes, nos casos em que ella versar sobre algum incidente que mereça a attenção do Governo.

(Circular n. 26, de 7 de dezembro de 1904).

Art. 354. O indice dos officios deve ser conciso e uniformemente repetido nos varios documentos relativos ao mesmo assumpto.

(Portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 355. Quando forem dadas ou transmittidas ordens ou instrucções, não será necessario ordenar ou recommendar a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as execute ou tenha presentes devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem.

(Circular de 4 de dezembro de 1902).

Art. 356. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2°, da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia.

(Circular de 13 de julho de 1893).

Art. 357. A designação do funccionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: —*Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondencia official.

(Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896).

Art. 358. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: "Secretaria de Estado das Relações Exteriores" (Modelo S. C. 73 a 79) sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaesquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço "Exteriores — Rio de Janeiro ou Riojaneiro' e como assignatura apenas o nome telegraphico do remettente. Sómente quando se tratar de correspondencia

sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado.

(Circulares ns. 30, de 13 de outubro de 1908; 6, de 20 de março de 1913 e 241, de 17 de outubro de 1928).

Art. 359. Nos archivos, carimbos, sellos e publicações officiaes deverão os consules adoptar a orthographia mandada observar na Portaria de 16 de janeiro de 1928.

(Portaria de 16 de janeiro de 1928).

Art. 360. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o funccionario consular do dever de tratar delle tambem officialmente.

(Circular de 7 de julho de 1867).

Art. 361. O expediente dos consulados é sempre encaminhado por meio de guias de remessa de correspondencia. (Modelo S. C. 25).

Os officios deverão ser inscriptos nas guias seguidamente, obedecendo á ordem de cada divisão. O encarregado desse serviço verificará assim qualquer falha ou omissão na numeração e a fará corrigir por quem de direito.

As guias serão numeradas seguidamente e archivadas em registradores especiaes, depois de annotado nellas, ao lado de cada documento, o destino que lhe compete.

São feitas em tres vias, sendo duas remettidas com o expediente e a terceira archivada provisoriamente. As primeiras vias são devolvidas e devem ser collocadas no logar das terceiras que ficaram archivadas provisoriamente e que serão então destruidas. Ter-se-á assim conhecimento do expediente que não chegou a seu destino.

(Portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 362. Logo que um officio ou carta fôr recebida, será marcado, no logar mais conveniente, com o carimbo n. 201, que deve ser preenchido com o numero de ordem de entrada e datas de recebimento e de resposta.

(Regulamento Consular, art. 210, e portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 363. As repartições consulares não devem officiar para accusar o recebimento de papeis remettidos pela Secretaria de Estado, uma vez que a guia de remessa de correspondencia os enumera circumstanciadamente e é devolvida á repartição de origem com a declaração, pelo funccionario que recebeu a correspondencia, de havel-a devidamente encaminhado.

(Circular n. 24, de 28 de agosto de 1920).

Art. 364. A remessa á Secretaria de Estado, de mappas de estampilhas e emolumentos, não precisa ser feita por officio, bastando mencional-a na

guia de remessa de correspondencia, salvo nos casos em que sobre os mesmo haja alguma observação a fazer.

(Circular n. 391, de 17 de outubro de 1929).

Art. 365. Os despachos de numeração seriada da Secretaria de Estado, serão assignados pelo proprio Ministro, ou, em seu nome, sendo, neste caso, redigidos, como se fossem por elle assignados, empregando-se o mesmo fecho e accrescentando-se apenas no fim — "Em nome do Ministro de Estado".

Os officios de resposta aos despachos assignados "Em nome do Ministro de Estado", devem ser dirigidos ao Ministro, como se este os houvesse firmado, e não pessoalmente ao chefe de serviço que os tenha subscripto.

Os chefes de serviço da Secretaria de Estado quando escreverem em seu proprio nome aos demais funccionarios do Ministerio, deverão fazel-o por carta, sem numeração seriada, e vice-versa.

(Circular n. 157, de 29 de novembro de 1927).

Art. 366. Só as communicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funccionarios que transgridirem esta disposição. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuições legaes de quem os expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga.

§ 1°. O telegrapho só deverá ser utilizado para resposta a telegramma official ou quando se tratar de assumpto excepcional, cujo conhecimento immediato seja desejavel.

§ 2°. Será responsabilizado pelo custo do telegramma que versar sobre interesse particular o funccionario que o transmittir.

(Circulares ns. 3, de 24 de janeiro de 1895; 4, de 23 de junho de 1897; 28, de 22 de agosto de 1912; 38, de 31 de julho de 1916; 4, de 27 de fevereiro de 1920, e 138, de 24 de setembro de 1927).

Art. 367. As autoridades consulares, sempre que tiverem conhecimento do apparecimento, no respectivo districto consular, de doenças contagiosas nos animaes ou nas plantas, enviarão á Secretaria de Estado, por telegramma, as necessarias informações.

(Circular n. 7, de 26 de fevereiro de 1923).

Art. 368. Os pedidos de férias e de licenças não devem ser feitos por via telegraphica. Só em caso de extrema necessidade serão attendidos quando assim feitos, não sendo tomados em consideração nos casos regulares.

(Circular n. 41, de 24 de dezembro de 1919).

Art. 369. No começo de cada anno deverão os consulados fazer registar o endereço telegraphico correspondente á sua chancellaria.

(Circular n. 38, de 17 de novembro de 1919' e Portaria de 1 de outubro de 1927)

Art. 370. Os consulados de carreira, addidos commerciaes e inspectores de consulados, terão os codigos telegraphicos necessarios ao seu serviço.

§ 1º. Os exemplares destinados aos addidos commerciaes e aos inspectores de consulados são pessoaes e devem ser restituidos. Os demais pertencem á respectiva chancellaria ou repartição. O seu recebimento deve ser accusado por telegramma.

§ 2º. Os codigos devem ser guardados em cofre, sob a responsabilidade immediata do chefe de serviço a quem forem confiados, ou do funccionario que o substituir.

§ 3º. Os despachos telegraphicos devem ser redigidos com o maior laconismo possivel, sem prejuizo de sua clareza, dispensando-se adjectivos e commentarios sempre que não se trate de citação textual.

§ 4º. Os chefes de serviço e os encarregados da redacção dos telegrammas deverão familiarizar-se com os codigos, afim de fazerem a maxima economia de palavras, procurando empregar sempre as palavras e phrases feitas que nos mesmos se encontram.

§ 5º. Todos os telegrammas devem começar pelo seu numero de ordem, em claro sem distincção de caracter e sem indicação do dia da semana e do mez, excepto quando tal indicação tiver importancia.

§ 6º. Cada telegramma deve ter como assignatura apenas o sobrenome telegraphico do remettente, em uma unica palavra, sem indicação do cargo, de accôrdo com a *Lista de assignaturas e endereços telegraphicos*, publicada annualmente.

§ 7º. Os despachos em codigo não devem conter palavras nem signaes de pontuação em claro.

§ 8º. Visando a economia no serviço dos telegrammas, dever-se-ão expedir conjunctamente dous ou mais telegrammas, sempre que na mesma occasião se tiver de passar mais de um, numerando-se para isso os diversos assumptos.

§ 9º. Os telegrammas cifrados devem ser dados ao telegrapho, escriptos a machina, com o fim de evitar erros ou enganos.

Art. 371. Os telegrammas sobre legalizações de procurações e outros, pagos pelos interessados, de cujo teôr deverá a Secretaria de Estado fornecer certidão, serão transmittidos em claro. Deve ser observada a mesma numeração seguida para os demais despachos telegraphicos.

(Circular n. 446, de 4 de abril de 1930).

Art. 372. Os telegrammas expedidos e recebidos deverão ser logo registados em paraphrase, isto é, completados com as palavras necessarias no livro competente, sendo o original immediatamente incinerado.

(Circulares ns. 160, de 6 de dezembro de 1927, e 175, de 20 de janeiro de 1928).

Art. 373. O Serviço de Communicações enviará a cada chancellaria, mencionando-a na guia de remessa da correspondencia, uma cópia dos telegrammas recebidos, paraphraseados, para cotejo com o texto nella registado.

Essas cópias serão archivadas nos maços dos respectivos assumptos.

Os consulados de carreira remetterão, sem officio, mencionando-a apenas na guia de correspondencia, uma cópia dos telegrammas expedidos, depois de devidamente paraphraseados.

TITULO III

Da receita consular

CAPITULO I

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 374. A cobrança dos emolumentos nos consulados, é regulada pela *Tabella de Emolumentos Consulares*, annexa a esta Consolidação. (Annexo H).

Esta cobrança será feita por meio de estampilhas, de accôrdo com o art. 17, do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.

(Decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922).

Art. 375. Os emolumentos serão cobrados na base de $0,55 (cincoenta e cinco centavos de dollar) por mil réis (1$), ouro, em moeda corrente do paiz, feita a devida reducção pela cotação official, ou, na falta desta, pela mais fidedigna estabelecida no primeiro dia util de cada mez na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 3º e circular n. 20, de 25 de agosto de 1920).

Art. 376. Em todas as chancellarias consulares estarão sempre expostos um exemplar da tabella de emolumentos e outro das instrucções para sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo a que possam ser consultados pelos interessados.

Paragrapho unico. Compete aos consulados de carreira fornecer os exemplares necessarios da *Tabella de Emolumentos Consulares* e transmittir instrucções para sua execução aos consulados honorarios e vice-consulados de sua jurisidicção.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 4°, Annexo B, e Circular n. 1, de 15 de janeiro de 1923).

Art. 377. Será tambem mensalmente organizada e exposta nas chancellarias uma tabella comparativa de quantias em moeda brasileira, americana e do paiz, (Modelo S. C. 123), a qual será remettida trimestralmente, por cópia, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, com os mappas da receita e despeza.

(Circulares ns. 3, de 13 de outubro de 1902; e 107, de 5 de fevereiro de de 1927).

Art. 378. Ao consulado designado pela Secretaria de Estado compete estabelecer o cambio mensal para a cobrança dos emolumentos que deverá vigorar para os demais consulados em cada paiz.

Este cambio será fixado na base da cotação official, ou, na falta desta, na do banco que merecer mais confiança.

No ultimo dia util que preceder o da mudança da taxa cambial para a cobrança dos emolumentos, o consulado encarregado de estabelecel-a fará, pelo telegrapho, communicação aos demais consulados no paiz, os quaes a transmittirão immediatamente aos consulados honorarios e vice-consulados subordinados.

No caso de se manifestarrem sensiveis oscilações da moeda do paiz, o cambio será fixado de 15 em 15 dias.

Para comprovação das cotações cambiaes adoptadas, o consulado remetterá, com os mappas, as folhas do jornal official ou de um periodico que mereça fé, em que venham publicadas as taxas, ou nota escripta de um dos bancos da praça.

(Despacho n. 3, de 31 de janeiro de 1927, ao Consulado G. em Barcelona e circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 379. Haverá em todos os consulados e vice-consulados, um livro institulado *Diario de Emolumentos*, (C. 11), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados, no qual será escripturada diariamente a cobrança de cada emolumento especificadamente.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 15 e portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 380. Este livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, delle sendo extrahidos, trimensalmente, o mappa de emolumentos.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 16).

Art. 381. Os mappas dos consulados honorarios e vice-consulados serão remettidos em quatro vias ao respectivo consul, nos 10 primeiros dias depois de findo o trimestre de que elles tratarem.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 17, e decreto n. em 1930 art.).

Art. 382. No mez seguinte a cada trimestre, os consulados remetterão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e á Secretaria de Estado os mappas de emolumentos do trimestre decorrido, de accôrdo com o modelo (S. C. 29). Estes mappas serão sempre feitos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão enviadas á Delegacia do Thesouro em Londres e a terceira á Secretaria de Estado.

Os consules honorarios e vice-consules enviarão tambem esses mappas de accôrdo com o modelo (S. C. 30), em quatro vias, aos consulados de que dependam, para que estes façam a respectiva remessa ás repartições já mencionadas e possam archivar as quartas vias.

A' primeira via dos mappas de emolumentos serão annexados todos os documentos comprobatorios, exigidos pelas disposições em vigor, que se tornem necessarios em vista da natureza dos emolumentos especificados nos mappas e das operações cambiaes effectuadas: justificação das taxas cambiaes de cobrança de emolumentos; comprovação das taxas cambiaes de remessa de renda á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres (notas dos bancos); relação das facturas legalizadas, discriminados os valores das mercadorias por centenas de libras esterlinas; relação das embarcações despachadas com declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos de destino bem como das quantias cobradas. (Modelo S. C. 105); requisições de serviço em horas extraordinarias, declarações de pagamento de emolumentos por serviço em horas extraordinarias, firmadas pelas agencias das companhias ou empresas de navegação, sendo nestas declarações appostas as estampilhas da parte dos emolumentos pertencentes ao Thesouro Brasileiro; recibos dos consules honorarios, vice-consules e encarregados de consulados, das gratificações por meiação de emolumentos.

Annexas á terceira via dos mappas de emolumentos serão enviadas á Secretaria de Estado sómente a relação das facturas legalizadas e a das embarcações despachadas.

As segundas e terceiras vias dos mappas de emolmuentos e de estampilhas poderão ser obtidas por meio de papel carbono.

As folhas dos mappas deverão ser cuidadosamente dobradas sómente no sentido da altura.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 19; circulares n. 4, de 14 de março de 1899, n. 22, de 25 de agosto de 1920, e 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 383. Nos mappas dos consulados, deverão figurar todos os consulados honorarios e vice-consulados que lhes estejam subordinados, inclusive os que não hajam arrecadado emolumentos, neste caso, com a declaração de não terem dado renda durante o trimestre.

Paragrapho unico. Quando os consulados honorarios e vice-consulados produzirem renda devem ser especificadas as sommas da receita e as da despeza de cada um.

(Decreto n. 2.847, citado, arts. 15 e 24, e circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 384. Nos mappas deverão ser lançados em cada mez, o resumo ou somma dos emolumentos de cada natureza, de modo a se evitarem as repetições, em um mesmo mez, de emolumentos de natureza identica; taes repetições só terão logar quando, dentro do mesmo mez, houver mudança da taxa cambial para a cobrança de emolumentos ou quando convenientes á clareza e bôa comprehensão do modo por que tenha sido feita a cobrança.

Nas respectivas columnas do mappa, o cambio que serviu de base para a cobrança de emolumentos e o da remessa da renda á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, serão indicados, declarando-se a quantia, em moeda do paiz, equivalente á unidade do padrão da moeda que se remette á mesma Delegacia.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 19, circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 385. Os lucros e as perdas por differença de cambio deverão ser lançados no mappa mez por mez, sendo os lucros na parte destinada ao debito e as perdas na destinada ao credito.

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 386. Os serviços extraordinarios em horas não destinadas ao expediente do consulado serão comprovados pelas requisições e pelas declarações de pagamento, sendo nestas appostas as estampilhas correspondentes á parte de emolumentos pertencentes ao Governo.

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 387. Si em algum mez de trimestre não houver renda, esse mez deverá figurar no mappa com a declaração — *Não houve renda* — na parte destinada á natureza dos emolumentos. Si em todo o trimestre não tiver havido renda, o mappa deverá ser mettido com a declaração — *Não houve renda* — escripta em sentido diagonal.

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 388. Cada mappa trimestral deverá conter a demonstração da arrecadação e da remessa da renda do trimestre completo, não sendo permittido incluir no mappa de um trimestre nada que se refira ao exercicio de

outro, quer quanto á renda do consulado, quer quanto á dos consulados honorarios e vice-consulados subordinados.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 389. Os consulados examinarão e visarão os mappas dos consulados honorarios de sua jurisidicção, e os dos vice-consulados subordinados, antes de os remetter e deverão chamar a attenção dos respectivos serventuarios e devolver-lhes os mappas em que encontrarem incorrecções, para que sejam remettidos outros certos.

(Circulares ns. 22, de 25 de agosto de 1920 e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 390. No final do mappa do consulado na parte destinada ao debito, deverão figurar todos os consulados honorarios e vice-consulados da sua jurisdicção, com as respectivas rendas, mencionando-se tambem os que não tenham produzido renda, com a declaração — *Não deu renda* — e aquelles cujos mappas ainda não tenham sido recebidos com a declaração — *Não remetteu o mappa.*

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 391. No caso de haver atrazo na remessa do mappa de emolumentos por parte de algum consulado honorario ou vice-consulado, o respectivo mappa deverá ser remettido com um mappa supplementar do consulado, neste se declarando apenas os totaes das contas já apuradas, — accrescentando-se os totaes do mappa da repartição que se haja atrazado.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 392. No caso de não ter havido arrecadação de renda no seu districto consular durante o mez, o consulado deve fazer a devida communicação á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres no prazo de oito dias.

(Circulares n. 29, de 1 de dezembro de 1920 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925).

Art. 393. Todos os documentos annexos aos mappas devem ser ligados de modo a que não se possam extraviar.

(Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 394. Nos oito primeiros dias de cada mez, os consules remetterão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres a renda do consulado no mez anterior. No mesmo prazo os consulados honorarios e os vice-consulados remetterão aos respectivos consules a renda dos emolumentos por elles cobrados.

(Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909, circular n. 4, de 15 de março de 1909 e decreto n., de.... de.................... 1930, art.).

Art. 395. Essa remessa será feita por meio de guias, em duplicata (modelos S. C. 124 e 125). A falta de remessa desses documentos constituirá obstaculo á approvação das contas.

(Circulares n. 22, de 25 de agosto de 1920 e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 396. A obediencia ao prazo de oito dias para a remessa da renda consular á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres será verificada pela data do cheque, que deve ser cruzado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925).

Art. 397. A remessa da renda deve ser feita em moeda ingleza. As differenças verificadas entre as quantias arrecadadas na base do dollar, e as quantias remettidas á Delegacia do Thesouro em Londres, em moeda esterlina, cuja cotação em moeda brasileira é de 27 pence por mil réis, devem ser lançadas nas guias de remessa e nos mappas trimestraes de emolumentos, como differença de cambio.

(Circular n. 25, de 25 de setembro de 1920).

Art. 398. Nas guias de remessa á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, mencionarão os consulados, não só os consulados honorarios e os vice-consulados sob sua jurisdicção, cujos saldos tenham sido remettidos, tambem aquelles que não hajam produzido renda, com essa annotação. Em cada guia deverá ser declarada a taxa cambial com que tenha sido feita a remessa da renda e destacada a quantia apurada por differença de cambio, isto é, a differença entre a arrecadação feita, escripturada em moeda brasileira no livro da receita do Consulado, e a importancia remettida á Delegacia, convertida em moeda ingleza.

(Circular n. 29, de 1 de dezembro de 1920).

Art. 399. As quantias excepcionalmente arrecadadas por sello de verba devem constar de guia especial.

(Circular n. 29, de 1 de dezembro de 1920).

Art. 400. A renda arrecadada pelos consulados de carreira será depositada, semanalmente ao menos, em conta do Consulado, em estabelecimento bancario escolhido de accôrdo com a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, sendo os respectivos juros, quando os houver, recolhidos a essa repartição como renda eventual dos consulados. A quantia retida nos cofres do consulado nunca poderá exceder a dos vencimentos de um mez do responsavel pelo seu recolhimento.

(Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 152, § 20, e decreto n. de de 1930, art.).

Art. 401. E' prohibido ás autoridades consulares deduzir dos saldos dos emolumentos arrecadados qualquer quantia, além da metade a que têm direito os consules honorarios e vice-consules, de accôrdo com o art. 108, desta Consolidação.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 23; circular n. 29, de 20 de outubro de 1915 e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, art. 16).

Art. 402. As autoridades consulares que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 20).

Art. 403. As autoridades consulares que retiverem em seu poder as rendas mensaes de emolumentos, além do prazo de oito dias fixado pelo art. 394, desta Consolidação, terão de pagar o juro mensal de um por cento (1 %), pela móra sobre a importancia da referida renda, desde o 9° dia de cada mez, até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 154, do Codigo de Contabilidade.

§ 1°. Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagem sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles juros, perderão a percentagem relativa á importancia indevidamente retida e aquelles que tiverem vencimentos pagarão, além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os de retardamento da entrega.

§ 2°. Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados no Codigo de Contabilidade citado, art. 154, § § 1° e 2°).

Art. 404. Competindo ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos consulados honorarios e vice-consulados, as datas em que os respectivos funccionarios os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos consulados.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 31).

Art. 405. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno, os consules remetterão á Secretaria de Estado um balancete geral resumido da receita e despesa do seu Consulado e dos consulados honorarios e vice-consulados delle depententes durante o anno anterior.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 24 e circular n. 450, de 6 de maio de 1930).

Art. 406. Sobre as disposições regulamentares referentes a emolumentos consulares, é a Secretaria de Estado o orgão consultivo e deliberativo, competindo á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres sómente a parte propriamente de contabilidade.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 407. A Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres poderá determinar as modificações que julgar convenientes para melhor tomada de contas dos emolumentos consulares, fazendo em taes casos as devidas communicações aos consulados, por intermedio da Secretaria de Estado.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 408. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar convenientes e serão fornecidas directamente pela Secretaria de Estado a todos os consulados, mediante requisição dos consules.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, e circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 409. Os consules farão as requisições de estampilhas em tempo opportuno á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, calculando o numero que lhes parecer necessario para attender ao serviço, durante o anno seguinte, no maximo consumo provavel.

Paragrapho unico. Essas requisições terão numeração seguida dentro do anno e devem ser feitas em papel modelo S. C. 126.

(Circulares n. 4, de 13 de outubro de 1902, n. 23, de 25 de agosto de 1920, e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 410. Todos os consulados deverão ter sempre um *stock* de estampilhas calculado sufficientemente para tres mezes no minimo.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 411. As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funccionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o sello de armas do consulado.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 5°).

Art. 412. Nos conhecimentos de carga, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funccionario fará e ligará aos mesmos por meio de um cordão preso com o sello de lacre do consulado.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 5°).

Art. 413. As autoridades consulares mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi...... F. (só a rubrica).

(Decreto n. 2.847, citado, art. 6º).

Art. 414. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si a autoridade consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigada a indemnizar o prejuizo.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 7º).

Art. 415. Logo que as estampilhas cheguem aos respectivos consulados, os consules enviarão recibo das mesmas á Secretaria de Estado com a indicação do numero da requisição. (Modelo S. C. 127). Esses recibos não terão a fórma de officios, embora devam ser encaminhados á mesma Secretaria de Estado por esse meio; e delles constará a discriminação de todas as estampilhas recebidas.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 416. A distribuição de estampilhas aos consulados honorarios e vice-consulados será feita, mediante o mesmo processo, pelos consulados de carreira dos respectivos districtos.

(Decreto n. 2.847, citado, e circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 417. Nas repartições consulares não é permittida a cobrança de emolumentos por sello de verba. Sómente em casos excepcionaes de se esgotar imprevistamente o *stock* poderão ser cobrados emolumentos por esse meio.

Paragrapho unico. Nesse caso justificarão o emprego de sello de verba, explicando a razão da falta de estampilhas.

(Circulares n. 23, de 25 de agosto de 1920, e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 418. Não é licito aos consules e vice-consules emprestarem estampilhas uns aos outros.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 12).

Art. 419. Haverá em todos os consulados um *Diario de Estampilhas* (C. 12), destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos consulados e das por elles fornecidas aos consulados honorarios e vice-consulados. Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 13).

Art. 420. No mez seguinte a cada trimestre, os consulados remetterão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e á Secretaria de Estado,

um mappa, resumido do movimento de estampilhas, no trimestre, e do respectivo saldo, com a especificação do numero de estampilhas de cada valor (modelo S. C. 28). Este mappa será sempre feito em tres vias, das quaes as duas primeiras serão enviadas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e a terceira á Secretaria de Estado. Os consulados honorarios e vice-consulados enviarão tambem esses mappas, em quatro vias, aos consulados de que dependem, para que estes façam a respectiva remessa ás repartições já mencionadas e possam archivar a quarta via. Nesses mappas as estampilhas utilizadas devem ser indicadas por trimestres e não por mezes e dias.

(Circulares n. 23, de 25 de agosto de 1920, e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 421. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os consules remetterão á Secretaria de Estado um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu consulado e, especialmente, de cada um dos consulados honorarios e vice-consulados delle dependentes, durante o anno anterior; mencionando, por anno, e não por trimestre, as sommas das estampilhas utilizadas.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 24 e circulares n. 4, de 13 de outubro de 1902, e n. 450, de 6 de maio de 1930).

Art. 422. As autoridades consulares que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 20).

Art. 423. A circumstancia de não ter havido movimento de estampilhas durante o trimestre não exime os consulados da obrigação de mandarem os mappas de estampilhas, com indicação do saldo existente. Tal obrigação deve ser tambem exigida dos consulados honorarios e vice-consulados pelos consulados dos quaes dependam.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 424. As contas de estampilhas dos consulados honorarios e vice-consulados serão remettidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e á Secretaria de Estado por intermedio dos consules a que se achem subordinados, os quaes deverão verifical-as e visal-as, antes de as encaminharem.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 425. Quando, excepcionalmente, tiver havido cobrança por sello de verba, deverá isso ser consignado no mappa de estampilhas.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

TITULO IV

Das attribuições dos funccionarios consulares com relação ao commercio e a navegação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E AERONAVES, SEU DESPACHO, MATRICULA DE EQUIPAGEM-CARTAS DE SAUDE, LISTA DE PASSAGEIROS, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS E CONHECIMENTOS DE CARGA

Art. 426. Os consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos concedidos pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse.

(Regulamento Consular, art. 226).

Art. 427. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo brasileiro tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brasil e a potencia ou potencias que constituem o seu districto.

(Regulamento Consular, art. 227).

Art. 428. Nos portos estrangeiros cabem aos consules, como capitães de portos, os serviços da marinha mercante nacional especificados no Regulamento das Capitanias de Portos, approvado pelo decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925).

(Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, art. 7°).

Art. 429. São principaes attribuições dos consules, como capitães de portos:

a) dar "visto" annual nas cadernetas-matriculas dos tripulantes dos navios, dando conhecimento dessa occurrencia á Capitania em que se tiver matriculado cada um desses tripulantes;

b) providenciar sobre o desembarque de tripulantes, de accôrdo com as disposições do mesmo Regulamento, remettendo a caderneta-matricula e o processo que dér causa ao desembarque á Capitania que despachou o navio no inicio da viagem;

c) despachar as embarcações nacionaes;

d) mandar proceder ás vistorias das embarcações;

e) conceder licenças para conducção de carga no convéz;

f) conceder licenças annuaes ás embarcações;

g) conceder titulo de propriedade e de registo provisorio ás embarcações adquiridas ou construidas no estrangeiro;

h) providenciar para que as Companhias de Navegação repatriem os tripulantes que desembarcarem em portos estrangeiros, á custa das referidas companhias;

i) applicar multas por infracção do Regulamento de Capitanias.

(Circular n. 462, de 25 de junho de 1930).

Art. 430. Os consules participarão á Superintendencia de Navegação, do Ministerio da Marinha, o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos que se publicarem a este respeito.

(Regulamento Consular, art. 97, e circular n. 22, de 22 de outubro de 1910).

Art. 431. Avisarão, quando se der o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparatorios, nos portos de seu consulado, que indiquem proxima guerra.

(Regulamento Consular, art. 95).

Art. 432. Entrando algum vaso de guerra brasileiro em porto de sua jurisdicção, os consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, afim de promover e facilitar o bom exito da expedição.

(Regulamento Consular, art. 115).

Art. 433. As autoridades consulares devem ter presente que os hiates de recreio procedentes dos paizes amigos e viajando sob o pavilhão da marinha de guerra desses paizes devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gozam os navios de guerra. Igualmente serão tratados os hiates, que, não transportando carga para fim commercial, trouxerem a bordo, em viagem de recreio, os seus proprietarios, uma vez reconhecida a sua qualidade á vista da apresentação feita á Secretaria de Estado pelas respectivas missões diplomaticas ou, na falta destas, pelos agentes consulares. Iguaes privilegios serão dados aos navios que se destinem a explorações scientificas.

(Circular n. 29, de 31 de dezembro de 1910, e aviso da Fazenda, n. 56, de 12 de julho de 1913).

Art. 434. Os consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como, em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897).

Art. 435. Os emolumentos indicados sob os ns. 8, 9, 12, 13, 14 e 15, da respectiva Tabella são só applicaveis ás embarcações brasileiras, cujos actos são feitos no consulado. O de n. 8 é obrigatorio para as embarcações brasileiras todas as vezes que as mesmas passarem pelo porto da séde do consulado.

(Decreto n. 17.096, citado, arts. 397, 559 e 570).

Art. 436. O capitão de qualquer embarcação brasileira, quando entrar em porto estrangeiro, deve apresentar-se ao consul nas primeiras 24 horas uteis, depositando em suas mãos a guia ou manifesto da alfandega, se vier de algum porto do Brasil, e o rol de equipagem, declarando e fazendo annotar nelle pelo mesmo consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar na tripulação da embarcação, e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 559).

Art. 437. As autoridades consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamento locaes que lhes fôr necessario conhecer, especialmente dos que respeitem á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação.

(Regulamento Consular, art. 92, e decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 20).

Art. 438. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os consules, de accôrdo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos pereciveis e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos.

(Regulamento Consular, art. 94).

Art. 439. Quando requeridos, devem os funccionarios consulares passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão (Annexo n. 3).

(Regulamento Consular, art. 96).

Art. 440. O rol de equipagem, denominado "matricula" pelo Codigo Commercial, é um dos documentos necessarios para garantir os direitos dos tripulantes da embarcação e, como tal, deve conter:

Os nomes do navio, capitão e demais pessoas da tripulação, portos de partida, de destino e de escala, soldadas ajustadas e categorias do tripulantess; numeros das cadernetas, matricula e capitania onde forem

matriculados, data e logar do engajamento e do desembarque; assignaturas do capitão e de todos os tripulantes, que serão ratificadas pelos dos capitães dos Portos.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 570).

Art. 441. Os consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas compreendidas nella; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula.

(Regulamento Consular, art. 103).

Art. 442. Os consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brasileiras preencham aquellas praças de suas tripulações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matriculla as observações necessarias.

(Regulamento Consular, art. 100).

Art. 443. O ról de equipagem deverá ser reformado quando não houver mais linhas para inscripção de tripulantes ou quando houver sido substituido o capitão da embarcação.

Pelo novo ról de equipagem serão cobrados nos consulados os emolumentos do n. 12, da tabella respectiva.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 570, § 2º, e Tabella de Emolumentos Consulares, approvada pelo decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922).

Art. 444. O visto simples em matricula ou ról de equipagem de navio nacional ou estrangeiro pagará os emolumentos do n. 11, da tabella.

No caso de mudança no ról de equipagem de navio nacional, por cada homem embarcado ou desembarcado, serão cobrados os emolumentos do n. 13, da referida tabella.

(Tabella de Emolumentos Consulares, citada).

Art. 445. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no titulo de registo e respectivo livro pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula das embarcações, no porto onde a mudança tiver logar.

(Codigo Commercial, art. 465, e decreto n. 17.096, citado, art. 415).

Art. 446. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario, que a tem de fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio (Annexo n. 4).

A' vista de taes documentos e circumstancias, o consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificado que o seja, mandará

lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, na matricula da equipagem e no titulo de propriedade (Annexo n. 5).

Pelo endosso do passaporte serão cobrados os emolumentos dos ns. 16 e 17, da tabella, conforme a embarcação tiver mais ou menos de 200 toneladas.

(Regulamento Consular, art. 139, Tabella de Emolumentos Consulares, citada, circular n. 166, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 447. No caso de perda ou extravio do titulo de registo da embarcação, si tal se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará uma declaração communicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o caso, dará um titulo provisorio contendo uma exposição das circumstancias occorridas.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 421).

Art. 448. No caso de ter o consul de autorizar novo *Diario de Navegação*, para navio nacional, e de rubricar suas folhas, cobrará os emolumentos constantes do n. 9, da tabella.

Pelo visto consular no referido livro serão cobrados os emolumentos do n. 8, da mesma tabella.

(Codigo Commercial, arts. 501 e 504, e Tabella de Emolumentos Consulares, citada).

Art. 449. Compete aos funccionarios consulares communicar sem perda de tempo o apparecimento ou ameaça de epidemias no seu districto consular, bem como noticiar quaes os regulamentos destinados a prevenir o contagio ou obstar ao seu progresso.

Darão tambem conhecimento desses factos aos capitães de navios brasileiros que alli aportarem.

(Regulamento Consular, art. 93, e decreto n. 11.058, citado, art. 15, n. 3).

Art. 450. A carta de saude é documento obrigatorio para toda embarcação que transitar pelo portos nacionaes e tem por fim tornar conhecido o estado sanitario do porto de procedencia e dos portos de escala. Della deve constar o nome da embarcação, o do capitão o numero de tripulantes e de passageiros e finalmenteas condições sanitarias dos portos de origem e escala.

(Regulamento da Saude Publica, approvado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, art. n. 1.305).

Art. 451. Todo navio procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e dos de escala e visada pelos consules brasileiros

nos mesmos portos. Na falta de consul brasileiro em qualquer dos portos referidos, a carta de saude deverá ser visada por consul de nação amiga.

§ 1°. A carta de saude ficará pertencendo á autoridade sanitaria do ultimo porto de destino da embarcação. Nos portos brasileiros em que o navio tocar, o visto da carta de saude será lançado pelo inspector de saude do porto.

§ 2°. Si no porto de procedencia, ou nos portos de escalas estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brasileiros poderão fornecer ás embarcações que o desejarem uma declaração manuscripta relativa ao estado sanitario desses portos; e essa declaração terá nos portos brasileiros o valor da carta de saude legal. Na falta de consul brasileiro, em qualquer dos portos indicados, será valida, para as autoridades brasileiras, a communicação manuscripta dos consules estrangeiros, conforme o § 1° deste artigo (annexo n. 6).

§ 3°. Si ainda não houver nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os capitães dos navios prover-se dos documentos que lhes possam indicar com segurança as condições sanitarias do porto ou dos portos, submettendo taes documentos, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brasileiro ou ao de outro consul, afim de conseguirem dessas autoridades a communicação manuscripta de que trata a primeira parte deste paragrapho.

(Decreto n. 16.300, citado, e Tabella de Emolumentos Consulares).

Art. 452. Na carta de saude a autoridade deve declarar si no logar da expedição do mesmo documento reina qualquer doença de natureza epidemica, que possa comprometter a saude publica.

(Decreto n. 16.300, citado, art. 1.312).

Art. 453. Sómente será valida a carta de saude que tiver sido passada até 24 horas antes da partida do navio, podendo, porém, a mesma ser revalidada pela autoridade sanitaria que a houver expedido por mais 24 horas, findas as quaes perderá todo o seu valor.

Paragrapho unico. O visto consular será lavrado no verso da carta de saude da autoridade sanitaria do porto (carimbos 1, 1 A e 1 B), e authenticado com o sello de armas do Consulado.

(Decreto n. 16.300, citado, art. 1.312, § § 2° e 3°).

Art. 454. Os consules dos portos em que tocarem por arribadas as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brasil examinarão si os papeis de bordo estão de accôrdo com a legislação vigente, e, neste caso, porão o visto sómente na carta de saude, accrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão.

(Regulamento Consular, art. 110).

Art. 455. Quando, pelas informações obtidas e pelo conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção couber aos dizeres da carta de saude, o visto consular será simples. No caso contrario, o consul annotará em seguida ao visto o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da mesma carta.

Paragrapho unico. No primeiro caso será usado o carimbo n. 1; e, no segundo, o n. 2, enviando o consul, em separado, em carta fechada, ás autoridades sanitarias dos portos brasileiros, em que o navio tocar, as informações que julgar convenientes.

(Decreto n. 16.300, citado, art. 1.313, e portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 456. Os consules só poderão expedir cartas de saude nos logares em que não haja repartição que as confira. Pela sua expedição, cobrarão os emolumentos constantes do n. 6, da tabella.

Paragrapho unico. Pelo visto em carta de saude expedida pelas repartições competentes cobrarão os emolumentos do n. 7, da referida tabella.

(Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912; Tabella de Emolumentos Consulares, citada, ns. 6 e 7).

Art. 457. Os navios que conduzirem passageiros apresentarão aos consulados, para ser visada, a respectiva lista. Por esse visto serão cobrados os emolumentos do n. 10, da tabella.

Esses emolumentos só devem ser cobrados quando a lista fôr positiva, isto é, quando no porto da séde do consulado houverem embarcado passageiros com destino a algum porto do Brasil.

No caso de não haver o navio tomado nesse porto passageiros para o Brasil, o consul visará o certificado negativo, sem cobrar emolumentos pelo visto.

Serão apresentadas tantas listas, positivas ou negativas, quantos forem os portos do Brasil em que o navio tocar.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 8°, e circular n. 166, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 458. No caso de constarem da lista de passageiros nomes de pessoas cujos passaportes não tenham sido visados no consulado, deverá ella ser acompanhada dos referidos documentos, afim de ser verificados si já o foram em outros consulados brasileiros, ou de uma declaração da companhia de navegação indicando as autoridades consulares que o tenham feito. Essa declaração será visada gratuitamente, ficando appensa á lista para ser conferida pelas autoridades do porto de destino.

(Regulamento de Passaportes, approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, art. 50).

Art. 459. Os consules devem ter presentes as seguintes disposições, afim de as indicarem aos interessados, sempre que forem consultados.

Só não pagam direitos de consumo, ou importação, a roupa ou fato usado dos passageiros, os instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão, e os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás suas bagagens e necessarios para uso pessoal e diario, durante a viagem. Estão sujeitos a direitos *ad valorem* os objectos meudos, os moveis e outros utensilios usados, e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na tarifa, quando, por sua multiplicidade, difficultarem o processo ordinario do despacho.

A franquia aduaneira a motocycletas e automoveis de transporte pessoal será concedida, por prazo não excedente de um anno, quando os proprietarios procederem de paizes que fazem identica concessão ao Brasil, mediante a prova de que, no paiz de origem, ficou devidamente assegurado o pagas mento integral dos impostos de importação e demais taxas cobradas pelas alfandegas do Brasil.

O pagamento desses direitos será exigido caso o vehiculo ultrapasse o prazo da concessão, transporte de passageiros a frete ou seja vendido no Brasil. Essa prova será feita pela apresentação da *Caderneta de passagem nas alfandegas*, abonada, no Brasil, por fiador idoneo, responsavel pela quantia que venha a tornar-se devida.

(Disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas, e circular n. 29, de 30 de novembro de 1906, decreto n. 19.190, de 23 de abril de 1930, arts. 1°, 2° e 3°, e circular n. 477, de 5 de agosto de 1930).

Art. 460. Todo o capitão ou mestre de navio mercante nacional ou estrangeiro, que, por qualquer motivo, ou, para qualquer fim, demandar algum porto do Brasil, competentemente alfandegado ou habilitado para importação, deverá trazer um manifesto, contendo:

1°. O nome, classe e tonelagem da embarcação, e o nome da nação a que pertence.

2°. O nome do Capitão ou Mestre.

3°. A designação do porto em que recebeu a carga que conduzir, e a de seu destino e escalas.

4°. As marcas, contramarcas, numero de cada volume, e sua denominação quando seja possivel.

5°. Declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias que contiver cada volume, quanto seja possivel, e das que vierem a granel.

6°. Expressa designação do numero dos volumes reunidos em um só envoltorio, ou de cada amarrado; e da qualidade das mercadorias que cada um destes volumes contiver, e de sua quantidade, peso ou medida, quando seja possivel, além das demais declarações exigidas nos ns. 4 e 5 deste artigo.

7°. Os nomes das pessoas a quem são consignados os volumes ou mercadorias, ou si o são á ordem.

8°. Expressa menção: 1° das mercadorias destinadas a entreposto, ou transito, com as declarações exigidas nos ns. 4, 5 e 6; 2°, dos volumes que contiverem generos inflammaveis e semelhantes, com todas as circumstancias exigidas nos mesmos ns. 4, 5 e 6.

Paragrapho unico. Essas declarações serão escriptas por extenso, excepto na parte relativa ao numero e marca do volume, e em folhas inteiras e não emendadas, ou presas umas ás outras, as quaes serão numeradas e rubricadas pelo respectivo consul, ou pela pessoa que authenticar o manifesto.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894, art. 341).

Art. 461. Os manifestos serão datados e assignados pelo capitão ou mestre do respectivo navio, ou pelos agentes ou consignatarios dos paquetes das linhas regulares, e authenticados pelo consul brasileiro residente no porto da partida, e na falta ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e na falta de uns e outros, pela autoridade local; devendo, neste ultimo caso, suas assignaturas ser reconhecidas pelo consul respectivo no porto da entrada, si alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

Paragrapho unico. Os manifestos podem ser apresentados, já traduzidos, em lingua vernacula, aos consules, que os legalizarão, si estiverem elles organizados de accôrdo com o artigo antecedente.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 342).

Art. 462. Os navios deverão trazer, de cada porto em que tocarem, tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam carga, ou tantos certificados consulares de que não levam carga, quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar.

§ 1°. Exceptuam-se desta disposição:

1°. Os paquetes e vapores de linhas regulares que frequentam os portos do Brasil, os quaes são dispensados da apresentação de manifestos dos portos intermedios de Lisboa, Madeira, São Vicente ou de quaesquer outros portos estrangeiros, onde os vapores se demorem pouco tempo, e em que tenham recebido apenas alguns volumes e encommendas; substituindo-se esta obrigação pela entrega, no acto da primeira visita da Alfandega, de uma lista do carregamento que houverem recebido nos ditos portos intermedios, com distincção do que fôr relativo a cada um.

2°. Os vapores e mais embarcações empregados na navegação de cabotagem, os quaes ficam dispensados não só da apresentação dos manifestos ou relações de carga e das respectivas guias, como dos conhecimentos dos artigos

ou generos de producção nacional destinados ao consumo e á exportação entre os diversos Estados do Brasil.

§ 2°. Quer as embarcações de longo curso, quer as de cabotagem, que não houverem recebido mercadorias de origem estrangeira, já despachadas para consumo, mas que conduzirem sómente productos nacionaes, trarão simples certificados negativos do porto da procedencia.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 344, e Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 1°).

Art. 463. Os consules examinarão cuidadosamente si o manifesto é a relação fiel de todos os conhecimentos com seus respectivos dizeres, não admittindo, em caso algum, que se fundem em um só conhecimento todos ou mais de um dos que forem primitivamente assignados pelos carregadores.

(Circular n. 21, de 27 de novembro de 1900).

Art. 464. Podem ser acceitos manifestos de carga escriptos a machina e em papel sensivel, convindo, porém, afim de facilitar o serviço das Alfandegas, que sejam organizados de modo a que as marcas dos volumes obedeçam á ordem alphabetica.

(Circular n. 14, de 8 de maio de 1916).

Art. 465. Os consules recusarão qualquer manifesto escripto com tinta roxa, ou por mais de um collaborador; e o que não contiver os requisitos do art. 341, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Circulares n. 3, de 6 de setembro de 1883, n. 21, de 27 de novembro de 1900, e despacho da 3ª secção, de 27 de março de 1895, ao Consulado em Bordéos).

Art. 466. Si o manifesto contiver generos cuja entrada seja prohibida no Brasil, os consules farão no mesmo a declaração daquelles generos e, bem assim, a de que esclareceram o capitão a tal respeito.

(Regulamento Consular, art. 108).

Art. 467. Si houver a menor suspeita de fraude, os consules a communicarão por officio ao inspector da Alfandega do destino, com todos os esclarecimentos que contribuam para apurar a verdade.

(Regulamento Consular, art. 104).

Art. 468. Os consules informarão os capitães dos deveres que têm de preencher á sua chegada a porto brasileiro e especialmente da entrega das cartas e outras obrigações determinadas por lei, exigindo-lhes declaração de estarem instruidos desses deveres.

Paragrapho unico. Esta declaração não estará sujeita á emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto.

(Regulamento Consular, art. 109, circulares n. 3, de 13 de outubro de 1902, e n. 9, de 6 de junho de 1904).

Art. 469. As agencias das companhias, principalmente das que gozam no Brasil de privilegios de paquetes e têm datas fixas de sahida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições dos arts. 341, 342, 347 e 356, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897).

Art. 470. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquetes ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brasil e não attendam ás exigencias legaes dos consulados sobre esse serviço.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897).

Art. 471. Os consules deverão proceder com todo o zelo á verificação dos manifestos e dos conhecimentos que os acompanharem, numerarão e rubricarão todas as folhas que ligarão com o sello de lacre, e, depois de riscados todos os brancos, certificarão, no fim da ultima lauda escripta, do manifesto, que este se acha na devida fórma, isento de rasuras, emendas e entrelinhas, ou cousa que duvida faça, ou as resalvarão, si não tiver sido possivel evital-as, declarando sua natureza, qualidade e teôr. (Carimbos ns. 7, 7 A e 7 B).

Os manifestos serão entregues ao capitão, em officio fechado e lacrado com o sello do consulado, subscripto ao inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação.

Identico procedimento se seguirá quando o navio sahir em lastro.

Os consules farão o capitão assignar no manifesto o termo da declaração constante do art. 472, desta Consolidação.

(Regulamento Consular, art. 104, Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 345, circulares n. 1, de 3 de março de 1896, e n. 12, de 12 de setembro de 1896).

Art. 472. A declaração a que se refere o artigo antecedente, que não está sujeita a emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto, é a seguinte:

Declaro, eu abaixo assignado, mestre (ou capitão) da embarcação (determinará a especie, o nome e a nacionalidade), que durante minha viagem farei por escripto, si houver logar, as declarações exigidas pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas do Brasil, tanto por falta como por accrescimo de volumes a meu bordo, dos que acaso tiverem deixado de ser consignados no manifesto da carga, afim de entregal-as com o dito manifesto á primeira visita da Alfandega que a meu bordo vier no porto do meu destino ou em qualquer outro do Brasil em que primeiro aportar; porquanto estou sciente de que, depois desta occasião, nenhuma declaração mais me será admittida pelas autoridades fiscaes do Brasil. Declaro, mais, achar-me

inteirado das disposições dos arts. 341, 342, 344, 346 e 348 a 352, da dita Consolidação.

(Regulamento Consular, art. 109, e circulares n. 9, de 6 de junho de 1904, e n. 3, de 13 de outubro de 1909).

Art. 473. Os consules declararão no manifesto o numero dos conhecimentos de carga que delle constam, e os marcarão com o sello do consulado, podendo remettel-os appensos ao manifesto, ou entregal-os ao respectivo capitão.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 345).

Art. 474. Os consules, antes de authenticarem os manifestos, instruirão os respectivos capitães ou mestres a respeito dos deveres que lhes são impostos pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e especialmente sobre a obrigação: 1°, de mencionarem expressamente os volumes ou mercadorias destinadas ao transito, e os que contiverem generos inflammaveis e semelhantes; 2°, de fazerem no acto da visita de entrada as declarações de que trata o art. 351; 3°, de entregarem o rol, listas e papeis mencionados nos arts. 350 e 351, da referida Consolidação. Nessa mesma occasião os advertirão de que taes documentos, com os manifestos, devem ser presentes não só ao empregado da repartição fiscal do porto a que se destina, que fôr encarregado da visita, como ás autoridades locaes de qualquer porto ou logar onde, por motivo de força maior, arribarem, e aos commandantes das embarcações da Alfandega ou Mesa de Rendas, encarregadas da policia fiscal das costas e mares territoriaes do Brasil; e de haverem cumprido exactamente este preceito e de que o capitão ou mestre da embarcação ficou sciente de todas estas obrigações, passarão certidão no manifesto; ficando pelo não cumprimento destas obrigações sujeitos a multa de 50$ até 500$, por cada vez, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, dando o chefe da competente repartição parte de taes faltas, logo que lhe forem apresentados os manifestos.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 348).

Art. 475. Os consules não poderão authenticar manifesto algum que não esteja nos termos dos artigos antecedentes, e obrigarão os capitães a corrigil-os ou reformal-os.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 347).

Art. 476. O officio de remessa do manifesto conterá o nome do navio e do capitão e declarará si o manifesto é de lastro ou de carga.

(Regulamento Consular, art. 104).

Art. 477. Não são admissiveis nos manifestos protestos de que não responda o capitão ou mestre por faltas, accrescimos ou differenças; nem declarações vagas a respeito da qualidade, quantidade, numero, dimensões ou peso dos volumes ou mercadorias que tiver recebido e houver a bordo.

(Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 349).

Art. 478. As disposições dos artigos antecedentes compreendem: 1°, as embarcações que navegarem em lastro, devendo-se mencionar no respectivo manifesto ou certificado a quantidade ou qualidade do lastro; 2°, as embarcações que fizerem escalas por alguns dos portos do Brasil, ou que nelles derem entrada por franquia; 3°, as embarcações que transportarem passageiros ou colonos, ainda que não tragam carga.

§ 1° Reputar-se-á lastro, para quaesquer fins ou objectos fiscaes, a quantidade de qualquer materia pesada que conduzirem ou receberem, indispensavel para segurança de sua navegação.

§ 2°. Poderá fazer parte de lastro: 1°, o ferro em bruto, em barras, chapas, lingoados, ou em obras grossas de fundição, ou inutilizadas; 2°, o cobre em bruto, fundido, coado, ou em ladrilho, em barra, em laminas, ou folhas; 3°, o bronze em peças de artilharia ou em obras inutilizadas; 4°, a pedra calcarea, ou outra de qualquer qualidade em bruto, lavrada, ou em obras grossas; 5°, calháo, cascalho ou arêa, barro, cinzas, ossos, ou chifres; 6°, madeiras em bruto, em tóros, couçoeiras, pranchões, ou lenha; 7°, carvão de pedra; 8°, sal; 9°, tijolo, telha, e outros materiaes prprios para construcção; 10, o vasilhame com aguada, ou sem ella.

§ 3°. O chefe da competente repartição fiscal do porto da entrada do navio em lastro mandará verificar, quando julgar conveniente á fiscalização, si a quantidade do lastro é a estrictamente necessaria para segurança da navegação; e, no caso de ser superior, sujeitará o mesmo navio ao regimen fiscal relativo ás embarcações que trouxerem carga.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 346).

Art. 479. Os navios em lastro pagarão no primeiro consulado do Brasil em que se despacharem as taxas do n. 18, da tabella, tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão tantos certificados de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 10).

Art. 480. A ausencia de algumas das solemnidades e declarações exigidas para a regularidade dos manifestos dará logar á imposição de uma multa de 50$ até 300$, ao consul ou autoridade brasileira a quem competir a sua authenticação.

§ 1°. Na mesma pena incorrerão os referidos consules, ou autoridades brasileiras, si forem encontrados vicios no manifesto ou certificados que devessem corrigir, ou resalvar, na fórma do art. 345, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no caso de evidentemente se reconhecer que não foram praticados depois de fechados e sellados.

§ 2°. Si a falta de solemnidade ou os vicios forem encontrados em manifestos não authenticados por consules ou autoridades brasileiras, por serem feitos em portos, ou logares em que taes consules não existam, a multa de que trata este artigo será imposta ao capitão ou mestre da embarcação.

§ 3°. Si ao manifesto, porém, faltar alguma formalidade não essencial, poderá o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, com attenção ao carregamento da embarcação e a quaesquer circumstancias em favor do capitão ou mestre, releval-o da referida multa.

§ 4°. São formalidades essenciaes dos manifestos:

1. Sua data e assignatura.

2. Sua authenticação pelos consules ou autoridades locaes, ou pessoas de que trata o art. 342, na fórma prescripta nos arts. 343 e seguintes da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

3. A menção dos volumes e mercadorias que tiver a bordo, com individuação de todos os signaes que as distingam e de sua quantidade e qualidade, na fórma do art. 341, ns. 4, 5 e 6, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

4. A ausencia de emendas, rasuras, entrelinhas, ou de qualquer outro vicio, que torne duvidosas as declarações nelles contidos.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 358).

Art. 481. Os consules informarão os interessados de que os certificados que lhes são pedidos com o fim de comprovar o não embarque ou a diminuição de volumes já consignados nos manifestos, só são acceitos para o effeito de relevação da multa determinada no art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, quando acompanharem os respectivos manifestos ou forem passados antes da chegada do navio ao porto do destino.

Paragrapho unico. Não devem, entretanto, os consules, recusar, em nenhum caso, a expedição de taes certificados.

(Circular n. 34, de 24 de novembro de 1908).

Art. 482. As declarações para correcção de erros e omissões em manifestos de carga obedecerão ás seguintes regras:

a) quaesquer erros e omissões em manifesto de embarcação exigem, annexas á declaração, cópias dos respectivos conhecimentos de carga, devidamente corrigidas. Os emolumentos da legalização da declaração estão

estabelecidos no numero 53, da tabella em vigor. As cópias dos conhecimentos corrigidos não estão sujeitas a emolumentos e a declaração será uma só para cada manifesto;

b) uma declaração não se póde referir a mais de um porto, nem ser legalizada depois da chegada da embarcação ao porto do destino da mercadoria;

c) essas declarações devem ser feitas pela propria companhia de navegação que fez o manifesto;

d) as declarações serão apresentadas em duas vias, sendo a segunda destinada ao archivo do Consulado;

e) as declarações terão numeração seguida, começando cada anno pelo n. 1;

f) na frente, no verso da declaração ou em papel separado, si não houver espaço, será feita declaração constante dos carimbos ns. 21, 21 A e 21 B.

(Circulares n. 324, de 30 de abril de 1929, e n. 455, de 12 de maio de 1930).

Art. 483. Ao legalizar documentos pertencentes a navios estrangeiros, se absterão os consules de fazel-o de modo a obliterar qualquer parte escripta dos ditos documentos, devendo addicionar-lhes, quando não houver nelles espaço livre para a legalização, uma folha supplementar.

(Circular n. 18, de 30 de julho de 1908).

Art. 484. Quando os manifestos legalizados pelos consules contiverem irregularidades ou defeitos que os referidos funccionarios deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, são elles os unicos responsaveis pelas multas ou penas que, por semelhantes omissões, puderem ser impostas aos navios ou ás cargas.

(Regulamento Consular, art. 105).

Art. 485. E' exigivel a legalização de manifestos, seja qual fôr a importancia do commercio a que se refiram.

(Despacho ao Consulado Geral em Copanhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª secção).

Art. 486. Na organização dos manifestos de carvão de pedra deve ser feita a concessão que se faz em relação ao despacho dessa mercadoria, isto é, dispensar a differença para mais que não exceder de 3 %.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 501, e circular n. 7, de 18 de março de 1916).

Art. 487. Os consules exercerão igualmente a maior vigilancia e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada.

(Circular n. 7, de 13 de setembro de 1897).

Art. 488. Os conhecimentos de embarques feitos á ultima hora, levados aos consulados, serão acompanhados de manifesto supplementar, distincto do primeiro, com todos os predicados do art. 341 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, salvo a unica excepção do § 1° do art. 344 da mesma Consolidação, cobrando-se os emolumentos do n. 2 da tabella respectiva.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 489. As mercadorias destinadas a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande, ou Montevidéo, não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 490. As mercadorias destinadas directamente a Alfandega de Bello Horizonte virão acompanhadas de manifestos especiaes, organizados em duas vias, de conformidade com a legislação em vigor e remettidos no mesmo envolucro á Alfandega do Rio de Janeiro.

(Decreto n. 18.258, de 23 de março de 1928 e circulares n. 242, de 29 de outubro de 1928 e n. 347, de 12 de junho de 1929.)

Art. 491. As segundas vias dos manifestos legalizados pelos consules serão archivadas sómente até os ultimos cinco annos, sendo destruidas as dos de maior antiguidade.

(Circular n. 23, de 14 de outubro de 1909.)

Art. 492. Si acontecer que uma embarcação, vinda com destino para algum porto do Brasil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto o consul brasileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que ellas estiverem incluidas.

No caso de succeder que um vapor, depois de despachado, regresse com avaria ao porto de partida, a respectiva carga póde ser baldeada para outro vapor da mesma companhia, desde que, em cada uma das vias do manifesto seja feita a declaração do accidente havido e da baldeação da carga, nada mais podendo ser incluido nesse manifesto.

Para outras cargas que traga o navio, deve ser levantado outro manifesto, além das constantes do manifesto do navio avariado.

(Regulamento Consular, art. 112 e circular n. 3, de 31 de janeiro de 1923.)

Art. 493. A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares art. 3°.)

Art. 494. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 4º.)

Art. 495. A lotação de cada navio para a cobrança do emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registo, passaporte ou documento equivalente; e, no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do art. 573, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 5º.)

Art. 496. Os consules poderão acceitar, em vez de original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia authentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado.

(Circulares n. 2, de 23 de fevereiro de 1898, e n. 12, de 14 de maio de 1909.)

Art. 497. Os emolumentos pela legalização de manifestos serão cobrados de accôrdo com o numero 1 da respectiva tabella.

(Tabella de Emolumentos Consulares, n. 1.)

Art. 498. São fixadas no minimo de 100 réis as fracções a serem cobradas.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 18.)

Art. 499. Pela legalização de manifestos de artigos destinados á importação no Brasil, por via terrestre, em vehiculos ou animaes de carga, serão cobrados os emolumentos do n. 3 da respectiva tabella.

(Tabella de Emolumentos Consulares n. 3.)

Art. 500. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de carga embarcada por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum ao Governo Brasileiro nos respectivos consulados em casos analogos.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 12.)

Art. 501. Os conhecimentos de carga só devem ser legalizados nos portos de embarque das mercadorias onde forem authenticados os manifestos a que são annexos.

(Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 502. A legalização dos conhecimentos da carga de mercadorias destinadas ao Brasil, com transbordo em portos intermediarios, deve ser effectuada no consulado do porto de embarque definitivo das mercadorias, afim de evitar duplicata de cobrança de emolumentos consulares.

(Aviso do Ministerio da Fazenda n. 7, de 21 de janeiro de 1913.)

Art. 503. Cada conhecimento de carga só deve ter um unico consignatario, mas póde ter varias marcas.

(Circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 504. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha.

Paragrapho unico. Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares arts. 9º e 11.)

Art. 505. Os certificados negativos, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregados, deve pagar, pelo visto, cada um, a taxa de 6$000 (n. 4 da tabella).

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos, art. 6º.)

Art. 506. As aeronaves deverão trazer carta de saude, rol de equipagem e lista positiva ou negativa de passageiros, bem como o manifesto de carga, se trouxerem alguma para o Brasil.

O consul visará a carta de saude, o rol de equipagem e a lista de passageiros, de accôrdo com o procedimento adoptado para as embarcações.

No caso de legalização de manifesto, cobrarão os emolumentos do n. 3, da tabella.

(Despacho ao Consulado em Cayena, n. 2, de 7 de novembro de 1929, e circular n. 461, de 23 de junho de 1930.)

Art. 507. Os consules avisarão os pilotos de aeronaves de que, salvo autorização especial, concedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não poderão transportar explosivos, armas ou munições de guerra, pombos correios, machinas photographicas, objectos comprehendidos no monopolio postal ou quaesquer outros que forem posteriormente designados por motivo de ordem ou segurança publica.

(Decreto n. 16.938, de 22 de julho de 1925, arts. 78 e 79.)

CAPITULO II

DAS FACTURAS CONSULARES E COMMERCIAES

Art. 508. As facturas consulares serão organizadas de accôrdo com as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Paragrapho unico. Será rigorosamente observada a nomenclatura official constante do referido regulamento.

(Circular n. 9, de 7 de outubro de 1901.)

Art. 509. As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 510 desta Consolidação, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para esse fim a prata e o ouro amoedados, bilhetes de bancos e titulos cotados em Bolsa.

(Regulamento das Facturas Consulares, approvado pelo decreto numero 14.039, de 20 de janeiro de 1920, art. 20.)

Art. 510. Não é exigivel a factura consular:

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encommendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de dez libras esterlinas, ouro, ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os artigos 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 e o art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 518 desta Consolidação.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 3º.)

Art. 511. A cada conhecimento de carga corresponde, pelo menos, uma factura consular.

(Regulamento das Facturas Consulares citado, art. 1º e circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 512. Na legalização de facturas os consules terão sempre em vista que, para os effeitos da lei, os vocabulos *amostra* e *encommenda* devem ser tomados como synonymos.

Só são considerados amostras os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, na quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos aduaneiros não excedam a mil réis por volume.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 424, § 1°; ordem do Ministerio da Fazenda n. 1, de 23 de abril de 1902; circulares ns. 16, de 27 de outubro de 1902, e 25, de 31 de agosto de 1905.)

Art. 513. Em relação ás amostras de tecidos de seda e outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as importadas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1° do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.

(Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1923, art. 3°, lettra *b*; circulares ns. 33, de 24 de setembro de 1912, e 8, de 5 de maio de 1913.)

Art. 514. Nenhuma facturra deve ser legalizada sem prévia declaração do exportador de que não apresentou á legalização outra sobre a mesma mercadoria.

(Circular n. 33, de 30 de setembro de 1918.)

Art. 515. As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias á autoridade consular, a qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no archivo do consulado;

d) a quarta via será remettida directamente á Alfandega do porto do destino da mercadoria.

(Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, art. 1°, n. 67; Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 4°.)

Art. 516. A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis, não devendo ser authenticadas si não estiverem copiadas com clareza.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 5° e circular n. 113, de 24 de março de 1927.)

Art. 517. Em caso de extravio da primeira via da factura consular compete ás alfandegas ou á Directoria da Estatistica Commercial dar certidões das respectivas vias de facturas, não devendo os consulados fornecer taes certidões.

(Circular n. 239, de 10 de outubro de 1928.)

Art. 518. Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das consulares, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira opportunidade, á Directoria de Estatistica Commercial.

Paragrapho unico. A factura de que se trata, quando relativa a gado, é isenta de sello, de accôrdo com o artigo 519 desta Consolidação.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, arts. 6° e 7°.)

Art. 519. Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos:

1°, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica;

2°, as mercadorias importadss directamente para o serviço da União;

3°, os objectos importados pelos agentes diplomaticos acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil.

Paragrapho unico. A falta de factura nos casos dos ns. 2 e 3 poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possivel, pela Alfandega, á Directoria de Estatistica Commercial.

(Decisão n. 18, de 24 de janeiro de 1911. Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 7°.)

Art. 520. A legalização das facturas consulares poderá ser feita tanto nas repartições consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas.

§ 1°. Exceptuam-se as facturas das mercadorias exportadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser authenticadas no paiz da exportação.

§ 2°. Os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as.

§ 3°. Nenhuma factura deverá ser authenticada desde que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições desta Consolidação.

§ 4°. Não é permittido em uma só factura consular incluir volumes ou mercadorias a granel, de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade.

§ 5°. Não serão consideradas legaes as facturas, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita.

(Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 38; Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 8°.)

Art. 521. As facturas consulares, que serão organizadas de accôrdo com o modelo S. C. 106, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) *Numeração de factura* — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver de authenticar a factura, devendo no principcio de cada anno iniciar nova numeração e communicar á Estatistica Commercial nos primeiros dias de janeiro, directamente, o numero da ultima factura authenticada no anno anterior.

b) *Declaração* — Deve ser firmada pelo exportador, carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrosim, que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias.

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor ou a vela.

d) *Porto de embarque das mercadorias* — E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil.

e) *Porto de destino da mercadoria* — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura.

f) *Valor total declarado* — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas.

g) *Despezas, inclusive frete* — Serão entendidas por despezas as que se fizerem depois da compra da mercadoria.

h) *Valor da moeda do paiz de procedencia* — Na declaração desse valor; designará o exportador ou carregador a especie da moeda, si papel ou ouro,

i) *Marcas e numeros* — Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem.

Os volumes compondo uma partida ou constantes de uma só partida deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos.

j) *Quantidade e especie dos volumes* — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.

k) Especificação das mercadorias — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 535 desta Consolidação.

l) Pesos em kilogrammas — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios, que são incluidos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na tarifa; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios tanto internos como externos.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria, com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria paga direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

m) Valor parcial declarado — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluidas as despezas e frete.

n) Paiz de origem — Para a materia prima é o de sua producção e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

o) Paiz de procedencia — E' obrigatoria a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram compradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem, das materias primas ou artefactos.

p) Quantidade de mercadoria — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relogios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de superficie ou volume.

Cada classe de mercadoria especificada na factura deverá trazer a declaração do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias differentes, embora tenham a mesma classificação na tarifa.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38, Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 12 e circular n. 113,) de 24 de março de 1927.)

Art. 522. Para a dispensa de emolumentos, de que trata o art. 519 desta Consolidação, são considerados artigos importados directamente para o serviço da União os destinados ás repartições federaes. Não deve, portanto, essa dispensa tornar-se extensiva aos objectos importados pelos Governos dos Estados e Municipalidades.

(Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 523. Para encommendas e amostras de valor inferior a dez libras esterlinas, ou ao equivalente em moeda de outro typo, está dispensada a apresentação de factura consular, mas, para que não haja embaraço na sua fiscalização, os consules deverão declarar sempre nos conhecimentos respectivos o valor das mesmas encommendas ou amostras, além das demais formalidades exigidas pela legislação.

(Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 524. O Consul não poderá deixar de legalizar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 17.)

Art. 525. Sempre que houver mais de um conhecimento de carga para um unico consignatario haverá tantas facturas consulares quantos forem os conhecimentos de carga.

(Circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 526. No caso de haver um só conhecimento de carga com varias marcas haverá tantas facturas consulares quantas forem as marcas constantes desse conhecimento de carga.

(Circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 527. E' permittido o uso da abreviatura U. S. A. nas duas ultimas columnas das facturas consulares, em logar de United States of America por extenso.

(Circular n. 24, de 7 de março de 1922, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional.)

Art. 528. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma, contanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente formulas das facturas impressas em portuguez.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 15.)

Art. 529. Os consules só deverão fornecer ao exportador e ao carregador, gratuitamente, modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso.

(Circular n. 3, de 1 de fevereiro de 1901.)

Art. 530. Incumbe aos consules expedir semanalmente pelo correio, endereçados á Directoria de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro, independentemente de annuncios de mala, as segundas vias das facturas por elles authenticadas na semana anterior, mencionando, nos officios de remessa, os numeros e quantidade das mesmas.

§ 1°. No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2°. A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocios registados.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38 e Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 16.)

Art. 531. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 13.)

Art. 532. Os consules acceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

a) factura authenticada do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela Alfandega ou Camara de Commercio do ponto de expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 21.)

Art. 533. Os documentos apresentados para prova da origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 11.)

Art. 534. As autoridades consulares deverão, quando forem requeridas, dar certificados da origem das mercadorias. (Annexo n. 7.)

(Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 535. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das facturas consulares, não serão acceitas designações genericas, taes como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que

dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que entretanto se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E', porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos, ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostos, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, sóda caustica, etc.

Paragrapho unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido, o importador com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38, e Regulamento das Facturas Consulares, citado, arts. 26 e 27.)

Art. 536. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo porém o consignatario apresentar para despacho raducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão acceitas traducções feitas pelo consignatario das mercadorias, ou despachantes autorizados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 14.)

Art. 537. Os consules devem verificar, antes de legalizar as facturas, que essas contenham a indicação das mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada e a factura commercial, conforme o art. 521, lettra K, e 535 desta Consolidação.

(Circular n. 35, de 27 de dezembro de 1920.)

Art. 538. No verso de cada factura deve ser feita a addicção das differentes parcellas referentes ao peso e ao valor, devendo tambem ser declarado após essa addição o frete da mercadoria em libras esterlinas, conforme está está feito no modelo S C 106.

(Circular n. 113, de 24 de março de 1927.)

Art. 539. Os volumes compondo uma partida terão, sempre que fôr possivel, numeração seguida, devendo, em todos os casos, vir sempre numerados, mas sem repetição de numeros.

(Circular n. 64, de 11 de julho de 1917.)

Art. 540. Os pesos e valores de mercadorias diversas não devem ser englobados, porque cada mercadoria os deve ter perfeitamente discriminados.

(Circular n. 57, de 26 de dezembro de 1922.)

Art. 541. Os consules devem conservar nos consulados as terceiras vias das facturas consulares dos tres ultimos annos, destruindo as que tiverem maior antiguidade.

(Circular n. 5, de 30 de janeiro de 1908.)

Art. 542. Nenhuma factura deve ser authenticada pelos consules depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria; e se o fôr, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade em que incorrer por falta de factura consular.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38, § 1°, letra A).

Art. 543. Os consules assignarão de proprio punho as primeiras e segundas vias das facturas consulares.

Paragrapho unico. Os consulados geraes em Hamburgo e Nova York podem, excepcionalmente, usar a chancella na authenticação de todas as vias.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 20 e despachos ns. 36 e 41, de 2 de maio de 1930, aos Consulados Geraes em Hamburgo e Nova York.)

Art. 544. Verificando os consules não conter a factura os requisitos essenciaes, de accôrdo com o art. 520, § 3°, desta Consolidação, e mais disposições do Regulamento das Facturas Consulares, convidará o exportador ou carregador para preenchel-os na propria factura, e si não fôr attendido, não a authenticará, dando do facto conhecimento á Directoria de Estatistica e á respectiva alfandega.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38 e Regulamento das Facturas Consulares citado, art. 18.)

Art. 545. Tratando-se de transporte de cadaveres, é dispensavel a expedição de facturas consulares.

(Circular n. 25, de 28 de junho de 1912.)

Art. 546. Os emolumentos das facturas consulares serão de 4$000, ouro, quando o valor da mercadoria, exclusive frete e despezas, fôr até £ 200-00-0. Por cada £ 100-0-0 a mais ou fracção dessa quantia se cobrará mais 1$000.

(Tabella de Emolumentos Consulares n. 31.)

Art. 547. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 10.)

Art. 548. A falta de estampilha nas facturas consulares não as invalida; convem, entretanto, que os consules, no caso de não possuirem estampilhas, observem o disposto no art. 10 do Regulamento das Facturas Consulares que manda que o sello seja cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

(Circular n. 4, de 31 de janeiro de 1912.)

Art. 549. Em caso de erro ou omissão em factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para legalização nova factura, declarando ser reforma daquella. A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação até a chegada do navio ao porto do destino da mercadoria.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38 § 1°, lettra *e*.)

Art. 550. Pela legalização de facturas reformadas, deve ser cobrada a taxa de 4$000, ouro, salvo se houver augmento de valor em relação á factura primitiva, quando deverá ser accrescida de 1$000, por 100 libras ou fracção.

(Circular n. 23, de 25 de setembro de 1923.)

Art. 551. Das facturas referentes a mercadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte deve constar expressamente que são consignadas ao Rio de Janeiro em transito para Bello Horizonte.

(Circular n. 337, de 20 de maio de 1929.)

Art. 552. E' prohibida tanto nos consulados como na Directoria de Estatistica Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Renda a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 30.)

Art. 553. Os consulados geraes em Montevidéo e Buenos Aires, e as demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteiras do Uruguay e da Republica Argentina enviarão, mensalmente, ao Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, uma relação das facturas consulares expedidas no mez anterior com destino ás repartições subordinadas áquella delegacia, designando as especificações convenientes com os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numero dos volumes, natureza das mercadorias, seu peso e valor.

(Decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, art. 14.)

Art. 554. Os consules que não observarem o disposto no § 4° do art. 520 desta Consolidação estão sujeitos á multa de 200$000.

Tambem pelo não cumprimento das demais obrigações impostas pelo Regulamento das Facturas Consulares, os consules e demais autoridades consulares ficarão sujeitos á multa de 50$000 a 500$000 que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das Alfandegas e do director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interessados.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 27, §§ 7° e 8°.)

Art. 555. Os consules não legalizarão facturas de plantas vivas ou partes vivas de plantas sem que lhe seja apresentado um certificado official de sanidade do paiz de origem e, em casos especiaes, de accôrdo com as portarias baixadas em relação ás mesmas.

(Decreto n. 17.437, de 10 de setembro de 1926, art. 6º.)

Art. 556. São dispensadas das exigencias do artigo anterior as partes mortas de plantas e sementes, destinadas exclusivamente a fins medicinais.

(Circular n. 12, de 23 de novembro de 1925.)

Art. 557. Os consules poderão legalizar facturas independentemente das disposições contidas no Regulamento da Defesa Sanitaria Vegetal, approvado pelo decreto n. 15.109, de 21 de dezembro de 1921:

a) para todos os productos vegetaes que não mais possam ser usados no plantio, isto é, raizes, fragmentos de caule, folhas, fructos e sementes que tenham soffrido um processo qualquer que lhes destrúa a vida;

b) para todos os grãos de cereaes, quando exclusivamente destinados á alimentação.

(Circular n. 13, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 558. Para todas as sementes, mesmo as de cereaes, quando se destinem ao plantio, assim como para as plantas vivas e demais partes vivas de plantas, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacellos, ou cebollas, tuberculos, raizes e rhizomas, os consules deverão exigir o certificado official de sanidade, que deverá ser por elles visado.

(Circular n. 13, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 559. O certificado official de sanidade deverá ser assignado pelo encarregado official do serviço de defesa agricola do paiz exportador e conter :

Nome do cultivador e do exportador; localidade e districto da producção, natureza e quantidade dos productos inspeccionados, data em que se realizou a inspecção e, finalmente, a declaração de que os mesmos não são portadores de doenças perigosas, insectos e outros parasitas reputados nocivos ás culturas.

(Circular n. 13, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 560. Para alguns productos, além da declaração pedida no artigo antecedente, deverão ser exigidas declarações especiaes. Assim, para os tuberculos da batatinha (*solamnum tuberosum*), seja qual fôr o fim a que se destinem, os consules exigirão que se declare no certificado a sua origem e que não procedam os tuberculos de zona contaminada pela doença causada pelo fungo (*chrysophytis endobiotica*), vulgarmente conhecida pelos nomes *potatoes warf, Black scab, potatões canker*, etc., ou pela traça da batata (*phthorirnea operculella*).

§ 1°. Para sementes de alfafa e demais leguminosas forrageiras, no certificado official de sanidade deverá ser declarada a ausencia de sementes de cuscuta.

§ 2°. O algodão em rama e os residuos de algodão só poderão ser introduzidos no paiz si vierem acompanhados de documento official provando que foram submettidos a expurgo.

(Circulares ns. 13, de 29 de dezembro de 1925, e 21, de 20 de outubro de 1926.)

Art. 561. As sementes de linho podem ser importadas independentemente das exigencias antes citadas, uma vez estabelecida a prova pelos interessados, de que as mesmas se destinam exclusivamente a fins commerciaes.

(Circular n. 5, de 12 de março de 1926)

Art. 562. Não poderão ser legalizadas facturas consulares para os seguintes productos, cuja importação foi prohibida por portarias especiaes:

a) sementes de algodão, algodão em caroço e residuos de algodão;

b) mudas, fructos e sementes de cafeeiro ou de qualquer outra rubiacea;

c) mudas e toletes de canna de assucar;

d) mudas, fructos e sementes de cacaueiro;

e) mudas de bananeira procedentes de Porto Rico.

Paragrapho unico. A importação desses productos será, porém, permittida quando fôr para fins experimentaes e por intermedio, exclusivamente, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sob a vigilancia do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

(Circulares ns. 13, de 29 de dezembro de 1925, e 15, de 9 de julho de 1926.)

Art. 563. Não deverão ser legalizadas facturas consulares para os productos desta ordem que se destinem a portos que não os providos de inspectores de vigilancia sanitaria vegetal, que são os seguintes:

Manáos,
Belém,
Recife,
Bahia,
Rio de Janeiro,
Santos,
S. Francisco,
Rio Grande,
Porto Alegre e
Corumbá.

(Circulares ns. 13, de 29 de dezembro de 1925, e 21, de 20 de outubro de 1926.)

Art. 564. Nos certificados officiaes de sanidade, annexos ás facturas consulares de plantas vivas ou partes vivas de plantas, o visto consular será gratuito.

(Circular n. 352, de 18 de junho de 1929.)

Art. 565. Os consules só legalizarão facturas relativas a armas, munições, explosivos, etc., depois de recebida a necessaria autorização do Ministerio da Guerra, por intermedio do das Relações Exteriores.

Paragrapho uncio. Essa autorização, que será valida por seis mezes, contados da data da permissão, deverá conter a indicação da procedencia, qualidade, quantidade, destino da mercadoria e nome do destinatario.

(Portaria do Ministro da Guerra, de 29 de maio de 1929, e circulares ns. 179 e 180, de 1 de fevereiro de 1928.)

Art. 566. Podem ser importados, mediante a autorização a que se refere o artigo anterior:

1°), espingardas, rifles, fusis e mosquetões e todas as armas dessa classe:

a) não raiadas, quaesquer que sejam o systema, calibre e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;

b) raiadas, quaesquer que sejam o systema e o modelo até o calibre maximo de 11mm,17 (44), não podendo taes armas ter alça de mira superior a trezentos metros;

2°), revolveres, pistolas, garruchas e todas as armas dessa classe:

a) pistolas — qualquer que seja o typo até o calibre maximo de 9mm,65 (38), cujos canos não tenham comprimento maior de 30 cms.;

b) revolveres e garruchas — quaesquer que sejam o systema e modelo até o calibre maximo de 11mm, 17 (44), não tendo os canos comprimento maior de 30 cms.;

c) garruchas quando não raiadas, quaesquer que sejam o systema e o modelo até o calibre maximo de 450 com o comprimento maximo de cano de 30 cams.;

3°), cartuchos, balas de chumbo e escomilha:

a) os cartuchos com projectil massiço de chumbo sem camisa, desde que não apresentem solução de continuidade e não sejam providos de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;

b) Os cartuchos com projectil encamisado, desde que a camisa seja completa e obedeça as condições da alinea anterior;

c) os cartuchos para espingardas, carabinas, rifles e mosquetões, cujas balas, observadas as prescripções das alineas anteriores, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350m, e 100 kgs.;

d) os cartuchos para revolveres, pistolas e garruchas, cujas balas, observadas as prescripções das alineas anteriores, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200m. e 25 kgs.;

e) os cartuchos denominados de caça para espingardas de todas as lasses não raiadas, quaesquer que sejam seus calibres e os das balas de chumbo que contenham;

f) as balas de chumbo esphericas, qualquer que seja o seu diametro;

g) a escomilha;

h) explosivos (polvoras, fulminantes, dynamites, etc.);

i) productos chimicos aggressivos discriminados no art. 568, desta Consolidação;

j) espoletas simples ou eletricas.

(Portaria do Ministro da Guerra de 29 de maio de 1929.)

Art. 567. Não podem ser importadas de um modo geral:

a) as armas, petrechos e munições de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do paiz;

b) as partes metallicas (tubos reductores) que possam ser empregadas em armas de importação permittida, augmentando-lhes o poder mortifero;

c) as armas de ar comprimido;

d) os "silencer maxim" ou outros dispositivos semelhantes para amortecer o estampido do tiro.

(Portaria do Ministro da Guerra de 29 de maio de 1929.)

Art. 568. Os seguintes productos chimicos aggressivos não podem ser despachados nos consulados sem o preenchimento das exigencias do art. 565 desta Consolidação:

Acido cyanydrico (foreslite);
Acroleina (aldehydo acrilico, papite);
Bromo;
Bromocetato de ethyla;
Bromacetona (martonite);
Bromureto de benzyla (cydito);
Chloro liquido e gazoso;
Chlorhydrina sulfurica;
Chlorhydrina sulfurica e sulfato de methyla (racionite);
Chlorureto de cyanogeneo (manguinite);
Chlorureto de estanho;
Chlorureto de arsenico (marsite);
Chlorureto de titaneo;
Chlorureto de orthonitrobenzyla;
Chlorureto de dyphenylarsina (esternite),
Chlorureto de benzyla;
Chloracetona;
Chloropicrina (dinitrochloroformio aquinite);
Chloracetophenone;
Chloroformiato de chloroformethyla (palite);

Chloroformiato de trichloromethyla (surpalite);
Chlorosulfato de ethyla (sulvite);
Chlorosulfato de methyla;
Cyanureto de benzyla bromado (camite);
Di-bromureto de ethylarsina;
Di-chlorureto de ethylarsina;
Di-chlorureto de phenylarsina;
Ethyl carbozel;
Iodacetona;
Iodureto de benzyla (fressite);
Mistura de phosgeneo de chlorureto de estanho;
Mistura de bromureto de benzyla e bromureto de xylyla;
Nitrilo phenylacethico bromado;
Oxydo de dibromethyla;
Oxydo de dichloromethyla;
Phosgene (oxychlorureto de carbono, chlorureto de carbonyla, colongite);
Phenyliminophosgeneo (chlorophenyl-carbylamina);
Racionile (mistura de chlorydrina sulfurica e sulfato de methyla);
Sulfureto de ethyla dichlorado (iperite, gaz mostarda);
Solução sulfocarbonica de phosphoro e tetrasulfureto de carbono;
Vincenite (acido cyanidrico, chlorureto de estanho e chloroformio).

(Cirular n. 320, de 15 de abril de 1929, e Portaria do Ministro da Guerra, de 29 de maio de 1929.)

Art. 569. As autoridades consulares devem sempre scientificar, por meio de cartas ou avisos, todos os embarcadores de mercadorias para os portos do Brasil, da obrigação, creada pelo art. 19 e seus paragraphos, da lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, de apresentarem ao Consulado, juntamente com as quatro vias da factura consular, duas vias de factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, sob pena de não serem legalizadas ou authenticadas as facturas consulares pelos consulados e de incorrer o importador no Brasil, pela falta da factura commercial, na multa de direitos em dobro, estatuida no § 5º do art. 27 do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

(Circular n. 7, de 24 de março de 1926.)

Art. 570. Apresentadas as facturas, devem as autoridades consulares examinar si as duas vias das commerciaes estão revestidas das formalidades proprias de taes documentos, procedendo, em seguida, ás diligencias que reputarem precisas para apuração da authenticidade das mesmas vias da factura commercial ou da veracidade das suas assignaturas, si são dos fabricantes ou dos exportadores vendedores da mercadoria e exigir dos embarcadores tudo quanto julguem indispensavel para esse fim, inclusive o

reconhecimento das assignaturas pelos meios legaes; podendo, em todo caso, instituir um registo facultativo de assignaturas, no Consulado.

(Circular n. 7, de 24 de março de 1926.)

Art. 571. As facturas commerciaes deverão conter sempre o nome do consignatario, não sendo permittidas facturas commerciaes *á ordem*.

(Circulares ns. 401 e 409, de 12 de novembro e 11 de dezembro de 1929).

Art. 572. Apurada a legitimidade das vias da factura commercial, devem as autoridades consulares visal-as.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926).

Art. 573. As autoridades consulares devem annexar, depois de visadas, uma das vias da factura commercial á 1ª via da factura consular, que tem de ser apresentada á alfandega competente pelo consignatario, e a outra via da factura commercial á segunda via da factura consular, que se destina á Directoria de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro.

(Decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, art. 4°, lettras *a* e *b*, e circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 574. As autoridades consulares não devem legalizar as facturas consulares se os embarcadores deixarem de apresentar as duas vias da factura commercial, dando disso immediato conhecimento á Alfandega do porto do Brasil, para onde forem enviadas as mercadorias.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 575. As autoridades consulares que não cumprirem ou não fizerem cumprir rigorosamente o que está determinado nos artigos antecedentes, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, ficam sujeitas á multa de 50$000 a 500$000 que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das Alfandegas e do director da Estatistica Commercial.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 576. Fica prohibida nos consulados a exhibição das facturas commerciaes a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 577. O visto consular na factura commercial é gratis.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 578. Os consules devem dar instrucções completas aos funccionarios do seu districto consular sobre todas as disposições relativas ás facturas e bem assim instruir devidamente os exportadores de mercadorias sobre o modo de organizal-as, pedindo-lhes que usem sempre na nomenclatura a lingua nacional.

(Circular n. 113, de 24 de março de 1927.)

CAPITULO III

DAS MERCADORIAS EM TRANSITO

Art. 579. Com exepção do xarque, a exportação de artigos de producção nacional para portos do Brasil, em transito por tirritorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular expedido pelo consulado brasileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria.

Paragrapho unico. O certificado de exportação será expedido de accôrdo com a fórmula constante do art. 581 desta Consolidação, expedido em quatro vias: a primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda, a repartição expedidora remetterá directamente pelo correio em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao consulado brasileiro no paiz por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo correio á repartição do porto de destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição de mercadoria, com a indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino das 2ª e 3ª vias.

(Decretos ns. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, art. 1º, e 5.574, de 14 de novembro de 1914, art. 1º.)

Art. 580. O exportador apresentará a primeira via do certificado de exportação ao consulado brasileiro no paiz limitrophe, por cujo territorio a mercadoria transitar, afim de ser visada e por ella ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o consulado receber a segunda via do certificado de exportação.

§ 1º. A primeira via do certificado de exportação, depois de visada no consulado, será restituida ao exportador.

§ 2º. O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao consulado expedil-o directamente á repartição fiscal do porto de destino por intermedio do correio, em sobrescripto lacrado, com o sello de armas do Consulado.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado, á ultima hora, a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possivel rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do logar de origem, será esta circumstancia communicada ao Consulado, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo possa verificar, *de visu*, a exactidão do allegado e consignar no certificado a

expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, si as julgar procedentes.

§ 4º. Os consulados, bem como as alfandegas dos portos do destino da mercadoria, são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das primeira, segunda e terceira vias do certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 5º. Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhas, que não forem devidamente resalvadas, ou que estiverem em desaccordo com a formula constante do art. 581 desta Consolidação, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como de procedencia estrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

§ 6º. Os consulados nas nações limitrophes receberão das alfandegas e mesas de rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras, e do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros. O autographo será procedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

(Decreto n. 8.547, citado, arts. 1º e 2º.)

Art. 581. A formula de certificado de exportação, a que se referem os artigos antecedentes, é a seguinte:

ALFANDEGA DE URUGUAYANA

N. 1ª via

Certifico que seguem desta localidade para o porto do Rio de Janeiro, em transito pelo territorio uruguayo, tres mil fardos de xarque de producção nacional, da marca CN, sem numero, pesando, bruto dos saccos, trezentos mil kilogrammos, exportados por Braulino Costa, do saladero brasileiro S. Paulo, sito nesta localidade, de propriedade de José Saraiva, os quaes vão ser embarcados no porto de Montevidéo, no vapor nacional "Parahyba" com destino ao referido porto do Rio de Janeiro.

O presente certificado foi expedido em quatro vias, tendo sido a primeira entregue ao exportador, a segunda remettida pelo correio ao Consulado brasileiro em Montevidéo, a terceira, tambem pelo correio, á Alfandega do Rio de Janeiro, ficando a quarta archivada nesta Alfandega, e, para constar, eu F., escripturario desta repartição, passei o presente, aos doze dias de janeiro de 1911 e o assigno conjuntamente com o senhor inspector.

(Assignatura por extenso, precedida do titulo.)

Nota — Pagou de sello na primeira via$...

(Assignatura do empregado.)

(Decreto n. 8.547, citado.)

Art. 582. Serão reputadas falsas nos consulados e repartições fiscaes brasileiras as segundas e terceiras vias de certificados de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos, exportadores ou legitimos representantes.

Paragrapho unico. Tambem são reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 579, quando forem entregues ás alfandegas pelos interessados.

(Decreto n. 8.547, citado, art. 3°.)

Art. 583. As autoridades consulares que transgredirem as disposições contidas nos ns. 2°, 4° e 5° do art. 580 desta Consolidação ficam sujeitas ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

(Decreto n. 8.547, citado, art. 4°.)

Art. 584. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas as mercadorias nacionaes que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pela respectiva autoridade consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

(Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e aviso da Fazenda n. 24, de 7 de abril de 1913.)

Art. 585. No Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas em Iguassú, no Estado do Paraná, só os negociantes devidamente registados poderão por si ou por seus prepostos despachar mercadorias procedentes dos paizes limitrophes e bem assim formular nos consulados brasileiros despachos e mais actos necessarios ás mercadorias com aquelle destino.

(Decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, art. 7°.)

Art. 586. Nas repartições consulares das Republicas do Prata haverá livros de registo de todos que façam importação ou exportação de mercadoria ou de gado para serem: despachados quer para consumo, quer em transito, pelas repartições e estações fiscaes do Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas na fóz do Iguassú, Estado do Paraná.

(Decreto n. 12.328, citado, art. 8°.)

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 587. Pela legalização de manifesto ou manifestos feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, serão cobrados os emolumentos do n. 74, da Tabella dos Emolumentos Consulares.

Esses emolumentos pertencerão metade ao Thesouro Nacional e metade, repartidamente, ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o consul adjunto) que forem designados pelo consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o Consul se pessoalmente fizer o serviço.

Aos consules geraes ou a quem os substituir em seus impedimentos, não cabe parte alguma nessa partilha, salvo nos casos em que, por falta de auxiliar, participem, pessoalmente do respectivo serviço extraordinario do despacho ou seja esse feito exclusivamente por elles.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 16, e circular n. 404, de 23 de novembro de 1929.)

Art. 588. Si o consul fizer pessoalmente o serviço por não ter auxiliares, estes emolumentos extraordinarios lhe pertencerão, de accordo com o presente artigo.

Si fizer o serviço com um auxiliar, a metade dos emolumentos caberá em partes eguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dous auxiliares ou mais, será tambem repartida em partes iguaes.

Si for feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do consul, pertencerá unicamente aos auxiliares.

(Instrucções citadas, art. 16.)

Art. 589. Os emolumentos de que trata o artigo anterior serão cobrados, a metade que pertencer ao Thesouro em estampilhas, e o restante será escripturado á parte.

(Instrucções citadas, art. 16, § 1°.)

Art. 590. As companhias ou agencias de navegação ou os commandantes (estes no caso de estar a embarcação no porto e de não ter agentes) deverão apresentar ao consulado, emquanto estiver funccionando nas horas do expediente ordinario, a requisição do serviço extraordinario, na qual será declarada a hora em que desejam que o serviço seja iniciado.

(Circular n. 18, de 18 de setembro de 1926.)

Art. 591. Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados estes emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

(Instrucções citadas, art. 16, e circular n. 18, de 18 de setembro de 1926.)

Art. 592. O agente da companhia de navegação ou despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

(Instrucções citadas, art. 16, e circular n. 260, de 12 de dezembro de 1928.)

Art. 593. O tempo de serviço extraordinario a se cobrar será o que decorrer entre a hora indicada na requisição e a em que terminar o despacho da embarcação, embora sejam elles apresentados depois da hora declarada na requisição.

As horas de serviço extraordinario entre 21 horas e 7 horas e em domingos e feriados serão contadas pelo dobro.

(Circular n. 18, de 18 de setembro de 1926.)

Art. 594. Os emolumentos extraordinarios serão escripturados nas prestações de contas da seguinte fórma:

1°. No lado do *Debito* do mappa trimestral deverá figurar sómente a metade dos emolumentos extraordinarios pertencentes ao Thesouro Nacional, sendo feito o lançamento por esta fórma:

Metade dos emolumentos por horas iniciaes de serviço extraordinario......

Metade dos emolumentos por...... horas em seguimento de serviço extraordinario......

Metade dos emolumentos por...... horas iniciaes de serviço extraordinario entre 9 p. m. e 7 a. m. e em domingos e feriados......

Metade dos emolumentos por.... horas em seguimento de serviço extraordinario entre 9. p. m. e 7 a. m. em domingos e feriados...

2°. Na parte do *Credito* dos mappas dos consulados e vice-consulados honorarios deverá a referida metade dos emolumentos extraordinarios ser englobada á quota dos emolumentos ordinarios pertencentes ao Thesouro Nacional.

§ 1°. A outra metade dos emolumentos extraordinarios não deverá figurar nos mappas mas tão sómente em recibos firmados pelos que delles participarem, recibos esses que serão annexados ás declarações de pagamento assignadas pelas agencias de navegação.

§ 2°. As declarações de pagamento deverão indicar o total dos emolumentos extraordinarios pagos pelo despacho de cada embarcação, fóra das horas do expediente, mas as estampilhas appostas corresponderão apenas á metade pertencente ao Thesouro Nacional.

§ 3°. Deverão constar de toda declaração de pagamento, a hora de inicio e a hora de terminação do serviço fóra do expediente para o despacho dos papeis de cada embarcação.

§ 4°. No cabeçalho das columnas destinadas aos emolumentos do n. 74, da Tabella de Emolumentos Consulares, na relação das embarcações, serão indicadas as horas do expediente ordinario da chancellaria.

(Circular n. 260, de 12 de dezembro de 1928.)

Art. 595. E' formalmente prohibida aos funccionarios consulares a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não extabelecido na tabella.

(Instrucções citadas, art. 17.)

CAPITULO V

DA COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS

Art. 596. Toda embarcação destinada ao serviço da navegação de longo curso, grande e pequena cabotagem, construida ou adquirida no estrangeiro, deverá ser registada no consulado brasileiro competente.

(Decreto n. 10.524, de 23 de dezembro de 1913, art. 30.)

Art. 597. Nenhuma embarcação poderá ser registada antes de ser submettida a vistoria, para se verificarem as suas condições de navegabilidade, arqueação bruta e liquida e mais particularidades necessarias á ordem e segurança da navegação, quanto á carga e passageiros.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 31.)

Art. 598. A vistoria e a arqueação das embarcações será feita por pessoas competentes da escolha do respectivo Consul, quando lhe incumbir o registo das embarcações adquiridas por ser o paiz de sua jurisdicção consular, ponto de inicio de navegação para o Brasil.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 20.)

Art. 599. Quando a vistoria tiver de ser feita em porto estrangeiro, no caso do artigo antecedente, e houver alli na occasião navio de guerra nacional, o consul requisitará da autoridade militar os profissionaes precisos para realizal-a.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 23, § 2°.)

Art. 600. A commissão de vistoria deve se reunir a bordo para realizal-a lavrando-se no livro proprio (C 19) o respectivo termo. Esse termo deverá conter os fundamentos do parecer a respeito do estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e adaptação ao serviço a que se destina e declarar se a embarcação satisfaz as disposições do Regulamento de Cabotagem, sendo o mesmo termo lavrado, estampilhado pelo consul e demais membros da commissão. Quando algum membro discordar do parecer da maioria, fará constar do termo as razões da sua divergencia de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaração de vencido.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 24.)

Art. 601. A commissão de vistoria, quando julgar necessario qualquer reparo na embarcação vistoriada, para sua segurança, fará por escripto as indicações precisas, dando-se ao proprietario, seu preposto ou capitão uma cópia dessas indicações e outra ao Consulado para registal-a.

Paragrapho unico. Concluidos os reparos exigidos, o proprietario da embarcação, seu preposto ou capitão dará aviso ao Consulado, afim de serem verificados, pela respectiva commissão, os reparos realizados e a efficacia delles. Ao certificar o resultado da vistoria deve o consul juntar-lhe uma copia da mesma em portuguez.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 26; circulares ns. 6 e 11, de 19 de fevereiro e 19 de março de 1923.)

Art. 602. A arqueação das embarcações será feita no estrangeiro por pessoas competentes da escolha do consul, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou a qualquer interessado, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 27.)

Art. 603. O registo da embarcação adquirida no estrangeiro deverá conter:

a) o nome, typo de construcção, sua classe, armação e numero de cobertas;

b) as dimensões principaes, em medidas metricas, tonelagem bruta, abaixo do convez e liquida, comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data;

c) logar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidade dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançada ao mar;

d) o nome do constructor da machina, typo e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras, com indicação da pressão de regimen e systema de propulsor e do combustivel empregado;

e) a nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira, se tiver ella sido construida no estrangeiro;

f) o nome do proprietario ou dos proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada comparte, se fôr mais de um proprietario e a época de sua acquisição com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registo;

h) a época de sua aquisição, com referencia á natureza e data da escriptura, que tambem deverá ser apresentada;

i) as lotações de passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classe, que serão determinadas de accordo com o art. 137 do Regulamento de Navegação de Cabotagem.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 33.)

Art. 604. O pedido de registo de embarcação deve ser feito ao consul pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietariio, em nome do que tiver maior quinhão, e, sendo iguaes os quinhões no

do representante da maioria, préviamente escolhido pelos interessados; quando o pedido de registo for feito pelo representante do proprietario deverá ser apresentada a procuração com poderes especiaes para o caso, devidamente legalizada por notario publico.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 39.)

Art. 605. Ao pedido de registo de embarcações devem acompanhar os seguintes documentos:

a) declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 33 do Regulamento da Navegação de Cabotagem e transcriptas no art. 603 desta Consolidação;

b) certidão de edade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietario ou director gerente;

c) certidão de termo de arqueação;

d) certidão de vistoria.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 34, paragrapho unico.)

Art. 606. Os consules não consentirão na transferencia ou baixa do registo das embarcações, sem que tenha sido realizado o deposito da quantia sufficiente para o pagamento das soldadas e despesas de repatriação da equipagem conforme os respectivos contractos de engajamento.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 36.)

Art. 607. A carta de nacionalização do navio que perder a qualidade de brasileiro ou fôr desmanchado deverá ser archivada na repartição que a tiver expedido.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 37.)

Art. 608. Nenhuma mudança de nome de embarcação poderá ser feita sem ser precedida de autorização da Capitania do Porto onde estiver ella registada

(Decreto n. 10.524, citado, art. 39.)

Art. 609. Os consules terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effeitos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize a effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, se estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é, *bona fide*, seu valor.

(Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 610. Sem procuração do proprietario, os consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

(Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 611. A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar alguns destes casos:

1°, de ter havido naufragio;

2°, de precisar a embarcação de concerto, cuja despesa exceda a tres quartos do seu valor;

3°, de não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

(Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 612. Não sendo o comprador brasileiro, os consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação, remettendo-os ao Ministerio da Marinha, na primeira opportunidade. A mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis ou abandonados.

(Regulamento Consular, art. 142.)

Art. 613. Se a venda, de que tratam os artigos antecedentes, for feita onde não houver autoridade consular, os consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não fôr cidadão brasileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação.

(Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 614. Quando em qualquer dos casos dos artigos anteriores a autoridade consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, e tripulação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem.

(Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 615. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripulação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei.

(Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 616. O consul, feito o exame do artigo antecedente se o achar exacto, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalizará.

(Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 617. A mudança de bandeira estrangeira para a brasileira está isento do pagamento do imposto de transmissão e do imposto do sello proporcional ficando apenas sujeita ao pagamento dos emolumentos consulares do n. 24, da respectiva tabella.

Paragrapho unico. A mudança deve ser effectuada no logar onde se der a transmissão de propriedade ou onde se lavrar o contrato para a construcção do navio, que, neste ultimo caso, substitue a escriptura de compra e venda.

(Circulares n. 3, de 28 de maio de 1897, e n. 24, de 28 de junho de 1912; Tabella de Emolumentos Consulares n. 24; aviso do Ministerio da Fazenda n. 54, de 16 de abril de 1925, e circular n. 6, de 29 de abril de 1925.)

Art. 618. A's autoridades consulares compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de se dirigirem com elle aos portos do Brasil, para ahi se habilitarem competentemente. (Annexo n. 8.)

Pela expedição desse documento serão cobrados nos consulados os emolumentos constantes dos ns. 14 e 15 da tabella, conforme se tratar de uma embarcação de mais ou menos de 200 toneladas.

(Regulamento Consular, art. 146, Tabella de Emolumentos Consulares ns. 14 e 15 e circular n. 6, de 13 de dezembro de 1898.)

Art. 619. Quando legalizarem papeis relativos a navios adquiridos no estrangeiro e despachados para o Brasil, devem as autoridades consulares remetter á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial os dados referentes ao casco, tonelagem e valor das mesmas embarcações.

(Circular n. 11, de 19 de maio de 1908.)

CAPITULO VI

DOS ACCIDENTES E OCCORRENCIAS EM VIAGEM

Art. 620. Si nascer em navio brasileiro, durante a viagem, alguma criança, procede-se a termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes, nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recem-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos.

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 9.986, de 7 de março de 1888, e n. 18.542, de 26 de dezembro de 1928.

(Regulamento Consular, art. 117.)

Art. 621. No primeiro porto a que chegar o navio, o capitão depositará immediatamente no consulado duas cópias authenticadas do assento de nascimento. Uma terceira cópia será entregue pelo capitão ao interessado que, após conferencia no consulado, por ella poderá tambem promover a transcripção no cartorio competente.

Paragrapho unico. Não havendo consulado nesse porto, serão esses documentos remettidos pelo correio ao consulado mais visinho.

(Regulamento Consular, art. 120, e decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 79.)

Art. 622. Os consules guardarão uma cópia do assento no archivo e transmittirão a outra á Secretaria de Estado, a qual a remetterá, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao official do registo civil para a inscripção no logar da residencia dos paes ou, se não for possivel descobril-a, no primeiro officio do Districto Federal.

(Regulamento Consular, art. 118; circular n. 1, de 11 de janeiro de 1908, e decreto n. 18.542, citado, art. 79.)

Art. 623. Os nascimentos occorridos a bordo de navio nacional, quando não registados nos termos do art. 620 deverão ser declarados no respectivo consulado, dentro de 48 horas da entrada do navio do primeiro porto.

(Decreto n. 18.542, citado art. 64.)

Art. 624. Os nascimentos occorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registo pelos paes brasileiros no consulado do primeiro porto em que tocar o navio, ou no de desembarque, se não tiver havido demora sufficiente nas escalas.

(Decreto n. 18.542, citado, art. 79, paragrapho unico.)

Art. 625. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis tambem ao caso de morte de qualquer individuo que tenha fallecido a bordo de navio brasileiro durante a viagem, salvo se o seu enterro fôr feito no porto onde será tomado o assento,

(Regulamento Consular, art. 119, decreto n. 18.542, citado art. 95.)

Art. 626. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripulação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas que devem ser de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remettidos á autoridade competente do Brasil.

(Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 627. Os consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes nacionaes.

(Regulamento Consular, art. 114.)

Art. 628. Os consules devem regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço.

(Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 629. Os consules receberão, na forma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações e os protestos de arribadas e avarias qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargas, passageiros e pessoas da tripulação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no caso e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslado das ditas declarações e protestos. (Annexos ns. 9 e 10.)

(Regulamento Consular, art. 123, e decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 22.)

Art. 630. Os consules podem rescindir o contrato dos officiaes ou agente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem.

(Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 631. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou da sobrecarga impedirem o capitão de autorizar-se com as suas ordens, os consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer.

(Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 632. Tambem poderão os consules, na ausencia do dono do navio ou da sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga.

(Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 633. Naufragando qualquer embarcação brasileira, o consul do districto deverá providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios,

Na ausencia destes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua bôa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despesas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos intesssados, conformando-se em tudo mais com o disposto no artigo antecedente.

(Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 634. No caso das embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario á respectiva autoridade consular brasileira para lhe dar publicidade.

(Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 635. E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nestas circumstancias os consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade desta Consolidação.

(Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 636. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em bôa arrecadação o seu casco e carga até que os respectivos proprietarios transmittam as suas ordens.

(Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 637. Os consules deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertencentes aos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no posto, si seu valor exceder as despesas ou direitos de salvamento.

(Regulamento Consular, art. 131, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 20.)

Art. 638. Si quaesquer marinheiros ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos ou não, os consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de formação de culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brasil, afim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brasil, as autoridades consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir como fica dito.

(Regulamento Consular, art. 132, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 21.)

Art. 639. Os consules procederão a um summario de formação da culpa ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente.

(Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 640. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de accôrdo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em bôa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos, apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo que lhes dará as suas ordens.

(Regulamento Consular, art. 136, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 22.)

Art. 641. Desertando algum ou alguns dos marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os consules darão parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional.

(Regulamento Consular, art. 137, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 20.)

Art. 642. No caso de desembarque de tripulantes de navios mercantes brasileiros, os consules deverão remetter á capitania do porto competente as respectivas cadernetas-matriculas acompanhadas dos termos de deserção ou dos inqueritos necessarios á verificação das causas de desembarque.

(Circular n. 11 A, de 15 de dezembro de 1925.)

Art. 643. Si o desertor fôr estrangeiro, procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locaes.

(Regulamento Consular, art. 138.)

Art. 644. Si o commandante de um vaso de guerra fôr, por qualquer accidente, obrigado a cortar as amarras ou deixar em terra algumas munições ou effeitos das embarcações de seu commando, os consules cuidarão de fazer arrecadar as referidas munições e effeitos e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto de armamento.

(Regulamento Consular, art. 116.)

CAPITULO VII

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES E RELATORIOS CONSULARES

Art. 645. São principaes deveres e attribuições dos funccionarios consulares, em relação ao commercio do Brasil:

1) representar, promover e defender, no territorio em que funccionam, os interesses commerciaes e industriaes do Brasil;

2) observar e communicar á Secretaria de Estado o movimento commercial e economico do paiz em que funccionam, com todos os esclarecimentos uteis ao progresso do Brasil;

3) expôr os embaraços e difficuldades que impeçam a amplificação do commercio com o Brasil, suggerindo alvitres;

4) communicar as modificações havidas na legislação fiscal e aduaneira interessantes ao Brasil;

5) reclamar, dentro da sua competencia, perante as autoridades locaes as providencias possiveis a bem do commercio brasileiro;

6) promover a creação de camaras de commercio brasileiro e prestar seu apoio e collaboração ás existentes em condições uteis;

7) organizar e manter nos consulados mostruarios dos principaes productos brasileiros, fornecidos pelo Governo ou pelos particulares;

8) promover e animar as conferencias e exhibições para esclarecimento e propaganda sobre o Brasil;

9) providenciar para a prompta divulgação de tudo quanto se refira ás industrias brasileiras, especialmente ás siderurgicas, extractivas, de manganez, carvão, petroleo, graphite, frigorificas, borracha, café, cereaes, cacau, assucar, fumo, algodão, madeiras, etc., suas estatisticas e seus preços;

10) manter um registo das firmas commerciaes e industriaes que funccionam no Brasil, mediante informação das juntas e associações commerciaes e repartições de estatistica;

11) responder ás consultas e pedidos de informações sobre o nosso intercambio commercial e industrial;

12) enviar, em janeiro de cada anno, um quadro estatistico do movimento do seu consulado no anno anterior, de accôrdo com o modelo S. C. 122.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, e circular n. 361, de 15 de julho de 1929.)

Art. 646. Os consulados só deverão divulgar, como dados estatisticos officiaes, os seguintes:

1°) os da Directoria de Estatistica Commercial, dependente do Ministerio da Fazenda, para tudo que se refira ao nosso commercio exterior, movimento maritimo e movimento bancario do Brasil;

2°) os da Directoria Geral de Estatistica, do Ministerio da Agricultura, para tudo que se refira á producção agricola e industrial do paiz, bem como movimento da população de toda a Republica, de cada um dos Estados e cidades;

3°) as estatisticas compiladas pelas respectivas repartições federaes para os assumptos especiaes da sua exclusiva competencia, como estradas de ferro e de rodagem, instrucção publica, saude publica, forças armadas, etc.;

4°) as estatisticas dos Estados para tudo que lhes disser respeito, desde que não estejam em contradicção com as estatisticas geraes da Republica.

(Circular n. 419, de 7 de janeiro de 1930.)

Art. 647. Os consules deverão prestar á Secretaria de Estado, em relatorios semestraes e annuaes, acompanhados dos precisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registo dos consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

(Regulamento Consular, art. 80.)

Art. 648. Os relatorios apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes e outra especial das que respeitam ao Brasil, acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concorrencia dos productos similares aos nossos, assim como sobre trabalhos relativos ao commercio, artes, industrias, navegação, colonização e lavoura.

(Regulamento Consular, arts. 80 e 81, e circulares ns. 6, de 6 de fevereiro de 1900, e 205, de 1 de julho de 1928.)

Art. 649. Os mappas de importação e exportação appensos aos relatorios devem apresentar, tanto em moeda brasileira, como na do paiz de origem, os preços das mercadorias, em confronto com os que vigoraram nos seis mezes anteriores.

(Circular n. 16, de 18 de novembro de 1901.)

Art. 650. O primeiro desses relatorios deverá ser remettido de 1 de julho até 15 de setembro, contendo todos os dados informativos sobre o movimento do commercio do Brasil com os respectivos districtos de jurisdicção, situação dos productos brasileiros nos diversos mercados, cotações, preços correntes, navegação e, emfim, outras informações, mas sómente relativas a assumptos economicos commerciaes, concernentes ao primeiro semestre de cada anno; o segundo deverá ser remettido de 1 de janeiro até 28 de fevereiro, contendo

os mesmos dados acima, relativos a todo o anno anterior, fazendo-se uma recapitulação do já enviado, relativamente ao primeiro semestre.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 651. Os relatorios annuaes comprehenderão, sempre que fôr possivel, uma comparação dos seus resultados com os dos dois annos anteriores mais proximos, e, além disso, informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as producções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devem ser empregados para que se avantagem na competencia; quaes os artigos novos do commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se appliquem no Brasil, declarando neste caso seu custo e meios de acquisição; e, sob o titulo de "Informações Geraes", noticia sobre a demographia, a immigração, a colonização, o melhoramento da navegação e dos portos.

(Regulamento Consular, art. 82, e circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 652. Além dos quadros usualmente organizados, deverão os consules remetter com relatorios annuaes mappas geraes da importação e exportação do anno, comparadas com as dos dois annos anteriores e abrangendo o movimento geral do commercio de cada districto.

(Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 12, de 17 de novembro de 1901.)

Art. 653. Igualmente deverá acompanhar o relatorio annual um quadro especial da importação do Brasil na séde de cada consulado comparada com a dos productos similares de origem diversa, com discriminação de qualidade, quantidade e valor, em moeda nacional e na do paiz de origem.

(Circular n. 20, de 29 de novembro de 1901.)

Art. 654. Os consules devem remetter á Directoria de Estatistica Commercial cópias dos mappas geraes a que se refere o art. 652, e, regularmente, listas de preços correntes das principaes mercadorias de exportação para o Brasil no seu districto.

(Circulares ns. 14, de 13 de novembro de 1901, e 22, de 7 de dezembro do mesmo anno.)

Art. 655. Os relatorios, tanto semestraes como annuaes, serão feitos em separado dos officios de remessa e remettidos em quatro cópias, pelo menos.

(Circulares ns. 1, de 19 de fevereiro de 1902, e 205, de 1 de junho de 1928.)

Art. 656. Em caso de ausencia do consul, ao funccionario que o substitua caberá a organização do relatorio, seja semestral ou annual, ou a sua conclusão, si já tiver sido iniciado pelo consul.

(Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 657. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento.

(Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 658. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar o commercio do Brasil, devem ser analysados, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar preve-los, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações de imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas.

(Regulamento Consular, art. 84.)

Art. 659. As modificações das tarifas, a que se refere o artigo anterior devem ser communicadas immediatamente á Secretaria de Estado, em officio especial, sem prejuizo de serem apreciadas.

(Circulares ns. 21, de 4 de dezembro de 1901 e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 660. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes ou de quaesquer outras especies serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir ao Brasil.

(Regulamento Consular, art. 85 e circular n. 6, de fevereiro de 1900.)

Art. 661. Os consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos concedidos pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse.

(Regulamento Consular, art. 226.)

Art. 662. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brasil e a pôtencia ou potencias que constituem o seu districto.

(Regulamento Consular, art. 227.)

Art. 663. Cumpre aos consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha

empregar da parte do Governo para favorecel-a; dando de tudo conta circumstanciada á Secretaria de Estado.

(Regulamento Consular, art. 87).

Art. 664. Cumpre igualmente aos consules informar a mesma Secretaria sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costumes e moralidade da gente propensa á emigração; como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam.

(Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 665. Nos mappas sobre o preço corrente e quantidade de generos importados e exportados, deverá ser observada a ordem alphabetica.

(Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 666. Em cada mez deverão os consules remetter á Secretaria de Estado noticias e pequenas memorias em numero de uma, pelo menos, relativamente a todos os assumptos que possam interessar o commercio, a industria, a agricultura e a economia nacional em geral, devendo, sempre que se tratar da remessa de retalhos de jornaes, ser feito um resumo do assumpto tratado.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 667. Essas memorias ou informações serão enviadas com a regularidade exigida, devendo ser as mais resumida possivel para a publicação, enviadas em duplicata e presas á segunda via dos officios; que não façam parte do texto dos mesmos, que deverão ser apenas de remessa, e que sejam numeradas em serie annual á semelhança dos officios e com os seguintes dizeres no alto:

Anno de 193...

Consulado em...

Informação mensal n...

Assumpto...

(Circulares n. 189, de 20 de março de 1928 e 233 de 1 de novembro de 1928.)

Art. 668. Os consules honorarios e vice-consules remetterão tambem, por intermedio dos consulados a que estiverem subordinados, noticias do que se referir ás localidades onde servem sempre que houver opportunidade.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 669. A actividade dos consules deve limitar-se, quando possivel, a seus districtos. Não deverão occupar-se de questões economicas e com-

merciaes relativas a outros paizes, a não ser como reforço de argumentação ou de comparação.

(Circular n. 236, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 670. São principaes deveres e attribuições dos addidos commerciaes:

1, promover e fomentar o intercambio commercial entre o Brasil e os paizes estrangeiros, tomando iniciativas da sua alçada ou propondo as medidas convenientes e cumprindo as ordens do Governo;

2, proteger os productos brasileiros contra quaesquer fraudes, imitações ou embaraços;

3, fazer propaganda dos productos das industr as fabril, manufactureira, extractiva, agricola e pastoril do Brasil para ampliar-lhes o consumo;

4, organizar mostruarios de productos exportaveis como e onde lhes for determinado;

5, promover ou auxiliar a organização de exposições periodicas de productos nacionaes;

6, prestar, de modo completo, as informações que lhes forem solicitadas, officialmente ou por particulares, com relação ao Brasil, especialmente as de caracter economico;

7, servir de orgãos consultivos das missões diplomaticas e consulares em assumptos de ordem commercial.

8, conhecer as leis e tratados dos paizes estrangeiros, indicando ao Governo as vantagens ou os prejuizos delles decorrentes para a producção nacional;

9, acompanhar a acção commercial dos paizes de producção analoga á do Brasil, propondo as medidas que julgarem convenientes para a producção nacional;

10, superintender e orientar os serviços de informações e propaganda das camaras de commercio subvencionadas pelo Governo;

11, promover a creação de camaras de commercio brasileiras nos centros de consumo mais importantes, propondo ao Governo a concessão de subvenção ás que não puderem ser mantidas por outro meio;

12, prestar o seu concurso technico e informativo aos commerciantes e industriaes brasileiros;

13, manter correspondencia e relações constantes com as associações commerciaes, industriaes e agricolas e instituições congeneres dos principaes centros productores nacionaes e mercados estrangeiros;

14, comparecer ás exposições e feiras de productos, collectando informações e publicações uteis á agricultura, ás industrias e ao commercio do Brasil;

15, informar a imprensa estrangeira sobre factos e esclarecimentos uteis á producção e ao commercio do Brasil, de modo a chamar a attenção dos interessados para as opportunidades que lhes são offerecidas;

16, expor ao Governo, sem perda de tempo, os embaraços e difficuldades que impeçam a amplificação do commercio com o Brasil;

17, communicar, immediatamente as modificações havidas, ou simplesmente projectadas, na legislação fiscal e aduaneira, interessantes ao Brasil;

18, reclamar, dentro da sua competencia, ou por intermedio da missão diplomatica respectiva, perante as autoridades locaes as providencias possiveis a bem do commercio brasileiro;

19, promover e animar as conferencias e exhibições, para esclarecimento e propaganda, sobre assumptos brasileiros;

20, manter um registo das principaes companhias e firmas estabelecidas no Brasil, principalmente das que se dedicam ao commercio de exportação ou de importação, com indicação do ramo de negocio, mediante informações que solicitarão ás juntas e associações commerciaes;

21, fornecer aos editores dos principaes annuarios dados e informações recentes, de modo que a parte dessas publicações relativa ao Brasil seja sempre moderna, exacta e minuciosa;

22, contribuir para a conclusão de tratados de commercio e de navegação, enviando ao Governo elementos que possam servir na organização das bases respectivas;

23, promover o estabelecimento de linhas directas de navegação com os portos brasileiros, onde essas linhas não existam ainda;

24, visitar, obrigatoriamente, uma vez por anno, ou mais frequentemente quando para isso receberem instrucções da Secretaria de Estado, os principaes centros de producção e de consumo da sua circumscripção, procurando, nessas visitas, entabolar relações pessoaes com as directorias, das camaras de commercio, commerciantes e industriaes mais importantes, estudar, observar e analysar as necessidades locaes, bem como colher e confrontar elementos de comparação uteis ao Brasil, principalmente os que se referem a usos e praxes commerciaes, qualidades e typos de productos preferidos, embalagens, etc.;

25, percorrer, no Brasil, quando lhes fôr determinado, os centros de producção para explicar aos interessados os processos de aperfeiçoamento das industrias e da producção, acondicionamento preferido nos mercados de consumo, qualidades e typos, etc.;

26, prestar á Secretaria de Estado frequentemente informações acerca das condições e necessidades dos mercados locaes, probabilidades de fornecimentos em grande escala, concorrencia de outros paizes e quaesquer outros esclarecimentos que possam redundar em vantagens para os productores e exportadores do paiz;

27, cumprir as ordens e instrucções geraes ou especiaes da Secretaria do Estado e desempenhar as incumbencias que esta lhes confiar attinentes ás suas funcções;

28, enviar, annualmente, á Secretaria de Estado, minucioso relatorio sobre as principaes occorrencias do anno anterior, que mereçam ser divulgadas no interesse da producção e do commercio nacional.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 5°.)

Art. 671. Para a collecta dos dados e das publicações necessarias aos seus serviços, poderão os addidos commerciaes corresponder-se directamente com os outros ministerios, repartições federaes, governos e repartições estaduaes e municipaes, associações commerciaes, industriaes e agricolas e com particulares, devendo, porém, enviar cópia dessa correspondencia á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 7°.)

Art. 672. Os consulados fornecerão aos addidos commerciaes cópia dos dados e informações de cuja collecta se acham encarregados, nos termos do regulamento em vigor, e auxiliarão aquelles funccionarios na pesquiza de outros elementos de informação de que carecerem.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 7°.)

Art. 673. Nas negociações para conclusão de tratados de commercio e de navegação e para lançamento de emprestimos federaes serão os addidos commerciaes os collaboradores immediatos e obrigatorios dos chefes de missão que tiverem a seu cargo aquellas incumbencias.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 8°.)

Art. 674. Aos addidos commerciaes incumbe, dentro das missões diplomaticas, o estudo e informações das questões economicas, commerciaes e financeiras, bem como da defesa e propaganda dos productos brasileiros e do credito do paiz.

(Circular n. 326, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 675. Compete ainda aos addidos commerciaes superintender, dirigir e orientar os trabalhos dos addidos ou agentes dos Governos estaduaes, com o fim de evitar, em serviços da mesma natureza, iniciativas discordantes. Esses agentes terão o titulo de Assessor do addido commercial em...... para o Estado de........... sem categoria diplomatica.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 9° e circular n. 237, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 676. As informações periodicas, ás quaes se refere o item 26 do art. 670 desta Consolidação, deverão ser concisas e claras, fundando-se nos dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, incluindo-se nesta ultima classe os elementos que resultem da propria observação dos addidos commerciaes, mas em todo caso cumpre declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que elles possam offerecer.

§ 1°. Essas informações versarão, principalmente, sobre:

a) estatistica de producção, numeros-indices de producção e de consumo, custo de producção;

b) qualidades e typos dos principaes artigos de importação, com indicação dos paizes de procedencia;

c) dados relativos ao commercio exterior; quantidades e valor dos principaes productos de importação e de exportação; tarifas dos transportes maritimos e terrestres; tarifas aduaneiras; impostos diversos; tratados commerciaes; movimento cambial e bancario;

d) preços correntes dos productos de maior consumo, principalmente alimenticios, espectativas commerciaes dos principaes productos e tendencias dos mercados locaes, especialmente quanto aos de procedencia brasileira e seus similares de outras procedencias;

e) nomes e endereços das firmas importadoras e exportadoras que desejarem iniciar ou desenvolver transacções commerciaes com o Brasil, acompanhados de informações minuciosas sobre productos que as interessarem, quantidades, typos, condições de entrega e condições normaes, de pagamento, estabelecimento de preço, se *cif* ou *fob*, etc.;

f) nomes e endereços das casas que desejarem constituir agentes no Brasil;

g) processos e apparelhos novos em materia economica, agricola ou industrial;

h) legislação em materia economica, agricola, commercial e industrial, credito agricola, copoerativas de producção, de consumo ou de venda, immigração, emigração e colonização;

§ 2°. Sempre que fôr possivel serão as informações acompanhadas de:

a) boletins e outras publicações officiaes, revistas economicas, revistas editadas por associações commerciaes, agricolas ou industriaes, bancos e casas commerciaes e recortes de jornaes, que contenham assumptos de interesse para a producção nacional;

b) amostras de productos de importação ou exportação, que possam servir de base para confrontos uteis.

§ 3°. Essas informações deverão ser, pelo menos, mensaes.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 10 e circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 677. Aos addidos commerciaes compete o dever de apresentar á Secretaria de Estado relatorios semestraes de accôrdo com o art. 650 desta Consolidação.

Paragrapho unico. As disposições relativas aos relatorios consulares têm applicação aos dos addidos commerciaes.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927).

Art. 678. Os relatorios dos addidos commerciaes devem referir-se de preferencia ás materias de ordem geral, limitando-se os dos consules, tanto quanto possivel, aos seus districtos.

(Circular n. 236, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 679. Os relatorios annuaes dos addidos commerciaes conterão não só a synthese das informações enviadas á Secretaria de Estado durante o anno anterior e das principaes occorrencias, dignas de registo especial, como tambem uma apreciação de conjuncto sobre o movimento economico nos paizes comprehendidos na circumscripção do addido, principalmente no tocante aos effeitos da concorrencia de productos similares aos do Brasil, acompanhada de informações cuja reproducção fôr conveniente, taes como as que se referem a usos e praxes commerciaes, formalidades aduaneiras e sanitarias, tarifas e suas seccessivas alterações, taxas cambiaes, taxas de desconto, fretes, seguros, etc.

§ 1°. Aos relatorios annuaes serão annexados quadros estatisticos comparativos dos dous ultimos annos, sobre exportação, importação, producção e consumo dos paizes interessados, sobretudo na parte relativa aos productos que constituem o intercambio com o Brasil.

§ 2°. Para evitar, quer a escassez de informações, quer a prolixidade de commentarios dispensaveis, será conveniente que os relatorios annuaes não contenham menos de 10.000, nem mais de 20.000 palavras, não comprehendidos nesses limites os quadros estatisticos, devendo, outrosim, taes documentos chegar á Secretaria de Estado durante o mez de abril, o mais tardar.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 11.)

Art. 680. Os addidos commerciaes manterão com os consules das circumscripções onde servirem o mais estreito contacto, para maior beneficio do serviço e sem prejuizo da autonomia de cada um. Corresponder-se-ão tambem activamente uns com os outros, para troca de idéas e de observações pessoaes, no interesse da causa commum.

A orientação geral cabe sempre ao chefe da missão diplomatica, quando a houver, e não a havendo, se decidirá por accôrdo entre elles.

(Decreto n. 17.418, art. 34 e circular n. 236, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 681. Os relatorios e outros quaesquer informações serão sempre endereçados, para melhor coordenação, á Secretaria de Estado, afim de terem o necessario andamento. Sómente em resposta a pedidos e consultas dos Governos estaduaes, ou de outros Ministerios e repartições, serão enviados directamente; nestes casos, porém, uma cópia será expedida á Secretaria de Estado.

(Circular n. 205, de 1 de junho de 1928.)

Art. 682. A correspondencia da Secretaria de Estado será sempre dirigida ao Chefe da missão, o qual, quando se tratar de assumpto da compe-

tencia do addido commercial, lhe dará as instrucções que julgar opportunas para o cumprimento das recommendações da mesma Secretaria. Para a transmissão de taes instrucções não deverá haver troca de officios entre o Chefe da missão e o addido commercial, podendo, porém, quando fôr conveniente, ser entregue ao addido commercial cópia dos despachos.

Os addidos commerciaes, para maior commodidade e presteza do serviço, responderão directamente á Secretaria de Estado, dando sempre conhecimento da resposta, bem como das demais communicações e informações que enviarem á mesma e em geral de toda a sua correspondencia e actividade ao Chefe da missão, ao qual estão directamente subordinados.

As communicações telegraphicas serão feitas pela Missão Diplomatica e assignadas pelo Chefe.

(Circular n. 363, de 17 de julho de 1929.)

TITULO V

Das attribuições dos funccionarios consulares com relação aos brasileiros

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS CIDADÃOS BRASILEIROS, SOCCORROS E REPATRIAÇÕES

Art. 683. Cabe ás autoridades consulares o dever de prestar assistencia e protecção aos brasileiros que dellas careçam e de velar para que seus concidadãos não sejam privados das vantagens e favores a que tenham direito pelos tratados ou pelos usos e principios do Direito Internacional.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, ns. 1 e 16.)

Art. 684. Os consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residirem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem parentes as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios.

(Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 685. Cabe aos consules informar e aconselhar seus compatriotas ácerca das exigencias legaes para com os estrangeiros residentes ou de passagem em seus districtos.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 7.)

Art. 686. Os consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes.

(Regulamento Consular, art. 233; decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 17.)

Art. 687. Os consules porão desvelo em que as autoridades locaes não procedam contra os brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando as referidas autoridades os não attenderem, recorrerão á missão diplomatica, si a houver, ou, na sua falta, ao Governo em cujo territorio residirem.

(Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 688. Os consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessôa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos destes.

(Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 689. Nos actos do seu officio serão respeitados e obedecidos pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia.

(Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 690. Os consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva chancellaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os consules informarão á Secretaria de Estado quaes são os brasileiros incursos na disposição deste artigo.

(Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 691. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os consules convocar os brasileiros residentes ou de passagem no porto ou cidade de sua residencia, e bem assim os capitães de navios nacionaes alli surtos, e ouvil-os sobre interesses cormmerciaes do Brasil, ou em beneficio dos seus concidadãos. Serão os presidentes dessas reuniões ou assembléas e, das resoluções nellas tomadas, mandarão lavrar termo.

(Regulamento Consular, art. 229, decreto n. 11.058, citado, art. 18, n. 27.)

Art. 692. Quando se tratar de ajustes entre brasileiros. cabem aos consules as attribuições de officiaes do registo civil e de tabelliães de notas,

principalmente quando o contracto fôr complemento de acto ou ajuste entre partes.

(Circular n. 26, de 28 de junho de 1912, decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 25.)

Art. 693. Compete igualmente aos consules:

a) assistir os brasileiros que se acharem envolvidos em processos criminaes;

b) intervir amistosamente nas questões entre negociantes brasileiros para trazel-os a bom accôrdo;

c) exercer a funcção de juiz arbitro quando nomeados pelos interessados, consoante as leis brasileiras;

d) proceder ao alistamento dos brasileiros residentes em seu districto consular.

§ 1°. Os brasileiros residentes no estrangeiro devem alistar-se, dentro dos quatro primeiros mezes antes de completarem a edade de 20 annos, podendo tambem fazel-o desde a edade de 17 annos. Para se alistarem participam verbalmente, ou por escripto, ao consulado do districto de sua residencia, ou á legação respectiva, ou a qualquer junta de alistamento militar no Brasil seu nome, filiação, profissão, residencia e a data do nascimento.

§ 2°. Na primeira hypothese o certificado de alistamento voluntario será expedido pela autoridade consular, cabendo a esta remetter até primeiro de abril de cada anno á Secretaria de Estado, para ser presente ao Ministerio da Guerra, a relação dos cidadãos alistados, afim de serem, pelo respectivo chefe do serviço de recrutamento, incluidos no alistamento geral do 1° Districto da Capital Federal, se o interessado não escolher outro.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 18, ns. 17, 18 e 24 e decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, arts. 45 e 47.)

Art. 694. Nenhum marinheiro brasileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitanias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor.

(Circular, n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 695. Têm direito á protecção dos funccionarios consulares os cidadãos brasileiros:

1°, pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que, por qualquer modo ou accidente, forem deixados em terra;

2°, os desvalidos naufragos e os prisioneiros que, por qualquer accidente, aportarem aos districtos consulares.

(Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 696. Não poderão reclamar a protecção do artigo antecedente os cidadãos brasileiros nos casos:

1°, de perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres;

2°, de embriaguez habitual.

Paragrapho unico. As disposições do presente artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio.

(Regulamento Consular, art. 113.)

Art. 697. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matricula, recursos que serão arbitrados pelo consul.

Paragrapho unico. Os consules providenciarão sobre o tratamento e hospitalização das pessoas de bordo que ficarem em terra por doentes.

(Regulamento Consular, art. 152 e decretos ns. 14.058, citado, art. 18, n. 20, e 17.096, de 28 de outubro de 1925, art. 577.)

Art. 698. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brasil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não sobrecarregarem o Thesouro Nacional com as despezas da sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem.

(Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 699. As despezas que forem feitas com individuos da tripulação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brasil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios.

(Regulamento Consular, art. 159.)

Art. 700. Os consules arbitrarão aos individuos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia.

(Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 701. Quando os individuos soccorridos e repatriados forem praças do Exercito ou marinheiros e praças desertadas dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, o importe das despezas feitas com elles deve ser sacado por conta do Ministerio das Relações Ex-

teriores, sendo remettida á Secretaria de Estado uma depublicata das contas justificativas daquellas despezas, afim de que possa ella reclamar do Ministerio respectivo a devida indemnização.

(Circulares ns. 6, de 28 de fevereiro de 1893, e 14, de 31 de maio de 1906.)

Art. 702. Os consules promoverão com brevidade o regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção, fazendo-os embarcar como praça nos navios nacionaes, cujas tripulações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

(Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 703. Havendo no porto embarcação da Armada Nacional, os consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que acceitará as que forem compativeis com o porte da mencionada embarcação.

(Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 704. Os Consules deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si fôr brasileiro e desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação.

(Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 705. Cumpre aos consules, na prestação dos soccorros, ter sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitarem-se ao que fôr estrictamente indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brasil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Nacional.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brasil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como permittirem as circumstancias.

(Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 706. Os consules só devem fazer seguir de um a outro consulado os brasileiros desvalidos que pedirem repatriação, quando em absoluto não os puderem repatriar directamente; cabendo, em todo caso, a responsabilidade da repatriação ao consul que primeiro attender ao desvalido.

(Circular n. 8, de 4 de maio de 1906.)

Art. 707. Succedendo apresentarem-se nos consulados brasileiros, pedindo repatriação, individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros, e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os consules só auxiliarão e repatriarão os

brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancia de força maior.

(Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 708. O regresso dos brasileiros repatriados nas condições dos artigos antecedentes será gratuito, em virtude do art. 53 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, até duas passagens em cada viagem de cada vapor de passageiros, autorizada a transportar immigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classes). Taes passagens devem ser requisitadas directamente á séde da Companhia a que pertencer o vapor pelo qual o repatriado tem de ser embarcado.

(Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924, art. 4º, lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 53, e circulares ns. 121, de 15 de dezembro de 1925, 13, de 5 de junho de 1926, e 147, de 10 de outubro de 1927.)

Art. 709. Comquanto seja gratuito o transporte dos repatriados e a repatriação feita immediatamente, estão, não obstante, os consules na obrigação de submettel-a á approvação da Secretaria de Estado, para o que remetterão os documentos nos quaes se basearam para a repatriação, a qual só poderá ser dada nos casos previstos nos artigos antecedentes.

(Circular n. 13, de 5 de junho de 1926.)

Art. 710. Nenhuma repatriação feita fóra das normas estabelecidas pelos artigos antecedentes será approvada pela Secretaria de Estado e o consul que a houver feito indemnizará a Companhia, remettendo á Secretaria de Estado, dentro de mais breve prazo, o recibo desta indemnização.

(Circular n. 13, de 5 de junho de 1926.)

Art. 711. Os consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não provarem sua nacionalidade, profissão, e que são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brasil, apressar-se-ão a communical-o directamente á Missão Diplomatica e á Secretaria de Estado, com todas as informações que houverem colhido.

(Regulamento Consular, art. 163.)

CAPITULO II

DA MATRICULA DE CIDADÃOS BRASILEIROS

Art. 712. Incumbe aos consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto e bem assim o registo dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração de casamento, quando ambos os contra-

hentes forem brasileiros, e a legislação local reconhecer effeitos civis aos casamentos assim celebrados.

(Regulamento Consular, art. 169, Codigo Civil, art. 204 e circular n. 21 de 5 de outubro de 1904.)

Art. 713. Todos os actos de que trata a segunda parte do artigo antecedente relativos a brasileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na fórma das leis desses paizes, e legalizados pelas respectivas autoridades consulares nelles residentes.

(Regulamento Consular, art. 181, Codigo Civil, Introducção, art. 12.)

Art. 714. A matricula de brasileiros, a cargo exclusivo dos consulados de carreira, será feita no livro S. C. 20 — *Matricula de cidadãos brasileiros*, que será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarias para as assignaturas.

(Regulamento Consular, art. 17, portaria de 10 de dezembro de 1926 e circular n. 454, de 10 de maio de 1930).

Art. 715. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brasil, ou o dos ascendentes, nome, prenomes, idade, e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas.

(Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 716. Os documentos de que trata o artigo antecedente serão archivados no consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado.

(Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 717. São documentos comprobatorios da nacionalidade brasileira:

a) certidão de idade ou documento equivalente.

b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Districto Federal ou dos Estados, de que constem sua nacionalidade e idade;

c) certidão de casamento, de que constem os mencionados requisitos;

d) diploma conferido por Faculdade superior do Brasil, official ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade;

e) acto de nomeação para qualquer emprego publico de carreira federal, estadoal ou municipal;

f) patente de official do exercito ou da armada;

g) titulo eleitoral;

h) caderneta de reservista;

i) matricula em qualquer consulado brasileiro;

j) passaporte anterior concedido por autoridade brasileira;

k) carta de naturalização;

l) titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

Paragrapho unico. No caso de duvida fundada sobre a authenticidade ou a validade da expedição de qualquer desses documentos, deverá ser o caso submettido á decisão da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, art. 3°, e circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art. 718. Para ser feita a matricula dos estrangeiros tacitamente naturalizados brasileiros, no caso do n. 4 do art. 69 da Constituição da Republica, isto é, os que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservarem a nacionalidade de origem, é indispensavel, não apresentarem algum dos documentos mencionados no paragrapho unico no art. 719 desta Consolidação, a prova da continuidade de, no logar onde se achavam a 15 de novembro de 1889, ou dos successivos domicilios, que tenham tido desde a mesma data até 24 de agosto de 1891.

Paragrapho unico. Essa exigencia será satisfeita com attestados das autoridades judiciarias, municipaes ou policiaes e por qualquer outro meio acceito em direito.

(Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908.)

Art. 719. Para proceder á matricula de brasileiros naturalizados deverão elles provar essa qualidade com a respectiva carta de naturalização, ou, no caso de extravio da mesma, mediante declaração do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de ter ella sido effectivamente expedida.

Paragrapho unico. Os tacitamente naturalizados, em virtude dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição da Republica, deverão provar essa qualidade com a exhibição de titulo de eleitor federal, decretos ou portarias de nomeação para cargos publicos federaes, estadoaes ou municpaes, ou titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

(Decreto n. 6.948, citado, art. 11; circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art 720. Os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, cujos paes não estiveram a serviço da Republica, só serão admittidos a registo nos consulados quando tiverem satisfeito o requisito exigido pelo art. 69, n. 2, da Constituição da Republica, isto é, fixado domicilio no Brasil.

Não o tendo feito, não são considerados brasileiros. O menor sob patrio poder é presumido ter o domicilio de seu pae.

§ 1°. Entende-se que fixaram domicilio no Brasil, para o effeito de poderem ser matriculados como brasileiros nos consulados, os filhos de pae brasileiro ou illegitimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, quando tiverem residido neste paiz pelo prazo minimo de dous annos; essa prova

de residencia deve ser feita com qualquer dos seguintes documentos, devidamente authenticados:

a) caderneta de reservista ou documento equivalente;

b) certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes;

c) certificado passado pelo Chefe de Policia do Estado em que residir o interessado, ou do Districto Federal, quando a residencia for na cidade do Rio de Janeiro;

d) justificação julgada pelo juiz federal do Estado em que residir o interessado, ou, quando a residencia for no Rio de Janeiro, por qualquer dos Juizes federaes; depondo, para tal fim, pessoas de reconhecida idoneidade.

§ 2°. Os individuos nascidos no Brasil de paes estrangeiros que, sem coacção, prestarem serviço militar em paiz estrangeiro, perdem os direitos de cidadão brasileiro que haviam adquirido pelo nascimento.

(Constituição, art. 7°, § 2°, lettra *b*, circulares n. 295, de 22 de fevereiro de 1929 e n. 420, de 9 de janeiro de 1930.)

Art. 721. Os filhos de estrangeiros que se achavam com seus paes no Brasil, por occasião da grande naturalização, poderão ser admittidos á matricula nos consulados se provarem não haver adoptado posteriormente outra nacionalidade.

(Circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art. 722. Os consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem, perante a Secretaria de Estado, as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada.

(Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 723. Os consules não devem recusar aos brasileiros, quando solicitados, o simples registo de nascimento de seus filhos, não constituindo, porém, esse acto, por si só, prova de nacionalidade brasileira nem documento probatorio para matricula.

(Circular n. 420, de 9 de janeiro de 1930.)

Art. 724. Os consules remetterão no fim de cada trimestre um mappa em duplicata, dos cidadãos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no consulado contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula, com a declaração dos documentos que foram julgados bons para a matricula.

(Regulamento Consular, art. 174; circular n. 420, de 9 de janeiro de 1930.)

Art. 725. Os consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 717, justificarem a condição de brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé.

Paragrapho unico. Essas justificações só podem ser admittidas quando os interessados apresentarem os motivos que os inhibem de exhibir os documentos comprobatorios da sua nacionalidade, motivos que serão apreciados pelos consules.

(Regulamento Consular, art. 176; circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art. 726. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições.

(Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 727. Os consules não poderão recusar protecção aos brasileiros que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula.

(Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 728. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam fazer, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento delle sómente as declarações que forem expressas nas procurações.

(Regulamento Consular, art. 179, e decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 729. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registadas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção.

(Regulamento Consular, art. 180.)

Art. 730. O registo será encerrado e fechado por um termo que os consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno.

(Regulamento Consular, art. 182.)

CAPITULO III

DO REGISTO CIVIL E DA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS

Art. 731. Os assentamentos de nascimentos, obitos ou casamentos de braileiros devem ser feitos nos consulados, observadas as disposições dos Regulamentos approvados pelos decretos ns. 9.886, de 7 de março de 1888, e 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

Art. 732. Os assentamentos de nascimentos, obitos ou casamentos de brasileiros em paiz estrangeiro serão considerados authenticos nos termos da lei do logar em que foram tomados, legalizadas as certidões pelos consules, ou, quando por estes tomados nos termos desta consolidação.

Paragrapho unico. Taes assentamentos serão, porém, transcriptos nos cartorios do 1º officio do registando ou no 1º do Districto Federal, em falta de domicilio conhecido, quando tiverem de produzir effeito no paiz, ou antes, por meio da 2ª via, que os consules serão obrigados a remetter por intermedio da Secretaria de Estado.

(Decretos ns. 9.986, de 7 de março de 1888, art. 40 e 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 42.)

Art. 733. Os registos de nascimentos, obitos e casamentos serão lavrados no livro C 17 — Actos do Registo Civil.

Paragrapho unico. A escripturação será feita seguidamente, em ordem chronologica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas serão resalvadas as emendas, entrelinhas e outras circumstancias que puderem occasionar duvidas.

Entre cada dous assentos será traçada uma linha de intervallo, tendo cada um seu numero de ordem.

(Decretos ns. 9.886, citado, art. 10; e 18.542, citado, art. 45; Portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 734. As partes ou seus procuradores assignarão esses assentos com seu nome por inteiro e, bem assim, as testemunhas.

Paragrapho unico. Si alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circumstancia, far-se-á declaração no assento, assignando a rogo outra pessoa.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 11; decreto n. 18.542, citado, art. 47.)

Art. 735. Antes da assignatura ou averbações serão estes lidos ás partes e ás testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 12; e decreto n. 18.542, citado, art. 48.)

Art. 736. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessario fazer emenda ou addição, estas serão feitas antes da assignatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a resalva novamente por todos assignada.

(Decreto n. 9.886, citado, arts. 14 e 15 e decreto n. 18.542, citado, art. 49.)

Art. 737. As testemunhas para os assentos de registo deverão satisfazer ás condições exigidas pela lei civil, sendo admittidos os parentes, em qualquer gráo, do resgistando.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 13; Codigo Civil, arts. 142 e 143 e decreto n. 18.542, citado, art. 52.)

Art. 738. Os consules não poderão lavrar assentos, referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o 3° gráo, fazendo nesses casos ás suas vezes os seus substitutos legaes.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 21 e decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 18.)

Art. 739. No fim de cada anno deve ser encerrada no livro respectivo a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o consul um termo em que declarará o numero de registos feitos.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 22.)

Art. 740. Os consules devem enviar á Secretaria de Estado uma cópia authentica dos actos de registo civil effectuados nos seus consulados, afim de serem encaminhados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que lhes dará o destino conveniente.

(Decreto n. 18.542, citado, art. 42, paragrapho unico.)

Art. 741. O registo de nascimento deverá conter (annexo n. 11):

1°, o dia, mez, anno e logar do nascimento e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinal-a;

2°, o sexo e a côr do recem-nascido;

3°, o facto de ser gemeo, quando assim tenha acontecido;

4°, a declaração de ser legitimo ou illegitimo;

5°, o nome e prenome que forem postos á creança;

6°, a declaração de que nasceu morta ou morreu no acto ou depois do parto;

7°, os nomes e prenomes dos paes, a naturalidade, condição e profissão destes; o logar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

8°, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

9°, os nomes e prenomes das duas testemunhas necessarias para a assignatura do respectivo termo, assim como o seu domicilio ou residencia actual e profissão.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 58; decreto n. 18.542, citado, art. 68.)

Art. 742. Quando houver motivo de duvidas sobre a declaração prestada, o consul poderá ir á casa do recemnascido verificar a sua existencia ou exigir a attestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto, ou o testemunho de duas pessôas, que não sejam os paes e tenham visto o recemnascido.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 55; decreto n. 18.542, citado, art. 66.)

Art. 743, Sendo illegitima a creança não será declarado o nome do pae, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 61, e decreto n. 18.542, citado art. 73.)

Art. 744. Sendo gemeos, será declarado no assento especial de cada um a ordem do nascimento. Os gemeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscriptos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 62 e decreto n. 18.542, citado, art. 77.)

Art. 745. O registo de obito deverá conter (annexo n. 12):

1°, a hora, si possivel, dia, mez e anno do fallecimento;

2°, logar em que se deu o fallecimento, com indicação precisa;

3°, o prenome, nome, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do morto;

4°, si era casado, o nome do conjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado, si era viuvo, o do conjuge predefunto;

5°, a declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de paes incognitos, ou exposto;

6°, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residencia dos paes;

7°, si falleceu com ou sem testamento;

8°, si deixou filhos legitimos ou illegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9°, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos attestantes;

10. o logar do sepultamento;

11, se deixou bens e herdeiros menores ou interdictos.

Paragrapho unico. O assento deverá ser assignado pela pessôa que fizer a communicação ou por alguem a seu rogo se não puder assignar.

(Decreto n. 9.886, citado, arts. 77 e 79 e decreto n. 18.542, arts. 91 e 93.)

Art. 746. A celebração dos casamentos nos consulados só póde ser feita uma vez que ambos os nubentes sejam brasileiros, e, mesmo neste caso, si a lei local o permittir.

(Circular n. 33, de 20 de dezembro de 1920, e decreto n. 18.542, citado, art. 82.)

Art. 747. Para a habilitação e celebração dos casamentos entre brasileiros, os consules devem observar as disposições do Codigo Civil, constantes dos arts. 180 a 201.

Art. 748. Os documentos que devem ser apresentados pelos contrahentes, para a necessaria habilitação são os seguintes:

1°, certidão de idade ou prova equivalente;

2°, declaração do estado, domicilio e da residencia actual dos contrahentes e de seus paes, si forem conhecidos;

3°, autorização das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem, ou acto judicial que a supra, no caso de ser um dos nubentes de menor idade;

4°, declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que attestem conhecel-os e affirmem não existir impedimento que os inhiba de casar;

5°, certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior.

(Codigo Civil, art. 180.)

Art. 749. A' vista desses documentos, apresentados pelos pretendentes ou seus procuradores, o consul lavrará os proclamas de casamento, mediante edital que se affixará, durante 15 dias, em logar ostensivo da chancellaria e se publicará pela imprensa, onde a houver (annexo n. 13).

§ 1°. Si decorrido esse prazo não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o consul certificará aos pretendentes que estão habilitados a casar dentro dos tres mezes immediatos.

§ 2°. Em caso de urgencia, poderá ser dispensada a publicação dos editaes, desde que sejam apresentados os documentos exigidos no artigo anterior.

§ 3°. O registo dos editaes será feito no livro C 17.

(Codigo Civil, arts. 181 e 182; portaria de 31 de dezembro de 1926.)

Art. 750. O casamento será celebrado em dia e hora previamente fixados pelo Consul. A solemnidade celebrar-se-á com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contrahentes.

O Consul, ouvida dos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de se casarem, por livre e espontanea vontade, declarará effectuado o casamento nestes termos: " de accôrdo com a vontade que ambos acabais de affirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados ".

(Codigo Civil, arts. 192, 193 e 194.)

Art. 751. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro C 17 (annexo n. 14.)

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges e as testemunhas, serão exaradas:

1°. os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicilio e residencia actual dos conjuges;

2°, os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicilio e residencia actual dos paes;

3°, os nomes e prenomes do conjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

4°, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5°, a relação dos documentos apresentados ao Consul;

6°, os nomes, prenomes, profissão e residencia actual das testemunhas;

7°, o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não fôr o da communhão ou o legal (Codigo Civil, art. 258), que, sendo conhecido será declarado expressamente;

8°, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9°, os nomes e as idades dos filhos legitimados pelo casamento.

(Codigo Civil, art. 195; decreto n. 18.542, citado art. 81.)

Art. 752. Será gratuita nos consulados a celebração do casamento civil, de accôrdo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas quaesquer actos de registo, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da Tabella de Emolumentos Consulares, bem como os referentes aos nascimentos e obitos.

(Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

Art. 753. Quando se der a realização de um casamento entre brasileiro e estrangeiro perante a autoridade estrangeira competente, o Consul, mediante a certidão do acto, passada na forma da lei do paiz e authenticada pelo consul brasileiro do districto, registará essa certidão *verbo ad verbum* e desse registo póde extrahir certidão, funccionando como official publico para isso competente.

(Despacho ao Consulado em Montreal, em 28 de junho de 1926).

TITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES COM RELAÇÃO A PASSAPORTES, PROCURAÇÕES E RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, ESCRIPTURAS E DEMAIS DOCUMENTOS

CAPITULO I

DOS PASSAPORTES

Art. 754. Os passaportes do Ministerio das Relações Exteriores serão fornecidos, no Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado, e, no estrangeiro, pelos consulados brasileiros e obedecerão aos modelos S. E. 107, sendo os trechos a preencher por escripto redigidos em portuguez.

(Regulamento de passaportes approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, art. 1°, e circular, n. 287, de 31 de janeiro de 1929.)

Art. 755. Podem receber passaportes:

a) os cidadões brasileiro, natos ou naturalizados;

b) as estrangeiras casadas com brasileiros, quando não estejam desquitadas;

c) os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), que se destinem ao Brasil.

d) no Brasil, os estrangeiros filhos de paizes que não tenham aqui representação diplomatica ou consular nem representante de outro paiz encarregado de os proteger, ou os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), uma vez provada competentemente essa condição.

Paragrapho unico. No caso da lettra *c*, o passaporte será concedido a titulo provisorio, até a chegada ao logar do destino, que constará do mesmo passaporte; no da lettra *d*, o passaporte será substituido logo que o portador chegar a logar onde encontre autoridade de seu paiz.

(Regulamento de passaportes, art. 2°).

Art. 756. O passaporte será concedido:

1°. Em se tratando de cidadão brasileiro, mediante a apresentação de algum dos seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento equivalente:

b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Districto Federal ou dos Estados, de que constem sua nacionalidade e idade;

c) certidão de casamento, de que constem os mencionados requisitos;

d) diploma conferido por Faculdade superior do Brasil, official ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade:

e) acto de nomeação para qualquer emprego publico de carreira, federal, estadual ou municipal;

f) patente de official do exercito ou da armada;

g) titulo de eleitor;

h) caderneta de reservista;

i) matricula em qualquer consulado brasileiro;

j) passaporte anterior concedido por autoridade brasileira;

k) carta de naturalização;

l) titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

2°. Em se tratando de mulher brasileira casada, mediante prova de nacionalidade, por qualquer dos documentos já mencionados.

3°. Em se tratando de menor.

Autorização do pae, mãe ou tutor para viajar só, por instrumento publico ou particular, com as firmas devidamente reconhecidas.

4°. Em se tratando de mulher estrangeira casada com brasileiro:

Certidão de casamento com brasileiro.

5°. Em se tratando de individuo sem nacionalidade (*heimatlos*):

I. Se o passaporte fôr pedido á Secretaria de Estado:

a) certidão de idade ou documento equivalente; ou carteira de identidade;

b) attestado de boa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar da sua ultima residencia;

c) passaporte anterior expedido por autoridade brasileira.

II. Se o passaporte fôr pedido a um consulado brasileiro serão exigidos os mesmos documentos que deveriam ser apresentados para ser obtido o visto em passaporte estrangeiro.

6°. Em se tratando de nacionaes de paiz que não tenha representação diplomatica ou consular no Brasil:

a) certidão de idade ou documento equivalente, ou carteira de identidade:

b) attestado de boa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do logar da sua ultima residencia.

Paragrapho unico. Não devem ser concedidos passaportes brasileiros aos individuos nascidos no Brasil, de paizes estrangeiros que, sem coacção, tiverem prestado serviço militar no estrangeiro.

(Regulamento de Passaportes, art. 3° e circular n. 295, de 22 de fevereiro de 1929.)

Art. 757, Em todos os casos em que, pelo documento exhibido, não se possa ter a certeza de que se refere ao portador, será exigida a prova de sua identidade. Essa prova poderá ser feita, no estrangeiro, pelo testemunho de dous brasileiros ou, na sua falta, de dous estrangeiros conhecidos da autoridade consular.

(Regulamento de Passaportes, art. 4°.)

Art. 758. O passaporte deverá conter a photographia do portador, devidamente authenticada pelo sello secco da chancellaria expedidora e mencionar, por extenso, o nome do portador, sua nacionalidade, profissão, logar e data de nascimento, domicilio e signaes pessoaes (fórma do rosto, côr dos olhos, dos cabellos e signaes particulares), o paiz ou paizes a que se destina, o tempo da sua validade e a relação das pessoas da familia do titular que o acompanharem, com os respectivos retratos, menos os das crianças menores de sete annos, cujos nomes serão, entretanto, mencionados. Serão consideradas pessoas da familia: esposa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viuva, irmãs solteiras e irmãos menores, só podendo, porém ser incluidos no passaporte do chefe de familia e esposa e os filhos menores de dezeseis annos. As outras pessoas terão passaportes separados.

(Regulamentos de passaportes, art. 5°).

Art. 759. Os passaportes expedidos pelos consulados pagarão emolumentos de accôrdo com o n. 66 da Tabella de Emolumentos Consulares, sendo gratuitamente concedidos a desvalidos brasileiros, ou a funccionarios publicos brasileiros que não tenham direito a passaporte diplomatico, desde que viajem a serviço do Governo.

(Regulamento de passaportes, art. 6°.)

Art. 760. Os passaportes serão validos por um anno, podendo, porém, ser prorogado esse prazo por dous periodos successivos de um anno. Serão assignados, no Rio de Janeiro, pelas pessoas designadas pelo Ministro de Estado, e, no estrangeiro, pelos consules ou seus substitutos legaes.

§ 1°. Nenhum passaporte, porém, poderá ser revalidado depois da expiração de seu prazo.

§ 2°. Pela revalidação de cada passaporte, serão cobrados os emolumentos do n. 67 da Tabella de Emolumentos Consulares.

(Regulamento de Passaportes, art. 7°, Instrucções para o Serviço de Passaportes approvadas por portaria de 25 de setembro de 1928, art. 5° e circular n. 238, de 31 de janeiro de 1929.)

Art. 761. Os pedidos de passaportes serão feitos com tres dias de antecedencia mediante o preenchimento do impresso modelo S. E. 141.

§ 1°. O prazo de tres dias para a expedição dos passaportes não impede que o serviço seja feito em tempo menor sempre que isso seja possivel.

§ 2°. O pedido de passaporte, devidamente assignado, póde ser apresentado por intermedio de terceiros ou pelo correio, podendo, para isso, o consulado fornecer os necessarios impressos que serão preenchidos e devolvidos acompanhados dos documentos comprobatorios necessarios. Em caso, porém de duvida, sobre a identidade do portador ou sobre a validade dos documentos offerecido deve o Consul exigir o comparecimento pessoal.

(Regulamento de Passaportes, art. 8°, circular n. 376, de 26 de agosto de 1929.)

Art. 762. A expedição de passaportes no estrangeiro caberá exclusivamente aos consulados de carreira.

Paragrapho unico. Além dos consulados de carreira, são autorizados a expedir passaportes e a visar os que lhes forem apresentados, os seguintes consulados honorarios:

Na Bolivia, o Consulado em La Paz;

Na Colombia, o Consulado em Bogotá;

Em Cuba, o Consulado em Havana;

No Equador, o Consulado em Quito;

Nas Possessões Espanholas, os Consulados em Las Palmas e Santa Cruz (Archipelago das Canarias);

Nos Estados e Possessões britannicas, os Consulados em Gibraltar, Hong-Kong, Sydney e Wellington;

No Perú, o Consulado em Lima;

Nas Possessões portuguezas, o Consulado em São Vicente (Cabo Verde); e Na Venezuela, o Consulado em Caracas.

O Encarregado do Serviço de Passaportes da Secretaria de Estado poderá, quando se fizer necessario, propôr a ampliação ou restricção do numero de consulados honorarios autorizados a expedir ou visar pasaportes.

(Regulamento de Passaportes, art. 9°, Instrucções para o Serviço de Passaportes arts. 12 e 14, e circular n. 393, de 24 de outubro de 1929.)

Art. 763. Nos consulados, a concessão de passaportes, revalidações e vistos compete sempre ao Chefe da repartição, podendo, perém, assignal-os, em seu nome, o seu substituto immediato.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 4°.)

Art. 764. No caso do consulado dever expedir passaporte ao seu Chefe esse documento deverá ser assignado pelo seu substituto immediato.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 10.)

Art. 765. Nos consulados, haverá um livro de registo de passaportes (C 6), no qual serão lançados, por ordem chronologica, todos os passaportes expedidos, revalidados ou visados pela repartição, com indicação do numero do passaporte, repartição expedidora, nome do expedidor, data da expedição, nome do portador seu destino, data e numero do visto. Os vistos terão numeração distincta, annual e consecutiva.

(Instruções para o Serviço de Passaportes, art. 6°.)

Art. 766. A's missões diplomaticas não é permittido visar outros passaportes que não os diplomaticos. Assim tambem, não podem os consulados pôr o visto naquelles documentos, salvo si, nos paizes em que estiverem situados, não houver missão diplomatica.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 6°, paragrapho unico.)

Art. 767. Os passaportes de brasileiros serão isentos de visto quando o portador se dirigir directamente para qualquer ponto do territorio brasileiro, bastando a apresentação de attestado de vaccina. Nos outros casos, quando o visto fôr necessario, pagando os emolumentos do n. 67 da tabella respectiva.

(Regulamento de Passaportes, art. 20.)

Art. 768. Os estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos por autoridades nelle acreditadas, com tempo de ausencia não excedente a seis mezes, terão os mesmos visados mediante a apresentação de attestado de vaccina, quando o visto fôr apposto para regressarem ao territorio brasileiro, pagando os emolumentos do n. 68 da respectiva tabella.

(Regulamento de Passaportes, art. 21 e circular n. 1, de 16 de janeiro de 1926.)

Art. 769. Os vistos em passaportes expedidos por autoridade brasileira, cujos titulares não sejam brasileiros, pagarão emolumentos de accôrdo com o n. 68 da tabella. Esses vistos só serão concedidos no caso de não ter sido possivel a substituição do passaporte, nos termos do final do paragrapho unico do art. 755 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 22.)

Art. 770. Só podem visar os passaportes estrangeiros a Secretaria de Estado e os consulados de carreira, mesmo quando interinamente dirigidos por funccionarios honorarios, não o podendo fazer os consulados e vice-consulados honorarios, excepto os mencionados no art. 662.

(Regulamento de Passaportes, art. 23.)

Art. 771. Os vistos serão validos por um anno, excepto quando antes desse prazo tenham os portadores dos passaportes voltado ao Brasil. Neste caso, torna-se necessario novo visto que será, entretanto, concedido independentemente de nova documentação.

Todos os consulados e vice-consulados poderão, porém, visar os passaportes brasileiros.

(Regulamento de Passaportes, art. 25: Instrucções para Serviço de Passaportes, art. 12 e circular n. 333, de 15 de maio de 1929.)

Art. 772. Compete aos consulados de carreira a fiscalização da observancia da disposição do artigo anterior pelos consulados honorarios situados dentro da sua jurisdicção.

(Regulamento de Passaportes, art. 26).

Art. 773. Para obtenção do visto, serão os passaportes brasileiros apresentados com tres dias de antecedencia, sendo o pedido feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, de accôrdo com os modelos S. E. 138 e S. C. 43.

Paragrapho unico. O disposto no art. 761, § § 1º e 2º, applica-se igualmente aos pedidos de vistos.

(Regulamento de Passaportes, art. 24 e circular n. 346, de 26 de agosto de 1929.)

Art. 774. Quando o entenderem conveniente, as autoridades consulares só visarão os passaportes de estrangeiros que não sejam naturaes do paiz onde exerçam suas funcções depois de visados pelas autoridades competentes do paiz a que pertençam esses estrangeiros, salvo o caso previsto no art. 800 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 27.)

Art. 775. Para obtenção do visto, será o passaporte estrangeiro apresentado nos consulados com tres dias de antecedencia. O pedido de visto será feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, do qual

constarão o nome, filiação, nacionalidade, idade e profissão do portador; sua photographia, a indicação das pessoas da familia que o acompanham, com seus nomes, idades, relações de parentesco, a da classe em que viaja e o logar do Brasil a que se destina. No caso de ser maior de 60 annos, declarará, no mesmo impresso, se tem renda para custear a propria subsistencia no Brasil, e, no caso negativo, qual o parente ou pessoa que por elle se responsabilisa, mediante termo de fiança, de que será apresentada certidão nos termos do art. 799, paragrapho unico, lettra *b*, desta Consolidação. Si se tratar de menor de 18 annos ou de senhora viajando só, declarará o nome da pessoa a cujo chamado viaja e se exerce alguma arte, profissão ou occupação licita. O impresso obedecerá ao modelo S. C. 108. Cada uma das vias conterá uma photographia do portador e das demais pessoas que constarem do passaporte, sendo uma annexada a este, para ser delle destacada pela policia do logar de desembarque, uma archivada no consulado, e a terceira remettida á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Aos pedidos de vistos applica-se o disposto nos § § 1° e 2° do art. 761 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 28.)

Art. 776. Os estrangeiros, passageiros de 1ª classe, deverão submetter ao visto da autoridade consular, conjunctamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1°, attestado de vaccina anti-variolica;

2°, attestado de saude em que conste não soffrerem de molestia contagiosa;

3°, carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão e impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accôrdo com o systema do paiz em que estiver situado o Consulado.

(Regulamento de Passaportes, art. 29.)

Art. 777. Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo publico ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação do documento a que se refere o n. 3 do artigo antecedente e dos attestados a que se refere o art. 783, fazendo no passaporte a respectiva annotação.

(Regulamento de passaportes, art. 30.)

Art. 778. Os immigrantes, sendo como taes considerados os passageiros de 2ª e 3ª classes, deverão submetter ao visto, conjunctamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1°, attestado de vaccina anti-variolica;

2°, attestado de saude, em que conste não soffrerem de alienação mental, lepra, elefantiase, cancer, trachoma, mesmo cicatricial tuberculose, não serem cégos, nem mudos, nem terem lesão organica que os invalide para o trabalho.

3°, attestado de bôa conducta, passado por autoridade policial ou judiciaria do logar da sua ultima residencia, durante seis mezes, no minimo;

4°, carteira de identidade, com photographia e indicação da idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes ou folha corrida, de accôrdo com o systema do paiz;

5°, attestado de profissão licita, passado por qualquer autoridade ou por commerciante ou casa bancaria, devidamente legalizado.

(Regulamento de Passaportes, art. 31 e circular n. 357, de 2 de julho de 1929.)

Art. 779. Nos paizes onde não competir ás autoridades policiaes passar attestados de conducta, serão elles substituidos por attestado firmado por duas pessôas idoneas, a juizo da autoridade consular, legalizadas ou reconhecidas as firmas por notario publico ou outra autoridade competente.

(Regulamento de Passaportes, art. 32.)

Art. 780. Os immigrantes maiores de 60 annos não terão seus passaportes visados, sem que provem perante a autoridade consular:

a) que teem renda para custear a propria subsistencia;

b) que teem no Brasil pessoas que por elles se responsabilizem, mediante termo de fiança por ellas assignado, perante a autoridade policial brasileira do logar de sua residencia, do qual será exhibida certidão na fórma do art. 799, paragrapho unico, lettra *b*.

Paragrapho unico. Quando, porém, o immigrante maior de 60 annos vier acompanhado de familia, poderá ser visado o seu passaporte independentemente de qualquer outra formalidade supplementar, desde que a familia que o acompanhe contiver individuos validos na proporção de um para cada dous sexagenarios.

(Regulamento de Passaportes, art. 33, e circular n. 283, de 25 de janeiro de 1929.)

Art. 781. Os menores de 18 annos só terão seus passaportes individuaes visados, quando viajarem a chamado de pessôa devidamente autorizada ou quando provarem o exercicio de qualquer arte ou occupação licita, ou meios de subsistencia.

(Regulamento de Passaportes, art. 34.)

Art. 782. As mulheres casadas, que viajarem em companhia dos maridos e os menores de 18 annos, que seguirem acompanhados dos paes ou respon saveis, serão isentos das exigencias constantes dos ns. 3 do art. 776, ou 3 e 4 do art. 778, conforme a classe, sendo imprescindivel declarar-se o nome da pessoa em cuja companhia viajam na folha de identificação respectiva,.

(Regulamento de Passaportes, art. 35, e circular n. 453, de 9 de maio de 1930.)

Art. 783. As mulheres que viajarem sós deverão apresentar, para o vi sto os documentos a que se referem os art. 776 ou 778, inclusive o attestado de profissão licita, ou a prova de que foram chamadas por pessôa devidamente autorizada. No caso de não terem profissão, deverão justificar que possuem renda para custear a propria subsistencia. Aos attestados de bôa conducta ou vida honesta, que lhes devem ser exigidos, applicar-se-á o disposto no art. 779.

(Regulamento de Passaportes, art. 36.)

Art 784. A prova da chamada por pessoa autorizada, a que se referem os arts. 781 e 783, será enviada á autoridade consular competente, acompanhada de attestado comprobatorio do motivo da chamada, firmado por duas pessoas idoneas e visado pela Secretaria de Estado no Rio de Janeiro: nos Estados, esses documentos serão visados pelas autoridades policiaes locaes.

Paragrapho unico. Tratando-se de pessoas de familia de immigrantes agricultores o visto será concedido pala Directoria Geral do Serviço do Povoamento.

(Regulamento de Passaportes, art. 37.)

Art. 785. Os certificados de identidade conhecidos por passaportes "Nansen", concedidos aos refugiados russos e armenios, poderão ser visados nas mesmas condições dos passaportes estrangeiros, desde que contenham as impressões digitaes do portador.

(Regulamento de Passaportes, art. 38.)

Art. 786. Os vistos em passaportes de estrangeiros pagarão emolumentos de accôrdo com o n. 68 da respectiva tabella.

Paragrapho unico. Os passaportes de funccionarios publicos estrangeiros que viajarem a serviço serão visados gratuitamente, mediante reciprocidade, devendo essa circumstancia constar dos mesmos passaportes.

(Regulamento de Passaportes, art. 39.)

Art. 787. Não são considerados funccionarios publicos brasileiros os consules honorarios, que só deverão viajar com o passaporte nacional quando forem de nacionalidade brasileira.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 11.)

Art. 788. Os consules não devem visar os passaportes estrangeiros de individuos com dupla nacionalidade quando uma dellas fôr a brasileira.

§ 1°. Nesse caso o passaporte estrangeiro não deverá ser confiscado, mas apenas será concedido um passaporte brasileiro, mediante a apresentação dos documentos legaes, se o interessado o requerer para voltar ao Brasil.

§ 2°. No caso de terem conhecimento do confisco ou apprehensão, por autoridade estrangeira, de algum passaporte brasileiro, deverão os

consules trazer o facto com todas as suas circumstancias ao conhecimento da Secretaria de Estado.

(Circular n. 410, de 12 de dezembro de 1929.)

Art. 789. Não serão admittidos ao visto os passaportes collectivos, excepto em se tratando de artistas de companhias theatraes, que venham ao Brasil temporariamente, ou de viajantes em excursão de turismo. Nesses casos, a autoridade consular visará o passaporte collectivo mediante a apresentação para cada pessoa nelle indicada, dos documentos a que se referem os arts. 776 e 778, respectivamente, com excepção do attestado de profissão, cobrando individualmente a taxa do n. 68 da tabella, salvo no caso de esposa acompanhada de seu marido ou filhos menores de 16 annos.

(Regulamento de Passaportes, art. 40, e circular, n. 465, de 3 de julho de 1930.)

Art. 790. A dispensa de documentos a viajantes para o Brasil em excursão de turismo, a que se refere o artigo antecedente, é applicavel, não só aos que viajarem com passaporte collectivo, como tambem aos que o fizerem com passaporte singular. Essa circumstancia deve ser annotada no passaporte.

(Circular n. 376, de 6 de agosto de 1929.)

Art. 791. Todos os documentos que acompanham o passaporte serão visados gratuitamente e appensos por um cordão com o sello consular, de lacre.

(Regulamento de Passaportes, art. 41.)

Art. 792. Os cidadãos francezes e italianos podem entrar no territorio brasileiro, independentemente de visto nos respectivos passaportes, em reciprocidade do mesmo favor concedido aos cidadãos brasileiros na França e na Italia.

(Notas do Governo Francez á Embaixada em Paris, de 14 de abril e 20 de julho de 1922 e da Embaixada em Paris ao Governo Francez de 23 de junho e 27 de julho de 1922). (Officio da Embaixada em Roma, de 16 de abril de 1929, e despacho á mesma Embaixada, de 31 de dezembro de 1929.)

Art. 793. Os nacionaes de paizes com os quaes o Brasil tenha accôrdo dispensando o visto nos respectivos passaportes, não estão por isso dispensados de apresentar aos consules brasileiros os documentos a que se referem os arts. 776, 778, 779 ou 780, conforme o caso. Esses documentos serão visados gratuitamente.

(Regulamento de Passaportes, art. 42.)

Art. 794. Serão gratuitos os vistos em passaportes de immigrantes destinados á agricultura.

(Regulamento de Passaportes, art. 44.)

Art. 795. O passaporte concedido gratuitamente, nos casos determinados nesta Consolidação, deverá trazer a menção gratis, sendo feita no livro de registo a annotação correspondente.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 9°.)

Art. 796. As autoridades consulares só visarão os documentos dos immigrantes que se destinarem aos portos de Belém, Recife, S. Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande.

(Regulamento de Passaportes, art. 45.)

Art. 797. Os immigrantes que se destinarem ao porto do Rio de Janeiro, serão prevenidos pelas autoridades consulares de que é obrigatoria sua passagem pela Ilha das Flores, onde serão examinados seus documentos pela Directoria Geral do Serviço de Povoamento e submettidos á inspecção sanitaria e identificação policial.

(Regulamento de Passaportes, art. 45.)

Art. 798. As repartições consulares, inclusive os consulados honorarios autorizados a expedir passaportes e a visar os passaportes estrangeiros, remetterão, no começo de cada mez, ao Serviço de Passaportes, uma relação dos passaportes e vistos concedidos pela repartição durante o mez anterior, acompanhada da ultima via dos respectivos pedidos.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 8°.)

Art. 799. De accôrdo com as disposições dos arts. 1° e 2° do decreto n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921, as autoridades consulares deverão recusar o visto nos passaportes:

1°, do estrangeiro que fôr expulso de outro paiz, salvo o caso do artigo 800;

2°, do estrangeiro que a policia de outro paiz tem como elemento pernicioso á ordem publica;

3°, do estrangeiro que nos ultimos cinco annos commetteu actos de violencia para, por meio de factos criminosos, impôr qualquer seita religiosa ou politica;

4°, do estrangeiro, que pela sua conducta, se considera perigoso á ordem publica ou nocivo aos interesses da Republica (Constituição, art. 72, § 33);

5°, do estrangeiro que se evadiu de outro paiz por ter sido condemnado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estellionato, moeda falsa ou lenocinio;

6°, do estrangeiro que foi condemnado por juiz brasileiro pelos mesmos crimes;

7°, do estrangeiro mutilado, aleijado, cégo, louco, mendigo, portador de molestia incuravel, ou de molestia contagiosa grave;

8°, da estrangeira que procura o Brasil para entregar-se á prostituição;

9°, de todo estrangeiro maior de 60 annos.

Paragrapho unico. O visto poderá, porém, ser concedido nos casos dos ns. 7 e 9, excepto para os portadores de molestia contagiosa grave, nos seguintes casos:

a) si provarem que têm renda para custear a propria subsistencia;

b) si tiverem parentes ou pessôas que por elles se responsabilizem mediante termo de fiança assignado perante a autoridade policial do logar para onde se dirigirem. Do termo de fiança será apresentada no consulado certidão, devidamente sellada e com as firmas reconhecidas, a qual, depois de visada pelo Consul se annexará ao passaporte.

(Regulamento de Passaportes, art. 46.)

Art. 800. Quando o estrangeiro houver sido expulso de outro paiz, ou nelle fôr tido como elemento pernicioso exclusivamente por motivos politicos de ordem interna, não deverá o visto ser recusado.

(Regulamento de Passaportes, art. 47.)

Art. 801. Quando a autoridade consular tiver conhecimento de que o portador de um passaporte é individuo nocivo á ordem publica ou si se tratar de mulher que, sabidamente, se entrega á prostituição, deverá recusar o visto no passaporte, mesmo que seja apresentada toda a documentação exigida.

(Regulamento de Passaportes, art. 48.)

Art. 802. No caso de haver sido recusado o visto por se tratar de individuo indesejavel ou nocivo á ordem publica, deverá a autoridade consular notar o nome, idade, nacionalidade e profissão indicados no passaporte e immediatamente communicar a recusa motivada a todos os consulados proximos, do mesmo paiz, ou de paizes limitrophes que tenham meios de communicação directa com o Brasil. A mesma communicação será feita ás autoridades policiaes dos portos brasileiros constantes do art. 796 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 49).

Art. 803. Quando as companhias de navegação tiverem necessidade de obter em curto prazo o visto em passaportes de uma leva de emigrantes não destinados á agricultura, afim de evitar demora na partida de seus navios, poderão solicitar da autoridade consular o despacho fóra das horas do expediente, sendo os emolumentos cobrados de accôrdo com o n. 74 da tabella e demais regulamentos em vigor, sem prejuizo dos que forem devidos pelos respectivos vistos.

(Regulamento de Passaportes, art. 51).

Art. 804. As pessoas que tiverem de entrar no territorio nacional pelas fronteiras terrestres deverão estar munidas de passaportes concedidos ou visados pelas autoridades consulares brasileiras, de accôrdo com as disposições do Regulamento de Passaportes.

(Regulamento de Passaportes, art. 53).

Art. 805. Os livros, passaportes, formulas, carimbos e demais material necessario, deverão ser requisitados ao fornecedor official do Ministerio, sendo os pedidos feitos com a indicação do typo regulamentar.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 7°).

Art. 806. Compete aos consulados de carreira fiscalizar o exacto cumprimento do Regulamento de Passaportes e respectivas Instrucções pelos consulados e vice-consulados honorarios situados dentro de sua jurisdicção, providenciando no sentido de fazer cessar quaesquer abusos ou infracções e levando-os immediatamente ao conhecimento da Secretaria de Estado.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 13).

Art. 807. Todos os passaportes expedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores anteriormente á entrada em vigor do Regulamento que acompanha o decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, deverão ser substituidos quando terminar seu prazo de validade, que não poderá ser prorogado.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 15).

CAPITULO II

DAS PROCURAÇOES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, ESCRIPTURAS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 808. Haverá nos consulados um livro (C 15), em que serão lavradas as procurações que forem feitas perante o Consul quando os outorgantes forem brasileiros.

(Portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 809. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por elles, sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo Consul.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado se os capitães o preferirem.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, approvada pelo decreto n. 15.905, de 2 de dezembro de 1922, art. 14).

Art. 810. Todos os brasileiros maiores e emancipados, no gozo dos direitos civis, são aptos para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho.

§ 1°. O instrumento particular deve conter a designação da cidade ou circumscripção civil em que for passado, a data, o nome do outorgante,

a individuação de quem seja o outorgado e, bem assim, o objecto da outorga, a natureza, designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2°. Concorrendo no mesmo instrumento dous ou mais outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3°. Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, póde substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4°. O reconhecimento da lettra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros.

§ 5°. Os consules deverão sempre reconhecer, nas procurações de proprio punho, a firma, lettra e identidade do outorgante e a firma e identidade das testemunhas.

(Codigo Civil, art. 1.289, circulares ns. 17, de 27 de junho de 1906, 18, de 19 de agosto de 1909 e 56, de 4 de dezembro de 1913).

Art. 811. As procurações de proprio punho, destinadas a produzir effeito na Caixa de Amortização, devem ser assignadas por duas testemunhas, cujas firmas serão igualmente reconhecidas pelos consules.

(Circular n. 18, de 19 de agosto de 1909).

Art. 812. Nas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda não são acceitas, publicas-fórmas extrahidas de procurações de proprio punho qualquer que seja o fim para o qual forem apresentadas ás mesmas repartições.

(Circular do Ministerio da Fazenda, n. 14, de 14 de maio de 1907).

Art. 813. As procurações de proprio punho e as lavradas perante notarios do paiz, poderão ser registadas nos consulados, a pedido dos interessados, por não ser acto obrigatorio. Esse registo será feito no livro de *Escripturas e Registo de Titulos e Documentos* (C 16).

(Circular n. 11, de 15 de maio de 1893 e portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 814. No livro de procurações, no qual está impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações, caso os outorgantes sejam brasileiros. Taes procurações devem conter o nome dos outorgantes, data e declaração de que foram lavradas no Consulado ou fóra delle; nome, nacionalidade, profissão e residencia dos outorgados, causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul: assignatura dos outorgantes, ou de alguem a seu rogo, com a especificação dos motivos por que não assignam elles proprios e as de duas testemunhas conhecidas.

(Circular n. 11, de 15 de maio de 1893, e Codigo Civil, art. 1.288).

Art. 815. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em papel S. C. 107, devendo cada um ser

c nsiderado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos consulares.

(Circulares ns. 11, de 15 de maio de 1893 e 241, de 7 de outubro de 1928).

Art. 816. As procurações passadas pelos funccionarios consulares em que derem poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos funccionarios, deverão receber o visto e o sello delles mesmos, logo em seguida, á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado ou pelas Repartições Fiscaes.

(Circular n. 4, de 21 de junho, de 1886; decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898).

Art. 817. As procurações dos funccionarios diplomaticos serão authenticadas pelos funccionarios consulares, cuja firma será por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado ou pelas Repartições Fiscaes.

(Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883; decreto n. 2.320, citado, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898).

Art. 818. Pelas procurações ou substabelecimentos lavrados nos livros do Consulado, inclusive o traslado, serão cobradas as taxas do n. 50 da tabella.

Havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará o total das referidas taxas. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica que pagarão como um só outorgante.

(Tabella de Emolumentos Consulares, n. 50, e Instrucções para a execução da mesma Tabella, art. 15).

Art. 819. Pelas procurações que, a pedido dos interessados, forem registadas nos consulados, deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registo de qualquer documento de accôrdo com o n. 54 da Tabella de Emolumentos Consulares e pelos reconhecimentos de assignaturas nas procurações as taxas do n. 51 da mesma tabella.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 15).

Art. 820. Nas procurações feitas ou legalizadas nos consulados e transmittidas por telegramma, a pedido dos interessados, devem os consules usar o seguinte formulario: Certifico que legalizei hoje uma procuração, etc. (convindo transcrever sempre os principaes termos da procuração) e finalizar sempre com a assignatura do outorgante, declarando que ella está devidamente legalizada no consulado, quando se tratar de brasileiro. Devem tambem fechar o telegramma com a respectiva assignatura e o cargo.

Esses telegrammas serão pagos pelos interessados e não devem ser cifrados, porém, deve ser observada a numeração seguida para os demais despachos telegraphicos.

(Circulares ns. 435, de 20 de fevereiro de 1930; 446, de 4 de abril de 1930, e 449, de 2 de maio de 1930).

Art. 821. Em todos os documentos passados nas chancellarias consulares será deixado o espaço em branco de 12 centimetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos funccionarios consulares.

(Circular n. 5, de 6 de junho de 1892).

Art. 822. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada.

(Circular n. 5, de 6 de junho de 1892, e decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896).

Art. 823. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os funccionarios consulares que para produzirem effeito no Brasil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado e nas Repartições Fiscaes.

Paragrapho unico. Em todos os documentos expedidos ou legalizados pelos funccionarios consulares deve figurar, a machina de escrever ou por carimbo, que não seja o de chancella, o nome das pessoas que os firmaram.

(Circulares ns. 6, de 16 de outubro de 1886, 9, de 1 de agosto de 1896, e 340, de 25 de maio de 1929).

Art. 824. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos que acompanharem o que fôr legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a estes por cordão com o sello consular de lacre. (Carimbos ns. 28, 28 A, e 28 B.)

(Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886).

Art. 825. Os consules poderão fazer legalizar e visar todos os actos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justiças e mais autoridades do Brasil, conformando-se com as respectivas leis.

(Regulamento Consular, art. 225).

Art. 826. Compete egualmente ás autoridades consulares:

1°. Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Annexos ns. 15 e 16).

2°. Redigir contractos de fretamento (annexo n. 17).

3°. Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorogação de sociedade (annexo n. 18).

4°. Passar escripturas de hypotheca. (Annexo n. 19).

5°. Legalizar toda a transacção commercial, destinada a fazer fé em juizo.

(Regulamento Consular, art. 96).

Art. 827. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica.

(Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 828. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer.

(Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 829. No caso de fallecimento de um brasileiro os consules communicarão á Secretaria de Estado todas as particularidades sobre o defunto e as circumstancias de sua morte.

(Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 830. Em todos os casos em que as autoridades consulares autorizadas a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

(Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 831. As autoridades consulares poderão servir de officiaes publicos na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros no estrangeiro guardado o que o Codigo Civil prescreve.

(Codigo Civil, Introducção, art. 14.)

Art. 832. Para o assentamento de testamentos publicos e para a approvação de testamentos cerrados, os consules usarão o livro C 18 — *Livro de Testamentos e Approvações.* (Annexos 20 e 21.)

(Portaria de 31 de dezembro de 1926.)

Art. 833. Os consules não teem attribuições para abrir testamentos, o que é de exclusiva competencia dos juizes.

(Circular n. 424, de 23 de janeiro de 1930.)

Art. 834. Aos depositarios de testamentos para guarda nas chancellarias consulares, devem os consules informar que, no caso do fallecimento

do testador, taes documentos serão enviados para a Secretaria de Estado, no Rio de Janeiro, afim d'alli serem abertos e mandados cumprir pelas autoridades judiciarias.

(Circular n. 42, de 23 de janeiro de 1930.)

Os consules providenciarão de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhe hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar, no districto do seu Consulado.

(Despacho á mesma Embaixada, de 31 de dezembro de 1929.)

(Regulamento Consular, art. 228.)

Annexos ao Projecto de Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao serviço consular brasileiro, até 30 de setembro

ANNEXO N. 1

(Tit. II, cap. 1, ar. 318)

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO ARCHIVO

Nesta data, de accôrdo com o disposto no art. 318 da Consolidação das Leis Consulares, procedeu-se á verificação dos archivos e moveis que compõem o material do Consulado.... do Brasil em.... entre o Sr...... (nome do funccionario que se retira) e o Sr. (nome do funccionario titular ou substituto interino).

Desta verificaçãõ resulta:

1°, que o dito archivo contém os papeis, registados, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição de accordo com o inventario precedido em.... (data).

2°, que os moveis são os constantes do inventario procedido em........ (data);

3°, (outras declarações podem ser incluidas nesta parte).

O Sr..... (nome do funccionario que se retira) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu ou expediu em seu caracter official.

ANNEXO N. 2

(Tit. II, cap. II, art. 335)

DO QUADRO QUE OS CONSULES HONORARIOS, VICE-CONSULES E AGENTES DEVEM, NOS OITO PRIMEIROS DIAS DE CADA TRIMESTRE, APRESENTAR AO CONSUL, DE TODAS AS ORDENS DA SECRETARIA DE ESTADO QUE O RESPECTIVO CONSUL TENHA ENVIADO E DAS INSTRUCÇÕES E OBSERVAÇÕES DE QUE ELLE AS TIVER ACOMPANHADO, DECLARANDO AS EXECUTADAS, AS QUE O NÃO TENHAM SIDO E AS QUE ESTIVEREM EM EXECUÇÃO

AUTORIDADES DE ONDE PARTEM AS ORDENS	NUMEROS E DATAS POR ORDEM CHRONOLOGICA DOS OFFICIOS OU DESPACHOS QUE CONTEEM TAES ORDENS				EXTRACTO DAS ORDENS CONTIDAS NOS OFFICIOS MARCADOS NA COLUMNA ANTECEDENTE E DAS INSTRUCÇOES DE QUE FORAM ACOMPANHADAS	DESIGNAÇÃO POR ORDEM CHRONOLOGICA DAS ORDENS											
						Executadas				Não exacutadas				Em execução			
	N. do officio	Dia	Mez	Anno		N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno
					N. B. Quando acontecer que os extractos das ordens e instrucções, a respeito dellas dadas pelo Consul, bem como das reflexões do Vice-Consul, por demasiadamente longas, não caibam nesta columna, serão aqui simplesmente indicados por numeros de remissão, que correspondam aos que semelhantemente deverão ser lançados no alto das cópias das ordens e instrucções, que em tal caso hão de seguir este quadro.	Dos officios em que o funccionario honorario communica execução das ordens.				Dos officios em que o funccionario honorario communica as razões por que não executou as ordens ou se são inexecutaveis.				Dos officios em que o funccioanario honorario communica que as ordens estão em execução e as observações que sobre isso faz.			

ANNEXO N.3

(Tit. VI, cap. I, art. 439)

F............Consul............ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

LOTES	MARCAS	NUMERO	CAIXAS ETC.	CONTEUDO	PREÇO	TOTAL	COMPRADOR	DESPEZAS

Certifico que em (dia, mez e anno, em que se procedeu a leilão) a requerimento de F.... assisti á venda publica das mercadorias depositadas, em... (logar do deposito, que constam de parte (ou todo) o carregamento do navio..... (nome, pavilhão, capitão, porto de partida de entrada, data de (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quaes mercadorias, havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como sé vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada e sellada com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em... (dia, mez e anno, em que é passada a certidão).

Assignatura do Consul.

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

ANNEXO N. 4

(Tit. IV, cap. I, art. 446)

TERMO DE MUDANÇA DE CAPITÃO

(Armas da Republica)

F..., Consul... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Perante mim pessoalmente compareceu, neste Consulado..., aos... dias do mez de... F... como dono, ou consignatario do navio... surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F..., residente em..., cidadão brasileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do Capitão... (por assim estarem convencionados ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio ou por ter fallecido o que existia) e para isso, recorria a este Consulado..., afim de lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as leis em vigor, lh'a approvei: e sendo neste acto F... novo capitão nomeado, disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeijando-se em tudo ás mesmas leis; e, para constar, mandei lavrar o presente termo, que ambos commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

ANNEXO N. 5

Titulo IV, cap. I, art. 446)

ENDOSSO DO PASSAPORTE DE UM NAVIO

Armas da Republica)

F......, Consul.... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em..............

Certifico que F................................ capitão do na- navio.................................. de que trata este passaporte, foi substituido por F................, cidadão brasileiro, capitão de longo curso, que nesta data, segue com o mesmo navio para o porto de..........., tendo assignado o ról de equipagem e demais papeis de bordo.

Em fé do que passei o presente que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Consulado.......................................da Republica dos Estados Unidos do Brasil em......................... aos......de..19....

Assignatura do Consul

Sello do Consulado.

ANNEXO N. 6

(Titulo IV, Capitulo I, art. 451, § 2°)

CARTA DE SAÚDE

(Armas da Republica)

F.......... Consul............ da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em...

Faço saber a todas as autoridades brasileiras que esta minha certidão virem, que o estado sanitario deste porto é satisfactorio, não havendo enfermidades epidemicas nesta cidade e seus arredores; e, para que nos portos do Brasil se não ponha impedimento algum á entrada do navio........ capitão.................... que daqui segue viagem para........... levando...................... pessôas de tripulação........... passageiros, o muni da presente, que vae por mim assignada e sellada com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em......................... aos.......... de.............. de mil novecentos e..................

ANNEXO N. 7

(Titulo IV, capitulo II, art. 534)

CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIA

(Armas da Republica)

F.................. Consul.......... da Republica dos Estados.. Unidos do Brasil em...

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F........., o qual declara neste documento que as caixas (segue-se a especificação das caixas ou fardos, seus numeros, conteúdo), embarcados a bordo do navio (o nome, pavilhão e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos ns.........., são realmente de producção, manufactura, origem, fabricação, producto, industria, construcção (etc., etc.) de......(logar de producção).

Em fé do que passei o presente certificado, que vae sellado com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em...............aos...............de............ de mil e novecentos e.....................

Data, sello e assignatura do Consul.

ANNEXO N. 8

(Titulo IV, capitulo V, art. 618)

PASSAPORTE EXTRAORDINARIO DE EMBARCAÇÃO

(Armas da Republica)

.................Consul........ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em................................

Faço saber aos que este passaporte extraordinario virem, que a embarcação denominada.........., armada a........, de que é proprietario o cidadão brasileiro................, residente em.................., e de porte de.......... toneladas de registo, acha-se habilitada, nos termos dos arts. 416, n. 4 e 418, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas de 1894, para navegar deste porto para o de.........., onde solicitará da respectiva Alfandega, caso tenha de viajar para fóra da Republica, o passaporte que, em virtude do art. 419 da citada Consolidação, áquella repartição incumbe expedir em substituição do presente, que lhe é dado sómente para esta viagem.

Pelo que peço ás autoridades dos portos em que tocar que não lhe ponham impedimento algum e antes lhe prestem o auxilio que necessitar para seguir ao porto de seu destino.

Dado no Consulado................ da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em.......... aos.......... de........ de mil novecentos e................

F........
Consul.

ANNEXO N. 9

(Titulo IV, capitulo VI, art. 629)

TERMO DE PROTESTO DE ARRIBADA

F.....................Consul............ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....................

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado........F..........., capitão no navio denominado.........., de............ toneladas, do porto de.......... F.........., 1° piloto do dito navio e FF.............., marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o dito navio foi carregado com.............., e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilha e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, partiu do porto de.......... com destino a.......... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia.......... do mez.......... achando-se em latitude.............. e longitude................ soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, se deve extrahir do termo de mar, e do diario nautico); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o navio............ pollegadas de agua, vendo-se, emfim na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás...... horas do dia...... deste presente mez; que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito fôr, declarando que todos os damnos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer fórma), tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não por que o navio se achasse em máo estado quando sahiu do porto de........ ou negligencia delle capitão e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto que servisse para elle e todos os interessados, onde e quando lhes fôr necessario; e, por isso em virtude do dito seu requerimento lhes ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os demais commigo assignaram.

Dado no Consulado............ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.......... aos.......... de de mil novecentos

F. capitão.
F. piloto.
FF. marinheiros.

ANNEXO N. 10

(Titulo IV, capitulo VI, art. 629)

TERMO DE PROTESTO CONTRA DEMORAS

F............................Consul.............. da Republica dos Estados Unidos do Brasil em......................

Por este publico instrumento de protesto saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado.... F........, capitão do navio denominado.............. do porto de...... e F............, 1º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que, achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF.............. de tal praça para conduzir tal e tal carga a este porto, aonde chegou em o dia........ do mez.............., tendo pela mesma carta de fretamento.......... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em...................... aos............ do mez.... os ditos FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles têm recusado fazer demorando assim o dito navio com grande damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF., ou contra quem de direito fôr, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas que tenham, ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram o dito frete.

Em fé do que, etc.

ANNEXO N. 11

REGISTO DE NASCIMENTO

(Titulo V, Capitulo III, art. 741)

(Armas da Republica)

Aos............ dias do mez de............ de mil novecentos e.... perante mim............................Consul.................. da Republica dos Estados Unidos do Brasil em...................... compareceu na Chancellaria deste Consulado o Senhor..............., brasileiro, natural de............................. de............... annos de idade, filho legitimo de.................. e de D, (profissão) residindo presentemente no numero........ da rua...................... desta cidade de.......................em.......... casado com D..., tambem brasileira, filha legitima de............... e de D......................... e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, declarou: — Que no dia do mez de.................do anno de mil novecentos e............. ás........horas e........ minutos na referida cidade de............., na casa numero........ de, onde reside, nasceu uma creança do sexo............. de côr.............. que recebeu o nome de...., filho legitimo do declarante. Do que para constar, lavrei o presente termo que commigo assignaram o declarante e as testemunhas.... cidadão brasileiro, de.... annos de idade.... (profissão)..................., residente actualmente no numero.... da rua da mesma cidade de.......... e F...... (os mesmos dizeres).

(Assignado)

Gratis. Consul............

CERTIFICADO DE NASCIMENTO

(Armas da Republica

........................... Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em........................

Certificado de nascimento

Certifico que a fls........ do Livro n........... de Actos de Registo Civil se encontra o termo do teôr seguinte (segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em aos dias do mez de.......... de mil e novecentos e............

ANNEXO N. 12

REGISTO DE OBITO

(Titulo V — Capitulo III, art. 745)

(Armas da Republica)

Aos........ dias do mez de de mil novecentos.......... perante mim.............................. Consul........ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em compareceu na Chancellaria deste Consulado.......................... F.................................... (indicar a qualidade em que se apresenta), o qual, exhibindo attestado de...................... (nome do medico ou cirurgião) declarou que no dia.................... do mez de................. de anno de mil novecentos e........, em.......... (indicação do lagar) á rua........................... n..........falleceu o brasileiro................, do sexo........, de côr.........., de profissão......................., natural de domiciliado em e residente em................ com........ annos de idade, de estado civil............, filho de (nome do pae), de profissão.............., natural de e residente em............................ e de F.......... (nome da mãe), de profissão.................., natural de e residente em O attestado de obito deu como causa da morte O sepultamento.......... feito no cemiterio de..

Observações — ...
...

Gratis. Assignado (Consul)

CERTIFICADO DE OBITO

(Armas da Republica)

F........................... Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..

Certifico que a fls.......... do Livro n......... de Actos do Registo Civil se encontra o termo do teôr seguinte: (segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.................. aos........ dias do mez de.......... de mil novecentos e............

ANNEXO N. 13

(Tit. V, cap. II, art. 749 h)

PROCLAMA DE CASAMENTO

Edital n.......

F................................ Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.................... faz saber que pretendem casar: F................., natural de..............., nascido em.......... de profissão................., estado civil........, domiciliado em e residente em..............., filho de........ e.................. e F...................., natural de......, nascida em..............., de profissão..........., estado civil........... domiciliada em...................... e residente em.......... filha de........................... e de Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, ns.......... do Codigo Civil.

Se alguem souber de algum impedimento, opponha-o na fórma da lei. Lavro o presente para ser affixado em.............. e publicado em....

............de........... de mil novecentos e......................

Observações —

Nas observações far-se-á menção do dia da publicação, da expedição da habilitação e do dia do casamento, com referencia ao Livro e folha do assento, quando lavrado na mesma Chancellaria, e, bem assim, do funccionario que processou a habilitação.

CERTIFICADO DE PROCLAMA DE CASAMENTO

(Armas da Republica)

Certifico que a fls....... do Livro n.........., de Actos do Registo Civil se encontra o proclama do teôr seguinte: (segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado........... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em................... aos............. dias do mez de............. de mil novecentos e...............

ANNEXO N. 14

(Titulo V — Capitulo III, art. 751)

ASSENTO DE CASAMENTO

Aos dias do mez de........ de..... compareceu........ perante mim.................. Consul.......................... dos Estados Unidos do Brasil em..................... na Chancellaria do Consulado (ou outro local) receberam-se em casamento F........... e F......................... perante as testemunhas F........ e F.... Elle, nascido em.......... aos de...... de.... profissão................. domiciliado em................ e residencia em.................. filho de.......... nascido em................ e de............. nascida em.............., domiciliada em........ e residente em.......................................

Ella, nascida em.. aos.......... de de...... profissão.................... domiciliada em.............. e residente em.................... filha de................ nascido em, domiciliado em........ e residente em.............. e de...................... nascida em............... domiciliada em................ e residente em........................... a qual passa a assignar-se...... ...

Foram apresentados os documentos exigidos pelo Codigo Civil.

Observações...

Gratis.

Assignado
(Consul)

CERTIFICADO DE CASAMENTO

(Armas da Republica)

Gratis

Certifico que a fls.......... do livro n............... de actos do Registo Civil se encontra o termo do teôr seguinte: (Segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..................... aos.......... dias do mez de...... de mil novecentos e......

ANNEXO N. 15

(Tit. VI. cap. II, art. 826, n. 1)

NOMEAÇÃO DE LOUVADOS

Armas da Republica)

F............... Consul.............. da Republica dos Estados Unidos em.... ..

Havendo sido informado que o navio...... (nome do navio), capitão, vindo de...... (porto de partida), chegou ao porto de............ (porto de chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias que compõem seu carregamento, soffrido avarias, — nomeei, para verificar a existencia, natureza, origem e extenção das ditas avarias, F...... e F...... os quaes, havendo comparecido perante mim e acceitado aquelle encargo, prestaram compromisso de preenchel-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado...... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em aos...... dias do mez...... de mil novecentos e............

Assignatura do Consul.

ANNEXO N. 16

(Tit. VI, cap. II, art. 826, n. 1)

DO EXAME A QUE DEVEM PRESIDIR OS EMPREGADOS CONSULARES QUANDO FOREM REQUERIDOS, NOS BENS MOVEIS E IMMOVEIS PERTENCENTES A NACIONAES, SI AS LEIS DO PAIZ O PERMITTIREM

(Armas da Republica)

Aos dias......do mez de............ do anno de havendo eu, na qualidade de Consul................... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em............, tendo sido requerido por F...... (especifique-se si este requer por si ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua...... armazem...... n......, e sendo ahi presentes os louvados F...... e F........ lhes deferi compromisso, para conscienciosamente examinarem...... (o objecto que deve ser examinado) (*si forem mercadorias avariadas deve accrescentar-se*) — e declarar a avaria que sofferam, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e si tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão). E havendo elles assim jurado e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame.)

E tendo assegurado que nada mais tinham que accrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F.........., que requereu o exame, com as testemunhas F...... e F...... e commigo Consul..........

Em fé do que lavrei o presente, que vae sellado com o sello de armas deste Consulado, da Republica dos Estados Unidos do Brasil em............

Assignatura dos louvados.
» de quem requereu o exame.
» das testemunhas.
» do Consul.

ANNEXO N. 17

(Tit. VI, cap. II, art. 826, n. 2)

CARTA DE FRETAMENTO

(Armas da Republica)

Consulado.......... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em....

Carta de fretamento do capitão................................
fretado pelo Sr...
com destino a...

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS.

de uma parte e da outra
do
do lote de
e até hoje contratado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á bordo bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio e os logares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, armas, aguas e mantimentos.

ARTIGO Finalizada que seja a descarga
o fretador pagará ao
quantia de

ARTIGO Isentam-se em todo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concede-se ao dias corridos para effectuarem o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora.

ARTIGO Qualquer das partes contratantes que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará a outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contrato feito em vias que ambas as partes assignaram commigo neste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em........ aos dias de do anno de mil novecentos e........

Seguem-se as assignaturas.
F.............. Consul............

ANNEXO. 18

(Titulo V, cap. II, art. 826, n. 3)

ESCRIPTURA DE FORMAÇÃO DE SOCIEDADE

F............Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.............

Aos..............dias do mez de........... do anno de........ perante mim F....................Consul................ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em...................... e na minha Chancellaria, compareceram justos e contratados F............... e F.............. ambos residentes em........... e de mim conhecidos e das testemunhas........ adeante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou teem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade), sob as condições e clausulas seguintes (cópia da integra do contrato apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na Chancellaria deste Consulado............. e em presença das testemunhas entreguei a cada um dos interessados uma cópia autentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o sello de armas deste Consulado.....

Seguem-se as assignaturas.

1°, dos interessados;
2°, das testemunhas;
3°, do Consul.

ANNEXO N. 19

(Titulo V, cap. II, art. 826, n. 4°)

ESCRIPTURA DE HYPOTHECA

F.............. Consul........ da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....................

Saibam quantos este Publico Instrumento de Escriptura de hypotheca virem, que aos.......... de................. de.............. compareceram perante mim, Consul....... de uma parte: como outorgante credor, F............................, residente em............ e da outra parte, como outorgado devedor, F.................... residente em......................., de mim conhecidos e das testemunhas abaixo assignadas; e pelo outorgante credor me foi dito perante as citadas testemunhas que, devendo-lhe o outorgante a quantia de.............. (declarar em que moeda, si tem juros a divida ou premios, e quaesquer outras circumstancias necessarias), acha-se contratado com o mesmo outorgado, para hypothecar-lhe, em garantia dessa divida, capital e juros, (ou premios se forem estipulados) especialmente o seu immovel (declarar a natureza, situação e mais circumstancias do immovel) de conformidade com as leis brasileiras. Então pelo outorgado devedor me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade se acha contratado com o outorgante seu credor, sobre a mencionada hypotheca; e que acceita a presente escriptura para produzir todos os effeitos legaes, obrigando-se como devedor hypothecario a pagar a sobredita divida; e ficando effectivamente hypothecado o sobredito seu immovel tal, por bem desta escriptura e na melhor fórma de direito, em accôrdo com a citada lei e seu regulamento, de que dou fé. E por estar assim contratado, me pediram que lhes fizesse a presente escriptura, que lhes li, e achada conforme, a assignaram, commigo Consul.................. e as testemunhas nesta Chancellaria do Consulado.............. da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em..............................., a *Era ut supra.*

F.........., Consul.

Outorgante.
Outorgado.
Testemunhas.

ANNEXO N. 20

(Titulo VI, cap. II, art. 832)

TESTAMENTO PUBLICO

Aos........ dias do mez de...... do anno de........, ás......horas da.............., havendo eu sido convidado na qualidade de Consul.... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em ... pelo Sr. F.................., dirigi-me á sua casa, rua d........ n...... e ahi encontrei o sobredito F...................., no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades, — dictando-as elle perante A. B. C. D. e E., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas por mim e são as seguintes: (aqui as disposições tetamentarias). E havendo o Sr. F........... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como testamento (ou codicillo), importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas e o testador, depois de ouvir, com as testemunhas, a leitura do acto, o assisignou no dia, mez e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assignam as testemunhas.

Seguem-se as assignaturas:

1°, do testador;
2°, das testemunhas;
3°, do Consul.

N. B. — Si porventura o testador não puder assignar, fal-o-á em seu logar o Consul, fazendo-se disso a necessaria declaração no logar proprio.

ANNEXO N. 21

(Titulo VI, cap. II, art. 832)

APPROVAÇÃO DE TESTAMENTO

Saibam quantos este publico instrumento de approvação de testamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos........ dias do mez de.......... nesta cidade, neste Consulado.... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em........ ou em casa de F.................. á rua................ perante mim e as cinco testemunhas adeante nomeadas e assignadas, compareceu F...... (solteiro, casado ou viuvo) maior, domiciliado.............. que reconheço como o proprio e igualmente reconhecido pelas testemunhas que tambem conheço e dou fé; perante estas, especialmente convocadas para este acto pelo dito F., que se achava em seu perfeito juizo e entendimento, segundo o meu parecer e das testemunhas, me foi entregue este papel, dizendo ser o seu testamento, feito do seu proprio punho (ou que lh'o fizera a seu rogo M....) e queria que eu lh'o approvasse o qual papel, tomando-o de suas mãos, achei ser o testamento delle testador, escripto aquelle em........ laudas de papel, o qual vi e não li, verificando se achar sem borrões, entrelinhas ou cousa que duvida faça, pelo que fiz ao testador as perguntas da Lei, respondendo-me em voz alta, perante as mesmas testemunhas, que por certo era este o seu testamento e o havia por bom, firme e valioso, e que eu o approvasse, o que ora faço, e hei por approvado solemnemente, começando este instrumento logo abaixo da assignatura do testador (ou de M........ que o mesmo assignou a rogo), numerando-o e rubricando-o, com a rubrica de que uso "....................", cozendo-o e lacrando-o, na fórma da Lei e estylo. E para constar, como assim o disse, de que dou fé, lavrei este instrumento, que assigna elle testador, com as testemunhas A. B. C. D. e E. (profissões, domicilios e idades) depois de lhes ser lido, perante mim F................, Consul.............. da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.............. que escrevi e assigno, em publico e raso.

Zonas de Jurisdicção Consular

Albania

O Consulado honorario em Tirana tem jurisdicção sobre toda a Albania.

Allemanha

O Consulado Geral em Hamburgo tem jurisdicção sobre o territorio das Cidades livres de Hamburgo e Lubeck, sobre as provincias prussianas do Hanover, Hesse-Nassau, Hohenzollern, Saxe, Schleswig-Holstein, Prussia Rhenana e Westphalia e sobre o Anhalt, Baden, Brunswick, Hesse, Lippe, Schauburgo-Lippe, Thuringia, Waldeck e Wurtemberg. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Baden-Baden, Hanover, Wupperthal, e os Vice-Consulados em Colonia, Franckfort sobre o Meno, Lubeck e Stutgart.

O Consulado Geral em Berlim tem jurisdicção sobre todas as provincias prussianas da Alta e Baixa Silesia, Brandetburgo, Pomerania, Prussia Oriental e territorio de Fronteira e sobre o Mecklemburgo-Schwrin, Mecklemburgo-Stelitz e a Saxonia. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Dresden e o Vice-Consulado em Leipzig.

O Consulado de 1ª classe em Bremen tem jurisdicção sobre o territorio da Cidade livre de Bremen e sobre o Oldemburgo.

O Consulado de 2º classe em Munich tem jurisdicção sobre toda a Baviera. E'-lhe subordinado o Consulado em Nurembeg.

America (Estados Unidos da)

O Consulado Geral em Nova Orleans tem jurisdicção sobre os Estados de Alabama, Arckansas, Florida, Louisiania, Mississipi, Missouri, Tennessee e Texas. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Palm Beach e os Vice-Consulados em Fernandina, Galveston, Jacksonville, Pascagoula, Porto Arthur e São Luiz.

O Consulado Geral em Nova York tem jurisdicção sobre os Estados de Connecticut Maine, Massachussetts, New-Hapshire, New-York, Rhode Island e Vermont e sobre as possessões exteriores dos Estados Unidos da America. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Boston, Honolulu, (Ilhas Hawaï), São Thomaz (Ilhas Virgens) e os Vice-Consulados em Portland e São João de Porto Rico.

O Consulado de 1ª classe em Baltimore tem jurisdicção sobre os Estados de Delaware e Mariland e sobre o districto de Columbia.

O Consulado de 1ª classe em Chicago tem jurisdicção sobre os Estados de Arizona, California, Colorado, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucki, Michigan, Minnesota, Montana, Nebrasca, Nevada, Novo Mexico, Oklahoma, Ohio, Oregon, Utha, Washington, Wisconsin e Wyoming. São-lhe subordinados os Consulados em Cleveland e São Francisco e os Vice-Consulados em Louisville. Milwaukee e Seattle.

O Consulado de 1ª classe em Philadelphia tem jurisdicção sobre os Estados de New-Jersey e Pennsylvania. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Milville.

O Consulado de 2ª classe em Newport-News tem jurisdicção sobre o Condado de Warwick (E. da Virginia).

O Consulado de 2ª classe em Norfolk tem jurisdicção sobre os Estados de Virginia (salvo o Condado de Warwick), Virginia Occidental, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Georgia. São-lhe sobordinados os Vice-Consulados em Charleston e Savannah.

Possessões dos Estados Unidos da America

O Consulado Geral em Nova York tem jurisdicção sobre todas as possessões dos Estados Unidos da America.

Argentina

O Consulado Geral em Buenos Aires tem jurisdicção sobre toda a Argentina, com excepção da provincia de Santa Fé, do territorio de Misiones e de parte da provincia de Corrientes, na parte comprehendida na jurisdicção dos Consulados em Passo de los Libres, Alvear e Santo Tomé. São-lhe subordinados os Consulados em Concordia e Corrientes e os Vice-Consulados em Bahia Blanca, La Plata e Montecaseros.

O Consulado de 1ª em Posadas tem jurisdicção sobre toda a provincia de Santa Fé.

O Consulado de 1ª classe em Rosario de Santa Fé tem jurisdicção sobre toda a provincia de Santa Fé.

Os Consulados de 2ª classe em Alvear, Passo de los Libres e *Santo Thomé* teem jurisdicção sobre todo o territorio e districtos dessas cidades.

Austria

O Consulado de 1ª classe em Vienna tem jurisdicção sobre toda a Austria. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Graz e os Vice-Consulados em Innsbruck e Linz.

Belgica

O Consulado Geral em Antuerpia tem jurisdicção em toda a Belgica e o Grão Ducado de Luxemburgo, excepto nas provincias de Brabante e de Liege. São-lhe subordinados o Consulado em Luxemburgo e os Vice-Consulados em Charleroi, Gand, Namur e Ostende.

O Consulado de 1ª classe em Bruxellas tem jurisdicção sobre as provincias de Brabante e de Liege. São-lhe subordinados os Vice-Consulados de Liege e Verviers.

Bolivia

O Consulado de 2ª classe em Cobija tem jurisdicção sobre todo o territorio de Colonias (Noroeste).

O Consulado de 2ª classe em Guayarámerin tem jurisdicção sobre o departamento do Beni.

O Consulado honorario em La Paz tem jurisdicção sobre toda a Bolivia, excepto o departamento do Beni e o territorio de Colonias.

Chile

O Consulado Geral em Valparaiso tem jurisdicção sobre todo o Chile. Estão-lhe subordinados o Consulado em Santiago e os Vice-Consulados em Coronel e Magalhães.

China

O Consulado Geral em Shanghai tem jurisdicção sobre toda a China. E'-lhe subordinado o Consulado em Tientsin.

Colombia

O Consulado honorario em Bogotá tem jurisdicção em toda a Colombia, excepto nos departamentos do Atlantico, Antiochia, Bolivar, Valle do Cauca e Magdalena.

O Consulado honorario em Barranquilla tem jurisdicção sobre os departamentos do Atlantico e Magdalena.

O Consulado honorario em Cali tem jurisdicção sobre o Valle do Cauca.

O Consulado honorario em Cartagena tem jurisdicção sobre o departamento de Bolivar.

O Consulado honorario em Medelin tem jurisdicção sobre o departamento de Antiochia.

Costa Rica

O Consulado em São José tem jurisdicção sobre toda a Republica do Costa Rica.

Cuba

O Consulado honorario em Havana tem jurisdicção sobre toda a Republica, sendo-lhe subordinado o Vice-Consulado em Santiago.

Dantzig (Cidade Livre de)

O Consulado de 1ª classe em Dantzig tem jurisdicção sobre todo o territorio da Cidade Livre de Dantzig.

Dinamarca e Islandia

O Consulado de 2ª classe em Copenhague tem jurisdicção sobre todo o Reino, sendo-lhe subordinados o Consulado honorario, em Reyjavick e os Vice-Consulados em Aalborg, Aarrhuus, Elseneur, Esbjerg, Kolding, Odense e Vejle.

Dominicana (Republica)

O Consulado honorario em Santo Domingo tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica.

Egypto

O Consulado de 1ª classe em Alexandria tem jurisdicção sobre todo o Egypto. São-lhe subordinados os Vice-Consulados no Cairo e em Porto-Said.

Equador

O Consulado honorario em Quito, tem jurisdicção sobre todo o Equador, menos as provincias de Azuay, Guayas e Loja.

O Consulado honorario em Cuenca tem jurisdicção sobre a provincia de Azuay.

O Consulado honorario em Guyaquil, sobre a provincia de Guayas.

O Consulado honorario em Loja, sobre a provincia de Loja.

Espanha

O Consulado em Barcelona tem jurisdicção sobre as provincias de Albacete, Alicante, Almeria, Baleares, Barcelona, Castellón, Gerona, Granada, Huesca, Lerida, Murcia, Tarragona, Teruel e Valencia. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Alicante, Almeria, Tarragona, Torrevieja e Valencia.

O Consulado de 1ª classe em Cadiz tem jurisdicção sobre as provincias de Cadiz, Canarias (Ilhas), Huelva, Malaga e Sevilha. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Las Palmas, Malaga, Santa Cruz de Tenerife e Sevilha, e o Vice-Consulado em Jerez de la Frontera.

O Consulado de 1ª classe em Madrid tem jurisdicção sobre as provincias Avila, Badajóz, Caceres, Ciudad-Real, Cordoba, Cuenca, Guadalajara Guispuscoa, Jaen, Logrono, Madrid, Navarra, Salamanca, Saragosa, Segovia, Soria, Toledo, Valladolid e Zamora. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em São Sebastião.

O Consulado de 1ª classe em Vigo tem jurisdicção sobre as provincias de Alava, Biscaya, Burgos, Corunha, Leon, Lugo, Orense, Oviedo, Palencia, Pontevedra e Santander. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Corunha e os Vice-Consulados em Bilbáo, Gijón, Santander e Villagarcia.

Possessões espanholas

Os Consulados honorarios em Las Palmas e Santa Cruz de Tenerife estão subordinados ao Consulado de 1ª classse em Cadiz.

Finlandia

O Consulado de 2ª classe em Helsingfors tem jurisdicção sobre toda a Finlandia.

França

O Consulado Geral no Havre tem jurisdicção sobre os departamentos de Calvados, Côtes-du-Nord, Eure, Finistère, Ile-et Vilaine, Mayenne, Morbihan, Orne e Seine-Inferieure. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Brest.

O Consulado Geral em Marselha tem jurisdicção sobre os departamentos de Alpes Maritimes, Ardeche, Aude, Aveyron, Basses Alpes, Bouches du-Rhône, Corce, Drome, Gard, Hautes-Alpes, Haute-Loire, Heraut, Lozére, Pyrenées-Orientales, Tarn, Var e Vaucluse. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Cannes, Nice e Monte Carlo e os Vice-Con-

sulados em Cette e Toulon. Tem tambem jurisdicção sobre os territorios da Argelia, da Syria e da Tunisia, sendo-lhe subordinados o Consulado honorario em Beyruth e os Vice-Consulados em Argel, Oran e Tunis.

O Consulado Geral em Paris tem jurisdicção sobre os departamentos de Aisne, Ardennes, Aube, Bas-Rhin, Cher, Côtes-d'Or, Eure-et-Loire, Haute-Marne, Haute-Saône, Haute-Rhin, Indre, Indre-et-Loire, Loire-et-Cher, Loiret, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Nievre, Oise, Sarthe, Seine, Seine-et-Marne, Seine-et-Oise, Vosges e Yonne e sobre o territorio de Belfort. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Strasburgo. Exerce tambem jurisdicção sobre Marrocos, sendo-lhe, ahi, subordinados os Consulados honorarios em Casa Blanca e Tanger e os Vice-Consulados em Mazagão, Mogador e Rabat.

O Consulado de 1ª classe em Bordéos tem jurisdicção sobre os departamentos de Arriège, Basses-Pyrenées. Corrèze, Dordogne, Gers, Gironde, Haute-Garonne, Hautes-Pyrennées, Haute-Vienne, Landes, Lot, Lot-et-Garonne, Tarn-et-Garonne e Vienne. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Biarritz e Toulouse e os Vice-Cosulados em Bayonne e Pau.

O Consulado de 1ª classe em Boulogne-sur Mer tem jurisdicção sobre os departamentos do Nord, Pas de-Callais e Somme. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Dunkerque e os Vice-Consulados em Calais, Lille e Roubaix.

O Consulado de 1ª classe em Lyon tem jurisdicção sobre os departamentos de Allier, Ain, Cantal, Creuse, Doubs, Haute-Savoie, Isere, Jura, Loire, Puy-de Dôme, Rhone, Saône-et-Loire e Savoie. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Grenoble e Vichy.

O Consulado de 2ª classe em Cherburgo tem jurisdicção sobre o departamento da Manche.

O Consulado de 2ª classe em La-Rochelle tem jurisdicção sobre os departamentos de Charente, Charente-Inferieure, Deux-Sévres, Loire-Inférieure, Maine-et-Loire e Vendée. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Nantes.

Possessões francezas

O Consulado de 2ª classe em Cayenna tem jurisdicção sobre a Guyanna Franceza. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em São Jorge do Oyapoc.

O Consulado de 2ª classe em Dakar tem jurisdicção sobre o territorio da Africa Occidental Franceza.

Gran-Bretanha

O Consulado Geral em Liverpool tem jurisdicção sobre os Condados de Anglesea, Carnavon, Chester, Cumberland, Denbigh, Derby, Durham

Flint, Lancaster, Lincoln, Merioneth, Montgomery, Nottingham, Northumberland, Shrop, Stafford, Warwick, Westmoreland, Worcester e York, sobre a Ilha de Man, a Irlanda do Norte, as possessões inglezas na Asia, com excepção do Imperio Indiano, dos dominios e possessões na Oceania, e sobre a Ilha de Jamaica (Antilhas) na America. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Belfast, Birmingham, Bradford, Hull, Leeds, Newcastle-on-Tyne e Sheffield na Gran-Bretanha; os Consulados honorarios em Hong-Kong e Singapura, na Asia, o Consulado honorario em Sidney e o Vice-Consulado em Melbourne, na Australia; o Vice-Consulado em Hobart, na Tasmania e o Vice-Consulado em Wellington, na Nova Zelandia, na Oceania, e o Consulado em Kingston (Jamaica), na America.

O Consulado Geral em Londres tem jurisdicção sobre os Condados de Bedford, Berks, Buckingham, Cambridge, Essex, Hertford, Huntingdon, Kent, Leicester, Middlessex, Norfolk, Northampton, Oxford, Rutland, Suffolk, Surrey e Sussex, e sobre Gibraltar e a Ilha de Malta. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Dover e os em Gibraltar e Malta.

O Consulado Geral em Southampton tem jurisdicão sobre os condados de Cornwall, Devon, Dorset, Hampshire, Sobmerset e Wilts. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Falmout e Plymouth.

O Consulado de 1ª classe em Cardiff tem jurisdicção sobre os condados de Brecknock, Cardigan, Carmathen, Glamorgan, Gloucester, Hereford, Monmouth, Pembroke e Radnor. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Swansea e os Vice-Consulados em Bristol e Newport.

O Consulado de 1ª clase em Glasgow tem jurisdicção sobre toda a Escossia. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Dundee e Leith.

O Consulado de 1ª classe em Manchester tem jurisdicção sobre a cidade e districto de Manchester.

Estados e Possessões Britannicas

O Consulado de 1ª classe em Capetown tem jurisdicção sobre o territorio da Confederação Sul-Africana.

O Consulado de 2ª classe em Barbada tem jurisdicção sobre as Antilhas Inglezas, com excepção da Jamaica. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Port-of-Spain (Trinidad) e Santa Lucia.

O Consulado de 2ª classe em Calcutá tem jurisdicção sobre o Imperio Indiano. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Bombaim e os Vice-Consulados em Karachi, Madrasta e Rangoon.

O Consulado de 2ª classe em Dublin tem jurisdicção sobre o Estado livre da Irlanda.

O Consulado de 2ª classe em Montreal tem jurisdicção sobre o dominio do Canadá e a Terra Nova. São-lhe subordinados o Consulado honorario em

São João da Terra Nova e os Vice-Vice-Consulados em Burgeo, Quebec, São João (New-Brunswick), Toronto e Vaucouver.

Os Consulados honorarios em Gibraltar e Malta são subordinados ao *Consulado Geral em Londres.*

Os Consulados honorarios em Hong-Kong e Singapura, o Consulado honorario em Sydney, o Consulado honirario em Kingston (Jamaica) e os Vice-Consulados em Hobart, Melbourne e Wellington são subordinados ao *Consulado Geral em Liverpool.*

Grecia

O Consulado honorario em Athenas tem jurisdicção sobre toda a Grecia, excepto sobre a Thracia Occidental e o departamentos de Drama, Salonica e Seres. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Patras.

O Consulado honorario em Salonica tem jurisdicção sobre a Thracia Occidental e os departamentos de Drama, Salonica e Seres.

Guatemala

O Consulado honorario em Guatemala tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica.

Haiti

O Consulado honorario em Port-au-Prince tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica.

Italia

O Consulado Geral em Genova tem jurisdicção sobre a Emilia, Liguria Piemonte, Sardenha e Venecia, excepto o Friuli. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Chiavari, Rapallo, Savona, Spezia, Turim e Veneza, e o Vice-Consulado em Bolonha.

O Consulado Geral em Napoles tem jurisdicção sobre a Apulia, Basilicata a Calabria, a Campania e a Sicilia. São-lhe subordinados os Vice-Consulado em Bari, Brindisi, Catania, Messina, Milazzo, Palermo e Riposto.

O Consulado de 1ª classe em Roma tem jurisdicção sobre os Abruzzos e Molisa e o Lacio.

O Consulado de 1ª classe Trieste tem jurisdicção sobre a Istria, Fiume, o Friuli e Trieste.

O Consulado de 2ª classe em Livorno tem jurisdicção sobre as Marcas, a Toscana e a Umbria. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Florença e os Vice-Consulados em Ancona e Lucca.

O Consulado de 2ª classe em Milão tem jurisdicção sobre a Lombardia.

Japão

O Consulado Geral em Yokoahama tem jurisdicção sobre todo o Japão, exclusive a parte meridional de Nippon (até a prefeitura de Kioto exclusive) e as ilhas de Sikok e Kiu-Siu. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Tokio.

O Consulado de 1ª classe em Kobe tem jurisdicção sobre a parte meridional do Nippon (inclusive a prefeitura e districto de Kioto) e as ilhas Sikok e Kiu-Siu. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Nagasaki.

Luxemburgo

O Consulado honorario em Luxemburgo é subordinado ao Consulado Geral em Antuerpia.

Marrocos

O Consulado Geral em Paris tem jurisdicção sobre Marrocos, sendo-lhe subordinados os Consulados e Vice-Consulados alli existentes.

Mexico

O Consulado de 2ª classe em Tampico tem jurisdicção sobre todo o Mexico. São-lhe subordinados o Consulado honorario no Mexico e os Vice-Consulados em Puerto Mexico e Tuzpan.

Monaco

O Consulado honorario em Monte Carlo está subordinado ao Consulado Geral em Marselha.

Nicaragua

O Consulado honorario em Managua tem jurisdicção sobre todo o territorio de Nicaragua.

Noruega

O Consulado de 1ª classe em Oslo tem jurisdicção sobre toda a Noruega. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Aalesend, Bergen, Christiansund, Stavanger e Trondhjen.

Paizes Baixos

O Consulado Geral em Amsterdam tem jurisdicção sobre todo o territorio dos Paizes Baixos e suas possessões, com excepção da provincia da Hollanda Meridional. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Aruba (Antilhas), Paramaribo (Guyana Hollandeza) e Willenstad (Ilha de Curaçáo).

O Consulado de 1ª classe em Rotterdam tem jurisdicção sobre a provincia da Hollanda Meridional.

Possesões dos Paizes Baixos

O Consulado Geral em Amsterdam tem juridicção sobre todas as possessões hollandezas.

Panamá

O Consulado de 1ª classe no Panamá tem jurisdicção sobre toda a Republica do Panamá.

Paraguay

O Consulado Geral em Assumpção tem jurisdicção sobre todo o Paraguay. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Bella Vista, Villa Concepción e Villa Encarnación.

Peru'

O Consulado de 2ª classe em Iquitos tem jurisdicção sobre o departamento de Loreto. É-lhe subordinado o Vice-Consulado em Nazareth.

O Consulado honorario em Lima tem jurisdicção sobre todo o Peru', com excepção do departamento de Loreto. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Arequipa, Mollendo e Paita.

Polonia

O Consulado honorario em Varsovia tem jurisdicção sobre toda a Polonia. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Katowice e os Vice-Consulados em Leopol (Lwóv) e Poznan.

Portugal

O Consulado Geral em Lisboa tem jurisdicção sobre as provincias de Açores, Alemtejo, Algarve e Estremadura e sobre todas as possessões portuguezas. São-lhe subordinados o Consulado em Leiria e os Vice-Consulados em Elvas, Faro e Setubal, no continente europeu, e os Consulados em Lourenço Marques e S. Vicente e os Vice-Consulados em Angra do Heroismo Horta, Loanda, Praia e Ponta Delgada, fóra delle.

O Consulado Geral no Porto tem jurisdicção nas provincias de Beira Alta, Beira Baixa, Douro, Minho, e Traz os-Montes. São-lhe subordinados os Consulados em Caminha, Figueira da Foz, Vianna do Castello e Villa Real.

O Consulado de 2ª classe em Funchal tem jurisdicção em toda a provincia da Madeira.

Possessões Portuguezas

O Consulado Geral em Lisboa tem jurisdicção sobre todas as possessões portuguezas.

Rumania

O Consulado de 2ª classe em Galatz tem jurisdicção sobre toda a Rumania.

Salvador

O Consulado honorario em São Salvador tem jurisdicção sobre toda a Republica de Salvador.

Suecia

O Consulado de 1ª classe em Gothemburgo tem jurisdicção sobre toda a Suecia. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Kristianstad e Stokolmo e os Vice-Consulados em Helsingborg, Malmo e Westervik.

Suissa

O Consulado de 1ª classe em Genebra tem jurisdicção sobre os cantões de Berna, Friburgo, Genebra, Neuchatel, Valais e Vaud. São-lhe subordinados o Consulado em Lausanne e o Vice-Consulado em Berna.

O Consulado de 1ª classe em Zurich tem jurisdicção sobre os cantões de Appenzel, Argovia, Basiléa, Glaris, Grisões, Lucerna, Saint-Gall, Schaffouse Schwytz, Soleure, Tessino, Thurgovia, Unterwald, Uri, Zoug e Zurich. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Saint-Galle o Vice-Consulado em Chiasso.

Syria

O Consulado honorario em Beyruth é subordinado ao Consulado em Marselha.

Tchecoslovaquia

O Consulado de 2ª classe em Praga tem jurisdicção sobre toda a Tchecoslovaquia.

Turquia

O Consulado de 1ª classe em Constantinopla tem jurisdicção sobre toda a Turquia.

Uruguay

O Consulado Geral em Montevidéo tem jurisdicção sobre todo o Uruguay, com excepção dos departamentos de Artigas, Cerro Largo, Paysandu', Rivera e Salto. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Taquarembó.

O Consulado de 1ª classe em Rivera tem jurisdicção sobre o departamento do mesmo nome.

O Consulado de 1ª classe no Salto tem jurisdicção sobre o departamento do mesmo nome.

O Consulado de 2ª classe em Artigas tem jurisdicção sobre todo o departamento de Artigas, excepto sobre Bella União e seus arredores, inclusive Porto Quarahim.

O Consulado de 2ª classe em Bella União tem jurisdicção sobre Bella União e seus arredores, inclusive Porto Quarahim.

O Consulado de 2ª classe em Melo comprehende a parte occidental do departamento de Cerro Largo, limitada pelos rios Tacuary, Arroio do Chuy, Serra de los Rios e Arroio Berachi.

O Consulado de 2ª calsse em Paysandu' tem jurisdicção sobre o departamento do mesmo nome.

O Consulado de 2ª classe em Rio Branco tem jurisdicção sobre a parte oriental do departamento de Cerro Largo, a Oeste dos rios Tacuary, Arroio do Chuy, Serra de los Rios e Arroio do Berachi.

Yugoslavia

O Consulado honorario em Belgrado tem jurisdicção sobre toda a Yugoslavia.

Venezuela

O Consulado honorario em Caracas tem jurisdicção sobre toda a Venezuela. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Bolivar, La Guaira e Puerto-Cabello.

TABELLA DE PRAZOS DE VIAGEM

PARA ENCONTRAR O PRAZO DE VIAGEM ENTRE DOUS PAIZES TOMA-SE O QUE TIVER PROCEDENCIA EM ORDEM ALPHABETICA NA COLUMNA VERTICAL. SEGUE-SE DEPOIS A LINHA, HORIZONTALMENTE, ATÉ ENCONTRAR O NUMERO CORRESPONDENTE AO SEGUNDO PAIZ INDICADO NA COLUMNA HORIZONTAL; E ESSE NUMERO SERÁ O DOS DIAS DE VIAGEM

	YUGOSLAVIA	URUGUAY	TURQUIA EUROPÉA	TCHECOSLOVAQUIA	SYRIA	SUISSA	SCANDINAVIA	RUSSIA	RUMANIA	RIO DE JANEIRO	PORTUGAL	POLONIA	PERU'	PARAGUAY	PANAMÁ	PAIZES BAIXOS	MEXICO	MADEIRA
Africa Occidental	25	25	32	35	30	30	30	30	30	15	20	30	70	30	40	30	40	30
Allemanha	5	40	70	5	15	5	5	5	5	30	7	5	60	45	30	5	30	15
Antilhas	30	30	35	30	37	25	30	30	30	20	25	30	55	50	15	30	15	35
Argelia	10	45	15	12	17	10	15	15	12	35	10	12	65	50	30	15	35	20
Argentina	45	12	50	40	50	40	40	45	45	10	40	45	70	10	45	45	45	30
Australia	70	90	70	70	60	70	70	70	70	90	70	70	90	90	85	70	90	80
Austria	5	40	6	5	12	5	5	5	5	30	7	5	55	45	30	7	30	15
Belgica	10	40	8	10	15	5	5	10	10	30	5	5	55	45	30	10	30	15
Bolivia	65	70	70	65	70	65	65	70	70	60	60	65	60	70	55	70	55	65
Canadá	20	45	30	25	37	20	25	30	30	35	25	25	60	50	20	30	15	30
Chile	55	20	60	55	55	50	50	55	55	25	50	55	65	25	55	55	55	55
China	50	85	50	50	42	45	50	50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	55
Egypto	10	45	10	10	3	10	12	12	10	40	10	10	90	50	35	12	35	20
Espanha	10	40	12	10	15	7	10	12	12	30	5	10	60	45	30	12	30	7
Estados U. America	20	45	30	25	37	20	25	30	30	35	25	25	60	50	20	30	15	30
França	5	40	7	5	12	5	7	10	10	30	5	5	60	45	30	10	30	15
Gran-Bretanha	5	40	9	5	15	5	5	10	10	30	7	7	60	45	30	10	30	15
Grecia	5	45	5	7	8	7	12	12	7	40	12	10	70	55	35	12	35	20
Guyanas	35	40	40	35	42	35	35	40	40	30	35	40	45	40	15	40	15	45
Hollanda	5	40	7	5	15	5	7	10	10	30	5	7	60	45	30	10	30	10
Hungria	5	45	6	5	12	5	7	10	5	30	12	5	65	50	35	7	30	15
Italia	5	40	7	5	12	5	10	12	10	30	7	7	60	45	30	12	30	10
Japão	45	85	50	45	45	45	50	50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	60
Madeira	20	30	20	20	22	15	20	20	20	20	7	20	55	55	40	20	40	—
Mexico	35	45	35	35	37	30	35	35	35	35	30	35	65	35	10	35	3	—
Paizes Balticos	7	45	10	7	15	7	5	3	12	40	9	5	65	50	35	3	—	—
Panamá	35	45	35	35	37	30	35	35	35	35	30	35	60	50	—	—	—	—
Paraguay	50	10	50	50	52	45	50	50	50	15	45	50	70	5	—	—	—	—
Perú	60	70	65	65	90	60	65	65	65	60	60	65	—	—	—	—	—	—
Polonia	7	45	8	5	15	5	7	7	7	35	12	3	—	—	—	—	—	—
Portugal	12	40	12	10	15	7	10	12	12	30	3	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	35	10	40	30	42	30	30	35	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rumania	7	45	3	7	8	10	12	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	17	45	10	7	15	7	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Scandinavia	10	45	10	10	15	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	5	40	7	5	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Syria	12	47	8	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tchecoslovaquia	5	40	6	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia Européa	3	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uruguay	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Yugoslavia	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

PARA O SERVIÇO CONSULAR

JAPÃO	ITALIA	HUNGRIA	HOLLANDA	GUYANAS	GRECIA	GRAN-BRETANHA	FRANÇA	ESTADOS UNIDOS DA AMERICA	ESPANHA	EGYPTO	CHINA	CHILE	CANADÁ	BOLIVIA	BELGICA	AUSTRIA	AUSTRALIA	ARGENTINA	ARGELIA	ANTILHAS	ALLEMANHA	AFRICA OCCIDENTAL
90	25	30	25	50	30	25	25	45	25	30	60	40	45	80	25	30	85	25	20	35	25	20
45	5	5	5	30	10	5	5	20	7	10	45	50	15	60	5	5	70	4	1 0	25	3	—
50	25	30	25	10	35	25	25	20	25	35	55	55	20	50	25	25	90	30	35	—	—	—
50	10	12	10	35	15	10	7	25	10	15	50	55	25	70	10	10	75	50	—	—	—	—
90	40	40	40	40	50	40	40	45	40	50	90	25	40	70	40	40	90	5	—	—	—	—
40	70	70	70	90	70	65	70	75	70	60	40	90	75	95	70	70	—	—	—	—	—	—
45	5	5	5	30	10	5	5	20	7	10	45	50	15	60	5	3	—	—	—	—	—	—
45	5	5	5	30	10	5	5	20	5	10	45	50	15	60	3	—	—	—	—	—	—	—
90	60	65	60	50	65	60	60	55	60	70	90	60	55	60	—	—	—	—	—	—	—	—
45	25	25	25	35	30	20	20	10	25	35	45	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
50	50	55	5	50	55	50	50	45	50	55	50	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10	45	50	45	70	50	45	45	45	50	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
40	10	10	10	45	8	12	10	35	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	10	7	35	10	7	5	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	25	25	25	35	30	20	20	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	5	5	30	10	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	7	7	5	30	10	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
50	7	7	10	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
65	35	35	35	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio Obrigatorio

Tabella A

Peculio obrigatorio de Rs. 10:000$ (vencimentos annuaes até 6:000$000)

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição ensı , papel	ou £
20..........	14$044	0- 7-1	11$148	0- 5-7	9$829	0- 4-11	9$261	0-4-8	8$741	0-4-5
21..........	14$368	0- 7-3	11$408	0- 5-9	10$062	0- 5-15	9$354	0-4-8	8$955	0-4-6
22..........	14$599	0- 7-4	11$597	0- 5-10	10$233	0- 5-2	9$516	0-4-9	9$113	0-4-7
23..........	14$882	0- 7-6	11$826	0- 5-11	10$439	0- 5-3	9$712	0-4-11	9$304	0-4-8
24..........	15$181	0- 7-8	12$069	0- 6-1	10$658	0- 5-4	9$920	0-5-0	9$507	0-4-9
25..........	15$495	0- 7-9	12$352	0- 6-2	10$889	0- 5-6	10$138	0-5-1	9$722	0-4-11
26..........	18$525	0- 7-11	12$592	0- 6-4	11$131	0- 5-9	10$370	0-5-3	9$948	0-5-0
27..........	16$172	0- 8-2	12$860	0- 6-5	11$387	0- 5-10	10$617	0-5-4	10$188	0-5-1
28..........	16$537	0- 8-4	13$174	0- 6-7	11$658	0- 6-0	10$872	0-5-6	10$441	0-5-3
29..........	16$921	0- 8-6	132487	0- 6-9	11$943	0- 6-2	11$145	0-5-7	10$709	0-5-5
30..........	17$223	0- 8-8	13$817	0- 6-711	12$243	0- 6-4	11$432	0-5-9	10$992	0-5-6
31..........	17$746	0- 8-11	14$163	0- 7-1	12$558	0- 6-6	11$735	0-5-11		
32..........	18$189	0- 9-2	14$529	0- 7-3	12$892	0- 6-8	12$055	0-6-0		
33..........	18$655	0- 9-4	14$911	0- 7-6	13$242	0- 6-10	12$392	0-6-3		
34..........	[illegible]	[illegible] 9-7	15$316	0- 7-8	13$619	0- 7-0	12$755	0-6-5		

35..........	19$654	0- 9-10	15$745	0- 7-11	14$001	0- 7-3	13$125	0-6-7		
36..........	20$190	0-10-2	16$184	0- 8-1	14$411	0- 7-5	13$522	0-6-10		
37..........	20$752	0-10-5	16$651	0- 8-4	14$843	0- 7-8	13$941	0-7-0		
38..........	21$340	0-10-9	17$141	0- 8-7	15$297	0- 7-11	14$382	0-7-2		
39..........	21$950	0-11-0	17$656	0- 8-10	15$776	0- 8-2	14$843	0-7-5		
40..........	22$598	0-11-4	18$197	0- 9-2	16$279	0- 8-5	15$334	0-7-9		
41..........	23$272	0-11-8	18$765	0- 9-5	16$810	0- 8-8				
42..........	23$967	0-12-0	19$362	0- 9-8	17$368	0- 9-0				
43..........	24$712	0-12-5	19$987	0-10-0	17$956	0- 9-4				
44..........	25$482	0-12-9	20$644	0-10-4	18$576	0- 9-8				
45..........	26$287	0-13-2	21$334	0-10-8	19$230	0-10-0				
46..........	27$126	0-13-7	22$057	0-11-1	19$917	0-10-0				
47..........	28$005	0-14-0	22$817	0-11-5	20$643	0-10-4				
48..........	28$922	0-14-6	23$615	0-11-10	21$407	0-10-9				
49..........	29$880	0-14-11	24$453	0-12-3	22$215	0-11-2				
50..........	30$878	0-15-6	25$332	0-12-8	23$070	0-11-7				
51..........	31$924	0-16-0	26$258	0-13-2						
52..........	33$013	0-16-6	27$230	0-13-8						
53..........	34$154	0-17-1	28$254	0-14-2						
54..........	35$345	0-17-8	29$330	0-14-8						
55..........	36$387	0-18-4	30$460	0-15-3						
56..........	37$890	0-19-0	31$654	0-15-10						
57..........	39$250	0-19-8	32$911	0-16-6						
58..........	40$673	1- 0-4	34$237	0-17-2						
59..........	42$162	1- 1-1	35$635	0-17-10						
60..........	43$722	1- 2-11	37$107	0-18-7						

Nota — A contribuição mensal já está calculada com o desconto de 30 %, que corre por conta do Thesouro Nacional.

A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 40$) fixada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdencia.

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio obrigatorio

Tabela A

Peculio obrigatorio de Rs. 10:000$ (vencimentos annuaes até 6:000$000

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, pápel	ou &	Contribuição mensal, papel	ou &	Contribuição mensal, papel	ou &	Contribuição mensal papel,	ou &	Contribuição mensal, papel	ou &
20........	14$044	0- 7-1	11$148	0- 5-7	9$829	0- 4-11	9$261	0-4-8	8$741	0-4-5
21........	14$368	0- 7-3	11$408	0- 5-9	10$062	0- 5-15	9$354	0-4-8	8$955	0-4-6
22........	14$599	0- 7-4	11$597	0- 5-10	10$233	0- 5-2	9$516	0-4-9	9$113	0-4-7
23........	14$882	0- 7-6	11$826	o- 5-11	10$439	0- 5-3	9$712	0-4-11	9$304	0-4-8
24........	15$181	0- 7-8	12$060	0- 6-1	10$658	0- 5-4	9$920	0-5-0	9$507	0-4-9
25........	15$495	0- 7-9	12$352	0- 6-2	10$889	0- 5-5	10$138	0-5-1	9$722	0-4-11
26........	18$525	0- 7-11	12$592	0- 6-4	11$$31	0- 5-9	10$370	0-5-3	9$948	0-5-0
27........	16$172	0- 8-2	12$860	0- 6-5	11$387	0- 5-10	10$617	0-5-4	10$188	0-5-1
28........	16$537	0- 8-4	13$174	0- 6-7	11$658	0- 6-0	10$872	0-5-6	10$441	0-5g3
29........	16$921	0- 8-6	132487	0- 6-9	11$943	0- 62;	11$145	0-5-7	10$709	0-5-6
30........	17$223	0- 8-8	13$817	0-6 -711	12$243	0- 6-4	11$432	0-5-9	10$992	0-5-6
31........	17$746	0- 8-11	14$163	0- 7-1	12$558	0- 6-6	11$736	0-5-11		
32........	18$189	0- 9-2	14$529	0- 7-3	12$892	0- 6-8	12$055	0-6 0		
63........	18$655	0- 9-4	14$911	0- 7-0	13$242	0- 6-10	12$392	0-6g3		
34........	19$143	0- 9-7	15$310	0- 7-8	13$619	0- 7-0	12$755	0-6-5		

35........	19$654	0- 9-10	15$745	0- 7-11	14$001	0- 7-3	10$125	0-6-7	
36........	20$190	0-10-2	16$184	0- 8-1	14$411	0- 7-5	10$522	0-6-10	
37........	20$752	0-10-5	16$651	0- 8-4	14$843	0- 7-8	13$941	0-7-0	
38........	21$340	0-10-9	17$142	0- 8-7	15$297	0- 7-11	14$382	0-7-2	
39........	21$950	0-11-0	17$656	0- 8-10	15$776	0- 8-2	14$843	0-7-5	
40........	22$598	0-11-4	18$197	0- 9-2	15$279	0- 8-5	15$334	0-7-9	
41........	23$272	0-11-8	18$765	0- 9-5	16$810	0- 8-8			
42........	23$967	0-12-0	19$362	0- 9-8	17$368	0- 9-0			
43........	24$712	0-12-5	19$987	0-10-0	17$956	0- 9-6			
44........	25$482	0-12-9	20$644	0-10-4	18$576	0- 9-8			
45........	26$287	0-13-2	21$334	0-10-8	19$230	0-10-0			
46........	27$126	0-13-7	22$057	0-11-1	19$917	0-10-0			
47........	28$005	0-14-0	22$817	0-11-5	20$643	0-10-4			
48........	28$922	0-14-6	23$615	0-11-10	21$407	0-10-9			
49........	29$880	0-14-11	24$453	0-12-3	22$215	0-11-2			
50........	30$878	0-15-6	25$332	0-12-8	23$070	0-11-7			
51........	31$924	0-16-0	26$258	0-13-2					
52........	33$013	0-16-6	27$230	0-13-8					
53........	34$154	0-17-$	28$254	0-14-2					
54........	35$345	0-17-8	29$330	0-14-8					
55........	36$387	0-18-4	30$460	0-15-3					
56........	37$890	0-19-0	31$654	0-15-10					
57........	39$250	0-19-8	32$911	0-16-6					
58........	40$673	1- 0-4	34$237	0-17-2					
59........	42$162	1- 1-1	35$635	0-17-10					
60........	43$722	1- 2-11	37$107	0-18-7					

Nota — A contribuição mensal já está calculada com o desconto de 30 %, que corre por conta do Thesouro Nacional.
A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 40$) fixada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdencia.

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio facultativo

Tabella B

Premio mensal de 1:000$ de peculio

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PA AR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal. papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou£	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20..........	2$272	0-1-2	1$831	0-0-11	1$614	0-0-10	1$521	0-0-9	1$436	0-0-9
21..........	2$360	0-1-2	1$874	0-0-11	1$653	0-0-10	1$536	0-0-9	1$471	0-0-9
22..........	2$398	0-1-2	1$905	0-0-11	1$681	0-0-10	1$563	0-0-9	1$497	0-0-9
23..........	2$445	0-1-3	1$942	0-1-2	1$715	0-0-10	1$595	0-0-10	1$528	0-0-9
24..........	2$494	0-1-3	1$982	0-1-0	1$751	0-0-10	1$629	0-0-10	1$561	0-0-9
25..........	2$545	0-1-3	2$029	0-1-0	1$788	0-0-11	1$665	0-0-10	1$597	0-0-10
26..........	2$599	0-1-4	2$068	0-1-1	1$828	0-0-11	1$703	0-0-10	1$634	0-0-10
27..........	2$656	0-1-4	2$112	0-1-1	1$870	0-0-11	1$744	0-0-11	1$673	0-01-0
28..........	2$716	0-1-4	2$164	0-1-1	1$915	0-1-0	1$786	0-0-11	1$715	0-0-10
29..........	2$779	0-1-5	2$215	0-1-1	1$962	0-1-0	1$830	0-0-11	1$759	0-0-11
30..........	2$846	0-1-5	2$269	0-1-2	2$011	0-1-0	1$878	0-0-11	1$805	0-0-11
31..........	2$915	0-1-6	2$326	0-1-2	2$063	0-1-0	1$927	0-1-0		
32..........	2$988	0-1-6	2$386	0-1-2	2$118	0-1-1	1$980	0-1-0		
33..........	3$064	0-1-6	2$449	0-1-3	2$175	0-1-1	2$035	0-1-0		
34	3$144	0-1-7	2$516	0-1-3	2$237	0-1-1	2$095	1-0-1		

35..........	3$228	0-1-7	2$586	0-1-4	2$300	0-1-2	2$156	0-1-1		
36..........	3$317	0-1-8	3$658	0-1-4	2$367	0-1-2	2$221	0-1-1		
37..........	3$409	0-1-9	2$735	0-1-4	2$438	0-1-3	2$290	0-1-20		
38..........	3$505	0-1-9	2$816	0-1-5	2$513	0-1-3	2$362	0-1-2		
39..........	3$606	0-1-10	2$900	0-1-5	2$591	0-1-4	2$439	0-1-3		
40..........	3$712	0-1-10	2$980	0-1-6	2$674	0-1-4	2$519	0-1-3		
41..........	3$823	0-1-11	3$083	0-1-7	2$761	0-1-5				
42..........	3$938	0-2-0	3$181	0-1-7	2$853	0-1-5				
43..........	4$059	0-2-0	3$283	0-1-8	2$950	0-1-6				
44..........	4$186	0-2-1	3$391	0-1-8	3$055	0-1-7				
45..........	4$318	0-2-2	3$505	0-1-9	3$159	0-1-7				
46..........	4$456	0-2-3	3$623	0-1-10	3$272	0-1-8				
47..........	4$600	0-2-4	3$748	0-1-11	3$391	0-1-1				
48..........	4$751	0-2-5	3$879	0-1-11	3$516	0-1-9				
49..........	4$908	0-2-5	4$017	0-2-0	3$649	0-1-10				
50..........	5$072	0-2-7	4$161	0-2-1	3$790	0-1-11				
51..........	5$244	0-2-8	4$313	0-2-2						
52..........	5$423	0-2-9	4$473	0-2-3						
53..........	5$611	0-2-10	4$641	0-2-4						
54..........	5$806	0-2-11	4$818	0-2-5						
55..........	6$010	0-3-0	58004	0-2-6						
56..........	6$224	0-3-1	5$200	0-2-7						
57..........	6$448	0-3-3	5$406	0-2-8						
58..........	6$682	0-3-4	5$624	0-2-10						
59..........	6$926	0-3-6	5$854	0-2-11						
60..........	7$182	0-3-7	6$096	0-3-1						

NOTA — A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Reis. 40$000), fixado pelo Conselho Administrativo do Instituto.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

TABELLA C

R. F. 6 ½ %

Pensão mensal vitalicia por 1:000$ de peculio

Idade	
1	6.055
2	5.944
3	5.867
4	5.818
5	5.789
6	5.775
7	5.773
8	5.780
9	5.793
10	5.810
11	5.830
12	5.841
13	5.873
14	5.895
15	5.915
16	5.934
17	5.951
18	5.959
19	5.978
20	5.995
21	6.010
22	6.025
23	6.042
24	6.061
25	6.084
26	6.109
27	6.156
28	6.165
29	6.196
30	6.228
31	6.264
32	6.300
33	6.339
34	6.381
35	6.426
36	6.473
37	6.524
38	6.578

39	6.635
40	6.696
41	6.760
42	6.829
43	6.904
44	6.982
45	7.066
46	7.155
47	7.250
48	7.350
49	7.460
50	7.576
51	7.699
52	7.831
53	7.972
54	8.123
55	8.283
56	8.456
57	8.639
58	8.837
39	9.048
60	9.274
61	9.517
62	9.777
63	10.056
64	10.356
65	10.678
66	11.024
67	11.397
68	11.798
69	12.230
70	12.696
71	13.198
72	13.740
73	14.325
74	14.957
75	15.641
76	16.380
77	17.181
78	18.084
79	18.984
80	20.006
81	21.110
82	22.309
83	23.609
84	25.023
85	26.557
86	28.223
87	30.033
88	31.997

89	4.130
90	36.441
91	38.954
92	41.672
93	44.590
94	47.793
95	51.222
96	54.922
97	58.875
98	63.115
99	67.651
100	72.483
101	77.670
102	83.408
103	90.522
104	133.057

TABELLA D

Pensão mensal temporaria por 1:000$ de peculio até 21 annos, quando se paga o peculio integral

Idade	
1	6.069
2	5.920
3	5.812
4	5.736
5	5.684
6	5.651
7	5.635
8	5.628
9	5.632
10	5.642
11	5.658
12	5.676
13	5.697
14	5.718
15	5.739
16	5.758
17	5.775
18	5.789
19	5.709
20	5.806

FORMULAS DE CORTEZIA NO FECHO DA CORRESPONDENCIA

I

O fecho da correspondencia assignada pelo Ministro das Relações Exteriores, ou quem as suas vezes fizer, será:

Para a correspondencia em Aviso, Despacho ou Officio:

a) Ao Presidente da Republica:

— Aproveito a opportunidade para apresentar (1ª communicação) ou renovar (communicações posteriores) a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

b) Ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

c) Aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunal Federal; aos Governadores ou Presidentes dos Estados da União Brasileira e aos membros do Congresso Nacional:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

d) Ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores; ao Secretario da Presidencia da Republica e aos Embaixadores da Republica:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

e) Aos enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos generaes do Exercito ou da Armada; aos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes superiores dos Estados; aos directores geraes das Secretarias de Estado; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Presidente do Banco do Brasil; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e ao Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores; aos directores do Thesouro; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União.

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

f) Aos Ministros residentes; aos directores de secção das Secretarias de Estado; aos directores de repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes;

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

g) Aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, assim como a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduaes:

—Approveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

h) Aos particulares:

— Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

Para a correspondencia ou Nota:

i) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores do outros paizes; ao Nuncio Apostolico e aos Embaixadores estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

j) Aos enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

k) Aos Ministros residentes estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha mais distincta consideração.

l) Aos encarregados de Negocios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

m) A quaesquer outros funccionarios estrangeiros não discriminados acima e com os quaes se corresponda:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou reiterar a V. S. os protestos da minha distincta consideração.

Para a correspondencia em carta, completado com o tratamento estabelecido nos itens acima, relativo á autoridade a que é dirigida:

n) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores dos outros paizes; ao Nuncio Apostolico e aos Embaixadores estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo,

De Vossa Excellencia
attento servidor

o) Aos enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos de alta consideração com que me subscrevo

De Vossa Excellencia
attento servidor

p) Aos Ministros residentes estrangeiros e aos Encarregados de Negocios Extrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos da com que me subscrevo

De Vossa Senhoria
attento servidor

q) Ao Presidente da Republica; ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunaal Federal; aos Presidentes e Governadores dos Estados da União Brasileira; aos membros do Congresso Nacional; ao Secretario da Presidencia da Republica; aos officiaes generaes do Exercito ou da Armada; aos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos directores geraes das demais Secretarias de Estado; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Presidente do Banco do Brasil; ao Prefeito; e o Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica; aos diretores do Thesouro Nacional; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de direito federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União; aos directores de secção das demais Secretarias de Estado; aos directores de repartições subordinadas aos outros ministerios; a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estadoaes; aos particulares e, finalmente, a quaesquer outros funccionarios estrangeiros não discrimiminados nos itens *i*, *j*, *k* e:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos d com que me subscrevo de Vossa ..

r) Aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, de qualquer dos quadros e categoria:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos d.............................. com que me subscrevo.

II

Os funccionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os do Corpo Diplomatico e os do Corpo Consular só empregarão as formulas indicadas no n. I quando se dirigirem a funccionarios da sua categoria ou de categoria inferior.

Dirigindo-se a funccionarios de categoria superior á sua rematarão os seus officios dizendo:

— Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. (ou V. S.) os protestos da minha respeitosa consideração.

Tabella de emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados e Vice-Consulados Brasileiros em virtude de Decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922

	Moeda brasileira — Réis	Percentagem
1. Legalização do manifesto de carga de um navio nacional ou estrangeiro, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil :		
Até 100 toneladas	5$000	
De 101 a 200 toneladas	10$000	
De 201 a 300 toneladas	15$000	
De 301 a 400 toneladas	20$000	
De 401 a 500 toneladas	25$000	
De 501 a 1.000 toneladas	30$000	
De 1.000 a 1.500 toneladas	35$000	
De 1.501 a 2.000 toneladas	40$000	
De 2.001 a 2.500 toneladas	45$000	
De 2.501 a 3.000 toneladas	50$000	
De 3.001 a 4.000 toneladas	55$000	

Dahi em deante se cobrará mais 5 réis por tonelada.

As taxas acima são calculadas para o caso dos navios tomarem carga pelo menos para tres portos brasileiros. No caso de só carregarem para um ou dois portos, o unico manifesto ou o que fôr destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50% sobre a taxa devida.

A carga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá soffrer transbordo para outro navio, que a levará a seu destino, não está sujeita a manifesto especial, além do que já traz o navio para o porto em que se fará o transbordo; excepção feita da carga que se destinar a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevidéo, a qual deve ser manifestada separadamente.

2. Manifesto supplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o primeiro	25$000	
3. Legalização do manifesto de artigos destinados á importação no Brasil em vehiculos ou animaes de carga	12$000	
4. Certificado do Consul, á vista da declaração do capitão de que o navio não tomou carga nesse porto para o Brasil	6$000	
5. Visto em cada conhecimento de carga	3$000	
6. Carta de saude de cada navio, nos logares em que não haja Repartição que as confira	12$000	
7- Visto em carta de saude	6$000	
8. Visto em um diario nautico	3$000	

	Moeda brasileira — Réis	Percentagem
9. Autorizar um novo diario nautico e rubricar todas as folhas.		
Por cada folha	$250	
10. Visto em lista positiva de passageiros	6$000	
11. Visto em matricula de tripulação	6$000	
12. Matricula de tripulação ou rol da equipagem	12$000	
13. Mudança na matricula da tripulação:		
Por cada homem desembarcado ou embarcado	2$000	
14. Passaporte a uma embarcação de mais de 200 toneladas	25$000	
15. Passaporte a uma embarcação de menos de 200 toneladas	7$000	
16. Endosso no passaporte de uma embarcação de mais de 200 toneladas	4$000	
17. Endosso no passaporte de uma embarcação de menos de 200 toneladas	2$000	
18. Certificado de seguir em lastro uma embarcação, ou manifesto de lastro:		
a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Uruguay, Paraná, Paraguay, Jaguarão e na lagôa Mirim, assim como nos rios que desaguam nessa lagôa, e nos affluentes dos citados rios; e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas. Cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	5$000	
Sendo de mais de 100 toneladas	8$000	
b) Nos demais portos estrangeiros, maritimos ou fluviaes.		
Cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	10$000	
Sendo de mais de 100 toneladas	15$000	
19. Inventario de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas	30$000	
b) De menos de 200 toneladas	15$000	
20. Vistoria de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas	40$000	
b) De menos de 200 toneladas	30$000	
21. Vistoria de mercadoria a bordo	30$000	
22. Vistoria de mercadorias em terra	20$000	
23. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis da embarcação no caso de venda	50$000	
24. Pela mesma operação do n. 23, mas de bandeira estrangeira para nacional	25$000	

	Moeda brasileira — Réis	Percentagem
25. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, no caso de arrendamento:		
Sobre o preço do arrendamento annual................	—	3 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira estrangeira para nacional;		
Sobre o preço do arrendamento annual..................	—	1 ½ %
27. Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão e registo desse acto............................	12$000	
28. Carta de fretamento............................	12$000	
29. Venda publica de mercadorias avariadas ou ourtas pertencentes á carga de uma embarcação:		
Até 1:000$...	—	2 %
Pelo que exceder de 1:000$...........................	—	1 ½ %
30. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado.		
Sobre o valor da somma............................	—	3 %
31. Legalização de facturas:		
Pelo valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despezas:		
Até £ 200-0-0...	4$000	
Por cada £ 100-0-0 a mais ou fracção dessa quantia........	1$000	
32. Registo de um brasileiro no Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade...................	2$000	
33. Visto em certidão de nacionalidade	2$000	
34. Visto annual em certidão de matricula.................	1$000	
35. Pela celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão..............................	Gratis	
36. Registo de casamento não celebrado no Consulado..........	5$000	
37. Registo de nascimento e expedição da respectiva certidão	Gratis	
38. Registo de obito e expedição da respectiva certidão......	Gratis	
39. Certificado de nascimento	2$000	
40. Certificado de casamento............................	2$000	
41. Certificado de obito................................	2$000	
42. Certificado de vida, para qualquer effeito...............	2$000	
43. Testamento.......................................	25$000	
44. Approvação de testamento	12$000	
45. Termo de abertura de testamento......................	12$000	
46. Inventario de bens por fallecimento		
a) Até 2:000$000....................................	—	2 %
b) De 2:000$000 para cima............................	—	1 %
47. Escriptura de compra e venda:		
a) Até 20:000$000....................................	—	2 %
b) Acima dessa quantia................................	—	1 %

	Moeda brasileira — Réis	Percentagem
48. Acto de sociedade:		
a) Até 20:000$000..........	—	2 %
b) Acima dessa quantia..........	—	1
49. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:		
a) Até 50 :000$000..........	—	1 %
b) Acima dessa quantia..........	—	1/2 %
50. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado, e somente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso previsto na segunda alinea do art. 14 das instrucções annexas:		
a) Para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma..........	2$000	
b) Para compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança da mesma e de sommas e depositadas em Caixas Economicas..........	4$000	
c) Para outros effeitos não acima declarados..........	8$000	
51. Reconhecimento de assignatura ou legalização de documento não passado no Consulado:		
a) Quando destinado á cobrança de pensões do Estado, vencimento de serviço publico, aposentadoria ou reforma..........	1$000	
b) Quando destinado a compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas....	2$000	
c) Quando destinado a outros fins não acima declarados	4$000	
d) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste numero..........		
52. Certidão:		
Contendo 100 palavras ou menos..........	2$000	
Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero..........	2$000	
53. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação..........	5$000	
54. Registo de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:		
Contendo 100 palavras ou menos..........	2$000	
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..........	2$000	

	Moeda brasileira — Réis	Percentagem
55. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requeridas por pessoas competentes, e autoridades pelo Consul, depois de examinado o caso:		
Além dos emolumentos do certificado, si o requerente indicar o anno	1$000	
Por cada anno sobre que recaia a busca	1$000	
56. Traducção requerida pelo interessado, de qualquer documento escripto no idioma do paiz em que estiver o Consulado para o idioma brasileiro:		
Alem dos emolumentos do certificado:		
Até 100 palavras na traducção	5$000	
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero	5$000	
57. Traducção de qualquer documento do idioma brasileiro para o do paiz em que estiver o Consulado:		
Até 100 palavras no texto do original	12$000	
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero	10$000	
58. Pelo trabalho de conferir com o original a traducção de um documento feita fora do Consulado:		
a) Si a traducção fôr do idioma do paiz em que estiver o Consulado para brasileiro:		
Contendo a traducção 100 palavras ou menos	3$000	
Por cada serie de 100 palavras a mais ainda que a ultima serie não alcance esse numero	1$000	
b) Si a traducção fôr do idioma brasileiro para o do paiz em em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.		
59. Pelo trabalho de colleccionar com original a cópia de documento feita fóra do Consulado:		
a) Si a cópia fôr de documento em idioma brasileiro:		
Contendo 100 palavras ou menos	1$000	
Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero	$500	
b) Si a cópia fôr em idioma estrangeiro, mas do paiz em que estiver o Consulado		
Contendo 100 palavras ou menos	2$000	
Por cada serie de 100 palavrsas a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero	1$000	
c) Si fôr em outro idioma estrangeiro, o dobro das emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.		

	Moeda brasileira — Réis	Porcentagem
60. Copia de documentos:		
a) Si o documento fôr escripto em idioma brasileiro:		
Contendo 100 palavras ou menos..........................	2$000	
Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero......................	1$000	
b) Si o documento fôr escripto em idioma estrangeiro:		
Contendo 100 palavras ou menos........................	3$000	
Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie, não alcance esse numero.........................	2$000	
61. Assistencia do Consul, quando requerida, a actos que exijam a sua ausencia do Consulado:		
Alem das despezas de transporte:		
Pela primeira hora ou fracção de hora....................	12$000	
Por cada hora mais......................................	6$000	
62. Assistencia do Consul a uma venda ou leilão, quando essa assistencia seja requerida		
Sobre o preço da venda................................	—	3 %
63. Nomeação de peritos:		
Por cada um..	6$000	
64. Interrogatorio de testemunhos, quando requerido:		
Por cada testemunha interrogada........................	6$000	
65. Por um protesto ou declaração..........................	10$000	
66. Passaporte para um viajante...........................	8$000	
67. Visto em passaporte para viagem expedido por autoridade brasileira ..	2$000	
68. Visto em passaporte para viagem expedido por autoridade estrangeira..	4$000	
69. Escriptura e registo de qualquer contracto:		
Até 5:000$000..	—	1 1/2 %
Pelo que exceder de 5:000$ até 100:000$000................	—	1 %
Pelo que exceder de 100:000$000.........................	—	1/2 %
70. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares:		
Uma commissão de...	—	2 %
71. Sentença arbitral:		
a) Sendo de valor determinado:		
Até 5:000$000..	2$000	
Até 10:000$000...	4$000	
De mais de 10:000$000:		
Por quantias de 10:000$000 a mais:	1$000	
b) Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto inalienavel	10$000	

	Moeda brasileira — Réis	Percentagem
72. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella		
Não excedendo de 100 palavras	5$000	
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero	3$000	
73. Termos de qualquer natureza não especificados nesta tabella.	6$000	
74. Pela legalização de manifestos e outros papeis de um navio, feita fóra da hora do expediente do Consulado, isto é, desde ás 6 horas da manhã até a hora da abertura do expediente ordinario, ou de hora do encerramento do expediente ordinario em deante, sendo esse despacho requerido por escripto pelo despachante do navio:		
Pela primeira hora de trabalho ou fracção de hora	24$000	
Pelas seguintes horas:		
Por cada hora ou fracção de hora	12$000	

INSTRUCÇÕES PARA A EXECUÇÃO DA TABELLA DOS EMOLUMENTOS CONSULARES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 15.905, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1922

Art. 1.º Os navios deverão trazer tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam carga, sejam quaes forem elles, ou tantos certificados consulares de que não levam carga quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar.

Art. 2.º A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil deverá legalizar os manifestos em cada um desses portos.

Art. 3.º A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio.

Art. 4º. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e a não a bruta.

Art. 5.º A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registo, passaporte ou documento equivalente; e no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do art. 573 da "Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas", de 13 de Abril de 1894.

Art. 6.º Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 6$000 (n. 4 da tabella).

Art. 7.º Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão, apenas pagarão a taxa desse certificado no primeiro porto consular e nos de escala, além dos vistos na carta de saúde passada pela autoridade local, na matricula da tripulação e na lista de passageiros.

Art. 8.º O Consul só deve cobrar os emolumentos estabelecidos no n. 10 da tabella, pelo "visto" na lista de passageiros, quando a lista é positiva, isto é, quando no porto da séde do Consulado hajam embarcado passageiros com destino ao Brasil.

No caso de não haver o navio tomado nesse porto passageiros para o Brasil, o Consul visará o certificado negativo de passageiros sem cobrar emolumentos pelo "visto".

Art. 9.º Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum.

Art. 10. Os navios em lastro pagarão, no primeiro consulado do Brasil em que se despacharem, as taxas do n. 18, da tabella tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala (n. 4 da tabella).

Art. 11. Os emolumentos pelos "vistos" nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexa ao manifesto, collocando-se estampilhas da declaração consular que os acompanha.

Art. 12. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum dos respectivos consulados em casos analogos.

Art. 13. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funccionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos, e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de emigrantes.

Art. 14. Pelas procurações que, a pedido dos interessados, forem registadas nos consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registo de qualquer documento (n. 54 da tabella), e pelo reconhecimento de assignatura as taxas do n. 51 da tabella. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por um notario do paiz, sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo Consul.

Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a correctores ou despachantes de navios para terem effeito no consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio consulado, si os capitães o preferirem.

Art. 15. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará as taxas do n. 50 da tabella. Exceptuam-se, porêm as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.

Art. 16. Os emolumentos do n. 74, da tabella, pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, pertencerão metade ao Governo e metade repartidamente ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o Consul Adjunto) que forem designados pelo Consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumento o Consul, si pessoalmente fizer o serviço.

§ 1°. Os emolumentos de que tratam o presente artigo e o n. 74 da tabella serão cobrados a metade que pertencer ao Governo em estampilhas e o restante será escripturado á parte, em livro especial, e o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

§ 2°. Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados estes emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

§ 3°. Si o Consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, estes emolumentos extraordinarios lhe pertencerão, de accôrdo com o presente artigo.

Si fizer o serviço com um auxiliar, a metade dos emolumentos caberá em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dous auxiliares ou mais será tambem repartida em partes iguaes.

Si fôr feito somente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do consul, pertencerá unicamente aos auxiliares.

§ 4°. O despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida á Secretaria de Estado.

§ 5°. Não serão empregadas estampilhas pela cobrança destes emolumentos extraordinarios, salvo na parte pertencente ao Governo.

Art. 17. E' formalmente prohibido aos Consules a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido nesta tabella.

Art. 18. São fixadas no minimo de 100 réis as fracções a serem cobradas em virtude da tabella annexa ás presentes instrucções.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922. — *Felix Pacheco.*

INDICE ALPHABETICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO CONSULAR BRASILEIRO

A

ABANDONO:

De cargo.... Arts. 38, § 2º e 188 § 2º.

ACTOS CONSULARES:

Assignatura.... » 305.
Certidões de.... » 312 e 313.
Contractos de dissolução de sociedade.... » 826, n. 3.
Contratos de equipagem (*Vide embarcações brasileiras*).... »
Idem de formação ou prorogação de sociedade.... » 826, n.3.
Idem de fretamento.... » 826, n. 2.
Escripturas.... » 826, ns. 3 e 4.
Exame de bens moveis ou immoveis.... » 826, n. 1.
Extravio de.... » 311.
Forma.... » 304 a 306 e 309.
Fórmulas de.... » 316.
Inventarios de bens.... » 826, 830.
Legalização de actos e escripturas.... » 825 e 826 n. 5.
Nomeação de louvados.... » 828, n. 1.
Prova de.... » 310.
Validade de.... » 307 e 308.

ADDIDOS COMMERCIAES:

Ausencia da sêde.... » 105.
Autonomia.... » 89.
Circumscripções.... » 34 e 36.
Correspondencia.... » 671 e 682.
Deveres e attribuições.... » 670, 675 e 677.
Diarias.... » 90, § 3º e 105.
Escriptorio.... » 296.
Expediente.... » 136.

Gratificações addicionaes........................... Arts. 106.
Informações periodicas........................... » 670 e 676.
Nacionalidade........................... » 5.
Nomeação para Consul Geral........................... » 35.
Relação com a missão diplomatica........................... » 89, 673 e 674.
Relação com os consulados........................... » 672 e 680.
Vencimentos........................... » 96
Viagens commerciaes........................... » 90.

ADIANTAMENTOS........................... » 182

AERONAVES:

Seu despacho........................... » 506 e 597.

AGENTES CONSULARES:

Approvação........................... » 24 a 26.
Autographos........................... » 26 e 27.
Nomeação........................... » 21, 23 e 28
Onde funccionam........................... » 4.

AGENTES DE COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO OU BANCOS........ » 20.

AJUDAS DE CUSTO E DESPESAS DE VIAGEM:

Despesas de installação........................... » 145 e 146.
Despesas de transporte........................... » 157.
Exercicio a que pertencem........................... » 158.
Fórma de pagamento........................... » 153.
Para funccionarios com familia........................... » 144 e 150 a 152.
Idem, idem em ferias extraordinarias........................... » 149.
Idem, idem exonerados, em disponibilidade ou aposentados........................... » 148.
Idem, idem promovidos no mesmo posto........................... » 147.
Para regresso de familia de funccionarios fallecidos..... » 156.
Para viagem e installação........................... » 143.
Restituição de........................... » 154.

AJUSTES ENTRE BRASILEIROS........................... » 692.

ALISTAMENTO MILITAR:

Competencia dos consules........................... » 693.

ALUGUEL DE CHANCELLARIA (*Vide chancellaria consular*).

ANTIGUIDADE:

Contagem de (*Vide funccionarios consulares e tempo de serviço*)

APOSENTADORIA:

Condições de........................... » 202 e 217.
Invalidez para........................... » 210 a 213.

Lei que a regula.. Arts. 200.
Motivada por desastre ou accidente................ » 203.
Tempo de serviço necessario......................... » 205 a 209.
Tratamento e uniforme................................. » 215.
Vencimentos de.. » 201, 204 e 214.
Volta á actividade...................................... » 216.

APRESENTAÇÃO:

De funccionarios em disponibilidade................ » 193.
Livro de... » 163.

ARCHIVO:

A quem deve ser entregue............................ » 323 a 325.
Armarios para classificadores........................ » 327.
Classificadores.. » 326.
Dos consulados honorarios............................ » 299.
Guarda do.. » 317.
Inventario do.. » 318 a 321.
Maços... » 328.

ARMAS DA REPUBLICA.................................. » 80 e 81.

ARMAS E MUNIÇÕES:

Facturas (*Vide facturas de*).
Para paizes limitrophes................................ » 487.

ASPAS:

Emprego de.. » 348.

ASSISTENCIA E PROTECÇÃO A BRASILEIROS:

Conciliação.. » 686.
Defeza officiosa.. » 688, 693 e 694.
Em geral.. » 683 a 685, 704 a 707 711 e 827.
Junto ás autoridades locaes.......................... » 687.
Não matriculados.. » 727.
(*Vide tambem* (*repatriações*).

AUSENCIA:

De funccionarios consulares.......................... » 38, 188.

AUTOGRAPHOS... » 26, 27 e 48 a 50.

AUTOMOVEIS:

Dispensa de imposto de circulação.................. » 79.
Franquia aduaneira...................................... » 459.

AUXILIARES DO CONSULADO:

Cargo.. Arts. 4;
Distribuição.................................... » 32.
Nomeação para consules.......................... » 12.
Preenchimento do cargo.......................... » 13.
Vencimentos..................................... » 96.

AVARIAS (*Vide embarcações brasileiras*).

AVISOS DE SAQUES (*Vide saques*).

AVISOS HYDROGRAPHICOS:

Balisa, boias e pharoes......................... » 430.

B

BAGAGENS.. » 459.

BALANCETES:

De emolumentos.................................. » 405.
De estampilhas.................................. » 421.

BANCOS:

Depositos em.................................... » 400.

BANDEIRA NACIONAL:

Fornecimento.................................... » 88.
Mudança de (*Vide embarcações brasileiras*).
Quando deve ser arvorada........................ » 80.
Requisição...................................... » 81.

BENS DE BRASILEIROS:

Administração e arrecadação..................... » 830.
(*Vide tambem actos consulares*).

BRASILEIROS:

Justificação de nacionalidade................... » 725 e 726.
Convocação...................................... » 691.
(*Vide tambem actos consulares, assistencia e protecção, matricula de passaportes, registo civil e repatriações*).

CABOTAGEM:

Navegação de.................................... » 596, 600, 603 e 605.

CAPITÃES DE NAVIOS:

(*Vide embarcações brasileiras, manifestos e matriculas de equipagem*).

CARGA (*Vide conhecimentos de embarcações brasileiras e manifestos*).

CARIMBOS E SELLOS........................... Arts. 340 a 342 e 362.

CARREGAMENTO DE ULTIMA HORA........................ » 434.

CARTAS DE SAUDE:

De aeronaves........................ » 506.
Emolumentos........................ » 456.
Expedição de........................ » 451, 456.
Requesitos das........................ » 450 a 453.
Vistos em........................ » 451 e 453 a 455.

CARTAS PARTICULARES........................ » 360.

CARTAS PATENTES........................ » 41, 42 e 44.

CASAMENTOS:

Assentamentos e seus requisitos........................ » 731 a 739 e 751.
Celebração........................ » 712, 746, 747, 750 e 752.
Habilitação........................ » 747 e 748.
Proclamas........................ » 749.
Registo........................ » 753.

CERTIDÕES DE DOCUMENTOS (*Vide actos consulares*).

CERTIDÕES DE MERCADORIAS VENDIDAS EM LEILÃO........... » 439.

CERTIFICADOS:

De lastro........................ » 479.
De nacionalidade........................ » 725 e 726.
De origem de mercadorias........................ » 534.
Negativos de carga........................ » 505.
Negativos de listas de passageiros........................ » 457.

CHAMADOS A SERVIÇO:

Funccionarios consulares........................ » 9º § 2º.

CHANCELLA:

Casos em que é permittida........................ » 350 e 353.
Prohibição........................ » 344.

CHANCELLARIA CONSULAR:

Aluguel........................ » 132.
Archivo da (*Vide archivo*).

Armas.. Arts. 80 e 81
Despesas de asseio e conservação » 132.
Escripturação da verba de aluguel.................. » 132.
Idem (livro de)..................................... » 300 e 303.
Horas em que deve funccionar........................ » 297.
Livros de escripturação de (*Vide livros de escripturação*).
Local... » 294 e 296.
Pessoal contratado.................................. » 133.
Praxes autorizadas.................................. » 314.
Prestação de contas do aluguel...................... » 132.
(*Vide tambem expediente*).

CLASSIFICADORES (*Vide archivo*)

CODIGOS TELEGRAPHICOS (*Vide telegrammas*).

COMMERCIO:

Prohibição de exercer o............................. » 74.

COMPROMISSOS (*Vide funccionarios consulares*)

CONHECIMENTO DE CARGA:

Cobrança.. » 504.
Correspondencia com as facturas..................... » 511, 525 e 526.
De ultima hora...................................... » 488.
Em transito para paizes estrangeiros................ » 504, § unico.
Legalização de » 473, 501 e 502.
Marcas.. » 503.
Por conta do Governo Britannico..................... » 500.
Vistos em... » 504.

CONSULADOS DE CARREIRA:

De primeira classe.................................. » 1.
De segunda classe................................... » 1.
Geraes.. » 1.
Jurisdição.. » 64.
Relações com a missão diplomatica................... » 52 a 55.
Idem com os subordinados............................ » 66.
Subordinação dos honorarios......................... » 66.
Suppressão.. » 2.

CONSULADOS HONORARIOS:

Creação... » 18.
Jurisdicção... » 63.
Subordinação.. » 63 e 67.
Suppressão.. » 2.

CONSULES DE CARREIRA:

Actos diplomaticos.................................. » 56, § 1°.
Autographos... » 48 a 50.

Deveres e attribuições........................ Arts. 61, 426 a 434, 628, 683 a 692, 694, 697, 700 e 702 a 707.
Gratificações supplementares........................ » 97, e 98.
Honras........................ » 69, 70 e 85.
Isenções de impostos........................ » 78 e 79.
Nacionalidade........................ » 5.
Numero........................ » 1.
Policia a bordo de embarcações brasileiras........................ » 627.
Privilegios........................ » 56, § 2º.
Prohibição de acceitar presidencia de assembleas de bancos........................ » 76 e 77.
Prohibição de exercer o commercio........................ » 74.
Reclamações » 56, § 1º e 57.
Responsabilidades........................ » 65.
Sem designação de posto........................ » 1, § 1º.
Uniforme........................ » 84 e 85.

CONSULES DE PRIMEIRA CLASSE:

Gratificação supplementar........................ » 97.
Numero........................ » 1.
Promoção........................ » 14.
Vencimentos........................ » 96.

CONSULES DE SEGUNDA CLASSE:

Gratificação supplementar........................ » 97.
Nomeação........................ » 11.
Numero........................ » 1º.
Promoção........................ » 14.
Vencimentos........................ » 96.

CONSULES DE SEGUNDA CLASSE ADJUNTOS:

Consulados em que funccionam........................ » 1.
Gratificação supplementares........................ » 98, § unico.
Saques de vencimentos........................ » 124, § unico.
Vencimentos........................ » 96.

CONSULES GERAES:

Gratificação supplementar........................ » 98.
Honras........................ » 69,70 e 85.
Numero........................ » 1.
Uniforme........................ » 84 e 85.
Vencimentos........................ » 96.
Visitas a embarcações brasileiras........................ » 86 a 88.

CONSULES HONORARIOS:

Autographos........................ » 48 a 50.
Deveres e attribuições........................ » 83, 426 a 432, 434, 628, 683 a 692, 694, 697, 700 e 702 a 707.

Correspondencia dos (*Vide correspondencia official*).
Direitos.. Arts: 83.
Honras.. » 69, 70 e 85.
Logares onde funccionam........................ » 4.
Nomeação.. » 21.
Policia a bordo de embarções brasileiras.............. » 627.
Uniforme.. » 84 e 85.

CONTAGEM DE TEMPO (*Vide aposentadoria, disponibilidade e licenças*).

CONTRACTOS:

De equipagem (*Vide embarcações brasileiras*).
De fratemento e de sociedades (*Vide actos consulares*).

CONTRACTOS MERCANTIS, PROTESTOS E NOMEAÇÕES REFERENTES Á NAVEGAÇÃO:

Livro de.. » 300.

CORDÃO REGULAMENTAR........................ » 345, n. 4.

CORPO CONSULAR DE CARREIRA:

Admissão.. » 11.
Composição.. » 1.
Correspondencia de cargos........................ » 6.
Promoções.. » 14.
Troca de cargos.. » 6.

CORESPONDENCIA DE CARGOS........................ » 6.

CORRESPONDENCIA OFFICIAL:

Annexos.. » 348
Cartas particulares.. » 360.
Com as autoridades estrangeiras........................ » 289.
Idem locaes.. » 333.
Com a Delegacia do Thesouro em Londres.......... » 329.
Com as missões diplomaticas........................ » 329.
Com a Secretaria de Estado........................ » 338, 350 a 353 e 357.
Com os differentes Ministerios........................ » 330.
Com os particulares.. » 349, § 3º.
Copias.. » 353.
Dos consules de carreira com seus subordinados........ » 334 a 339.
Dos consules honorarios........................ » 333 a 337 e 339.
Endereços de.. » 358.
Expedição.. » 350 e 361.
Fecho.. » 349.
Geral.. » 329 a 331, 347 e 348.
Guias de remessas de (*Vide guias de remessas*).
Indices.. » 354.

Maneira de ligar as folhas........................ Arts. 345 e 350.
Numeração.. » 348 e 352.
Ordens e instrucções............................. » 355.
Ortographia...................................... » 359.
Telegraphica (*Vide telegrammas*).
Titulos nobiliarchicos na » 356.

CRIMES E DELICTOS A BORDO........................ » 638 e 639.

CRIMINOSOS:

Entrega de....................................... » 638.
Summario de formação de culpa.................... » 639.

D

DADOS ESTATISTICOS............................... » 646

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE ARCHIVO................. » 319.

DEFESA SANITARIA VEGETAL (*Vide facturas de plantas*).

DELEGACIA DO THESOURO BRASILEIRO EM LONDRES:

Correspondencia (*Vide correspondencia official*).
Desintelligencia com a........................... » 332.

DEMISSÃO... » 31, 38 e 39.

DEPOSITOS DE DINHEIROS DOS CONSULADOS EM BANCOS (*Vide bancos e emolumentos consulares*).

DESCARGA:

De mercadorias em viagem......................... » 492.
De navios (*Vide embarcações brasileiras*).

DESERTORES (*Vide embarcações brasileiras e repatriações*).

DESPACHO DE NAVIOS:

Livro de... » 300.

DESPESAS:

De aluguel de chancellaria (*Vide chancellaria consular*).
De expediente (*Vide expediente*).
De repatriação de brasileiros (*Vide desvalidos brasileiros*).
De telegrammas (*Vide saques para pagamento*).
De viagem (*Vide ajudas de custo*).
Reservadas (*Vide saques de*).

DESVALIDOS BRASILEIROS:

Despesas com.................................... Arts. 140.
(*Vide tambem assistencia e protecção a e repatriação de*).

DEVERES (*Vide consules e funccionarios consulares*).

DIARIO:

De emolumentos (*Vide eloumentos consulares*).
De estampilhas (*Vide estampilhas consulares*).
Nautico (*Vide embarcações brasileiras*).

DIREITOS ADUANEIROS:

Tarifas (*Vide tambem bagagens*)..................... » 658.

DISPONIBILIDADE:

Como e quando cessa............................ » 195.
Contagem do tempo de serviço..................... » 196.
Não remunerada................................. » 192, 196, § § 1º e 2º.
Prazo para apresentação.......................... » 193..
Remunerada..................................... » 192 a 196.
Seus casos...................................... » 192.
Vencimentos de » 194 e 197 a 199.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE:

Contracto de (*Vide actos consulares*)

DISTRICTOS CONSULARES............................ » 62.

DOCUMENTOS:

Copias de consulares............................ » 315.
Expedidos ou legalizados gratis..................... » 414.

DOCUMENTOS:

Para prova de nacionalidade....................... » 716 e 717.
(*Vide tambem actos consulares e passaportes*).

DOENÇAS CONTAGIOSAS............................ » 367 e 449.

E

EDITAL DE POSSE................................. » 46.

EMBAIXADAS (*Vide missões diplomaticas*).

EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS:

Abandono de.................................... » 636.
Arqueação de................................... » 602.
Arrecadação de effeitos de........................ » 644.

Arribada........ » 454.
Avarias........ » 628.
Carga abandonada........ » 636
Carta de nacionalização........ » 607.
Certificado de arqueação........ » 602.
Compra de vitualhas para........ » 631.
Compra e venda de........ » 609, 610, 612 a 616, 698 e 699.
Concertos........ » 631.
Contractos de equipagem........ » 630.
Crimes e delictos a bordo de........ » 638 e 639.
Dados referentes a........ » 619.
Declarações dos capitães, etc........ » 629.
Descarga........ » 632.
Desembarque de tripulantes........ » 642 e 697.
Deserção de marinheiros........ » 641 e 643.
Deveres da autoridade consular........ » 437.
Deveres dos capitães........ » 436.
Diario nautico........ » 448.
Emolumentos applicaveis ás........ » 435.
Em lastro (*Vide manifestos de*).
Endosso de passaporte........ » 446.
Engajamento a bordo de........ » 606.
Fretamento de (*Vide actos consulares*).
Innavegabilidade de........ » 611 e 636
Inventario de carga........ » 634 e 635.
Leilão de mercadorias das........ » 438 e 439.
Livro de entrada e sahida de........ » 300.
Mudança de bandeira........ » 617.
Idem de capitão (*Vide matricula de equipagem*).
Idem de nome........ » 608.
Naufragio........ » 633 a 635 e 640.
Passaporte extraordinario........ » 618.
Pedidos de registo de........ » 604 e 605.
Pertences e petrchos de........ » 637.
Protesto de arribada........ » 629.
Idem de avarias........ » 629.
Registo de........ » 596 e 597.
Reparos em........ » 601.
Requisito do registo de........ » 603.
Salvamento de carga de........ » 633.
Termo de vistoria de........ » 600.
Titulo provisorio de registo........ » 447.
Transferencia de registo de........ » 606.
Vistoria de........ » 598 e 599.

EMIGRAÇÃO (*Vide immigração*).

EMOLUMENTOS CONSULARES:

Ausencia de arrecadação........ Arts. 392.
Autoridade consultiva........ » 406.

Balancete geral de.. » 405.
Cambio de cobrança.. » 378.
Idem de remessa.. » 382.
Cobrança de.. » 374 e 375.
De passaportes e vistos (*Vide passaportes*).
Deposito em bancos.. » 400.
De procurações.. » 818.
Diario de.. » 300, 379, e 380.
Differenças de cambio.. » 385.
Escripturação de.. » 379, 380, 384, 387 e 390.
Mappas dos consulados de carreira.. » 382, 383, 389 e 393.
Idem dos consulados honorarios.. » 381, 382, 389 e 393.
Idem supplementares.. » 391.
Por serviços extraordinarios.. » 386.
Prestação de contas.. » 382, 402 a 404 e 407.
Quantias que podem ser deduzidas dos.. » 401.
Remessa dos mappas á Delegacia do Thesouro em Londres.. » 382.
Idem á Secetaria de Estado.. » 382.
Sua remessa á Delegacia do Thesouro.. » 394 a 398.
Tabella comparativa de.. » 377.
Tabella de.. » 374 e 376.
Taxa de cobrança.. » 378.

EMOLUMENTOS EXTRAORDINARIOS:

Cobrança de.. » 587, 589, 591 e 595.
Declaração de pagamento.. » 592.
Escripturação.. » 594.
Legalização de manifestos fóra das horas do expediente.. » 587.
Por despacho de passaportes.. » 803.
(*Vide tambem serviços extraordinarios*).

EMPREGADOS CONSULARES (*Vide funccionarios consulares*).

EMPREGADOS CONTRACTADOS.. » 13.

ENCOMMENDAS E AMOSTRAS.. » 509, 510 e 513.

EMCOMMENDAS POSTAES (*Vide facturas consulares*).

ENGAJAMENTO (*Vide embarcações brasileiras*).

EPIDEMIAS (*Vide doenças contagiosas*).

EQUIPAGEM (*Vide matricula de*).

ESCRIPTURAS (*Vide actos consulares*).

ESCRIPTURAS E REGISTOS DE ACTOS E DOCUMENTOS:

Livro de.. Arts. 300.

ESCUDO (*Vide armas da Republica*).

ESTADO SANITARIO:

Informações sobre........ » 449.

ESTAMPILHAS CONSULARES:

Balancete geral........ » 421.
Diario de........ » 300 e 419.
Distribuição aos consulados honorarios........ » 416.
Documentos isentos de........ » 414.
Emprestimos de........ » 418.
Escripturação de........ » 419.
Inutilização........ » 411.
Maneira de usal-as........ » 411 a 413.
Mappas dos consulados de carreira........ » 420 e 424.
Idem dos consulados honorarios........ » 420 e 424.
Prestação de contas........ » 420, 422 e 423.
Recibos de........ » 415 e 416.
Remessa dos mappas á Delegacia do Thesouro em Londres........ » 420.
Idem á Secretaria de........ » 420.
Requisições........ » 409.
Stock........ » 410.
Valores das........ » 408.

EXEQUATUR........ » 41, 43 a 45 e 47.

EXERCICIO:

Entrada em........ » 43.

EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDENCIA (*Vide correspondencia official*).

EXPEDIENTE:

Despesas de........ » 134 e 135..
Dos addidos commerciaes........ » 136.
Escripturação da verba de........ » 135
Idem (livro de)........ » 300 e 303.
Horas de........ » 297.

EXPLOSIVOS:

Seu despacho........ » 565 e 566.

EXPORTAÇÃO (*Vide generos exportados*).

F

FACTURAS COMMERCIAES:

A' ordem........ » 571.
De encommendas postaes........ » 510.
Exibição de........ » 576.
Instrucções sobre........ » 578.

Legalização.............................. Arts. 572 a 574.
Multas.................................... » 575.
Obrigatoriedade........................... » 569.
Requisitos................................ » 570 e 571.

FACTURAS CONSULARES:

Abreviaturas.............................. » 527.
Amostras e encommendas.................... » 512, 513 e 523.
Archivo de................................ » 541.
Ausencia de autoridade consular........... » 518.
Certidões................................. » 517.
Cobrança.................................. » 519, 522, 546 a 548 e 550.
Correspondencia com os conhecimentos...... » 511, 525 e 526.
De armas e munições....................... » 565 a 568.
De plantas................................ » 555 a 564.
Dispensa de............................... » 545.
Encommendas postaes....................... » 510.
Erros ou omissões em...................... » 549.
Exhibição de.............................. » 552.
Expedição de.............................. » 530.
Extravio de............................... » 517.
Falta de.................................. » 519 § unico.
Legalização de............................ » 514, 520, 520, 524, 542 e 543.
Legislação................................ » 508.
Marcas.................................... » 526
Mercadorias dispensadas de................ » 509 e 510.
Multas.................................... » 554.
Numeração................................. » 539.
Origem das mercadorias.................... » 532 e 533.
Para Bello Horizonte...................... » 551.
Pesos e valores........................... » 540.
Relação de................................ » 553.
Requisitos................................ » 521, 531, 535 a 538 e 544.
Traducção................................. » 528 e 529.
Vias de................................... » 515 a 517.

FALLECIMENTOS.............................. » 827 a 829.

FAMILIAS DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES:

Declaração de » 156.
Regresso.................................. » 230.

FECHO DOS OFFICIAES (*Vide correspondencia official*).

FERIAS EXTRAORDINARIAS:

Apresentação á Secretaria................. » 163.
Condições e prazo......................... » 161 e 162.

Obrigatoriedade.................................. » 161.
Passagens....................................... » 149.
Pedidas por telegrammma......................... » 368.
Serviço e comparecimento á Secretaria............... » 163, § 2º, 166 e 167.
Visitas em serviço.............................. » 164 e 165.

FÉRIAS ORDINARIAS.................................... » 159 e 160.

FIRMAS:

Reconhecimento de Arts. 821 a 824.

FISCALIZAÇÃO DE CONSULADOS HONORARIOS................ » 67.

FORMAÇÃO DE SOCIEDADE:

Contractos de (*Vide actos consulares*).

FORMULAS DO ACTOS DIVERSOS.......................... » 316

FORMULAS DE CORTEZIA................................ » 439.

FRAUDE EM MANIFESTO (*Vide manifesto*).

FRETAMENTO:

Contractos de (*Vide actos consulares*).

FUNCCIONARIOS CONSULARES:

Abandono de cargo............................... » 38.
Ajudas de custo (*Vide ajudas de custo*).
Antiguidade (cintagem de)......................... » 7 e 6.
Aposentadoria (*Vide aposentadoria*).
Ausencia do posto................................ » 188.
Autographos dos (*Vide autographos*).
Compromisso..................................... » 40.
Corespondencia de cargos.......................... » 6.
Correspondencia dos (*Vide corerspondencis official*).
Demissão.. » 38 e 39.
Despesas de viagem (*Vide ajudas de custo*).
Deveres... » 71, 72, 93, 430, 645 e 661 a 664.
Disponibilidade dos (*Vide disponibilidade*).
Exequatur dos (*Vide exequatur*).
Faltas... » 126 e 129 a 131.
Ferias extraordinarias dos (*Vide ferias extraordinarias*)
Ferias ordinarias dos (*Vide ferias ordinarias*).
Honras.. » 69 e 70.
Incompatibilidades............................... » 20.
Licenças dos (*Vide licenças*).
Lingua a empregar................................ » 298.
Montepio dos (*Vide montepio*).
Nomeações....................................... » 17.
Nomeados ou removidos (prazo de partida)........... » 99.

Obrigações para com os inspectores................ Arts. 92.
Passaportes dos (*Vide passaportes*).
Penas disciplinares.............................. » 37.
Posse.. » 40 § unico.
Procurações dos (*Vide procurações*).
Promoções.................................... » 14 e 17.
Remoções a pedido............................ » 155.
Saques dos (*Vide saques*).
Serviço de Secretaria de Estado................. » 9, § 2º.
Substituição.................................. » 28 e 29.
Sujeição á jurisdicção local...................... » 73.
Transferencia................................. » 8 a 11.
Troca de cargos............................... » 6.
Vencimentos dos (*Vide vencimentos*).
Viagem dos................................... » 100 e 202.

FUNERAL E LUTO:

Despesas de.................................. » 248 e 272.

G

GENEROS EXPORTADOS OU IMPORTADOS:

Mappas...................................... » 649, 652, 654 e 655.

GENEROS VENDIDOS EM LEILÃO...................... » 438 e 439.

GRATIFICAÇÕES:

De addidos commerciaes........................ » 106.
De consules de primeira classe.................. » 97.
De consules de segunda classe.................. » 97.
Ad untos..................................... » 98.
De consules geraes............................ » 98.
Dos funccionarios honorarios.................... » 108 a 110 e 401.
Em que consistem.............................. » 94.
(*Vide tambem vencimentos*).

GUIAS DE REMESSA DE CORRESPONDENCIA............... » 360, 361, 363 e 364.

GUIAS DE VENCIMENTOS PAGOS....................... » 198.

H

HIATES DE RECREIO................................ » 433.

HONRAS (*Vide funccionarios consulares*).

HORAS DE FUNCCIONAMENTO......................... » 294.

HYDROGRAPHICOS — avisos (*Vide avisos hydrographicos*).

HYPOTHECA:

Escripturas de................................. » 826, n. 4.

I

IMMIGRAÇÃO:

Informações á Secretaria........................ Arts. 664.
Leis e regulamentos........................ » 663.

IMMIGRANTES:

Admissão e vistos (*Vide passaportes*).

IMMOVEIS:

Exames de bens........................ » 826, n. 1.

IMMUNIDADES DIPLOMATICAS........................ » 56, § 2º.

IMPORTAÇÃO (*Vide generos importados*).

IMPOSTOS:

De circulação de automoveis........................ » 79.
De transmissão........................ » 617.
De sello proporcional........................ » 617.

IMPRENSA:

Publicações pela........................ » 662.

INCOMPATIBILIDADE DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES (*Vide funccionarios consulares*).

INCOMPATIBILIDADE PARA EXERCER O CARGO CONSULAR.... » 20.

INDICE DOS OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

INFORMAÇOES COMMERCIAES (*Vide relatorios consulares*).

INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO SANITARIO (*Vide estado sanitario*).

INNAVEGABILIDADE (*Vide embarcações brasileiras*).

INSCRIPÇÃO PARA MONTEPIO (*Vide montepio*).

INSPECTORES DE CONSULADOS:

Cargo........................ » 4.
Circumscripções........................ » 33.
Deveres e obrigações........................ » 91.
Diarias........................ » 107.
Funcções........................ » 91.
Nacionalidade........................ » 5.
Nomeação para consul geral........................ » 33, § 2º.
Numero........................ » 33.
Passagens........................ » 107.

Preenchimento dos cargos de........................ Arts. 33, § 1º.
Vencimentos annuaes.............................. » 96.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA:

Acquisição de casa para moradia.................. » 280 a 293.
Consignações..................................... » 277 e 278.
Contribuintes do................................. » 253 e 254.
Despesas de funeral e luto....................... » 272.
Emprestimos...................................... » 276 e 279.
Fiança para aluguel de casa...................... » 275.
Inscripção....................................... » 255 e 258 a 264.
Pagamento de contribuição........................ » 265.
Peculio e suspensão.............................. » 266 a 270 e 273.
Premios.. » 256 e 257.
Prescripção...................................... » 271.

INUTILIZAÇÃO DE ESTAMPILAS (*Vide estampilhas consulares*).

INVALIDEZ.. » 202, 203, 210, e 211.

INVENTARIO:

Do archivo....................................... » 319 a 322.
De bens de fallecidos (*Vide obitos e actos consulares*).
De carga de embarcação naufragada................ » 634 e 635.
De moveis e pertences............................ » 317 e 318.
De objecto fóra de uso........................... » 322.

INVENTARIO E ENTREGA DO ARCHIVO:

Livro de... » 300 e 302.

ISENÇÃO DE DIREITOS:

Para primeira installação........................ » 78.

J

JORNAES:

Remessa de retalhos.............................. » 345.

JURISDIÇÃO CIVIL E CRIMINAL..................... » 73.

JURISDICÇÃO CONSULAR............................ » 63, 64 e 68.

JUROS DEVIDOS PELA DEMORA DE REMESSA DE RENDA...... » 403.

JUSTIFICAÇÃO DE NACIONALIDADE (*Vide brasileiros*).

L

LASTRO (*Vide manifesto em*).

LEGAÇÕES (*Vide missões diplomaticas*).

LEILÃO (*Vide mercadorias brasileiras e embarcações brasileiras*).

LEIS E ESTYLO DO PAIZ DE RESIDENCIA.................. » 71.

LEIS E REGULAMENTOS CONSULARES APPLICAVEIS AOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS.......................... » 3, § 1°.

LICENÇAS:

A funccionarios interinos ou em commissão.......... » 184.
A' mulher gravida.................................. » 181.
A sorteados.. » 185.
Como requerel-as................................... » 169.
Competencia dos consules para concedel-as.......... » 66 e 189.
Logar em que podem ser gozadas..................... » 183.
De funccionarios com 10 ou 20 annos de serviço..... » 175.
Interrupção ou cassação............................ » 186.
Pagamento de sello................................. » 190.
Para tratamento de interesses...................... » 176.
Pedidas ao Congresso Nacional...................... » 191.
Pedidas por telegramma............................. » 368.
Por molestia contagiosa............................ » 179 e 180
Por molestia do funccionario ou de pessoa da familia.... » 169 a 172 187.
Prazo para entrar em goso de....................... » 182.

LINGUA A USAR NOS PAIZES ESTRANGEIROS................ » 298.

LISTAS DE PASSAGEIROS:

Certificados negativos de.......................... » 457.
Conferencia de..................................... » 458.
De aeronaves....................................... » 506.
Seu numero... » 457.
Vistos em ... » 457.

LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO:

Quaes os necessarios............................... » 300.
Regras de escripturação............................ » 301 a 303.
Requisição de...................................... » 303, § unico.
Typos usados....................................... » 302.

LOGARES DE RESIDENCIA................................ » 62.

LOUVADOS:

Nomeação de.. » 826 n. 1.

LUCROS E PERDAS NA REMESSA DE SALDOS » 385.

M

MAÇOS (*Vide archivo*).

MANIFESTOS:

Archivamento....................................... » 491.
Avisos de fraude em................................ » 434.
Calculo para cobrança de........................... » 493 a 498 e 500.

Conferencia de.................................... Arts. 463 e 471.
Correcções de.................................... » 481 e 482.
De aeronaves.................................... » 506.
De artigos de producção nacional (*Vide mercadorias braleiras*).
De carvão de pedra.................................... » 486.
Declaração de mercadorias desembarcadas........... » 492.
De lastro.................................... » 476, 478 e 479.
De mercadorias baldeadas.................................... » 492.
Deveres dos capitães.................................... » 468, 472 e 474.
Idem das companhias de navegação.................................... » 469.
Escriptos com tinta roxa ou violeta.................................... » 465.
Irregularidades contidas em.................................... » 484.
Legalização de.................................... » 471, 472, 4744 a 476 e 483 a 485.
Mercadorias em transito para paizes limitrophes...... » 460 e 474.
Organizados por varios collaboradores.................................... » 465.
Para Bello Horizonte.................................... » 490.
Para Porto Alegre.................................... » 489.
Por via terrestre.................................... » 499.
Requisitos dos.................................... » 460 a 462, 464 a 466, 477 e 480.
Supplementares.................................... » 488.
Supeita de fraude em.................................... » 467.
Verificação de.................................... » 471.
Vias de.................................... » 494.

MAPPAS:

De embarcações despachadas.................................... » 382.
De emolumentos (*Vide emolumentos consulares*).
De estampilhas (*Vide estampilhas consulares*).
De ordens do Governo.................................... » 335.
Que acompanham os relatorios (*Vide relatorios*).

MARINHEIROS:

Desertores (*Vide embarcações brasileiras*).
Desvalidos (*Vide assistencia e repatriações*).
Desembarcados de navios vendidos.................................... » 606

MATRICULA DE BRASILEIROS:

Attribuições dos consules.................................... » 712
Auto de.................................... » 715.
De filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro....... » 720.
De naturalizados.................................... » 718 e 719.
Documentos necessarios para.................................... » 716 e 717.
Escripturação.................................... » 714 e 730
Exclusão da.................................... » 722.
Expedição de certificados.................................... » 725 e 726.
Grande naturalização.................................... » 721.

Livro de.. Arts. 300 e 714.
Mappa de.. » 724.
Procurações para.. » 728 e 729.

MATRICULA DE EQUIPAGEM:

Alterações na.. » 541
Cobrança de emolumentos.. » 443.
De aeronaves.. » 506.
Mudança de capitão.. » 445 e 446.
Observações na.. » 442.
Rescisão de contrato.. » 630.
Reforma de.. » 443.
Requisitos.. » 440.
Vistos em.. » 444.

MEMORIAS MENSAES (*Vide relatorios consulares*).

MERCADORIAS:

Brasileiras em transito — certificado de exportação de. » 579 a 584.
Despacho de.. » 585.
Registo.. » 586.
Vendidas em leilão.. » 438. e 439.
Certifiacado de origem de.. » 534.
Desembarcadas em viagem.. » 492.
Embarcadas á ultima hora.. » 488.
Estrangeiras em transito (*Vide manifestos e conhecimentos de cargas*).

MISSÕES DIPLOMATICAS:

Attribuições em relação aos consulados.. » 58.
Encarregadas do serviço consular.. » 3, 59 e 60.
Relações com os addidos commerciaes.. » 89.
Relações com os consulados.. » 52, 55.

MODELOS:

Album de (*Vide papel official*).
De livros (*Vide livros de escripturação*).

MONTEPIO:

Abono provisorio.. » 249, 251,e 353.
Contribuição de.. » 221, 223 a 229 e 244.
Contribuintes do.. » 218.
Decisões sobre.. » 219 e 220.
Declaração de familia para.. » 230 a 232 e 235.
Despesas de funeral e luto.. » 248.
Joia.. » 222, 223 e 244.
Pensão de.. » 233, 234, 236 a 243, 245 e 246.

Prescripção.. Arts. 247.
Processo.. » 250 e 252.

MOVEIS (*Vide inventarios de*).

Bens de brasileiros (*Vide actos consulares*).

MUDANÇA DE BANDEIRA (*Vide embarcações brasileiras*).

MUDANÇA DE CAPITÃO (*Vide matricula de equipagem*).

MUNIÇÕES (*Vide armas e munições*).

N

NACIONALIDADE:

Documentos comprobatorios........................ » 715 a 717, 756 e 757.
Justificação de.. » 725 e 726.
Recusa de titulo de.. » 725.
Titulo de.. » 714 e 715.

NASCIMENTOS:

A bordo de embarcações brasileira........................ » 620 e 623.
A bordo de embarcação estrangeira........................ » 624.
Assentamentos.. » 621, 622, 712, 723, 731 a 733 e 739.
Requisitos dos assentamentos........................ » 734, a 738 e 741 a 744.

NAUFRAGIO (*Vide embarcações brasileiras*).

NAVIOS (*Vide embarcações brasileiras*).

NOMEAÇÃO DE EXPERITOS, INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, SENTENÇAS ARBITRAES E DECLARAÇÕES:

Livro.. » 300.

NOMEAÇÕES:

Approvação da de capitão........................ » 446.
De addidos commerciaes........................ » 17.
De agentes consulares........................ » 23 e 24.
De consules de segunda classe........................ » 11.
De consules honorarios........................ » 21 e 24.
De vice-consul.. » 22 e 24.
De vice-consul interinos........................ » 24 e 30.
De louvados e peritos (*Vide actos consulares*).

NUMERAÇÃO DO EXPEDIENTE:

Livro de.. » 300.

O

OBITOS:

A bordo de embarcações brasileiras.................. » 625 e 626.
Assentamentos.................................. » 712, 731 a 733 e 739.
Communicação á Secretaria........................ » 829.
Inventario dos bens.............................. » 626, 828 e 830.
Requisitos dos assentamentos...................... » 734 a 738 e 745.

OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

ORDENADO (*Vide vencimentos*).

ORDENS DO MINISTERIO................................ » Arts. 355

ORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO (*Vide archivo*).

ORGANIZAÇÃO DO CORPO CONSULAR....................... » 1 a 4.

ORIGEM DE MERCADORIAS (*Vide mercadorias*).

P

PAPEL OFFICIAL:

Album de modelos................................ » 345.
Fornecimento de................................. » 345 e 346.
Seu uso... » 343 e 345.

PARTIDA DOS (*Vide funccionarios consulares, viagem dos*)..... » 469

PAQUETES:

Companhias que gozam do privilegio de............ » 469.
Retirada de privilegio de........................ » 570.

PASSAPORTES:

A quem podem ser concedidos...................... » 755 e 756.
Attestado de conducta............................ » 479.
Casos de recusa de vistos em..................... » 799 a 802.
Collectivos...................................... » 789.
Competencia para conceder os vistos em........... » 772.
Concessão de vistos em........................... » 776 e 777.
De funccionarios honorarios...................... » 787.
De maoires de 60 annos........................... » 780.
De menores de 18 annos........................... » 781.
De mulheres casadas.............................. » 782
De mulheres sós.................................. » 783.
De pessoas com dupla nacionalidade............... » 788.
De turismo....................................... » 790.
Dispensa de vistos em............................ » 792 e 793.
Documentos a apresentar.......................... » 756 e 757.

Documentos que acompanham os » 791.
Do Ministerio das Relações Exteriores.............. » 784.
Emolumentos.................................... » 759, 769, e 786.
Endosso de passaporte de embarcação.............. » 446.
Expedição.. » 762 a 664.
Extraordinarios por despacho de.................. » 803.
Fiscalização do serviço.......................... » 806.
Gratuitos.. » 796.
Nansen... » 785.
Para entrada por fronteiras terrestres........... Arts. 804.
Pedidos de....................................... » 761.
Pedidos de vistos em............................. » 775.
Prazo de validade dos............................ » 760.
Idem dos vistos em............................... » 771.
Provas de chamada................................ » 784.
Registo de....................................... » 765.
Relação dos passaportes e vistos................. » 798.
Requisição de material para...................... » 805.
Requisitos dos................................... » 758.
Substituição de.................................. » 807.
Visto em geral................................... » 766.
Idem em passaportes brasileiros.................. » 767.
Idem em passaportes estrangeiros................. » 770.
Idem, idem de estrangeiros domiciliados no Brasil...... » 768.
Idem em passaportes de immigrantes............... » 788, 794, 796 e 797.

PENAS DISCIPLINARES.............................. » 37.

PERDA:

De cargo... » 99.
De vencimentos................................... » 102.

PERITOS:

Nomeação de (*Vide actos consulares*).

PESSOAL CONTRACTADO (*Vide chancellaria consular*).

PHARÓES (*Vide avisos hydrographicos*).

PONTO DO PESSOAL:

Livro do... » 300.

POSSE:

Compromisso...................................... » 40.
Edital... » 46.

POSTO:

Abandono de...................................... » 38.
Ausencia do...................................... » 188 e 189.

PRAXES... » 314.

PRAZO:

De viagem........................ Arts. 100 a 102.
Para chegada de funccionarios em disponibilidade...... » 193.
Para entrar em gozo de licença........................ » 188.
Para partida........................ » 99.

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

De adiantamentos........................ » 132.

PREVIDENCIA (*Vide Instituto de*).

PRISIONEIROS (*Vide desvalidos brasileiros*).

PROCURAÇÕES:

De funccionarios consulares........................ » 816.
Idem de diplomaticos........................ » 817.
De extrangeiros........................ » 809.
De proprio punho........................ » 810 811 e 813.
Emolumentos........................ » 818.
Lavradas no consulado........................ » 808 e 814.
Livro para........................ » 300 e 808.
Perante notario........................ » 809 e 813.
Por telegramma........................ » 820.
Publicas formas........................ » 812.
Registo de........................ » 819.
Requisitos........................ » 814 e 821 a 824.
Traslados........................ » 815.

PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS (*Vide facturas de armas*).

PROHIBIÇÕES (*Vide consules de carreira*).

PROMOÇÕES:

A consul geral........................ » 14, § 2º.
Por antiguigade........................ » 14.
Por merecimento........................ » 14 § 1º.
Regras de........................ » 14.

PROROGAÇÃO DE SOCIEDADE (*Vide actos consulares*).

PROTECÇÃO A BRASILEIROS (*Vide assistencia e protecção a*).

PROTESTO DE ARRIBADA (*Vide embarcações brasileiras*).

PROTESTO DE AVARIAS (*Idem, idem*).

PROTOCOLLO DE ENTRADA:

Livro de........................ » 300 e 301.

PROTOCOLLO DE SAHIDA:

Livro de........................ » 300 e 301.

PUBLICAÇÕES PELA IMPRENSA........................ » 662.

R

RECEBIMENTO E ENTREGA DO ARCHIVO CONSULAR.......... Arts. 319 a 321, 324 e 325.

RECIBOS (*Vide saques*).

RECLAMAÇÕES ÁS AUTORIDADES LOCAES.................. » 56 e 57.

RECONHECIMENTO DE FIRMAS (*Vide firmas*).

REGISTO CIVIL:

Attribuições consulares............................ » 693 e 712.
Copias dos assentamentos » 740.
De filhos de brasileiros nascidos no estrangeiros...... » 723.
Feito de accordo com a lei local.................... » 713.
Livros de actos de................................. » 300 e 733.
Vide tambem casamentos, nascimentos e obitos.

REGISTO DE FIRMAS:

Livro de .. » 300.

REGISTO DE INVENTARIO E ENTREGA DE ARCHIVO:

Livro de .. » 300 e 302.

REGISTO DE PASSAPORTES:

Livro de... » 300 e 765.

REGISTO DE PATENTES DE CONSULES E VICE-CONSULES DO DISTRICTO:

Livro de... » 300.

REGISTO DE TELEGRAMMAS:

Livro de... » 300 e 372.

RELAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DESPACHADAS................. » 382.

RELATORIOS CONSULARES:

Copias para Estatistica............................ » 654.
Dados a fornecer aos addidos commerciaes............ » 672.
Addidos commeciaes................................. » 678, 679, e 681.
Informações especiaes.............................. » 637 e 663 a 665.
Memorias mensaes................................... » 666 a 668.
O que devem conter................................. » 648, 649, 651 a 653, 658 a 660 e 669.
Remessa á Secretaria............................... » 650.
Semestre e annuaes................................. » 647, 648 655 e 656.

REMESSA:

De autographos........ Arts. 27, 48 a 50.
De balancete de emolumentos........ » 405.
De balancete de estampilhas........ » 421.
De correspondencia official (*Vide guias de*)........
De documentos comprobatorios........ » 382.
De mappas de emolumentos........ » 364, 381 e 382.
De mappas de estampilhas........ » 364 e 420.
De portarias de nomeação de agentes subordinados... » 22 e 24.
De renda........ » 394, 395 a 398.
De retalhos de jornaes........ » 345.

REMOÇÕES:

A pedido........ » 155.
Em serviço........ » 143.

RENDA CONSULAR (*Vide emolumentos consulares*).

REPATRIAÇÕES:

De marinheiros ou soldados........ » 694, 696 e 698 a 700.
De naufragos, desvalidos e prisioneiros........ » 695 e 708 a 710.
(*Vide tambem assistencia a brasileiros*).

REQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS (*Vide estampilhas consulares*).

RESCISÃO DE CONTRACTO DE EQUIPAGEM........ » 630.

RESIDENCIA:

Dos consules........ » 295.
Logares de........ » 62.

RESPONSABILIDADE DOS CONSULES (*Vide funccionarios consulares — deveres*).

RETALHOS DE JORNAES........ » 345.

RÓL DE EQUIPAGEM (*Vide matricula de equipagem*).

S

SALDOS DE EMOLUMENTOS (*Vide emolumentos consulares*).

SALVADOS:

Arrecadação de........ » 633 e 634.

SALVAMENTO DE EMBARCAÇÃO NAUFRAGADA........ » 633.

SALVAS A BORDO DE NAVIO DE GUERRA........ » 87.

Saques:

Carta de aviso.. Arts. 117.
Condições requeridas................................ » 111 a 113 e 120.
111 a 113 e 120.

De aluguel de chancellaria........................ » 132.
De despesas de caracter reservado............ » 139.
De despesas de material.......................... » 114.
De despesas de pessoal............................ » 114.
De despesas por conta de outros Ministerios........... » 141.
De expediente.. » 134.
De soccorros a desvalidos........................ » 140 e 701.
De vencimentos...................................... » 119 e 129 a 131.
De vencimentos em transito...................... » 127.
Dos consules adjuntos............................ » 124, paragrapho unico.

Moeda em que devem ser feitos os............ » 115.

Para pagamento do pessoal da chancellaria........... » 124.
Para pagamento de telegrammas................ » 137.
Por conta das verbas extraordinarias no exterior..... » 138.
Por procuradores.................................... » 118.
Prazo estabelecido.................................. » 116.
Quantias a indemnizar............................. » 123.
Quantias sacadas a menos........................ » 122.

Saúde (*Vide cartas de saúde*).

Saúde Publica:

Informações.. » 449.

Secretaria de Estado (*Vide correspondencia official*).

Sello de nomeação.................................. » 119.

Sello de verba:

Arrecadação por..................................... » 399, 417 e 424.
Para legalização de facturas consulares.............. » 547 e 548.

Sellos (*Vide carimbos e sellos*).

Serviço na Secretaria.............................. » 9, § 2º.

Serviço extraordinario:

Comprovação.. » 386.
Duração.. » 593.

Execução........................... » 588.
Requisição........................... » 590.
(*Vide tambem emolumentos extraordinarios*).

SOCCORROS A BRASILEIROS (*Vide assistencia e repartições*).

SUBSTITUIÇÕES:

A quem cabem........................... » 28.
Communicação á Secretaria........................... » 29, § 2º.
Gratificações por........................... » 104.
Regras de........................... » 29 e 30.

SOCIEDADE:

Formação e dissolução........................... » 826, n. 3.

SOCIEDADE COMMERCIAL:

Nomeação de agentes........................... » 75.

SOCIEDADE LITERARIA........................... » 77.

SORTEIO MILITAR........................... » 693.

SUPPRESSÃO DE CARGOS DE CONSULES E VICE-CONSULES.... » 2.

SUSPENSÃO DE FUNCCIONARIOS HONORARIOS........................... » 22, § 2º.
(*Vide tambem penas disciplinares*)

T

TABELLA DE EMOLUMENTOS (*Annexo H*).

TABELLIÃO DE NOTAS:

Attribuições de........................... » 692.

TELEGRAMMAS:

Assignaturas telegraphicas........................... » 370.
Codigos telegraphicos........................... » 370.
Communicações urgentes........................... » 367 e 368.
Confirmação de........................... » 373.
Endereços telegraphicos........................... » 369.
Quando devem ser empregados........................... » 366.
Redacção........................... » 366 e 370.
Registo........................... » 372.
Sobre ferias e licenças........................... » 378.
Sobre legalização de procurações........................... » 371.

TEMPO DE SERVIÇO:

Apuração.. Art. 16.
De disponibilidade................................ » 196.
Para aposentadoria................................ » 205 a 209 e 214.
Para contagem de antiguidade...................... » 15.

TERMOS DE PROTESTO (*Vide protestos*).

TESTAMENTOS:

Abertura de....................................... » 833 e 834.
Approvação.. » 831 e 832.

INCIDENTE COM O VAPOR "BADEN"

N. 42

I

INQUERITO PROCEDIDO NA POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Policia do Districto Federal. Termo de compromisso na forma abaixo. Aos vinte e quatro dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava, o respectivo Delegado, Doutor Cumplido de Sant'Anna, commigo escrevente do escrivão abaixo declarado, ahi presente Alfredo Elysio Kohn, natural do Estado da Bahia, com quarenta e cinco annos de idade, casado, funccionario publico, trabalhando na Secretaria da Policia Central, residente á rua André Cavalcanti, cento e quarenta e dois, sabendo lêr e escrever, a quem a referida autoridade deferio publico e solemne compromisso na forma da lei, de ser verdade tudo quanto allega em sua petição de folhas, de servir de interprete ao allemão Emil Rolin. Recebido o compromisso, declarou ser verdade o allegado e que o fazia sem dólo, nem malicia, e somente a bem do seu direito e dos interesses da justiça. E de como assim o disse e se obrigou, mandou o doutor delegado lavrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assigna com o compromisso. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignados) Cumplido de Sant'Anna e Alfredo Elysio Conh-Emil Rolin. Em seguida encontrava-se o termo de declarações seguinte: Termo de declarações que presta Emil Rolin. Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo delegado, Doutor Cumplido de Sant'Anna, commigo escrevente do escrivão adeante declarado, presente Emil Rolin, filho de Emil Rolin

e de Hirma Rolin, natural da Allemanha, com sessenta e dois annos de idade, viuvo, Commandante do paquete "Baden", sabendo ler e escrever, o qual, inquirido, disse que o declarante é o Commandante do navio "Baden" mixto de carga e passageiros; que cerca das cinco horas da tarde, passava pela altura da Fortaleza "Lage", fazendo os cumprimentos de estilo, sendo correspondidos pela Fortaleza Lage que abaixou a bandeira em cumprimento de estilo; que seguindo a sua marcha ouviram um tiro de polvora secca; que viajava nas costas brasileiras ha cerca de dez annos; que pensa que esses tiros de polvora secca, dados pelas fortalezas, podem ser de regosijo ou de saudação; que não tem conhecimento de que as fortalezas costumem saudar navios com tiro de polvora secca, hoje, porem, devido á anormalidade da situação, o Commandante julgou que assim se tratasse em regosijo ao exito da revolução; que ao lhe ser dado o "passe" não lhe foi declarado que deveria pedir licença á Fortaleza de Santa Cruz para sahir; que não pediu licença á Fortaleza de Santa Cruz, da qual esperou, depois de haver saudado, um signal qualquer suppõe que a Fortaleza deu trez ou quatro tiros de polvora secca, não podendo precisar ao certo; que reconhece o "passe", que fica junto aos autos, que neste acto entrega como o mesmo que lhe foi dado; que a Fortaleza, só deu um tiro de bala que alcançou o ultimo mastro; que houve numerosas victimas causadas pelos estilhaços da bala; que immediatamente parou voltando ao "Porto"; que quando de volta fizeram um signal que dizia receba o bote; que passou pela Fortaleza a uma distancia de cem metros mais ou menos; que sabia que havia explodido na Cidade um movimento revolucionario, constando, porém, que tudo se havia acalmado; que largou o Caes ás cinco horas, passando pela Fortaleza ás cinco e vinte e cinco. E mais não disse, lido e achado conforme assigna com o Doutor Delegado, o interprete. Eu Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado). Cumplido de Sant'Anna Emil Rolin Alfredo Elysio Kohn. *Copia* de um documento que se encontra junto aos autos a que se refere as declarações supra: *Theodor Nille* & Cia. Av. RIO BRANCO, 9, Rio de Janeiro. PASSE Nesta Capitania apresentou-se E. Rolin Capitão.

CAPITÃO do PAQUETE ALLEMÃO "BADEN" com destino ao porto de BUENOS AIRES ESC. SANTOS E MONTEVIDEO o qual exhibiu seus despachos (passe do correio ou alfandega) que estando correntes provaram estar a embarcação desembarcada. Este passe deverá ser entregue ao funccionario da Capitania do Porto que se achar presente a bordo ou na ausencia deste deverá ser entregue pelo consignatario com a declaração dos nomes dos passageiros, dentro de 12 horas apóz a sahida do navio. Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro (uma estampilha Federal do valor de mil réis, inutilisada da forma seguinte: 24 de Outubro de 1930-24-10-1930 Arthur da Costa Pinto, Capitão do Porto. Abaixo da assig-

natura encontravam-se impressos os dizeres: CLASSES. NOME DOS PASSAGEIROS. DESTINOS. Á margem esquerda encontrava-se escripto: A. C. Pinto, Capitão do Porto. Ao Centro do documento, escripto a tinta côr azul-preta, lia-se: Declaro que não levo a bordo politicos Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1930. Armando Galvão. Na extremidade inferior do lado direito estava escripto a tinta, côr azul-preta, o seguinte: Cumplido de Sant'Anna. Do mesmo lado, na parte superior estava escripto a tinta, o seguinte: O Comte. ao aproximar-se da Fortaleza de Santa-Cruz deverá fazer um signal pedindo licença para sahir barra fóra. Em 24/10/930 A. C. Pinto. Em seguida encontrava-se, nos mesmos autos o seguinte: Assentada aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Cumplido de Sant'Anna, commigo, escrevente, adeante declarado, presente a 1ª. testemunha Armando Galvão, retro intimidada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo Eu, Zisinio de Sant'Anna, escrevente, que o escrevi 1ª. Testemunha Armando Galvão, natural desta Capital, com trinta e quatro annos de idade, casado, Preposto de Corrector, residente á rua Outiasse, numero sessenta e sete, 67, sabendo ler e escrever Aos costumes, disse nada Prestado o compromisso legal do que se soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que o depoente baseando-se nas declarações contidas no cabeçalho do passe de sahida, da Capitania do Porto, junto a estes autos, conforme recebera tal documento, transmittiu ao Commandante do vapor allemão "Baden", recommendando-lhe que ao aproximar-se da Fortaleza de Santa Cruz, fizesse um signal pedindo passagem, recommendando-lhe mais que desse tres apitos ou hasteasse qualquer bandeira ou então qualquer signa que dita Fortaleza comprehendesse o pedido para transpor á barra, conforme se vê no já citado passe da Capitania do Porto, declaração essa que está firmada pelo dito Capitão do Porto, Costa Pinto, com data de vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e trinta; que sabe por informações que o numero de mortos é mais ou menos em numero de vinte, e feridos cujo numero o depoente ignora. E mais não disse nem lhe foi perguntado, sendo lido e achado conforme, assigna com o Delegado. Eu, Zisinio de Sant'Anna, escrevente o escrevi. E eu, Filo Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Cumplido de Sant'Anna, Armando Galvão. Ainda nos mesmos autos, se encontravam o seguinte: Assentada Aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Francisco Bastos Monteiro, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a como abaixo se segue. Do que para constar,

lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Francisco Bastos Monteiro, natural do Estado de São Paulo, com trinta e dois annos de idade, casado, sub-inspector da Policia Maritima, residente á rua Farani, numero, e sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquerida a respeito do facto e que se refere este inquerito, respondeu: *que* estando de serviço na Policia Maritima, no dia vinte e quatro do corrente, recebeu aviso telephonico da Fortaleza Santa Cruz, cerca das dezoito horas, de que o navio allemão "Baden", que desrespeitára a intimação para voltar ao Porto, fora, depois de desobedecer novas intimações com o mesmo fim do Forte do Vigia, alcançado por uma bala de canhão no mastro de popa; que as intimações feitas, pelas duas Fortalezas acima citadas, o foram com signaes internacionaes e um tiro de polvora secca; que o navio, informava a Fortaleza de Santa Cruz, trazia signaes por bandeiras de morto e feridos á bordo; que incontinenti pediu soccorros a Assistencia Publica, prevendo a necessidade dos mesmos a bordo; que chegadas ao vapor verificaram haver os estilhaços da bala occasionado á morte de dezenove pessoas e ferimentos em setenta pessôas mais ou menos; que mandou tocar o navio para o caes por ser ali mais facil o soccorro ás victimas; que do navio de guerra "Minas Geraes", tambem partiram soccorros para bordo; que convidou o Comandante Rolin, do navio "Baden" a comparecer á Policia Central afim de prestar declarações; que convidou tambem o representante da Companhia, Senhor Schuab, e o Consul allemão ou quem o substituisse; que soube pelo Sub-inspector Miranda, da Policia Maritima, haver o despachante da Companhia, chamado a attenção do Commandante, para a declaração contida no "passe", da Capitania do Porto, em que era chamada a attenção do Commandante do navio, para os signaes da Fortaleza. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. D (a) *Darcy Fróes da Cruz. Francisco Bastos Monteiro.*

Confere (a) *Nilo Nunes* — escrivão.

N. 43

COPIA: Assentada — Aos trinta e um dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão adeante nomeado, presente a

Testemunha Major João Bernardo Lobato Filho, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a como abaixo se segue. De que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente, que o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão que o subcrevi. Testemunha João Bernardo Lobato Filho, natural do Estado do Pará, com quarenta e nove annos de idade, casado, Major do Exercito, residente á Fortaleza de Santa Cruz, sabendo lêr e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestando o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que no dia vinte e quatro, mais ou menos, ás dezessete horas, recebeu o depoente um telephonema do Inspector de dia á Policia Maritima, pedindo, de ordem do Chefe de Policia, que impedisse a sahida de um navio allemão, que acabava de levantar ferro e ia passando em frente ao encouraçado "Minas Geraes"; que immediatamente o depoente indentificou o navio e deu as ordens em consequencia; que a bateria que estava incumbida desses serviços logo apóz, pela digo apóz, ter a Fortaleza intimado com o "conveniente signal" a que o navio parasse e como esse não attendese ao dito signal, a mencionada bateria, conforme as ordens em vigor, fez o disparo de polvora secca, com um canhão de "setenta e cinco" tiro lento, de campanha; como o navio não attendesse a esse tiro, foi feito um tiro de granada com o mesmo canhão; que nesse momento o citado navio já tinha ultrapassado a Ilha de Cotumduba; que, em vista disto, mandou o depoente outra bateria dar um tiro, com um canhão "cento e cincoenta"; que não tendo o navio ainda attendido a esse tiro, mandou dar um segundo tiro de "cento e cincoenta", recommendando que fizessem os tiros cahir na frente do navio para que fossem vistos por esse a columna d'agua levantada pela queda do projectil; que esta recommendação foi cumprida, parecendo ao depoente ter sido impossivel que do navio não se tivesse visto as columnas de agua levantadas; que ainda, assim, o navio não attendeu, continuando sua rota; que o depoente estava preparando o terceiro tiro de "cento e cincoenta", quando viu o navio ser attingido por um tiro do Forte do Vigia; que logo apóz o navio fez uma manobra rapida e encaminhou-se para o porto; que o Commandante do navio allemão, ao approximar-se da Fortaleza não fez signal algum; que o signal feito pela Fortaleza, foi o seguinte: "C. R. K.", "O navio não póde avançar, romper ou transpôr", do Codigo internacional; que esse foi o signal que desde a manhã vinha a Fortaleza fazendo a todos os navios, e sempre attendido. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão, o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, João Bernardo Lobato Filho.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, escrivão.

N. 44

COPIA: Assentada — Aos primeiros dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Eugen Juneck, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Eugen Juneck, natural da Allemanha, com trinta e nove annos de idade, casado, Secretario Consular da Legação da Allemanha, residente á rua Prudente de Moraes, numero um, sabendo lêr e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirido a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *que* o depoente, no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, esteve nesta Delegacia afim de verificar, se o Commandante Rolin do navio "Baden" ainda aqui se achava, e isto fez a pedido do immediato do mesmo navio; que, o depoente, sobre o accidente occorrido com o navio "Baden" nada póde dizer por só ter tido conhecimento officialmente, e desta fórma, só o poderia fazer com autorização do Ministro da Allemanha; que de sciencia propria o depoente nada sabe, porque na hora em que occorreu o mencionado accidente o depoente se achava trabalhando na Legação. E mais não disse, lido, e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi, (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Eugen Juneck.

Confere: — (a) *Nilo Nunes* Escrivão.

N. 45

COPIA: Assentada — Aos primeiros dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Gustav Adolpho Glok, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi, E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes escrivão o subscrevi. Testemunha — Gustav

Adolpho Glok, natural da Allemanha, com trinta e dois annos de idade, casado, Secretario Consular da Legação da Allemanha, residente á rua Santo Amaro, numero vinte e um, sabendo lêr e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *que* o depoente, assistiu nesta Delegacia Auxiliar, no dia vinte e quatro de outubro ultimo, á noite, o Commandante Emil Rolin, prestar declarações sobre o accidente occorrido com o navio de seu commando "Baden"; que o depoente não pode prestar esclarecimentos sobre o accidente acima referido, porque tambem só teve conhecimento do mesmo, officialmente, na Legação, e dessa fórma nada pode declarar. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E em tempo declara que effectivamente o depoente assistiu o Commandante Rolin prestar depoimento nesta, Delegacia, mas, o depoente não entendeu tudo quanto o mesmo aqui declarou, porque além de sua cadeira estar um pouco afastada o depoente não entendeu perfeitamente o portuguez. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte, escrivão o subscrevi (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Gustv. A. Glock.

Confere — (a) *Nilo Nunes* escrivão.

N. 46

COPIA: Assentada — Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão., adeante nomeado, presente a testemunha Primeiro Tenente Mario Mendes de Moraes, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Tenente Mario Mendes de Moraes, natural do Estado do Paraná, com trinta e tres annos de idade, casado, official do Exercito, residente no Forte do Vigia, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito respondeu: *Que* o depoente no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, cerca das dezesete horas e quinze minutos, o depoente se achava no Quartel de Paz, do Forte do Vigia, quando recebeu ordem telephonica, procedente da Fortaleza de Santa Cruz, para im-

pedir a sahida de um navio, que tinha transposto a barra; que o depoente immediatamente transportou-se para a fortificação e ordenou que guarnecessem as peças, e em seguida deu as necessarias ordens para que isoladamente, os chefes de peças fossem, preparando a pontaria de maneira a fazer tiros de intimação de modo que fossem percebidas pelo Commandante do navio, que navegava com grande velocidade; que o primeiro tiro foi curto, sendo depois disparado o segundo que attingiu o navio, na popa, notando-se depois ter partido o mastro; que em seguida de bordo foi içada a bandeira da Allemanha a meio-páu signal de feridos e mortos á bordo, e fizeram manobra no navio, regressando ao porto; que o disparo foi feito com canhão de "duzentos e oitenta", de millimetros de calibre, unico que possue o Forte; que não houve intenção de attingir o navio e sim intimidal-o ; que pela manhã, um navio "inglez" pretendia transpor á barra, quando foi intimado a parar, pela Fortaleza de Santa Cruz, e por meio de tiros de polvora secca e que o referido navio, não attendendo, foi feito um disparo com tiro real que o depoente viu, bater n'agua e na frente do navio, tendo então este retrocedido até a Ilha de Cotumduba, onde aguardou permissão para entrar o que foi dada horas após. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, Mario Mendes de Moraes.

Confere — (a) *Nilo Nunes* Escrivão.

N. 47

COPIA: Assentada — Aos quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Henrique Carlos Stoeltzing, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha — Henrique Carlos Stoeltzing, natural da Allemanha, com trinta e trez annos de idade, casado, profissão commercio, residente á rua Candido Mendes, trezentos, sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *Que* o depoente é o chefe da Secção de Passagens de Theodor Wille e Companhia; que o navio "Baden", sob o Commando de Emil Rolin, no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, devia

sahir desta Capital, com destino a Buenos Ayres; que o empregado de nome Albetto Schvab, encarregado de tratar dos papeis, para a sahida dos navios da Companhia, legalisou todos os mesmos, e cerca das dezete horas foi leval-os á bordo; que minutos depois o navio sahia em direcção á barra; que o depoente juntamente com sua esposa e cunhada tomaram um automovel e foram dar um passeio até Copacabana; que ahi ouviram tiros de canhão, até do proprio Forte de Copacabana; que em seguida, viram o navio "Baden" retroceder dirigindo-se novamente para dentro da Bahia de Guanabara, e notaram que faltava o ultimo mastro, e que a bandeira estava a meio-pau, signal de mortos e feridos á bordo; que o depoente dirigiu-se immediatamente para o escriptorio da Companhia, e ahi soube que o navio fôra attingido por uma granada; que uma vez desembarcado o Commandante Rolin, veio em companhia a esta Delegacia Auxiliar, e aqui ouviu o mesmo prestar declarações, que se encontram a folhas quatro destes autos; que o Commandante Rolin, declarou não ter feito signal á Fortaleza de Santa Cruz, quando desta se approximou; que tambem ouviu tiros da mesma Fortaleza, mas julgou serem salvas, devido ao exito da revolução; que o depoente reconhece o documento de folhas seis, como sendo o "passe", fornecido pela Companhia ao Commandante Rolin, e o mesmo que este juntou aos autos quando prestou declarações; que além do mastro que ficou partido, ficaram ainda inutilisadas grandes quantidades de tubos. E mais não disse, lido e achado conforme assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado), Darcy Fróes da Cruz — Henrique Carlos Stoeltzing.

Confere (a) *Nilo Nunes*, — escrivão.

N. 48

COPIA: Assentada — Aos quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Doutor Julio Pires Porto Carrero, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Doutor Julio Pires Porto Carrero, natural do Estado de Pernambuco, com quarenta e tres annos de idade, casado, medico, residente á rua Voluntarios da Patria, oitenta e trez, casa dois, sabendo ler e escrever. Aos costumes

disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: Que o depoente é medico do Hospital Central da Marinha, onde estiveram internados na enfermaria de cirurgia, tres tripulantes do navio "Baden"; que o depoente teve opportunidade de ouvir das mesmas declarações de que o Commandante do navio acima mencionado, quando tentava transpor á barra, fôra avisado pelo piloto do mesmo navio, de que uma das Fortalezas, estava dando tiros de polvora secca, para intimal-os a que parassem; que o Commandante disse ao mesmo piloto que "O Paiz estava em anarchia, com revolução e que ninguem se entendia" e mandou proseguir viagem barra fóra; que tambem soube que na Cruz Vermelha e no Hospital de Prompto Soccorro, outros feridos fizeram as mesmas declarações. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Julio Pires Porto-Carrero.

Confere: — (a) *Nilo Nunes*, escrivão.

N. 49

COPIA: Assentada — Aos quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Albert Schwab, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Albert Schwab, natural do Estado de S. Paulo, com trinta e dois annos de idade, casado, profissão commercio, residente á Ladeira do Russell, cincoenta e um, segundo andar, sabendo ler e escrever., Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *Que* o depoente é o encarregado de desembaraçar os navios de Theodor Wille e Companhia, para sahirem; que no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, pela manhã, entrou o navio "Baden", que, uma vez atracado, começou a descarga; que, cerca de uma hora da tarde, o depoente telephonou para sua residencia, afim de prevenir a sua esposa o atrazo do navio, devido a situação anormal, e dessa fórma, só chegaria mais tarde em casa; que sua esposa, nessa occasião, preveniu ao depoente que vira dois navios tentarem transpor á barra a serem intimados por tiros da Fortaleza da Santa Cruz e regressarem,

isto porque da casa do depoente se avista perfeitamente a sahida da barra; que o Commandante Rolin, do navio "Baden", foi disto logo scientificado pelo depoente e na mesma occasião exigiu que o depoente arranjasse um "passe", afim de que pudesse proseguir a viagem; que o depoente procurou o despachante da casa, para que tratasse do caso; que ao regressar á bordo, communicou ainda ao Commandante Rolin que o Presidente da Republica havia sido deposto, e que a situação era anormal; que cerca das dezesseis e meia horas, o despachante chega com o "passe" que se encontra a folhas seis destes autos e entregou-o ao depoente, que por sua vez o entregou ao Commandante Rolin, fazendo ver ao mesmo, a observação contida no citado "passe", que, ao approximar-se da Fortaleza de Santa Cruz, fizesse signal pedindo permissão para sahir barra fóra, e ainda disse mais ao mesmo que fosse em marcha bem reduzida; que ás dezessete horas, o navio sahiu do Caes, e o depoente foi para o escriptorio, esperar que este transpuzesse á barra, para telegraphar á agencia de Santos; que mais tarde o depoente foi chamado em casa, porque o navio "Baden", regressava ao Caes, pois fôra intimado por uma das Fortalezas; que na Policia Maritima o depoente soube que o "Baden" fôra attingido por uma granada e se dirigiu para bordo em companhia do Sub-inspector e outras autoridades; que a bordo verificou existirem vinte mortos e cerca de setenta feridos; que o navio atracou no armazem dezoito, e em seguida foram mortos e feridos transportados respectivamente para o Necroterio e Hospitaes; que a bordo o depoente ouviu o Commandante e Officiaes declararem que não receberam intimação alguma para parar; que o depoente assistiu o Commandante Rolin, depor nesta Delegacia, e ouviu o Commandante Rolin, declarar que não pediu permissão á Fortaleza de Santa Cruz, para sahir barra fóra; que o depoente tambem ouviu o Commandante Rolin, declarar ter a Fortaleza de Santa Cruz dado tiros de polvora secca e que elle suppuzera serem salvas em regosijo á victoria da revolução. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo de Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, Albert Schwab.

Confere — (*a*) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 50

COPIA: Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Sigismundo Dias Alvarez, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu

Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Sigismundo Dias Alvarez, natural de Hespanha, com cincoenta e um annos de idade, solteiro, enfermeiro, tripulante do navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: Que o depoente se achava na popa do navio "Baden" no dia vinte e quatro de Outubro, quando este transpunha á barra; que o depoente ouviu os tiros dados pelas Fortalezas; que o depoente devido ao local em que se achava, não viu as columnas d'agua levantadas pelos projectis; que tambem, não ouviu conversa do comandante com o Piloto, pois estes se achavam no "passadiço". E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado e interprete. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subescrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Sigismundo Dias Alvarez — Vasco de Abreu, Interprete.

Confere — (a) *Nilo Nunes,* Escrivão.

N. 51

COPIA: Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cuz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Francisco Castro, retro intimada passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha — Francisco Castro, natural de Hespanha, com trinta e nove annos de idade, casado, camareiro no navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirido a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que era tripulante do navio "Baden" e no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, quando transpunha á barra, ouviu tiros de canhão, procedentes de Fortalezas; que não pode precisar-se o navio levava grande velocidade, porque se achava no convéz inferior. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado, e interprete. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Francisco Castro — Vasco Abreu, interprete.

Confere: — (a) *Nilo Nunes* — Escrivão.

N. 52

COPIA: Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Marianno Cares Cezare, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Marianno Carus Cezar, natural de Hespanha, com dezenove annos de idade, solteiro, agricultor, passageiro do navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: Que o depoente era passageiro do navio "Baden"; que o depoente se achava na pôpa do navio e ouviu os tiros dados pelas Fortalezas; que o navio levava grande velocidade, ao transpor á barra, e quando tiveram inicio os tiros, o navio mudou de direcção e continuou sua marcha, fazendo-a em curvas, mas sempre para fóra da barra, até que foi attingido por uma granada. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado e interprete Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão, subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, Marianno Algel Carus Ferrao. Vasco Abreu, interprete.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 53

COPIA: — Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha José Maria Vigil Junqueira, retro intimada, passou a autoridadea inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão e subscrevi. Testemunha José Maria Vigil Junqueira, natural de Hespanha, com dezoito annos de idade, solteiro, agricultor, no navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que,

o depoente era passageiro do navio "Baden"; que quando este navio transpunha á barra o depoente se achava na pôpa, e ouviu tiros de canhão dados pelas Fortalezas; que o depoente pode precisar ter ouvido primeiramente tiros de polvora secca e em seguida um tiro real que perto da popa do navio levantou uma grande columna d'agua; que o navio levava grande velocidade ao transpor á barra, e que o navio assim que ouviu o bombardeio, mudou a sua róta, sahindo em curvas. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado e intreprete. (assignado) Darcy Fróes da Cruz. José Maria Vigil Junqueira. Vasco Abreu, interprete.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 54

II

DEPOIMENTOS PERANTE A LEGAÇÃO ALLEMÃ, COMO REPARTIÇÃO MARITIMA, A BORDO DO VAPOR "BADEN".

Rio de Janeiro, 26 a 28 de Outubro de 1930.

Comparece o Senhor commandante Emil Rolim, morador em Reinbeck, perto de Hamburgo, commandante do vapor allemão "Baden", procedente de Hamburgo, com signal de differenciação RGKI.

Diz o seguinte:

I) IDENTIDADE: N Chamo-me Emil Rolin, nasci em 10 de Novembro de 1867, em Gowarzewo, prussiano, não tenho parentesco nem aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos.

II) DEPOIMENTO — Chegando em 24 de Outubro de 1930 de Madeira, entramos ás 6,30 horas no porto do Rio de Janeiro. Ancoramos perto das 7 horas para a recepção das autoridades, levantamos ferros ás 8.03 e ás 8,40 atracamos no cáes. Logo depois disso ouvimos que uma parte da guarnição militar do Rio de Janeiro se tinha passado para o lado dos revolucionarios. A descarga continuou regularmente, até que, pelas 11 horas, foi conhecido que todo o Rio de Janeiro estava em mãos dos revolucionarios. Após isto, os trabalhos de descarga para a terra foram interrompidos, pois os trabalhadores do cáes abandonaram o serviço e o trabalho continuou em chatas. Pelas 15 horas o serviço de descarga foi terminado. Pouco antes das 14 horas, chegaram á bordo os papeis habituaes da partida. A's 14 horas veio-me á

ideia que seria bom, em consideração á situação, receber uma licença especial para a partida pela Capitania do Porto.

A's 15 horas tive opportunidade de pedir ao empregado da agencia, Senhor Schwab. que a conseguisse e avisei-lhe ao mesmo tempo que seria bom entender a respeito disto a Fortaleza de Santa Cruz, que se encontra na sahida. Si este entendimento foi effectuado não posso assegurar.

Como eu deveria contar com difficuldades na sahida ao anoitecer (18 horas), nessa situação especial, esperei ancioso a chegada da licença especial- que foi trazida ás 17 horas pelo despachante da agencia. A licença especial estava escripta em portuguez, a mão, e continha mais ou menos: que o navio não levava a bordo passageiros politicos e por isso não havia duvidas para a sahida. Como mais tarde se esclarecem, tinha em cima, á direita, uma "chamada", difficil para ser lida cujo sentido era, que eu, ao passar pela fortaleza de Santa Cruz, me entendesse com o commandante. Esta "chamada" eu não vi na pressa e só mais tarde foi chamada a minha attenção para ella pelas autoridades policiaes brasileiras.

Pouco antes da partida pedi ao Senhor Schwab providenciar no sentido de que o rebocador acompanhasse o vapor até a sahida. Quando o pratico deixou o navio ás 17,05 voltou elle immediatamente com o rebocador ao Cáes.

Eu tinha dado instrucções de collocar prompto o signal "meus papeis de sahida estão em ordem".

Tinha, como sempre, collocado em todos os mastros as bandeiras usuae e no mastrod e bandeira, agitava-se a bandeira mercante allemã, que era abaixada em cumprimento, na passagem por todo navio de guerra e cada fortaleza. Talvez uma milha maritima antes da fortaleza eu mesmo dei um signal com o apito a vapor para tornar-me percebido. Perto das 17,25 passei pela fortaleza e vi o seguinte signal: GRK (bote não póde proseguir com remos). Este signal, a meu ver, não podia referir-se ao meu vapor e por isso prosegui a minha viagem. Logo após termos atravessado pelo Pão de Assucar e estavamos perto da Ilha Cotunduba, ouvimos um estouro do qual porém não pudemos constatar a causa nem a orientação.Como no decorrer do dia atiraram varias vezes, não demos importancia e seguimos viagem. Isto repetiu-se 2 ou 3 vezes. Em nenhum dos casos vi fumaça, nem pude averiguar a direcção do tiro. Um quarto de hora depois da passagem pela fortaleza de Santa Cruz — 17,40 horas — o navio foi saccudido por uma horrivel detonação, e vi uma porção de estilhaços de granada cahir na agua na popa do navio. Recebi immediatamente a communicação de que tinha grande numero de mortos e feridos no convés de popa e encarreguei o immediato (1° official) de tomar as providencias de soccorro necessarias. Encontrava-me eu neste instante com o immediato e os outros officiaes de serviço na ponte do commando e estava observando a fortaleza de Copacabana, em

immediações da qual o vapor se encontrava, si lá havia qualquer signal içado.

Vi sómente uma bandeirola comprida, vermelha, no mastro da bandeira, pois não havia vento, estava o tempo absolutamente calmo.

Parei immediatamente; girei e dei isto a conhecer por meio de 3 signaes com o apito a vapor.

Colloquei a bandeira a meio páo e voltei para o porto. Santa Cruz poz o signal GTY (Tome (pesque) o bote). Colloquei bandeirolas de resposta e parei a machina na esperança de que mandariam um bote ao vapor. Isto, porém, não se deu, de forma que continuei a viagem devagar. Dei noticias pelo radio ao vaso de guerra brasileiro "Minas Geraes", que se encontrava no porto, de que tinhamos mortos e feridos a bordo e pedi soccorro, que nos foi concedido rapido e de modo prompto e amavel. A's 19,33 horas atracamos no cáes e desembarcamos os mortos e feridos com ajuda dos carros que a Autoridade Brasileira poz á nossa disposição.

Pelo tiro foram mortos, bem como gravemente e levemente feridos, grande numero de pessoas. Os pormenores são vistos pela lista de prejuizos entregue á Legação Allemã. Com referencia ao prejuizo material originado refiro-me á inscripção no diario de bordo, em que eu fiz protestos em separado.

Datado nesta forma em 26 de Outubro de 1930.

N. 55

Continuado em 28 de Outubro de 1930.

A base dos presentes relatos das testemunhas declarou o depoente accrescentando e rectificando ainda o seguinte:

Pouco depois das 11 horas notei de terra que um vapor queria sahir do porto. Quando se encontrava ainda aquem da fortaleza, ouvi varios tiros, não percebendo porém, que algum cahisse na agua, que mais vi que o vapor girou. Disse por isso ao Senhor Erbe, o qual estava ao meu lado que talvez fosse um signal de parada para o vapor. Vi tambem que tinham collocado signaes na fortaleza, sem que, porém, pudesse decifral-os. Esta occurrencia deu-me ensejo de pedir ao Senhor Schwab que conseguisse licença especial em questão na Capitania do Porto.

Quando essa me foi entregue, o empregado da agencia disse-me exclusivamente, que fosse conveniente observar os signaes das fortalezas, não chamou, porém, a minha attenção para uma observação a respeito que estava na propria licença. Conforme informação que tive a 27 de Outubro de 1930 da Capitania do Porto, nessas licenças ha a habitual observação: "ter attenção

aos signaes das Fortalezas da barra". Fil-o incondicionalmente, notando immediatamente o signal GRK. Como claramente não podia referir-se ao vapor, não entravam em questão medidas especiaes. Dar um signal de minha parte, não havia motivo, pois pelos apitos chamei a attenção sobre mim como tambem que a minha sahida estava de accordo com as ordens recebidas.

No tempo que, como referem algumas testemunhas, devia ter-se dado a quéda do projectil na popa do vapor, eu estava com o immediato esforçadamente occupado em decifrar os signaes que talvez apparecessem na fortaleza de Copacabana, tanto que não ouvi nem vi nada desse disparo, e, tambem não o poderia notar.

Assignado E. Rolin.

N. 56

Comparece o Senhor Richard Cammann, immediato (1° official) do vapor "Baden" e relata o seguinte:

I) Identidade — Chamo-me Richard Cammann, nasci em 16 de Agosto de 1890 em Friedenau, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos.

II) depoimento — Tive conhecimento de que o commandante, em consideração á situação especial, pediu á Capitania do Porto uma licença especial para sahir. Eu não a vi pessoalmente mais vim sabel-o pelo Senhor Schwab, que a mesma havia chegado. A's 16.55 desatracamos do cáes. Içado tinhamos: a bandeira commercial na popa; no mastro de traquete a bandeira nacional brasileira; no mastro grande, a bandeira da companhia; no mastro de ré, a bandeira Hamburgueza; no mastro da mesena, o estandarte da "Baden". As decisões concernentes á sahida, bem como o exame dos papeis necessarios á partida não pertencem ás minhas funcções. De resto, tive noticias em conversa com Senhores da Agencia, que o novo Governo estava com o poder na mão e pensei por isso que não haveria perigo algum. Passamos pelos vasos de guerra ancorados no porto e pelas fortalezas fazendo o regulamentar cumprimento com a bandeira commercial do Reich. A's 17.25 passamos pelo forte de Santa Cruz. Lá içou-se o signal GRK, reconhecido sem objecção, e, cujo significado confirmei pelo livro internacional de signaes: "bote não pode proseguir com remos". Experimentei reconhecer por meio do binoculo si havia algum barco em caminho do porto ou do cáes, considerando que com certeza o signal não podia estar em correspondencia com o vapor. Depois de eu ter constatado no livro de signaes que um equivoco com o signal internacional "stopp" não era possivel, julguei que se tratasse de um signal nacional com outro significado que não poderiamos conhecer, e

que estava determinado para um forte ou vaso de guerra. Observei, então attentamente, si outros signaes, que pudessem referir-se á parada ou ao vapor, fossem içados, porém isto não se deu. Logo após a passagem da fortaleza de Santa Cruz, foi tomado, conforme instrucções do commandante, como de costume o novo rumo da viagem. Uns dez minutos mais tarde, ouvi um tiro que julguei ter reconhecido como tiro dado com munição de manobras. Como a fortaleza durante e logo após a passagem deveria ter constatado que não reagimos ao seu signal, não pude julgar que o tiro tivesse qualquer connexão com a nossa passagem. Antes de tudo não poude ser reconhecido fumaça alguma, embora observado immediatamente, e com o binoculo, pelo que não podia esclarecer-me si fôra uma fortaleza ou um vaso de guerra no porto, que atirara. Pouco depois ouvimos novo tiro, sem que pudesse observar mais alguma cousa. Si ainda houve um terceiro tiro não posso affirmar com certeza. Neste interim, approximamo-nos da fortaleza de Copacabana e observamos o mastro de signal que lá se encontrava. Pareceu-me que tinha um signal içado; compunha-se de varias bandeirolas, que não puderam ser reconhecidas pois reinava calma absoluta. Emquanto eu me esforçava em reconhecer qualquer uma das bandeirolas içadas, deu-se a detonação da granada, no convez da popa. Fui encarregado pelo commandante de tomar logo as providencias necessarias. Chegando á popa do navio, constatei que o mastro de aço trazeiro estava fendido no primeiro terço e tinha se projectado sobre o convez com as bimbarras que nelle se encontravam. O convez achava-se semeiado de mortos e feridos. O effeito dos estilhaços tinha sido muito grande. Pela minha impressão devia ter sido uma granada de 24 a 28 cm. que explodiu por occasião de bater no mastro. Pelo tiro foram mortos, bem como gravemente e levemente feridos grande numero de pessoas. Os pormenores sobre o caso são vistos pela lista de prejuizos entregue á Legação Allemã. Com referencia ao prejuizo material refiro-me ao protesto lançado pelo commandante.

Datado nesta forma em 26 de Outubro de 1930.

N. 57

Continuado em 28 de Outubro de 1930.

Como base nos presentes relatos das testemunhas declarou o depoente accrescentando e rectificando ainda o seguinte:

Quando eu observava a fortaleza de Copacabana, disse a principio ao commandante: "parece um mastro semaphórico". Um momento mais tarde pareceu-me que se tratava de uma ou mais bandeiras, que, como foi dito em cima, não podiam ser reconhecidas dada a calma que reinava. Em todo caso,

minha attenção estava toda tomada com a observação da fortaleza nestes minutos em questão. Observar o lado de bombordo, não me parecia importante, pois lá havia mar completamente livre. Declaro com toda certeza, que não observei arrombo nenhum na agua antes do tiro certeiro, bem como não me é possivel lembrar-me de ter ouvido um tiro mais forte antes da detonação da granada. Declaro especialmente que vi e ouvi tanto na lucta sobre o mar em 28 de Agosto de 1914 a bordo do Cruzador "Ariadne" bem como antes da guerra no tiro ao alvo, a detonação de uma granada.

Em seguida á entrada do vapor nessa noite em questão recebi, na ausencia do commandante, um official superior da marinha brasileira, que fallava correntemente inglez, o qual em incubencia do novo Ministro da Justiça veio a bordo fazer a visita de pezames. Declarou-me á minha pergunta de onde partira o tiro, que o mesmo fora disparado da fortaleza do Vigia e que a elle tinham precedido tres tiros, mas não fortes.

(*Ass.*) RICHARD CAMMANN.

N. 58

Comparece como testemunha o Senhor Walter Schlotzheuer, 1° official telegraphista do vapor "Baden" e depõe o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Walter Schlotzhauer, nasci em 7 de Junho de 1905 em Schleusing, na Thuringia, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Encontrava-se a estação no momento da partida do vapor na onda de 600 m, isto é, na onda normal de chamada, (17 horas local, isto é, 20 horas tempo medio de Greenwich) prompta para receber até 17.30 hora local, isto é, 20.30 hora média de Greenwich; dahi por deante, até a explosão da granada, estava intercalada a onda de Norddeich préviamente combinada para transmittir ás cegas. Conforme combinação internacional um vapor deve estar prompto para a recepção na onda de 600 m. dos 15. aos 18. e dos 45. aos 48. minutos de qualquer hora pela hora de Greenwich para poder receber chamados de soccorros e avisos. Convertendo na hora local só entraria em questão o tempo entre as 17.15 e 17.18 horas, a hora entre a sahida e a explosão da granada; na verdade estava presente o tempo de recepção na onda de 600 m. das 17 ás 17.30 horas local. Das 17.30 ás 17.39 hora local (explosão da granada) a onda de recepção estava intercalada em 26,455m (uma onda préviamente combinada para transmittir ás

cégas). Posso assegurar com certeza, que durante a vigia na onda 600 (17 horas — 17.30 hora local) não chegaram de terra avisos.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentado sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) WALTER SCHLOTZHAUER.

N. 59

Comparece como testemunha o Senhor Heinrich Bartz, 4º official do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Heinrich Bartz, nasci em 4 de Junho de 1906 em Malmo (Suecia), prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não como o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Durante a estadia no porto tive que guardar a descarga e, na sahida, fui para a ponte de commando. Lá tive que servir ao telegrapho das machinas. Caso chegasse de terra algum signal interrogativo, tive ordem de içar o signal TAJ (tenho todos os meus papeis). Na passagem pelo forte de Santa Cruz reconheci claramente o signal GRK (bote não pode proseguir com remos) o que communiquei immediatamente ao commandante. Procurei averiguar si não poderia tratar-se de outro signal, mas não pude confirmar isto. Observei todos os fortes no curso com um oculo comprido, sem que tivesse visto outros signaes. Quanto ao forte de Copacabana não observei signaes. Mais ou menos cinco a dez minutos depois da passagem pela fortaleza de Santa Cruz ouvi dous tiros seguidos, dos quaes não pude assignalar nem o fogo da bocca, nem a direcção do estampido. Não pensei que este pudesse ser o primeiro signal para o vapor. Pouco depois deu-se o estouro da granada. Immediatamente recebi a ordem "machina para".

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentado sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) H. BARTZ.

N. 60

Comparece como testemunha o Senhor Willy Kruse, 2º Carpinteiro do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Willy Kruse, nasci em 12 de Outubro de 1907 em perto de Husum, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos mortos ou feridos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Ouvi durante o dia, varias vezes tiros e julguei, por isso, que os primeiros tiros na sahida do vapor não tivessem connexão com o mesmo. Eu devia fechar a escotilha 5 e achava-me no convez de ré. Dahi fui para o Bar, que se encontra sob o convez de popa. Ahi ouvi um quarto tiro e uma porção de passageiros (na maioria hespanhóes) fugiram para o corredor. Experimentei acalmar as pessoas e fazer-me comprehendido por meio de signaes que para nós não havia perigo. Fui á prôa buscar um martello e continuei a trabalhar na escotilha, quando a granada cahiu. Cahi; quando voltei a mim estava na sala de operações, com uma hespanhola ferida nos braços.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho fui juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) WILLY KRUSE.

N. 61

Comparece como testemunha o Senhor Jens Soenksen, carvoeiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Jens Soenksen, nasci em 4 de Agosto de 1890 em Leck, perto de Flensburg, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Já tinha ouvido do meu collega Pfluegel que havia revolução no Brasil. Quando estavamos no porto soube, sem mais detalhes, que tambem no Rio havia revolução. Não julguei que em consequencia disso houvesse maiores perigos para o navio. Na sahida do vapor encontrava-me em companhia de mais alguns collegas jantando no refeitorio. Pouco antes das 5 30 ouvi um tiro. Não sabia si era um tiro com munição de guerra e de

onde vinha. Não julguei tambem que o tiro fosse destinado ao navio. Logo fui com um collega ao tombadilho. A bandeira allemã do commercio encontrava-se no mastro de popa. Pouco depois disso ouvimos novo tiro, do qual tambem nada mais pude precizar. Uns 5 minutos mais tarde ouvimos um terceiro tiro. Sentimos a pressão do ar e eu disse commigo que este deveria ser um tiro com munição de guerra. Não ouvi detonação e tambem não vi a quéda. Depois disto vi um aeroplano sobre Copacabana que jogava uma corrente luminosa. Immediatamente se seguiu o estouro da granada. Joguei-me immediatamente ao chão e sahi illeso.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripções, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Jens Soenksen.

N. 62

Comparece como testemunha o Senhor Willy Meiss, proprietario da firma Milly Meiss no Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) identidade — Chamo-me Willy Meiss, nasci em 21 de Maio de 1886 em Protsch, perto de Militsch, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) depoimento: — Em 24 de Outubro de 1930 entre 17 e 18 horas achava-me em Icarahy e observava a sahida do vapor "Baden". Quando voltei para a minha casa que se encontra proximo á rua Presidente Backer, 45, ouvi um tiro que me pareceu um tiro de salva, e logo ouvi mais 2 tiros da mesma qualidade, com pequeno intervallo, mas que eram mais prolongados do que nas salvas. Após uma pausa mais longa, durante a qual eu observava a sahida do vapor, ouvi um tiro notadamente mais forte do que os anteriores e vi sahir uma onda de fumaça do vapor. Nem desta, nem das outras vezes notei alguma quéda na agua. No forte de Santa Cruz vi sem difficuldade pelo menos tres bandeirolas na (*Saling*) do mastro signaleiro.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Willy Meiss.

N. 63

Comparece como testemunha o Senhor Heinz Schmidt, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Heinz Schmidt, nasci em 20 de Janeiro de 1911 em Quedlinburg, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na sahida do vapor encontrava-me na balaustrada de estibordo perto da escotilha I. Quando o vapor estava á altura de Copacabana vi a estibordo mais ou menos dois graos (Strich) atraz mais *atravessado* o relampejar de 2 tiros. Estes tiros vinham de um forte que se encontrava sobre um pequeno morro, atrás do qual havia outro morro um pouco maior. (Observação: pela descripção é o forte do Vigia). Os tiros seguiram-se. O estampido dos dois tiros era relativamente fraco. Não observei differença na tonalidade dos dois tiros. O segundo tiro foi o tiro com munição de guerra. Quando vi o relampejar dos dois tiros não julguei que fossem para o vapor.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa

(*Ass.*) HEINZ SCHMIDT.

N. 64

Comparece como testemunha o Senhor Franz Burmeister, 1° carpinteiro do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Franz Burmeister, nasci em 29 de Dezembro de 1887, em Michaelsdorf, Kreis Franzburg, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na sahida do vapor não havia em mim apprehensão pela sua sorte e achava-me na coberta de prôa perto da ancora. Quando nos encontravamos atrás do Pão do Assucar ouvi um tiro de morteiro. Si outros seguiram não posso dizer. Depois ouvi de bombordo um estouro na ilha de rochas que se encontrava neste instante na mesma altura do navio, que me pareceu o estouro de um projectil sobre o rochedo. Vi tambem uma porção de passageiros verdadeiramente assustados correr para bombordo, isto é,

para o lado de onde se ouviu o estouro. Quando então nos approximamos da fortaleza de Copacabana vi na frente do vapor, a bombordo subir uma columna de agua, de mais ou menos 5 metros, sem que tivesse ouvido tiro. Tres a quatro minutos mais tarde deu-se o estouro da granada e pareceu-me até que vieram 3 tiros da mesma direcção.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) F. Burmeister.

N. 65

Comparece como testemunha o Senhor Rudolf Schollenbruch, commissario do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) identidade — Chamo-me Rudolf Schollenbruch, nasci em 18 de Novembro de 1885 em Weidenberg/Oberfranken, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) depoimento — E' do meu serviço examinar os papeis de sahida vindos da agencia, si estão completos e em ordem. Em 24 de Outubro foram-me entregues os papeis, em evidencia pela relação entregue á Legação Allemã. São estes todos os papeis prescriptos. Depois que achei-os todos em ordem, a meu ver não havia duvidas quanto á sahida e communiquei ao commandante "Papeis a bordo". Eu estava sciente de que no Rio de Janeiro havia revolução. Não pude, no emtanto, considerar, como obrigação de minha parte, fixar, si nestas circumstancias os papeis não eram o bastante. Pensei poder deixar a responsabilidade á agencia e julguei que tudo estivesse em ordem, quando me foram entregues pela agencia os papeis habituaes. Não tive conhecimento de que o commandante pedisse licença especial e a tivesse recebido. Não vi essa licença nem antes, nem depois da catastrophe.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Rudolf Schollenbruch.

N. 66

Comparece como testemunha o Senhor Heinrich Kuehl, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Heinrich Kuehl, nasci em 17 de Novembro de 1909 em Hamburgo, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor estava na altura de Copacabana, achava-me na prôa, perto da escotilha I, a bombordo. De repente ouvi um barulho cantante e vi immediatamente um batido sobre o mar mais ou menos 500 metros distante do vapor, 4 graos (Strich) adeante de bombordo. Houve uma columna d'agua bem alta, espumante. Comprehendi claramente que atiravam sobre o navio e senti uma apprehensão viva, da qual os presentes tomaram parte. Quatro minutos mais tarde deu-se o estouro da granada sobre o vapor. Não ha engano que eu ouvi o barulho cantante e que vi o batido sobre a agua.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) HEINRICH KUEHL.

N. 67

Comparece como testemunha o Senhor Albert Wist, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Albert Wist, nasci em 23 de Fevereiro de 1906 em Nebel sobre Amrum Westerland Sylt, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor estava mais ou menos na altura de Copacabana, eu estava com alguns camaradas na escotilha I, a bombordo, da prôa. Repentinamente ouvi o zumbido da chegada de uma granada, que eu conheço do meu tempo na *Companhia Ehrhardt* e vi o projectil bater sobre a agua em alguns 100 metros de distancia e isso mais ou menos 4 graos (Strich) para frente de traverso a bombordo. Houve uma grande columna

de agua espumante. Não pensei que o tiro se referisse ao vapor, pensei que tivesse connexão com as luctas da revolução. Tres a 4 minutos mais tarde deu-se o estouro da granada sobre o navio. Acho de todo impossivel um engano sobre o barulho ouvido e o batido do primeiro tiro visto.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) ALBERT WIST.

N. 68

Comparece como testemunha o Senhor Kurt Hansen, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Kurt Hansen, nasci em 5 de Agosto de 1903 em Altona, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor se achava mais ou menos na altura de Copacabana, eu estava com alguns dos meus camaradas perto da escotilha I, bombordo, da prôa. De repente ouvi um barulho de granada que chegava e vi o projectil em alguns 100 metros de distancia bater sobre o mar e isso uns 4 graos (Strich) a frente de transverso a bombordo. Houve uma grande columna de agua espumante. Não pensei que o tiro se referisse ao vapor, pensei que tivesse connexão com as luctas da revolução. Tres a 4 minutos mais tarde deu-se o estouro da granada sobre o navio. Acho de todo impossivel um engano sobre o barulho ouvido e o batido do primeiro tiro visto.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) KURT HANSEN.

N. 69

Compareceu como testemunha o Senhor Albert Schwab, empregado da firma Theod. Wille & Cia., da agencia da HAPAG no Rio de Janeiro e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Albert Schwab, nasci em 4 de Abril de 1898 em São Paulo, nacional de Baden, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — No dia 24 de Outubro de 1930, entre 12 e 13 horas tive uma conversa telephonica com minha senhora, que se encontrava em nossa residencia, no alto da Ladeira do Russel 51, com referencia á minha volta para casa, que dependia da sahida do "Baden". Nesta occasião disse-me ella, que tinha observado um vapor que queria sahir. A fortaleza de Santa Cruz tinha atirado e o navio retrocedera em consequencia disso. De que navio se tratava não m'o disse. Communiquei isto ao Commandante que me pediu informar-me si, por causa da situação, era necessario ainda uma licença especial para sahir, e em caso positivo conseguil-a. Logo telephonei isto pouco depois das 13 horas — á capitania do porto para pedir informações a este respeito. Informou-me a mesma que além do commum "Passe da Policia", naquelle dia para sahir era preciso um especial "Passe da Capitania do Porto". Telephonei immediatamente ao nosso despachante, que sempre cuida dos papeis de sahida e entrada, Carlos Figueiredo Lima, Rua Visconde de Itaborahy 53, isto é, ao seu empregado Armando Galvão, conhecido como pessôa de confiança. O mesmo poz-se em communicação com a Capitania do Porto e entregou-me, ás 16.30 horas, mais ou menos, o "Passe da Capitania do Porto". Li o mesmo immediatamente minuciosamente. Tinha um titulo impresso: Passe da Capitania do Porto; abaixo estava escripto a machina: "o commandante declara que não conduz passageiros politicos", debaixo escripto a mão, pelo commandante: ass. Armando Galvão (estampilha 1$000). A' direita, por cima do titulo, estava escripto a mão a seguinte "Chamada" difficil para ser lida "o commandante do vapor ao approximar-se a fortaleza Santa Cruz tem que communicar-se com a mesma".

Entreguei este passe pessoalmente ao commandante na presença do Senhor Armando Galvão e disse-lhe que no passe havia uma annotação, que elle se communicasse com a fortaleza de Santa Cruz na occasião de approximar-se della. Não ha duvida nenhuma que fiz esta communicação ao commandante e tambem que a sua attenção não estava desviada para outra cousa qualquer. Após a minha chegada ao escriptorio telephonei á minha senhora, que, á minha pergunta, respondeu-me que o vapor acabava de passar

pelo forte de Santa Cruz. A pergunta si Santa Cruz tinha feito o vapor parar negou-me ella. Os primeiros tiros deram-se só depois de terminada essa conversa telephonica.

Depois que a testemunha sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Albert Schwab.

N. 70

O Senhor Armando Galvão, interrogado a 28 de Outubro de 1930 sobre o têor da annotação nos passes da Capitania do Porto, respondeu que nos passes do dia 24 de Outubro esta annotação não era egual á dos dias seguintes, "ter attenção aos signaes da fortaleza da barra", e sim "Ao passar pela fortaleza de Santa Cruz deverá fazer um signal pedindo passagem".

Perguntado mais tarde sobre a iniciativa do commandante a respeito da communicação ao forte de Santa Cruz, o Senhor Schwab declarou: Respondi immediatamente ao commandante que uma influencia sobre a autoridade brasileira no sentido de avisar ao forte de Santa Cruz a sahida do vapor era impossivel á agencia.

Comparece como testemunha o Senhor Hermann Max Friedrich Wilhelm Zickermann, 1º Engenheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) identidade — Chamo-me Hermann Max Friedrich Wilhelm Zickermann, nasci em 3 de Março de 1878 em Neubrandenburg, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) depoimento — A's 17,38 ouvi o primeiro tiro e dirigi-me a estibordo do vapor no tombadilho e conversava com o medico. Não tinha a impressão que este tiro fosse destinado ao vapor. Quatro minutos mais tarde ouvi o segundo tiro. Seguido a isto ouvi o commandante dizer a estibordo mais ou menos as seguintes palavras: "que significa isto, e de onde é isto".

Pouco depois deu-se o estouro da granada.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) H. Zickermann.

N. 71

Comparece como testemunha o Senhor Max Kleiner, taifeiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Max Kleiner, nasci em 8 de Setembro de 1903 em Wilhelmshafen, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Encontrava-me a bombordo na entrada anterior do corredor dos camarotes, á hora da sahida e observava o signal içado no forte de Santa Cruz. Eu mesmo não conheço os signaes, mas tendo occasião no dia seguinte de pegar no livro de signalização, posso confirmar com certeza que estava içado no forte de Santa Cruz o signal GRK.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) MAX KLEINER.

N. 72

Comparece como testemunha o Senhor Gerhard Stoermer, 4º officia do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Gerhard Stoermer, nasci em 22 de Dezembro de 1906 em Friedrich Wilhelmshafen, na antiga Nova Guinéa Allemã, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento, com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na sahida, encontrava-me na ponte de commando até que chegamos ao rumo de navegação para servir aos telephones de prôa e popa. Dahi por deante ajudei ao commandante e immediato nas observações, sem que percebesse alguma cousa que me fizesse concluir perigo para o navio. Tambem não acreditei no minimo perigo para o vapor. Como não julguei que a bombordo (lado do mar) houvesse qualquer cousa de importante a ser observado, para o vapor, concentrei como os outros Senhores a minha attenção para estibordo, lado da terra, depois que o navio passou a barra. Não notei, por isso, a quéda da agua, observada por algumas testemunhas. Antes do terceiro, ouvi dois tiros, dos quaes não pude affirmar de

onde vieram, para onde iam, nem si eram tiros com munição de guerra ou de manobras. Não me occorreu, nenhum instante, que pudessem referir-se ao navio. Posso affirmar, com certeza, que tanto o commandante como o immediato observaram com maxima attenção o lado da terra e que ambos estavam desembriagados.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) G. Stoermer.

N. 73

Comparece como testemunha o Senhor Fritz Fellechner, timoneiro do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) identidade — Chamo-me Fritz Fellechner, nasci em 1 de Novembro de 1882 em Matischkemen, Prussia Oriental, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) depoimento — Encontrava-me na ponte trabalhando como timoneiro desde que sahimos do cáes até a quéda da granada e volta ao cáes. Navego ha oito annos e meio a bordo da "Baden". Durante todo este tempo o Senhor Capitão Rolin foi commandante do vapor, ao immediato conheço a tres quartos de anno. Posso affirmar com certeza que ambos os Senhores são muito sobrios no uso do alcool. Na ponte o mesmo não é utilizado de modo algum. Além disto posso testemunhar que ambos os Senhores estavam completamente desembriagados na sahida.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento e feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) F. Fellechner.

N. 74

Comparece como testemunha o Senhor Dr. Wilhelm Heise, medico de bordo do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Wilhelm Heise, nasci em 19 de Agosto de 1878 em Thesen Kreis Jericho I, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor se encontrava na altura de Copacabana estava eu com o 1º Engenheiro a estibordo da coberta dos botes e observava com o meu binoculo a costa, principalmente o forte de Copacabana. Chamou-me a attenção uma torre com dois canhões leves, promptos para fazer fogo, as embocaduras para o alto, na verdade não estavam dirigidos para o navio. Mesmo assim eu disse mais ou mênos, ao 1º Engenheiro, que talvez o forte quizesse atirar sobre nós. Não notei signaes de qualidade alguma, bem que observasse attentamente. Antes do estouro da granada ouvi varios tiros; não posso dizer nada de certo sobre o numero delles, pois deve-se contar com o effeito do echo. Quero chamar aos tiros precedentes á granada, como tiros de manobra, de conformidade com o som; si foram tiros com munição de guerra deviam ter vindo de muito longe. Investiguei immediatamente com o binoculo a linha de quilha, sem que me fosse possivel constatar um rombo ou então o logar de onde veio o tiro. Fallei repetidas vezes com o commandante e ainda mais com o immediato nas duas ultimas horas antes da partida e em intervallos, de modo que posso affirmar com a maior certeza, que nenhum delles deu-me a impressão de que estivesse embriagado.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Dr. WILHELM HEISE.

N. 75

Comparece como testemunha o Senhor Klemens Hasselstadt, passageiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Klemens Kasselstadt, nasci em 12 de Maio de 1899 em Reuthan, Obercesterreich, austriaco, não tenho parentesco

nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor chegou a altura de Copacabana, encontrava-me na entrada do camarote do majordomo estibordo, parte central. Ouvi dois tiros, que sem obstaculo reconheci como sendo tiro com munição de manobras, pois fui aspirante de marinha. O tiro veio quasi directamente detraz. Pouco depois ouvi outra detonação, parecida, da mesma direcção, á qual seguiu uma bem mais forte, que evidentemente deve ter sido bem perto do vapor a bombordo. Corri para bombordo mas não consegui ver mais nada. Com isto não ouvi o barulho da granada que se approximava. Immediadiatamente após se deu o estouro da granada sobre o vapor.

(*Ass.*) KLEMENS G. F. KESSELSTADT.

O juramento da testemunha foi prescindido porque não se tratava de um subdito do Reich.

Em 28 de Outubro de 1930.

O Ministro Allemão Encarregado dos Negocios Consulares

Em commissão — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

(*Ass.*) BERTTRAM — Secretario consular dirigente do protocollo.

N. 76

Depoimento perante a Legação allemã, Secção Consular como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Herbert Hellmann, Director da A. E. G. no Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Herbert Hellmann, nasci em 16 de Dezembro de 1893 em Ruhla, Thuringiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na tarde de 24 de Outubro de 1930, encontrava-me com algumas Senhoras e Senhores allemães, meus conhecidos, na praia de Copacabana, no posto IV. Atraz do Forte Copacabana vi o vapor "Baden" passar e desapparecer. Chamou a minha attenção que o vapor passava muito mais perto do forte do que sempre observava em outros vapores tambem allemães. No mastro de signaes da fortaleza tinha, a esta hora, diversos

signaes, uns abaixo dos outros, que não pude reconhecer, pois havia calma absoluta. O seu numero calculo no minimo em tres. Na verdade ouvi varios tiros, mas não posso declarar nada mais sobre a natureza nem o numero dos mesmos.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Herbert Hellmann.

(*Ass.*) Dr. Pamperrien, Secretario de Legação.

N. 77

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular, como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Martin Israel, empregado da firma M. L. Krause, Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) identidade — Chamo-me Martin Israel, nasci em 2 de Junho de 1894, em Muehlen, Prussia Oriental, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) depoimento — A's 17 horas da tarde de 24 de Outubro de 1930 encontrava-me em Copacabana, na esquina da rua Paula Freitas — Avenida Atlantica. Ouvi um tiro d'onde veio, não posso dizer; e sindiquei no mar, mas não posso dizer com certeza si foi um tiro com munição de guerra. Notei bastante longe da terra uma columna de agua, não posso affirmar mais a sua situação exacta. Não vi vapor algum nesta occasião. Fui então á pensão, em uma das primeiras casas da rua, e fallei pouco tempo sobre o tiro com munição de guerra com os Senhores allemães que lá se encontravam. Tambem trocavamos idéas sobre o avião que ao mesmo tempo voava sobre Copacabana. Em seguida ouvi uma segunda detonação, bem mais forte, que reconheci com a explosão de uma granada de conformidade com as minhas experiencias de guerra. Fui á rua até a esquina da Avenida e vi de lá o vapor, sobre cujo convez de ré ainda se via uma nuvem de fumaça. Entre o primeiro e o segundo dos tiros ouvidos, sem duvida devem ter decorrido alguns minutos.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Martin Israel — (*Ass.*) Dr. Pamperrien, Secretario de Legação.

N. 78

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular, como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Kurt Arnold, empregado do Banco allemão Transatlantico, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Kurt Arnold, nasci em 17 de Janeiro de 1899 em Jena, thuringiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na tarde de 24 de Outubro, encontrava-me com alguns outros senhores allemães na praia de Copacabana e isso no meio da praia, mais ou menos na altura do Hotel Londres, entre o posto 3 e 4. Vi o vapor "Baden" sahir da barra em marcha normal e tomar o rumo costumeiro para o Sul. Ainda antes que o vapor se tornasse visivel, ouvi varios tiros que julguei reconhecer claramente como tiros com munição de manobra. Emquanto o navio continuava o seu curso, bem visivel por nós, ouvi outros tiros mais, com munição de manobra, que a meu ver, sem duvidas partiam do lado do Leme, isto quer dizer, ou do forte do Vigia ou de Lage. Não me veio á ideia que estes tiros pudessem significar um signal para o vapor. Quando o vapor se approximou bastante do forte de Copacabana, ouvi da mesma direcção, como antes, o disparo de um tiro com munição de guerra e vi immediatamente seguido a isto, a granada pegar no mastro de popa do navio. Vi uma labareda e pude observar como o mastro se deitou vagarosamente para o lado. Ao mesmo tempo subia uma nuvem de fumaça do convez de popa do navio. O vapor parou, girou e voltou para o porto.

Penso poder assegurar, com toda certeza, que antes do tiro certeiro não houve tiro forte. Penso saber differenciar sem duvidas um tiro com munição de manobras dum tiro forte, pois me occupava de estudos de artilharia e tomei parte na campanha um anno.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é na forma não religiosa.

(*Ass.*) KURT ARNOLD — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 79

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular, como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Hans Urban, corretor de café do Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Hans Urban, nasci em 1 de Novembro de 1900 em Nictheroy, Estado do Rio, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na tarde de 24 de Outubro de 1930, pouco depois das 17 horas, encontrava-me com alguns Senhoras e Senhores allemães meus conhecidos, no Leme, mais ou menos na altura do Posto I, nem bem um kilometro do fim da praia, numa transversal, mais ou menos 50 metros distantes da praia. Ouvi uns tiros surdos que eu, como antigo artilheiro, reconheci sem objecção, como tiros com munição de manobra. Minutos mais tarde ouvi sem objeção um tiro com munição de guerra da fortaleza Vigia, ao qual seguiu immediatamente a quéda da granada na agua e visto do meu paradeiro verticalmente para a praia. Seguido a isto "Baden" tornou-se visivel, immediatamente depois do estouro na agua, de modo a encobrir-me a vista da columna de agua, que estava decahindo. Despedi-me duma parte de meus conhecidos e viajamos no auto, numa velocidade media de 30 kilometros á hora, pela praia de Copacabana abaixo. Quando eu estava entre o posto 2 e 3 ouvi dois tiros com munição de guerra da direcção do forte do Vigia. Estes seguiram-se com tanta rapidez que, pela ligeireza do carregamento não podem ter sahido do mesmo canhão. Ha no emtanto, a possibilidade de que só se tratava de um unico tiro e que, pelo effeito do echo, parecesse ser dois. Quanto ao tempo entre o primeiro tiro com munição de guerra e os dous outros pode-se tratar de uma distancia de um e meio a dois kilometros do primeiro ao segundo logar em que me encontrava. Si o tempo gasto na viagem fôr contado com tres minutos e a despedida dos conhecidos com dois minutos teremos então 5 minutos entre o primeiro e os dois outros tiros. Dos dois ultimos tiros só observei o certeiro e tambem ouvi, sem duvida alguma, o morrer da granada. O vapor encontrava-se a esta hora visto do meu paradeiro na frente do forte de Copacabana.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma não religiosa.

(*Ass.*) HANS URBAN — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 80

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular como Repartição Maritima, o Hospital Guanabara, sala 20.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1930.

Na sala estão deitados tres allemães e um lithuano, que foram gravemente feridos no desastre do "Baden".

Comparece primeiro como testemunha o Senhor Hans Bewersdorff, foguista do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Hans Bewersdorff, nasci em 11 de Fevereiro de 1908 em Ruegenlande, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor sahia, encontrava-me no tombadilho pois estava de folga. Antes do vapor atravessar a barra, fui jantar (hora de jantar 17,20 horas). Quando voltei ao tombadilho depois do jantar, o vapor encontrava-se na altura de Copacabana. Ouvi um tiro sobre cuja direcção e natureza nada posso dizer de particular. Pouco depois, pelos meus calculos, um ou dois minutos mais tarde, deu-se o estouro a bordo do "Baden", em consequencia do qual fui gravemente ferido. Foi para mim a setima viagem a bordo da "Baden". O vapor sempre passa muito perto do forte de Copacabana, si desta vez passou ainda mais perto da fortaleza, não posso dizer. A velocidade era a commum, como posso assegurar, com certeza.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma não religiosa.

(*Ass.*) HANS BEWERSDORFF — Ass.) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 81

Em segundo logar foi ouvido como testemunha o Senhor Paul Hoehn, açougueiro, passageiro do "Baden", morador ultimamente em Hildburghause, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Paul Hoehn, nasci em 3 de Maio de 1901 em Hildburghausen, thuringiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, nem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Durante a sahida do vapor, encontrava-me no tombadilho. Quando o vapor tinha passado pelo "Pão de Assucar" ouvi cousa de 2 tiros surdos. Ao passar pela ilha de Cotunduba, ouvi outro tiro que, em contraste com os anteriores, me pareceu com munição de guerra. Procurei das diversas partes do vapor ver si encontrava o logar da quéda da granada, mas não pude confirmar nada. Mais tarde, a meu ver 5 a 7 minutos, deu-se o estouro da granada pelo qual fui gravemente ferido.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(Ass.) PAUL HOEHN — (*Ass.* DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 82

Em terceiro logar foi ouvido como testemunha o Senhor Georg Pohle, alfaiate, passageiro da "Baden, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Georg Pohle, nasci em 2 de Agosto de 1905 em Berlim, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Como fui ferido pelo estouro da granada, na cabeça não posso me lembrar exactamente da sahida da "Baden". No entanto julgo lembrar-me de ter ouvido varios tiros na sahida, dos quaes um me pareceu com munição de guerra.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito confome prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) GEORG POHLE — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 83

Em quarto logar foi ouvido como testemunha o Senhor Emanuelis Hercikowicius, passageiro do "Baden", estudante, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Emanuelis Hercikowicius, nasci em 24 de Outubro de 1911 em Polangen, Lithuania, lithuano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor sahia, encontrava-me no convéz de popa. Ouvi alguns tiros surdos; quantos, não posso dizer. Pouco antes do certeiro, do qual recebi um tiro na barriga, julgo ter ouvido um assobiar no mar. O juramento da testemunha foi prescindido porque não se tratava de um subdito do Reich.

(*Ass.*) EMANUELIS HERCIKOWICIUS — ASS. DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 84

III

PARECER DO CONSULTOR JURIDICO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES PROFESSOR CLOVIS BEVILAQUA

Do inquerito, a que procedeu a policia desta capital, e que foi acompanhado por alta patente da marinha de guerra nacional, o Sr. Almirante Souza e Silva, resulta, claramente a culpa do commandante do paquete *Baden*, o Sr. Emil Rolin.

O *passe* concedido a esse commandante pela Capitania do Porto determinava por inscripção bem visivel, na sua parte superior, que *o commandante, ao approximar-se da fortaleza de Santa Cruz, devia fazer signal, pedindo licença para sahir.* A primeira testemunha, Armando Galvão, despachante da casa Theodor Wille Cia., encarregado de obter o *passe*, e cujo nome se encontra na segunda columna desse documento, declara que ao ser o mesmo entregue ao commandante, lhe chamava a attenção para o que ahi se determinava, e lhe recommendava que, ao avisinhar-se da fortaleza de Santa Cruz, *desse tres apitos, ou hasteasse qualquer bandeira, ou, então, fizesse qualquer signal, para que a dita fortaleza comprehendesse o pedido para transpor a barra.* Albert Schwab, encarregado de desembaraçar os navios da casa Theodor Wille e Cia., *communicou ao commandante Rolin que o Presidente da Republica havia sido deposto, que a situação era anormal;* e no momento de entregar-lhe o *passe*, fizera-lhe ver a observação nelle contida, recommendando que, ao chegar ás immediações da fortaleza de Santa Cruz, *fizesse signal, pedindo permissão para sahir barra fora,* e que *fosse em marcha reduzida.* Refere ainda a testemunha que o commandante fôra inteirado de intimações feitas pela fortaleza de Santa Cruz a outros navios, para retrocederem, quando iam transpor a barra, ao que haviam attendido sem relutancias.

Não obstante esses reiterados avisos, recommendações amistosas e a ordem terminante, o commandante Rolin:

a) deixou de fazer signal á fortaleza de Santa Cruz;

b) desattendeu á intimação que lhe foi feita de parar (signal G. R. K. e tiros).

c) e accelerou a marcha no intuito de escapar da acção da autoridade local.

Allega o commandante, em sua defesa, que suppunha tratar-se de tiros de salvas os que disparavam as fortalezas. Improcede a allegação, não sómente em face do que elle sabia, do que lhe haviam recommendado e do que um profissional não pode ignorar, como ainda do facto de virem, após o primeiro tiro de polvora secca, outras com projectis, que ergueram columnas dagua perto do vapor, como affirmam os commandantes das fortalezas testemunhas. Uma destas, José Maria Vigil Junqueira, hespanhol, passageiro do *Baden*, ouviu os tiros de canhão, viu as columnas dagua perto da pôpa do navio, notou a grande velocidade, que a embarcação levava, e observou, ouvindo *bombardeio*, que a rota do navio mudara, *sahindo em curva*.

Positivamente, o commandante do *Baden* desrespeitou, deliberadamente as ordens das autoridades brasileiras.

Estas autoridades mantiveram-se dentro dos preceitos da lei, e as contingencias do momento. Avisado, pelo Inspector da Policia Maritima, de que, por ordem do chefe de policia, devia ser impedida a sahida de um navio allemão, que acabava de levantar ferro, o commandante da Santa Cruz ordenou que fizesse o signal G. R. K. do Codigo Internacional, que significa não pode avançar, romper ou transpor. *O Baden* não attendeu. Fez, então a fortaleza um primeiro disparo de polvora secca, empregando um canhão de 75 mm. que tambem não foi attendido, como não o foram o segundo, o terceiro e o quarto, estes dois ultimos por canhão de 150, cujos projectis, não visando o vapor levantaram perto delle, columnas dagua. Proseguindo em sua marcha accelerada, e mudando de rota, parecia indicar o *Baden* que fugia ás intimações das autoridades, tornando-se suspeito. Nesse momento, já estando o vapor fóra da barra, além da ilha Cotunduba, o forte do Vigia interveio com um primeiro tiro curto, sem resultado, e, em seguida com outro longo por canhão de 250 mm., que, destinando-se a passar por cima do navio, attingiu-lhe, casualmente o mastro da pôpa.

Resultaram, desse ultimo disparo, morte e ferimentos, que todos lamentaram, muito sinceramente, e mais do que outros quaesquer, os que tiveram acção nesse doloroso caso, assim como o Governo, que acabava de se installar, por um poderoso surto de patriotismo, que levantara as ener-

gias adormecidas do paiz, e na capital assumira a forma de generoso veto á lucta pelas armas.

Mas, em face do direito nenhuma responsabilidade cabe ao Brasil por esse infortunio.

O Estado responde pelo mau uso, que os funccionarios publicos façam da porção de autoridade, que lhes é confiada; mas não pode ser obrigado a satisfações ou indemnizações, porque as suas leis foram normalmente, cumpridas, salvo se estas não assentam em principios geralmente adoptados entre os povos cultos, ou infringem os sentimentos de humanidade.

No caso do *Baden*, as fortalezas da Barra do Rio de Janeiro empregaram os meios universalmente usados pela policia dos portos, e que os regulamentos brasileiros consignam. Em todos os paizes, ha preceitos, a que se submettem os navios, que entram nos portos e, delles sahem. E se não lhes obedessem, ha meios coercitivos para chamal-os ao cumprimento do dever. Foi o que aconteceu com o *Baden*, que, obstinadamente, desobedeceu, ainda no porto, ás determinações da autoridade, e, á força de machinas, procurava pôr-se fóra do alcance dellas.

E' regra de direito que a responsabilidade juridica internacional do Estado presuppõe: 1°, damno causado por elle, isto é, por orgãos seus; 2° que esse damno resulte de um acto illicito; 3°, e não de caso fortuito ou força maior, não precedidos de culpa, sem a qual o damno se não daria (Fauchille, *Droit international public*, 1922, tomo 1er, premiere partie, n. 298,3).

No caso do *Baden*, houve damno: *a*), no paquete, a queda do mastro com as suas consequencias; *b*) em pessôas, mortes e ferimentos. Mas esse damno resultou não da pratica de um acto illicito, e sim do exercicio regular de um direito, e sem intenção de causal-o, pois não houve proposito de attingir o vapor com os projectis. O mastro de um navio, á grande distancia, e em marcha veloz, não podia ser alvo de tiros de canhão. Por um infausto acaso, a granada do forte do Vigia, ao passar por cima do vapor para lhe impor a parada, partiu-lhe o mastro.

Por outro lado, é manifesta a culpa do commandante do *Baden*, desobedecendo ás ordens da Capitania do Porto e ás intimações das fortalezas.

O accidente da explosão da granada foi precedido de culpa desse maritimo e não das fortalezas.

Os autores consideram acto illicito internacional, ou delicto de direito internacional, a offensa, injusta e culposa, de um Estado aos interesses de outro, protegidos pelo direito internacional (Franz von *Liszt*) 12ª ed. revista por Max Fleichmam, § 35), ou seja violação de uma norma de direito internacional, offensiva dos direitos de outro, a qual somente determina a culpabilidade do Estado, quando elle deixar de fazer o que lhe prescreverem os principios do direito internacional (*Strupp, das Voelkerrechttiche*

Delikt, 1920, § 8; *Elements du droit international public*, 1927, § 19; *Oppenheim*, *International law*, 1912, I, § 151).

No caso presente não ha um preceito de direito internacional violado, mesmo o direito de protecção aos nacionaes, que se acham no estrangeiro; nem injustiça porque os commandantes das fortalezas agiram no exercicio regular de um direito incontestavel; nem culpa, em qualquer sentido que se tome a expressão. E, como é doutrina actualmente dominante, não ha delinquencia internacional sem culpa.

A esse respeito, escreve *Oppenheim* (op. cit., § 154): "Não constitue delinquencia internacional o acto de um Estado, offensivo de outro, quando praticado sem intenção, dolo ou negligencia culposa (if committed neither wilfully and maliciously nor with culpable negligence). Assim o *acto de um Estado praticado com direito*, ou inspirado, por sua propria conservação, em defeza necessaria, não se considera delinquencia, por mais offensivo, que possa, actualmente, ser a outro Estado. E o mesmo se deve dizer dos actos de funccionarios, ou outras pessôas, praticados por ordem ou com a autorização do Governo".

Não entra o accidente do *Baden* na categoria dos delictos ou actos illicitos internacionaes segundo a lição dos egregios internacionalistas, que expõem a doutrina corrente, *Oppenheim* e *Liszt*, nem na de *Strupp*, que tem doutrina propria. E, se não ha acto illicito da parte das autoridades brasileirras, não ha responsabilidade juridica internacional para o Brasil como pessôa internacional.

Quanto ás mortes e aos ferimentos havidos, resultaram de uma accidente de um caso fortuito, de que foi causa a rebeldia inexplicavel do commandante do *Baden*. Sobre elle recáe toda a culpa. As autoridades brasi-eiras cumpriram o seu dever de humanidade, cuidando dos mortos e dos feridos.

Dir-se-ha que essas perdas de vidas e lesõcs corporaes foram causadas por granada enviada do forte do Vigia que devera ter empregado bala sólida. Mas além de que sómente de granadas dispunham esses canhões utilizados, e de que não era possivel deixar de fazer sentir que o *Baden* estava transgredindo ordem do poder local e procedendo como navio suspeito, os projectis sólidos poderiam produzir o mesmo resultado, attingindo o navio.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1930. — *Clovis Bevilaqua.*

MODELO DO SALVO CONDUCTO EXPEDIDO AOS REPRESENTANTES EXTRANGEIROS, DURANTE A REVOLUÇÃO

N. 85

SALVO CONDUCTO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rogo a todas as autoridades, tanto civis como militares da Republica, que deixem passar livremente o portador deste Salvo Conducto, afim de que possa viajar sem impedimento em qualquer ponto do territorio da Republica e lhe prestem todo soccorro e protecção de que prescisar.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 6 de outubro de 1930.

Octavio Mangabeira.

Nome, titulo e assignatura do portador.

RESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE O PERÚ E O URUGUAY

N. 86

Acta lavrada no Palacio do Cattete (Rio de Janeiro), aos 19 de Novembro de 1930

Aos dezenove dias do mez de novembro de mil e novecentos e trinta, festa da Bandeira Brasileira, reuniram-se no Palacio do Cattete, nesta cidade do Rio de Janeiro, sob a Presidencia do Excellentissimo Senhor Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio, Suas Excellencias os Senhores Dionisio Ramos Montero e Dr. Victor M. Maurtua, respectivamente Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica Oriental do Uruguay, da Republica do Perú e sua Excellencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores. Communicou este a sua Excellencia o Sr. Chefe do Governo Provisorio que, no dia de hoje, tinha a honra de levar ao seu alto conhecimento haver-se entendido com o Governo do Perú e do Uruguay, cujas relações diplomaticas estavam interrompidas, no sentido de restabelecel-as e acreditava ter obtido exito nos bons officios que offerecera áquelles Governos amigos. Tomou então a palavra Sua Excellencia o Sr. Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que declarou estar autorizado pelo seu Governo a aceitar os bons officios do Brasil, para reatar as suas relações diplomaticas com o Perú e a declarar as mesmas reatadas, devendo ser acreditada a missão diplomatica junto ao Governo de Lima, logo depois de preenchidas as formalidades constitucionaes e legaes exigidas no seu paiz. A seguir, Sua Excellencia o Senhor Doutor Victor M. Maurtua, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú disse estar, por sua vez, devidamente autorizado pelo seu Governo a aceitar o convite do Governo do Brasil, para restabelecer as antigas relações de amizade com a Republica

Oriental do Uruguay, devendo ser opportunamente constituida a sua representação diplomatica em Montevidéo. Por fim Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio, declarou que o Governo do Brasil se sentia muito honrado em ter podido contribuir para que as relações de amizade entre dois paizes irmãos se restabelecessem, reintegrando assim a familia americana na sua cordialidade tradicional, e que se congratulava com os Governoss uruguayo e peruano, nas pessoas dos seus illustres Representantes, por tão auspicioso acontecimento. E determinou que fosse lavrada esta acta, em tres vias, para que della constasse o reatamento das relações diplomaticas entre as Republicas do Perú e do Uruguay. Feita no Palacio do Cattete, aos dezenove dias do mez de novembro do anno de mil e novecentos e trinta, nesta cidade do Rio de Janeiro.

N. 87

Telegramma do Chefe do Governo Provisorio do Brasil ao Presidente do Perú

"Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1930. — A Sua Excellencia o Senhor Tenente Coronel Luis M. Sanchez Cerro, Chefe da Junta de Governo do Perú, Lima. — Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de V. Ex. que acabo de receber dos Srs. Ministros Plenipotenciarios do Perú e do Uruguay, os quaes me declararam, autorizados por seus Governos, que restabeleciam as relações diplomaticas entre as duas nobres Nações, de accordo com o cordial empenho do Brasil. Por tão auspicioso acontecimento, que reintegra a familia americana em sua tradicional harmonia, congratulo-me com Vossa Excellencia. Aproveito esta occasião para formular os mais sinceros votos pela crescente prosperidade da Republica do Perú e pela ventura pessoal de Vossa Excellensia. — *Getulio Vargas*, Chefe do Governo Provisorio."

N. 88

Telegramma do Chefe do Governo Provisorio do Brasil ao Presidente do Uruguay

"Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1930. — A Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Campisteguy, Presidente da Republica Oriental do Uruguay, Montevidéo — Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Excellencia que acabo de receber dos Senhores Ministros Plenipotenciarios do Uruguay e do Perú, os quaes me declararam, autorizados por seus Governos, que restabeleciam as relações diplomaticas entre as duas

nobres Nações, de accôrdo com o cordial empenho do Brasil. Por tão auspicioso acontecimento, que reintegra a familia americana em sua tradicional harmonia, congratulo-me com Vossa Excellencia. Aproveito esta occasião para formular os mais sinceros votos pela crescente prosperidade da Republica do Uruguay e pela ventura pessoal de Vossa Excellencia. — *Getulio Vargas,* Chefe do Governo Provisorio."

N. 89

Telegramma do Dr. Luiz M. Sanchez Cerro, Presidente da Junta Governativa do Perú, ao Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil

De Lima, 20 de Novembro de 1930.

EXCELENTISIMO SEÑOR GETULIO VARGAS, JEFE DEL GOBIERNO PROVISORIO
Rio de Janeiro

Tengo el honor de agradecer vivamente a Vuestra Excelencia el cordial cablegrama en que participame visita de Ministros Plenipotenciarios Peru Uruguay para informarle reanudacion relaciones ambos paises feliz acontecimiento que restableciendo antigua amistad entre ellos reintegra armonia Familia Americana bajo los generosos auspicios de la gloriosa nacion Brasilena retorno Vuestra Excelencia sus expressivas congratulaciones haciendo votos por creciente prosperidad Brasil y ventura personal Vuestra Excelencia. LUIZ M. SANCHEZ CERRO.

N. 90

Telegramma do Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Doutor Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil

De Montevidéo 26 de Novembro de 1930.

Con vivissima complacencia entereme que Vuecencia recibio Ministros Uruguay Peru en acto en que de acuerdo con noble cordial empeno Brasil se reanudaron relaciones diplomaticas suspendidas entre aquellos paises. Este acontecimiento es afirmacion categorica profunda verdad sentimiento fraternal que anima naciones americanas y yo en nombre Uruguay agradezco efusivamente tradicional armonia que debe unirnos a todos para democratico ejemplo pueblos. Formulo votos cordialisimos prosperidad nacion hermana felicidad personal Vuecencia. — *Juan Campisteguy,* Presidente Republica Oriental Uruguay."

N. 91

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro das Relações Exteriores do Perú

Em 19 de Novembro de 1930.

"No momento em que, na presença do Chefe do Governo Provisorio do Brasil, se reatam as relações diplomaticas entre esse nobre paiz e a Republica do Uruguay, expressando os seus Ministros Plenipotenciarios sentimentos de muita estima pelo Brasil, congratulo-me com Vossa Excellencia por esse acto de cordialidade continental e agradeço-lhe a solicitude com que attendeu ao empenho brasileiro em restabelecer a tradicional continuidade de relações entre as duas nações irmãs, apresentando-lhe os meus melhores votos de felicidade pessoal. AFRANIO DE MELLO FRANCO, Ministro das Relações Exteriores.

N. 92

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguay

Em 19 de Novembro de 1930.

"No momento em que, na presença do Chefe do Governo Provisorio do Brasil, se reatam as relações diplomaticas entre esse nobre paiz e a Republica do Perú, expressando os seus Ministros Plenipotenciarios sentimentos de muita estima pelo Brasil, congratulo-me com Vossa Excellencia por esse acto de cordialidade continental e agradeço-lhe a solicitude com que attendeu ao empenho brasileiro em restabelecer a tradicional continuidade de relações entre as duas nações irmãs, apresentando-lhe os meus melhores votos de felicidade pessoal. AFRANIO DE MELLO FRANCO, Ministro das Relações Exteriores.

N. 93

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Perú ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil

Em 20 de Novembro de 1930

"Acepte Vuestra Excelencia el testimonio del profundo agradecimiento del Gobierno peruano y del mio proprio por los expresivos terminos en que me participa la ceremonia de restablecimiento de las relaciones diplomaticas entre Peru e Uruguay, en presença del Excelentisimo jefe de ese Gobierno provisorio. Es para el pueblo peruano motivo de honda satisfacion la reanudacion de fuertes y antiguos vinculos de amistad con la Republica hermana del Uruguay y congratulase que este acto de cordialidad continental hayase realizado por noble iniciativa de la cancilleria brasilena fiel a sus elevadas tradiciones. Presentole a mi vez sinceros votos por su felicidad personal. CORONEL ERNESTO MONTAGNE. Ministro das Relações Exteriores.

N. 94

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Uruguay ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Em 21 de Novembro de 1930

He tenido el honor de recibir el expresivo telegrama que se ha dignado dirigirme en el momento en que en presencia del Exmo. Senor Jefe del Gobierno Provisorio del Brasil se reanudaron las relaciones diplomaticas entre el Uruguay y el Perú y cuyo amistoso acontecimiento fué convenido como consecuencia de la gestion de esa cancilleria que hemos apreciado como un nuevo testimonio del tradicional espiritu americanista que inspira la politica internacional de ese pueblo hermano.

RUFINO Y DOMINGUEZ. Ministro de Relaciones Exteriores."

SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR FILHOS DE ESTRANGEIROS, NASCIDOS NO BRASIL

N. 95

Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, Professor Clovis Bevilaqua

Rio de Janeiro, 23 de Deembro de 1930

Exmo. Sr. Director Geral,

Tenho a honra de responder o officio de Vossa Excellencia, datado de 15 deste mez e referente a serviço militar prestado por filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

E' caso de perda dos direitos de cidadão brasileiro a aceitação de funcção publica de Governo estrangeiro, sem prévia licença do Poder Executivo Federal (Const., art. 71, § 2, *b*). Ora o serviço militar é funcção publica; e se as outras em que ha simplesmente o reconhecimento de uma autoridade temporal, que não é a brasileira, esse facto desnacionaliza o individuo; com razão mais forte incorre nessa perda quem acceita funcção, no estrangeiro, que é privativa de nacionaes, e presta juramento de fidelidade á bandeira do paiz em cujas fileiras se alista logo, quem serve no exercito estrangeiro sem ter préviamente obtido licença do Poder Executivo Federal, perde os direitos de brasileiro. Mas sómente os brasileiros são sorteados para o serviço militar do Brasil, portanto esse que serviu em exercito estrangeiro, sem licença do Executivo Federal, não tem que prestal-o no Brasil, porque já não é brasileiro.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

CLOVIS BEVILAQUA. »

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Zacharias de Goes,

Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.

AINDA A QUESTÃO DOS EMPRESTIMOS EM OURO CONTRAHIDOS NA FRANÇA

N. 96

Parecer do Consultor Juridico, Professor Clovis Bevilaqua

A COMPETENCIA DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

Em 1928, compareceram perante a Corte de Permanente de Justiça Internacional, o Brasil e a França, pedindo a solução do desaccordo em que se achavam, quanto ao modo de pagamento de emprestimos federaes brasileiros, contrahidos na França. O Tribunal tomou conhecimento do caso, determinou os processos, para a apresentação das memorias e contra-memorias (1), e, por fim, decidiu, segundo lhe pareceu justo, havendo divergido da decisão os juizes Epitacio Pessoa e Bustamante Sirven. (2).

Appareceram criticas ao julgado e, como algumas dellas, além do alcance doutrinario, que, por ventura offereçam, attingem, até certo ponto, como a do Sr. Raoul Genet (3) ao modo pelo qual se conduziu o Governo brasileiro, submettendo o dessidio á jurisdicção da Corte Permanente de Justiça internacional, cumpre examinar-lhes os fundamentos juridicos.

O caso está definitivamente, resolvido (4); mas sempre interessa examinar se commetteram erros de technica o Governo brasileiro e o francez, recorrendo ao juizo internacional, pelo modo porque o fizeram.

(1) Ordonance (orden) de 1 de Maio de 1928.

(2) *Publications de la Cour Permanente de Justice Internationale. Recueil des arrêts. Affaire re utive aux paiements en or des emprunts fédéraux brésiliens emis em Frauce*, p. 93 a 154. *Arret* n. 15-1929. Le 12 juillet. Presents: M M. Anzilotti ; *Président*, Huber, Loder. De Bustamante, Altamira. Oda, Pessôa Hughes, (juges), Beichmann, Negulesco C. R. A/18/10/1930.

Négulesco (suppléants), Fromageot (juge *ad hoc*).

(3) *Jornal do Commercio* de 1 de Outubro (1930).

(4) O art. 59, do Estatuto da Côrte declara: *O julgado é definitivo e sem recurso.* Aliás os Estados queriam, exactamente, que uma autoridade, serenamente, lhes dissesse qual o seu direito.

Affima-se que, versando o dessidio sobre a interpretação de contractos concluidos entre um Estado e particulares, não devia ter sido levado ao julgamento da Corte de Justiça Internacional. Posta a questão nestes termos, resaltaria, irrecusavelmente, a incompetencia do tribunal, á vista do disposto no art. 34 do Estatuto :

Sómente os Estados, ou os membros da Sociedade das Nações teem qualidade para se apresentar perante a Côrte.

Mas o caso não era, precisamente esse. Perante a Côrte compareceram dois Estados : o Brasil e a França, que fizeram suas as reclamações dos portadores de titulos dos emprestimos federaes brasileiros emittidos naquelle paiz. Os credores particulares não foram parte no processo.

Podia o Governo francez assumir essa posição de pleiteante, fazendo suas as reclamações dos portadores francezes de titulos dos emprestimos brasileiros ?.

Não ha duvida que para esses credores particulares estavam franqueados os tribunaes da União (5). Mas, desde que persiste a pratica das reclamações diplomaticas, parece fóra de duvida que a França exerceu um direito, chamando a si a defeza dos interesses francezes. E assim, como nas relações diplomaticas, a discussão, em casos semelhantes, se trava de Estado a Estado, transposto o litigio para a esphera judiciaria, são ainda os Estados que se enfrentam. Se está admittido que os Estados façam suas as pretenções juridicas dos seus nacionaes perante os Governos estrangeiros, não ha motivo para lhes negar essa qualidade perante o judiciario internacional.

E assim o entenderam, além dos dois Governos, o brasileiro e o francez, a propria Côrte que decide, soberanamente, a respeito da sua competencia (6). Assim entendeu, pois que tomou conhecimento da controversia para resolvel-a, como fez, e porque assim o declarou na sentença, referindo-se á acção da embaixada da França no Rio de Janeiro : « O Governo francez parece assim ter feito seu o pedido, a que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, entretanto, não se julgou obrigado a dar satisfação » (7).

Aliás, o caso brasileiro-francez não era novo. Por diversas vezes affirmou a Côrte que, intervindo no pleito dos seus jurisdiccionados perante uma jurisdicção internacional o Estado defende o seu proprio direito (8), desde

(5) Constituição brasileira, art. 60 — Aos juizes e Tribunaes Federaes compete processar e julgar — *f*) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer *em contractos com o Governo da União*, quer em convenções, etc. *Pedro Lessa, Poder Judiciario* § 48.

(6) Art. 36, ultima parte, do Estatuto : no caso de contestação sobre o ponto de saber se a Côrte é competente, ella decide.

(7) *Recueil des arrets*, vol. cit. p. 100.

(8) Recueil cit. p. 17. Diz o texto francez: A cet égard il convient de rappeler ce que la Cour a dit à plusieurs reprises et notamment dans ses Arrêts ns. 2 e 13, savoir qu'en prenant fait et cause pour ses ressortissants devant une juridict on internationale, l'État fait valoir son propre droit. le droit qu'il a de faire respecter en la personne de ses ressortissants le droi international.

que esteja em causa uma pretendida violação de accordo internacional. No litigio brasileiro-francez, como no franco-servio, não havia um accordo internacional, que se pretendesse violado ; mas, observa a Côrte, a partir do momento, em que o Governo brasileiro, como o servio, não reppelliu a intervenção do Governo francez, e, antes, reaffirmou que o serviço dos emprestimos estava sendo feito de accordo com os contractos, houve entre os dois Governos uma divergencia de vistas, que, embora em substancia, identica á desintelligencia, que já existia entre o Governo devedor (servio ou brasileiro) e os seus credores, della se destingue, porque separa os dois Governos, agindo o francez no exercicio do direito que lhe assiste de proteger os seus nacionaes. E' esta divergencia de vistas entre os dois Governos e não o desaccordo entre os portadores francezes de titulos dos emprestimos, que o compromisso submetteu á Côrte. O caso, portanto, não é admissivel somente no ponto de vista da fórma ; elle tem egualmente por objecto um dissidio entre Partes da categoria contemplada no art. 14 do Pacto e no art. 34 dos Estatutos (9).

II

O ESTADO ACTUAL DO DIREITO DAS GENTES JUSTIFICA BEM A COMPETENCIA DA CORTE EM CASOS COMO O DO BRASIL

Eu não regatearia applausos aos que negam á Corte Permanente de Justiça Internacional competencia para conhecer de questões, como a que lhe foi apresentada pelos Governos do Brasil e da França, se todos os Estados acceitassem o ponto de vista da Constituição brasileira, que permitte ao estrangeiro accionar a Fazenda Nacional, fundado em contracto com o Governo da União. Infelizmente, porém, assim não é. Os credores estrangeiros, domiciliados fóra do paiz, preferem a justiça federal, que, certamente, lhes faria razão, quando a tivessem, á acção diplomatica, certos de que a politica dispõe, muitas vezes, de razões, que os tribunaes desconhecem. E vai-se mantendo, entre as nações, a pratica das reclamações diplomaticas, em materia, que deveria ser entregue ao conhecimento do poder judiciario.

Carlos de Carvalho, sem excluir a acção diplomatica officiosa, tentou canaluzar para o judiciario federal as reclamações de particulares estrangeiros, e nesse intuito, remetteu, ás legações acreditadas junto ao nosso Governo, exemplares da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, chamando, particularmente, a attenção para os arts. 12, § 4, 13, 24 e 38. Protes-

(9) Recueil cit. p. 18. São palavras da Côrte primeiramente applicadas ao caso servio e, depois, lidas como parte da sentença contra o Brasii, por haver identidade nas situações.

taram as legações britannicas e allemã, e o nosso Ministro, que era um notavel jurisconsulto, sentiu que a opinião dominante no Corpo diplomatico lhe não applaudia a tentativa (10).

Diena, citado por Pedro Lessa, põe em relevo as difficuldades que encontram os credores particulares de assegurarem os seus direitos contra Estados seus devedores, sobre tudo porque, segundo os principios geralmente acceitos, não se pode proceder, executivamente, contra os Estados, tornando-se letra morta a sentença condemnatoria, se elles não a quizerem cumprir (11). No Brasil tal não se dá, ainda que os bens publicos sejam impenhoraveis. A União não foge ao cumprimento de uma sentença judiciaria. A grande difficuldade reside na mentalidade internacional, que ainda não assimilou o principio que propugnam os Estados latinos-americanos : — as reclamações de ordem juridica de estrangeiros contra os Estados resolvem-se pelos tribunaes destes, e sómente em casos de denegação de justiça é admissivel a intervenção diplomatica em favor dos reclamantes (11).

Fauchille, occupando-se deste assumpto, salienta as suas incertezas. Ainda na Conferencia de Haya, em 1907 prevaleceram as idéas de Porter, a que aliás o Brasil não deu apoio; mas, segundo as quaes se admitte o recurso á força, para a cobrança de dividas de Estado, se falha a tentativa de arbitramento. A segunda Convenção relativa á limitação do emprego da força para a cobrança de dividas contractuaes, art. 1°, depois de, na primeira alinea, declarar que as potencias contractantes concordam em não empregar o recurso da força armada para cobrar dividas contractuaes reclamadas ao Governo de um paiz pelo Governo de outro, como activamente pertencentes a seus nacionaes, na segunda alinea accrescenta : " Esta estipulação, entretanto, não poderá ser applicada, quando o Estado devedor recusa ou deixa sem resposta uma offerta de arbitramento, ou, no caso de acceitação, torna impossivel a celebração do compromisso, ou depois do julgamento arbitral com elle não se conforma."

Se o recurso ás armas era admissivel, quando falhasse o compromisso, nesses casos de dividas nacionaes, era porque o Estado, a que pertencessem os credores, podia se subrogar no direito dos seus nacionaes. Admittamos que nenhum Estado se attribua mais, actualmente, esse direito de cobrar, compulsoriamente, dividas de particulares. Mas nem por isso desapparece o

(10) Relatorio de 1895, p. 90, e de 1896, p. 11 da Exposição.

(11) *Poder Judiciario*, p. 218.

(12) *Alvarez*, Le droit international américain, p. 118 a 123: Circular do Governo do Perú, de 16 de Dezembro de 1877 ; Declarações da Argentina ao assignar a 2ª Convenção de Haya adeante re erida : "As dividas provenientes de contractos ordinarios entre jurisdiccionados de uma Nação e um Governo estrangeiro, não se recorrerá ao arbitramento, senão no caso especifico de denegação de /ustiça pelas jurisdicções do paiz. A Colombia, Guatemala, o Salvador e o Urugnay acceitaram esse ponto de vista.

direito de intervenção, pelo qual o Estado avoca a si o direito dos seus nacionaes.

E, se a Nação dos credores pode propôr ou acceitar o arbitramento para solução da controversia entre nacionaes seus e a Nação devedora, é porque a reclamação dos particulares se internacionaliza, eis que o Estado faz della objecto de uma intervenção diplomatica official.

Convenhamos, pois, que, no Estado actual do direito internacional, assenta em bons fundamentos a competencia da Côrte internacional, desde que, perante ella, comparecem Estados compromissados para a solução de controversia entre um delles e nacionaes do outro, que, para os effeitos da solução, fez sua essa controversia.

A affirmação dessa competencia da Côrte é um grande passo dado no evolver do direito, por ser larga porta aberta a realizações mais amplas da justiça na vida internacional, e um meio de dar maior firmeza a certa ordem de relações juridicas valiosas, que não conseguem aclarar cansativas discussões diplomaticas, por não conseguirem destruir convicções apoiadas em argumentos, que, de parte a parte, se consideram decisivos.

III

As duas formas da Justiça internacional

Estabelecido o desaccordo entre o Brasil e os portadores de titulos de divida nacional emittidos na França, quanto á moeda em que devia ser feito o pagamento; tendo o Governo francez chamado a si a questão, como natural defensor dos interesses dos seus nacionaes; não dando resultado as negociações diplomaticas; não tentada a via judiciaria interna, sómente a justiça internacional poderia offerecer solução á divergencia.

A justiça internacional apresenta, hoje, duas formas: a arbitral e a judiciaria. E' orgão desta ultima a Côrte Permanente de Justiça Internacional que, aliás, não está impedida de funccionar como juizo arbitral, como adeante melhor se dirá. A justiça internacional arbitral tem, egualmente, o orgão especial creado pela primeira Convenção de Haya, concluida em 18 de Outubro de 1907; mas póde ser exercida por arbitros escolhidos pelas partes.

E' claro que, se um Estado recorre á justiça internacional, qualquer das duas formas, a judiciaria ou a arbitral, póde ser escolhida. A competencia judiciaria é mais restricta, porque obedece aos preceitos do Estatuto. Mas, se a questão entra na orbita judiciaria, não está fechada para as partes litigantes a via arbitral.

O Brasil e a França, evidentemente, deram preferencia ao juizo arbitral de accôrdo com a Convenção concluida em Petropolis, a 7 de Abril de 1909 (13), e escolheram por arbitro a Côrte Permanente de Justiça.

Que a intenção das partes foi obter um arbitramento resulta da serie dos actos, que precederam ao julgamento e da propria sentença.

Em nota de 1 de Dezembro de 1926, o embaixador francez, Senhor Alexandre Robert Conty, reiterou propostas anteriores, de submetter a divergencia á arbitramento: — il serait opportun de soumettre la difficulté à *un arbitrage international*. Em 7 de Março de 1927 insistia no mesmo pensamento. O Senhor Ministro Mangabeira declarou que o Governo brasileiro acceitava a *proposta de arbitramento*, "providencia, que tanto se conforma com a indole e a tradição de sua politica externa", e suggere para juiz a Côrte Permanente de Justiça internacional (nota de 7 de Julho de 1927). O facto é communicado á nossa embaixada em Paris como acceitação do *arbitramento* proposto pela França. No dia seguinte, o Senhor Conty se diz autorizado a declarar que o seu Governo está de accordo com o Governo brasileiro "sur le choix *comme Tribunal d'arbitrage* de la Cour Permanente de Justice Internationale, et sur le principe d'après lequel les Parties litigantes au procès seront les deux Gouvernements." Em nota de 8 de Agosto, assentando os pontos do litigio, é ainda de *arbitramento* pela Côrte de Justiça que fala o embaixador da França. O ajuste lavrado em 26 de Agosto de 1927 declara, no preambulo, inspirar-se "nas disposições da Convenção de *arbitragem franco-brasileira*, de 7 de Abril de 1909. Esse ajuste que foi apresentado á Côrte como *Compromis d'arbitrage*, é sempre assim tratado pelo escrivão da Côrte (14), E esta, ordenando o processo, na provisão assignada pelo Presidente Anzzilotti, considera o caso como de *arbitramento*. O primeiro discurso do Senhor Pimentel Brandão, perante a Côrte, assim começa: "Nos termos do *compromisso arbitral*" (aux termes du compromis d'arbitrage). As ultimas palavras da oração do Senhor Basdevant, na mesma sessão se referem ao artigo primeiro do *compromis d'arbitrage*. Ainda voltando a falar na sessão seguinte, o Senhor Pimentel Brandão reaffirma que "o Brasil não podia hesitar em confiar á *decisão arbitral* o desacordo" de que se trata (15).

E', pois, de arbitramento que se trata, na intensão das partes; e, como o Compromisso arbitral é que submetteu a questão á Côrte, ella proferiu uma decisão como arbitro. Do reconhecimento desse facto resulta a sem razão dos que accusam o Brasil, por ter não recorrido ao arbitramento. Ao mesmo tempo, perde muito do seu valor a questão da competencia que sómente ao judiciario se poderia referir, com inteiro rigor.

(13) Collecção das leis de 1911, p. 221 a 224; *Accioly, Actos internacionaes* n. 105, p. 203.
(14) *Recueil* cit. Actos et documents, n. 16, IV. p. 143 e 145.
(15) *Recueil* cit. p. 20, 78 e 120.

Mas dizem: a Côrte Permanente de Justiça Internacional não é tribunal internacional de arbitramento. Esta allegação é sem alcance. A Côrte de Justiça é, certamente, tribunal judiciario. Mas póde como, qualquer outro tribunal, ser escolhido para arbitro. Os tribunaes internos funccionam, muitas vezes, como arbitros para questões de direito commum. O nosso Codigo Civil, arts. 1.038 e 1.044 refere-se ao compromisso judicial ao lado do extrajudicial. A Côrte acceitou a incumbencia e para isso estava autorizada pelos principios geraes, que dominam o instituto do arbitramento, e pelo art. 38 do seu Estatuto, que, depois de fixar as normas que a Côrte applica em suas decisões judiciarias, accrescenta na ultima alinea:

> La présente disposition ne porte pas atteinte à la faculté pour la Cour, si les parties sont d'accord de statuer *ex aeque et bono.*

Está nessa provisão creada a possibilidade das decisões arbitraes pela Côrte, desde que se apresentem como contendores dois Estados, disputando sobre questões do seu interesse, na qualidade de Estados.

IV

Resumo e conclusão

A Côrte Permanente de Justiça Internacional era competente para decidir a controversia relativa aos emprestimos federaes brasileiros, porque:

> *a*) Perante ella compareceram, como litigantes, dois Estados (art. 34 do Estatuto).
>
> *b*) E a controversia assumira caracter internacional, desde França, no exercicio do direito de defender os seus nacionaes a que a fizer a sua (art. 36, *c*, e interpretação da Côrte com base na ultima alinea desse artigo.)

Poderia a Côrte decidir a questão como poder judiciario; mas o Brasil e a França pediram uma decisão arbitral, que não lhes foi recusada (art. 38, ultima alinea).

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1930.

CLOVIS BEVILAQUA

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 97

Relatorio do Chefe do Serviço

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1930.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia o relatorio dos trabalhos do Serviço de Communicações, referente ao anno de 1930, assim dividido:

I. Efficiencia do Serviço de Communicações em periodo anormal:

Orgão de importancia vital no funccionamento da Secretaria de Estado, imprescindivel tanto technica como praticamente para a conveniente ligação entre ella e as suas ramificações no exterior, o Serviço de Communicações já tinha sido submettido a severas provas desde o seu estabelecimento em 1 de Outubro de 1927, como repartição annexa ao Gabinete do Ministro. A Junta de Jurisconsultos americanos, reunida em 1927 no Rio de Janeiro, a VI Conferencia Pan-Americana, realisada em Havana em 1920, além dos varios incidentes havidos no Chaco, foram opportunidades proprias á experimentação do novo orgão, o qual, apesar de exhaustivo trabalho todo elle executado na pauta de rigorosa presteza e absoluta correcção nas trocas de noticias diarias, demonstrou por si só o rendimento de que é capaz mesmo nas emergencias mais difficeis.

Esse Serviço teria, entretanto, periodo bem mais critico a atravessar. Logo no inicio de 1930 se desenrolaram os movimentos revolucionarios na Bolivia, Perú, Chile e Argentina. Acontecimentos de tal natureza não podiam deixar de ser acompanhados minuciosamente pela nossa Chan-

cellaria. O Serviço de Communicações devidamente apparelhado, tanto sob o ponto de vista pessoal como material, desobrigou-se de maneira louvavel do trabalho que as circumstancias lhe impunham, permittindo ao Governo o controle immediato e perfeito sobre a marcha gradativa daquelles eventos, e a consequente determinação das necessarias instrucções aos seus representantes no estrangeiro.

Entretanto, prova mais rigorosa ainda lhe estava reservada.

No decurso dos 21 dias que antecederam á victoria da Revolução brasileira, o Serviço de Communicações foi indubitavelmente posto na mais decisiva das experimentações. A gravidade do momento exigia minuciosas informações sobre o movimento revolucionario no Sul, onde estavam cortadas as communicações com o Rio de Janeiro. Por outro lado, o Governo necessitava capacitar-se da natural repercussão dos factos no estrangeiro, além de se orientar pelas noticias recebidas das suas chancellarias nos paizes vizinhos. Concomitantemente se impunha a necessidade de enviar, diariamente, circulares a todas as suas representações diplomaticas e consulares no exterior, ás quaes eram transmittidas as noticias internas.

Tomadas as devidas providencias, o Serviço trabalhou ininterruptamente durante aquelle periodo, transmittindo e recebendo a qualquer hora do dia e da noite um volume vultuosissimo de communicações. Bastará que se diga que foram recebidos naquelles 21 dias 562 telegrammas e expedidos 438 telegrammas, contra 237 expedidos e 211 recebidos em igual periodo do anno anterior. A maneira por que foi distribuido o trabalho, permittiu ao Serviço entregar ao Governo telegrammas vertidos em linguagem corrente dentro de um prazo que, para certos casos, foi de menos de quinze minutos contados da expedição do telegramma na estação de origem.

Os presentes dados sobre o ramo telegraphico deste Serviço são de grande importancia para o Ministerio das Relações Exteriores, attendendo a que affirmam de maneira segura a completa efficiencia do Serviço de Communicações em qualquer periodo, mesmo inteiramente anormal, o que acontece nas varias de suas multiplas funcções.

II. Elaboração de instrucções para todos os ramos deste Serviço:

Uma das primeiras cogitações, no inicio do anno que finda, foi a preparação de ordens para o serviço interno, contendo todas as instrucções e esclarecimentos sobre cada trabalho dos differentes ramos em que se divide este Serviço. Fez-se, assim, um verdadeiro *manual de acção* em que todas as attribuições dos funccionarios são detalhadamente explicadas, tornando-se, desse modo, de util consulta e a melhor base para futuro desenvolvimento deste importante Serviço. Para facilidade de leitura, a instrucção referente

a cada ramo foi mimeographada separadamente e collocada na mesa do funccionario respectivo. Era essa uma grande necessidade, que se fazia sentir, para evitar que certas normas de trabalho só fossem conhecidas pela tradição verbal.

III. Estudos já realizados tendentes a preservar os codigos e consequentemente as communicações telegraphicas:

A traducção de telegramma de interesse internacional-diplomatico por crypto-analistas é muito mais commum e facil do que a principio se suppõe. Durante a grande guerra houve um vasto campo de experimentação e a pratica adquirida pelos belligerantes está sendo sempre applicada na decifração de telegrammas de interesse de cada paiz. Sentiu-se logo, neste Serviço, a necessidade imperiosa de dar a conhecer certas normas que facilitam a preservação dos codigos e cifras, assim como regras especiaes sobre a transmissão de telegrammas. Para esse fim foi elaborado um *memorandum*, distribuido a todas as missões diplomaticas, contendo as principaes determinações para a bôa observancia dos preceitos estabelecidos.

IV. Revisão de taxas telegraphicas:

Este Serviço constatou que as Companhias telegraphicas adoptavam taxas que nem sempre estavam de accordo com aos contractos firmados com o Governo, e, depois de se entender com a Repartição Geral dos Telegraphos, lhes fez sentir a necessidade de rever as respectivas tabellas. Resultou dessa providencia a adopção de taxas telegraphicas para o serviço do Ministerio em que foram asseguradas as vantagens offerecidas naquelles contractos, importando alguns casos em uma reducção de 50% e outros de 75 %, sobre as taxas do serviço commum. E' bem de notar que as agencias das companhias telegraphicas sempre procuraram collaborar com este Serviço, tudo facilitando para o desenvolvimento, segurança e presteza do trabalho.

V Expedição de circulares telegraphicas:

A retransmissão de circulares telegraphicas era feita por varias missões diplomaticas formando centros, o que acarretava grande prejuizo ao serviço pela demora de divulgação de informações, visto que cada um desses centros tinha que fazer o duplo trabalho de decifração e cifração para novamente telegraphar a outros destinos.

Depois de varios estudos e longos e debatidos exames do assumpto, por este Serviço e as companhias telegraphicas com agencias nesta Capital, foi possivel obter um bom serviço, inaugurado a 3 de Outubro, constante da entrega a determinada companhia de duas vias do telegramma expedido a todas as nossas missões diplomaticas ou ás que forem préviamente designadas. A circular telegraphica, desse modo, é entregue directamente

a todos os destinos e de accordo com uma taxa fixa, por palavra. Esse processo tem dado, até agora, o melhor resultado.

VI. *Teleimpressor* — Estudos já effectuados:

Em Fevereiro deste anno foi cogitada a installação, na Secretaria de Estado, de um apparelho teleimpressor, para a expedição e recebimento de telegrammas, com o fim de se estabelecer assim, uma ligação directa entre este Serviço e as companhias telegraphicas com agencia nesta Capital.

A finalidade do citado apparelho é transmissão ou recebimento immediato de telegramma, por via directa, com a consequente eliminação dos inconvenientes encontrados nas communicações telegraphicas: a demora no recebimento ou expedição por meio de estafetas e a falta de segurança do encaminhamento do telegramma. Com a transmissão directa, o telegramma não precisa ser copiado e visado, sendo, tambem, dispensado o emprego de talões das companhias telegraphicas, o que tudo redunda em grande economia de tempo e absoluto sigillo nas communicações. A precisão é outro factor de relevo decorrente do uso do teleimpressor.

As negociações estão sendo encaminhadas para um bom termo e deante das vantagens salientadas resultantes do emprego do teleimpressor, não póde haver duvida que seria acertado que o Ministerio do Exterior o adquirisse, para maior efficiencia do serviço telegraphico.

VII. A classificação decimal de expediente:

A classificação decimal foi o methodo adoptado nesta Secretaria de Estado para o archivamento do expediente. Obedece o mesmoa divisão uma em dez classes de assumptos geraes peculiares ao Ministerio, determinados segundo a importancia de cada um. Os grupos principaes têm uma remuneração que vae de 0 a 9, constituindo classes. Estas se dividem decimalmente, conforme o desdobramento do assumpto e a sua complexidade; cada divisão é subdividida decimalmente, do mesmo modo. Uma formula numerica, formada desses elementos e de outros subsidiarios, representa a classificação de um determinado assumpto; a classificação decimal é, pois, a traducção em algarismos do indice do assumpto em exame. E processo tem por fim evitar o arbitrio na collocação dos papeis no archivo, que, desse modo classificados, deverão obedecer rigorosamente á sua ordem numerica.

Para facilidade de classificação, existe um diccionario onde figuram alphabeticamente os assumptos tratados, tendo, ao lado, a indicação numerica correspondente. O emprego do diccionario dispensa qualquer iniciação prévia do funccionario no serviço de classificação e evita o criterio interpretativo que muito prejudica a uniformidade desse trabalho.

A classificação decimal começou a ser empregada em Outubro de 1930, e foi localisada neste Serviço por offerecer a vantagem de receber o expediente immediatamente após ter dado entrada e poder encaminhal-a ja clas-

sificado ao archivo, onde é feita facilmente a sua distribuição. Do mesmo modo, os telegrammas devem ser classificados no Serviço de Communicações para que todas as folhas recebam o mesmo numero ao serem copiados os despachos expedidos ou recebidos; em outro qualquer Serviço, só poderá ser feita a classificação na copia que serve para o expediente.

VIII. Franquia Postal Pan-americana:

De accôrdo com o Decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930, o qual promulgo a convenção principal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, do Segundo Congresso da União Postal-Pan-American, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926, goza de franquia Postal-Pan-americana toda correspondencia official remettida pela Secretaria de Estado ás missões diplomaticas, Consulados de carreira e honorarios nos seguintes paizez: Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, Salvador, Haiti, Espanha, Estados Unidos da America, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela. A correspondencia, nesse caso, é expedida com o carimbo: "correspondencia official. Franquia postal Panamericana" além dos dizeres: "Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil" já impressos ou carimbados.

Essa medida, que entrou em vigor em Agosto do corrente anno, veiu reduzir sensivelmente a despeza de sellagem da correspondencia official da Secretaria de Estado.

IX. Empacotamento. Localização em sala propria:

O empacotamento, que tem a seu cargo o preparo dos envolucros para os impressos, livros, publicações e outros volumes de natureza official da Secretaria de Estado, recebidos do Deposito de Impressos estava funccionando, até Agosto deste anno, junto á Expedição. Inaugurado o edificio da Bibliotheca, foi-lhe destinada, neste predio, uma ampla sala, com as installações de que carecia. Os carros de transporte têm facil accesso, a expedição se processa com rapidez e deixou de haver o congestionamento de volumes nas salas deste Serviço.

X. Apreciação sobre cada um dos ramos deste Serviço:

Telegrammas — Sempre mereceu, por parte deste Serviço, o maximo cuidado o uso do telegrapho. Os telegrammas quer expedidos quer recebidos devem obedecer ás instrucções, exercendo o Serviço constante fiscalização não só sobre os nossos representantes no estrangeiro, como tambem sobre as companhias telegraphicas, no sentido de tornar rapido e seguro afim de satisfazer ás necessidades da administração publica. Este anno o volume de telegrammas foi extraordinario, conforme se verifica do quadro I, annexo, em comparação aos tres ultimos annos. Quanto á despesa, apezar

dos gastos com a mudança de situação politica de varios paizes da America, inclusive o movimento revolucionario victorioso no Brasil, ainda foi possivel devido unicamente á organisação deste Serviço, cujos funccionarios têm a preoccupação de perfeição, rapidez e economia, um saldo de 132:971$524, verificavel nos quadros em annexo II e III.

Entradas — A fiscalização para a uniformidade da correspondencia, indice de assumptos, uso de papel, uniformização dactylographica e cumprimento de circulares, continua a ser rigorosamente exercida. Pelo quadro IV, annexo, observa-se o movimento de papeis entrados em 1930.

Sahidas — O trabalho de registo de sahida de documentos é feito cuidadosamente e requer do funccionario delle incumbido um conhecimento geral das instrucções de serviço para a fiscaliação e uniformidade do expediente, sendo possivel, desse modo, mais presteza na expedição e igualdade de trabalho. O quadro IV, em annexo, demonstra o movimento do expediente sahido.

Malas diplomaticas — Durante este anno nenhuma negociação foi resolvida, estabelecendo accôrdos administrativos para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes. Existem, ainda em vigor, 20 accôrdos desse genero. Houve, entretanto, alteração do systema até então empregado. As malas de couro eram marcadas a fogo com o nome e o numero da serie de cada missão diplomatica. Desde que fosse preciso reparar alguma dellas, difficultava a remessa e a despeza era grande. Além disso, com o desenvolvimento desse ramo de trabalho, o numero de malas seria enorme em relação ao actualemente em uso. Foi então examinado o melhor modelo e adoptado um typo, fabricado nesta Capital, tendo costuras internas, fecho de ferro, etiqueta substituivel e numeração unica. Assim, as malas servem indistinctamente a qualquer missão. Os reparos de que possam carecer, são sempre feitos pelo fornecedor das mesmas. Os cadeados são todos differentes, com chave dupla, em numero determinado para cada lugar. Ha 182 malas perfeitas para todo movimento.

Esse serviço é conhecido de todos como feito com zelo, presteza e segurança. No quadro IV, annexo, é possivel vêr o notavel augmento de remessas de malas neste anno.

Archivo — Existe neste Serviço um archivo de guias de remessas de toda correspondencia, assim como dos telegrammas, em texto original das companhias, copias, minutas, e cifrações para facil busca e rapidas informações a qualquer momento. O seu desenvolvimento tem sido grande e, com a sua organização, a fiscalização de certas instrucções de serviço tornou-se mais facil.

Classificação — Conforme já foi exposto em capitulo especial, a classificação decimal de expediente foi iniciada neste Serviço em Outubro ultimo. Não ha, por tanto, tempo sufficiente para uma apreciação perfeita.

Expedição — As novas normas de trabalho, a experiencia do tempo e varios outros factores, vieram influir extraordinariamente para melhorar este ramo. O quadro em annexo demonstra, cabalmente, o seu desenvolvimento.

Antes de terminar, peço licença a V. Ex. para suggerir que é de toda necessidade a direcção alternada neste Serviço.

Os ramos de correspondencia epistolar trabalham de accôrdo com o horario regulamentar, mas o telegraphico fica em actividade, geralmente, da 9 ás 20 horas, havendo para isso duas turmas de funccionarios.

Desse modo, parece-me que em muito teria a lucrar o Serviço, com a adopção de um processo de alternar a chefia, permittindo, assim, um melhor controle, além de responsabilidade definida. E, finalmente, como já fiz sentir em meu ultimo relatorio, os funccionarios em férias, no Brasil, devem passar algum tempo neste Serviço, para terem conhecimento dos novos processos de trabalho introduzidos no Ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex., Senhor Ministro, os protestos da minha respeitosa consideração.

MOACYR BRIGGS

Chefe do Serviço de Communicações

Quadro demonstrativo dos telegrammas recebidos e expedidos durante o quatriennio 1927-1930

ANNO	NUMERO DE TELEGRAMAMS			NUMERO DE PALAVRAS			MEDIA DE PALAVRAS POR TELEGRAMMA	
	Expº	Recº	Total	Expº	Recº	Total	Recº	Expº
1927......	5.468	5.589	11.057	183.821	153.350	337.171	55	27
1928......	4.276	3.758	8.034	118.829	134.271	253.100	27	35
1929......	5.516	4.012	9.528	128.528	125.193	253.721	23	31
1930......	7.263	5.393	12.656	231.181	171.632	402.813	31	31

Quadro comparativo das despezas com telegrammas no quatriennio 1927-1930

ANNO	CREDITO EM OURO	CONVERTIDO EM PAPEL	DESPEZA EM PAPEL	SALDO EM PAPEL
1927	150:000$000	685:714$200	581:997$164	103:717$036
1928	150:000$000	685:714$200	465:131$889	220:582$311
1929	150:000$000	658:050$000	390:788$605	294:261$395
1930	180:000$000	822:060$000	(1) 689:088$476	132:971$524

(1) 1930 — Nesta importancia estão comprehendidos 474:449$066, de contas, a pagar, que foram entregues á Commissão de Syndicancias.

Balancete da biennio 1929-1930

	1929	1930
Verbas ás missões diplomaticas e consulados.....	62:454$616	109:334$625
Contas das Companhias telegraphicas.........	328:333$989	579:753$851
Saldo............................	294:261$392	132:971$524
Total............................	685:050$000	822:060$000

MOVIMENTO GERAL DA CORRESPONDENCIA

RESUMO ESTATISTICO DOS QUATRO ULTIMOS ANNOS 1927-1930

ANNO	PROTOCOLLO DE SAIDAS	PROTOCOLLO DE ENTRADAS	MALAS DIPLOMATICAS		EXPEDIÇÃO — Correspondencia em geral		
			Expedidas	Recebidas	Paga	Com franquia	Total
1927	13.895	19.042	446	385	—	—	—
1928	13.162	23.151	635	573	43.707	—	43.707
1929	12.562	29.304	722	695	71.820	—	71.820
1930	12.400	23.506	817	784	67.242	2.735	69.977

Quadro demonstrativo da correspondencia expedi

MEZES	CORRESPON					
	OFFICIOS	DESPESA	CARTAS	DESPESA	DIARIO OFFICIAL	DESPESA
Janeiro	873	1:204$800	81	43$500	1.177	3:396$000
Fevereiro	577	849$400	105	53$300	1.171	3:694$600
Março	567	715$300	109	72$800	887	2:541$300
Abril	484	600$300	217	137$000	942	2:793$900
Maio	783	1:135$200	140	85$400	1.153	3 370$800
Junho	558	1:082$000	446	110$900	956	2:849$000
Julho	562	849$100	319	144$300	1.146	3:400$300
Agosto	500	693$000	166	93$500	839	2:636$600
Setembro	359	553$500	165	108$600	798	2:571$100
Outubro	199	299$400	112	57$400	532	1:827$500
Novembro	406	1:207$200	145	68$200	399	1:253$300
Dezembro	370	735$700	64	37$900	530	1:768$300
	6.248	9:924$900	2.069	1:012$800	10.530	32:102$700

Franquia Panamericana, de accordo com o

MEZES	OFFICIOS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	CARTAS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	DIARIO OFFICIAL	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA
Agosto	66	94$800	—	—	116	208$800
Setembro	91	97$500	—	—	348	574$200
Outubro	44	47$000	8	3$000	232	411$800
Novembro	187	382$400	—	—	174	284$200
Dezembro	113	148$800	—	—	232	400$200
	501	770$500	8	3$000	1.102	1:879$200

da no periodo de Janeiro a Dezembro de 1930

DENCIAS

BOLETIM S. E. e COMMERCIAES	DESPESA	RELATORIOS	DESPESA	IMPRESSOS DIVERSOS	DESPESA	TOTAL	IMPORTANCIAS
—	—	—	—	3.285	943$100	5.416	5:587$400
572	250$800	—	—	3.717	968$200	6.142	5:816$300
—	—	—	—	3.390	1:582$300	4.953	4:911$700
544	308$400	—	—	3.408	1:778$000	5.595	5:617$600
922	287$300	—	—	2.770	1:254$100	5.768	6:132$800
569	143$200	97	145$500	3.268$	1 026$800	5.894	5:357$400
—	—	—	—	3.301	1:773$700	5.328	6:167$400
1.073	373$900	196	108$900	2.576	1:006$400	5.350	4:912$300
1.214	458$600	24	79$200	6.332	1:774$200	8.892	5:545$200
591	194$500	122	402$600	3.990	1:141$300	5.546	3:922$700
589	201$100	8	22$400	3.894	816$500	5.451	3:568$700
562	215$800	—	—	1.381	607$300	2.907	3:365$000
6.636	2.433$600	447	758.600	41$312	14:671$900	67.242	60:904$500

decreto n. 19.237 de 1 de Junho de 1930

BOLETIM S. E. E COMMERCIAES	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	RELATORIOS	IMPORTANCIA QUE SERIA GSTA	IMPRESSOS DIVERSOS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	TOTAL	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA
32	41$600	—	—	74	27$200	288	372$400
113	56$300	—	—	154	86$700	706	814$700
32	16$000	72	187$200	265	71$600	653	736$600
32	9$000	2	3$200	198	57$600	593	736$400
32	16$000	—	—	118	79$200	495	64$200
241	138$900	74	190$400	809	322$300	2.735	3:304$300

